



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2011 – São Paulo, segunda-feira, 23 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 64, parágrafo 3ª.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 61, parágrafo 3.

0001936-04.2010.403.6107 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre o laudo de fls. 44/53, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004725-73.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.08.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24.08.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.08.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08/06/2011, às 8:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

Expediente Nº 3135

EXECUCAO DA PENA

0004230-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Fl. 96: considerando-se a concordância do i. representante do Ministério Público Federal, defiro ao condenado o cumprimento da prestação de serviços em metade do tempo da pena substituída, devendo cumprir 09 meses de prestação de serviços, obedecendo o número total de horas. Intime-se o condenado para que dê imediato cumprimento à prestação na entidade APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos termos do estabelecido às fls. 89 e verso. Oficie-se à entidade informando e para que dê cumprimento ao art. 154 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001460-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-42.2010.403.6107) ANA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 02/14: a requerente Ana Maria Fernandes da Silva pleiteia a devolução do veículo VW/Golf, cor amarela, ano 2008/2009, placas JHW 7537-Brasília/DF, apreendido no Inquérito Policial n.º 0005516-42.2010.403.6107 (IPL n.º 16-216/2010) - instaurado para apuração do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, e artigo 273, do Código Penal - e junta documentos. Aduz a requerente, em síntese, que é a legítima proprietária do referido veículo, o qual fora apenas emprestado a seu sobrinho Marciel Rodrigues Pereira com o fim de ajudá-lo a buscar algumas mercadorias no Paraguai para abastecer a loja dele, mas que fora preso em 13/11/2010 na cidade de Penápolis/SP por acusação de contrabando. Alega, ainda que está há cinco meses sem o veículo, sendo que o mesmo é alienado e ela vem pagando suas parcelas, mas tem medo de vir a perdê-lo ou este se deteriorar na páteo onde está. O Ministério Público Federal, por sua vez (fl. 16), opinou desnecessidade de intervenção ministerial nos autos, tendo em vista que a solução da lide não influi na seara no crime. É o breve relatório. DECIDO. Conforme manifestação do i. representante do Ministério Público Federal de fato, não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente, razão pela qual deixo de conhecer do presente incidente, uma vez que, na forma da fundamentação supra, o requerente deverá repetir o pedido na seara administrativa. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - para conhecimento e eventuais providências - e traslade-se cópia da mesma para o Inquérito Policial n.º 0005516-42.2010.403.6107, que apura os fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 3136

MONITORIA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino que a CEF junte aos autos, em dez dias, os extratos da conta do autor, desde o início do contrato até a data do inadimplemento (23/05/2002). Sem prejuízo, considerando que o embargante afirma que há cumulação de comissão de permanência com juros no cálculo de fl. 09, determino a remessa dos autos ao contador para que analise a planilha de fls. 09/11 e responda à seguinte indagação: No cálculo apresentado pela CEF às fls. 09/11, a atualização da dívida foi efetivada somente com a comissão de permanência ou houve cumulação com juros de mora? Com o parecer, dê-se vista às partes por dez dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se o embargante sobre fls. 87/90. Após, retornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001691-56.2011.403.6107 - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANIZIO TOZATTI, pleiteia a suspensão imediata do Processo Disciplinar instaurado em seu desfavor, sustentando a ocorrência da prescrição de seu ato ensejador. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3025

DEPOSITO

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Vistos em inspeção. Os Réus foram intimados para entregar o equivalente em dinheiro referente a celebração do contrato de financiamento, conforme determinado na sentença de fls. 212/214 e permaneceram inertes. Outrossim, a execução da sentença deverá observar o que preceitua o artigo 906, do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls.

246/247 e concedo o prazo de dez dias para que a mesma proceda nos termos do artigo 646, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805504-15.1998.403.6107 (98.0805504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9)) UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 148/151: primeiramente, intime-se o autor, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 6.113,04, atualizada até março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ:Processo AGRESP 200902013486AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA -Fonte DJE DATA:05/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (...)Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005118-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 19 para o processo principal.Após, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014245-96.2006.403.6107 (2006.61.07.014245-5) - MARBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos presentes autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 138, 157 e certidão de fl. 159.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Analisando o quadro indicativo de prevenção de fl. 256 e documentos acostados às fls. 260/271, verifico que não há prevenção em relação aos feitos nº 0013478-68.2009.403.6102, 0002618-39.2009.403.6124.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos até aqui praticados. Trata-se de ação cautelar instaurada com a finalidade de exibição de documentos relativos a

contrato celebrado entre as partes. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK

Consta à fl. 133 certidão de pesquisa INFOJUD, os autos encontram-se com vista à CEF.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2023, DATADO DE 14/04/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 265/268: primeiramente, intime-se o autor, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 208,65, atualizada até março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: Processo AGRESP 200902013486 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 05/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (...) Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Despacho proferido somente nesta data tendo em vista o acúmulo de trabalho. Dê-se ciência da redistribuição do

presente feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe para ação Cautelar, conforme determinado na decisão de fls. 127/128. Após, certifique a Secretaria se houve ou não interposição dos Embargos mencionados à fl. 127 verso. Em seguida, venham os autos conclusos.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001643-44.2004.403.6107 (2004.61.07.001643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-97.2002.403.6107 (2002.61.07.007076-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO AFONSO MARCOLINO X MARTA ISSE ONOHARA MARCOLINO(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 66/70, acórdão de fls. 115/116 e certidão de fl. 122 para o feito principal nº 2002.61.07.007076-1. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008028-4) - ARLETE DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0004620-98.2007.403.6108 (2007.61.08.004620-0) - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0) - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 229: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia, conforme requerido. Int.-se.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL

1305563-74.1997.403.6108 (97.1305563-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDELICIO DIVANIR FAVA(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X VALDOMIRO LUIZ BERTASSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X JUVENAL ARICIO LOPES

Vistos em Inpeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, exceto José Roque de Souza Rocha (fl. 519), cuja desistência foi homologada. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Designo para o dia 27/10/2011, às 15h:00min., para oitiva da testemunha Cláudio Luís Franco de Toledo, tendo em vista a certidão de fl. 501 verso. Manifeste-se o Ministério Público sobre o retorno das certidões do corréu Juvenal Arício Lopes. Intime-se.

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, tendo como termo a quo, a partir da disponibilidade dos HDs pela Delegacia de Polícia Federal. Tendo em vista a natureza da infração penal, determino a alteração de sigilo, para sigilo de partes.

0002773-22.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FERNANDA GRAZIELE MARIANO X ANA PAULA DE LIMA X LAZARO RIBEIRO

Fls. 143/144: ante a justificativa apresentada nomeio em substituição o Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto OAB/SP nº 265.062 (Rua Floriano Peixoto, nº 2-80, Centro, Bauru/SP, fones: (14) 3227-9769, 3204-7980 e 9708-3879) como defensor dativo do corréu Lázaro Ribeiro, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 188/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF).Regularize a defesa da corré Fernanda Graziele Mariano sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.Cumpridas as providências supra e após a apresentação das defesas preliminares pelas defesas dos corréus Lázaro Ribeiro e Ana Paula de Lima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a defesa preliminar da corré Fernanda Graziele Mariano, já apresentada à fl. 147/150.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6251

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS

Ante o noticiado pagamento, retire-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2) - OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação da CEF, de fls. 148.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008681-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008681-0) - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000687-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000687-0) - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-75.2010.403.6108 - NET BAURU LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008289-57.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia da parte autora, providencie a Secretaria a juntada, aos autos, de relatório do CNIS, relativo a eventuais benefícios gozados pela demandante. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 107/108 e 112, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2008 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2011, conforme o avençado, fl. 107, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 107 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 107 verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 85/86 e 107/110, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2011, conforme o avençado, fl. 85, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 85 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 85 verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 94/95 e 97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 09/11/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/05/2011, conforme o avençado, fl. 94, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 94 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 94 verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-36.2011.403.6108 - FACCI & SANCHES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Posto isso, mantenho o indeferimento ao pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

0003643-67.2011.403.6108 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5460948408, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data da cessação administrativa (30/09/2010, fl. 71) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (16/03/2011, fl. 82), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 30/09/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, nos termos retro, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da presente sentença. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença e ainda não pagas pelo INSS, somado ao valor dos danos morais. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Fátima Aparecida de Souza Capelim; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 30/09/2010 para o auxílio doença, e a partir de 16/03/2011 para a conversão em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de

03/07/2007 para o auxílio doença, e a partir de 25/05/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pualetto, CRESS 29083, para o dia 03 de junho de 2011, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002988-5) - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO X CIRLEI DE SOUZA BARRADAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de fl. 415, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Despiciendo comparecimento do Banco Econômico S/A, diante dos documentos colacionados às fls. 363/410, que serão objeto de análise em sentença. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6934

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 30/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida GRACIELLA BERNARDO para GRACIELA FAVALE, conforme documento de fls. 126. 3. Tendo em vista o gravame apontado na certidão de fls. 78, considerando eventual interesse do credor da execução promovida em face dos requeridos, officie-se ao Banco Bradesco S/A., dando ciência da propositura da presente ação, esclarecendo que eventuais providências deverão ser requeridas perante o Juízo Estadual onde tramita o processo executivo. 4. Cumpra-se como urgência.

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 30/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.Cumpra-se com urgência.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X OSWALDO JOSE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 30/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para substituição do Réu OSWALDO JOSE por ROSA ELDIZIA JOSE, conforme dados às fls. 124.3. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 09/06/2011, ÀS 16:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 07/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.Intimem-se.

Expediente N° 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010806-8) - LILIAM AUXILIADORA GONCALVES MARCICANO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1- Fls. 481 e 484:Defiro o requerido. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

Expediente N° 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

1. Fls. 162: Defiro a transferência do saldo dos valores bloqueados, na conta de titularidade da coexecutada Berna Valentina Bruit Valderrama, que não implica nos valores indicados pela Caixa Econômica Federal, bem como da totalidade dos valores bloqueados na conta de titularidade do coexecutado JOSÉ FERNANDO GARCIA MEDINA. 2. Efetuada a transferência, defiro desde já a expedição de ofício para conversão em favor da Exequente, que deverá informar o destino dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após dê-se ciência da conversão às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. F. 210: determino a transferência do valor bloqueado (fls. 204) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário.2. Despicienda intimação da parte executada para impugnação, posto que tal providência já se efetivou à fl. 208. 3. Efetuada a transferência, peça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Indefiro o pedido de dilação de prazo para localização de bens da parte executada, diante da penhora válida efetuada às fls. 86/88. 5. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, expressamente sobre seu interesse na adjudicação/leilão dos bens penhorados nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005081-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005081-0) - AT - FLOR LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X AT - FLOR LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AT - FLOR LTDA

1- Ff. 367-373:Diante do requerido pela União, determino o cumprimento do determinado à f. 361, item 6, com a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo. Prejudicado o pedido de penhora, visto que o bloqueio já se destina a tal finalidade. 2- Intime-se a União Federal a que informe código e procedimento a serem utilizados para conversão dos referidos valores em renda. 3- Atendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encete providências no sentido de promover a aludida conversão.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Em prosseguimento, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento, a teor do disposto no parágrafo 5º do artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0011446-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011446-1) - SERVICOS E POSTO TRMM LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS E POSTO TRMM LTDA
CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO

1- Ff. 127-139:Despicienda intimação da parte executada para apresentação de impugnação, posto que tal providência já se efetivou à v. 126.2- Cumpra-se o determinado à f. 121, item 6, com a transferência dos valores bloqueados às fls. 123-125, para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.3- Após, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Antes de analisar o pedido de penhora dos imóveis indicados, intime-se a CEF a que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito em questão.5- Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Expediente Nº 6937

MONITORIA

0016349-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS TAVONI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 51/56, em contas dos executados ASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.038.372/0001-03 e ANTÔNIO CARLOS TAVONI, CPF 150.372.608-84. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010018-7) - M FERREIRA JORGE S/A COM/ E IND/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 189/190, em contas da executada M FERREIRA JORGE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - CNPJ 45.990.066/0001-04. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0019111-32.2000.403.6181 (2000.61.81.019111-9) - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 243/245, em contas do executado WJ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 65.765.687/0001-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 293/294, em contas da executada METALÚRGICA BRASPEC LTDA. - CNPJ 02.641.996/0001/40. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e

subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímese. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 64/71, em contas dos executados NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L, CNPJ 00464.021./0001-68 e MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF 002.290.068-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Fl. 65: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do coexecutado ADAUTO BATISTA RODRIGUES, CPF 016.698.368-35, certificando nos autos.11. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0006416-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VALINTIN

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 37/42, em contas dos executados ROSEMEIRE DE OLIVERA VALINTIM, CPF 109.624.668-67.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímese. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSON SOARES DE ALMEIDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 39/42, em contas dos executados JOSÉ

ILSON SOARES DE ALMEIDA, CPF 267.463.028-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 45/47, em contas dos executados MEF PROJETOS E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 08.929.046/0001-00 e NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI, CPF 511.447.948-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 54/56, em contas do executado FLORISVALDO BATISTA NEVES, CPF 172.013.348-40. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA

INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 190/194, em contas do executado JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 57.317.133/0001-03. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1- Fls. 202/207: Defiro o requerido. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 151/152, verso, para conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda por meio de quitação de guia de recolhimento da União (GRU), utilizando-se os seguintes dados: UG: 110060, gestão: 00001, código de recolhimento: 13905-0. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 153/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral para que encete as providências necessárias no sentido de proceder à conversão determinada no item 2. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 149, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens relacionados às fls. 202/207. 5- Cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0) - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 209/216, em contas dos executados JOSÉ LUIS NUNES DE VIVEIROS, CPF 564.590.258-00 e AUGUSTO VITÓRIO BRACCIALLI, CPF 051.744.958-75. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0007107-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007107-1) - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA (SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 67/68, em contas da executada LÍGIA MARIA TORMENA MUSCARA, CPF 016.852.348-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7) - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO (SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 48/49, em contas do executado MARCELO APARECIDO MASCHIETTO, CPF 120.841.438-02. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES

FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 170/178, em contas dos executados DULT -AIR COM/ E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA EPP, CNPJ 00.893.036./0001-41 e LEONIZAR PONTES DE CARVALHO, CPF 463.131.095-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0013670-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA

1. Ff. 108-113: diante das razões expendidas pela parte exequente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 108/113, em contas do executado BRW BRASIL TRANSPORTE LTDA, CNPJ 62.357.132/0001-22. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

Expediente Nº 6938

MONITORIA

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 151/160, em contas dos executados

EMPÓRIO DO AEROPORTO LTDA, CNPJ 05.320.554/0001-90, PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES, CPF 213.927.058-43, NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO, CPF 053.254.708-09. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 179, em contas dos executados EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 265.361.798-62 e ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 266.738.328-19. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4) - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. Fls. 814 e 816: defiro o requerido e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 809/812, verso para conta judicial a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora, para posterior conversão do percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. 2. Sem prejuízo, intimem-se as exequentes para que indiquem código e procedimentos a serem adotados para as respectivas conversões. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Excepcionalmente, diante do bloqueio parcial de valores ante a insuficiência de saldo positivo, defiro nova realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 792 e 798, em contas do executado ALBATROZ PETRÓLEO LTDA, CNPJ 03.895.277/0001-18. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604160-28.1994.403.6105 (94.0604160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES) X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 161, em contas dos executados FRANCISCO FALASCA NETO, CPF 718.296.528-34 e BELIN FALASCA, CPF 718.203.618-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0605178-16.1996.403.6105 (96.0605178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO BACCARO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 259, em contas da empresa executada PADRÃO MÁRMORES E GRANITOS LTDA, CNPJ 00.161.651/0001-63.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do

débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 138/144, em contas dos executados COMÉRCIO DE PNEUS ELIAS LTDA ME, CNPJ 05.801.225/0001-60, ELIAS MORAIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 52/56, em contas do executado VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO, CPF 299.308.948-02. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI

1. Fls. 33/40: indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado. 2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA

MARCONDES].3- Defiro a realização de penhora on line em relação ao Coexecutado FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 33/40, em contas do executado FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME, CNPJ 04.325.406/0001-03. 4- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 Horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.6- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12- Requeira a parte exequente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias em relação ao coexecutado Eduardo Balderi, que sequer foi citado.13- Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

CAUTELAR INOMINADA

0608345-70.1998.403.6105 (98.0608345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA X RITA DA GLORIA CASAL LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 163/165, em contas dos executados EDUARDO ANTÔNIO FONSECA LIMA, CPF 096.951.458-17 e RITA DA GLÓRIA CASAL LIMA, CPF 068.919.408-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

1. Fl. 418: diante da manifestação apresentada pela União, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 393/395, em contas do executado IMAGRIL - ITAPIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 68.178.417/0001-82. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento

das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já determino tornem estes autos conclusos para inclusão na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - SP, tendo em vista os autos colacionados às fls. 411 e 412. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Havendo bloqueio de valores suficiente à satisfação da presente execução, determino, desde já, o levantamento da penhora de fl. 370, mediante lavratura de termo e intimação do depositário de que está desonerado de tal encargo, através de publicação no D.O.E em nome do Il. Patrono da Empresa executada. 11. Cumpra-se. **CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da parte final da sentença de ff. 328-333. 2. Ff. 376-377: HOMOLOGO o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 3. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 4. Para apreciação do pedido de ff. 385-386, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, mesmo que parcial, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, todavia, sob as penas da lei. 5. Não havendo manifestação, expeça-se o ofício sem o destaque. 6. Preliminarmente, contudo, em relação a Sra. Maria de Lourdes Damazo da Mata, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. 7. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 9. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 10. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5422

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)
Fls. 207: defiro. Diligencie a Secretaria o cumprimento da Carta Precatória de fls. 187. Int.

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Diante da manifestação da União de fls. 117, citem-se os herdeiros de Ulisses Montanha Teixeira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho

como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR depreco a citação e intimação de VITORINA SAGBONI TEIXEIRA, residente na Rua Pasteur, 300, apto 91, batel, Curitiba/SP e MAURICIO SAGBONI TEIXEIRA, residente na Rua Teodoro Makiolka, 2.410, casa 10, Santa Cândida, Curitiba/PR, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 117/121. Cumpra-se. Intime-se.

0017559-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017559-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VILMA NEVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JOSE OSCAR DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Intime-se a parte autora a retirar a chave do imóvel, que se encontra arquivada em pasta própria. Prejudicado o pedido da União Federal, de fls. 100, tendo em vista que a carta de adjudicação já foi devidamente encaminhada ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, conforme ofício 169/2011. Sobreste-se o feito em arquivo, independentemente de intimação, até comunicação de registro do bem expropriado, oportunidade que será dada nova vista à União.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO E SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 185/186, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Sem prejuízo do acima decidido, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 289. Int.

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 119/120 e 121/122, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da

Caixa Econômica Federal de fls. 74/75, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 75/76, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Int.

0010938-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS X OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, n.º 25.1604.195.0003274-8. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 61/62, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3) - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKY CIESLAK X REMO ROSELLI X SANDRA MARA GERALDO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam os beneficiários dos créditos de fls. 318/327 cientificados que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 285. Sem prejuízo, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 319), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado pelo Gemólogo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor às fls. 452.Int.

0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1) - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Tendo em vista a certidão de fls. 365, quanto ao silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763

- MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Fábio Piccolotto, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 105/2011 expedido(s) em 26/04/2011 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ROSA GIUSTI MONDINI, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que há excesso de execução, porquanto a autora/impugnada utilizou critérios não determinados no julgado. Na oportunidade, juntou guia de depósito judicial da quantia que entende devida (fls. 82).A impugnada manifestou-se, às fls. 86/88, discordando dos índices de atualização monetária utilizados pela Caixa. Pede, ainda, a incidência de multa de 10%, uma vez que a impugnante não efetuou o depósito integral do valor devido.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 91/92. Após, a requerimento da CEF, novos cálculos foram efetuados, desta feita para apuração de diferenças não depositadas (fls. 97/98), promovendo a CEF, a seguir, o depósito judicial complementar (fls. 106).As fls. 96 foi indeferido o pedido de aplicação de multa nos termos do artigo 475-J. Não se conformando com a decisão, a exequente/impugnante ingressou com agravo de instrumento (fls. 110), não se tendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.Ante novas alegações das partes, os autos retornaram à Contadoria, que retificou os cálculos iniciais, às fls. 121/127 e, por fim, às fls. 137/139. Em manifestação, a autora discordou dos valores apresentados (fls. 141/143) e a ré com eles concordou (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decido.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada R\$ 19.975,10 (fls. 70/75); pela impugnante R\$ 10.564,32 (fls. 80/81); e pela Contadoria do Juízo R\$ 9.713,47 (fls. 137/139), todas válidas para setembro de 2009. Enfatizando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pela impugnada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial.Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 9.713,47 (nove mil, setecentos e treze reais e quarenta e sete centavos), válido para setembro de 2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência da impugnante. Por fim, considerando que o valor depositado às fls. 82 é superior ao crédito reconhecido, não há falar em incidência de multa de 10%.Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$9.713,47 (nove mil, setecentos e treze reais e quarenta e sete centavos), válida para setembro de 2009, já incluídos os honorários advocatícios. A quantia, atualizada até a data do depósito judicial de fls. 82, em outubro de 2009, perfaz o montante de R\$ R\$9.871,10 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e dez centavos), sendo R\$8.973,74, relativo ao crédito principal e R\$897,36, de honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 82 e 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pela autora e seu patrono, dos seus respectivos créditos, acima mencionados, os quais deverão ser deduzidos do valor depositado às fls. 82. O saldo remanescente deste depósito, bem como a totalidade do depósito de fls. 106, será levantado pela CEF. Expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0) - ANTONIO MIAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 93/107, no prazo legal.Int.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.0003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista às partes do teor do ofício de fls. 135/137 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Dê-se vista às partes da proposta, revisada, de honorários da senhora perita de fls. 197 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Dê-se ciência ao INSS da não aceitação da proposta de acordo apresentada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8) - APARECIDO DONIZETE GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por APARECIDO DONIZETE GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 21 de janeiro de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.184.127-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/69).O presente feito inicialmente tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.Em decisão de fl. 71, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 78/88, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 96, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados.Réplica ofertada às fls. 98/107.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 108).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 115/147).As partes, conquanto intimadas, não se pronunciaram sobre os novos documentos acostados aos autos (fl. 150).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S/A.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social,

sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Viação Campos Elíseos S/A, nos períodos de 01.06.79 a 15.03.86, 01.07.86 a 17.09.92 e de 01.01.93 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como mecânico e encarregado de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 43/51, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a

redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (21/01/2009), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o

direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/06/79 a 15/03/86, 01/07/86 a 17/09/92 e de 01/01/93 a 28/05/98, trabalhados para a empresa Viação Campos Elíseos S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de APARECIDO DONIZETE GARCIA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.184.127-0), a partir do requerimento administrativo (DIB: 21/01/2009 - fl. 36). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (21 de janeiro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DONIZETI APARECIDO MANHANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 06/08/2008.Narra o autor ter protocolizado, em 06 de agosto de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/148.320.937-4.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia

previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Por decisão de fls. 54/55, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/148.320.937-4 (fls. 66/110). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 111/136, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 140/154. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor impugnou a cópia do PPP acostada às fls. 108/110, ante a alegação de que houve juntada deficiente de referido documento, requerendo, por corolário, que se considere, para fins de julgamento e enquadramento como especial, os dados constantes às fls. 18/21 destes autos, enquanto que o réu restou silente, consoante certificado à fl. 158. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas FAMCO - FÁBRICA DE ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA LTDA (atual BOLLMEC METALÚRGICA BOLLANI LTDA) e BOLLMEC METALÚRGICA BOLLANI LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas

como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Famco - Fábrica de Acessórios para Máquinas de Costura Ltda (atual Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda), nos períodos de 07.01.1980 a 30.08.1988 e de 09.01.1989 a 19.12.1997, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 92 dB(A), bem como a elementos hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, querosene), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; b) - empresa Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda, no período de 02.01.1998 a 31.07.2008, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a elementos hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, querosene), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Bollmec - Metalúrgica Bollani Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 31/07/2008, uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de motorista e a exposição aos agentes nocivos elementos de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Códigos 2.0.1 e 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 30/43. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante

preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 07/01/1980 a 30/08/1988, 09/01/1989 a 19/12/1997 e de 02/01/1998 a 31/07/2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Famco - Fábrica de Acessórios para Máquinas de Costura Ltda e Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor DONIZETI APARECIDO MANHANI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (06 de agosto de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003312-94.2011.403.6105 - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDO JORDÃO MARTINS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda à retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Posteriormente, em 15/07/2010, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 42/152.094.711-6), a qual veio a ser concedida, com início de vigência a partir de 01/07/2010. Sustenta que ao tempo do primeiro requerimento, vale dizer, DER em 22/02/2006, já possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, fazendo jus, desde então, à concessão do aludido benefício. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 05/23). Por decisão de fl. 27, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo o autor se manifestado às fls. 28/29. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 06. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende à retroação da data de início do benefício de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já

recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/133.499.710-9 e 42/152.094.711-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 28/29: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004759-20.2011.403.6105 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006650-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação das partes e considerando o esclarecimento prestado pela sra. perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante a depositar o valor ora arbitrado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos.

0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Ante a manifestação do senhor contador, às fls. retro, encaminhe, a Secretaria, os autos do processo principal (0003793-33.2006.403.6105) juntamente com os presentes autos ao Setor de Contadoria para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 92. Com o retorno, cumpra-se o último parágrafo daquele despacho, qual seja, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0012603-55.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante.

0000852-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-56.2010.403.6105) ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Fls. 36: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000507-4) - WILLIAM MOORE DOS SANTOS(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 97: Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044130-23.2000.403.0399 (2000.03.99.044130-0) - AUREA BATAGIN RIBEIRO X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA TROYSI X GENOVEVA REBECHI RIGOLO X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X AUREA BATAGIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. 511. Retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que discriminem os Valores do desconto do PSS para confecção do precatório complementar em favor dos autores, conforme requerido pelo INSS às fls.500. Com o retorno dos autos expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000078, 20110000079 e 20110000080, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 152/153: Nada a considerar tendo em vista as certidões de fls. 146 e 156.

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 172, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

Dê-se vista aos autores da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 136 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicada a análise do pedido de fls. 115, quanto à pesquisa para localização dos réus. Int.

0017579-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017579-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
Intimem-se as partes para que dêem cumprimento integral ao determinado em audiência, comprovando a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel. Após, cumprido o acima determinado, expeça-se o competente alvará de levantamento.

MONITORIA

0000257-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Diante do pedido da CEF de suspensão do feito, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 69, no prazo de quinze dias.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 63/64, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC para os demais requerido, uma vez que foi apenas expedido mandado para intimação de Aline Souza Costa e Silva. Quanto ao pedido de fls. 72/73: Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 72/73, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

Diante da manifestação do FNDE de fls. 92/93 e tendo em vista os termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 86/87, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Defiro o pedido da Cef de fls. 49. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às 37/46, devendo a mesma ser reencaminhada ao Juízo deprecado, para o devido cumprimento pelo sr. oficial de justiça. Expeça-se ofício para o reencaminhamento da deprecata.

0009647-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

Fls. 115: defiro.Expeça-se Carta Precatória, devendo o senhor oficial de justiça diligenciar nos dois endereços indicados.Int.

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO

Recebo os presentes embargos de fls. 31/35. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000041-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO DOS SANTOS

VistosTrata-se de ação monitória promovida pela autora para cobrança de seu crédito relativo a contrato de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos n.º4084.160.0000144-93.O réu foi citado (fls. 25).Pela petição de fls. 26 a autora informa o pagamento do débito.Relatados. Fundamento e decido.Conforme informação de fls. 26, o réu efetuou o pagamento do débito diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito.Todavia, não é caso de se extinguir pelo artigo 794, I do CPC. A uma porque o pagamento foi efetuado diretamente à credora; a duas porque sequer houve a conversão em processo executivo, assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que o recebimento administrativo do débito aqui cobrado tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citado, o réu não ofertou contestação.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MORGADO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 29/37 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 22/23), nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613421-75.1998.403.6105 (98.0613421-4) - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.327,52 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em abril/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da manifestação da CEF de fls. 473, transfira-se o valor bloqueado na conta de titularidade de Fernando Henrique Zaccarias (Banco Santander), para uma conta judicial junto a Caixa Econômica Federal.Com a comprovação e indicação do n.º da conta gerada pela transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e arquivem-se os autos.

0012574-61.2008.403.6303 - CICERO VITAL DE LIMA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 84/99, no prazo legal.Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Baixo os autos em diligência. Consoante se infere da contestação juntada aos autos (fls. 68/77), sobressai a informação da existência do benefício de pensão por morte (NB 21/028.721.288-2), pagos a outros dependentes do segurado instituidor, precedente ao requerimento do mesmo benefício usufruído pelos autores. Considerando que eventual procedência do pedido de revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/137.328.776-1) poderá repercutir na esfera patrimonial dos beneficiários Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldelo, respectivamente, companheira e filho do segurado instituidor, necessária a integração destes à relação processual, na condição de litisconsortes passivos necessários. Diante desse quadro, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldelo, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 28 foi outorgada por procuradora do autor, entretanto, não foi juntado aos autos o instrumento de mandato, pelo qual o sr. Sebastião Crispim dá poderes à sra. Vera Lúcia do Carmo Campos Crispim para representá-lo. Desse modo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntado aos autos o referido documento, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. (PARTE AUTORA JUNTOU DOCUMENTO - VISTA À RÉ).

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 161. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre os documentos anexados pelo INSS às fls. 170/345, no prazo de 10 (dez) dias.

0008650-83.2010.403.6105 - DAITRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fls. 149/150, reconsidero os termos do despacho de fls. 148.

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR e outros, acima nominados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos por eles no período de outubro de 2001 a agosto de 2005, relativos à aplicação do percentual de 28,86%, em cumprimento à decisão proferida em ação rescisória. Relatam os autores que são funcionários públicos federais, sob regime estatutário da Lei nº 8.112/90, e têm sua remuneração percebida por meio de vencimentos mensais em seu valor básico, sobre o qual passou a incidir o percentual de 28,86% por conta do provimento jurisdicional obtido nos autos do processo 0300783-92.1998.403.61.02, com fundamento nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o qual tramitou perante a 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Acrescentam ainda que, em 27/06/2001, a União Federal teria ajuizado ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e obtido provimento favorável à sua pretensão, cujo trânsito em julgado se deu em setembro de 2009. Inobstante tal situação, o E. TRT da 15.ª Região teria determinado o pagamento das referidas parcelas, em outubro de 2001, e, posteriormente, em cumprimento à decisão proferida na ação rescisória, exigido a devolução dos valores indevidamente recebidos, a partir de janeiro de 1997. Sustentam os autores, contudo, que tal exigência é descabida, mormente diante dos equívocos cometidos na elaboração dos cálculos e da violação ao princípio da boa fé dos autores, que não interferiram na concessão da vantagem, assim como da estabilidade e segurança das relações jurídicas. Por fim, asseveram existir decisão administrativa do TCU, que determinou a suspensão dos descontos (acórdão n.º 2622/2010). A Inicial foi emendada, às fls. 84/87, em cumprimento à determinação de fls. 83. Regularmente citada, a União ofertou contestação, às fls. 97/102, aduzindo, no mérito, que a boa fé invocada pelos autores não encontra suporte fático, já que os valores foram liberados e percebidos após o aforamento da ação rescisória, cuja existência foi comunicada ao E. TRT da 15.ª Região por meio do Ofício n.º 258/2001, e que, ademais, a coisa julgada não estava protegida pelo fim do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a

concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, o provimento requerido não se reveste da necessária verossimilhança, em virtude, exatamente, da controvérsia que se formou em torno da questão. Além disso, não se demonstrou cabalmente a boa fé dos autores por ocasião da percepção dos valores, já que, tendo conhecimento do ajuizamento da ação rescisória, estes deveriam precaver-se quanto à eventual reversão do provimento que lhes fora favorável. Ressalve-se que o ajuizamento da ação diverge do ato unilateral de concessão administrativa das vantagens, posto que, pelo só fato da questão encontrar-se sub judice resta descaracterizada a boa fé, na medida em que sempre presente a possibilidade de desconstituição da coisa julgada. Nesse sentido: Processo AMS 200338020033243 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/01/2010 PÁGINA: 182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PUBLICOS. PAGAMENTO DA URP E DO PLANO BRESSER DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO SERVIDOR. 1. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev./89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, bem como a sua devolução ao Erário, embora importem em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 2. Não há falar em boa-fé quando as parcelas discutidas foram integralizadas na folha de pagamento em razão de ato de iniciativa dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. 3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 14/12/2009 Data da Publicação 28/01/2010 Assim sendo, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se os autores, em sede de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009020-62.2010.403.6105 - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 40, promovendo o pagamento das custas judiciais no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 98/106 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora (fls. 116/117). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5270691651, em favor da autora Nadir Gonçalves, nos termos do acordo aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 152/158 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora (fls. 166/167). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Jussara Cristiane Julio da Silveira dos Santos, nos termos do acordo aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da

presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo autor às fls. 284. Quanto a prova pericial, entendo desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(DF029622 - RAFAEL RAMOS JANQUES DE MATOS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 363 e 504/505. Mantenho a decisão de fls. 346/349 por seus próprios e jurídicos fundamentos. pa 1,8 Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe o atual estágio de andamento da Carta Precatória expedida nos autos (fls. 352), dizendo, inclusive, quanto ao eventual êxito das diligências realizadas. Int.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003574-44.2011.403.6105 - CASSIO ALBERTO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.822.374-5). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0004821-60.2011.403.6105 - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido para que seja mantida apenas a constrição do veículo Land Rover, como requerido às fls. 521/522. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005369-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000114, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Mantenho a decisão de fls. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 215/218 em sua forma retida.Intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008657-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. perita às fls. 142/144..Deverá a embargante esclarecimentos quanto ao queisto VII, conforme requerido pela perita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 51 e 54, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA
Defiro o pedido de citação dos executados por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, devendo a CEF se intimada pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO
ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 74, no prazo de quinze dias.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 103.Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)
Considerando os termos da petição de fls. 57/58, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 27.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pels CEF às fls. 33.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-42.2010.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 91/95. Alega a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça mudou seu próprio entendimento sobre a prescrição da Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, de acordo com os julgados mais recentes, faz jus à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos, já que apenas os fatos geradores ocorridos posteriormente à vigência da referida lei complementar é que serão atingidos pela prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 100/104, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventual existente na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011307-95.2010.403.6105 - HIDELY ROSADO VENTORINI (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDELY ROSADO VENTORINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que promova a final concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão n.º 9186/2010, de 09/06/2010, proferido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma a impetrante que a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria. Assevera que referida decisão foi proferida em sessão realizada em 09/06/2010 e que, até a data da presente impetração, não foi dado cumprimento ao contido na decisão retromencionada, fato que demonstra a violação a dispositivos constitucionais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 48/49), noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da impetrante, com início do pagamento dos proventos, em 14/12/2010. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a determinação para que a autoridade impetrada promovesse à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, colhe-se das informações prestadas (fls. 48/49) a satisfação da providência requerida pela impetrante sem que houvesse determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição permitiu à impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004675-19.2011.403.6105 - CARIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP., objetivando seja obstada a inscrição em dívida ativa do débito da COFINS, período de julho de 2001 a janeiro de 2004, controlados pelo PA n.º 10830.016140/2010-61. Alega que o referido débito, de cuja cobrança teve ciência em 15/01/2011, refere-se a diferenças da COFINS, recolhidas à alíquota de 2%, conforme autorizado judicialmente, em primeira instância, nos autos do processo n.º 1999.61.00.019892-1. Esclarece que, em sede de apelação, a sentença foi reformada, decidindo-se pela constitucionalidade da alíquota de 3%, e dessa forma passou a apurar o tributo. Aduz que, não obstante a reforma da sentença, já decaiu ou se encontra prescrito o direito da autoridade impetrada de cobrar as diferenças, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade, por força de medida judicial, não impede a lavratura de auto de infração, providência que não foi tomada à época devida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Eventual prescrição ou decadência, supondo-se, pois, a inércia do Fisco, não poderá ser reconhecida neste momento, sendo cabível apenas ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a autoridade e analisados os seus argumentos, bem como após o parecer do Ministério Público Federal, este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Assim sendo, não estando demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, as seguir, conclusos para sentença. Sem

prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, bem como a fornecer uma cópia da inicial, sem documentos, para cumprimento do disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

0004733-22.2011.403.6105 - LUCIANA DE FREITAS MIRANDA(SP288695 - CLAUDIA TOFOLI HONORIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

LUCIANA DE FREITAS MIRANDA impetrou o presente writ contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de liminar, para que seja determinado ao impetrado que permita seu retorno às aulas do curso de psicologia, bem como possibilite a reposição de aulas perdidas. Relata que, em virtude de cancelamento da bolsa de estudos, obtida por meio do Prouni, foi impedida, a partir de 14 de março de 2011, de ingressar na sala de aulas, em virtude da existência de mensalidades em aberto, bem como foi obstado seu acesso às provas, trabalhos e notas. Aduz que empreendeu todos os esforços no sentido de solucionar o problema com a administração da universidade, sem êxito. Argumenta, entre outros, que o ato praticado ofende o princípio constitucional do direito à educação. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Este é o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 21. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Em primeiro lugar, não há condição de, nesse momento, sem a oitiva da parte contrária, aferir-se se houve irregularidade no cancelamento da bolsa de estudos, pelo Prouni, com base apenas nos argumentos da impetrante. Desse modo, ao menos em princípio, os débitos decorrentes de mensalidades do segundo semestre de 2010 estão em aberto. Fixada tal premissa, cabe observar que, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. No caso dos autos, o documento de fls. 66 revela a situação da impetrante como sem matrícula. A autoridade impetrada não está obrigada a efetivar a matrícula, sem a devida contraprestação pecuniária, em razão da existência de pendências financeiras. Sendo assim, aquele cuja matrícula não foi renovada encontra-se desvinculado da instituição de ensino, razão pela qual, em princípio, não há como atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo por impedir o acesso da ex-aluna às aulas e às outras atividades pedagógicas. Embora as instituições de ensino particulares estejam no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do recebimento das mensalidades para sua manutenção. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Deverá a impetrante, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que a nomeação de advogado, pela Defensoria Pública do Estado, mediante convênio com a OAB, não é válida no âmbito da Justiça Federal, a qual dispõe de programa próprio de assistência judiciária, não constando neste o cadastramento da advogada constituída neste feito. Intime. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMÍNIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fls. 219, dando conta da não manifestação da autora quanto ao teor do ofício da Receita Federal de fls. 213/216, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002798-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUZA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde outubro de 2010, notificou o requerido para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 20, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 18/11/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 23 de novembro de 2010 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomem os autos. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE

COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO.1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 05 - Bloco B - Apto 21 - Condomínio Residencial Vila Colorado II, Bairro Recanto do Sol, Campinas - SP. Intime-se o(a) requerido(a) a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

Expediente Nº 5424

DESAPROPRIACAO

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA
Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União às fls. 71/72. Int.

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 187/188 e 191/192, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 93/94 e 95/96, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

Fls. 98 Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida

lei.Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 96/97, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal.Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei.Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 128/129, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 117 e 126, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009519-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.919,83 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º 152/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO O FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de EDSON LUIZ DE CAMPOS, nos endereços abaixo:Rua Minas Gerais, 756, Nobre Vile, Engenheiro Coelho/SP;Rua Benedito Cunha Guedes, 343, Jd. Minas Gerais, Engenheiro Coelho;SPA fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA).

0015756-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES X ANTONIO JOSE BOM

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei.Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 49/50, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017331-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS

SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 772,25 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada em 20/04/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 210/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 341/349, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0020042-81.2001.403.0399 (2001.03.99.020042-7) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5) - NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que, a exceção de fls. 437, não consta dos autos comprovação de depósito pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 462/463, complementando e comprovando nos autos depósito com o valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009925-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009925-5) - HEITOR DE SOUZA JACOMINI(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do autor de fls. 113, imprescindível a realização de prova pericial para julgamento do feito. Assim fica designado o dia 09 de junho de 2011, às 09:00 horas para a realização da perícia médica com a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório médico na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Campinas/SP. Ressalto que nova ausência do autor na perícia acarretará extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 129.209.243-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [*a cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos*]

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE

BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários da senhora perita de fls. 1.105/1.107, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Esclareça o autor a contradição existente entre o endereço declinado na inicial (fls. 02), o informado na procuração de fls. 14 e o constante do documento de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, os Processos Administrativos n.º 42/119.139.689-1 e 42/148.501.478-3.Com a juntada, dê-se vista às partes.Int. [*o(s) procedimento(s) administrativo(s) foi/foram juntado(s) aos autos*]

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do rol de testemunhas (fls. 121/122), designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas. No mesmo ato deverão comparecer ao ato a sra. Silmara Regina Thimoteo e o sr. Luis Carlos Thimoteo para que sejam ouvidos como informante, conforme requerido pela autora.Intimem-se as testemunhas e os informantes para comparecimento ao ato.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 110/125, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018041-62.2010.403.6105 - JOEL CARLOS SANTANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0018099-65.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001468-12.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO KIEHL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LOURIVAL CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a não obrigatoriedade de restituição das parcelas recebidas a esse título.O autor, conforme se

infe de sua qualificação na petição inicial, é residente e domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, cuja competência jurisdicional federal é afeta à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Osasco/SP.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O.Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210Processo: 200403000207849 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300091144DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 462 - JUIZA FEDERAL MARISA SANTOSCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504231136 Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 17/10/1996 DJU DATA: 20/11/1996 PÁGINA: 89.268 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASPREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. FEITO AJUIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.- A competência jurisdicional por delegação de poder é modalidade de competência absoluta, pelo que o seu conhecimento independe de argüição de incompetência pela parte interessada. Se o segurado ajuíza ação perante o juízo estadual diverso do seu domicílio, não há como prorrogar-se a competência, visto que o juiz estadual - nessa hipótese - não está investido de atribuição jurisdicional federal. Inexiste delegação de jurisdição federal a juiz estadual salvo em relação àquele que jurisdiciona comarca em que o segurado esteja domiciliado.Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Considerando que o autor é residente e domiciliado em Carapicuíba/SP, município que faz parte da jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Osasco/SP, compete a esse Juízo o processo e julgamento da presente demanda, já que o autor optou pela jurisdição federal em detrimento do foro da justiça estadual de seu domicílio, abrindo mão da competência delegada constitucionalmente.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Embargada sobre a cópia do V. Acórdão de fls. 114/115, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017827-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Diante do informado pela Receita Federal do Brasil às fls. 90, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela Receita Federal do Brasil às fls. 98/99, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA ARMENIO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 39v, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 46, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 102, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação da autora de fls. 115/116, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a desocupação de áreas objeto de anterior concessão, dentro da faixa de domínio (kilômetros 3 + 942 ao 04 + 700) da malha ferroviária, no Jardim Botânico, em Jundiaí/SP, reintegrando-se a requerente na posse, em virtude de suposto esbulho possessório da parte do ente público municipal. Relata que, por meio de diligência realizada por fiscal da Unidade de Segurança da região, constatou-se que o réu adentrou a faixa de domínio relativa a ferrovia - conforme definida pelo inciso III, do artigo 4.º da Lei n.º 6.766/79 - para realização de obras de construção de alambrados. Aduz que restaram infrutíferas as tentativas de solucionar o impasse na via administrativa.Afirma que a conduta do requerido configura esbulho, além do que encerra riscos à integridade física dos munícipes.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.Diante das manifestações de fls. 80/84, 87/89 e 90: admito o ingresso na lide do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qualidade de assistente simples da autora. Ao SEDI para as necessárias anotações.A autora pretende ser reintegrada na posse de área de domínio da malha ferroviária descrita na inicial, em virtude de suposto esbulho possessório praticado pelo réu.A posse injusta caracteriza o esbulho possessório, nos termos do artigo 1210 do CC e 926 do CPC, autorizando, desta forma, a reintegração de posse.Contudo, diante da manifestação do

DNIT de fls. 87/89, e considerando o que dispõem os artigos 927 e 928, caput, do CPC e seu parágrafo único, e, ainda, que não restou demonstrado que o suposto esbulho ocorreu em menos de ano e dia, assim como o fato de que o réu nesta ação é pessoa jurídica de direito público, verifico não estarem preenchidos os requisitos para a imediata concessão da liminar pretendida nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A na posse da área objeto de concessão. Assim sendo, hei por bem designar audiência de justificação prévia, a realizar-se na data de 01 de setembro de 2011, às 14h30. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que compareçam à audiência designada, inclusive o assistente simples da autora. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo pela embargada, conforme determinação judicial de fls. 142, definitivamente, intime-se a embargante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos. Com a resposta, a secretaria deverá cumprir integralmente a decisão supramencionada. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 2955

EXECUCAO FISCAL

0605996-31.1997.403.6105 (97.0605996-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2956

EXECUCAO FISCAL

0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP166098 - FABIO MUNHOZ) X INDUCEL ESPUMAS INDLs/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 80ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001851-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Considerando-se a realização da 80ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004412-02.2002.403.6105 (2002.61.05.004412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Considerando-se a realização da 80ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012086-26.2005.403.6105 (2005.61.05.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GODOY CAMPINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP126466 - RICARDO LUIZ PECANHA)

Considerando-se a realização da 81ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006459-70.2007.403.6105 (2007.61.05.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Considerando-se a realização da 81ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007891-27.2007.403.6105 (2007.61.05.007891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Considerando-se a realização da 81ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, conforme determinado às fls.100, juntando aos autos procuração e contrato social e/ou alterações para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3041

MONITORIA

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 45/46. Intimem-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X FERNANDA BARON

Fl. 30 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 38. Intimem-se.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, confo rme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 31. Intimem-se.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33.Intimem-se.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 20.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Vista à autora da petição de fls. 285/288.Após, venham conclusos para análise da referida petição.Int.

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005348-17.2008.403.6105 (2008.61.05.005348-6) - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011074-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011074-3) - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016534-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016534-7) - CELSO ANTONIO STEINSCHERER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela CPFL, às fls. 203/210. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Int.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora das petições de fls. 209/210 e 211/212.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10830.919326/2009-30. Int.

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Fls. 164/213; 226/253 e 256/279: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua

pertinência, no prazo legal. Int.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O réu requereu os benefícios da justiça gratuita quando da apresentação da petição inicial (fls. 2/20). Verifico que não houve, até este momento, a apreciação do pedido.Destarte, defiro o pedido de justiça gratuita ao réu Ildefonso Segura Vidal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0018035-55.2010.403.6105 - JOSE CASSIO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Fls. 57/60: Considerando que o valor do benefício pretendido é de R\$ 3.323,59, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 49.853,85 (R\$ 3.323,59 x 15 prestações). Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 153.983.804-5.Int.

0000887-94.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 91: Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71.Anote-se.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 93/96, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes das informações encaminhadas pela SISTEL às fls. 97/204. Int.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO)

Vistos.Fl. 271 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8) - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 392/401: Muito embora o exequente tenha requerido a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tal pedido não procede.Não há como atribuir à ré o pagamento de nova verba advocatícia, na medida em que o cumprimento de sentença nada mais é do que mera fase do próprio procedimento condenatório. Assim, indefiro o pedido.Outrossim, indefiro neste momento a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que ainda não houve a intimação da ré para pagamento, nos termos do referido dispositivo legal.Destarte, ante a ausência de comprovação nos autos do acordo celebrado às fls. 385/386, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Fl. 179 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA
Vista às partes do retorno da carta precatória n. 313/2010, fls. 221/238.Intimem-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vista à exequente da petição de fls. 65/67. Publique-se o despacho de fl. 64.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 64: Fl. 62

- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos.Fls. 72/73 - Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 82.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES

Fl. 29 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, atualizada às fls. 273/286, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos.Fl. 106 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação.Publique-se o despacho de fl. 104.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 104

Vistos.Recebo os embargos de fls. 93/101, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Nilson Vizione, conforme requerido.Considerando os termos da petição de fls. 90/91, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste.Intimem-se.

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, confo rme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 53. Intimem-se.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 23.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decidido às fls. 7 dos embargos à execução em apenso, suspendo o presente feito até decisão a ser prolatada naqueles autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito José Vinícius Abrão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o determinado às fls. 284.Int.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP260419 - PAULA CAVERSAN ANTUNES) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Vistos.Fls. 552/555: Vista às partes do ofício encaminhado pela Consultoria Geral da União. Após, venham conclusos.Int.

0007358-63.2010.403.6105 - CARLOS JORGE BREVI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CARLOS JORGE BREVI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de Declarar Judicialmente a Renúncia com o conseqüente desfazimento da Aposentadoria NB nº 102.758.849-0 do qual é titular com a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da Averbação do Tempo de serviço prestado para fins de contagem da sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 10/97). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 107), regularização esta procedida as fls. 109/110. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/122) aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em termos do artigo 330, I, do CPC. Com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por

este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0012111-63.2010.403.6105 - VERA MARIA SACCHETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por VERA MARIA SACCHETO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação da autora e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização do feito (fl. 40), regularização esta procedida as fls. 42/43. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/77) aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo solicitada ao réu INSS foi juntada por linha, conforme atesta a certidão de fl. 78. Réplica às fls. 82/102. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito

patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

0012748-14.2010.403.6105 - GENARIO DOS REIS ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por GENARIO DOS REIS ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei 10.741/03 e determinada a regularização do feito (fl. 64), regularização esta procedida as

fls. 66/67. A cópia do processo administrativo solicitada ao réu INSS foi juntada por linha, conforme atesta a certidão de fl. 70. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/80) aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito, refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/103. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei n.º 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei n.º 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei n.º 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima

citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0016194-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-83.2010.403.6105) MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 307/313: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0000854-07.2011.403.6105 - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os documentos juntados por linha aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Fls. 239/244: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes dos processos administrativos juntados por linha.Int.

0004367-80.2011.403.6105 - VANDUIR DIAS DE ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.025,00 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 50.225,00 (R\$ 1.025,00 x 49 parcelas). Ao SEDI, para anotação.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 147.194.227-6.Int.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.No mesmo prazo deverá o autor regularizar a declaração de fl. 41 tendo em vista constar o nome de outra pessoa.Intime-se.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que os alguns dos documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/2003, do art. 71, uma vez que, conforme se verifica do documento de fl. 26, a autora possui 49 anos de idade. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0005624-43.2011.403.6105 - MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, ratificando ou retificando-o.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticação firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004353-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil,

quanto à Execução em face da Fazenda Pública. Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes aos autos de nº 0001990-44.2008.403.6105. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012668-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 90/93: Ciência à parte embargante da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014276-83.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desapense-se o presente feito da ação ordinária nº 0016194-25.2010.403.6105, e venham estes autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 3045

MANDADO DE SEGURANCA

0003890-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003890-7) - ANDRE DE FIORI (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006743-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006743-9) - MILTON ALVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se o impetrante, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013771-34.2006.403.6105 (2006.61.05.013771-5) - MARIA LUCIA GIOMETTI (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001052-19.2008.403.6115 (2008.61.15.001052-7) - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cumpra corretamente o impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 133, tendo em vista, que a GRU (referente ao porte de remessa e retorno dos autos) juntada às fls. 136 / 137, foi recolhida no Banco do Brasil, quando o correto seria na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e quanto ao

complemento de custas processuais o mesmo foi efetuado em guia de recolhimento do estado (fl. 138), enquanto o correto seria ser através de GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se.

0000594-27.2011.403.6105 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 357/359. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa, visto que (...) não enfrentou as questões constitucionais que embasaram a inicial. (fl. 366) Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 366/370, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que a alegada omissão inexiste. Conforme explicitado na sentença à fl. 358v., (...) as contribuições para PIS e COFINS estão sendo cobradas sobre o faturamento da impetrante e estão sendo repassadas ao preço, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública., restando claro o entendimento no sentido de inexistência de afronta aos preceitos constitucionais apontados na inicial. Verdade, a argumentação do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.O.

0001460-35.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 115/119v. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material, visto que (...) a legislação aplicável à compensação a ser efetuada pela Embargante está prevista na Lei Federal Ordinária nº 9.430/96... (fl. 123) Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 122/125, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que o alegado erro material inexiste. Conforme explicitado na sentença de fls. 115/119v., no presente caso, a compensação deve ser efetuada, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009... sendo aplicável, ainda, a IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e o artigo 170-A do CTN. Verdade, a argumentação do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, ainda que ocorra na sentença error in iudicando, não são os embargos de declaração instrumento adequado para sua correção. Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de erro material, ficando a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.O.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALDECI DE JESUS CORREIA, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da residência do impetrante, situada na R. Benedito Paula Leite Sampaio, 66 - Goes - Capivari/SP - CEP 13360-000. Ao final requer a confirmação da liminar. Aduz o impetrante que vem sendo cobrado pela CPFL por débito referente a diferenças de consumo de energia, apuradas em razão de suposta irregularidade/adulteração no medidor de energia

elétrica, desde o ano de 2007. Assevera que está em dia com o pagamento das contas mensais de consumo de energia elétrica. Sustenta que não é responsável pelo débito, pois reside no imóvel desde julho/2010 como locatário, sendo o débito anterior a esse período; que tem uma filha que vive à base de aparelho respiratório elétrico, de cuja utilização depende sua sobrevivência. O pedido liminar foi deferido, determinando-se que a impetrada se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de energia (fls. 21/23). O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante o Juízo de Direito da Comarca de Capivari-SP, veio remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 21/23, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Às fls. 26/41, petição da impetrada juntando documentos. É o relatório, no essencial. Retifico o pólo passivo do feito para que conste o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ao SEDI, oportunamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de plausibilidade na argumentação do impetrante. O impetrante traz aos autos o documento de fls. 19, o qual demonstra que foi notificado sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica devido a irregularidade constatada no equipamento de medição registrada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 40224852. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1.ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, em cognição sumária, observo que o impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida (fls. 16/18). No vertente processo está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período em que a concessionária questiona a medição de consumo. Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010) Destarte, não se tratando de devedor contumaz, e estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente fornecida, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral, referentes a irregularidade no medidor de consumo. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar será suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 40224852, relativo à unidade consumidora do Cliente 700507320, nº medidor 202882144. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante autenticação promovida pelo seu patrono. Desde que regularizados os autos, requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, em que deverá constar Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Intimem-se. Oficie-se.

0005686-83.2011.403.6105 - ANTONIO ACACIO FERRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Não verifico hipótese de prevenção em relação ao quanto indicado no termo de fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2021

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Tendo em vista que não há notícia de que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Infraero em relação à r. decisão proferido à fl. 230, comprove a parte expropriante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos.3. Intimem-se.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Expeça-se carta precatória para citação dos réus Cyro Gonçalves Teixeira e sua mulher, no endereço de fls. 161. Esclareço que é de responsabilidade das autoras o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 168/171, intime-se o Sr. Armando Antolini Junior, no endereço de fls. 171 a indicar a qualificação e atual endereço dos representantes legais da ré Imobiliária Internacional.Int.

MONITORIA

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004539-8) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da certidão supra, devolva-se o procedimento administrativo juntamente com o ofício 21.026.050/492/2011APS Jundiaí - Eloy Chaves à Agência da Previdência Social indicada no referido ofício.Sem prejuízo, dê-se vista do PA de fls. 70/103 ao autor e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/52 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 49/50. Após, cite-se. Int.

0003250-54.2011.403.6105 - GENTIL FRANCISCO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.Mantenho a sentença prolatada às fls 39/40. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa para R\$ 468.797,29, conforme petição de fls. 81.Após, cite-se.Int.

0004590-33.2011.403.6105 - DURVALINO ZANCOPE(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/48Vº.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004594-70.2011.403.6105 - JOSE GENEZINI(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 55/56.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Cite-se.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 21/30, determino que os autos tramitem em segredo de justiça.Int.

CARTA PRECATORIA

0017451-85.2010.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ

VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despacho em inspeção.Considerando a certidão de fls. 51, reitere o ofício encaminhado ao 4º Ofício de Registro de imóveis de Campinas, sob pena de prevaricação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trasladem-se as guias de depositos judiciais de fls. 116 e 147 dos autos da execução n. 2010.61.05.003166-7 para estes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA
Dê-se vista à CEF do resultado negativo da hasta pública (fls. 463/469), a fim de que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Solicite-se via e-mail informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento das precatórias de fls. 34 e 35. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Solicite-se à CEF, via e-mail, informações sobre o montante atualizado dos valores depositados nas contas nº 2554.005.00005026-0 e 2554.005.00005027-9, ambas vinculadas a estes autos.Com a resposta e, em face da extinção

da dívida pelo pagamento (fls. 852/853), expeçam-se alvarás de levantamento em nome de IBM Brasil - Ind, Máquinas e Serviços Ltda.Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Despachado em inspeção.Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para liberação, a seu favor, dos valores bloqueados às fls. 83. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Primeiramente, considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 84, excludo da lide a ré Elisangela Kramer.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo.Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, STEEL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ALESSANDRA CRISTINA KRAMER, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço de fls. 51, à pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSILDA DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 174/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar as guias de diligência e distribuição, bem como cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Despachado em inspeção.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que envie a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Despachado em inspeção.Tendo em vista que os réus foram recentemente citados no endereço de fls. 60 e que não é crível a informação de que uma mãe desconhece o atual endereço do filho, determino a expedição de mandado de intimação por hora certa aos réus, a ser cumprido no endereço de fls. 60, ou no endereço indicado na procuração de fls. 63.Int.

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO

CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, conforme determinação do Juízo Deprecado, ficará a parte autora ciente da audiência designada para o dia 06 (seis) de junho de 2011, segunda-feira, às 13 horas e 30 minutos, conforme ofício de fls. 691. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 99

INQUÉRITO POLICIAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VIELO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Por fim, determino o rompimento dos lacres das cédulas de fls. 107, apondo-se o carimbo de moeda falsa, juntando-as aos autos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fls. 86.

Expediente Nº 103

ACAO PENAL

0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos. ANDERSON GONÇALVES DE MELO foi denunciado pela suposta prática dos crimes contidos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Denúncia recebida à fl. 35. Concedida Liberdade Provisória ao acusado, que assinou termo de compromisso à fl. 38. Resposta à acusação apresentada à fl. 49. Em síntese, limitou-se a defesa a arrolar as mesmas testemunhas da acusação e juntou substabelecimento. DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de julho de 2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas comuns, Analistas Tributários lotados na Delegacia da Receita Federal de Campinas (fls. 3/4 dos Autos de Inquérito), comunicando seu superior hierárquico. Intime-se o acusado. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 106

ACAO PENAL

0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X YARA HELENA FERREIRA

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 223 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES

FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA e NELSON PEREIRA CAMPANHA, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 332/333 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 645/646 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) INTIMAÇÃO DO REU PARA CIENCIA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 527/535, NOTADAMENTE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS. Sendo assim, o embargo de todas as atividades humanas existentes na área de preservação permanente existente na primpõe. Deixo para o momento da prolação da sentença análise quanto à necessidade de demolição das construções irregulares apuradas no terreno do réu, dada a baixa reversibilidade da medida. Isso posto, e sem prejuízo da multa já estabelecida às fls. 332, determino ao IBAMA que promova o embargo e suspensão de todas as atividades humanas na área de preservação permanente existente na propriedade do réu, ficando desde logo autorizado o acesso dos agentes da autarquia ao imóvel para fiel cumprimento desta decisão. Eventual resistência ao cumprimento da ordem deverá ser informada ao Juízo para, sendo o caso, acionamento de força policial. O embargo da área deverá ser promovido num prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de apuração de responsabilidades. A violação do embargo pelo réu implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), competindo ao IBAMA a fiscalização da área embargada. Cumpra-se. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, IBAMA e réu, cabendo aos autores no mesmo ato manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 498/525, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 134, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Fl. 454: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERRARI RAMOS

Fl. 24: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para a regularização do feito. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do documento de fl. 19, devendo a secretaria entregar à requerente, mediante recibo nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-64.2003.403.6113 (2003.61.13.000718-5) - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001826-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001826-2) - JOSE NERES DA ROCHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002950-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002950-8) - MOZAR CAMILO ALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000607-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000607-0) - JAIRO CARRILHO DE AMORIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003411-84.2004.403.6113 (2004.61.13.003411-9) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6) - MARIA AMERICA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado as decisões dos agravos interpostos perante o STJ e STF (fl. 208-verso). Intimem-se.

0003196-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003196-6) - ALEXSANDRO PEREIRA CINTRA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003458-83.2008.403.6318 - EURIPEDES MARCELINO MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/188: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos requerentes para regularizar a representação processual dos herdeiros.Considerando que o falecido era casado em 2ª núpcias com Marilda Garbo da Silva, não deixando bens a inventariar e sim os filhos Frederico, Vanessa, Daniele, Priscila e Amanda, no mesmo prazo, deverão os requerentes regularizar o pedido de habilitação, sob pena de extinção do feito, devendo promover a habilitação dos demais sucessores do falecido, bem ainda, juntar certidões de nascimento/casamento, RG e CPF de todos os interessados em ingressar no feito, a fim de comprovar a sua qualidade de herdeiros, nos termos do inciso I, do art. 1.060, do CPC.Intime-se.

0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0) - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 357/358, transitada em julgado, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto às fls. 205/216, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na ação e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Desse modo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 202/203, promovendo-se a remessa dos autos principais e do agravo de instrumento à Justiça Estadual, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Indefiro os quesitos apresentados pela ré Caixa Seguradora S/A, uma vez que formulados intempestivamente, pois a decisão que facultou às partes a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/01/2011.Resta prejudicado o pedido de intimação acerca da data de realização da perícia, uma vez que foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 12/04/2011 a decisão cientificando as partes acerca da data indicada pelo perito (19/04/2011).Aguarde-se a entrega do laudo pelo perito judicial.Intime-se.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Resta prejudicado o pedido de fl. 120, tendo em vista a apresentação do laudo pericial.Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 121/140, para fins do disposto no parágrafo único, do art. 433, do CPC. Com a realização da perícia médica, completou-se a instrução probatória suficiente para elucidar os fatos descritos na inicial, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.Apresentem as partes, alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Int.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/226: Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 220), defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer a partir de quando a autora encontra-se incapacitada para seu trabalho, a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à

audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/222: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 209, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -

CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002263-28.2010.403.6113 - CARLOS LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177:Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Reconsidero a decisão de fls. 165, para indeferir a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável

o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão,

devido constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fl. 321. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/133: Tendo em vista que a decisão de fl. 84, que indeferiu a realização da prova pericial, foi objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls 99/100), resta prejudicado o pedido de nova análise da questão neste Juízo, conforme requerido pelo autor. Dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 104/133, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/182: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 160, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem

técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (União Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL GONÇALVES MOREIRA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 29.12.1977 até 20.09.1978, de 01.11.1978 até 11.06.1979, de 08.08.1980 até 18.08.1980, de 04.12.1980 até 20.01.1981, de 04.11.1981 até 11.10.1985, de 16.12.1985 até 20.09.1988, de 01.10.1988 até 01.06.1992, de 13.07.1992 até 10.07.1995, de 19.11.2003 até 30.11.2007 e de 02.01.2008 até 06.11.2009, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64 e n.º 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 02.10.1978 até 31.10.1978, de 23.06.1979 até 19.07.1979, de 20.07.1979 até 12.07.1980, de 21.08.1980 até 10.09.1980, de 01.10.1980 até 30.11.1980, de 04.05.1997 até 18.11.2003, que perfazem um total de 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06.11.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 22.03.2006 até 19.06.2006. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0003047-05.2010.403.6113 - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/215: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 206 para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em

seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega

provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/230: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 216, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma

individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento

pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero a decisão de fls. 189, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada

exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.10.1996 até 05.03.1997, de 17.07.2007 até 13.12.2007 e de 25.02.2008 até 10.09.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/275: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A laudo produzido pelo perito da Justiça Federal é detalhado e considerou, além dos documentos existentes nos autos, o quadro de saúde da autora em seu conjunto, não havendo que se falar em insuficiência no exame realizado. As respostas aos quesitos, inclusive os de nos. 5 e 6, são claras e veiculam nitidamente o entendimento do perito quanto às indagações propostas. A existência de laudo divergente em outro processo judicial não desqualifica o trabalho do perito a serviço da Justiça Federal, até mesmo porque doenças têm caráter dinâmico e transitório. Sendo assim, indefiro o requerimento de designação de nova perícia. As demais questões suscitadas serão tratadas como mérito da causa. Alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez), com início pela parte autora. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei no. 10.741/03). Intimem-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/233: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/217: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

jurídicos.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003595-30.2010.403.6113 - NERO BALDOINO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/234: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/229: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/292: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual.Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil.Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de

obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/229: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/195: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/191: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004098-51.2010.403.6113 - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS ao argumento de que a parte autora não apresentou os documentos necessários perante o agente administrativo. Neste sentido, ressalto que o autor apresentou os documentos que dispunha quando do requerimento administrativo, vale dizer, o laudo anexado aos autos foi elaborado em momento posterior, sendo solicitado pelo

Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e baseado em ambientes laborais nas Indústrias de Calçados de Franca, ou seja, não foi realizado em cada local de trabalho do autor especificamente. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule novo requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0004146-10.2010.403.6113 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento na esfera administrativa, pois que embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Desta feita, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência

da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004148-77.2010.403.6113 - AUREA APARECIDA VALECIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004150-47.2010.403.6113 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento na esfera administrativa, pois que embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Desta feita, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de

indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004176-45.2010.403.6113 - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento na esfera administrativa, pois que embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Desta feita, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004180-82.2010.403.6113 - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto

Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/132: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fl. 115. Intimem-se.

0004324-56.2010.403.6113 - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não

podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: O pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença já foi apreciado em sede de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 84/85. Ademais, a parte autora não trouxe elementos novos que justifiquem a reapreciação do pedido neste momento. Para prosseguimento do feito, defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2011, às 16:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 116/117 em aditamento à inicial. A apreciação do requerimento de produção de prova pericial será realizada em momento oportuno. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-27.2011.403.6113 - MARELISA BARBOSA LEME DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte acidentária, ajuizada na Justiça Estadual, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual e declarou nula a sentença prolatada em primeira instância, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Em recente julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as ações que envolvam revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Confira-se. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas,

envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRCC 200901741115 -Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - DJE DATA: 07/05/2010)Desse modo, determino o prosseguimento do feito, ficando ratificados os atos praticados no Juízo Estadual anteriores à sentença.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CELSO MENDONCA Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial.Tendo em vista a alienação do imóvel objeto do processo em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, bem como a confessada inadimplência contratual no período compreendido entre janeiro de 2010 e março de 2011, não enxergo, no presente momento, prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado pelos autores.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das contestações.Ao SEDI para anotação devidas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus, devendo os autores apresentar contrafé para instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-87.2011.403.6113 - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP Vistos, etc.Fls. 94/109: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

Fls. 33/35: Verifico que o autor requereu o registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil, 1º Subdistrito desta Comarca de Franca-SP, sendo que declarou nos autos que reside na cidade de Itirapuã/SP.Conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 29, da Lei n. 6.015/73, é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante ou de seus pais. Desse modo, deverá o autor esclarecer, justificadamente, o pedido de expedição de mandado ao referido Cartório e, se for o caso, requerer o respectivo registro junto ao órgão competente, nos termos da sentença.Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

0000954-35.2011.403.6113 - YULIAN CARLO DIAZ VANNUCHI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar aos autos declaração de pobreza, bem como, comprovante de residência fixa no país. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402719-18.1995.403.6113 (95.1402719-1) - MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO X MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0010889-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010889-8) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001534-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001534-4) - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernando Henrique Reis dos Santos, representando por Marinalva Reis dos Santos, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004537-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004537-3) - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Abel Moncalvo de Oliveira, Delcídio Aparecido Moncalvo e Rafael Moncalvo de Oliveira movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000717-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000717-4) - ANA MARIA MACHADO X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003629-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003629-0) - ELZA EDITE DE MORAIS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELZA EDITE DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000859-05.2011.403.6113 - FRANCELINA MOREIRA BASTOS - INCAPAZ X ANDREIA BASTOS GAMA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP269347 - CAMILA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de

Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Afirma que faz jus a esse benefício em razão do direito adquirido à aposentadoria pelo falecido.Para fazer essa prova constam dos autos CTPS (fls. 71/73), CNIS (fls. 65/66) e Declaração com cópia da FRE da empresa Adolpho (fls. 58/59).Verifico, no entanto, que as Carteiras de Trabalho em que constam os seguintes vínculos não possuem identificação: Adolpho (22/02/1961 a 25/09/1962), Frederico (02/05/1967 a 31/05/1968), Granigesso (01/10/1968 a 24/01/1970), Baleki (13/02/1970 a 05/12/1971), Frederico (01/03/1972 a 06/02/1973), Brasilino (10/09/1973 a 10/09/1975) e Maria de Lourdes (04/03/1976 a 17/03/1978).A anotação do CNIS é extemporânea em relação ao vínculo com a empresa Maria de Lourdes (04/03/1976 a 17/03/1978).Os vínculos com as empresas Mestre S/C (20/08/1979 a 06/02/1981) e Leal S/C (23/02/1981 a 20/10/1981) não constam do CNIS.Os vínculos com as empresas Sul América (02/01/1986 a 22/04/1987) e Home Work RH (07/08/1989 a 01/11/1989) constam do CNIS, mas não constam da Carteira de Trabalho do autor.A data de saída da empresa Tibiripar constante do CNIS (30/11/1991) diverge da data constante da Carteira de Trabalho (04/01/1992).Desta forma, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) e/ou comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical, a ser obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria), ou outros documentos que possuir (como declaração da empresa, cópia da Ficha de Registro de empregados, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, registro de ponto, etc.), relativo a todos os vínculos acima mencionados (à exceção do vínculo com a empresa Adolpho [22/02/1961 a 25/09/1962], para o qual já foi apresentado documento às fls. 58/59).Juntados os documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001592-50.2011.403.6119 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 25, pois, a parte esteja questionando a nova cessação, ocorrida após o trânsito em julgado da sentença do processo nº0007781-15.2009.403.6119 (fls. 28/40.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.700.514-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 26/10/2010, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 45/46).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 22/11/2010 e 10/03/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 48/49).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de

afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/10/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências

por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 42/43 em razão da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 47/74. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.556.770-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 17/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 17/11/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 95/96). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 28/12/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 97). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/11/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a

resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 70, vez que na presente ação a parte autora questiona indeferimento posterior ao trânsito em julgado da sentença do processo n 0010646-45.2008.403.6119. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do auxílio-doença nº 543.113.051-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 85). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que

determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de

incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0004436-70.2011.403.6119 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 26/10/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 43).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 17:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Intime-se.

000444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.300.759-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 22/12/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 79/80). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 12/01/2011 e 12/04/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 82/84). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes,

bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004451-39.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 39, diante da divergência de objeto, conforme se constata de fls. 43/58. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.821.554-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 16/02/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 72/73). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 07/04/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/02/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo

previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso require. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Intime-se.

0004472-15.2011.403.6119 - ALDA REGINA LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.624.368-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/03/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico. Designo o dia 09 de junho de 2011, às 8:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado

(a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 14/03/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se (inclusive INSS).

0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.045.733-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 31/05/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado.Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da

incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, considerando a doença grave que acomete o autor (Neuplasia Maligna do Pulmão) e, ainda, a informação constante do documento de fl. 75, que dá conta de que está se submetendo a quimioterapia, entendo presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido à perícia judicial. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.045.733-2, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. Oficie-se o INSS, por e-mail, para o imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 31/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora

necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0004617-71.2011.403.6119 - MARIA NILCE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 30, tendo em vista que na presente ação a parte está questionando a nova cessação, ocorrida após o trânsito em julgado do processo n 0008386-41.2007.403.6309.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que em 24/02/2009 pediu a prorrogação do benefício n 535.847.961-5, sendo esta negada pela ré. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, verifico que o benefício n 535.847.961-5, requerido em 01/06/2009, foi indeferido na via administrativa por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 68).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Desígnio o dia 03 de junho de 2011, às 17:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela antecipada para afastar a atuação fiscal de Unidades Básicas de Saúde, em razão de não possuírem responsável técnico farmacêutico devidamente inscrito nos quadros da autarquia.Narra que teve lavradas contra si diversas autuações, baseadas na suposta infração ao artigo 10, c, da Lei nº 3.820/60, pelo fato de as Unidades Básicas de Saúde mantidas pela Municipalidade não possuírem responsável técnico farmacêutico regularmente inscrito nos quadros da autarquia.Argumenta ser indevida a mencionada exigência, uma vez que as Unidades Básicas de Saúde não desempenham e nem mesmo exploram serviços que necessitem de profissional farmacêutico, pois possuem apenas dispensários de medicamentos em seu interior, não procedendo à comercialização ou manipulação de produtos farmacêuticos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Examino a presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada.Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, afastar a atuação fiscal das Unidades Básicas de Saúde - UBS que mantém, bem como a suspensão de execuções

fiscais em curso, que tenham por base autuações fundamentadas na ausência de farmacêutico responsável. É cediço que a Unidade Básica de Saúde é uma estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS e foi criada para atendimento aos problemas de saúde mais comuns da população - mantendo um dispensário de medicamentos para pronto atendimento à comunidade onde estiver instalada - sendo normalmente dotada de médico, auxiliar de enfermagem e enfermeiro para realização do trabalho. Caso o paciente necessite de atendimento especializado, é encaminhado às Unidades de Atendimento Integrado ou aos hospitais conveniados do SUS. Vê-se, portanto, que as Unidades Básicas de Saúde têm por escopo dar um atendimento médico imediato à população, não cuidando, portanto, de manipulação de produtos farmacêuticos. O dispensário que a UBS mantém destina-se apenas a armazenar os medicamentos necessários ao pronto atendimento, a serem ministrados sob prescrição médica, sendo certo que, em casos mais graves, o paciente é encaminhado ao hospital conveniado, não se justificando, portanto a exigência de responsável farmacêutico no local. Além disso, a Lei nº 5.991/73 previu apenas a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias, não fazendo qualquer menção à unidades hospitalares ou de pronto atendimento. Acerca da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em hospitais, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1179704/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09.12.09) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1149075/SP, deste Relator, DJe 17.11.09) Especificamente no tocante às Unidades Básicas de Saúde, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. 2. A Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2010.03.00.010834-3, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF3 08/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida. (AC nº 2007.03.99.005428-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE SENTENÇA EXTRA-PETITA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. MANUTENÇÃO DE FARMACEUTICO. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à necessidade da manutenção de profissional farmacêutico e co-responsável, nos dispensários de medicamentos hospitalares, obstando-se a imposição de multas pelo Conselho Regional de Farmácia. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida. Não se afigura razoável, anular toda a sentença proferida, porquanto se deve apenas desconsiderar os

pontos tidos como extra petita, ou seja, naquele em que se suspendeu a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia e anulou os Autos de Infração lavrados contra a impetrante, pois, realmente fora do pedido veiculado, por aplicação do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. 3. Desnecessária a manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos em unidades hospitalares, na forma do atual entendimento pacífico dos Tribunais, cujo entendimento remonta ao precedente do extinto Tribunal Federal de Recurso, veiculado pela Súmula 140 preconiza: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS - 184227. Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. DJU 05/11/2007 PÁGINA: 660)Presente, portanto, a plausibilidade do pedido veiculado pela autora. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se igualmente presente, configurado na iminência da continuidade das autuações fiscais, bem como nos prejuízos advindos dos percalços de eventual inscrição na dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ressalto, no entanto, não ser possível a concessão de tutela para suspender o andamento de execuções fiscais que a autora alega ter contra si, posto que sequer comprova a existência ou discrimina em que fase encontram-se. Ademais, eventual suspensão, a ser deferida nesta via, encontraria óbices no princípio do juiz natural, dada a especialidade da demanda não alçada nesta Vara. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Conselho Regional de Farmácia abstenha-se de autuar as Unidades Básicas de Saúde mantidas pela Municipalidade de Guarulhos, suspendendo a exigibilidade das multas já aplicadas, descritas na inicial, ainda não abrangidas por execuções fiscais ajuizadas, até ulterior julgamento de mérito da presente ação. Comunique-se a presente decisão ao Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo, servindo esta como ofício. Cite-se e intime-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA RPECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, na Rua Capote Valente, nº 487, São Paulo - Capital, conforme petição inicial por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004744-09.2011.403.6119 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 57, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da ação que questionava benefício anterior ao requerido e impugnado nesta lide. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 545.632.823-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/05/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 82/83). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 16:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete

de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012786-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON LOPES SILVA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Lopes Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. À fl. 25, foi determinado à autora que emendasse a inicial adequando o valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 26/27. A autora informou que, em diligências administrativas, constatou que o réu não mais se encontra no imóvel objeto da presente ação, sendo atualmente ocupado irregularmente por terceira pessoa de qualificação ignorada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 25). No entanto, consoante informado pela CEF, o réu não mais se encontra na posse do imóvel em tela, o qual está ocupado atualmente por terceira pessoa. Assim, deve ser expedido o mandado de constatação, tão somente para verificação da situação fática ali configurada, certificando-se que o réu não mais ocupa o imóvel cuja reintegração se pretende. Saliento que a autora deverá valer-se da via processual adequada para reaver o imóvel indevidamente ocupado por terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para a constatação da efetiva desocupação do imóvel pelo réu e eventual ocupação por terceiros. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO da situação do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 10 do Condomínio Residencial Pierre, Terra Preta, Município do Mairiporã/SP, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDSON LOPES SILVA, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se à parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Mairiporã, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

**0004395-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Roberto do Nascimento e Rosana dos Santos Nascimento, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito do arrendatário Marcos Roberto do Nascimento, sob pena de restar configurado esbulho possessório, com desocupação coercitiva do imóvel. No que tange à arrendatária Rosana dos Santos Nascimento, a autora não logrou sucesso em notificá-la (fls. 34). É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os pressupostos previstos no art. 927, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão do provimento liminar pleiteado. Consoante se constata dos documentos trazidos com a inicial, a Caixa Econômica Federal não logrou êxito na tentativa de proceder à notificação extrajudicial da arrendatária Rosana dos Santos Nascimento, tendo em vista a certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 34). A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Portanto, a mencionada notificação extrajudicial é pressuposto legal para deferimento da medida liminar em sede de ação possessória. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 200803000379666, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJ2 02/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º

DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2005.03.00.026255-5, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, j. 30.08.2005, DJU 27.09.2005)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Citem-se os réus, servindo a presente decisão de CARTA PRECATÓRIA para cumprimento no endereço constante da petição inicial (Rua São José, nº 271, ap. 01, Bl 04, Jardim Itamaraty - Poá/SP), cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se à parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Poá, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de André Jonatas Melo da Silva e Priscila Conceição da Silva, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22 e 29, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22 e 29).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 3, situado na Rua Venâncio Aires, nº 338, Parque Uirapuru, Guarulhos, CEP 07230-450, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edileusa Alves dos Santos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a

desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 14, Bloco I, do Conjunto Residencial Cidade Calbo, situado na Rua Flor da Serra, nº 01, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07178-360, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004407-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL GOMES DE ANDRADE X ELISANGELA OLIVEIRA ASSIS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rafael Gomes de Andrade e Elisângela Oliveira Assis, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23 e 31, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23 e 31). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 04 do Conjunto Residencial Araucárias, situado na Rua Armando Bei, nº 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07175-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004478-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Esdra Rodrigues da Silva, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 38, Bloco C do Conjunto Residencial Topázio, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.155, Vila Maria de Lurdes, Guarulhos, CEP 07263-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação

em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004689-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLORISVALDO PINHEIRO CHAVES

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Florisvaldo Pinheiro Chaves, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 03, Bloco G do Residencial Jardim dos Girassóis, situado na Av. José Brumatti, nº 2500, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004698-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENILZA FEITOSA ALVES

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elenilza Feitosa Alves, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 11, Bloco B, da Rua Jacinto, nº 320, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0004703-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANIA MARIA MARQUES DE SOUZA X GILBERTO MORAIS DE SOUZA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vânia Maria Marques de Souza e Gilberto Moraes de Souza, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que

proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22/23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 09 do Residencial Papa João Paulo I, situado na Av. João Paulo I, 6600, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004704-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS GONCALVES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Ricardo de Oliveira e Andréia Ramos Gonçalves, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 19 e 22, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 19 e 22). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 01, Bloco U, situada na Av. João Paulo I, 5500, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004707-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ana Paula de Oliveira Honorato, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de

eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 44, Bloco 01 do Condomínio Residencial Maria Dirce I, situado na Rua Jacinto, nº 53, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004708-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Andréa de Carvalho Fonseca e Juliano Soares da Fonseca, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24 e 30/31 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23/24 e 30/31). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 01 do Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, Vila Perracine, Município do Poá, CEP 08552-330, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se a parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Poá, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0004709-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edjane de Assis Chagas, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/25 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22/25). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 24, 1º andar, Bloco 1 do Residencial Aracaré, situado na Rua Cambará, nº 895, Jardim Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08574-150, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-

se a parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0004718-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE CATARINA VARONE

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cristiane Catarina Varone, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 04 do Condomínio Residencial Jurema I, situado na Av. Jurema, nº 947, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004719-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEDIEL SEBASTIAO BERNARDINO X MARCIA DE CARVALHO GONCALVES BERNARDINO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gediel Sebastião Bernardino e Márcia de Carvalho Gonçalves Bernardino, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/22, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21/22). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 12, Bloco J da Rua Jacinto, nº 310, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALAIDE APARECIDA ANGELO X LUIZ DE SOUZA SILVA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alaíde Aparecida Ângelo e Luiz de Souza Silva, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 52, Edifício F do Conjunto Residencial Boa Vista, localizado na Avenida Jaguari, nº 370, no Município de Suzano/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e

encaminhem-se os autos,observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000640-3) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Informação de secretaria: Certidão de fls. 191 - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado a fls. 188 e utilizando-me das cópias fornecidas juntamente com a petição de fls. retro, efetuei a substituição dos documentos, fixando-os na contracapa dos presentes autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7534

ACAO PENAL

0000334-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000334-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO DE BORBA ALVES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

Assim, neste traço, DEFIRO a devolução do numerário apreendido aos seus respectivos proprietários, na forma e montantes constantes do Termo de Apreensão de fls. 10/11.Por fim, intimem-se os respectivos interessados para retirada dos bens/materiais. Determino à Secretaria da Vara que, por ocasião da entrega dos bens ora disponibilizados, sejam lavrados os respectivos termos de entrega.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se e officie-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá demonstrar que os créditos, em execução, não foram incluídos no parcelamento noticiado pela executada, ora embargante.Com a resposta, intime-se a embargante com prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Após, se em termos, imediatamente conclusos para sentença.Suspendo, por ora, a entrega dos bens arrematados. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Cumpra-se, com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003625-62.2001.403.6119 (2001.61.19.003625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-89.2000.403.6119 (2000.61.19.004492-6)) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 130/132 e 135 para os autos n.º: 2000.61.19.004492-6.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0003353-92.2006.403.6119 (2006.61.19.003353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-93.2003.403.6119 (2003.61.19.006412-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

1. Traslade-se cópia de fls. 240 e 245 para os autos nº 2003.61.19.006412-4. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

0007004-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021113-2)) CLELIA RODRIGUES PONCE(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Desapensem-se os autos, certificando-se. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.101429-1 a sentença de fl. 108/112. Traslade-se cópia de fl. 117/129, e deste despacho, para os autos da execução fiscal piloto. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006127-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008920-0)) JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0000028-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR E SP141634 - MARALICE BIANCARDI COSTA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 151/167, intime-se a executada da substituição da CDA, bem como do prazo legal para a interposição de novos embargos ou para a ratificação do presente. Int.

0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0000290-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-73.2000.403.6119 (2000.61.19.012751-0)) METALBITS - COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 35/36, apensando-se estes autos à Execução Fiscal nº 2000.61.19.012751-0.4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

0003632-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) APRIGIO SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE FL. 169:1. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo ativo ativo e passivo, devendo constar como embargante: Aprigio Soares de Jesus e como embargado: Fazenda Nacional. 2. Após republique-se a decisão de fls. 167.3. No silêncio voltem conclusos. DECISÃO DE FL. 167:1. Face a suspensão da execução fiscal 2000.61.19.011091-1 decorrente de parcelamento do débito, intime-se o embargante, na pessoa de seu patrono, para que

informe se a interesse no prosseguimento destes embargos. Prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio voltem conclusos.

0009171-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005019-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X NOBUMITSU CHINEN

1. O endereçamento correto é requisito formal da petição, ensejando o indeferimento de seus pedidos, assim o desentranhamento deverá ser realizado somente quando houver pedido da parte, portanto, face a petição de fls. 25/27 determino o desentranhamento da petição de protocolo 2010.190046259-1 dos autos 2004.619.003435-5 e proceda-se a juntada nestes autos, certifique-se.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 20, itens 4 e 5. 3. Intime-se o patrono da embargante a endereçar corretamente suas petições sob pena de indeferimento de seus pedidos.

0001069-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020525-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020525-9)) SONIA COLANTUONO ARAUBI X SAID ARAUBI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Autos nº 0001069-38.2011.403.6119 Alegam os embargantes que os bens sob constrição foram adquiridos de ELZA ACEBEDO FRACALANZA, que por sua vez é casada com o co-executado ÁLVARO FRACALANZA, mas sob o regime de separação de bens.Os documentos apresentados pelos embargantes conferem plausibilidade ao pleito, pois demonstrado nas matrículas dos imóveis que os mesmos foram adquiridos por ELZA, com a expressa menção ao regime de separação de bens com ÁLVARO.Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para SUSPENDER o registro da penhora incidente sobre os imóveis descritos na exordial, até posterior determinação judicial.Cite-se o embargado para resposta no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a embargante para regularizar o pólo passivo, com a inclusão de ELZA.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Int.

0001601-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-16.2000.403.6119 (2000.61.19.014074-5)) JOSE PEDRO DA SILVA(SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação principal até julgamento em primeira instância, apenas com relação ao automvel de marca Ford Ranger XL 14E, placa DCX 3640. 2. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil.3. Traslade-se cópia para os autos 2000.61.19.014074-5, apensando-se.4. Int.

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

J. CONCLUSOS.A embargante postula a concessão de medida liminar para invalidar ato judicial, que determinou a imissão na posse de bem imóvel arrematado no bojo da execução fiscal 2826-53.2000.403.6119.Sustenta, em síntese, que o bem em questão foi arrematado pela embargante em 2003, no bojo do processo falimentar que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, e não poderia, portanto, ter sido objeto de nova arrematação na execução fiscal acima referida.Decido.Os documentos que instruem a exordial indicam que o embargante, de fato, arrematou o bem em 2003 no feito falimentar mencionado.Consta, ainda, no entanto, que não obstante arrematado em 2003, a carta de arrematação somente foi lavrada em 04/05/2011, ou seja, OITO ANOS para a expedição da carta, sendo que neste interregno, através de um questionável instrumento particular de contrato de cessão de direitos e obrigações sobre arrematação de bens imóveis resultantes de leilão judicial por pessoa jurídica para pessoa jurídica com reserva de domínio originários da falência de Simetria Têxtil S/A (fls. 27 e seguintes) a embargante cedeu o bem para a empresa MACKDIZ.O embargante não demonstrou que referida cessão foi efetivamente analisada pelo Juízo falimentar, conclusão que se reforça pelo teor da carta de arrematação que foi expedida em nome da embargante, mas sem nenhuma ressalva ou descrição de uma suposta cessão de créditos.No registro de imóveis, por sua vez, conforme documentos que constam da execução fiscal, não existe qualquer registro ou averbação da mencionada arrematação, ou sequer da falência, e muito menos da arrecadação dos bens no feito falimentar.A ausência do necessário registro das restrições incidentes sobre o imóvel foi o fato determinante para a realização de uma segunda hasta, desta vez no bojo da execução fiscal.Assim, em princípio, estamos diante de uma situação envolvendo, supostamente, três terceiros de

boa-fé, o embargante, a MACKDIZ e a segunda arrematante RCS. Em face da natureza dos direitos invocados pelas partes, todos supostamente de boa-fé, tenho como temerário uma nova alteração da situação de fato, pois a recuperação precipitada da posse, sem uma decisão judicial definitiva, poderia gerar uma alternância prejudicial a todas as partes, e uma inaceitável insegurança jurídica das decisões judiciais. Por outro lado, visando resguardar o interesse das partes durante o trâmite deste feito, tenho que deve ser mantido o estado atual do bem, não podendo o possuidor introduzir qualquer modificação ou benfeitoria sem prévia autorização judicial. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para tão somente DETERMINAR ao possuidor RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, que NÃO introduza qualquer tipo de modificação ou benfeitoria no referido imóvel, e muito menos ceda ou transfira a posse ou propriedade do referido imóvel SEM PRÉVIA autorização judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal. Intimem-se, com urgência. Citem-se. Y

EXECUCAO FISCAL

0002551-65.2004.403.6119 (2004.61.19.002551-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REJANE MARIA DE QUEIROZ - ME(SP254241 - ANTONIO ANTONIASSI NETO)

DECISÃO DE FL. 51:1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, verifico que o patrimônio pessoal do titular de empresa individual responde pelas obrigações da mesma, pois a empresa individual não goza de personalidade jurídica própria, mas somente de tratamento tributário diferenciado. 3. Assim, considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 4. Portanto, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de REJANE MARIA DE QUEIROZ ME (CNPJ: 02.081.050/0001-76) e REJANE MARIA DE QUEIROZ (CPF: 123.266.448-08) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se. DECISÃO DE FL. 69:1. Face a comprovação de bloqueio sobre valores em conta poupança, às fls. 59/68 proceda-se ao imediato desbloqueio. 2. Após manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0001206-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010680-49.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Fls. 418: Face a notícia da exequente de que não houve parcelamentodefiro o pedido de fls. 294/413 e 439. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias. a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, no silêncio archive-se por sobrestamento. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002321-0)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fl. 95/96 - Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da legislação pertinente. Após, intimem-se nos

termos do art. 9º. da Resolução 122/2010-CJF. Não havendo impedimentos arguidos pelas partes, encaminhe-se ao Eg. TRF3, e os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X ROSANA MARCIA FLOR (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X JOAO AURELIO DE ABREU (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 6413-10.2005.403.6119 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ALBERTO MENDOZA TINEO FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA ROSANA MARCIA FLOR JOÃO AURÉLIO DE ABREU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 298, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ I. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297, 299 c.c. 304; todos c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal. Consta dos autos que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte paraguaio falso em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. Consta, ainda, que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, com prévio acordo de vontades, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. Na cota promotora da denúncia (folhas 42/43), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo fosse solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio da confirmação junto à empresa aérea Ibéria do embarque e da deportação do indivíduo com o nome de Hector Torres, que teria utilizado passaporte paraguaio, especificando a respectiva nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo e o destino com as eventuais escalas ou conexões, bem como solicitou o encaminhamento pelo mesmo órgão, do denominado diagrama de elos envolvendo os denunciados deste processo. Requereu, ainda, a coleta de material padrão de voz dos denunciados, com vistas à viabilização de exame pericial. Finalmente, deixou de denunciar Hector Torres por falta de elementos de identificação suficientes para a persecução penal. Em 27.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (fl. 45), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial acerca do diagrama de elos, da confirmação junto à empresa aérea Ibéria do embarque e da deportação do indivíduo com o nome de Hector Torres, utilizando passaporte paraguaio, especificando, a respectiva nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo e o destino com as eventuais escalas ou conexões e da obtenção do material padrão de voz dos acusados, com vistas à perícia. ALBERTO MENDOZA TINEO, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 141/147). Apresentou sua defesa prévia (folha 153) negando as acusações e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. CARLOS ROBERTO, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 164/186). Apresentou sua defesa prévia (folhas 319/320) negando as acusações. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL retificou o rol de testemunhas de acusação (folha 199), fazendo constar tão-somente ROSANA MÁRCIA FLOR e desistindo das demais. Decisão de folha 304 (publicada no D.O.E em 20/01/06 - folha 304vº) determinou: (i) o cumprimento da requisição de folhas de antecedentes e a expedição de ofícios à Polícia Federal sobre o diagrama de elos e da confirmação junto à empresa aérea Ibéria do embarque e da deportação do indivíduo com o nome de Hector Torres, utilizando passaporte paraguaio, especificando, a respectiva nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo e o destino com as eventuais escalas ou conexões; (ii) a abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia; (iii) a manifestação da defesa do acusado ALBERTO MENDOZA TINEO sobre a ratificação da defesa prévia apresentada; (iv) designação da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ROSANA MÁRCIA FLOR. Manifestação do órgão ministerial às folhas 321/334, solicitando a juntada das informações prestadas pelo

representante legal da companhia aérea IBÉRIA, em cumprimento a um dos requerimentos formulados por àquele órgão. Nova manifestação ministerial às fls. 336/338, solicitando: (i) a juntada aos autos do DVD CANAÃ; (ii) a dispensa as informações solicitadas perante companhia aérea IBÉRIA quanto à pessoa de nome Hector Torres, tendo em vista a juntada aos autos de tais informações às fls. 321/334; (iii) a reiteração do ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que traga aos autos diagrama de elos dos acusados, bem como expedição de ofício ao mesmo órgão para que encaminhe a documentação oficial da deportação de Hector Torres, ocorrida em Madrid, em 21/04/2005, a ser obtida junto à Polícia de Imigração da Espanha; (iv) as informações de antecedentes criminais dos órgãos federais e estaduais dos acusados, bem como antecedente criminal a ser perquirido junto ao Consulado do Peru no que tange ao réu ALBERTO MENDOZA TINEO. Fls. 340/348: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 20/02/2006 - folha 360vº). Fls. 367/376: Oitiva da testemunha do Juízo ROSANA MÁRCIA FLOR. Fls. 378/392: Ofício oriundo do Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal encaminhando cópia do documento enviado pela empresa aérea IBERIA. Manifestação do órgão ministerial às fls. 394/1154 requerendo: (i) juntada de diversos documentos. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 1164/1195 apresentando aditamento à denúncia para denunciar FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 297, 299 c.c. 304; 317, 1º, todos c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MÁRCIA FLOR qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 297, 299 c.c. 304; 333, parágrafo único, todos c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e para adicionar aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, como incurso nas sanções penais dos artigos 288, parágrafo único, c.c 333, parágrafo único, todos c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Consta, também, que FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em unidade de desígnios, para auferirem os resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte paraguaio falso em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. Consta, ainda, que FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, com prévio acordo de vontades, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. Consta, por fim, que em abril de 2005, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em conluio e com unidade de desígnios com ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, prometeram vantagens indevidas ao agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), que aceitou promessa, consistente no recebimento de valor em dinheiro, a fim de praticar ato infringente de seu dever funcional, o que de fato ocorreu, quando após fraudulentamente carimbo de imigração/emigração no passaporte de HECTOR TORRES. Manifestação do órgão ministerial às fls. 1197/1228 requerendo a juntada de diversos documentos, bem como do DVD Canaã. Fls. 1252/1260: Decisão de saneamento dos autos, recebendo o aditamento à denúncia (publicada no D.O.E em 28/04/2006 - folha 1263). Manifestação do órgão ministerial às fls. 1278/2588 requerendo a juntada de diversos documentos. Fls. 2601/2605: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 29/05/2006 - folha 2612 vº). Fls. 2616/2638: Termo de audiência e realização de interrogatório dos acusados JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MÁRCIA FLOR. Fls. 2656/2657: Apresentação de defesa prévia pela acusada ROSANA MÁRCIA FLOR, arrolando 03 (três) testemunhas: JOAQUIM NOGUEIRA DA CRUZ, EDILEUSA DA SILVA ALMEIDA e MARLENE TEIXEIRA DE MELO. Fls. 2661/2662: Apresentação de defesa prévia pelo acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, arrolando 08 (oito) testemunhas: ONOFRE MOURÃO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO QUAGGIO, MARIA FRANCISCA BELFORT, MARCOS JOSÉ GUIMARÃES VICENTE DE AZEVEDO, ISABEL MARIA AIRES FERREIRA LOPES, CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, ABEL RODRIGUES DE FREITAS SPINOLA e AUGUSTO DOS REIS BORRACHA. Fls. 2668/2677: Termo de audiência e interrogatório do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Em audiência foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO de Subseção Judiciária de São Paulo. Fls. 2686/2694: Traslado de cópias dos autos 2005.61.19.006415-5 e 2005.61.19.008351-6. Fl. 2696: Expedição de solicitação de pagamento ao Dr. Geazi Costa Lima. Fl. 2697: Expedição de ofício à DICINT solicitando diagrama de elo dos acusados, bem como encaminhamento a este Juízo da documentação oficial da deportação de HECTOR TORRES. Fls. 2703/2709: Traslado do reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR prestado nos autos 2005.61.19.006407-8. Fls. 2756/2905: Petição apresentada pelo Ministério Público Federal requerendo juntada de documentação. Fl. 2942: Diagrama de elos dos acusados CARLOS ROBERTO e ALBERTO MENDOZA. Fls. 2960/2971: Ofício encaminhando a este Juízo a documentação referente à deportação de HECTOR TORRES. Fls. 2973/2984: Manifestação Ministerial (i) requerendo seja oficiado ao órgão emissor da certidão positiva apresentada à fl. 2925 (antecedentes de CARLOS ROBERTO) solicitando maiores dados sobre os processos criminais noticiados, especialmente a data e a tipificação do fato delituoso, a sentença, caso haja, e a certificação da data do cumprimento ou extinção da pena. (ii) Requerendo seja oficiado à DICINT para que encaminhe a estes autos diagrama de elos entre os

acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, ROSANA MARCIA FLOR, JOÃO AURELIO DE ABREU e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, tendo em vista que o diagrama de elos anexado à fl. 2952 envolve apenas os acusados ALBERTO e CARLOS ROBERTO, (iii) a reiteração do ofício de fl. 2752 na parte que solicitou a documentação oficial da deportação de HECTOR TORRES.Fls. 2986/2988: Pedido formulado pelo MPF requerendo juntada de documento.Fls. 2989/2991: Decisão deste Juízo deliberando sobre as oitivas de testemunhas de defesa.Fl. 2995 vº: Requerimento do MPF para que seja determinada a tradução dos documentos coligidos às fl. 2964/2970, que estão redigidos em espanhol.Fl. 2997: Petição apresentada pela defesa do acusado ALBERTO MENDOZA informando que arrola como testemunha de defesa as mesmas arroladas pelo MPF à fl. 199.Fls. 3004/3042: Devolução de carta precatória com a oitiva das testemunhas de defesa do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU: ONOFRE MOURÃO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO QUAGGIO, MARIA FRANCISCA BELFORT, MARCOS JOSÉ GUIMARÃES VICENTE DE AZEVEDO e ISABEL MARIA AIRES FERREIRA LOPES, CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA, ABEL RODRIGUES DE FREITAS SPINOLA e AUGUSTO DOS REIS BORRACHA.Fls. 3047/3065: Devolução de carta precatória sem a oitiva das testemunhas de defesa da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR, tendo em vista que foram intimadas, mas não compareceram à audiência.Fls. 3067/3068: Petição apresentada pela defesa do acusado JOÃO AURÉLIO noticiando que a testemunha de defesa MARIA FRANCISCA BELFORT recebeu alguns telefonemas em sua residência por pessoa querendo conversar sobre o testemunho prestado por ela, o que a deixou muito apreensiva, requerendo sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.Fl. 3069: Despacho determinando que a defesa da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR se manifestasse nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, tendo em vista o não comparecimento de suas testemunhas de defesa à audiência.Fl. 3071: Manifestação do Ministério Público Federal sobre fls. 3067/3068, opinando no sentido de que as informações trazidas aos autos não contêm o elemento grave ameaça exigido para configuração do delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, bem como que referido delito depende de representação da vítima para sua persecução. Informa, ainda, que caso a vítima se sinta ameaçada e manifeste o desejo de iniciar investigação neste sentido, traga aos autos novos elementos que o MPF proceda à instauração de inquérito policial.Fl. 3094: Petição apresentada pela Dra. KATYANA ZEDNIK CARNEIRO e Dr. ALEXANDRE KHURI MIGUEL renunciando aos mandatos que lhes foram outorgados por ALBERTO MENDOZA TINEO.Fl. 3096: Petição apresentada pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO requerendo dispensa do réu nas audiências de oitivas das testemunhas de defesa dos demais co-réus. Fls. 3133/3143: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 09/01/2008 - folhas 71/74).Fls. 3207/3208: Diagrama de elos.Fls. 3222/3227: Termo de audiência e reinterrogatório dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO. Fls. 3232/3241: Documentos traduzidos referentes à deportação de HECTOR RAUL TORRES SANCHEZ.Fls. 3326/3328: Termo de audiência e reinterrogatório dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU e requerimentos de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 3333/3341).Fls. 3373/3376: oitiva de testemunhas de defesa.Fls. 3377/3413: Manifestação do MPF opinando pelo indeferimento dos requerimentos de fls. 3333/3341.Fls. 3414/3426: decisão de saneamento.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e a autoria delitiva (fls. 3486/3588).Na mesma fase, a defesa do acusado ALBERTO MENDONZA TINEO pleiteou sua absolvição (fls. 3670/3678).A defesa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS também pleiteou a absolvição do acusado (fls. 3682/3690).A defesa do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU alegou, preliminarmente, suspeição da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR, que transferiu ao acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU a responsabilidade pelos delitos apurados neste feito; nulidade do reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR que ocorreu sem a presença do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU; multiplicidade de denúncias como forma ilegal de afastar a aplicação do artigo 71 do Código Penal, além de fomentar ocorrência de bis in idem; ausência de exame pericial. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 3694/3752).A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinadas em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4038/4124). A defesa da acusada ROSANA MARCIA FLOR alegou que era apenas funcionária da agência de turismo assim, somente cumpria ordens; pleiteou sua absolvição eis que colaborou com a justiça, pediu, também, a aplicação do perdão judicial. (fls. 4126/4129).A defesa do acusado ALBERTO pleiteou a absolvição e subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Antecedentes criminais de ALBERTO às fls. 3449, 3474/3475 (JF/SP), 2926 e 3446 (JE/SP), 271, 317 e 2937 (IIRGD); CARLOS ROBERTO às fls. 3449, 3457/3467 (JF/SP), 2925 e 3442 (JE/SP), 2939/2940 (IIRGD), 3212/3213

(DIPO); FRANCISCO à fl. 3449, 3452/3456 (JF/SP), 3441 (JE/SP); ROSANA às fls. 3449, 3468/3470 (JF/SP), 3443 (JE/SP); JOÃO AURÉLIO às fls. 3449, 3471/3473 (JF/SP), 3445 (JE/SP). Autos conclusos, em 25/05/10 (fl. 4130). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 297, 299 c.c. 304; 317, 1º, todos c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MARCIA FLOR qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 297, 299 c.c. 304; c.c 333, parágrafo único, todos c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pelos fatos: De acordo com a denúncia, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Ainda de acordo com a denúncia, em 23 de abril de 2005, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em unidade de desígnios, para auferirem os resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte paraguaio falso em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. E também, de acordo com a denúncia, em 23 de abril de 2005, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, com prévio acordo de vontades, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria. Finalmente, de acordo com a denúncia, em abril de 2005, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em conluio e com unidade de desígnios com ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, prometeram vantagens indevidas ao agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, (ADM CHIQUINHO), que aceitou promessas, consistente em valor em dinheiro, a fim de praticar ato infringente de seu dever funcional, o que de fato ocorreu, quando após, fraudulentamente, carimbo de imigração/emigração no passaporte de HECTOR TORRES. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 17 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e conseqüente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firmam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo

lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. GrifeiTRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º

330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC

91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDADA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA:RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Multiplicidade de denúncias como forma ilegal de afastar a aplicação do artigo 71 do Código Penal, além de fomentar a ocorrência de Litispendência ou bis in idemAlega-se que haveria litispêndência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a

título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. 7) Alegação de suspeição da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR, que transferiu ao acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU a responsabilidade pelos delitos apurados neste feito. A questão suscitada diz respeito, em verdade, com o exame do mérito da pretensão, razão pela qual não se deve, neste momento, antecipar qualquer observação acerca do que moveu ROSANA a prestar as declarações que prestou. De todo modo, não se enxerga vício formal no depoimento de ROSANA, eis que os atos processuais decorreram com pleno atendimento às formas e prescrições legais, havendo intensa e inequívoca participação da defesa dos demais acusados e, principalmente, de JOÃO AURÉLIO. Na verdade, o que traz indignação à defesa de JOÃO AURÉLIO é o conteúdo das declarações de ROSANA. Mas, como referido acima, esse exame deve ser procedido adiante, na aferição da procedência ou improcedência da pretensão penal em face dos acusados, entre os quais ROSANA e JOÃO AURÉLIO. 8) Nulidade do reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR que ocorreu sem a presença do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Conforme consta dos autos, na audiência de instrução realizada em 09 de junho de 2006, o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU fez o seguinte pedido: Requeiro a dispensa da presença, bem como de intimação do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU dos atos processuais subsequentes, especialmente oitiva de testemunhas, tendo em vista o acusado é imprescindível na administração de sua empresa, acrescentando que sua ausência não acarretará nenhum prejuízo à defesa, bem como se compromete a comparecer a qualquer ato processual necessário. E pelo Juízo foi decidido: 3) Acolho o requerimento da defesa do acusado JOÃO AURÉLIO, para dispensá-lo de comparecer às demais audiências, inclusive no tocante às intimações. Considero que não há prejuízo, tendo em vista que possui defensor constituído que será regularmente intimado, acompanhando regularmente o feito. No caso, é de se aplicar o princípio que veda a obtenção de benefício oriundo da própria torpeza - nemo auditor propriam turpitudinem allegans - ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou. Ora, como se vê, não pode agora o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, alegar nulidade do reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR, fundamentando-se para tanto, na sua ausência ao ato, se ele próprio pediu para não comparecer às audiências. Ademais, em havendo colidência de teses defensivas, fica claro que a presença de um acusado no ato de interrogatório do seu correu é inviável; além disso, até mesmo a presença do defensor não produz o efeito pretendido, eis que aos acusados, em geral, deve ser assegurado o direito ao silêncio. Por isso, mesmo que tivesse comparecido, o outro acusado poderia silenciar às perguntas do defensor do outro correu. Rejeita-se, portanto, a preliminar, pelo seu descabimento. 9) Ausência de exame pericial. Não conheço da questão a título de preliminar, eis que diz respeito ao mérito da pretensão punitiva. Saber se houve ou não materialidade no fato, se o passaporte era ou não falso e se foi ou não utilizado, é matéria de mérito e nessa sede é que devem ser apreciadas tais controvérsias, diante de todo o acervo probatório. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP).

Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MARCIA FLOR e o agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem estar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos

participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparças, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias

aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia, a priori, a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. Ou então cabia ao policial manter a regularidade da permanência de estrangeiros, através de carimbos falsos ou utilizados de modo irregular para atestar algo que não ocorria. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminoso tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, consta que o Agente Administrativo de Polícia Federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO) possuía armas de fogo apreendidas em sua residência, conforme laudo de fls. 1190/1195. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao embarque irregular de pessoas, mediante utilização de documentos falsos, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, despachante, cliente ou agenciador. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía armas de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua

atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado.Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã.Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã.O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia.Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas.Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo.É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHAConsiderações introdutóriasComo é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã.Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo.Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo.Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim.O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.Do evento concreto narrado na denúncia do presente feitoSegundo consta da denúncia (aditada às fls. 1164/1195), JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. No entanto, não há prova da autoria suficiente em relação a todos os

acusados. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática. ALBERTO avisa que um amigo do RIO ligou dizendo que alguém estaria embarcando em São Paulo, através da Companhia Aérea, IBÉRIA, tal pessoa já teria passado pelo check-in e teria havido problemas com os carimbos. O áudio está cortando, mas pode-se compreender que são cinco pessoas, mas que apenas uma teria tido problemas, HECTOR TORRES. ALBERTO pergunta se ROBERTO pode ajudar porque essa pessoa do RIO pagaria quinhentos dólares. ALBERTO fala que a Polícia Federal estava verificando se o carimbo era frio ou verdadeiro, e por isso pede a ajuda de ROBERTO para interceder. Porém ROBERTO avisa que agora já não pode ajudar. ROBERTO pergunta o carimbo é bom ou não? ALBERTO responde que é da mesma pessoa que carimbou ontem. (possivelmente Chiquinho) ROBERTO então diz que é para ALBERTO não se preocupar porque o carimbo é bom. ALBERTO pergunta como ele fará, uma vez que não haverá registro desse passageiro. ROBERTO diz que quanto a isso ALBERTO não teria problema. ALBERTO então diz que falará para o passageiro, que caso lhe perguntem por que não há registro, é para ele responder que não é problema dele. (20/04/05, 14:20:33, 11 92563190) ALBERTO pergunta a ROBERTO em nesse instante não estão seus amigos ali? (se os policiais federais que Roberto tem contato não estariam no aeroporto naquele momento) ROBERTO diz que sim, MAS, QUE ENCONTRARÁ COM UM QUE FAZ O ARREGLO (Acerto. Policial que recebe propina - Pode estar se referindo ao APF FRANCISCO SOUZA que estaria de plantão naquele dia e já havia sido citado, em ligações anteriores como o policial que ROBERTO fazia acerto naquele dia). ALBERTO então diz que alguém do RIO está querendo ajuda, e caso a pessoa logre embarcar sem qualquer intervenção deles, ele ligará para essa pessoa do RIO, dizendo que ambos intervieram para pessoa embarcar, e dividem meio a meio o valor. Na escuta anterior, observa-se que o valor é de quinhentos dólares (20/04/05, 14:24:03, 11 92563190) ALBERTO diz que a pessoa mencionada anteriormente, (Hector Torres) já teria passado pelo check-in, porém havia tido problemas na fila. ALBERTO diz que a pessoa do Rio lhe teria ligado novamente. ALBERTO diz que vai dizer para a pessoa tentar passar com o passaporte da forma que está. ROBERTO diz que está chegando no aeroporto. ROBERTO pergunta a ALBERTO com qual piro passaporte a pessoa estaria viajando. ALBERTO diz que seria um passaporte paraguaio. ALBERTO diz que vai deixar a pessoa passar daquela forma, se ele passar, diz que vai dar a metade do valor a ROBERTO. ROBERTO pergunta o que fará se ele não passar. ALBERTO pergunta se ROBERTO não tem como intervir (com os policiais federais que, eventualmente, não permitam o embarque de Hector Torres). ROBERTO diz que não, e pergunta como saberá como é a pessoa. ROBERTO pergunta se ele vai ligar antes para ALBERTO. ROBERTO pede para ALBERTO que fale para que ele (Hector Torres) o procurar no ponto de táxi especial, embaixo do aeroporto. (20/04/05, 14:42:11, 11 92563190) ALBERTO avisa que a pessoa está descendo e ROBERTO diz que não precisa porque está com ele, e, em seguida, pergunta a ALBERTO pelo dinheiro, o qual diz já estar com ele. (20/04/05, 14:53:53, 11 92563190) ALBERTO pergunta se ROBERTO pegou o menino, e se o mesmo já entrou. ROBERTO confirma que sim, mas ainda não entrou (embarcou). ROBERTO diz que o vôo sai às 15:45. (20/04/05, 15:17:25, 11 92563190) ALBERTO pergunta a ROBERTO se a pessoa embarcou, ROBERTO confirma. ALBERTO avisa que às seis horas estará com o dinheiro. (20/04/05, 15:37:35, 11 92563190) ROSANA passa o telefone para ALBERTO, o qual combina com ROBERTO para encontrarem-se no escritório de ROBERTO. (20/04/05, 17:45:45, 11 92563190) ALBERTO avisa ROBERTO, que o menino teria retornado hoje pela manhã. E quer saber se tem como ROBERTO intervir. ROBERTO diz que tinha que ter lhe avisado antes, e agora não tem o que fazer. ALBERTO diz que tudo bem, e que vai providenciar o documento para ver se o menino volta para o PERU. (22/04/05, 11:02:53, 11 92563190) As interceptações telefônicas acima, confirmadas pelos interlocutores em seus interrogatórios dão conta da ciência destes, do passaporte e carimbo falsos do passageiro HECTOR, bem como, de que CARLOS ROBERTO tinha, no bando, além da função de providenciar a aposição de carimbo falso nos passaportes, intervir, junto a seus amigos mediante arreglo para que os passageiros embarcassem ou não fossem deportados, desde que avisado com antecedência. Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos; no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações. No seu interrogatório (folhas 164/186), CARLOS ROBERTO ratificou tudo o que dissera em todos os outros processos em que fora interrogado até então. Mas especificamente quanto ao embarque ocorrido no dia 22 ou 23.04.2005, ou seja, quanto a este feito, CARLOS ROBERTO declarou: Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006413-3, o interrogando respondeu: Não me recordo do nome de Hector Torres, nem do embarque internacional pela cia. aérea Ibéria, no dia 23/04/2005; pode ser que ele tenha sido meu cliente. Conheço o denunciado Alberto, pois cuidei da papelada de permanência dele, sendo certo que ele também me indicou clientes. Conversava com ele por telefone. Piro significa passaporte. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:20:33, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Alberto nessa gravação, na qual fala-se o nome de Hector Torres. O carimbo é bom significa que o que consta no passaporte é verdadeiro; se for carimbo ruim é porque o passaporte está falsificado. Talvez Alberto quisesse que eu fosse ao aeroporto ver o que estava acontecendo. Não sei a que se refere os quinhentos dólares mencionados no início da gravação. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:24:03, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Alberto nessa gravação. Os nossos amigos mencionados na conversa são os funcionários da cia. aérea. Arreglo significa pagar. No contexto do diálogo era pagar alguma coisa para a cia. aérea, para os nossos amigos. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:42:11, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Alberto nessa gravação. Não me lembro se cheguei a me encontrar com esse passageiro. Não me lembro de qual o

problema com o passaporte dele. Não me lembro se o passageiro conseguiu embarcar posteriormente. É a Polícia Federal que carimba o passaporte quando o estrangeiro sai do território nacional para regularizar sua permanência no País; a pessoa que carimbou o passaporte com carimbo bom, mencionada no primeiro diálogo é o estrangeiro que saiu do País e depois retornou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando. As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber entre outros, as Ações Penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006401-7, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de ALBERTO na quadrilha Prossequindo, vejamos a versão apresentada por ALBERTO em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido. Antes, porém, é necessário lembrar que ALBERTO ratificou, no seu interrogatório deste processo, o que declarara anteriormente em outro processos; sobre a imputação específica relativa ao embarque ocorrido em 22 ou 23.04.2005, ele disse, mais especificamente: Às perguntas da MMA Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006413-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta da denúncia, pois também há um erro de interpretação. Que antes de esclarecer sobre Hector Torres, o interrogando que esclarecer que no dia anterior houve um caso de um paraguaio. Que esse paraguaio estava com o prazo de permanência no Brasil vencido, tendo retornado ao Paraguai para depois voltar ao Brasil. Ocorre que esse paraguaio não esperou as quarenta e oito horas necessárias para depois vir ao Brasil. Que voltou dentro de vinte e quatro horas e assim fazendo o carimbo que foi colocado no seu passaporte provavelmente não foi registrado, segundo disse Roberto ao interrogando. Que uma pessoa do Rio de Janeiro ligou para o interrogando dizendo que Hector já estava com o prazo de permanência no Brasil expirado, tendo retornado ao Paraguai, onde ficou menos de vinte e quatro horas e voltou ao Brasil. Que essa pessoa do Rio ofereceu quinhentos reais para resolver o problema de Hector rapidamente, frisando que o valor não era de quinhentos dólares. Que então o interrogando ligou para Roberto afirmando de que ele questionasse a situação de Hector aos policiais. Que Roberto respondeu que não podia fazer nada, frisando o interrogando que Roberto fala muito e faz pouco. Que o interrogando faz referência a ter comentado com Roberto que se tratava do mesmo carimbo da pessoa que havia embarcado no dia anterior, sendo que se referia ao caso do paraguaio mencionado nesta audiência. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:20:33, 11 9256-3190, disse o interrogando que reconhece a sua voz e a de Roberto. Que se trata da conversa que o interrogando já estava comentando antes de ouvi-la. Que no final da conversa pensa, para si, que não queria que tivesse acontecido nada que justificasse a intervenção de amigos de Roberto, pois assim apenas o interrogando e Roberto dividiriam o dinheiro. Quer frisar que isso não significa que esteja admitindo que fizesse algum pagamento aos amigos de Roberto, pois não sabe como Roberto fazia as coisas dele. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:24:03, 11 9256-3190, disse o interrogando que reconhece sua voz e a de Roberto. Que a intervenção que o interrogando mencionou no áudio é dos amigos que Roberto sempre disse que tinha. Que esses amigos tanto poderiam ser policiais quanto pessoas que trabalhavam em cias. aéreas. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:42:11, 11 9256-3190, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem como a de Roberto. Quer o interrogando que Roberto buscasse junto a seus amigos explicar quanto a situação de Hector, ou seja, que ele havia ido ao Paraguai e voltado ao Brasil no prazo de vinte e quatro horas, bem como sobre o carimbo que foi colocado na entrada do País. Que mais tarde o interrogando recebeu outro telefonema dessa pessoa do Rio dizendo que Hector tinha viajado com um passaporte que não lhe pertencia. Que então o interrogando ligou para Roberto pedindo que ele pesquisasse a situação de Hector, vendo o que poderia fazer. Que Hector embarcou e acabou sendo deportado para o Brasil, de modo que essa pessoa do Rio que se apresentava como familiar de Hector, voltou a ligar para o interrogando de modo que ele conseguisse um salvo conduto para Hector. Que segundo sabe, esse salvo conduto seria requerido junto ao consulado, de modo que o

passageiro pudesse retornar ao seu país de origem. Que a tal pessoa não voltou a entrar em contato com o interrogando, pelo que sabe tomou medidas próprias para conseguir que ele voltasse para o seu País. Questionado sobre algo mais a declarar, nada declinou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando tem filho brasileiro e informa que está garantida sua permanência no Brasil. Não houve perguntas formuladas pela Defesa. Desse elemento de prova (interrogatório judicial de ALBERTO, tomado sob contraditório pleno e devidamente assistido por defesa constituída) também se verifica, seguramente, a sua participação no embarque dos passageiros nominados na denúncia. Semelhantemente a CARLOS ROBERTO, a participação de ALBERTO na quadrilha está comprovada não apenas pelo conteúdo das declarações prestadas na Polícia e em Juízo, bem assim dos diálogos interceptados, mas também e sobremaneira pelo material de prova recolhido nas diligências de busca e apreensão, que demonstraram o papel do acusado no agrupamento criminoso. Ora: ALBERTO MENDOZA confirmou conhecer ROSANA, eis que era atendida por ela, na compra de passagens aéreas, para seus clientes, na agência ZARCO. Confirmou, também que conhecia CARLOS ROBERTO, a quem recorria para garantir que seus passageiros conseguissem efetivamente embarcar e para regularização de seus vistos. Cobrava R\$ 450,00 de cada passageiro, sendo que desse total repassava R\$ 300,00 a CARLOS ROBERTO, que dizia destacar parte desse valor para presentear funcionários de empresas aéreas. Afirmou que a garrafa de água que os passageiros deveriam portar era uma espécie de senha de identificação e que atendimento VIP é a certeza de embarcar. ALBERTO afirmou, ainda, que ligou para ROBERTO a fim de que ele pudesse obter informações de HECTOR junto aos policiais, bem como, informações sobre o carimbo apostado na entrada do país, admitindo torcer para que nada houvesse acontecido, pois queria dividir o dinheiro apenas entre os dois. Ora: o depoimento de ALBERTO apenas vem a confirmar o já dito por ROSANA e CARLOS ROBERTO, eis que restou confirmado que agenciava passageiros para viajar ao exterior, comprando passagens na agência ZARCO, sendo atendido por ROSANA, e que referida agência indicava os serviços do despachante CARLOS ROBERTO, que mantinha contatos com funcionários das companhias aéreas e da Polícia Federal, que eram pagos para proporcionar tratamento VIP aos seus passageiros, qual seja, a certeza de embarcar. Sim, pois a necessidade de ser identificado por garrafinha de água e de obter tratamento VIP, consistente na certeza de embarcar é dispensável para quem viaja com passaporte, passagem e visto verdadeiros. Logo, está inequivocamente comprovada, nestes autos, a participação de ALBERTO na quadrilha descrita na denúncia. Adicionalmente, não há como se ignorar que ALBERTO já foi condenado anteriormente pelos delitos de quadrilha e falso, em outros feitos, a saber, entre outros, as Ações Penais nº 2005.61.19.006411-0 e 2005.61.19.006405-7, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de ROSANA MÁRCIA FLOR na quadrilha pelo que se vê dos autos, tanto na denúncia (incluindo o aditamento) quanto nas alegações finais, o órgão ministerial imputa a participação de ROSANA na quadrilha e, pelo conteúdo de suas declarações em Juízo, pede o reconhecimento dos benefícios da delação premiada. Com efeito, no curso deste processo, a acusada ROSANA foi, inicialmente, arrolada como testemunha de acusação, tendo prestado o seguinte depoimento, em 24.02.2006, (folhas 367/376), no qual declarou o seguinte, na condição de informante (sem compromisso, portanto), haja vista sua condição de investigada e de ré em outros feitos criminais análogos: Conheci o acusado CARLOS ROBERTO quando iniciei na ZARCO TURISMO, há aproximadamente 5 anos. Atualmente não mais trabalho nesse local. Meu ex-patrão indicava CARLOS ROBERTO para a prestação de serviço de despachantes a clientes da agência que solicitavam ajuda no tocante a documentação, tanto brasileiros, quanto estrangeiros. Geralmente eu repassava aos clientes, uma cartãozinho de CARLOS ROBERTO. Notei que no último ano, houve um aumento no volume de serviços a clientes que ele prestava na agência. CARLOS ROBERTO comparecia à agência, mas de maneira eventual, não freqüente. Nunca estive no escritório dele. Ao que sei, ele trabalhava sozinho. Carlos Roberto conhecia todo mundo na agência. Eu falava por telefone com relativa freqüência. Nunca tive qualquer reclamação do trabalho dele. Depois que aconteceu isso tudo vim a saber que havia problemas com documentos falsos. Conheço o acusado ALBERTO que era cliente da agência. Pouco tempo depois que eu comecei lá, notei que ALBERTO passou a ser cliente, sendo atendido, inicialmente, por FRANCISCA BELFORT. Posteriormente, passei a atendê-lo, mais precisamente no ano que antecedeu a minha prisão, ao longo de 2005. ALBERTO se apresentava na agência como um free lancer, ou seja, alguém que procurava passagens para indivíduos que deixavam o Brasil rumo a EUROPA, sempre Europa. Não havia vinculação entre ALBERTO e a agência; acho que ele tirava o lucro dele em cima do valor da passagem, pelo que ele costumava sempre procurar a mais barata. Quem fazia o pagamento das passagens era o acusado ALBERTO, conforme consta do caderno de anotações que se encontra nos autos às fls. 201/303. Esse caderno era de minha propriedade e a gráfica que nele consta partiu de meu punho. ALBERTO tinha muitos clientes, algo em torno de oito a dez passageiros por mês, em média; estrangeiros, bolivianos, basicamente. Conforme já disse anteriormente, ALBERTO guardava documentos na agência. Raramente eu conversava com ALBERTO por telefone. Desejo esclarecer que ratifico as declarações que prestei anteriormente perante este Juízo, que seguem transcritas abaixo, que constam dos autos da ação criminal n. 2005.61.19.006407-8, tomadas em reinterrogatório colhido hoje, como segue: Desejo esclarecer que compareço a esta audiência de livre e espontânea vontade. Acredito que estou em liberdade por que a justiça reconheceu que sou pessoa honesta. Desejo colaborar com a Justiça. Ratifico as declarações que prestei anteriormente em todos os interrogatórios anteriores. Não desejo acrescentar informações ao que já declarei em meus interrogatórios anteriores; esclareço que tudo o que disse era verdade. Reafirmo que não conheço os acusados Fabio, Francisco, Marcelo, são pessoas que não conheço. Conheço apenas os acusados JOÃO AURÉLIO, que é meu ex-patrão, CARLOS ROBERTO, despachante e ALBERTO, que era meu cliente na agência de turismo onde eu trabalhava. Lembro-me de um indivíduo chamado EDGARD, um peruano, que passava por lá com relativa freqüência; esclareço que a agência era freqüentada por muitos peruanos, ao que me parecia; EDGARD passava por lá algumas vezes por semana, deixava de aparecer por algum período, de forma que não havia uma regularidade na sua freqüência.

Sobre o número 81212943, já fui indagada a respeito e não me recordo; eles, os clientes, (ALBERTO, FRANK, DANI, CARLOS, entre outros), costumavam mudar constantemente de número. Todavia, na minha agenda que foi apreendida pela Polícia Federal havia diversos números desses clientes, razão pela qual provavelmente esse número apareça nesse documento. A agenda era de minha propriedade. Sobre o documento juntado pelo Ministério Público às fls. 460/560, tenho a dizer que era um caderno de minha propriedade, que eu mantinha com o propósito de registrar as passagens e clientes que eu atendia. A caligrafia é minha. Reputo muito importante o conteúdo constante de fls. 524/559, que representa uma espécie de controle sobre o dinheiro que os clientes do meu ex-patrão deixavam acautelados na agência; pode ser observado que nas movimentações ali retratadas consta o visto do acusado JOÃO AURÉLIO, e também do cliente; o dinheiro ficava guardado em um cofre localizado na Sobreloja; eu nunca tive acesso a esse cofre; pelo que sei tinham acesso a esse cofre além de JOÃO AURÉLIO, o seu filho e a minha gerente, Dona Isabel. Todas as movimentações dos clientes estrangeiros constam desse caderno. Passei a utilizar esse caderno por orientação de JOÃO AURÉLIO, que pretendia ter um registro adequado sobre as movimentações de numerário de seus clientes; prova do que afirmo está no fato de JOÃO AURÉLIO apor o seu visto nas movimentações ali registradas. Na fl. 521 está registrada a data em que eu deveria fazer reservas na SWISSAIR; não me lembro do nome de passageiros, porque eram muitos, mas eles constam desse caderno. Não havia uma orientação para que eu fizesse reservas em uma ou outra cia. específica; havia uma febre, com isso querendo dizer que em determinadas ocasiões ou período, eu costumava utilizar uma determinada cia., porque os clientes pediam para fazer a reserva naquela determinada cia.; não me lembro de nomes de funcionários dessas cias., mas lembro-me de alguns clientes mencionando alguns nomes, dos quais não me recordo neste momento. Os clientes deixavam o numerário em moeda estrangeira, aos cuidados da agência; muito raramente eles deixavam reais. Além do ambiente onde eu trabalhava, no térreo do edifício, JOÃO AURÉLIO, mantinha uma sala no décimo segundo andar do prédio onde ficavam guardados os passaportes dos clientes; por conta disso era comum receber solicitações do despachante CARLOS ROBERTO, e apenas dele, para que eu buscasse passaportes ou documentos de identificação estrangeiros, RNE, não me recordo exatamente; havia passaportes bolivianos, chilenos, colombianos; eu não conheço documentos, pois apenas buscava a informação constante da identificação desses passaportes. Salvo engano, passaporte colombiano é bordô. Não havia identificação na sala do 12º andar, algo como uma placa de ido ficava com meu patrão e os clientes ligavam e pediam para entregar dinheiro para o Roberto e para Edgard. Os clientes não gostavam muito do despachante Roni. Quando o dinheiro era dado para os policiais eram entregues por meio do despachante Roberto. Consta anotação de arrego no dia 10/09/2005. A agência zarco fazia cambio para conhecidos. O dinheiro para os policiais era em torno de US\$ 1.200 a US\$ 1.500. Pelo carimbo era pago US\$ 100. Para o resgate de pessoas deportadas era cobrado US\$ 800. Que na folha do dia 09/05/2005 consta os dias que a interroganda podia fazer a reserva, dias 10/12/14/16/17/18/20/21/22/24/25/26/28/29/30 de maio, bem como no dia 02/08, datas repassadas a mim por Roberto. O caderno a que me refiro era meu e só eu escrevi nele, mas era visto por João Aurélio. Nunca ouvi falar do escritório Porto Minas de despachante. Meu cliente Carlos tinha negociação direta com uma moça da Swiss que acreditava que era Cristina. Ela me ligou uma vez e me solicitou cotação identificando-se como amiga de Carlos mas nunca mais me ligou de novo. Me recordo de Alberto Mendonza e Ifrahim Gonzales. Frank tinha uma agência no Peru. Uma vez a Air France disse que os bilhetes emitidos pela Zarco eram falsos. A Zarco pedia muito o reembolso de bilhetes dos clientes, via Lloyd e Varig, porque os clientes não usavam o trecho de retorno de seus países. Os clientes devolviam os bilhetes diretamente a Zarco para que eu providenciasse o reembolso. Me recordo que levaram a minha agência. Abrindo a capa da agenda eu tinha os telefones de Ifrahim no Peru. Na Zarco tinha uns 7 funcionários no total, um gerente, um Office boy, um contador e a moça da limpeza e os demais são vendedores. Os demais vendedores não trabalhavam com esses clientes específicos. A interroganda se recorda de uma conversa na agência entre passageiros e Frank que pessoas embarcavam com passaportes peruano e quando chegavam com a Tanger (Casa Blanca) e de lá embarcavam com passaporte boliviano para Europa. Que a interroganda se recorda do diálogo, que se refere a passageiros embarcados no dia 16/04. A antiga funcionária, Francisca Belforte, saiu e eu tive que atender alguns clientes que eram dela. Lidos os telefones de fls. 213 a 236: recordo-me do diálogo realizado com Alberto meu cliente e reflete a explicação do dito acima a respeito da disponibilidade do policial federal. A expressão o cara lá refere-se a um policial federal que a interroganda desconhece. Recordo-me do diálogo com Alberto que reflete a rivalidade entre Roni e Roberto para os serviços a serem prestados referente ao embarque de passageiros, com limite de pessoas. A ultima parte do dialogo referia-se ao caso de deportação, pois os policiais o haviam prendido e depois soltado. Recordo do diálogo com Alberto e esclareço que desligava o celular, pois não queria estar à disposição deles, e Roberto me disse que havia alguma outra data além de quinta feira à disposição, pois nesta havia disponibilidade de policiais federais. Reconhece o diálogo com Alberto no dia 13/05 as 11:22 e confirma que o caderno mencionado no dialogo e o caderno com estampa cobra d água. Diálogo do dia 20/05 às 14:06 - reconheço meu diálogo com Alberto e me referi a um embarque na Varig, pois haveria uma pessoa que facilitaria o embarque, mas não reconheço. Diálogo do dia 20/05 às 17:10 - reconheço a conversa com Alberto e referia-me quando falei em fotografia a um pedido do Ifrahim feito pelo mensager. Ifrahim estava no Peru e a fotografia seria para colocar no passaporte. A interroganda não chegou a ver a fotografia. Acredito que o passageiro não embarcou por problemas com a documentação. A foto então acredito que para fazer outro documento. Diálogo do dia 24/05 às 10:22: reconheço o diálogo com Alberto e os R\$ 5.000,00 que Roberto me disse referia-se à cobrança dos funcionários da Varig para o embarque os passageiros. Nesta conversa esta se tratando de falsificação de passaporte e que a expressão que Edgard não sabe trocar a foto refere-se que Edgard não sabe trocar a foto do passaporte. Não cheguei a ver esse passaporte ou a foto. Diálogo do dia 26/04 às 09:06: reconheço o meu diálogo com Roberto e me referia a problemas com a Varig. Diálogo dia 27/04 às 10:48h: reconheço o meu diálogo com Roberto, mas não sei precisar quem era o amigo do Roberto mencionado neste caso. Diálogo dia 27/04 às

13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. Diálogo dia 03/05 às 10:32: recorde do dialogo com Roberto e, neste caso, o negócio era um presente para interroganda de agradecimento quando esta indicava um cliente de serviços de despachante. Os três para amanhã eram 3 passageiros. Diálogo do dia 03/05 às 14:01: reconheço o diálogo com Roberto e a merda que deu foi a impossibilidade do embarque dos passageiros do Alberto. Diálogo do dia 05/05 as 12:37: recorde do diálogo com Roberto e se em 10 minutos não ligasse não iria emitir passagem. Diálogo do dia 13/09/2005 as 10:01h: reconheço o diálogo com Roberto e carimbar passaporte significa apor o carimbo de entrada ou de saída falso. Diálogo fls 09 dos autos: 18/04 às 08:31h e 19/04 as 10:36h: diálogos que refêm ao nome da interroganda. Recorde-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga. Recebi um telefonema anônimo ameaçando que cagueta morre. Acredito que vendia cerca de 300 passagens anuais pela Zarco e os passaportes eram guardados e depois repostos. No dia da apreensão deviam ter uns 25 passaportes no 12 ° andar, sala 11. Meu patrão continuou pagando o meu salário. Meu patrão estava pagando os outros advogados, aos quais eu renunciei poderes. O pessoal da Zarco ligavam em casa para dizer que minha mãe ficar tranqüila. Têm ligado a minha gerente Isabel, a moça da limpeza, Sra. Beth. Não houve perguntas da Defesa da interroganda. Não tive conhecimento de problemas envolvendo passaportes falsificados. Frank me pedia para ligar para o despachante CARLOS ROBERTO; falei com ele por telefone inúmeras vezes. Os clientes tinham muita preocupação com o embarque dos passageiros, com vistas ao reembolso, que normalmente demorava muito e sofria multa. Roberto me disse certa vez que tinha uns caras no aeroporto que me ajudam, sendo que ele, algumas vezes, me passava a data do embarque do passageiro; outras vezes quem passava essa data era o cliente. Não sei dizer que tipo de ajuda ROBERTO recebia. Eu não examinava os passaportes que os clientes deixavam guardados na agência. Algumas vezes liguei para ROBERTO a pedido de clientes, por exemplo, FRANK, ALBERTO (uma ou duas vezes), para pedir que ele arrumasse um carimbo no passaporte, melhor esclarecendo, para pedir que ele carimbasse passaportes estrangeiros; não sei onde ROBERTO carimbava esses passaportes, que eram retirados pelos clientes no escritório de ROBERTO. Não sei dizer se esse carimbo era de ingresso no território nacional; acrescento que embora trabalhando em agência de turismo, não sabia o que era necessário para estrangeiro ingressar em território nacional. Nunca vi JOÃO AURÉLIO e CARLOS ROBERTO conversando acerca da aposição de carimbos em passaportes; recorde-me contudo de clientes me autorizando a entregar cem dólares do total guardado na agência, para CARLOS ROBERTO, a propósito do carimbo. Eu reportava cada ocorrência dessas a JOÃO AURÉLIO; além disso eu fazia o registro da saída desses valores no caderno, embora não especificasse que se tratava do carimbo, mas deixava especificado de qual cliente se tratava. A agência era pequena e todos tinham conhecimento de tudo que lá ocorria, tanto sobre os passaportes, quanto sobre o dinheiro lá guardado. Não sei dizer onde ou quem carimbava os passaportes para ROBERTO; toda vez que tinha que carimbar passaporte, tinha que pagar. ROBERTO nunca disse para mim que quem carimbava os passaportes era o CHIQUINHO. Eu costumava indicar o acusado CARLOS ROBERTO, para o serviço de despachante aos clientes, conforme indicado por meu ex-patrão, JOÃO AURÉLIO. Normalmente os passaportes carimbados não retornavam para agência, mas quando o passageiro não embarcava os passaportes retornavam para a agência e o ROBERTO ia lá retirar. Apresentado o áudio do dia 27/04/2005 13:25:52, 1192563190, confirmo minha voz, a de CARLOS ROBERTO e de ALBERTO; eu tinha conseguido dois lugares pela British Airways e estava com Alberto na agência quando ele pediu que ligássemos para ROBERTO para informar o ocorrido e perguntar se poderiam ser emitidas as passagens; Não sei a que se referiam os mil e trezentos reais mencionados na gravação; não me lembro de ter levantado esse valor ou o equivalente em dólares da conta de ALBERTO, mas é provável que isso esteja registrado no dia 28/04/2005, do caderno que examinei nesta audiência. Não me lembro das nacionalidades das passageiras, salvo engano, eram duas mulheres. Acredito que não tenha entregue os passaportes dessas passageiras para ROBERTO carimbar. Nesse momento não consigo lembrar do nome constante de algum passaporte que entreguei para ROBERTO carimbar. Apresentado o áudio do dia 28/04/2005, 10:59:43, 1192563190, disse a interroganda que reconheço a voz de JOÃO AURÉLIO e de CARLOS ROBERTO. Não sei dizer a que se refere esses dois mil e seiscentos dólares; eram sempre dólares. Nesse mesmo dia 28/04/2005, o acusado ALBERTO passou na agência e deixou, para serem entregues para CARLOS ROBERTO, um passaporte, documentos e passagens para reembolso, referentes a um passageiro que não conseguiu embarcar; não me lembro do nome do passageiro. Não me lembro, pois faz muito tempo, de ALBERTO ter ido a agência entregar um dos documentos referidos logo acima. Se a Polícia Federal tivesse feito a busca e apreensão na sala do 12° andar teria encontrado inúmeros documentos, que foram queimados, segundo me foi informado quando estive presa. Tornando aos fatos apurados neste processo, desejo esclarecer o que segue. Recorde-me do nome de um passageiro chamado HECTOR TORRES, que era cliente do acusado ALBERTO; não cheguei a conhecê-lo pessoalmente, nem a falar com ele por telefone. Lembro-me de ter vendido uma passagem para ALBERTO em nome desse indivíduo, para a Europa, pela British Airways, salvo engano. Lembrada pelo Juiz que nos autos consta a informação de que se tratava da cia. Ibéria, reafirmo que não me recorde desse detalhe, nem da época em que houve tal evento. Acredito que houve problema no embarque dessa pessoa, mas não me recorde do que houve especificamente. Não me lembro de ter manuseado documentos em nome de HECTOR TORRES, nem me lembro se ficaram guardados na agência. Não me lembro de haver conversado com o acusado CARLOS ROBERTO sobre HECTOR TORRES. Acredito que esteja mencionado no caderno que consta dos autos, se houve alguma movimentação de dinheiro relacionada ao embarque de HECTOR TORRES. Não me recorde de ter feito algum pagamento ao acusado CARLOS ROBERTO relativamente ao embarque de HECTOR TORRES. O acusado ALBERTO foi a pessoa que retirou a passagem de HECTOR TORRES; o pagamento dessa passagem foi feito mediante desconto do valor que ALBERTO possuía na conta corrente que possuía na agência. ALBERTO entregava valores em

dólares norte-americanos para ficarem acautelados na agência; isso ocorria com relativa frequência, às vezes de dez em dez dias. Não posso afirmar que houvesse uma média de valores que ALBERTO entregava à agência; porém, isso pode ser checado no caderno. Quem costumava deixar as maiores quantias era EFRAIM, que, certa vez, deixou vinte e três mil dólares na agência. Quando eles autorizavam eu entregava dólares a CARLOS ROBERTO; isso ocorreu em relação ao acusado ALBERTO. Em relação a HECTOR TORRES, não me lembro se entreguei alguma quantia em dólares para CARLOS ROBERTO. Nas perguntas formuladas pelo MPF, foi solicitado à testemunha compulsar os autos no documento de folhas 201/303, relativamente aos lançamentos datados de abril de 2005 em nome do acusado ALBERTO. Respondeu a testemunha: Os lançamentos se encontram à fl. 268. Consta um registro indicando o valor de USD 1.205, que diz respeito à passagem de HECTOR TORRES, cujo nome está apostado ao lado. A data desse registro é 21/04/2005. Trata-se de um débito na conta corrente de ALBERTO, esclarecendo que nos débitos eu apunha um sinal de menos antes do valor. Antes desse débito ALBERTO tinha USD 9.582, em conta na agência. Sobre o registro que consta na linha imediatamente acima, no valor de USD 200, não me recordo, apesar de constar nesse registro a menção a pegar passaporte. Sobre o registro que indica a entrega de USD 1.500, por parte de ALBERTO, trata-se de um depósito que ele fez na sua conta corrente; esse depósito não tinha relação com o embarque de HECTOR TORRES, pois antes do depósito, ALBERTO possuía USD 8.282, na conta corrente. No dia 23/04/2005, de acordo com o registro desse livro, consta o pagamento de USD 100, que foram entregues a ROBERTO, por mim; esclareço que revendo o caderno consegui me lembrar desse fato. ESSE VALOR SE DESTINAVA A ROBERTO PARA ELE APOR O CARIMBO. NÃO SEI QUEM BATEU O CARIMBO. No lançamento do dia 25/04/2005 consta o registro para carimbar, sobre o qual esclareço que se referem ao embarque das passageiras chamadas MELISSA e MARIELA, no valor de USD 200. Não sei se era uma espécie de tabela, mas sei que eram sempre USD 100 para carimbar o passaporte; também não sei se era USD 50 para uma pessoa e USD 50 para outra pessoa. Sobre o registro do dia 27/04/2005, consta uma retirada de USD 100, pelo próprio acusado ALBERTO; algumas vezes ALBERTO e os outros clientes sacavam valores em dólar e convertiam em reais para entregar aos passageiros para o custeio de despesa como alimentação e hotel; nunca ouvi menção ao pagamento de transporte. O câmbio desses valores em dólar era feito na própria agência ZARCO. Não sei dizer se a agência estava autorizada para operar o câmbio. No registro do dia 28/04/2005 esclareço que se trata do pagamento referido no áudio relativo à audiência anterior (autos n. 2005.61.19.006407-8), que foi passado nesta audiência; recordo-me que JOÃO AURÉLIO DE ABREU me pediu para debitar os USD 2.600 da conta de ALBERTO; não explicando a que título se referia tal pagamento. Eu apenas fiz o lançamento, não entreguei esse valor ao acusado CARLOS ROBERTO. Ao lado dos lançamentos, como pode ser observado no documento em questão (fls.268/303), consta uma rubrica que reconheço ser o meu diretor JOÃO AURÉLIO DE ABREU. Sobre as anotações constantes à fl. 214, onde está mencionado o nome HECTOR TORRES, Ibéria, tenho a esclarecer que se trata do pedido de reserva da passagem pela companhia IBÉRIA; a menção entre parênteses das letras ASU significava que se tratava de um retorno para ASSUNÇÃO/ PARAGUAI, de modo que se tratava de passaporte paraguaio, segundo suponho, relativamente a HECTOR TORRES. Não me lembro do nome EDUARDO CHILENO que consta na mencionada anotação. Após a deportação de HECTOR TORRES, não sei dizer se vendi uma outra passagem a ele. Não sei se HECTOR TORRES tinha algum outro nome. ALBERTO comentou comigo que HECTOR TORRES foi deportado; não percebi nele qualquer sentimento anormal nesse fato, tal como indignação ou revolta; não houve reembolso de valores porque a deportação consumiu as passagens. Não sei se HECTOR TORRES foi deportado para Guarulhos ou diretamente para ASSUNÇÃO. Não me lembro, mas acredito que ALBERTO não me pediu para emitir outra passagem para HECTOR TORRES com destino ao PERU. Não houve perguntas formuladas pelas Defesas dos acusados. Como se vê dos destaques acima, portanto, ROSANA ora nega peremptoriamente qualquer participação na quadrilha, reputando-se inocente a ponto de não ter do que se arrepender, ora dá informações que levam tranquilamente à demonstração de sua participação inequívoca nas atividades da quadrilha. O fato é que no curso deste processo, o MPF promoveu o aditamento à denúncia para incluir a então testemunha ROSANA na condição de ré, juntamente com JOÃO AURÉLIO e FRANCISCO CIRINO, conforme se constata às folhas 1164/1176. Após, recebido o aditamento, ROSANA foi interrogada neste feito e, basicamente, reiterou o que disse na condição de informante, conforme se verifica no termo de interrogatório de folhas 2625/2638. Consta dos autos o que disse ROSANA no seu reinterrogatório, prestado a este Juízo, no feito nº 2005.61.19.006407-8 (traslado às folhas 2704/2709), cuja transcrição segue abaixo: Desejo esclarecer que compareço a esta audiência de livre e espontânea vontade. Acredito que estou em liberdade por que a justiça reconheceu que sou pessoa honesta. Desejo colaborar com a Justiça. Ratifico as declarações que prestei anteriormente em todos os interrogatórios anteriores. Não desejo acrescentar informações ao que já declarei em meus interrogatórios anteriores; esclareço que tudo o que disse era verdade. Reafirmo que não conheço os acusados Fabio, Francisco, Marcelo, são pessoas que não conheço. Conheço apenas os acusados JOÃO AURÉLIO, que é meu ex-patrão, CARLOS ROBERTO, despachante e ALBERTO, que era meu cliente na agência de turismo onde eu trabalhava. Lembro-me de um indivíduo chamado EDGARD, um peruano, que passava por lá com relativa frequência; esclareço que a agência era freqüentada por muitos peruanos, ao que me parecia; EDGARD passava por lá algumas vezes por semana, deixava de aparecer por algum período, de forma que não havia uma regularidade na sua freqüência. Sobre o número 8121-2943, já fui indagada a respeito e não me recordo; eles, os clientes, (ALBERTO, FRANK, DANI, CARLOS, entre outros), costumavam mudar constantemente de número. Todavia, na minha agenda que foi apreendida pela Polícia Federal havia diversos números desses clientes, razão pela qual provavelmente esse número apareça nesse documento. A agenda era de minha propriedade. Sobre o documento juntado pelo Ministério Público às fls. 460/560, tenho a dizer que era um caderno de minha propriedade, que eu mantinha com o propósito de registrar as passagens e clientes que eu atendia. A caligrafia é minha. Reputo muito importante o conteúdo constante de fls. 524/559, que representa uma espécie de

controle sobre o dinheiro que os clientes do meu ex-patrão deixavam acautelados na agência; pode ser observado que nas movimentações ali retratadas consta o visto do acusado JOÃO AURÉLIO, e também do cliente; o dinheiro ficava guardado em um cofre localizado na Sobreloja; eu nunca tive acesso a esse cofre; pelo que sei tinham acesso a esse cofre além de JOÃO AURÉLIO, o seu filho e a minha gerente, Dona Isabel. Todas as movimentações dos clientes estrangeiros constam desse caderno. Passei a utilizar esse caderno por orientação de JOÃO AURÉLIO, que pretendia ter um registro adequado sobre as movimentações de numerário de seus clientes; prova do que afirmo está no fato de JOÃO AURÉLIO apor o seu visto nas movimentações ali registradas. Na fl. 521 está registrada a data em que eu deveria fazer reservas na SWISSAIR; não me lembro do nome de passageiros, porque eram muitos, mas eles constam desse caderno. Não havia uma orientação para que eu fizesse reservas em uma ou outra cia. específica; havia uma febre, com isso querendo dizer que em determinadas ocasiões ou período, eu costumava utilizar uma determinada cia., porque os clientes pediam para fazer a reserva naquela determinada cia.; não me lembro de nomes de funcionários dessas cias., mas lembro-me de alguns clientes mencionando alguns nomes, dos quais não me recordo neste momento. Os clientes deixavam o numerário em moeda estrangeira, aos cuidados da agência; muito raramente eles deixavam reais. Além do ambiente onde eu trabalhava, no térreo do edifício, JOÃO AURÉLIO, mantinha uma sala no décimo segundo andar do prédio onde ficavam guardados os passaportes dos clientes; por conta disso era comum receber solicitações do despachante CARLOS ROBERTO, e apenas dele, para que eu buscasse passaportes ou documentos de identificação estrangeiros, RNE, não me recordo exatamente; havia passaportes bolivianos, chilenos, colombianos; eu não conheço documentos, pois apenas buscava a informação constante da identificação desses passaportes. Salvo engano, passaporte colombiano é bordô. Não havia identificação na sala do 12º andar, algo como uma placa de identificação; nessa sala funcionava um escritório, no qual sempre estava presente o Sr. ONOFRE. Essa sala tinha o tamanho aproximado desta sala de audiência; nesse local ficava uma espécie de arquivo-morto da agência; havia um biombo ou divisória no local onde eram guardados os passaportes, que ficavam acondicionados em envelopes de cor palha, contendo o nome do cliente, FRANK, por exemplo; tudo que pertencia àquele cliente ficava naquele envelope. Acredito que os clientes tinham liberdade demais na agência, pois freqüentavam o local e usavam os telefones. Nessa sala do 12º andar os clientes nunca foram. O Sr. ONOFRE não era funcionário da agência; não sei se JOÃO AURÉLIO sublocou aquela sala, somente freqüentavam essa sala eu, o Sr. Onofre e a funcionária Bete, a meu pedido. O JOÃO AURÉLIO não costumava freqüentar essa sala, que normalmente ficava trancada. Essa sala não foi vistoriada pela Polícia Federal, pois com certeza não tinha conhecimento. Fui presa em minha residência e não sei dizer se os policiais que cumpriram o Mandado de Busca e Apreensão indagaram acerca da existência de outro local onde eram guardados documentos da agência. As chaves dessa sala ficavam sempre com o JOÃO AURÉLIO, na sua ausência com seu filho DELCIDIO; na verdade as chaves ficavam numa gaveta e na ausência de JOÃO AURÉLIO eu pedia para ISABEL ou para DELCIDIO as chaves da sala. Nos últimos três meses anteriores a minha prisão o movimento da agência havia caído, estava tranquilo, de forma que eu não freqüentava aquela sala. Após a deflagração da Operação, estando eu presa na carceragem da Polícia Federal, JOÃO AURÉLIO mencionou a mim que àquela altura os documentos que se encontravam naquela sala foram queimados; ele não mencionou quem queimou tais documentos. No ano de 2005 tive alguns problemas de caráter pessoal, duas cirurgias e o falecimento do meu avô, fatos que deixaram minha vida profissional bastante atribulada. Recordo-me perfeitamente de todas as conversas que foram interceptadas, não serei hipócrita. Meu ex-patrão me disse que tinha uma turma querendo me pegar, na ocasião em que conversei sobre minha rescisão, sendo que nessa turma ele não se inclui; até hoje não recebi os valores. Às perguntas formuladas pelo MPF, respondeu a interroganda: Sobre o que declarei no interrogatório prestados nos autos 2005.61.19.006494-7, a partir de fls. 338, a partir da 21ª linha iniciando com o período Meu chefe João Abreu, ratifico integralmente as declarações. Nada tendo a acrescentar. Meu chefe, João Abreu, autorizava que os passageiros guardassem os passaportes na agência. Os passageiros guardavam os documentos lá na agência e os passageiros iam até a agência e pediam o passaporte para entregar para o despachante ir buscar a pedido do cliente. Eram 5 clientes que guardavam passaporte lá que eram o Infrain, Alberto, Frank, Dani e mais alguns esporádicos como o Marcos. Esses clientes me ligavam dando o nome do passaporte e diziam que o despachante iria até lá buscar. O despachante então mencionado era Carlos Roberto Pereira dos Santos. As vezes eu pegava o passaporte e o cliente ia buscar para levar até Roberto. Os passaportes eram sempre estrangeiros, boliviano, chileno, venezuelano. No começo do ano o Roberto ligou para o meu patrão e pediu para o meu patrão tirar os documentos da agência. O meu patrão guardava os documentos no 12º andar (ele tinha comprado esta sala no mesmo prédio). Eu trabalho no térreo e esta sala estava no 12º. Em uma oportunidade ele me pediu para tirar os documentos e levar até os 12º andar. Acredito que a Polícia Federal não realizou busca e apreensão neste andar. Soube através de José de Abreu que os passaportes já tinham sido tirados de lá. Na agência eles guardava dinheiro. Os clientes davam dinheiro para ser guardado lá, e assim, os serviços iam sendo abatidos dessa quantia, passagem aérea, pagamento de carimbo e pagamentos da polícia federal. Eu anotava e o meu patrão João Aurélio rubricava tais documentos, tudo isso no caderno colorido, capa dura, cuja capa esta escrito Cobra d'água. Acredito ainda que foi apreendido um passaporte em nome de Alberto. Os carimbos a que me referi apontavam entrada e saída no Brasil, de acordo com as conversas que ouvi dos passageiros com Roberto. Soube que o despachante Roberto tinha um certo com os policiais federais. Vi Roberto conversando com Chiquinho e não sei se é o Francisco e dizia que não podia emitir as passagens porque o Chiquinho não chegou. E acredito que também tinha envolvimento com Cristiano da companhia aérea British Airways. Nunca conheci nenhum policia, nunca estive no aeroporto. Os vistos eram feitos por Edgard que fazia carimbo, carta de consulado e visto. Acredito que reconheço Edgard em foto, ele é baixinho, tem o olho saltado, cabelo curto, encaracolado, moreno, por volta de 35 ou 36 anos. Eles marcavam encontro na frente da loja e de lá saíam. A vista da foto de Domingos Edgard Huapaya Arguedas (informação de vigilância Canaã nº 61/05) reconheço Edgard

como outro despachante que fazia tais serviços supramencionados. Sei que quem negociava no aeroporto era Roni e Roberto e também com as companhias aéreas. Eu sei disso pois ele diziam para eu reservar nos dias determinados de acordo com a escala dos policiais. Eram os mesmo policiais que pegavam os passageiros caso voltassem deportados. O Edgard e o Roni não freqüentavam agência.. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que a interroganda não se recorda do número do telefone 8121.2943. Esses números de telefones eram mudados freqüentemente. Que a interroganda em momento algum discutiu sobre passaportes falsificados com Roberto, porém Roberto tinha constantes conversas sobre isso na frente da ré. Que a interroganda tem conhecimento de que Alberto tinha ligação com uma pessoa chamada Edgard, mas não sabe dizer quem é, nunca teve contato direto com ele, mas já o viu, pois o mesmo foi algumas vezes na agência. Que a interroganda conhece um Edgard, mas não sabe dizer se esse é exatamente referido anteriormente. Que o Edgard que conhece é baixinho, entre 34 e 35 anos, não tem barba nem bigode, tem olhos em evidência,tem pele clara, magro, aproximadamente 1.67 de altura. Que esse Edgard que conhece não tem ligação com o Alberto, pelo que sabe. Que agora disse que esse Edgard que conhece foi pelo menos duas vezes na agência, mas logo que ele chegava, eles saíam. Que Edgard é peruano. Que não conhece ninguém chamado Abel. Que conhece Neli, que conhece como uma senhora que mais pergunta preço do que outra coisa. Ela comprou uam ou duas vezes passagem comigo e os passageiros foram deportados. Que para a interroganda Neli se escreve Nelly. Que a interroganda não conhece nenhuma Cristina. Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano, no começo de abril, e que os passageiros também foram deportados. Acredito que Burrochaga também fazia carimbos falsos e quando comprou passagem comigo saiu devendo e nunca mais apareceu na agencia. Que Burrochaga trabalhava com Edagar e Roberto. Que a interroganda não conhece Antonio José Garcia nem Jorge Marinho. Que não conhece a Primus Turismo. Que não conhece ninguém da Contik. Não conheço Renato Carneiro dos Santos. Que a interroganda não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, mas acredita que seja o Chiquinho já mencionado. Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea e dos policiais. Que a interroganda acredita que esse contato seja o Cristiano da British Airways. Que a interroganda já ouvir falar em arreglo , e eu perguntei para Alberto, meu cliente e este disse que era o acordo que tinha com as saídas o que acredito que fosse o acordo com os Policiais Federais. A vista do caderno scaneado ora juntado em audiência e esclareço que todos os lançamentos que não tem o nome do passageiro na frente é dinheiro levado para o Aeroporto como o apontado nas primeiras páginas do dia 29/06 de US\$ 5.000 do meu cliente Carlos. Todos os vistos constantes no caderno eram de anuência do meu patrão João Aurélio de Abreu. Os pagamentos eram realizados em dólar. O dinheiro ficava com meu patrão e os clientes ligavam e pediam para entregar dinheiro para o Roberto e para Edgard. Os clientes não gostavam muito do despachante Roni. Quando o dinheiro era dado para os policiais eram entregues por meio do despachante Roberto. Consta anotação de arreglo no dia 10/09/2005. A agencia zarco fazia cambio para conhecidos. O dinheiro para os policia era em torno de US\$ 1.200 a US\$ 1.500. Pelo carimbo era pago US\$ 100. Para o resgate de pessoas deportadas era cobrado US\$ 800. Que na folha do dia 09/05/2005 consta os dias que a interroganda podia fazer a reserva, dias 10/12/14/16/17/18/20/21/22/24/25/26/28/29/30 de maio, bem como no dia 02/08, datas repassadas a mim por Roberto. O caderno a que me refiro era meu e só eu escrevi nele, mas era vistado por João Aurélio. Nunca ouvi falar do escritório Porto Minas de despachante. Meu cliente Carlos tinha negociação direta com uma moça da Swiss que acredito que era Cristina. Ela me ligou uma vez e me solicitou cotação identificando-se como amiga de Carlos mas nunca mais me ligou de novo. Me recordo de Alberto Mendonza e Infracim Gonzales. Frank tinha uma agencia no Peru. Uma vez a Air France disse que os bilhetes emitidos pela Zarco eram falsos. A Zarco pedia muito o reembolso de bilhetes dos clientes, via Lloyd e Varig, porque os clientes não usavam o trecho de retorno de seus países. Os clientes devolviam os bilhetes diretamente a Zarco para que eu providenciasse o reembolso. Me recordo que levaram a minha agencia. Abrindo a capa da agenda eu tinha os telefones de Ifrahin no Peru. Na Zarco tinha uns 7 funcionários no total, um gerente, um Office boy, um contador e a moça da limpeza e os demais são vendedores. Os demais vendedores não trabalhavam com esses clientes específicos. A interroganda se recorda de uma conversa na agencia entre passageiros e Frank que pessoas embarcavam com passaportes peruano e quando chegavam com a Tanger (Casa Blanca) e de lá embarcavam com passaporte boliviano para Europa. Que a interroganda se recorda do dialogo, que se refere a passageiros embarcados no dia 16/04. A antiga funcionária, Francisca Belforte, saiu e eu tive que atender alguns clientes que eram dela. Lidos os telefones de fls. 213 a 236: recordo-me do diálogo realizado com Alberto meu cliente e reflete a explicação do dito acima a respeito da disponibilidade do policial federal. A expressão o cara lá refere-se a um policial federal que a interroganda desconhece. Recordo-me do diálogo com Alberto que reflete a rivalidade entre Roni e Roberto para os serviços a serem prestados referente ao embarque de passageiros, com limite de pessoas. A ultima parte do dialogo referia-se ao caso de deportação, pois os policiais o haviam prendido e depois soltado. Recordo do diálogo com Alberto e esclareço que desligava o celular, pois não queria estar à disposição deles, e Roberto me disse que havia alguma outra data além de quinta feira à disposição, pois nesta havia disponibilidade de policiais federais. Reconhece o diálogo com Alberto no dia 13/05 as 11:22 e confirma que o caderno mencionado no dialogo e o caderno com estampa cobra d água. Diálogo do dia 20/05 às 14:06 - reconheço meu diálogo com Alberto e me referi a um embarque na Varig, pois haveria uma pessoa que facilitaria o embarque, mas não reconheço. Diálogo do dia 20/05 às 17:10 - reconheço a conversa com Alberto e referia-me quando falei em fotografia a um pedido do Infracim feito pelo messenger. Infracim estava no Peru e a fotografia seria para colocar no passaporte. A interroganda não chegou a ver a fotografia. Acredito que o passageiro não embarcou por problemas com a documentação. A foto então acredito que para fazer outro documento. Diálogo do dia 24/05 às 10:22: reconheço o diálogo com Alberto e os R\$ 5.000,00 que Roberto me disse referia-se à cobrança dos funcionários da Varig para o embarque os passageiros. Nesta conversa esta

se tratando de falsificação de passaporte e que a expressão que Edgard não sabe trocar a foto refere-se que Edgard não sabe trocar a foto do passaporte. Não cheguei a ver esse passaporte ou a foto. Diálogo do dia 26/04 às 09:06: reconheço o meu diálogo com Roberto e me referia a problemas com a Varig. Diálogo dia 27/04 às 10:48h: reconheço o meu diálogo com Roberto, mas não sei precisar quem era o amigo do Roberto mencionado neste caso. Diálogo dia 27/04 às 13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. Diálogo dia 03/05 às 10:32: recorde do dialogo com Roberto e, neste caso, o negócio era um presente para interroganda de agradecimento quando esta indicava um cliente de serviços de despachante. Os três para amanhã eram 3 passageiros. Diálogo do dia 03/05 às 14:01: reconheço o diálogo com Roberto e a merda que deu foi a impossibilidade do embarque dos passageiros do Alberto. Diálogo do dia 05/05 às 12:37: recorde do diálogo com Roberto e se em 10 minutos não ligasse não iria emitir passagem. Diálogo do dia 13/09/2005 às 10:01h: reconheço o diálogo com Roberto e carimbar passaporte significa apor o carimbo de entrada ou de saída falso. Diálogo fls 09 dos autos: 18/04 às 08:31h e 19/04 às 10:36h: diálogos que refêm ao nome da interroganda. Recorde-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga. Recebi um telefonema anônimo ameaçando que cagueta morre. Acredito que vendia cerca de 300 passagens anuais pela Zarco e os passaportes eram guardados e depois repostos. No dia da apreensão deviam ter uns 25 passaportes no 12º andar, sala 11. Meu patrão continuou pagando o meu salário. Meu patrão estava pagando os outros advogados, aos quais eu renunciei poderes. O pessoal da Zarco ligavam em casa para dizer que minha mãe ficar tranqüila. Têm ligado a minha gerente Isabel, a moça da limpeza, Sra. Beth. Não houve perguntas da Defesa da interroganda. Não tive conhecimento de problemas envolvendo passaportes falsificados. Frank me pedia para ligar para o despachante CARLOS ROBERTO; falei com ele por telefone inúmeras vezes. Os clientes tinham muita preocupação com o embarque dos passageiros, com vistas ao reembolso, que normalmente demorava muito e sofria multa. Roberto me disse certa vez que tinha uns caras no aeroporto que me ajudam, sendo que ele, algumas vezes, me passava a data do embarque do passageiro; outras vezes quem passava essa data era o cliente. Não sei dizer que tipo de ajuda ROBERTO recebia. Eu não examinava os passaportes que os clientes deixavam guardados na agência. Algumas vezes liguei para ROBERTO a pedido de clientes, por exemplo, FRANK, ALBERTO (uma ou duas vezes), para pedir que ele arrumasse um carimbo no passaporte, melhor esclarecendo, para pedir que ele carimbasse passaportes estrangeiros; não sei onde ROBERTO carimbava esses passaportes, que eram retirados pelos clientes no escritório de ROBERTO. Não sei dizer se esse carimbo era de ingresso no território nacional; acrescento que embora trabalhando em agência de turismo, não sabia o que era necessário para estrangeiro ingressar em território nacional. Nunca vi JOÃO AURÉLIO e CARLOS ROBERTO conversando acerca da aposição de carimbos em passaportes; recorde-me contudo de clientes me autorizando a entregar cem dólares do total guardado na agência, para CARLOS ROBERTO, a propósito do carimbo. Eu reportava cada ocorrência dessas a JOÃO AURÉLIO; além disso eu fazia o registro da saída desses valores no caderno, embora não especificasse que se tratava do carimbo, mas deixava especificado de qual cliente se tratava. A agência era pequena e todos tinham conhecimento de tudo que lá ocorria, tanto sobre os passaportes, quanto sobre o dinheiro lá guardado. Não sei dizer onde ou quem carimbava os passaportes para ROBERTO; toda vez que tinha que carimbar passaporte, tinha que pagar. ROBERTO nunca disse para mim que quem carimbava os passaportes era o CHIQUINHO. Eu costumava indicar o acusado CARLOS ROBERTO, para o serviço de despachante aos clientes, conforme indicado por meu ex-patrão, JOÃO AURÉLIO. Normalmente os passaportes carimbados não retornavam para agência, mas quando o passageiro não embarcava os passaportes retornavam para a agência e o ROBERTO ia lá retirar. Apresentado o áudio do dia 27/04/2005 13:25:52, 1192563190, confirmo minha voz, a de CARLOS ROBERTO e de ALBERTO; eu tinha conseguido dois lugares pela British Airways e estava com Alberto na agência quando ele pediu que ligássemos para ROBERTO para informar o ocorrido e perguntar se poderiam ser emitidas as passagens; Não sei a que se referiam os mil e trezentos reais mencionados na gravação; não me lembro de ter levantado esse valor ou o equivalente em dólares da conta de ALBERTO, mas é provável que isso esteja registrado no dia 28/04/2005, do caderno que examinei nesta audiência. Não me lembro das nacionalidades das passageiras, salvo engano, eram duas mulheres. Acredito que não tenha entregue os passaportes dessas passageiras para ROBERTO carimbar. Nesse momento não consigo lembrar do nome constante de algum passaporte que entreguei para ROBERTO carimbar. Apresentado o áudio do dia 28/04/2005, 10:59:43, 1192563190, disse a interroganda que reconheço a voz de JOÃO AURÉLIO e de CARLOS ROBERTO. Não sei dizer a que se refere esses dois mil e seiscentos dólares; eram sempre dólares. Nesse mesmo dia 28/04/2005, o acusado ALBERTO passou na agência e deixou, para serem entregues para CARLOS ROBERTO, um passaporte, documentos e passagens para reembolso, referentes a um passageiro que não conseguiu embarcar; não me lembro do nome do passageiro. Não me lembro, pois faz muito tempo, de ALBERTO ter ido a agência entregar um dos documentos referidos logo acima. Se a Polícia Federal tivesse feito a busca e apreensão na sala do 12º andar teria encontrado inúmeros documentos, que foram queimados, segundo me foi informado quando estive presa. Não houve perguntas formuladas pelas partes do pólo passivo. Pois bem. Pelo que se percebe, nos depoimentos, interrogatórios e reinterrogatórios que ROSANA prestou, restaram confirmadas informações já detectadas pela investigação, ao longo do seu curso, mas que acabaram sendo corroboradas pelas declarações dessa acusada. Diante de todos os elementos de prova colhidos na investigação e em juízo, tudo submetido ao contraditório, percebe-se que ROSANA efetivamente participava da quadrilha ao ser responsável por fornecer as passagens aéreas, além de facilitar o procedimento de migração ilegal, ao servir de ponte para o contato entre os agenciadores (ALBERTO, neste caso) e os despachantes (CARLOS ROBERTO, neste caso); entre as atividades exercidas por ROSANA, constava a manutenção de um livro-caixa relacionando as movimentações financeiras de alguns agenciadores, bem como a guarda de documentos, incluindo passaportes com suspeita de

falsificação. O dolo de ROSANA era inequívoco, já que tinha conhecimento indiscutível sobre a irregularidade dos embarques, inclusive beneficiando-se economicamente disso. Prova dessa consciência de ilicitude advém não apenas de suas próprias declarações, mas da consonância destas com os demais elementos de prova constantes do processo, tais como os diálogos interceptados, os documentos apreendidos, dentre os quais o aludido livro-caixa, cuja confecção e manutenção era, inquestionavelmente, de responsabilidade de ROSANA. Em termos simples, ROSANA era o elo de ligação, o link, entre os agenciadores e os despachantes, notadamente CARLOS ROBERTO, com vistas às emigrações ilegais, baseadas em documentos irregulares, de cuja guarda e manutenção temporária ela também era responsável. Essa função de ROSANA foi desempenhada ao longo do tempo, com as notas da estabilidade, divisão de tarefas e affectio, tornando plena a adequação de sua conduta ao verbo associar-se, do tipo penal imputado. Como visto acima, o exame do primeiro interrogatório de ROSANA permite concluir que ela, efetivamente, não confessa a participação na quadrilha, dizendo-se inocente; o máximo a que ela chegou, em termos de admissão de culpabilidade, nesta primeira oportunidade em que foi ouvida em Juízo, foi referir que teria ouvido a palavra arreglo por parte de ALBERTO e, questionando-o sobre o que seria, teve a resposta de que seria melhor não saber, com o que, para qualquer pessoa mediana, se faria nítida a suspeita de algo ilícito ou, no mínimo, irregular, quando tal palavra era mencionada. Nos reinterrogatórios que ROSANA prestou em outros feitos, conforme acima parcialmente transcrito e trazido como elemento de prova a este processo (folhas 2703/2709) veja-se que em momento algum suas declarações são explícitas na admissão da sua culpa, (ela sempre se pronuncia sobre a culpa dos outros, mais precisamente os acusados CARLOS ROBERTO, ALBERTO e JOÃO AURÉLIO) razão pela qual é forçosa a conclusão de que, com esforço analítico, o reconhecimento de participação no delito, pela própria ROSANA, se extrai dos seus depoimentos por inferência - e não por manifestação direta e explícita. De qualquer modo, embora não tenha confessado sua participação de forma direta e plena, é fato que ela disse saber que clientes de agenciadores viajavam para o exterior com documentos falsos, com carimbos falsos de entrada e saída no território nacional, utilizando passagens aéreas por ela vendidas, sendo que, em caso de deportação, tais clientes eram resgatados por agentes policiais, os quais recebiam dinheiro tanto para essa tarefa, como também para carimbar passaportes e viabilizar a saída desses clientes rumo ao exterior sem risco de retenção. O fato é que no seu interrogatório ROSANA MARCIA FLOR disse que JOÃO AURÉLIO DE ABREU, proprietário da agência de turismo ZARCO, da qual era funcionária, indicava para a prestação de serviços de despachante, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o qual providenciava a documentação falsa para a viagem. Já ALBERTO MENDOZA TINEO era free lancer e na agência ZARCO, com ela, comprava as passagens para os clientes que agenciava. Para otimizar o seu serviço, ROSANA mantinha um caderno seu, com a capa escrita cobra água, onde registrava, de próprio punho, todo o trâmite financeiro havido com a venda de passagens de seus clientes e que era vistado por JOÃO AURÉLIO DE ABREU, seu chefe, no final de cada dia. Revelou que havia uma sala no 12º andar, onde JOÃO AURÉLIO mantinha guardada a documentação de passageiros estrangeiros de cinco clientes, dentre eles CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Soube que após a deflagração da operação Canaã, todos esses documentos teriam sido de lá retirados. Esses clientes mantinham dinheiro guardado na agência e os serviços eram abatidos dessa quantia, quais sejam: passagem aérea, pagamento de carimbo e pagamento para a polícia federal. Sabia que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS negociava com policiais federais e com as companhias aéreas porque o presenciou conversando com CHIQUINHO e também, porque ela devia fazer a reserva das passagens nos dias determinados de acordo com a escala de plantão dos policiais, que eram os mesmos que pegavam os passageiros caso voltassem deportados. Ademais, o dinheiro dado aos policiais federais era entregue ao despachante CARLOS ROBERTO. Por exemplo, consta arreglo - acerto com os policiais federais, para facilitação de embarque, no dia 10/09/05. Para os policiais federais era pago US\$ 100 para aposição de carimbo; US\$ 800, para o resgate de pessoas deportadas. Chegou a ligar para CARLOS ROBERTO a pedido de seus clientes, para que este carimbasse seus passaportes estrangeiros, além do que, seus clientes autorizavam que ela entregasse US\$ 100 do total guardado na agência, para CARLOS ROBERTO, a propósito do carimbo. No que respeita, especificamente a este caso, ROSANA afirmou que vendeu ao agenciador ALBERTO MENDOZA TINEO, a passagem aérea de HECTOR TORRES, pela companhia Ibéria e que toda essa transação está no livro cobra água (fls. 267/269), onde consta, na conta corrente de ALBERTO MENDOZA TINEO junto à agência ZARCO, registro do débito do valor de US\$ 1.205, na data de 21/04/2005, referente ao pagamento da passagem de HECTOR TORRES, cujo nome está apostado ao lado. Afirmou, ainda, que no mesmo caderno está escrito que no dia 23/04/2005 foi debitado US\$ 100 da conta de ALBERTO MENDOZA TINEO, que foi entregue a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que este providenciasse o carimbo no passaporte de HECTOR TORRES. Recordou-se de passageiros que foram presos com documentos falsos e disse que todos os funcionários da agência de turismo ZARCO sabiam da falsificação dos documentos. Até o final de 2004 apenas os documentos eram falsos, após, iniciou-se a falsidade no carimbo e desde então, os passageiros procuravam os serviços de CARLOS ROBERTO, pedindo a ela que entregasse passaportes para ele carimbar, assim, percebeu que se tratavam de carimbos de ingresso e permanência no território nacional. CARLOS ROBERTO lhe informava quando era necessário fazer pagamentos para as pessoas de companhias aéreas, bem como para a polícia federal, a fim de viabilizar o embarque de passageiros ou resgatá-los da deportação. Desse modo, todo o esquema da organização criminosa foi revelado pelo depoimento judicial da ré ROSANA MARCIA FLOR, que delatou o bando, na qual inclui-se ALBERTO MENDOZA TINEO, como agenciador, captando pessoal interessado a viajar ilegalmente ao exterior; vendedores de passagens falsificadas, no caso, ela própria, bem como, o agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, responsável pela falsificação de carimbos e o despachante, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, intermediário entre os funcionários das companhias aéreas e funcionários da polícia federal. Portanto, ficou evidentemente comprovada a participação de ROSANA na

quadrilha, sendo certo que suas declarações serviram para elucidar e confirmar algumas das imputações feitas na denúncia deste processo, razão pela qual adiante, na dosimetria será avaliada a concessão e a extensão dos benefícios atinentes à colaboração prestada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.034/95 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.807/99. Da participação de JOÃO AURÉLIO DE ABREU na quadrilha O acusado JOÃO AURÉLIO foi descrito como um dos membros da quadrilha mencionada na denúncia, tendo em vista tratar-se do proprietário da agência de turismo de nome ZARCO. Vejamos, pois, o que JOÃO AURÉLIO afirmou no interrogatório constante deste processo (folhas 2618/2624): Sou português e resido em território brasileiro desde os 5 anos de idade. Tenho formação escolar no nível de primeiro grau incompleto. Sou agente de viagens, praticamente desde 1972, sendo certo que nos últimos nove anos em empresa própria, a ZARCO TURISMO, que me pertence desde sua fundação, da qual sou sócio majoritário. Atualmente tenho seis funcionários nessa empresa, que atua no turismo, vendendo passagens e bilhetes aéreos, náuticos, pacotes turísticos, além de excursões nacionais e internacionais, reservas de hotéis, locação de veículos no exterior e seguros de viagens, nacionais e internacionais. São essas as atividades da ZARCO TURISMO, sendo certo que essa empresa não desempenha atividades distintas da que mencionei acima. Meu filho se chama DELCIDIO JOSÉ DE ABREU e trabalha na empresa desde a fundação, exercendo funções relacionadas a contabilidade da empresa (contas a pagar, receber, bancos); esclareço que a parte fiscal da empresa fica aos cuidados de um escritório de contabilidade chamado CONSTEC. Além dessas funções na contabilidade da empresa, DELCIDIO trabalha efetuando os lançamentos dos valores recebidos pela empresa, em decorrência da venda de passagens, pacotes, etc, lançamentos esses feitos num sistema de informática chamado GALILEU, que algumas empresas de turismo possuem. A parte gerencial da empresa fica aos meus cuidados, pois não lido com informática; esclareço que essa parte gerencial, significa supervisionar os funcionários e também trabalhar na parte de vendas. Desde a fundação a ZARCO TURISMO permaneceu no mesmo local, Av. Ipiranga, 919, loja 1, Galeria Cinerama; além desse local, eu tenho uma sala no 12º andar daquele edifício, onde fica o arquivo-morto, local onde eu costumava guardar o material promocional, além de sublocar aproximadamente metade desse espaço para uma empresa de cobranças, da qual não sei o nome; quem ficava naquele local, trabalhando para essa empresa, era o Sr. ONOFRE; não sei o nome completo dele. O valor da sublocação era praticamente o valor do condomínio, aproximadamente R\$ 230,00; não havia contrato escrito; não me vem a cabeça o nome da pessoa a quem eu subloquei a sala. Na verdade, essa sublocação foi uma espécie de gesto de caridade em relação ao Sr. ONOFRE, que era funcionário de uma loja de bolsas chamada DARCO, trabalhava com cobranças e foi demitido; ele então passou a ser contratado pela própria loja para fazer as cobranças de forma autônoma. Era o Sr. ONOFRE quem me pagava o valor da sublocação, efetuando o pagamento da taxa condominial e depois me entregando o boleto pago; desejo consignar que provavelmente não havia uma empresa formalmente constituída para as cobranças que o Sr. ONOFRE efetuava. Ele ficava bastante tempo naquela sala, dava expediente entre as nove e dezessete horas. Além do Sr. ONOFRE, eu também tinha uma chave daquela sala para eventual necessidade; a propósito, a minha cópia da chave ficava numa gaveta onde os funcionários da ZARCO tinham acesso, se fosse necessário buscar algum documento. Entre os funcionários não havia uma espécie de divisão de cargos; nossa atividade era vender passagens e pacotes turísticos, atendendo bem aos clientes. No entanto, tenho uma funcionária, que trabalha comigo até hoje, nos últimos vinte anos, chamada ISABEL a quem eu poderia considerar uma espécie de gerente de fato, meu braço direito, tendo em vista o longo período em que trabalhamos juntos, inclusive em outros locais. O funcionário mais recente que tenho se chama CARLOS TEIXEIRA, que lá trabalha há três anos; há dois rapazes que trabalham na parte de expedição, (Office-boys), uma funcionária que cuida da limpeza e copa. Na parte comercial da empresa trabalhamos eu e mais quatro funcionários: ISABEL, CARLOS, ROSANA e MARIA; esclareço que ROSANA não mais trabalha lá, embora não tenhamos feito o acerto formal de sua saída. Está em andamento a negociação quanto os valores atinentes à rescisão de ROSANA; o advogado dela entrou em contato com o meu advogado da área trabalhista, tendo mencionado verbalmente pretender verba de R\$ 165.000,00 pela rescisão, ao que meu advogado solicitou algum documento escrito nesse sentido, que, no entanto, não adveio. Esclareço que a grande maioria dos clientes é atendida por telefone; essa é uma política da empresa com vistas a facilitar a vida do cliente, dispensando-o de comparecer à agência; inclusive, as passagens atualmente são emitidas diretamente no sistema do aeroporto, de forma que o passageiro apenas imprima o cartão de embarque perante o funcionário da companhia aérea. Com relação aos clientes da agência, esclareço que possuímos uma carteira de clientes da colônia portuguesa, que é atendida por mim e por ISABEL, quase que exclusivamente; o funcionário CARLOS TEIXEIRA, por outro lado, possui uma carteira própria de clientes, também da colônia portuguesa, embora ele também atenda aos outros clientes da agência. ROSANA atendia praticamente os outros passageiros, os esporádicos. A ZARCO, hoje, obtém crédito com mais de 50 empresas aéreas, sendo certo que o maior movimento é com a TAP. O contato da ZARCO com as companhias aéreas e operadoras de turismo é feito através de promotores. A agência possui contato com as companhias aéreas para a solução de eventuais problemas; no caso da TAP, temos contato desde os diretores até os funcionários menores; entre esses posso mencionar LUIZ, FRANK, GE e SILVINA; para outras companhias aéreas, costumo utilizar os serviços de repassadoras de bilhetes chamadas REX TOUR e TYLER, que possuem os contatos necessários para resolver problemas eventualmente surgidos com clientes da ZARCO, que também mandam periodicamente os promotores de venda. No tocante à documentação, eu costumava indicar um despachante que conheci há quase vinte anos, ROBERTO; o escritório dele chamava GPS; ele está atualmente preso. ROBERTO trabalhava com a documentação de imigração, vistos; ele trabalhou bastante para portugueses residentes no Brasil que visitavam outros países. Eu não tinha qualquer vínculo comercial ou de direito com ROBERTO; eu apenas fazia a indicação dos serviços dele para quem me solicitasse; até a prisão de ROBERTO, não tive conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Normalmente o contato inicial com os clientes que eu indicava para ROBERTO era feito por ele na ZARCO; posteriormente ele atendia os clientes, inclusive em

domicílio; isso acontecia quando ROBERTO tinha disponibilidade para comparecer à ZARCO. ROSANA trabalhou comigo por aproximadamente cinco anos e era uma boa funcionária; conheci o pai dela há mais de quarenta anos e tive boas referências do trabalho dela, tanto que a contratei. ROSANA atendia determinados clientes estrangeiros, sul-americanos, que adquiriam bilhetes para outras pessoas, igualmente estrangeiras; para esses passageiros não era possível emitir o tíquete eletrônico, tinha de ser o convencional, pela necessidade de haver a passagem de volta, de retorno. Nunca vendi, pessoalmente (efetuando o cadastro no sistema), bilhetes para esses clientes, até porque os passageiros nunca compareciam à agência; cheguei a recebê-los na agência, mas apenas como dono da empresa; lembro-me de ter recebido na agência os estrangeiros ALBERTO, FRANK, EFRAIM e CARLOS; os três últimos não moravam na Capital e por isso foram poucas vezes à agência, o contrário do que aconteceu com ALBERTO, que tinha uma academia na Rua das Palmeiras e visitava a agência com mais frequência. Essas pessoas começaram a comprar passagens na agência a partir de março do ano passado, aproximadamente. O despachante ROBERTO trabalhava com a esposa dele, de quem não me recordo o nome agora, MARLI, salvo engano, além de dois office-boys, dos quais não me lembro o nome. Informado pelo MM Juiz de que nos autos consta a informação de que na sala do 12º andar eram supostamente guardados documentos relacionados aos clientes estrangeiros sul-americanos mencionados acima, disse: Se algo estava guardado naquele local, tal ocorreu sem o meu conhecimento, mesmo porque estive naquele ambiente quatro ou cinco vezes, no ano passado. Sobre a informação constante dos autos de que na agência eram guardados valores em moeda estrangeira pertencentes aos clientes estrangeiros, tenho a esclarecer que: Inicialmente os valores não eram em moeda estrangeira, mas em reais, que os clientes trocavam antes de entregar à agência; tratava-se de um favor que eu fazia a esses clientes, os quais tinha receio de serem roubados e pediam para deixar o dinheiro na agência, uma vez que comprariam outras passagens em breve, cerca de dois ou três dias. Eu mesmo guardava esse dinheiro numa sacola que ficava num local seguro, no andar superior da agência, num armário trancado, do qual eu e ISABEL tínhamos a chave. ROSANA mantinha um caderno onde eram efetuados os registros de movimentação dos valores acautelados na agência. A cada movimentação eu apunha a minha rubrica. Dentre os acusados deste processo posso dizer que: conheci FABIO ARRUDA durante o período em que fiquei preso, por dez dias, na Custódia da Polícia Federal, o mesmo ocorrendo em relação a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA; não conhecia essas pessoas antes da prisão, muito menos na agência. Nunca ouvi falar do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, esclareço que o conheci nas mesmas condições que os acusados FABIO e CRISTIANO, esclarecendo que não tive qualquer contato com o mesmo. Reconheço que no trato, eu e ROBERTO costumávamos nos chamar por apelidos, em virtude dos vinte anos de conhecimento; eu o chamava ROBERTO de GAGO e ele me chamava de GORDO. Na minha agência não havia qualquer free lancer; na praça, contudo, é muito comum haver pessoas trabalhando dessa forma, intermediando a compra de bilhetes. No caso de ALBERTO, contudo, por ele falar bem o idioma português e estar estabelecido, eu notava que ele intermediava a compra de bilhetes aéreos para patrícios seus, obtendo alguma margem de lucro; todavia, não existia qualquer vinculação com a agência. Nunca fui preso ou processado criminalmente antes do presente processo. Minha atividade profissional é apenas da agência de turismo, que é a minha única fonte de rendimentos. Sou separado há aproximadamente seis anos e moro sozinho, não possuindo dependentes econômicos. Ajudo instituições de caridade. Sobre o acusado FRANCISCO CIRINO declarou: não conheço o acusado FRANCISCO CIRINO, salvo após a deflagração das operações e no período em que estive preso; todavia, se o vir pessoalmente poderia dizer se o conheço ou não. Sobre o acusado ALBERTO declarou: Ele era nosso cliente, acredito que nos últimos 6 ou 8 meses antes da prisão. Ele comprava, acredito, 2 ou 3 passagens por semana, sempre para a Europa, geralmente com destino final Itália. Ele pagava em dinheiro, reais, salvo algumas vezes em que ele tinha reservas, guardadas na agência, conforme já mencionei anteriormente. Normalmente ele comprava a passagem no dia do embarque ou, no máximo, no dia anterior. Alberto era atendido por ROSANA. Que eu soubesse, ele não deixava passaportes ou outros documentos guardados na agência. Os passageiros não apareciam na agência, ALBERTO tinha uma listagem, da qual ele ia excluindo as pessoas que embarcavam. Não era comum que os passageiros de ALBERTO retornassem com problemas de inadmissão ou deportação; todavia, quando isso acontecia solicitávamos o reembolso do bilhete de retorno, por não ser utilizado, bilhete de retorno ao País de origem, Chile, Peru, Bolívia, entre outros Países. Eu não tinha contato quase nenhum com ALBERTO, de forma que não dizer se ele mencionou possuir conhecidos no aeroporto internacional e na polícia federal. ALBERTO mantinha contato permanente com CARLOS ROBERTO, na medida em que este último, como afirmei acima, era o despachante que atendia clientes de minha agência, conforme já referido anteriormente; inclusive indiquei ROBERTO para cuidar da permanência de ALBERTO no Brasil. Informado de que o aditamento à denúncia menciona o embarque de indivíduo de nome HECTOR TORRES, declarou: Não sei dizer se essa pessoa embarcou com passagem vendida pela ZARCO. Muitos documentos foram apreendidos pela polícia federal, de maneira que não tenho como precisar nomes. O mesmo ocorre com relação aos nomes de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA. Esclareço que o sistema de informático que utilizo na realização de reservas periodicamente deleta informações, para não haver sobrecarga desse sistema, de maneira que considero difícil confirmar tal informação no momento. Perguntado se desejava esclarecer ou acrescentar algo às suas declarações respondeu: Com relação a guarda de dinheiro em espécie, mencionada no meu depoimento, desejo esclarecer que tal ocorria contra a minha vontade; só aceitava esse procedimento por receio de perder o cliente, pois sabia que se não procedesse daquela forma os clientes procurariam outras agências. Finalizando desejo registrar que sou inocente e os dez dias em que fiquei preso foram os piores da minha vida; sofri muito com a diligência que efetuou minha prisão, sendo que tive até de me mudar de minha antiga residência por ter vergonha de ser apontado pelas pessoas; foi muito constrangedor ser algemado e ser motivo de chacota por outras pessoas. Em resposta às perguntas formuladas pela sua Defesa, o interrogando respondeu: Na minha agência é o próprio atendente quem faz a

emissão do bilhete, após a efetivação da reserva. Para emitir o bilhete não é necessário apresentar documento, apenas mencionar o nome e o sobrenome; trata-se de uma norma geral observada pelas agências de turismo, pois não há qualquer exigência nesse sentido. É possível adquirir um bilhete com nome de outra pessoa. Na minha agência não se faz a conferência entre os nomes dos bilhetes e das pessoas que os compram. Não faço qualquer espécie de acompanhamento a cliente a quem tenha vendido bilhetes aéreos. Não mantenho contato com qualquer policial federal, relativamente a bilhetes vendidos em minha agência. É norma na agência fazer a indicação do ROBERTO como despachante; esclareço que minha relação com ROBERTO é de natureza estritamente profissional, de forma que não tenho amizade com ele. Depois do acontecido fiquei sabendo que ROSANA recebia gratificações, dinheiro de ROBERTO, presentes, bolsa, calçados; não posso dizer a que título ela recebia tais bens. Nenhum funcionário está na minha empresa para receber caixinha, de forma que se eu soubesse disso antes teria repreendido ROSANA, questionado o porquê desse procedimento. Soube que ROSANA teve envolvimento afetivo com EFRAIM; ela mesma comentou a respeito; nunca a vi com ele; apenas estou dizendo o que ouvi. ROSANA trabalhava internamente, conquanto fosse comum que ela saísse do ambiente de trabalho para fumar, almoçar, embora não chegasse a atender clientes fora da agência. ROSANA chegava à agência muito cedo, às vezes por volta das 07h30, para conseguir lugares nos vôos, de forma que algumas vezes ele conseguia reservas. Houve menção a existência de um bilhete falso da Air France; de fato isso ocorreu, mas eu constatei que aquele bilhete era estranho e o retive; posteriormente encaminhei para a companhia aérea e acabei recebendo um prêmio de cinquenta dólares por ter detectado a fraude; esclareço que esse bilhete me chegou as mãos para ser feita uma reconfirmação da reserva, por intermédio de um passageiro sul-americano, de quem não me recordo o nome; inclusive pretendo chamar alguém da Air France para provar o que digo. ALBERTO procurava apenas o atendimento de ROSANA na agência. ROSANA tinha acesso ao 12º andar e ultimamente era a que mais freqüentava aquele ambiente, era a única atendente de passagens que freqüentava aquele local. A sala do 12º andar pertence a meu filho e o imóvel da agência pertence a minha ex-mulher. Ontem, ROSANA me ligou por duas vezes, mas não atendi. ROSANA mencionava a mim que os clientes pediam a ela para que o dinheiro deles fosse guardado na agência. O caderno que consta dos autos era uma cautela da própria ROSANA, não foi formado por minha orientação, até porque eu era contra a guarda de valores. Quando ela me apresentava o caderno, apenas constava o valor da movimentação, posteriormente ela escrevia a que se referia; ela me apresentava esse caderno com relativa freqüência, não era uma prática constante. ROBERTO nunca comentou comigo acerca de esquema de envio de imigrantes ilegais para o exterior. Pelo que se depreende da acusação, a participação na quadrilha de JOÃO AURÉLIO decorria do fato de que, sendo proprietário da agência de turismo ZARCO, providenciava bilhetes de passagens aéreas aos indivíduos que pretendiam emigrar ilegalmente para o continente europeu; mais do que isso, além de providenciar os bilhetes, JOÃO AURÉLIO, como gestor da agência de turismo, promovia a guarda de diversos documentos (entre os quais passaportes falsificados) relativos aos agenciadores e seus clientes, bem como mantinha também uma espécie de conta-corrente dos agenciadores, com dinheiro destinado à compra de passagens e pagamento de outros encargos relativos à viagem, alguns destes ilícitos, tais como a obtenção indevida de carimbo em passaportes de estrangeiros, e assim por diante. De fato, a uma primeira vista, chega a impressionar a tese acusatória (tanto que houve recebimento da denúncia), já que o papel que estaria a ser desempenhado por JOÃO AURÉLIO seria realmente coerente com as atividades espúrias da quadrilha: seria através da conduta dele, JOÃO AURÉLIO, que parte essencial do pacote de imigração ilegal se operacionalizaria, qual seja, a venda das passagens e também a guarda dos documentos irregulares e de numerário destinado, entre outros, à corrupção de agentes da Polícia Federal. Ocorre que a prova dos autos não é suficiente para se confirmar tais imputações, pois o único ponto que está, de certo modo, a indicar alguma participação consciente das atividades ilícitas do grupo, era o fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, a cada movimentação verificada, sendo que em algumas delas houve a menção a carimbo; no entanto, como se verá adiante, tal não é suficiente para a condenação de JOÃO AURÉLIO, sob o pálio do in dubio pro reo. Pois bem. De saída, é importante frisar que os depoimentos de ROSANA (prestados neste e em outros processos) devem ser analisados com muita cautela para se avaliar a culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, porque esta acusada pretendeu fazer tais declarações com a intenção, nítida, de obter benefícios para si, em caso de eventual condenação. Além disso, ao que consta dos autos, ambos, JOÃO AURÉLIO e ROSANA, estavam em processo de discussão para acertar questões atinentes à rescisão do vínculo trabalhista desta última, embora não se tenha tido notícia de eventual ajuizamento de reclamatória trabalhista ou algo do gênero, como uma composição amigável. De todo modo, em audiência, ficou visível ao Juízo que o clima de constrangimento entre ambos era expressivo e que isso poderia influenciar nos desígnios de uma ou outra parte ao longo do processo, no tocante ao conteúdo de cada depoimento. Por isso, toda e qualquer análise que se faça sobre o conteúdo de tais declarações de ROSANA, deve ser procedida a partir do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, de modo a que se alcance a maior proximidade possível da verdade real. Ficou nítido aos olhos deste Juízo que ROSANA, de um lado e ao início, não assumiu a sua participação nas atividades ilícitas do grupo, o que era totalmente contrário à evidência dos autos, pois em suas declarações nota-se que ela tinha percepção clara e inequívoca das ilicitudes nos procedimentos conduzidos por CARLOS ROBERTO e dos interesses escusos dos agenciadores e seus clientes; de outro lado e já no curso deste feito (e de outros a que responde) ROSANA optou por prestar colaboração voluntária com as apurações em curso, solicitando o seu reinterrogatório. Portanto, houve dois momentos, demarcados por duas posturas diferentes por parte da acusada ROSANA, uma ao início dos feitos e outra ao longo do seu trâmite. Ora, como visto acima, ficou incontroverso que JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor da agência de turismo ZARCO, uma empresa relativamente pequena no número de funcionários e com atuação aparentemente consistente em diversos segmentos do mercado de turismo. Nessas condições, é nítida a assunção, por parte de JOÃO AURÉLIO, de inúmeras responsabilidades típicas da gestão empresarial, tanto no que toca à parte

comercial (atendimento a clientes, contato institucional, fixação de preços, marketing, etc), quanto no que se refere à administração da empresa, em si, no que estava abrangida a rotina administrativa (recursos humanos, divisão de tarefas entre os funcionários, contas a pagar e a receber, etc.). Ao que consta dos autos, a empresa possuía bom conceito comercial e, ao que parece, era bastante atuante no mercado, a ponto de ser conveniada à IATA (International Air Transport Association), organismo voltado à facilitação do transporte aéreo para quem dele possa fazer uso, desde esferas governamentais ao público em geral, abrangendo os agentes de viagem, por exemplo, para a emissão de passagens aéreas. Também ficou incontroverso que essa agência não atendia, apenas, os agenciadores e clientes que foram objeto das investigações, basicamente, pessoas de origem hispânica (peruanos, bolivianos, etc.) que pretendiam viajar para a Europa; a agência também atendia outros segmentos de clientes, como, por exemplo, os pertencentes à colônia portuguesa, o que se explica facilmente pela origem familiar e procedência do acusado JOÃO AURÉLIO. Igualmente incontroverso foi o fato de que era a acusada ROSANA a responsável pelo atendimento de alguns agenciadores e seus respectivos clientes, que foram alvos das investigações; tal se devia à divisão de tarefas dentro da gestão administrativa e comercial da agência, cuja cabeça era JOÃO AURÉLIO. Ao que se percebeu, a acusada ROSANA, como funcionária da agência, tinha um bom conceito de seu superior, o acusado JOÃO AURÉLIO, a ponto de exercer uma função de confiança no atendimento de determinado segmento de clientes, com relativa autonomia, dada a divisão de tarefas entre os funcionários e o próprio JOÃO AURÉLIO. O elemento que deflagrou a investida da acusação contra JOÃO AURÉLIO deu-se, com mais vigor, a partir dos depoimentos prestados por ROSANA, ora em seus reinterrogatórios, ora como informante, situações em que o sistema processual penal e, sobretudo, a jurisprudência, mitigam o dever de dizer a verdade, como derivação do direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Noutras palavras, à época da deflagração da denominada Operação Canaã e conquanto tenha sido preso provisoriamente, a acusação nem mesmo houve por bem denunciar o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, o que somente veio a ocorrer sob a forma de aditamentos a denúncias já promovidas e novos feitos ajuizados após as declarações de ROSANA. Tal opção tinha uma justificativa, que era, sem dúvida, a falta de elementos suficientes à comprovação da participação de JOÃO AURÉLIO na quadrilha, cumprindo destacar a ausência de diálogos interceptados que pudessem apresentar alguma suspeita concreta e firme contra ele, além da ausência de objetos apreendidos que pudessem levar a uma formação de culpa. Portanto, o que se percebe é que JOÃO AURÉLIO foi efetivamente incluído como réu entre os demais investigados, a partir das declarações de ROSANA, as quais exigem, como dito acima, máxima cautela no seu exame, em vista do interesse por ela manifestado, de acordo com sua estratégia de defesa, e também por conta da pendência de questões de natureza trabalhista para com a empresa. Sobressai das declarações de ROSANA que, a todo momento, ela tenta atribuir a culpa dos fatos a terceiros, como se fosse cega ou inexperiente no ramo em que trabalhava; poucas são as passagens em que ela realmente assume a sua culpa, pois no mais das vezes refere a conduta de terceiros, das quais tinha conhecimento pleno. Em alguns momentos, as declarações de ROSANA ficaram até contraditórias, pois chegou a negar que soubesse da falsidade de documentos e do pagamento aos agentes de Polícia Federal, o que foi, em outros momentos, reconhecido. Além disso, percebe-se que boa parte de suas declarações vem com expressões do tipo: não tenho certeza, acho que, não sei para que e assim por diante. Em suma, este Juízo não vislumbrou uma linha retilínea e constante nas explicações dadas por ROSANA, pois, embora tenha sido inequívoco o seu interesse em esclarecer pontos duvidosos dos fatos investigados, tal ocorria apenas e tão-somente em relação a terceiros (como, no caso, JOÃO AURÉLIO) e pouco, ou quase nada, em relação a si própria. Por isso, considera este Juízo que a condenação de JOÃO AURÉLIO, com base nesse quadro probatório, estaria lastreada numa dúvida, ainda que mínima e quase desprezível, de sua participação consciente nas atividades da quadrilha, constituindo responsabilização penal derivada do fato de JOÃO AURÉLIO ser proprietário e gestor da agência de turismo, ao invés de haver comprovação efetiva e inequívoca de sua participação nos ilícitos e na affectio do bando. É importante realçar que, a priori e considerada como atividade isolada, não constitui crime a venda de passagens aéreas, mesmo para pessoas que venham a utilizar passaportes falsos para tentar imigrar ilegalmente em outros países. Essa afirmação vale tanto para JOÃO AURÉLIO quanto para a própria ROSANA, pois era ela que efetuava, com relativa autonomia, essas transações, conforme restou comprovado nas investigações. Crime de quadrilha ocorreria se ficasse comprovado que JOÃO AURÉLIO e ROSANA estavam associados, com permanência e estabilidade, a pelo menos mais 2 pessoas, para o fim de cometer crimes, no caso, o uso de documentos falsos e outros delitos. No caso concreto, o que se percebeu pela prova produzida foi que a conduta de ROSANA assumia todas as características exigidas pelo tipo penal em questão, como visto acima, ao passo que a de JOÃO AURÉLIO não foi objeto de prova suficiente para sua condenação. Isto porque qualquer gestor em geral, seja de uma empresa privada ou de uma repartição pública, está sujeito ao risco de ter, em sua equipe de subordinados, alguém que venha, ao longo do tempo, a cometer alguma ilicitude, fazendo-o à revelia de seus superiores. Trata-se de uma realidade que não demanda grandes esforços para ser visualizada, embora induza, sempre, à criação de mecanismos de controle e prevenção. Assim, para ficar estabelecida a responsabilidade penal do gestor (JOÃO AURÉLIO, no caso) no ilícito praticado pelo subordinado (ROSANA, no caso), mais do que a mera culpa in eligendo ou in vigilando, é preciso comprovar a sua ciência quanto à ilicitude e a sua adesão consciente a essa conduta ilícita. O fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, com a máxima venia, não parece suficiente, por si só, para induzir a adesão consciente às ilicitudes cometidas por ROSANA, pois os registros indicam apenas um controle sobre os valores de clientes da agência; ora, em qualquer empresa ou instituição na qual haja manipulação de valores monetários, é imprescindível (por demais óbvio, até) a existência de alguma espécie de controle quanto a tais movimentações. O que parece mais plausível ao Juízo é que as rubricas de JOÃO AURÉLIO tinham mais a ver com os números representativos da movimentação de valores entregues pelos clientes da agência, e não tanto com as destinações dadas a cada movimentação. Mesmo porque, nem todas as anotações

feitas por ROSANA quanto ao destino dos saques e movimentações eram claras o suficiente para induzir alguma ilicitude de caráter criminoso. O mais próximo que se chegou da suspeita de algum pagamento criminoso, de que JOÃO AURÉLIO pudesse ter conhecimento, foi a menção a carimbar, carimbo, mas tal expressão, por si só, não é suficiente para induzir a consciência efetiva de JOÃO AURÉLIO quanto ao seu real significado, muito menos que ele tivesse alguma participação efetiva no ato de carimbar ou de promover a facilitação dessa conduta. Pois bem. Indagado sobre a aposição de suas rubricas nas movimentações em questão, JOÃO AURÉLIO não titubeou, assumindo o fato e reputando o mérito dos registros a ROSANA, que desde sempre assumiu ser seu o controle referido. Ora, a postura de JOÃO AURÉLIO dá indícios de que ele não tinha pleno conhecimento da ilicitude da movimentação representada pelos registros feitos por ROSANA, caso contrário seria natural que ele negasse ou até silenciase a respeito, ou mesmo que apresentasse versão disparatada ou incoerente com os demais elementos de prova dos autos. Essa evidência é, por si só, muito frágil para fins de condenação por um delito que exige provas muito mais detalhadas e consistentes, sendo imprescindível haver participação consciente, permanente, com affectio e divisão de tarefas. Como visto acima, ROSANA era quem efetuava os registros e sabia exatamente as origens e os destinos dos valores anotados no referido caderno. Isto porque, pelo que se viu, na dinâmica dos fatos e do dia-a-dia da agência ZARCO, ROSANA era a única responsável pelo atendimento de algumas pessoas que foram identificadas, nas investigações, como agenciadores de imigração ilegal de pessoas hispânicas, como, no caso destes autos, o acusado ALBERTO. JOÃO AURÉLIO apenas apunha o seu visto a cada movimentação, mas isso, por si só, considerado o papel de gestor geral de toda a agência (de todos os clientes e de todas as movimentações financeiras globalmente consideradas) não induz sua participação consciente nos ilícitos cometidos por outras pessoas, inclusive uma funcionária que desfrutava de sua confiança no atendimento de um segmento específico de clientes. Logo, o só fato de JOÃO AURÉLIO rubricar os lançamentos em questão, ao ver deste Juízo, não tem o condão, por si só, de demonstrar inequivocamente a sua participação na quadrilha, de forma consciente e, assim, penalmente relevante. Sobre a alegada manutenção de documentos de agenciadores, os quais seriam supostamente falsos e utilizados pelos clientes da organização para deixar o país, não consta dos autos que tenha havido alguma apreensão de passaportes falsos na agência ZARCO, nem tampouco no depósito citado nos depoimentos de ROSANA. Tal dado surgiu a partir dos depoimentos de ROSANA e, ao que consta, não era de conhecimento de JOÃO AURÉLIO. Fica, pois, difícil arrolar tal fato como indicativo consistente da culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, quando o único elemento de sua existência advém das declarações de ROSANA, ainda mais quando se nota a ausência de controvérsia sobre quem freqüentava o alegado depósito do 12º andar do edifício onde estava sediada a agência e para que servia tal local: basicamente, apenas ROSANA e um outro indivíduo acessavam aquele local, que não era secreto e tinha suas chaves disponibilizadas a todos os demais funcionários da agência, pois era uma espécie de arquivo morto e de guarda de material promocional. Se de fato tal local servia para a guarda de passaportes falsos e demais documentos dos clientes e agenciadores investigados, mais coerente com a prova dos autos é admitir que ROSANA era quem fazia uso de tal depósito para as finalidades preconizadas pela quadrilha, não havendo prova suficiente de que JOÃO AURÉLIO tivesse conhecimento e assentimento a essa prática. Lembre-se uma vez mais: JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor geral da agência e isso não poderia induzir uma responsabilização penal decorrente de culpa in eligendo ao manter ROSANA como sua funcionária, ou de culpa in vigilando, por, sendo gestor geral e proprietário da agência, não verificar o que estava sendo guardado no arquivo morto da firma e não checar minuciosamente um livro mantido por uma sua funcionária para o controle de valores entregues por clientes cuja responsabilidade de atendimento cabia apenas a essa funcionária, ROSANA. Finalmente, o fato de JOÃO AURÉLIO manter contato profissional com CARLOS ROBERTO também não é suficiente para impingir responsabilização penal, pois nem a agência ZARCO, nem a agência de despachos de CARLOS ROBERTO vivia apenas dos clientes e agenciadores investigados, fato que também restou incontroverso. Por isso, embora possa haver suspeita, esta não é suficiente para os fins pretendidos na denúncia. Não se afirma, peremptoriamente, que JOÃO AURÉLIO não tenha tido alguma participação na quadrilha descrita na denúncia; o que se está a afirmar é que a prova reunida pelas investigações não é suficiente para caracterizar a responsabilização penal de JOÃO AURÉLIO pelo delito de quadrilha, imputado na denúncia. É caso, portanto, de fazer incidir o benefício da dúvida, consagrado no in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição de JOÃO AURÉLIO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Da participação de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA na quadrilha De acordo com a denúncia, CARLOS ROBERTO, despachante, auxiliava na obtenção de documentos falsos, realizava a cooptação dos servidores públicos envolvidos para facilitar o embarque de passageiros que queriam viajar ilegalmente para o exterior, neste caso específico, o Agente Administrativo de Polícia Federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO), que era responsável pela aposição de carimbos de controle migratório falsificados, nos passaportes de clientes dos agenciadores. Nos seus interrogatórios (deste processo e de outros feitos derivados da Operação Canaã), CARLOS ROBERTO confirmou que é despachante, possuindo escritório próprio. Afirmou que pedia favores a policiais federais, a fim de que estes passassem seus passageiros na frente dos outros, bem como, pedia informações a respeito de passageiros. Mantinha contato com alguns policiais, confirmou, inclusive, que até ligava a cobrar a alguns deles, e freqüentemente falava com FRANCISCO CIRINO. CARLOS ROBERTO confirmou que ROSANA lhe indicava passageiros para serviços de despachante e, em retribuição, pagava-lhe comissão, ainda, afirmou que mantinha dinheiro em sua residência, nunca declarado à Receita Federal. Afirmou, também, que os seus passageiros deveriam portar uma garrafinha de água para serem identificados pelas companhias aéreas, inclusive no momento de passar pela polícia federal, até entrar no avião. Ora, fica nítido o elevado grau de intimidade entre CARLOS ROBERTO e servidores do DPF, dentre os quais o acusado FRANCISCO CIRINO, tendo em vista a sua conduta, como despachante, no sentido de orientar que seus passageiros portassem garrafinha d'água a fim de serem facilmente identificados, fazer ligações a cobrar a Agentes de

Polícia Federal, bem como, fazer consultas, pedidos de informações e de deixar passar seus passageiros na frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos nas atribuições normais e esperadas de servidores da Polícia Federal. Tudo isto denota a intermediação de CARLOS ROBERTO com os funcionários das companhias aéreas e funcionários da polícia federal, eis que numa viagem normal, desnecessário que o passageiro utilize qualquer tipo de senha de identificação. De qualquer modo, vejamos o que declarou, em seu interrogatório, o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (fls. 2670/2677): Compreendi as razões pelas quais o Ministério Público Federal promoveu aditamento à denúncia da presente ação penal, de forma que é desnecessário que se leia tal peça. Não conheço os demais acusados do processo, com exceção de FRANCISCO DE SOUSA, que trabalhava comigo no aeroporto, FABIO SOUSA ARRUDA, que esteve preso comigo na Custódia da Polícia Federal e CARLOS ROBERTO, que trabalhava com despachante. Sou agente administrativo da Polícia Federal desde 1984. Fui trabalhar no aeroporto em agosto de 1998 e de lá sai em dezembro de 2004; Lá eu trabalhava em escala de plantão de 24X72 horas. Minhas funções eram de encaminhar aos outros policiais fatos que chegavam ao conhecimento da Delegacia, atendendo telefone, recepcionando pessoas e em alguns casos até participando de prisões em flagrante. Quando lá cheguei em 1998, comecei trabalhando na imigração, tendo permanecido até 2002, salvo engano, quando foi criada a Delegacia. Quando passei a trabalhar na DELINST, na Superintendência da PF, eu tinha acesso às escalas de plantão dos policiais do aeroporto e de outros locais, para informar quem estava escalado para participar de operações, ficar de sobreaviso e assim por diante. Exerci essa função do início de 2005 até a deflagração das operações, após passar breve período na DELEFAZ. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Sou casado e tenho três filhos menores de quatorze anos. Informado de que a denúncia menciona o embarque de pessoa com o nome Héctor Torres, declarou: Sobre os 41 mil dólares encontrados na residência do acusado, declarou: Isso já foi explicado anteriormente. Reafirmo que esse dinheiro foi uma doação de meu cunhado para minha irmã; ele era argentino e, sofrendo de câncer, deixou esse montante para minha irmã para eventual necessidade; tempos depois ele veio a suicidar-se; o dinheiro estava guardado comigo porque o local de residência de minha irmã não é seguro. O nome do meu falecido cunhado era José Aníbal Sauele, ele era lutador e trabalhava como segurança particular. Informado sobre a menção de uma arma de fogo encontrada em sua residência o acusado esclareceu: De fato essa arma de fogo é de minha propriedade, todavia eu não a portava, porque meu porte estava vencido; essa arma estava embalada em plástico, guardada numa nécessaire, escondida de meus filhos, além de estar desmuniada. O agente administrativo da Polícia Federal não possui porte funcional, deve requerer o porte federal, mas eu, pessoalmente, não tive interesse, porque não tenho como portar arma por utilizar motocicleta. Indagado se desejava acrescentar algo ao seu depoimento, declarou: Minha família está sendo bastante penalizada com a minha prisão, pois eu era arrimo de família; tenho uma irmã doente que necessita de meu auxílio; minha mãe faleceu sem eu poder assistí-la, somente pude comparecer ao seu enterro. Diante dos elementos de prova colhidos na investigação e em juízo, ficou comprovada a participação de FRANCISCO CIRINO na quadrilha descrita na denúncia. Com efeito, suas funções concentravam-se em providenciar a aposição de carimbos nos passaportes de clientes da quadrilha, o que fraudava o controle migratório e reduzia as chances de interceptação dos passageiros, eis que teriam sua permanência regular e, com isso, não chamariam atenção das autoridades migratórias. Assim, do até agora visto e examinado, podemos extrair dos interrogatórios dos acusados, que ALBERTO MENDOZA TINEO era agenciador, responsável por captar clientes interessados em viajar ilegalmente para o exterior, ROSANA MÁRCIA FLOR cuidava das passagens aéreas e indicava CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, despachante, que providenciava a facilitação do embarque dos passageiros através de contatos que mantinha com funcionários das empresas aéreas e da polícia federal, sendo, neste caso específico, a aposição de carimbo no passaporte, feito pelo o agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO). As interceptações telefônicas constantes do relatório final de investigação, confirmadas pelos interlocutores em seus interrogatórios, dão conta da ciência destes, do passaporte e carimbo falsos do passageiro HECTOR, bem como, de que CARLOS ROBERTO tinha, no bando, além da função de providenciar a aposição de carimbo falso nos passaportes, intervir, junto a seus amigos mediante arrego para que os passageiros embarcassem ou não fossem deportados, desde que avisado com antecedência. Especificamente sobre a função, no bando, do Agente Administrativo de Polícia Federal FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO), constam as interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, transcritas às fls. 09/11, revelando suas conversas com ROBERTO: ROBERTO Pergunta o que é Art. 12 da Lei 6815. CHIQUINHO diz que é excesso de prazo. Tratam de um passaporte com excesso de prazo. ROBERTO fala em uma data, 18/12/04. CHIQUINHO diz que já passou, pois estariam no mês de abril. ROBERTO diz que já sabe, que teriam colocado, apenas na tarja. CHIQUINHO pergunta se o passaporte é argentino. ROBERTO diz que é Chile (chileno). CHIQUINHO diz que o passaporte está com excesso de prazo. ROBERTO afirma que teriam sido eles que teriam feito errado a anotação no passaporte (talvez fazendo alusão a utilização pelos mesmos de carimbos do DPF). ROBERTO diz foi nós e pede para CHIQUINHO depois passar lá. (19/04/05, 14:44:44 11 98052387) CHIQUINHO fala para o ROBERTO que ele está na área mas não vai dar para fazer pois ela tem que ser notificada primeiro e depois é que eles fazem o esquema, ROBERTO se assusta pois já colocou os carimbos de entrada e saída da ARGENTINA, CHIQUINHO fala que não tem problema e manda ela procurar o MORIMOTO na segunda-feira na SR/SP, pois eles (ela e o namorado) serão notificados a deixar o país e daí eles fazem aquele esquema. ROBERTO fala que mais tarde vai ter coisa, CHIQUINHO fala que passa mais tarde. (13/05/05, 12:55:43 11 98052387) CHIQUINHO pergunta se tem alguma coisa para hoje. ROBERTO fala que chegou agora. CHIQUINHO pede para o ROBERTO arrumar 100 verdes (dólar) em real. ROBERTO diz que pode arrumar cem verdes em real por lá e CHIQUINHO traria o verde. CHIQUINHO diz que leva, que já está na mão dele (possivelmente se referindo a passaportes). ROBERTO diz que vai deixar na portaria um envelope com o nome de CHIQUINHO. Este diz que então

leva o verde na segunda-feira.(27/05/05, 13:23:05 11 98052387)ROBERTO fala que está com uma passageira que embarca as 14:30h para CURITIBA e está precisando colocar os carimbos, CHIQUINHO pede para lhe procurar na SR/SP.(30/05/05, 11:32:21 11 98052387)ROBERTO fala que o CHIQUINHO esqueceu de fazer um ontem,(passaporte). CHIQUINHO fala que fez os dois, ROBERTO diz que foi um que ele errou e pediu uma nova (tarjeta) ao MAURÍCIO, daí ele deixou em branco, CHIQUINHO insiste se ele olhou dentro do livrinho (passaporte), ROBERTO fala que ele deixou em branco, CHIQUINHO fala que vai resolver.(06/07/05, 19:34:19 11 98052387)ROBERTO diz que vai ter que refazer, pois o CHIQUINHO colocou a data errada, colocou 03/07/04, e na realidade seria 03/07/05, CHIQUINHO diz que amanhã vai corrigir.(06/07/05, 19:34:19 11 98052387)ROBERTO diz que a pessoa que vai no escritório na hora que for fazer o negócio é um permanente, é um 025, ROBERTO fala que ao invés de cobrar U\$100,00 é para cobrar U\$ 300,00, CHIQUINHO fala que hoje tem um compromisso e pergunta se pode ser amanhã, ROBERTO diz que a pessoa vai deixar no escritório para fazer, e que MOISÉS irá ficar no escritório até às 20:00h. CHIQUINHO fala que amanhã passa às 09:00 h para fazer o negócio.(14/07/05, 18:39:19 11 98052387)CHIQUINHO pergunta se ele pegou, ROBERTO diz que sim e diz que ele tem que passar lá pois tem mais dois para fazer, diz também que se o escritório estiver fechado é porque está com seu EUCLIDES, então é só subir, CHIQUINHO pergunta onde ele está, ROBERTO diz que está no prédio (SR/SP).(03/08/05, 11:58:10 11 98052387)Resta claro, nos diálogos acima, que o ADM CHIQUINHO era o responsável pelos serviços tanto de consultoria, quanto de aposição de carimbos materialmente ou ideologicamente falsos em passaportes, com a finalidade de regularizar a situação de estrangeiros ou evitar que fossem multados pelo excesso de prazo de permanência no país.Outras interceptações judicialmente autorizadas, referentes a CHIQUINHO, às fls. 1172/1173:CHIQUINHO explica para HNI que o negócio (passaporte) que ele deixou lá (escritório do ROBERTO) tem visto que é válido por trinta dias para múltiplas entradas, só que com múltiplas entradas dentro destes trinta dias, então se ela entrou no Brasil no dia 17 de abril e saiu no dia 17 de maio já deu os trinta dias e ela não pode mais voltar, HNI entende a explicação do CHIQUINHO, CHIQUINHO fala que é melhor constar que ela passou 03 dias no país e saiu e depois voltar e passar mais 27 dias, CHIQUINHO fala que vai colocar no passaporte que a pessoa entrou no dia 17 de abril e saiu no dia 25 de abril (09 dias), e voltou no dia 01 e ele conta quantos dias faltam para expirar o prazo(21 dias), diz ainda que como entrou por FOZ DE IGUAÇU/PR esta movimentação não vai ter problema, HNI pergunta se CHIQUINHO tem como fazer isso, CHIQUINHO fala que sim, HNI pergunta se pode pegar o negócio (passaporte) amanhã, CHIQUINHO diz que sim pois já vai estar pronto. (01/06/05, 19:37:47 11 98052387)HNI reclama com CHIQUINHO pois ele não colocou carimbo de saída, CHIQUINHO diz que colocou embaixo da papeleta grampeada.(01/06/05, 19:37:47 11 98052387)CHIQUINHO fala que deixou tudo no ROBERTO, FÁBIO fala que já pegou mas está errado, pois está constando JULHO/04, CHIQUINHO fala que quando colocou (o carimbo) no bolso deve ter girado a data do carimbo.(07/07/05, 14:30:48 11 98052387)As conversas acima apenas ratificam o já exposto, de que FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) apunha, ilegalmente, carimbos em passaportes.E mais, consta do auto de apreensão nº 33/2005 que foram apreendidos, dentre outros, 02 carimbos de fiscalização migratória DPMF/DPF/BRASIL, do Aeroporto Internacional de Guarulhos (um de número identificador 0019, que era acautelado ao APF Evandro Alves Brigídio e outro, de número identificador falsificado 0002, sendo que o carimbo autêntico era acautelado ao APF Sérgio Nakamura) e documentos internos do Departamento da Polícia Federal na residência de FRANCISCO CIRINO (ADM CHIQUINHO).Segundo consta do termo de declarações do agente da polícia federal EVANDRO ALVES BRIGÍDIO (fls. 1180/1182), o carimbo de nº 0019 que se encontrava acautelado para si, lhe fora furtado no aeroporto Guarulhos em 2003. Já o carimbo nº 002 estava acautelado ao Agente de Polícia Federal SERGIO NAKAMURA.Ora, nada justifica ter sido encontrado na residência de FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO), dois carimbos, um de seu colega de trabalho EVANDRO, que fora furtado, e outro de seu outro colega SERGIO NAKAMURA, falsificado, senão para fins escusos.Além disso, foi apreendida na casa do acusado, vultosa quantia em dinheiro, cerca de U\$ 43.480, sem a comprovação da origem lícita. Esta quantia equivalia a R\$ 124.944,13, o que era mais que o dobro da sua movimentação financeira do ano inteiro de 2004 e mais de quatro vezes a quantia declarada como seu rendimento. Tal conversão foi feita no site do Banco Central do Brasil, conforme tabela abaixo: Resultado da Conversão Conversão de: DOLAR-DOS-EUA (220) Valor a converter: 43.480,00 Para: REAL/BRASIL (790) Resultado da conversão: 124.944,13 Data cotação utilizada: 17/09/2004 Taxa: 2,8736 REAL/BRASIL (790) = 1 DOLAR-DOS-EUA (220) O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão.Altamente suspeito, portanto, o fato apurado na investigação, relacionado à elevada quantia apreendida na residência de FRANCISCO CIRINO, sobre o qual ele se limitou a afirmar que os mais de US\$ 40.000,00 encontrados seriam uma doação de seu cunhado para sua irmã.Ora, se seu cunhado, lhe tivesse mesmo deixado esse dinheiro, a ser entregue à sua irmã, em razão de seu falecimento, a título de herança, tendo o óbito ocorrido, não se justificaria que tal valor não fosse entregue diretamente à suposta herdeira, sua irmã e mais, permanecido, injustificadamente, em sua posse. Ademais, não consta dos autos que a posse tal valor tenha sido informada à Receita Federal, o que confere mais suspeita acerca de sua origem.A verdade é que o conjunto probatório revelou que FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) utilizava carimbos para consertar as entradas e saídas de pessoas no país, livrando-as das multas e penalidades administrativas em decorrência do descumprimento de alguma norma de estadia ou trânsito no Brasil, em contrapartida, recebia dinheiro, não guardando relação com suas atribuições, descritas à fl. 1189.De mais a mais, o diagrama de elos de fl. 3208 reforça o envolvimento e a participação do acusado FRANCISCO CIRINO na quadrilha descrita na denúncia.Síntese conclusiva - da quadrilha e dos seus participantes Em síntese conclusiva, tirada dos elementos de prova constantes deste processo, cabe pontuar que nos diálogos mencionados na denúncia percebe-se facilmente: não há como se fugir à conclusão de que o tudo girava em torno do embarque da

pessoa identificada com o nome Hector Torres; questionados, nenhum dos acusados apresentou versão consistente para indicar algum lapso investigativo ou da acusação. Vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas. Não são conversas corriqueiras ou ligadas a operações comerciais. O esquema da organização criminosa também foi revelado, em parte, pelo depoimento judicial da ré ROSANA, que delatou a conduta de agenciadores, falsificadores e despachantes e parte dos funcionários das companhias aéreas e policiais. Os diálogos interceptados, analisados em conjunto com os demais elementos de prova arrecadados nas diligências de busca e apreensão, oitiva de testemunhas e interrogatórios judiciais, demonstram a presença das elementares do crime de quadrilha, embora não em relação a todos os denunciado deste processo, eis que, neste caso, não houve prova suficiente à condenação quanto a JOÃO AURÉLIO. De fato, os demais réus são praticantes da conduta delituosa de se associarem para praticar falsidades e viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa. Ressalte-se que, a estabilidade da quadrilha foi demonstrada pelos documentos consistentes nas anotações da ré ROSANA pelo pagamento das falsificações de passaporte com diversos carimbos, em diversas datas, com a aquisição de passagens aéreas para os passageiros clandestinos que embarcaram neste caso (Hector Torres). As próprias conversas cifradas demonstram claramente o conhecimento dos acusados dentro de seus grupos e a idéia dos outros grupos e o que faziam. Portanto, à exceção de JOÃO AURÉLIO, a imputação prevista no artigo 288, caput, do CP, se constata procedente em relação aos demais acusados. II - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO) DA MATERIALIDADE DO FATOO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em unidade de desígnios, para auferirem os resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte paraguaio falso em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. Além de tudo o que já foi exposto acima, interrogatório dos réus, diálogos interceptados judicialmente e autos de apreensão feitos na residência dos acusados, verifico que estes falsificaram e propiciaram a HECTOR TORRES, o uso de documento público falso. Consta do documento de fl. 324, emitido pela Gerência Comercial Brasil da Ibéria: Informamos que o passageiro Sr. Hector Torres embarcou no dia 20 de abril de 2005 em nosso voo IB6824 saída 15:45. O mesmo foi inadmitido na sua chegada em Madrid, pelas autoridades imigratórias, no dia 21 de abril de 2005. O mesmo foi embarcado em Madrid no voo IB6827 do dia 22 de abril de 2005, desembarcando no aeroporto de São Paulo no mesmo dia. Outrossim, informamos que a Agência emissora do bilhete: Agência Zarco Viagens e Turismo(...) grifei. O relatório nº 2964 - Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas (fl. 3232) afirmou: IDENTIDADE DO PASSAGEIRO Nome: HECTOR RAUL Sobrenomes: TORRES SANCHE S Anexa-se minuta do Grupo de Controle de Vôos deste aeroporto, onde se faz constar que o passaporte apresentado pelo viajante não é válido (...) Anexam-se printers nos quais consta que as quatro passagens de avião foram compradas no mesmo dia, na mesma Agência de Viagens Rextur (São Paulo) e garantidas pela Agência Zarco do Brasil. Na Resolução Denegatória de Entrada e Retorno nº 2965 - Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid Barajas (fls. 3233/3234) constou: OCORRE que, às 08 horas do dia 21/04/05, procedente de SÃO PAULO por meio da Companhia IBERIA, em viagem de nº IB-6824, chegou a este Posto de Fronteira o cidadão nacional do PARAGUAI, Sr. HECTOR RAUL TORRES SANCHEZ, exibindo como documento de viagem o Passaporte nº 000573497. OCORRE que efetuado o controle de entrada, pôde-se constatar que o referido passageiro não reunia o requisito de portar documento válido que a legislação vigente exige para que possa ser autorizada sua entrada... omissis... CONCORDO DENEGAR A ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL do cidadão nacional do PARAGUAI, Sr. HECTOR RAUL TORRES SANCHEZ, assim como o RETORNO ao lugar de procedência SÃO PAULO, que se realizará às 00:30h do dia 22/04/05, na Companhia Aérea IBÉRIA. Decisão nº 2969/2970 - da Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas (fls. 3239/3241) conclui pela denegação de entrada na fronteira de Madrid pelos motivos: (A) Carece de documento de viagem válido. (B) Está de posse de documento de viagem falso ou falsificado (C) Carece de visto válido (D) Está de posse de um visto falso ou falsificado (...) Já o Despacho nº 2966, Notificação nº 2967 e Decisão nº 2968, todos da Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas (fls. 3235/3238) dão conta de que o passageiro foi devidamente notificado e a ele foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, inclusive, foi assistido juridicamente por advogada - Dra. Maria Dolores Belmonte Torrado. Assim, a falsidade restou cabalmente comprovada através da carta emitida pela Gerência Comercial Brasil da Ibéria relatório nº 2964, bem como pela Resolução Denegatória de Entrada e Retorno nº 2965, despacho nº 2966, Notificação nº 2967, Decisão nº 2968, Decisão nº 2969/2970, todos da Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas, onde consta que HECTOR RAUL TORRES SANCHEZ, se identificou mediante passaporte nº 000573497, expedido no Paraguai, em 05/02/2002 e teve denegada sua entrada na fronteira da Espanha em razão de portar documento de viagem e visto falsos ou falsificados. Desse modo, apesar de não constar a juntada do passaporte de HECTOR TORRES nestes autos, por óbvio, por ter sido apreendido pelas autoridades de Madrid, inegável a comprovação da materialidade do delito de falsificação de documento público falso, mormente quando quem as proferiu - Diretoria Geral da Polícia do Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas - Ministério do Interior, é autoridade que goza de fé pública. Desse modo, a materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos, interrogatórios e conversações telefônicas, dando conta de que o passaporte e o visto, ambos falsificados pela quadrilha e apresentado por HECTOR TORRES eram inautênticos. A

propósito, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU PROCURADOR DO ESTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DE CORPO DE DELITO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. MATERIALIDADE DO CRIME AFERIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. FORO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE OBJETO MATERIAL DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO. INSERÇÃO DE FATO INVERÍDICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de crime de falsidade documental, a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à proposição da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime aferida por outros meios idôneos. ...omissis...5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a atipicidade do crime de falsidade ideológica imputado ao Agravante, mantido, no mais, o acórdão recorrido. (STJ, T5, AGA 200800049914, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015372, MIN. LAURITA VAZ, DJE DATA:29/03/2010),grifei.PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 -Não há que se falar em nulidade processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo e delito. 4 - Demonstrado que o passaporte foi roubado em branco, ou seja, que a falsidade é ideológica, uma vez que as informações contidas no passaporte são falsas, não há falsidade material a ser auferida pelo perito, sendo suficiente o contato com as autoridades sul africanas para saber se o passaporte foi regularmente obtido, e se sim, se as informações são verdadeiras e se há a possibilidade de envio de cópias dos documentos. O contato com as autoridades foi realizado e as informações prestadas demonstram claramente a falsidade do documento. ...omissis...10 - Apelação desprovida.(TRF3, T2, ACR 200561190076068, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35066, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 99), grifei.Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. 2) AUTORIA E DOLOÉ certa a presença de dolo na conduta dos acusados, pois, como já demonstrado nos itens acima, alguns dos acusados juntaram esforços a fim de propiciar ao passageiro HECTOR TORRES o uso do passaporte falso. Demonstram o quanto se afirma, neste momento, os interrogatórios dos réus ROSANA (fls. 2625/2638), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 164/186), ALBERTO MENDOZA TINEO (fls. 141/147) e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (fls. 2670/2677).ROSANA confirmou que vendeu ao agenciador ALBERTO, a passagem aérea de HECTOR TORRES, pela companhia Ibéria e que toda essa transação está no livro cobra água (fls. 267/269), e que no mesmo caderno está escrito que no dia 23/04/2005 foi debitado US\$ 100,00 da conta de ALBERTO, valor este entregue a CARLOS ROBERTO, a fim de que este providenciasse o carimbo no passaporte de HECTOR TORRES.A própria ROSANA confirmou também que ALBERTO adquiria passagens dela, na agência ZARCO, a qual indicava o despachante ROBERTO para providenciar a documentação e visto dos passageiros, emitindo passagens, sem conferir a documentação dos passageiros; ou seja, no mínimo ROSANA incorreu em dolo eventual no caso de emissão de passagem falsa, além de ratificar a existência do caderno de registro de movimentações de numerário estrangeiro.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS também reconheceu que ROSANA lhe indicava passageiros para serviços de despachante e, em retribuição, ele lhe pagava comissão.ALBERTO MENDOZA TINEO: ligou para ROBERTO fim de que ele pudesse obter informações de HECTOR junto aos policiais, bem como, para pedir informações sobre o carimbo apostado na entrada do país, admitindo torcer para que nada houvesse acontecido, pois queria dividir o dinheiro apenas entre os dois.As interceptações telefônicas (fls. 25/28, 09/11 e 1172/1173) acima, confirmadas pelos interlocutores em seus interrogatórios dão conta da ciência dos integrantes da quadrilha, do passaporte e carimbo falsos do passageiro HECTOR, bem como, de que ROBERTO tinha, no bando, a função de intervir, junto a seus amigos mediante arreglo para que os passageiros embarcassem ou não fossem deportados, desde que avisado com antecedência. Restou claro, nos diálogos, que FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) era o responsável pelos serviços tanto de consultoria, quanto de aposição de carimbos materialmente ou ideologicamente falsos em passaportes, com a finalidade de regularizar a situação de estrangeiros ou evitar que fossem multados pelo excesso de prazo de permanência no país.Além disso, conforme as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e autos de busca e apreensão, ficou claro que ALBERTO, ROSANA e CARLOS ROBERTO juntaram esforços, cada qual em sua função, a fim de que propiciar o uso de documento e visto, falsos, ao passageiro HECTOR TORRES. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia, pelos acusados.Todavia, este crime, especificamente, não pode ser imputado a JOÃO AURÉLIO e ao Agente Administrativo de Polícia Federal FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO).Quanto a JOÃO AURÉLIO, não ficou evidenciada a participação em nenhum dos atos relacionados à falsificação ou ao uso do documento falsificado, em nome de HECTOR TORRES. Toda a motivação acima expendida quanto à participação de JOÃO AURÉLIO na quadrilha, serve para a imputação relacionada ao uso de documento falso, diante da evidente não comprovação efetiva da participação desse acusado nos fatos desta imputação específica.Em relação a FRANCISCO CIRINO, apesar de ser inequívoco que ele participava da quadrilha, integrando-a conforme acima explanado, quanto a este fato específico, de

uso de documento falso, não há elementos suficientes a afirmar que CHIQUINHO proporcionou, a HECTOR TORRES, o uso de passaporte falso, ou mesmo que esse passaporte tenha sido carimbado por CHIQUINHO. É certo que constou no livro Cobra água (fls. 267/269) o débito, na conta de ALBERTO, do valor de US\$ 100, para pagamento a CARLOS ROBERTO, a fim de que ele providenciasse a aposição de carimbo no passaporte de HECTOR, junto a seus amigos, isso confirmado pela ré ROSANA, em seu interrogatório (fls. 2625/2638); todavia, não restou comprovado que CHIQUINHO tenha sido, efetivamente, o autor desta falsificação, especificamente. Há muitas e consistentes suspeitas nesse sentido, tanto que o aditamento à denúncia foi integralmente recebido; mas não há prova suficiente de que o passaporte falso nominado a HECTOR TORRES tenha recebido algum carimbo e que esse tenha sido providenciado por FRANCISCO CIRINO. Assim, não vejo suficiência de prova para a condenação do acusado FRANCISCO CIRINO quanto a este crime. Procede, portanto, a pretensão punitiva, neste ponto, apenas quanto a CARLOS ROBERTO, ALBERTO e ROSANA, eis que tinham conhecimento inequívoco da falsidade e agiram de modo direcionado à consumação delitiva.

III - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO delito em questão está previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Conforme narra a peça acusatória, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, juntamente com os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, com prévio acordo de vontades, teriam feito uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida em nome de HECTOR TORRES, quando do embarque internacional, pela empresa aérea Ibéria, em 23 de abril de 2005. A materialidade delitiva teria sido comprovada pelo documento de fls. 3233/3234, a resolução denegatória de entrada e retorno, emitida pela Diretoria Geral da Polícia Posto de Fronteira do Aeroporto de Madrid/Barajas. Todavia, é certo que para a utilização do passaporte para embarque, era necessária a confecção de uma passagem aérea com o nome idêntico ao do passaporte, para que se viabilizasse a viagem ao exterior. Desta forma, o uso da passagem aérea com o nome inautêntico era meio necessário e imprescindível para a realização da viagem, na qual estava implícita a utilização de passaporte falso. Logo, estando a conduta do uso de documento particular ideologicamente falso (passagem aérea) absorvida pelo uso de documento público falso (passaporte), sem a qual nenhuma se concretizaria, constata-se a improcedência da pretensão punitiva neste tópico específico.

IV - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA corrupção está prevista em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. Conforme narra a peça acusatória, em abril de 2005, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDONZA TINEO, em conluio e com unidade de desígnios com ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, prometeram vantagens indevidas ao agente administrativo da polícia federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, (ADM CHIQUINHO), que aceitou promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de praticar ato infringente de seu dever funcional, o que de fato ocorreu, quando após fraudulentamente carimbo de imigração/emigração no passaporte de HECTOR TORRES. No caso em tela, não existem provas da materialidade destes crimes, uma vez que não restou provado que o funcionário público FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) solicitou ou aceitou vantagem indevida, nem que os acusados ROBERTO, ALBERTO, ROSANA e JOÃO tenham oferecido ou prometido tal vantagem a CHIQUINHO, a fim de que este apusesse carimbo no passaporte de HECTOR TORRES. Ademais, o diálogo travado abaixo, onde CHIQUINHO solicita 100 verdes de real ocorreu em 27/05/05, sendo que conforme consta do documento de fl. 324, emitido pela Gerência Comercial Brasil da Ibéria, HECTOR TORRES embarcou no dia 20 de abril de 2005, uma semana antes da citada solicitação: Informamos que o passageiro Sr. Hector Torres embarcou no dia 20 de abril de 2005 em nosso voo IB6824 saída 15:45. O mesmo foi inadmitido na sua chegada em Madrid, pelas autoridades imigratórias, no dia 21 de abril de 2005. O mesmo foi embarcado em Madrid no voo IB6827 do dia 22 de abril de 2005, desembarcando no aeroporto de São Paulo no mesmo

dia. Outrossim, informamos que a Agência emissora do bilhete: Agência Zarco Viagens e Turismo(...) grifei. CHIQUINHO pergunta se tem alguma coisa para hoje. ROBERTO fala que chegou agora. CHIQUINHO pede para o ROBERTO arrumar 100 verdes (dólar) em real. ROBERTO diz que pode arrumar cem verdes em real por lá e CHIQUINHO traria o verde. CHIQUINHO diz que leva, que já está na mão dele (possivelmente se referindo a passaportes). ROBERTO diz que vai deixar na portaria um envelope com o nome de CHIQUINHO. Este diz que então leva o verde na segunda-feira. (27/05/05, 13:23:05 11 98052387) Da mesma forma, como já dito, é certo que constou no livro cobra água (fls. 267/269) o débito, na conta de ALBERTO, do valor de US\$ 100, para pagamento a CARLOS ROBERTO, a fim de que ele providenciasse a aposição de carimbo no passaporte de HECTOR, junto a seus amigos, isso confirmado pela ré ROSANA, em seu interrogatório (fls. 2625/2638); todavia, não restou comprovado que esse valor foi efetivamente solicitado ou entregue a CHIQUINHO, tampouco que este tenha sido o autor da aposição fraudulenta de algum carimbo irregular no passaporte falso nominado a HECTOR TORRES. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito, se não se confirmarem com 100% de certeza os indícios e suspeitas levantados durante as investigações e no curso do processo. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e de uso de documentos falsos, e que pareça intuitivo que a quadrilha gerasse vantagens financeiras para os integrantes, o sistema processual penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova cabal e absoluta da prática das condutas tipificadas. Apesar ter sido apreendido vultosa quantia em dinheiro na residência de CHIQUINHO, sem declaração ao Fisco, ter sido encontrado em sua residência dois carimbos, um furtado e outro falso e a existência de conversas telefônicas entre o acusado CARLOS ROBERTO e CHIQUINHO sugerirem um grau de intimidade entre ambos, eis que ligavam um ao outro a cobrar, além de CHIQUINHO ceder aos pedidos de informações por parte de CARLOS ROBERTO, e, inclusive, haver comprovação de solicitação e recebimento de propinas, todavia, não é prova suficiente de que o valor de US\$ 100,00 foi pago a CHIQUINHO para que este carimbasse o passaporte de HECTOR TORRES, sendo mero indício e insuficiente para decreto condenatório. Ademais, constam nos autos inúmeras interceptações e documentos que indicam a existência de outros falsários; entretanto, não foram objeto desta denúncia, não podendo ser consideradas para condenação neste evento. Portanto, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificado nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, das imputações pelos crimes de (i) uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 c/c 304, do CP), (ii) corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) e (iii) corrupção passiva (artigo 317 do CP) os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, ROSANA MARCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 c/c 29, do CP), os acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; IV - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, ROSANA MARCIA FLOR e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA; e V - CONDENAR, como incurso no crime de uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304, c/c 29 do CP), os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO e ROSANA MARCIA FLOR. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. DOSIMETRIA DAS PENAS CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.005990-3, entre outros feitos, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, contudo, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. Sobre o uso de documento falso é importante realçar a inaplicabilidade das restrições acima referidas por constituírem fatos independentes, autônomos e sujeitos, por tais razões, ao concurso material do artigo 69 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário no ramo de despachos), tendo agido com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, CARLOS ROBERTO assumia o papel de um dos personagens centrais nas atividades da quadrilha, uma vez que ele que fazia a ligação entre os agentes públicos e os falsários que angariavam pessoas dispostas a viajar em situações ilegais, viabilizando toda a atividade criminosa do bando. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se

tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, a não ser aquilo já previsto de antemão: detenção ou vida na ilegalidade do passageiro. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. ALBERTO MENDOZA TINEO Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006405-7, e por uso de documento falso nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006411-0, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Tratando-se a imputação por quadrilha do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos, nestes autos ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha seguirá os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. Sobre o uso de documento falso, contudo, é importante realçar a inaplicabilidade das restrições acima referidas, frente à condenação prolatada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006411-0, por constituírem fatos independentes, autônomos e sujeitos. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por

diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura excessivamente acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ALBERTO MENDOZA TINEO em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. ROSANA MARCIA FLOR Preliminarmente, importa consignar que esta acusada já foi condenada, nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-7 e 2005.61.19.006494-7, sendo que nesta última também foi condenada por uso de documento falso. Tratando-se a imputação por quadrilha do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos, nestes autos ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha seguirá os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. Sobre o uso de documento falso, contudo, é importante realçar a inaplicabilidade das restrições acima referidas, frente à condenação prolatada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006494-7, por constituírem fatos independentes, autônomos e sujeitos, por tais razões, ao concurso material do artigo 69 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com razoável grau de instrução e possuía idade suficiente (38 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício dos passageiros e das instituições públicas. B) antecedentes: no que

concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ela tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na venda de passagens a emigrantes ilegais.D) personalidade: como ocorreu com outros acusados, também deve ser valorada desfavoravelmente em relação a ROSANA, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: também demonstrou um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que embarcavam ilegalmente, pois bem sabia que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava, de forma relevante, na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que graças aos bilhetes vendidos pela acusada é que foi possível que os passageiros embarcassem, sendo sua conduta uma *conditio sine qua non* para o uso do documento falso em tela.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito não apenas a administração aeroportuária brasileira, mas também a estrangeira. A conduta da ré também contribuiu para criar mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa, inclusive o tráfico de pessoas, ou dão entrada no sistema prisional, brasileiro ou estrangeiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. E quanto ao delito do artigo 297, do CP, com patamares abstratos de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque a acusada não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo as penas em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR em 1 ano e 8 meses de reclusão, para o crime do artigo 288, do Código Penal, e em 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa para o crime do artigo 304 c/c 297 do CP, nos termos acima especificados, totalizando 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em virtude do concurso material previsto no artigo 69 do CP. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.A acusada ROSANA faz jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de corrupção passiva nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006504-6, nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos.Tratando-se, no entanto, de condenação por quadrilha, constata-se a distinção entre os fatos, não havendo, por isso, qualquer chance de bis in idem.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, com idade (mais de quarenta anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio e, mais ainda, de um agente administrativo da Polícia Federal, a quem são atribuídas funções de relevância e importância inequívocas para o controle migratório.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade é voltada para o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. Além disso, não se pode esquecer de que o acusado era policial responsável pelo

controle migratório e se utilizava de sua função para a prática delitiva.G) conseqüência: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu.A pena abstratamente cominada no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, varia entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial Paul participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos e 10 meses de reclusão.FRANCISCO CIRINO faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente Administrativo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, o qual foi utilizado para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público, nos termos acima fundamentados.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), a pessoa identificada como sendo JOÃO AURÉLIO DE ABREU, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, das imputações pelos crimes de (i) uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 c/c 304, do CP), (ii) corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) e (iii) corrupção passiva (artigo 317 do CP) os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, ROSANA MARCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 c/c 29, do CP), os acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigo 288, caput, do CP (quadrilha) e 304 c/c 297 c/c 29 do CP (uso de documento falso), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP:a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: cumprir 4 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude de condenação anterior, a pena relativa ao crime de quadrilha não poderá sofrer bis in idem, conforme consolidação a ser feita no Juízo de Execução;b) ALBERTO MENDOZA TINEO: cumprir 4 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude de condenação anterior, a pena relativa ao crime de quadrilha não poderá sofrer bis in idem, conforme consolidação a ser feita no Juízo de Execução;c) ROSANA MÁRCIA FLOR: 3 anos de reclusão no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena e (ii) por uma prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos, a ser revertida para entidade social voltada ao enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, conforme determinação do Juízo de Execução nos termos da lei; e, finalmente, pagar 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, corrigido monetariamente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude de condenação anterior, a pena relativa ao crime de quadrilha não poderá sofrer bis in idem, conforme consolidação a ser feita no Juízo de Execução;V - CONDENAR como incurso no crime de quadrilha (artigo 288, caput, do CP) o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, que deverá cumprir 2 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da

referida pena e (ii) por uma prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos, a ser revertida para entidade social voltada ao enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, conforme determinação do Juízo de Execução nos termos da lei; o acusado poderá apelar em liberdade e perderá o cargo público em razão desta sentença condenatória, nos termos da lei. **DELIBERAÇÕES FINAIS** Condeno os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e ROSANA MARCIA FLOR ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu ALBERTO MENDONZA TINEO do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença. 4) providencie a secretaria o acondicionamento adequado do DVD acostado às fls. 338, cujo laço foi rompido para a elaboração desta sentença. II - Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 4) Intimem-se os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e ROSANA MARCIA FLOR ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. P.R.I.C.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0010420-69.2010.403.6119 RÉ(U)(US): REINALDO SAMUEL DA SILVA e OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Desentranhe-se o ofício de fl. 202, mediante cópia, reencaminhando-o, após regularização. 3. À CENTRAL DE MANDADOS Intime-se o Sr. Diretor do Instituto de Criminalística em Guarulhos-SP, com endereço na Rua Santana do Jacaré, 105, Bom Clima, Guarulhos, SP, ou onde possa ser encontrado, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o DVD contendo as imagens gravadas pelas câmeras de segurança da Caixa Econômica Federal, e que fora encaminhado àquele Instituto em 10/11/2010, para a realização de perícia (IP 467/2010 - Delegacia de Polícia de Mairiporã-SP, RDO n. 4361/2010, Laudo 16505/10). Este despacho SERVIRÁ DE MANDADO, e deverá seguir instruído das fls. 53, 195, 201 e 204 dos autos. O intimando deverá ser advertido acerca da eventual caracterização de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, uma vez que, conforme ofício de fl. 201 e certidão de fl. 204, já houve a expedição de outra requisição, que não foi atendida até a presente data. 4. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 354-verso, AUTORIZO a restituição dos três aparelhos celulares apreendidos nos autos (fl. 17). Publique-se, intimando os defensores dos acusados para que retirem os aparelhos na secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Ciência às partes da juntada do laudo de equipamento - chupa-cabra. Considerando a conclusão da perícia, manifestem-se, no prazo de 5 dias, sobre a eventual necessidade de outras diligências no equipamento, levando em conta o risco decorrente da inexistência de local apropriado (com a devida segurança) para acautelamento no depósito desta Subseção Judiciária. Nada mais sendo requerido, encaminhe-se o equipamento à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, para destruição, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 6. Com a resposta dos itens 2 e 3 deste despacho, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela acusação e comum às defesas. 7. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO.

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FRANCESCO NEGRINI (PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO)
Intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls 47/49 - Mantenho a decisão de fls 31/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a documentação juntada não possui força necessária para afastar os argumentos do Parquet. Int.

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl 155 que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.Sustenta o embargante a existência de contradição na fundamentação daquela decisão, que versou sobre de aquisição e financiamento de casa própria enquanto que a presente ação se refere a contrato de crédito rotativo.Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, assiste razão ao embargante apenas no tocante à fundamentação constante no segundo parágrafo da decisão embargada, haja vista que, de fato, em discrepância com o objeto dos autos. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para retificar a fundamentação naquele ponto, fazendo constar o seguinte:Defiro a produção da prova pericial contábil.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, V e VII, do CDC), para a realização da perícia contábil, uma vez que, à mingua de elementos de prova, não há razão para que o réu seja considerado hipossuficiente em relação à autora.Ademais, a inversão do ônus da prova constitui exceção à regra e é medida aplicável somente na hipótese de o julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão, especialmente no que concerne à remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer.Publique-se a decisão de fl. 152.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida. Sem prejuízo, intime-se o substabelecete de fl 118 a subscreve-lo. Int.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls 117/131 e sua respectiva juntada aos autos nº 0009971.19.2007.403.6119, haja vista não pertencer a estes autos. Fls 115 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205 - INDEFIRO o pedido de desentranhamento da petição de fls. 196/201, sob a alegação de intempestividade, uma vez que o prazo era meramente dilatório, sem que o Juízo tenha se manifestado sobre os reiterados pedidos de prorrogação. Diante do depósito do valor dos honorários periciais (fls. 204 e 207), intime-se o Sr. Perito Judicial para das início aos trabalhos. Int. Expeça-se. Cumpra-se.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 156/157 e considerando-se o fato de que os autos permaneceram em carga com o INSS de 22/03/11 até 12/05/2011(fl 155), portanto, há mais de 50(cinquenta) dias, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 148 e 152, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 158 e 152. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA CHAGAS ROSA(SP158554 - MAGNO GOMES SILVA E SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO)

Fl. 81: Por ora, intime-se a autora, pessoalmente, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à desocupação do imóvel em questão, sob pena de extinção do feito. Com o devido recolhimento, cumpra-se integralmente a tutela deferida às fls. 27/28. Int.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que o benefício n.º 088.111.910-5, concedido ao autor em 11/08/1990 (fl. 75), encontra-se no período de aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, mormente em razão da alegação apresentada pelo INSS, em contestação, à fl. 145 v.º. Outrossim, em razão da duplicidade da contestação ofertada pelo INSS, desentranhe-se a petição de fls. 153/158, entregando-a ao Procurador Federal da autarquia ré, mediante recibo. Int.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor,

com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 71/73).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o INSS para que esclareça a este Juízo, documentalmente, a data do recolhimento das contribuições referentes às competências de 01/2007 a 06/2007 (fl. 41), tendo em vista que não consta do CNIS - Consulta Recolhimentos, à fl. 42, a data do efetivo pagamento das referidas contribuições. Outrossim, diferentemente da alegação apresentada pelo INSS em contestação (fl. 34), nas GFIPs juntadas às fls. 43/49 não constam dados pertinentes ao segurado falecido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004910-75.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Converto o Julgamento em diligência.O autor postula o pagamento de juros progressivos e não há, nos autos, comprovação acerca da alegada opção ao regime do FGTS.Assim, determino ao autor que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante da aludida opção. Após, tornem conclusos.

0007848-43.2010.403.6119 - LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008309-15.2010.403.6119 - PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme o petitório de fl. 56.Intimem-se.

0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela parte autora às fl. 59/60 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls 33/34, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 33/34, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 33/34. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010823-38.2010.403.6119 - GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011088-40.2010.403.6119 - ALEXSANDRO DA SILVA MONTEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o perito judicial para apresentação do respectivo laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001570-89.2011.403.6119 - ADIONE VIANA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADIONE VIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante, não sendo, pois, fatível a verificação de atual quadro incapacitante.Além disso, anoto que o atestado apresentado nos autos (fl.14) não revela estado de incapacidade atual, além disso, não há como verificar a data do início da incapacidade e se, ao mesmo tempo, o demandante detinha qualidade de segurado.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora.Estou a dizer que, dada a ausência de prova acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, indefiro a liminar.Intime-se.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS VAZ DA COSTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a indenização por danos materiais e morais.Aduz, na petição inicial, que no dia 28/01/2011 constatou saque indevido no importe de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais de sua conta poupança n.º 1192.013.76974-6.É o relatório.Decido.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não é factível seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, saliento que somente com o término da instrução processual a questão posta poderá ser efetivamente dirimida.Nada justifica, pois, o pleito de provimento provisório. Por todo o exposto, indefiro o pleito de

antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0003033-66.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA. - EPP em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 11/0022014-5, liberando-as de imediato, sem a prestação de garantia. Pede-se, subsidiariamente, seja autorizada a prestação de garantia no valor de R\$ 10.394,93 (dez mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente às multas administrativas exigidas pela autoridade fiscal, com vistas à liberação dos produtos. Requer a autora, sucessivamente, determinação judicial para continuar a importar ou exportar os produtos, consistentes em máscaras termoplásticas, sob a classificação NCM 3926.90.90, até o julgamento final desta ação. Postula, ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria retida, até o final julgamento. Relata a autora que importou máscaras termoplásticas e jogos de almofadas transparentes para apoio de cabeça, objeto da Declaração de Importação nº 11/0022014-5, registrada em 05/01/2011. Narra que a mercadoria ficou retida no recinto alfandegário, sob o fundamento de errônea classificação tarifária, tendo sido exigido pela autoridade fiscal a sua reclassificação sob o código tarifário NCM 9022.90.80, a apresentação de licença de importação, o recolhimento de multas e das diferenças dos tributos e prévio licenciamento da importação junto à ANVISA, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 10814.000944/2011-27. Argumenta a autora que os produtos importados não são considerados partes nem peças de aparelhos de radioterapia e o código tarifário utilizado nesta operação é o mesmo descrito em importações anteriores, as quais, após conferência da documentação, foram desembaraçadas sem restrições pela Alfândega. Alega que a classificação tarifária pretendida pelo Fisco exige o pagamento do imposto de importação em alíquota inferior àquela cobrada para importar os produtos em questão e, mesmo assim, lhe foi aplicada multa diante do recolhimento a maior dos impostos. Aduz que a autoridade fiscal cerceou o seu direito de defesa ao deixar de lavrar o competente Auto de Infração, impossibilitando a apresentação de impugnação à reclassificação tarifária. Em prol de seu pedido, sustenta a autora a interpretação equivocada da fiscalização sobre as regras gerais do sistema harmonizado e o abuso de poder da Administração Pública. Inicial instruída com os documentos de fls. 44/163. Fls. 171/209 - Consulta de Prevenção Automatizada Fl. 210 - Decisão que determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal, ante a ocorrência da prevenção apontada no Termo de fl. 164. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada. Pretende a autora nesta ação a liberação dos produtos constantes da declaração de importação Nº 11/0022014-5, utilizados na imobilização de pacientes durante a realização de terapias e exames de diagnósticos complexos (radioterapia, tomografia e ressonância magnética), e que ficaram retidos pela autoridade fiscal em face de divergências na classificação tarifária, decorrendo daí o pagamento do tributo correspondente, além de multas e exigência de prévio licenciamento perante o órgão de vigilância sanitária. Contudo, a controvérsia instaurada nos autos demanda dilação probatória para a verificação do correto enquadramento tarifário das mercadorias da autora, pelo que se faz necessária a realização de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, à falta de prova inequívoca em sentido contrário, prevalece o ato administrativo ora objurgado, dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Friso que a correlação código-mercadoria em discussão abrange não somente a questão dos tributos incidentes na espécie como também a eventual necessidade de licença junto à ANVISA, em caso de ser, ao final, constatada a irregularidade na classificação tarifária atribuída pela autora. Outrossim, não entendo cabível o deferimento do pedido de depósito, para o fim de liberação das mercadorias importadas, uma vez que, como acima exposto, não se pode concluir pela ilegalidade da conduta administrativa, quanto mais se restar comprovada a necessidade do licenciamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Contudo, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão em definitivo, a fim de garantir o objeto da presente ação e sejam compostos os interesses em lide. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão-somente para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos. Cite-se a União. P.R.I.

0003348-94.2011.403.6119 - EDNEIDE AUGUSTO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNEIDE AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 28/11/2001, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que recebe o benefício de pensão por morte nº 122.526.451-8 cuja renda mensal inicial foi calculada em percentual inferior ao devido. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 27, pois, a teor da informação ali constante, os feitos versam sobre

objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 10. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, consoante documentos de fl. 12/13. Cite-se o réu. P.R.I.

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação do assunto cadastrado, para passar a constar: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0003582-76.2011.403.6119 - JULIA FREITAS ARAUJO - INCAPAZ X DAIANA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA FREITAS ARAUJO, representada por sua genitora DAIANA SOUZA FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão do período de 17/12/2009 a 19/10/2010. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Tendo em vista que se trata de interesse de menor impúbere, intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, noticiada no termo de fl. retro, haja vista a diversidade dos pleitos. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 17). Cite-se a Autarquia Previdenciária. P.R.I.

0003616-51.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria do Socorro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário. Pleiteia, alternativamente, a concessão benefício auxílio-acidente. Relata a autora que exerce a função de auxiliar de limpeza e, em 15/06/2005, sofreu acidente de trabalho, objeto da comunicação de acidente de trabalho - CAT nº 200555742-2/01. Alega que recebeu auxílio-doença acidentário. Narra, ainda, que, em 17/06/2008, houve abertura de novo CAT e a concessão do benefício nº 524.729.633-4, que perdurou até 15/09/2009, tendo sido indeferido o pedido de restabelecimento. Segundo afirma, a autora não tem condições de exercer atividade profissional. É o relatório. Decido. Constata-se da narrativa inicial que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude da lesão sofrida durante o exercício da sua função laborativa na empresa Revisa Serviços Aeronáuticos Ltda., tendo sido expedido Comunicados de Acidente de Trabalho (fls. 52/53). O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho não pode ser processado perante a Justiça Federal. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as

causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da previdência, os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator DES. FED. SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba (SP). Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003696-15.2011.403.6119 - SILVIO MANOEL DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em síntese, relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença nº 533.433.063-8 no período compreendido entre 08/12/2008 e 17/12/2010. Diz que o seu estado de saúde não lhe permite exercer sua atividade habitual de costureira e, por isso, depende, economicamente, do benefício para garantir seu sustento. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial do feito (fls. 22/23). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente (NB 533.433.063-8) e não apresenta atestados médicos que revelem a incapacidade laborativa atual. O documento médico de fl. 57, emitido em 24/02/2011, apesar de indicar as enfermidades, não atesta que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Estou a dizer que, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODON GABRIEL DE MELO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.177.901-0, desde a data do requerimento administrativo, averbando-se os períodos especiais laborados de 02/01/1984 a 15/05/1996 e 13/11/1997 a 01/07/2008. Requer-se, alternativamente, determinação judicial para compelir o INSS a dar cumprimento às diligências ditas pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.177.901-0, protocolizado aos 16/10/2009, foi indeferido, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 02/01/1984 a 15/05/1996 e de 13/11/1997 a 01/07/2008, os quais não foram convertidos para fins da contagem especial do tempo de serviço. Segundo afirma, o autor ingressou com recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência para saneamento do processo de aposentadoria, conforme determinação da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Aduz que cumpriu as exigências administrativas, porém a aposentadoria não foi concedida tampouco remetidos os autos ao competente órgão julgador. Sustenta, em suma, que perfaz 40 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição e, assim, preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria postulada. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 15/93. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II

- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.177.901-0 (fls. 76/77). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-** O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. **II-** Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. **III-** Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. De outra parte, o autor não traz aos autos qualquer documento atualizado que comprove a alegada inércia do INSS quanto ao cumprimento das diligências requeridas pela 14ª JRPS, uma vez que instrui a inicial apenas com cópia da carta de exigência cumprida em 04/03/2011 (fls. 85/93). Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fls. 11 e 14. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA RIBEIRO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

0004014-95.2011.403.6119 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO FELIX DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio acidente NB 102.418.565-3. É o relatório. Decido. Consoante os documentos que instruem a inicial e os dizeres da petição fls. 03/31, a parte autora sofreu acidente de trabalho em 03/11/1993, recebendo o benefício auxílio acidente nº 102.418.565-3, no período de 08/02/1996 a 07/12/2003 (fls. 18 e 31). Informa a parte autora que o mencionado benefício auxílio acidente foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de serviço nº 132.411.791-2, em 08/12/2003. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer

ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004068-61.2011.403.6119 - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, liminarmente, a concessão do benefício auxílio-doença. Requer seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata a autora que está acometida de neoplasia maligna de mama, diagnosticada em 2004. Alega que recebeu benefício previdenciário no período de 25/11/2004 a 01/01/2006 e, não tendo recuperado sua capacidade laboral, faz jus ao benefício postulado. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante (16/12/2006 - fl. 16), não sendo, pois, fatível a verificação de seu atual estado de saúde neste momento processual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 20/26), não há como verificar a data do início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado da demandante, considerando que, como acima exposto, o benefício foi cessado em 2006. Ademais, consoante dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora exerce atividade abrangida pela Previdência Social na empresa P Transportes e Distribuição de Cargas Ltda.. Assim sendo, somente com a produção de prova pericial médica, a ser realizada sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à alegada incapacidade laboral da parte autora e o cumprimento dos demais requisitos exigidos para o benefício em espécie (Lei nº 8.213/91, arts. 15, 25 e 59) Por derradeiro, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de três anos afasta a alegação do perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0004431-48.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte e sua manutenção até decisão final transitada em julgado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora conviveu maritalmente com JOÃO MARCOLONGO, desde dezembro de 2003, até o falecimento, ocorrido em 02/11/2010. Narra que vivia às expensas do companheiro uma vez que os rendimentos auferidos eram insuficientes. Segundo afirma, a autora postulou, administrativamente, o benefício de pensão por morte (NB 155.290.023-9), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício reclamado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS,

ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação.No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica em relação ao falecido JOÃO. As declarações firmadas por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos (fls. 38/40) assemelham-se a depoimentos testemunhais que devem ser prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal, como foi, inclusive, requerido às fls. 06/07 da exordial.Assim sendo, somente após a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -A simples prova de que a agravante e o finado viviam sob o mesmo teto não basta à comprovação de que existiu, entre eles, união estável até a data do óbito. -Necessidade de dilação probatória. -Agravado legal improvido. Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 388684, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/03/2010, p. 2120)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois a autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos.P.R.I.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIANI LEAL, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até recuperar a capacidade para o trabalho ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que está acometida de psicose não-orgânica não especificada e episódio depressivo grave e, por estar incapacitada para o trabalho, recebeu benefício previdenciário entre 19/01/2011 e 16/02/2011. Diz que formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do réu. Sustenta que não têm condições físicas para retornar ao serviço e permanece sob tratamento médico. Junta procuração e os documentos de fls. 18/98.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 21. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por último, entre 19/01/2011 a 16/02/2011 (fl. 91).Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor dos documentos médicos de fls. 88/90, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica realizada perícia do Instituto, em 28/03/2010, por ocasião do indeferimento do pedido de reconsideração de auxílio-doença nº 544.437.908-9 (fl. 95). Ademais, foram juntados outros documentos que corroboram o histórico médico da autora (fls. 75/87), e que deu ensejo a concessão do benefício originário por incapacidade temporária (fl. 91).Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor encontra-se em tratamento por cardiopatia, com implante de marcapasso e angina pectoris aos mínimos esforços, comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 336604, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009, p: 1331). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se

reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da Autora MARIA LUCIANI LEAL (NIT 12275327802), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0004439-25.2011.403.6119 - ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do auxílio-doença. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do processo. Em síntese, afirma a autora que os salários-de-benefício do auxílio-doença devem ser calculados na forma artigo 29, 5º da lei 8.213/91. Apresenta documentos de fls. 19/47. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 524.550.925-0, conforme demonstram os documentos de fls. 23/24, consubstanciados em cópias da carta de concessão/memória de cálculo e extrato do sistema informatizado a Previdência Social INFBEN, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, a autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito ante os documentos de fls. 19 e 23. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0004467-90.2011.403.6119 - EDIVALDO ROMAO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO ROMÃO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação do período especial laborado de 14/12/1998 a 14/01/2011. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em suma, que laborou em ambiente insalubre, no período acima descrito, o qual não foi computado como especial pelo INSS. Relata que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, faz jus à aposentadoria especial. Afirma que obterá renda mais vantajosa com a conversão para aposentadoria especial. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso dos autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071)

g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Além disso, não está presente o periculum in mora, pois o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.973.434-0 (fl. 30), inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISETE DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício pensão por morte. É o relatório.Decido.Recebo a petição de fl. 72/73 como emenda da inicial.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cumpra-se a secretaria a decisão de fl. 71, encaminhando-se os presentes autos ao SEDI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002040-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Arnaldo Henrique dos Santos, o qual, nos autos da ação previdenciária em apenso (processo nº 0009955-60.2010.403.6119) postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Aduz o excipiente que, consoante documentos acostados à ação principal, o excepto tem seu domicílio na cidade de São Paulo, sendo a Justiça Federal dessa localidade competente para apreciação da presente demanda, conforme o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Pede a autarquia, ao final, a procedência desta exceção e, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 05 verso).É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos (SP) para o processamento e julgamento da demanda.Com efeito. Consoante o entendimento jurisprudencial, pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse contexto, a ação de natureza previdenciária pode ser proposta perante a Justiça Federal da jurisdição do foro de domicílio do segurado ou perante a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o demandante.In casu, nos termos da petição inicial da ação de rito ordinário nº 0009955-60.2010.403.6119, o excepto se qualificou como residente e domiciliado na rua Clemente Martins de Matos, nº 390, bairro Itaim Paulista, São Paulo (SP). Esse logradouro consta do instrumento de procuração de fl. 08 e dos documentos acostados às fls. 11, 18/20 e 23/26, e é sede da Justiça Federal. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.)Logo, de rigor o acolhimento da exceção

apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para declinar a competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, ACOLHO a exceção ofertada e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos àquele Juízo Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011219-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARMEN LUCIA DA SILVA

Considerando a manifestação de fls. 45/46, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. em face da decisão interlocutória proferida à fl. 305, que indeferiu o pedido formulado pela embargante no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do desembaraço aduaneiro de uma máquina laminadora parabólica para utilização no parque industrial da empresa. Diz a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão decorre do desembaraço aduaneiro efetivado em cumprimento de decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento e mediante caução idônea já prestada nos autos para garantir a dívida. A requerente (ora embargante) pleiteou nestes autos determinação judicial para o desembaraço de um maquinário importado da Alemanha sob o código tarifário 8455.2190 (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM). Pela r. decisão de fls. 88/89, o pedido liminar foi indeferido. Irresignada, a requerente ingressou com Agravo de Instrumento (fls. 97/105), cuja apreciação, em um primeiro momento, resultou no indeferimento da tutela recursal (fls. 108/109). Em fls. 113/120, a União ofereceu contestação. A requerente formulou pedido de reconsideração da decisão do agravo de instrumento, que foi deferido, para autorizar a liberação da mercadoria importada pela agravante (máquina laminadora parabólica) mediante depósito integral ou caução idônea do valor da diferença das alíquotas do imposto em discussão. (fl. 122). Intimada a cumprir a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039289-0, a requerente disse, em cota subscrita à fl. 123-verso, que já havia procedido ao depósito da diferença dos tributos exigidos, apontando como prova o documento acostado à fl. 81. Contudo, consoante decisão de fl. 124, o comprovante de depósito indicado pela requerente referia-se à guia de pagamento de ICMS, tributo este que não está em discussão nesta ação cautelar e, por isso, não foi determinada a liberação da mercadoria ante a ausência de prova inequívoca a respeito da realização de depósito integral ou apresentação de caução idônea, nos termos da decisão emanada da instância superior. Na petição de fls. 125/156, a requerente oferece caução do valor da diferença das alíquotas do imposto de importação, consistente em bem imóvel industrial, avaliado em R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) com base em laudo particular. A União, na petição de fl. 202, se manifestou no sentido da inaptidão do bem oferecido, ante a falta de clareza na sua individualização. Pela decisão emanada do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 222), o bem oferecido à caução é suficiente para a garantia da dívida e dessa forma foi determinado o cumprimento da decisão que autorizou a liberação da importação. Em fls. 266/281, encontra-se acostado ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos (SP), informando sobre as averbações constantes no registro de matrícula do imóvel dado em caução. Em fls. 286/287, a União pediu novo prazo para especificar provas, o que foi indeferido à fl. 288. A requerente postulou a expedição de ofício ao Inspetor da Receita Federal do Brasil para ratificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do desembaraço aduaneiro em face da caução prestada. A União sustentou que não há pedido ou ordem judicial nestes autos no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme pretendido pela requerente. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido à fl. 305. Ao final, os autos foram remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante no tocante à alegada contradição existente na decisão de fl. 305, pois, como exposto, não há nos autos pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente na operação de desembaraço em tela tampouco a decisão proferida em sede de agravo de instrumento referiu que a liberação da mercadoria implica suspensão dos tributos exigidos na espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o que foi decidido no caso. Encaminhe-se ao DD. Relator dos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo nº 2008.03.00.039289-0) cópia dos documentos de fls. 266/281, para ciência. Intime-se a União para que esclareça sobre a atual situação do pagamento dos tributos incidentes no desembaraço em tela. Publique-se o despacho de fl. 121. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo

do despacho de fl. 289.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP192924 - LUCIMARA ARAUJO FIORIN)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 29/06/2011 às 15:30 horas para tal. Anoto que as partes deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seus prepostos, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

Expediente Nº 2128

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005007-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2)) JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JINZHE QUAN, alegando, em síntese, que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Parquet Federal opinou contrariamente ao pedido de liberdade provisória (fl. 27).É o relatório. DECIDO.O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 26 de novembro de 2000, por suposta infração ao artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (Processo nº. 0026425-21.2000.403.6119 - IPL 10-0212/00 - DPF/AIN/SP).Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).Por outro lado, para obter a Liberdade Provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória.Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98).O pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, pelos Institutos de identificação IIRGD e do INI, pela INTERPOL e pelo Consulado de origem do requerente. Ademais, conforme asseverado pelo Parquet Federal o acusado não cumpriu com o compromisso assumido em 06/02/2001 (fl. 82), não fez jus a liberdade provisória outrora concedida, tendo o réu causado atraso de 10(dez) anos à instrução processual. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente para preservar a ordem pública, assim como a fim de garantir a aplicação da lei penal e, em especial, por conveniência da instrução criminal.Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JINZHE QUAN.Publicue-se, com urgência.Após, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X QUAN JINZHE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA) Determino, com urgência, o desentranhamento da petição de fls. 268/290 e a remessa imediata ao SEDI para distribuição por dependência.Fl. 291: Expeça-se certidão de objeto e pé.Apresente a defesa a via original dos documentos acostados às fls. 292/294.Cumpra-se e intimem-se.

0006073-66.2005.403.6119 (2005.61.19.006073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA (vulgo IZA), MANOEL FELISMINO LEITE (vulgo MANÉ, MANEZINHO, SEU MANOEL, ROGA ou ROGUINHA), ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo GORDO) e VILSON ROBERTO DO AMARAL, como incurso nas penas dos seguintes delitos, praticados nos períodos descritos a seguir (...) Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da CF.P.R.I.C.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)

Fl. 125: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 14/06/2011, às 17 horas e 10 minutos, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal, notadamente naquilo em que afirma ser o réu o responsável pela administração da empresa Caribe da Rocha Ltda e, como tal, agente do delito de apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao erário no intervalo de 06/97 a 12/99.Aí está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelo acusado, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. Não se trata de imputação genérica conforme alegado, tendo sido narrado com clareza e precisão que o réu seria o administrador da sociedade empresária em comento, e, como tal, agente do ilícito penal ora em discussão.Melhor sorte não encontra a tese relativa à prescrição da pretensão punitiva do Estado.A despeito da condição de septuagenário do acusado (nascido em 08.05.1938 - fls. 295/296), o que lhe confere o privilégio do artigo 115 do Código Penal reduzindo de metade o prazo prescricional, não há falar-se, repito, em declaração de extinção da punibilidade por conta de eventual prescrição da pretensão punitiva.O crime narrado na denúncia se amolda ao tipo do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, pelo que o prazo de prescrição in casu é contado em 6 (seis) anos (CP, artigos 109, III, c.c. 115).É bem verdade que os fatos típicos remontam ao período de junho/97 a dezembro/99, e que a denúncia foi recebida somente em 28.03.2008 (fl. 253), quando então já decorridos mais de seis anos desde a última apropriação de contribuição previdenciária em tese cometida.Porém, não se pode dar de ombros para o fato de que a empresa administrada pelo réu teve sua opção pelo REFIS acatada em 27.03.2000 (fl. 227), sendo excluída desse especial regime de parcelamento tributário apenas em 01.10.2007 (fl. 244). Destarte, por força da incidência do artigo 15, caput, e 1º, da Lei nº 9.964/00, no interregno de 27.03.2000 a 01.10.2007 estava suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição, de modo que, descontado que seja obrigatoriamente o intervalo de tempo acima citado, vê-se claramente que o período remanescente no qual corrida a prescrição não atinge o patamar de 6 (seis) anos (31.12.99 até 27.03.2008, descontado o intervalo de 27.03.2000 até 01.10.2007).Do exposto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, concluo que não é caso de se absolver o réu de plano, rejeitando-se expressamente as teses preliminares de defesa. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Deixo consignado, no fecho, que o requerimento formulado pelo interessado de reinclusão no REFIS não pode configurar óbice ao prosseguimento da ação penal, haja vista que o requerimento em si não gera nenhum efeito jurídico na seara penal, sendo necessário que seja analisado e acolhido pela autoridade fazendária. Eventual demora do Fisco na análise do requerimento é questão que aqui se coloca a latere, devendo ser solucionada na via própria pelo contribuinte. Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório do réu, com obediência ao artigo 400 do CPP.Depreque-se a intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas pela defesa, com a advertência para o primeiro de que sua ausência injustificada implicará decretação de revelia (CPP, artigo 367).Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão aposta na carta precatória à folha 305 dos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez)

dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1) - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 142/163 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Diante da certidão aposta na carta precatória à folha 177, intime-se a autora para informar o atual endereço da CORRÊ MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, intime-se o autor para recolher as custas judiciais relativas ao desarquivamento.Após, esclareça a CEF as alegações do autor, no sentido de que a conta fundiária do autor permanece bloqueada, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009496-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WATSON CLIS PURIFICADORES - ME X WATSON CLIS
Fls. 78/79: Anote-se.Após, retornem ao arquivo.Int.

0006318-04.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AUTOS N.º 0006318-04.2010.403.6119AUTOR: JOÃO MANOEL DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/03/2009.Alega que o benefício de aposentadoria não foi reajustado de acordo com os índices que melhor refletem a preservação do valor real do benefício.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram indeferidos às fls. 177/177 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 181/183, pugnando pela improcedência do pedido.As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 185), o INSS nada requereu (fl. 186) e a autora deixou o prazo fluir in albis (fl. 186 verso).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos a cópia do procedimento administrativo da autora, carreado às fls. 189/201. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 203/206.O INSS concordou com os cálculos à fl. 208.A parte autora deixou o prazo fluir in albis (fls. 208 verso).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador

infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do salário de benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Ademais, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste legais para atualização do salário de benefício do autor. Quanto à forma de calcular o benefício (período contributivo considerado), apontada no parecer de fls. 203, primeiramente, observo que não há questionamento neste sentido e por outro lado, em nada beneficiaria o autor, eventual modificação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a

parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007086-27.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providencie o autor cópia integral do documento constante no invólucro de folha 146, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região. Cumprido, desentranhe-se para retificação mediante recibo. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007484-71.2010.403.6119 AUTOR: ISABEL TERACADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 41. Na mesma ocasião, a autora foi intimada a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo junto ao INSS. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025978-08.2010.4.03.0000), que deu provimento ao recurso (fls. 49/52). O INSS apresentou contestação às fls. 57/60 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), requereu a parte autora a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fornecimento de extratos analíticos das contas de FGTS e PIS. O pleito foi indeferido às fls. 67. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS prestasse esclarecimentos acerca do benefício previdenciário usufruído pela autora no período constante do CNIS, cuja informação foi prestada à fl. 71. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 2008 (fl. 08), sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, não possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 162 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91. Os documentos anexados aos autos (CTPS de fls. 12/32), que informam todos os períodos laborados pela autora, como afirmado na exordial, demonstram que esta no ano de 2008 tinha 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, ou seja, 137 meses de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Desta forma, a autora não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isabel Teracado em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o dia 12/07/2011, às 14:00 horas. Após, venham conclusos. Int.

0011916-36.2010.403.6119 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011916-36.2010.403.6119 AUTORA: BENEDITA LUCI DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de abril e maio/90 e fevereiro/91, até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de planos econômicos instituídos pelo governo nos referidos meses e anos. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fl. 28). Contestação às fls. 41/57, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 63/64. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção da autora ingressar no juízo do domicílio da autora ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR 1.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32% Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90. 1.5 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. Observo que o pedido da parte autora restringe-se aos valores não bloqueados por ocasião do Plano Collor, decorrente da medida provisória nº 168, publicada em 16 de março de 1990. Estabelecida a premissa supra, é de responsabilidade da instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, a remuneração da correção monetária incidente sobre os valores em contas-poupança com aniversário até 15/03/1990, qualquer que seja este valor, bem como os valores em contas-poupança até Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) a partir de 16/03/1990, eis que estes não foram bloqueados e colocados à disposição do Banco Central do Brasil. Nesse sentido trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494, Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036, Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 199 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 4. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados,

consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).5. Recurso especial provido.1.6 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito.1.7 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL.Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Por fim, as preliminares referentes ao Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação. 2. MÉRITO2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES)O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto aos índices requeridos.2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNf, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante.Trago ementas sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 230Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.- O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio;- O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido;- Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II).DISPOSITIVO Diante do exposto:- Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 00073242-9, agência 0250, nos meses de março e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, e; -Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta de poupança da autora para o mês de fevereiro/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I.Guarulhos, 19 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001174-15.2011.403.6119 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001624-55.2011.403.6119 AUTORA: ANA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 41. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida na decisão de fls. 47/48. O INSS apresentou contestação a fls. 51/54, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é parcialmente procedente. I - Da concessão de aposentadoria por idade A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela há que ser reiterada in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2003 - 132 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, o autor completou 60 (sessenta) anos em 07.01.2003 (fl. 13), data em que, consoante se depreende das cópias da CTPS a fls. 19/38, possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia 190 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 132 contribuições para o ano de 2003, nos termos do artigo 142 da citada lei. II - Do Dano Moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela parte autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do ato do INSS de indeferimento do benefício. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2008). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: ANA MARIA DE JESUS. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002062-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA SERV AUX DE TRANSPORTE AEREO S/A

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002062-81.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 167 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002714-98.2011.403.6119 - EDVALDO HERMOGENES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/66: Esclareça a parte autora. Int.

0004320-64.2011.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-34.2011.403.6119 - JOSE BONIM DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/89: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 78 diante da diversidade de causas de pedir e pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0004754-53.2011.403.6119 - NILTON BRASIL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0226172-46.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 38).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000666-5) - MAURICIO DE FREITAS PEREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumprase e Int.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

1) Fl.1042: Para tradução dos documentos carreados em língua francesa (fls.955/968), mantenho a nomeação de fl.609 (item 2). Destarte, intime-se a Sra. SIGRID MARIA HANNES (já compromissada a fl.642) para realização dos trabalhos, cujo prazo de conclusão fixo em 20 dias. 2) Sem prejuízo, desde já intinem-se os réus para respectivas manifestações em alegações finais, observado o prazo sucessivo e a seguinte ordem: REGINA, VALDIRENE, EDD, MARCIEL e LUAN. 3) No mais, reconsidero a decisão de fl.1029, item 2, porquanto verifico que o co-réu MARCIEL DE SOUZA BERTOLDE constituiu advogado (fl.975), sendo, portanto, pertinente o requerimento de honorários formulado pela advogada que atuou em sua defesa como dativa (DRA. ADRIANA ROCHA TORQUETE, OAB/SP 248.998- nomeação de fl.257). Assim, fixo os salários da defensora no mínimo da tabela I, Anexo I, da Resolução CJF n. 558/2007 (R\$ 200,00). Requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-70.2011.403.6119 - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de determinadas várias emendas à petição inicial, a autora não consegue esclarecer o que pretende por meio desta demanda.Pela última vez, portanto, DETERMINO a emenda da inicial para que a autora esclareça:1) se pretende o pagamento da pensão concedida em favor de seu filho menor desde o falecimento e nada mais, caso em que o direito é do filho e não dela, pelo que a inicial deverá ser corrigida para figurar no pólo ativo o filho, representado pela mãe;2) se pretende apenas a concessão de pensão em favor de LUCIENE - já que se diz que o atual recebedor da pensão é somente o filho;3) se pretende AMBAS as tutelas acima discriminadas (1 e 2), caso em que deverá proceder às correções (emendas) necessárias.Prazo: 5 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Proceda o embargante, dentro do prazo de quinze dias, ao depósito dos honorários periciais devidos ao perito-engenheiro Marcos Macacari, correspondente à importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme requerido à fl. 351, ante a anuência expressada à fl. 356, item 2.Tornem os autos ao perito Silvio Cesar Saccardo a fim de que se manifeste, em quinze dias, a respeito do que alegado às fls. 356/359.Apresentado o laudo complementar, intinem-se as

partes para manifestação a respeito, bem assim, em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo embargante.

0000090-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-82.2004.403.6117 (2004.61.17.001050-3)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca da execução de honorários proposta pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(o) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento do acórdão de fl. 212, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 2.400,00, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da manifestação fazendária de fl. 231. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0001857-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Regularizada a representação processual, defiro a vista requerida pelo embargante MOACYR LANZA JUNIOR pelo prazo de cinco dias. Aguarde-se em secretaria pelo mesmo prazo. Ausente requerimento, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

É consabido que, no que concerne às custas devidas nesta Justiça Federal, vigora a regra do preparo efetuado no quinquídio imediatamente posterior ao ato de interposição do recurso, mercê de legislação de regência própria (Lei nº 9.289/1996), afastada desta forma, a regra geral insculpida no artigo 551, do CPC. Não obstante a expressa previsão legal, foi oportunizada à parte recorrente a comprovação do recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, observada a novel regulamentação a respeito (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. CJF). Por meio da petição de fls. 183/185, veio a parte embargante, ora recorrente, comprovar o recolhimento, contudo efetuado em desacordo com a previsão contida no artigo 2º, da Lei citada, uma vez que levado a efeito em instituição financeira distinta da nele prevista. Para Nelson Nery e Rosa Nery (in CPC Comentado, 10ª Ed., pg. 866, RT, 2008) o preparo efetuado de forma irregular é uma das modalidades de preclusão, a qual acarreta a pena de deserção. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da sentença de fls. 168/169. Intimem-se e cumpra-se.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PLAMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que os sócios aduzem a ilegitimidade passiva, por não terem praticado nenhum ato a ensejar a responsabilidade tributária. Além disso, o sócio João Roberto Martins não exercia a administração da empresa à época do fato gerador. Quanto à empresa, sustenta a impossibilidade de arcar com o pagamento dos tributos exigidos, em razão da crise financeira suportada. Juntaram documentos. Pela embargante, pessoa jurídica, foi requerida a desistência dos embargos (f. 146/151, 153), acolhida na sentença proferida à f. 155. Os embargos foram recebidos (f. 159). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 161/176. As provas requeridas pelos demais embargantes foram indeferidas à f. 181. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na

qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.No caso presente, os nomes dos sócios já estão incluídos na certidão de dívida ativa, cabendo a eles produzir provas aptas a refutar a presunção de legitimidade.Porém, algumas questões merecem ser analisadas.No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009).Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN.Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ).Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.O embargante João Roberto Martins comprovou que, à época do fato gerador, não exercia cargo de gerência da sociedade comercial, conforme consta da cláusula 3ª do instrumento particular de 1ª alteração do contrato social, não impugnado pela embargada (f. 27). À época, a responsabilidade pela administração da sociedade comercial cabia exclusivamente ao embargante sócio Márcio Roberto de Barros Guirro.O embargante Palmyro Guirro ingressou na sociedade comercial em 17/11/2003, também à época do fato gerador, e passou a exercer a representação da sociedade comercial, conforme consta da cláusula 2ª da 2ª alteração contratual (f. 42 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002272-46.2008.403.6117). Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN.Bem, é certo que a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa na qual foi incluído ab initio cabe ao embargante. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (AGRESP 1060594, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 04/05/2009, STJ, grifo nosso).Verifico da detida análise dos documentos acostados nestes autos que a empresa continua ativa e vem adimplindo o crédito tributário executado, conforme parcelamento celebrado e noticiado nos autos da execução fiscal (f. 28/33).Os documentos juntados às f. 183/229 demonstram que a empresa permanece ativa, ainda que sem sede/domicílio para executar a sua atividade comercial.Não houve, assim, encerramento irregular, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. Aliás, não há nos autos comprovação de ter o embargante João Roberto Martins exercido cargo de gerência na sociedade, o que, em tese, permitiria a sua inclusão no polo passivo.Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes e determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade.Despicienda a apreciação dos demais argumentos alegados pelos embargantes, pois acolhida a preliminar e, em relação à pessoa jurídica, em virtude da extinção dos embargos sem resolução do mérito em relação a ela (f. 155).Ante o exposto, julgo procedentes os embargos no que concerne a Palmyro Guirro e João Roberto Martins, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Acrescento que, na hipótese de posterior encerramento irregular da pessoa jurídica ou mesmo de ser identificada a prática de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN pelo sócio gerente, não há óbice a que seja a execução fiscal redirecionada em relação a ele, desde que comprovada a situação.Conseqüentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2007.61.17.002666-4), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante Palmiro Guirro (f. 66 da execução fiscal).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Ao SUDP para as anotações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.À secretaria para que proceda ao traslado da f. 42 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002272-46.2008.403.6117 para estes autos, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 54, penúltimo parágrafo), intime-se o embargante para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de

indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 97/102) nos efeitos suspensivo e devolutivo, a despeito da improcedência dos embargos, por se tratar de embargos de terceiro recebido com efeito suspensivo da execução tão somente em relação ao imóvel matriculado sob número 56.863 do 1º CRI de Jaú (fl. 34).Intime-se a embargada - FN - para contrarrazões dentro do prazo legal.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20006117003850-7, trasladando-se para aquele feito o presente comando.Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004050-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004050-9) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 150/151) em face da sentença proferida à f. 148, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, em razão de pagamento, eis que se manifestou às f. 145/147 e comprovou a existência de parcelamento ainda em andamento. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, não obstante a correta manifestação da exequente de f. 145, que comprova a existência de parcelamento ativo, ainda não adimplido na integralidade, foi proferida sentença de extinção lastreada nos demais requerimentos formulados nas execuções fiscais apensas. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente com base no requerimento formulado nos autos de todas as demais execuções fiscais apensas e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença proferida. Deverá ser cancelado o respectivo registro no sistema processual, certificando-se no livro de registros de sentenças. Retornem os autos sobrestados ao arquivo, por força do parcelamento que se encontra ativo. P.R.I.

0006608-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006608-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO JAU LTDA X JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007095-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do bem penhorado de acordo com as fls. 184/187 dos autos, bem assim, para que acompanhe(m) o trâmite da hasta pública deprecada ao Juízo Federal da 1ª Vara em Bauru, feito n.º 0000925-97.2011.403.6108.Proceda-se à intimação por mandado e por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, com urgência.Cumprida a diligência, comunique-se o juízo deprecado, via mensagem eletrônica.

0007539-14.1999.403.6117 (1999.61.17.007539-1) - FAZENDA NACIONAL X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 197/199) em face da sentença proferida à f. 195, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, em razão de prescrição, pois a execução fiscal não permaneceu suspensa por prazo superior a cinco anos, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, não obstante a correta manifestação da exequente de f. 187, que comprova a existência de parcelamento, por força de ulterior manifestação de f. 193/194, foi proferida sentença de extinção. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente com base no requerimento formulado às f. 193/194 e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença proferida. Deverá ser certificado no livro de registro de sentenças, bem como no sistema processual. P.R.I.

0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X IRINEU STRIPARI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001250-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB E CIA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Mantenho as hastas públicas designadas no comando de fl. 181. Intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à esfera administrativa para o fim almejado através da petição de fls. 189/237. Ressalvo que não é a execução fiscal palco próprio para o reconhecimento do pedido. Ademais, já opostos embargos à execução, feito n.º 2006.6117.000804-9, cuja sentença de improcedência encontra-se trasladada às fls. 165/166, impugnada mediante recurso recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 167). Intime-se o executado.

0002661-12.2000.403.6117 (2000.61.17.002661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS CARBONI LTDA

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 64/66) em face da sentença proferida à f. 62, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, em razão de manifestação equivocada formulada às f. 59. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do

Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, não obstante a manifestação da exequente de f. 59, o demonstrativo acostado nesta manifestação às f. 67/68 comprova a existência de causa interruptiva do curso da prescrição do crédito tributário, consistente na adesão aos Parcelamentos REFIS, no período de 22/02/2000 a 01/01/2002, PAES no período de 03/07/2003 a 09/12/2009 e atualmente da Lei 11.941/2009. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida com base na informação equivocada prestada pela exequente, em virtude de não ter decorrido o curso do prazo prescricional, conforme reconhecido na sentença proferida à f. 62. Em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença proferida. Deverá ser cancelado o respectivo registro no sistema processual, certificando-se no livro de registros de sentenças. Retornem os autos sobrestados ao arquivo, por força do parcelamento que se encontra ativo. P.R.I.

0000236-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Face à comunicação das partes às fls. 1161/1166 e 1168/1168 quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. A questão dos honorários advocatícios é matéria afeta aos embargos à execução, em cujos autos será dirimida. De outra feita, silente a exequente quanto ao despacho de fl. 1160, entendo ausente oposição desta quanto ao levantamento da constrição que incidiu sobre o veículo descrito às fls. 1157/1158 e 1169/1170. Comprovada arrematação do aludido veículo perante a Justiça do Trabalho, consoante as fls. acima citadas, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, determino e expedição de ofício à Ciretran para cancelamento da penhora decorrente destes autos em face do Caminhão Mercedes Benz, placas BTP-5884. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 58/2011 - SF 01, a ser instruído com cópias das fls. 1169 e 1173. Intimem-se.

0000320-71.2004.403.6117 (2004.61.17.000320-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 20. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

0002812-36.2004.403.6117 (2004.61.17.002812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA INES DOS SANTOS JAU-ME

A exequente ofereceu embargos de declaração (f. 137) em face da sentença proferida à f. 134, visando ver sanada contradição, eis que apenas foram quitadas as inscrições de dívida ativa n.ºs 80704006760-06, 80604024751-16 e 80204023276-73, permanecendo ativa a de número 80403024304-50, ainda não liquidada. Requer, assim, o prosseguimento da execução fiscal em relação a esta certidão de dívida ativa. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença proferida determinou a extinção da execução fiscal, embasada nas quatro certidões de dívida ativa (f. 02), em razão de reiterados requerimentos formulados pela exequente noticiando que A executada quitou integralmente o crédito tributário pretendido nestes autos, consoante demonstrativo em anexo (...) (f. 127, 129 e 131). Não obstante as manifestações equivocadas da exequente, sem delimitar as certidões de dívida ativa que realmente estavam quitadas, verifico por meio do documento juntado à f. 238 que o crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80403024304-50 permanece ativo. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e DOU-LHES PROVIMENTO para restringir a sentença à extinção das certidões de dívida ativa n.ºs 80704006760-06, 80604024751-16 e 80204023276-73, na forma do que já havido sido determinado à f. 109. Em relação do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80403024304-50 não liquidado, determino: Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas

bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, desde que desonerado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após destas diligências dê-se vista à Fazenda Nacional e, permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. P.R.I.

0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista a manifestação fazendária quanto à existência de irregularidade do parcelamento do débito noticiado nestes autos, podendo acarretar, inclusive, a exclusão da executada do citado acordo administrativo, mantenho as hastas públicas designadas no comando de fl. 106. Intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar a irregularidade apontada ou quitar parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo de dez dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos, com urgência.

0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Fls. 86/90: o depósito efetuado, no valor integral do débito exequendo, constitui, por si, garantia da execução, a teor do que dispõe o artigo 9, I da lei de Execução Fiscal. Desnecessário, dessarte, formalização de penhora por auto ou termo, bem assim, a intimação quanto ao início do prazo para oposição de embargos, por decorrer de expressa disposição legal (artigo 16, I, da citada norma). Aliás, já interpostos embargos à execução, feito de n.º 20076117003383-8, remetidos ao TRF-3 para julgamento de recurso. O destino dos numerários depositados fica sujeito ao resultado de eventuais embargos, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, determino a suspensão do curso deste executivo fiscal, por decorrer da citada norma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, determino: 1 - Comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo/SP, para que adote as providências necessárias para suspensão dos leilões designados a realizarem-se perante as 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 2 - Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 47, registradas sob n.º 03 das matrículas 27.984 e 27.985.3 - Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. 4 - Com o deslinde das diligências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobretamento, até o trânsito em julgado dos embargos acima citados. Intimem-se.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Infere-se das telas em frente, extraídas do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - e-CAC, a existência de saldo devedor remanescente em relação às CDAs ora executadas. Em razão disso, mantenho as hastas públicas tal como designadas no comando de fl. 79. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, cabendo a este diligenciar junto à procuradoria da exequente a fim de sanar eventual divergência existente entre o saldo devedor apontado e os pagamentos cujos comprovantes fez juntar a estes autos.

0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002820-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002820-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VALDOMIRO MACHADO

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000922-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001705-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7202

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa do impetrado, nos moldes do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 282, do CPC. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000935-1) - ASTRID SICHELSCHMIDT(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Maria Aparecida Saraiva de Souza por Antônia Nigra Amorim, conforme requerido pela autora às fls. 67/68. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecer à audiência já agendada. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2324

EXECUCAO FISCAL

0004079-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004079-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)

À vista do parcelamento formalizado entre as partes, conforme termo juntado às fls. 103/104 e tendo em conta, ainda, a manifestação do exequente às fls. 110, excludo o bem penhorado nestes autos do segundo leilão, agendado para o dia 23/05 p.f..Comunique-se o leiloeiro.No mais, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma requerida pelo exequente.Anote-se no sistema processual a suspensão ora deferida, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente o exequente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 4489:Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo MPF às fls. 4373/4486.Publique-se esta, bem como a decisão de fl. 4312.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DE FLS. 4312:Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2705

MANDADO DE SEGURANCA

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 dias apresente uma cópia da contra fé com documentos a fim de cumprir o solicitado pela autoridade coatora no ofício de fls. 158.Cumprido:Notifique-se novamente a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal.Int.

0011815-29.2010.403.6109 - NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIDE DA SILVA SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo, em 18/10/2010, todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, contando com mais de 211 contribuições até a data da DER. Contudo a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o argumento de que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 139 meses de contribuição de 174 meses exigidas no ano de 2010, sendo desconsiderado o período de 02/10/2002 a 31/12/2008, quando a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/62. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega falta de período de carência, pois a segurada, tendo a idade mínima no ano de seu requerimento, deveria implementar 174 contribuições, sendo apresentada apenas 139, e que não pode ser contabilizado o período de gozo de benefício de auxílio doença, sem contribuição ao INSS, motivo que culminou com o indeferimento (fls. 75/78).É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade.Merece ser salientado que nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito.Pelo documento de fls. 75 (Comunicação de Decisão), depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 139 meses de contribuição, em favor da impetrante.Quanto ao período de gozo de benefício de auxílio doença, este deve ser considerado desde que entremeadado por períodos de contribuição ao INSS.Neste sentido a jurisprudência nos ensina:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido AGA 200801740833AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076508- Rel. Jorge Mussi- STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:06/04/2009Portanto, computando o período de auxílio doença a impetrante perfaz um total de 213 contribuições, suficientes para a concessão do benefício. Assim, o pedido prospera tendo em vista que quando completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/10/2005, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91.Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4).A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação.Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Tudo cumprido abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados às fls. 215/311. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a

possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0000014-82.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva argüidas pela autoridade às fls. 151/192. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001721-85.2011.403.6109 - ISABEL FALCHI BONFIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ISABEL FALCHI BONFIM em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 20/90). Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 97/157, alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais

critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo

de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Apesar do agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP

quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental pré-constituída nos autos, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos seguintes períodos: a) de 04/10/1978 a 04/12/1980, na empresa RUBENS GONÇALVES DIAS & IRMÃO, com ruído de 96 a 98 dB (documentos às fls. 52/55). b) de 01/08/1986 a 30/07/1988, na empresa RUBENS GONÇALVES DIAS & IRMÃO, com ruído de 96 a 98 dB (documentos às fls. 57/63). c) de 04/09/1989 a 03/08/1995, na empresa OBER S/A OSCAR BERGGREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com ruído de 89dB (documentos às fls. 64/67). d) de 12/12/1998 a 15/05/2001, na empresa TÊXTIL JOZETEX DE S. B DOESTE LTDA-ME, com ruído de 101,07 a 102,76 dB (PPP às fls. 68/69). e) de 03/10/2008 a 05/11/2010 (data do PPP), na empresa MARCIO JOSÉ GOBBO EPP, com ruído de 85,1dB (PPP às fls. 72/73). Quanto ao período de 01/02/1986 a 01/08/1986, os documentos carreados aos autos às fls. 56, não são suficientes para reconhecer o tempo laborado como especial. O período de 01/04/1998 a 11/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme comprovado às fls. 98, sendo, portanto incontroverso. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, ISRAEL FALCHI BONFIM, nos seguintes períodos: a) de 04/10/1978 a 04/12/1980, na empresa RUBENS GONÇALVES DIAS & IRMÃO, com ruído de 96 a 98 dB (documentos às fls. 52/55); b) de 01/08/1986 a 30/07/1988, na empresa RUBENS GONÇALVES DIAS & IRMÃO, com ruído de 96 a 98 dB (documentos às fls. 57/63); c) de 04/09/1989 a 03/08/1995, na empresa OBER S/A OSCAR BERGGREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com ruído de 89dB (documentos às fls. 64/67); d) de 12/12/1998 a 15/05/2001, na empresa TÊXTIL JOZETEX DE S. B DOESTE LTDA-ME, com ruído de 101,07 a 102,76 dB (PPP às fls. 68/69); e) de 03/10/2008 a 05/11/2010 (data do PPP), na empresa MARCIO JOSÉ GOBBO EPP, com ruído de 85,1dB (PPP às fls. 72/73), somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/154.036.369-1). Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002077-80.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO ROSALEN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARCO ANTONIO ROSALEN em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 18/65). Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/107, alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a

prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com

o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em

conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Apesar do agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante.No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental pré-constituída nos autos, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos seguintes períodos:a) de 02/05/1983 a 07/12/1994, na empresa TÊXTIL PORTELLA LTDA, com ruído de 99 dB (PPP às fls. 43).b) de 12/12/1998 a 28/07/1999, na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 46/47).c) de 01/03/2000 a 14/06/2007, na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 48/49). d) de 18/02/2008 a 14/12/2010 (data do PPP), na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 50/51).Os demais períodos pleiteados na inicial já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme comprovado às fls. 72, sendo, portanto incontroversos.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, MARCO ANTONIO ROSALEN, nos seguintes períodos: a) de 02/05/1983 a 07/12/1994, na empresa TÊXTIL PORTELLA LTDA, com ruído de 99 dB (PPP às fls. 43); b) de 12/12/1998 a 28/07/1999, na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 46/47); c) de 01/03/2000 a 14/06/2007, na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 48/49); d) de 18/02/2008 a 14/12/2010 (data do PPP), na empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com ruído de 102 dB(PPP às fls. 50/51), somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/154.374.029-1).Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham

conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, voltem os autos conclusos para apreciar a liminar, bem como para análise do pedido referente ao litisconsorte necessário. Int.

0004427-41.2011.403.6109 - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

0004885-58.2011.403.6109 - ALTINO SOUZA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Verifico que nos presentes autos, tenta-se colher a prova testemunhal de Marco Antonio Silveira há mais de dois anos, sendo que apesar de devidamente intiamdo, não compareceu à audiência designada pelo juízo da Comarca de Vinhedo/SP, fls. 484 e 494. Considerando-se que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, somado ao fato de que o presente processo está incluído na relação dos META II do CNJ e que até o presente momento, a defesa não provou ser a oitiva da referida testemunha útil ao processo ou de suma importância, dou por encerrada a instrução processual e faculto a defesa, caso entenda ser imprescindível, substituir o depoimento da testemunha Marco Antonio Silveira, por declaração nos autos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0004044-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004044-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 264. Abra-se vista à defesa do réu Áureo para as razões do recurso. Após, ao MPF para contrarrazões. Considerando-se a certidão de fls. 262 noticiando a não localização do réu Deivid Batista

Macedo, intime-se seu defensor constituído para que apresente o endereço do réu. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios de praxe tendentes à sua localização.

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Intime-se novamente a defesa dos réus Carlos Fernando Lucato e Marcelo Kawall, constituída na pessoa do Dr. Reginaldo José da Costa, a apresentar as razões ao Recurso de apelação interposto às fls. 461/462, no prazo legal, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, conforme já determinado às fls. 466 dos autos, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

0004380-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004380-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES como incurso nas penas do art. 342, do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95. Durante audiência realizada para este fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 109/110). Conforme comprovam os recibos de fls. 122/123 e as certidões de comparecimento (fls. 120, 125, 128, 130, 132, 134, 136, 139/140, 142, 145 e 147) o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas em audiência. Tendo o beneficiário cumprido satisfatoriamente as condições estabelecidas e não havendo registro da prática de crime durante o período da suspensão condicional do processo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 150/151). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 348. Abra-se vista à defesa do réu para as razões do recurso. Após, ao MPF para contrarrazões. Solicite-se informações sobre a precatória expedida às fls. 347. Com sua juntada e tudo cumprido, subam ao autos ao TRF 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

1103446-57.1998.403.6109 (98.1103446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECOES MALHAFIL IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103671-77.1998.403.6109 (98.1103671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM - ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da

executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103672-62.1998.403.6109 (98.1103672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103708-07.1998.403.6109 (98.1103708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGAVENIDA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei

nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103912-51.1998.403.6109 (98.1103912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103931-57.1998.403.6109 (98.1103931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M. DEDINI METALURGICA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103977-46.1998.403.6109 (98.1103977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a

executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103990-45.1998.403.6109 (98.1103990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALBERTO TOROSSIAN

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104034-64.1998.403.6109 (98.1104034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROD SUGAR AUTO POSTO LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X DENISE CONSTANTE DA SILVA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104054-55.1998.403.6109 (98.1104054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANDO & RAMOS S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que

incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104128-12.1998.403.6109 (98.1104128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSUMAQ COML/ LTDA X SUELY TINELLO DA ROCHA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104180-08.1998.403.6109 (98.1104180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PILSEN LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104185-30.1998.403.6109 (98.1104185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104802-87.1998.403.6109 (98.1104802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X EBS TRANSFORMADORES LTDA X EDUARDO DOS SANTOS

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105469-73.1998.403.6109 (98.1105469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X ERNESTO NOVOLETTI

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão

00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105484-42.1998.403.6109 (98.1105484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105498-26.1998.403.6109 (98.1105498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M. DEDINI METALURGICA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-37.1999.403.6109 (1999.61.09.000859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COIMBRA E FILHOS LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com

as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-92.1999.403.6109 (1999.61.09.002181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA

SZAKÁCS)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-34.1999.403.6109 (1999.61.09.002353-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP034508 - NOELIR CESTA)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002840-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA MARTINS ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução

nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA MARTINS - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA MARTINS - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAPELETTI & PIACENTINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas

custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAPELETTI & PIACENTINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-48.1999.403.6109 (1999.61.09.003141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-67.1999.403.6109 (1999.61.09.004252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da

executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-88.1999.403.6109 (1999.61.09.004270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MONDONI REPRESENTACOES S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MORAES & BUENO COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei

nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-24.1999.403.6109 (1999.61.09.004423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MONDONI REPRESENTACOES S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004705-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUZIN & DETONI LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos

de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-43.1999.403.6109 (1999.61.09.005049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CELPI COML/ ELETRICA PIRACICABANA LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-98.1999.403.6109 (1999.61.09.005110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ABREU COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS E PECUARIA LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CELPI COMERCIAL ELETRICA PIRACICABANA LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários

advocáticos. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005131-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005133-44.1999.403.6109 (1999.61.09.005133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COSTA & REDIGOLO S/C LTDA ME(SP038572 - HEITOR ANTONIO MARIOTTI E SP040246 - ANESIO CIARAMELLO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-48.1999.403.6109 (1999.61.09.005663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X ESPACO LIVRE IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005675-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARTE-IMAGINACAO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-38.1999.403.6109 (1999.61.09.005696-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRACICABA LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não

recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-57.1999.403.6109 (1999.61.09.006031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUCEPA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-42.1999.403.6109 (1999.61.09.006032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUCEFA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-61.1999.403.6109 (1999.61.09.006076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM - ME X JURANDIR JOSE MARTIM

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que

deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ABREU COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS E PECUARIA LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-24.1999.403.6109 (1999.61.09.006266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUCEPA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da

exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUCEPA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPI83818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006785-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENATO & CIA/ LTDA/

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-12.1999.403.6109 (1999.61.09.006810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CITROPIRA COML/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X THE PC HOME SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROYAL COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme

determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-12.1999.403.6109 (1999.61.09.007004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO BARROS DE TREINAMENTO E ENSINO S/C LTDA/ - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-79.1999.403.6109 (1999.61.09.007006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO BARROS DE TREINAMENTO E ENSINO S/C LTDA/ - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007010-19.1999.403.6109 (1999.61.09.007010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON MELERO CURSIO - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e

consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-13.1999.403.6109 (1999.61.09.007088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CITROPIRA COML/ LTDA X MARCIO LEANDRO GONCALVES

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-09.1999.403.6109 (1999.61.09.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUZIN & DETONI LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-16.2000.403.6109 (2000.61.09.000399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE QUECINI S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da

executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA ORIANI LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA FLOR DE MAIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei

nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA FLOR DE MAIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos

de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-47.2000.403.6109 (2000.61.09.000675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA FLOR DE MAIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-80.2000.403.6109 (2000.61.09.000731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários

advocáticos. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-57.2000.403.6109 (2000.61.09.003455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WALTER GODOY DOS SANTOS

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-78.2000.403.6109 (2000.61.09.003473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPINA METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-63.2000.403.6109 (2000.61.09.003474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPIRA METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003485-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKI MODAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003505-83.2000.403.6109 (2000.61.09.003505-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKY MODAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda

Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MADEIRAS LIDER LTDA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)
É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TESSALIA REPRESENTACOES S/C LTDA
É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-83.2000.403.6109 (2000.61.09.003602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO AZALEA LTDA
É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a

executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-45.2000.403.6109 (2000.61.09.003611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKY MODAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em

decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTIC - CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS EM CONCRETO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-44.2000.403.6109 (2000.61.09.003915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKY MODAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-81.2000.403.6109 (2000.61.09.003919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X ALPIQUIM IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-51.2000.403.6109 (2000.61.09.004018-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D A DROGARIA LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-69.2000.403.6109 (2000.61.09.004172-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução

nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KAMI PAPELARIA LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-36.2000.403.6109 (2000.61.09.004310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPIRA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-73.2000.403.6109 (2000.61.09.004314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPIRA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas

custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPIRA METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-79.2000.403.6109 (2000.61.09.004430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROD. SUGAR AUTO POSTO LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X AGAR AGA TOLEDO PERES LEITE PENACHIO

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-50.2000.403.6109 (2000.61.09.004516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A

EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-20.2000.403.6109 (2000.61.09.004518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-33.2000.403.6109 (2000.61.09.004737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda

Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO BARROS DE TREINAMENTO E ENSINO S/C LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-20.2000.403.6109 (2000.61.09.004906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARIIVALDO DE JESUS GIL ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M G A SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a

executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-33.2000.403.6109 (2000.61.09.004931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO 31 DE MARCO LTDA X NANJI FERNANDES CASTRO

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-70.2000.403.6109 (2000.61.09.005032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRONEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISKFORM COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em

decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-67.2000.403.6109 (2000.61.09.005168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARIIVALDO DE JESUS GIL ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MJM REPRESENTACOES COMERCIAIS E COM/ DE PROD/ INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS EDUARDO STRAPASSAN

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUNARE CONFECÇOES LTDA ME X LUIZ EUGENIO ARANTES CODO

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-91.2002.403.6109 (2002.61.09.001062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X SILVELLO COML/ E TRANSPORTADORA LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-79.2002.403.6109 (2002.61.09.001218-3) - FAZENDA NACIONAL X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA(Proc. DRA CARLA REGINA ROCHA)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução

nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-35.2003.403.6109 (2003.61.09.000281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X R A C BAR LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-94.2003.403.6109 (2003.61.09.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUTO POSTO SALTINHO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUTO POSTO SALTINHO LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas

custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MICRO PIRACICABA EDICOES CULTURAIS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HIROSHI MATSUBARA & CIA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-29.2003.403.6109 (2003.61.09.001038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X STELLA VALVULAS INDUSTRIAIS LIMITADA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da

exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-41.2003.403.6109 (2003.61.09.001076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DANIELE CRISTINA FRANCISCO ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-78.2003.403.6109 (2003.61.09.001080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO 1 DE MAIO LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-64.2003.403.6109 (2003.61.09.002620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CEP ASSOCIADOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSTELARIA INDEPENDENCIA CARRO DE BOI LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE PIRACICABA S/C LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão

00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-90.2003.403.6109 (2003.61.09.004513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIA BEATRIZ DUARTE GAVIAO

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ALEXANDRA DE CASSIA ADAMOLI VALERIO ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-48.2003.403.6109 (2003.61.09.004671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com

as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-76.2003.403.6109 (2003.61.09.005374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA JOVAL LTDA - EPP

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-45.2003.403.6109 (2003.61.09.005389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A

EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO CARMO DEMAMBRE

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALBERTO TOROSSIAN

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-10.2003.403.6109 (2003.61.09.006620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-38.2003.403.6109 (2003.61.09.008390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-73.2003.403.6109 (2003.61.09.008420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos

de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-78.2004.403.6109 (2004.61.09.000250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-61.2004.403.6109 (2004.61.09.000665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCAN TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP180474 - WILSON DE MORAES MAIELLO JUNIOR)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-97.2004.403.6109 (2004.61.09.007763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da

exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLETTI SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-67.2005.403.6109 (2005.61.09.002182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M. R. PACKER & CIA LTDA ME

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos

de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-22.2006.403.0399 (2006.03.99.000460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-52.2006.403.6109 (2006.61.09.000577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSSIGNOLO COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA-ME

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-88.2006.403.6109 (2006.61.09.000982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE COURY SOBRINHO(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

É a síntese do necessário. Decido.Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em

decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-69.2007.403.6109 (2007.61.09.002048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X ARY DE CAMARGO PEDROSO JUNIOR

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007480-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008692-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE)

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução

nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/1.996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-50.2008.403.6109 (2008.61.09.005830-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECHEN DE LIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Dechen de Lima Engenharia e Construções LTDA, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 032867. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.11 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a executada sequer foi citada. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005801-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005801-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSEAS GERMANO DO NASCIMENTO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Oseas Germano do Nascimento, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 0034430/2007. A executada foi regularmente citada em 20/10/2010, conforme fl.11. O exequente informou à fl.14 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução. Verifico também que as custas de preparo foram corretamente recolhidas, razão pela qual, conjugando a informação de fl.14, tenho por satisfeita as custas processuais devidas pela parte executada. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-97.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE MORAES BARBOSA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Antonia de Moraes Barbosa, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 43584. A executada foi regularmente citada em 30/09/2010, conforme fl.31. O exequente informou à fl.33 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art.156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução. Verifico também que as custas de preparo foram corretamente recolhidas, razão pela qual, conjugando a informação de fl.25, tenho por satisfeita as custas processuais devidas pela parte executada. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-62.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS MARTINS

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Luiz Martins, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 038147. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.11 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação

com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a executada sequer foi citada.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010258-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003435-2)) CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fls. 55/56: Intime-se o sócio remanescente Luciane Bragalha Vendemiatti para que proceda, no prazo de cinco dias, à regularização da representação processual da embargante.

EXECUCAO FISCAL

1105802-59.1997.403.6109 (97.1105802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA X PARIS AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES)

Fls. 250/257: Diante do teor da decisão proferida em agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios FLAVIO JOSÉ GODINHO e ROBERTO DE CARMARGO MARCHI do pólo passivo. Desconstituo a penhora incidente sobre o veículo placa DGX 5023, de propriedade do sócio Flavio José Godinho, desonerando-o do encargo de depositário. Oficie-se com urgência à CIRETRAN de São Roque - SP para que proceda ao cancelamento do gravame. Providencie a Secretaria o cancelamento, via RENAJUD, da restrição do veículo placa DQM 7351. Após, cumpra-se o despacho de fl. 248 em relação aos executados remanescentes. Intimem-se.

0001593-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 106/107: Regularize o executado o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a sentença proferida à fl. 100. Intime-se.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

LUIZ FERNANDO SANCHES - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação de multa imposta pela inexistência de profissional farmacêutico no estabelecimento comercial. Aduz ter uma profissional responsável tecnicamente pelo funcionamento da farmácia e que a multa só foi aplicada porquanto referida profissional estava em gozo de férias.Relata ter recorrido administrativamente, porém a decisão foi mantida sob a alegação de que a

profissional de farmácia está obrigada a notificar seu conselho de classe toda vez que for gozar férias, bem como que tal fato afasta sua responsabilidade, uma vez que a necessidade de notificação está inserida no Código de Ética do farmacêutico. Requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade de débito veiculado na multa e, conseqüentemente, que não haja a inclusão em Dívida Ativa, bem como que seu nome não seja incluído no rol de devedores. Decido. Conquanto não se vislumbre, ao menos neste momento processual a verossimilhança das alegações verifica-se que o autor depositou integralmente o valor do débito em questão, fato esse que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante preceitua o artigo o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 64/65). Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração n.º 246486.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

ACAO CIVIL PUBLICA

0010770-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010770-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes da juntada do ofício da CEF as fls. 950/952. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0000324-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000324-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO LUCIO ANTONIO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X ROBFRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDSON JOSE FERREIRA(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ODENIR RODRIGUES VIDAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Sentença tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2002.61.09.000324-8AUTOR: RONALDO LUCIO ANTÔNIO RÉUS: CEF; EDSON JOSÉ FERREIRA; ODENIR RODRIGUES VIDAL; FRANCISCO ANTÔNIO SARDELLI e ROBFRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.SENTENÇACuidam os autos de ação popular em que o Autor, SR. RONALDO LÚCIO ANTONIO, afirmou que a CEF locou um imóvel para transferir sua agência de Americana, imóvel esse pertencente à empresa ROBFRAN, que possui como sócio e gerente o Deputado Federal FRANCISCO ANTONIO SARDELLI. Imputou aos gerentes da CEF, os SRS. EDSON JOSÉ FERREIRA (gerente geral) e ODENIR RODRIGUES VIDAL (superintendente regional), a assinatura ilegal de tal contrato de locação.Observou que o aluguel seria prejudicial à CEF tendo em vista ser proprietária de dois imóveis em Americana capazes de albergar a nova agência. Ademais, em seus dizeres, tal locação teria beneficiado a família do DEPUTADO FEDERAL ora Réu. Ao final requereu que a CEF prestasse todas as informações necessárias ao deslinde da causa; a procedência do pedido para que fosse declarada a nulidade do contrato e a condenação de todos os requeridos por perdas e danos (f. 11). Em manifestação de fls. 30-33, o MPF opinou pela requisição judicial dos documentos faltantes nos autos.Há cópia de petição inicial de ação revisional de aluguel ajuizada por SANTA MÔNICA ADMINISTRAÇÃO em face da CEF com o objetivo de reajuste do aluguel do imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 58, esquina com a Rua Joaquim Luiz de Matos, no centro da cidade de Americana (fls. 51 e ss.).Em sua contestação, a CEF alegou ilegitimidade passiva para o feito. Afirmou que nenhum dos dois de seus empregados ora Réus na ação detinham a atribuição de locar bens. Tal incumbência seria do SR. LAÉRCIO TAIOLLI, gerente de logística e recursos humanos, para a locação do imóvel situado na Rua Rui Barbosa. Já para a locação do imóvel da Rua Sete de Setembro, a competência seria do SR. PEDRO SICILIANO.No mérito, alegou que o Autor incorreu em contradição, pois juntou aos

autos a petição da ação revisional e de despejo. Diante de tal quadro, outra não seria a opção que não a de locar outro imóvel para continuar a prestação de seus serviços, motivo pelo qual a contratação há de ser tida por lícita. Observou que o Autor não comprovou a qualidade de sócio e gerente do SR. SARDELLI, bem como frisou a natureza de direito privado da CEF. Em sua defesa, o SR. EDSON JOSÉ FERREIRA pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, reafirmou o que fora dito pela CEF: o prédio da Rua Rui Barbosa pertencia à empresa SANTA MÔNICA que pretendia a revisão do valor do aluguel, bem como sua desocupação. Aduziu que não constam dos autos elementos que demonstrem a lesividade ao patrimônio público, além de reafirmar a natureza privada da CEF. Por sua vez, o SR. ODENIR RODRIGUES VIDAL também alegou ilegitimidade passiva, além de, guardadas as devidas proporções, corroborar os argumentos colacionados pelo SR. EDSON. O SR. FRANCISCO ANTONIO SARDELLI e a empresa ROBFRAN apresentaram defesa conjunta em que alegaram, em apertada síntese, que a finalidade do ajuizamento da ação é político. Ratificou o que fora anteriormente dito pelos demais Réus no sentido de que a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Aduziram que não há que se falar em contrato de favor. As partes especificaram provas. O SR. JOSÉ APARECIDO VIDOTTI foi ouvido às fls. 378/380. O SR. FRANCISCO ANTONIO SARDELLI foi ouvido às fls. 450/451. Tendo em vista que o Autor não fora encontrado, conquanto tenha sido publicado edital para tanto, o MPF assumiu o polo ativo da ação. Em seguida, requereu a improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. 1. Da ilegitimidade de parte argüida pelos Réus EDSON e ODENIR. Há de ser reconhecida a ilegitimidade de parte de ambos os Réus citados acima. Com efeito, conforme se denota do contrato de locação juntado aos autos às fls. 73/75, figuram como seu signatário, representante da CEF, o SR. PEDRO SICILIANO. É dizer: se ocorreu lesão ao patrimônio, não foram os Réus da presente ação que o cometeram, haja vista que nem mesmo participaram da assinatura do contrato de locação do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 320, em Americana. Diante disso, comprovado que não houve participação dos SRS. EDSON e ODENIR em tal avença, reconhecida resta a ilegitimidade de ambos para figurarem no feito. 2. Da legitimidade da CEFA mesma sorte não deve ser dada à pretensão da CEF no que toca ao mesmo tópico. Isso porque é fato de que o SR. PEDRO representava, à época dos fatos, a Ré. E também é fato que assinou o contrato em seu nome. Assim, se se provar eventual lesão ao patrimônio público, ter-se-á como consequência direta a devolução dos valores por parte daqueles que praticaram o ato lesivo. Nesse sentido, pois, deverá ser mantida no polo passivo da ação a CEF. 3. Do mérito. Não restam dúvidas de que o imóvel situado na Rua Rui Barbosa pertencia à empresa SANTA MÔNICA que, por outro lado, ajuizou ação de revisão de aluguel, bem como ação de despejo. Dos autos também constam documentos dando conta de que a empresa pretendia a revisão do valor do aluguel para R\$ 27.000,00 (f. 81), sendo certo que o Juízo fixou o valor dos aluguéis provisórios em R\$ 21.600,00 (f. 83). Diante de tais valores, a contratação de aluguel no importe de R\$ 8.500,00 no novo endereço parece ser de todo razoável. Ademais, a análise técnica da CEF concluiu que o imóvel da Rua Sete de Setembro apresentava estado de conservação entre novo e regular (f. 145). Como ressaltado pelo Parquet: Verifica-se que o imóvel da Rua Rui Barbosa possuía área de uso real de 1.459,59m² (fls. 69/72) e o novo imóvel possui 902,30 m², dotado de térreo, dois pavimentos e mezanino, ou seja, 557,30 m² menor, porém estava desocupado e com instalações em bom estado. Por outro lado, não houve violação a qualquer dispositivo constitucional. Isso porque o contrato assinado seguiu os padrões estabelecidos pela CEF em todos os aluguéis que realiza. Poder-se-ia dizer que o preço, cláusula variável do contrato, seria impeditivo de sua assinatura. Não me parece o mais correto. Isso porque, conforme demonstrado adrede, o valor do aluguel era muito inferior e a qualidade do prédio muito superior. Não há qualquer motivo, então, para se supor que houve fraude na contratação. Ademais, a CEF, como bem sabido, é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, o impedimento previsto no art. 54, II, da CF/88, não lhe deve ser aplicado. Por outro lado, há permissivo legal que dispensa a realização de licitação em casos que tais (art. 24, X, da Lei n. 8.666/93). Assim, diante da impossibilidade de se localizar outro imóvel na cidade que pudesse guarnecer a agência, legítima a dispensa da licitação e a contratação com o proprietário de prédio que comportasse a finalidade da CEF. Cumpre acrescentar que, diferentemente do que havia sido dito pelo Autor originário da ação, o signatário do contrato era competente para fazê-lo (SR. PEDRO SICILIANO). Não houve qualquer desvio de função ou sobreposição de atribuições: o SR. PEDRO, à época da contratação, detinha poderes para contratar. De ser lembrada a manifestação ministerial: A CEF se desfez de seus imóveis em atendimento às determinações do BACEN para implementar o acordo de Basiléia que prevê princípios norteadores de ações e restrições para o gerenciamento do risco bancário, o que implica limites ao patrimônio imobilizado que uma instituição financeira pode ter. O autor informa na inicial que a ROBFRAN vendeu, em 12/07/2001, o imóvel para a Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Tal fato consiste em operação financeira conhecida por leasing back, na qual o proprietário vende o imóvel sem perder o uso do mesmo, sendo uma operação legal e que foi utilizada para a obtenção de capital para pagamento de dívida com o Banco do Brasil S/A. Não restou demonstrado nos autos que houve qualquer tipo de tráfico de influência ou qualquer outro tipo de abuso de autoridade praticado pelo SR. SARDELLI.; não há evidências de que os atos praticados pelos Réus tenham ferido a moralidade ou a probidade administrativa e, portanto, não há qualquer elemento que permita dizer que houve dano ao erário. De todo o exposto, percebemos que os atos praticados estão fundados na boa-fé de seus praticantes, na moralidade administrativa, no princípio da continuidade do serviço público e na necessidade premente de atender, da melhor forma possível, os cidadãos de Americana. Desse contexto, pois, não há que se concluir pela ilicitude da avença e, nem mesmo, em qualquer desvio legal praticado pelos Réus. Ante o exposto: JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com relação aos SRS. EDSON JOSÉ FERREIRA; ODENIR RODRIGUES VIDAL, haja vista que não são partes legítimas a figurarem no polo passivo da ação. JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois os atos praticados com vistas a alugar o imóvel da Rua Sete de Setembro cumpriram os requisitos constitucionais e legais. Não há condenação em custas e honorários (art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88). Com o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I. Piracicaba (SP),

MANDADO DE SEGURANCA

0007238-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007238-9) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 889.Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos efetuados nos autos. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação de fls. 889/896. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000571-0) - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido de fls. 510/511, porquanto não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interposto. Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos.Int.

0003398-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003398-4) - NEIDE DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004752-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004752-1) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado as fls. 703/705, dando conta da transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo remanescente nos autos. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0000384-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000384-4) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo os embargos de fls. 438/439, porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los, tendo em vista que o despacho da fl. 432 é claro quanto ao pedido deduzido pelo impetrante a fl. 431, no sentido de renunciar a qualquer direito de execução fundada na decisão que transitou em julgado nestes autos.Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000893-70.2003.403.6109 (2003.61.09.000893-7) - SERVICOS AGRICOLAS MARIANO PACHECO LTDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005763-61.2003.403.6109 (2003.61.09.005763-8) - JOEL DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008726-42.2003.403.6109 (2003.61.09.008726-6) - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que for de direito. Nada requerido no prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007208-92.2004.403.6105 (2004.61.05.007208-6) - MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007208-92.2004.403.6105IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOLIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABASENTEÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS em

que a Impetrante alega que pretende ver obstada a retenção na fonte a ser realizada pelo banco Nossa Caixa ao pagar as verbas de licença-prêmio. Informou que o valor do imposto em discussão foi depositado junto ao Juízo da 1ª Vara dessa Subseção. Diante de tal constatação, requereu a concessão de medida liminar para impedir tal cobrança e a concessão da segurança. O processo que transcorria na 1ª Vara foi extinto, sem resolução de mérito, em relação à Impetrante, haja vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. (f. 19). O processo também foi extinto na 3ª Vara dessa Subseção, diante da inadequação da via eleita (fls. 28/30). Em decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal, foi determinada a análise do mérito da causa (fls. 56/57). A Autoridade Impetrada afirmou que a Impetrante reside em Capivari, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, diante de sua ilegitimidade para officiar no feito. A competência para julgar a causa fora declinada ao Juízo competente (f. 74). Em novas informações, a autoridade impetrada afirmou que a Impetrante não faz jus ao requerido. Este o breve relato. Decido. Conquanto a petição inicial ora analisada cause uma certa dificuldade no entendimento dos fatos ocorridos, passo a analisar o feito no estado em que se encontra e com as peculiaridades da peça vestibular. Assim, do que se depreende da inaugural, houve uma ação que tramitou na 1ª Vara dessa Subseção em que a Impetrante requeria a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizadas pela Nossa Caixa. O mandado de segurança que lá tramitava foi extinto, sem julgamento de mérito, pois o Delgado da Receita Federal de Piracicaba não era competente para responder ao feito. Constatou-se que os contribuintes residentes na cidade de Capivari ficavam adstritos à competência da Delegacia de Campinas (fls. 18 e ss.). Na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Piracicaba ficou determinado que a verba depositada em Juízo fosse convertida em renda da UNIÃO FEDERAL (f. 21). Tal informação é o quanto basta para o deslinde do feito. Isso porque a conversão do depósito em renda da UNIÃO é forma de pagamento do tributo. Em outras palavras: para todos os efeitos, não há falar-se em obstáculo à cobrança do imposto de renda a ser imposto por esse Juízo, pois a exação já foi paga. De nada adiantaria a concessão de liminar ou a concessão da segurança à parte, pois o dinheiro já foi transferido aos cofres públicos. Nesse momento, à Impetrante só resta o ajuizamento de uma ação de repetição do indébito, haja vista que o mandado de segurança a tanto não se presta. Ademais, o tributo ora em discussão teria incidido em 1998, haja vista a data de propositura do mandado que tramitou na 1ª Vara de Piracicaba, fato que impede qualquer decisão judicial determinando, eventualmente, sua não-incidência. Por outro lado, cumpre advertir que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o mérito do feito fosse julgado. Assim, para que haja (como sempre houve por parte desse magistrado) respeito às decisões de nossas Cortes de Justiça, por todos os motivos delineados, julgo o mérito da causa para estatuir que a Impetrante não faz jus ao pleiteado nesse mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pretendida, haja vista que o tributo já foi pago há mais de seis anos e não há que se falar em impedimento de sua cobrança. O mandado de segurança ora em análise não cumpre o desiderato pretendido. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000626-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000626-0) - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 196/198), quanto ao cumprimento da conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0003892-59.2004.403.6109 (2004.61.09.003892-2) - EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007570-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007570-0) - LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2004.61.09.007570-0 IMPETRANTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO CLÍNICO SC LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO CLÍNICO SC LTDA. contra ato do Ilmo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que não deve recolher PIS, COFINS, CSLL e IRRF na fonte diante das disposições da Lei n. 10.833/03. A Impetrante volta-se contra o disposto no art. 30 da novel legislação, pois entende ser equiparada a empresas que prestam serviços hospitalares. Diante de tal quadro, deveria recolher 8% sobre o faturamento bruto de IRRF e não 32% como pretende a autoridade coatora. Por outro lado, afirmou que ainda deve ser considerada isenta do recolhimento da COFINS. Ao final pugnou pela concessão da segurança no sentido de impedir sua autuação enquanto recolher 8% de IRRF e 12% de CSLL, pois deve ser equiparada a empresa que presta serviço hospitalar; bem como sua não-sujeição à retenção de PIS, COFINS, CSLL e IRRF como determinado pelo art. 30 da Lei n. 10.833/03. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que não há prova de que a Impetrante esteja sofrendo qualquer tipo de coação. Afirmo que a Lei n. 9.249/95 determina, em seu art. 15, III, a, que a Impetrante deve presumir um lucro de 32% de seu faturamento e, sobre tal lucro, aplicar a alíquota de 15%. A discussão, explicou a autoridade impetrada, gira

em torno do quantum a servir de base de cálculo para a apuração do IRPF: 8% ou 32%, haja vista que a alíquota a incidir sobre tal base é de 15%. Ao final requereu a denegação da ordem. A liminar foi indeferida (fls. 185/191). Houve interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo requerido pela Impetrante no agravo de instrumento (fls. 212/213). Houve sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 219/227). A Impetrante, inconformada com o decidido, interpôs apelação (fls. 236/266), que foi recebida em seus efeitos legais (f. 267). Foram oferecidas contrarrazões (fls. 271 e ss.). O MPF apresentou parecer às fls. 291/298. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu omissão na sentença, pois o ilustre magistrado ao proferir a sentença apreciou a questão apenas referente ao art. 30 da Lei n. 10.833/03, omitindo-se a respeito do pleito consistente no recolhimento da CSLL e do IRPJ efetuados com alíquota aplicável às sociedades empresárias que se dedicam aos serviços hospitalares. Diante de tal constatação, foi declarada a nulidade da sentença e a determinação de prolação de nova decisão. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente Não há que ser acolhida a preliminar levantada pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, há fundado receio de que a Impetrante seja autuada pela falta de recolhimento dos tributos em análise. E, no caso de vir a recolhê-los como entende devido a autoridade pública, estará se sujeitando a comportamento ilegal. Assim, cabível a impetração. 2. Da COFINS Não há que se falar em manutenção da isenção da COFINS para as sociedades civis com profissão regulamentada. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu a controvérsia acerca da possibilidade de o art. 56 da Lei n. 10.833/03 poder revogar o texto da LC 70/91 que conferia tal isenção. A rigor, a colenda Corte assentou que não há de se falar em hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, motivo pelo qual a primeira poderia, de forma legítima, extinguir a isenção adrede concedida pela lei pretérita. Assim, o decidido no RE 3777.457-3 do Paraná, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes: 2. COFINS, PIS, CSLL e IRPF Melhor sorte não garante a pretensão autoral no que se refere à possibilidade de a base de cálculo dos tributos em epígrafe serem formadas por 8% e 12% de seu faturamento. A Lei n. 10.833/03 estabelece, em seu art. 31, a metodologia de cálculo da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Com efeito, tal lei determinou que tais tributos seriam calculados da seguinte forma: apurado o valor a ser pago ao prestador de serviços, o seu tomador aplica as alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, num total de 4,65%. Assim, daquilo que deveria ser pago ao fornecedor de mão-de-obra, o tomador de serviços retém o correspondente a 4,65%. Nesse sentido, a disposição legal: Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2o No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. Ocorre que a tentativa da Impetrante em se equiparar a hospitais não merece ser abraçada. Isso porque não há similaridade em qualquer ponto entre as duas instituições. Não há acomodação de pacientes, prédios com salas de cirurgia, centros de tratamento intensivo etc. Na verdade, o ramo de atuação da Impetrante, conquanto seja específico e técnico, não há de ser comparado a um hospital e, nem mesmo, a instituições hospitalares. Os objetivos de cada uma das entidades, seja o contido em seus estatutos, seja o social, data venia dos entendimentos diversos, são completamente distintos. Ademais, em geral, os hospitais (e as instituições hospitalares) são associações sem fins lucrativos, pois todo o lucro auferido no negócio é nele reaplicado. Já com relação aos laboratórios, há de se reconhecer sua finalidade lucrativa, pois os ganhos são distribuídos entre os sócios. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF4. AC 200471060025394. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: D.E. 11/03/2009. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSLL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ART. 30 DA LEI N.º 10.833/2003. RETENÇÃO. 1. A retenção determinada no art. 30 da Lei n.º 10.833/03 atinge de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 2. A Medida Provisória n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, não ofende o disposto no art. 246 da Constituição Federal, visto que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não implicou em alteração substancial no art. 195 da Constituição Federal, o qual sequer necessita de regulamentação. 3. Segundo entendimento pacífico do STJ, por serviços hospitalares deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que englobe tratamento de saúde, com internação do paciente, em ambiente com instalações adequadas, e com a oferta de todos os processos exigidos para prestação dos serviços atinentes. 4. A atividade de análises clínicas e de hemoterapia não se enquadra no conceito de serviços hospitalares. 5. Não há que se falar em impossibilidade de retenção da COFINS, na forma do disposto no art. 30 da Lei n.º 10.833, porquanto a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF. 6. Apelação não provida. Data da Decisão: 17/02/2009. Data da Publicação: 11/03/2009 Por outra banda, não destoa do que foi analisado o estudo a ser traçado para o IRPF. Isso porque a lei n. 9.249/95 determina, em seu art. 15, o método de quantificação da base de cálculo do imposto de renda. O regramento impõe que a base de cálculo de tal tributo será encontrada pela aplicação do percentual de 8% sobre o faturamento mensal da empresa (faturamento bruto). Após, obtida a base de cálculo, incidirá a alíquota de 32%, salvo para as empresas que prestam serviços hospitalares. Assim, percebe-se que a questão cinge-se à mesma equação no sentido de se afirmar que a Impetrante não é prestadora de serviços hospitalares, mas sim prestadora de serviços

laboratoriais. Ante o exposto, NEGÓCIO A SEGURANÇA pleiteada, pois a Impetrante não faz jus a utilizar a base de cálculo do IRPF e da CSLL nos percentuais de 8% e 12% (item 1 do pedido). Também não faz jus ao enquadramento como prestadora de serviços hospitalares (cf. disposto no art. 30, da Lei n. 10.833/03), pois presta serviços laboratoriais. Assim, deverá sofrer as retenções estipuladas no diploma legal em apreço. Não há condenação em despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA
Tendo em vista que há débitos da impetrante com a União, defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 1192. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a transferência dos depósitos realizados no autos para a execução fiscal nº 1868/2004 que tramita no anexo fiscal da Comarca de Limeira/SP, conforme manifestação da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004961-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004961-8) - DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010578-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010578-0) - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007584-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007584-5) - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011042-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011042-0) - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP054597 - SERGIO SEGA E SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011, que prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. Int.

0014463-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014463-0) - TERRA NUTRI - IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA (SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT E SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000800-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000800-9) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do

Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 301/303 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e as custas processuais, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0001058-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001058-2) - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que for de direito. Nada sendo no prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003061-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003061-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005035-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 556/557 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e das custas processuais, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ, trazendo aos autos a via original. Int.

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 272/273 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0009977-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009977-5) - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3) - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0011369-60.2009.403.6109IMPETRANTE: SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuída-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta obscuridade na sentença prolatada às fls. 291-293.Alega a embargante que a sentença foi contraditória, defendendo a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Requer o provimento do recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. No entanto, em suas razões recursais, limita-se a repetir os argumentos jurídicos já constantes da inicial que, no seu entender, determinariam a concessão da segurança.Os embargos em questão não apontam, efetivamente, contradição na sentença embargada, mas, sim, refletem o claro descontentamento com sua conclusão final Resta claro, portanto, que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011929-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011929-4) - MARCIO ASSOLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 254/255 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0008126-86.2010.403.6105IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta contradição na sentença prolatada às fls. 895-899.Alega a embargante que a sentença foi contraditória, devendo guardar perfeita sintonia com o alcance do pedido realizado e com a fundamentação construída. Requer o provimento do recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. No entanto, em suas razões recursais, limita-se a repetir os argumentos jurídicos já constantes da inicial que, no seu entender, determinariam a concessão da segurança.Os embargos em questão não apontam, efetivamente, contradição na sentença embargada, mas, sim, refletem o claro descontentamento com sua conclusão final.Resta claro, portanto, que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Cumpra a Secretaria o quanto determinado na parte inicial da fundamentação da sentença embargada, com a remessa dos autos ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001526-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001526-0) - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002648-85.2010.403.6109 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004011-10.2010.403.6109 - PETRUS WILHESMUS JOZEF SCOENMAKER (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X CHEFE SERVIÇO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Em face da existência de Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido, devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria providencie o apensamento aos presentes autos. Após, ao agravado para contra-minuta, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANÇA DE COSMOPOLIS (SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, código de recolhimento 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos) na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0004960-34.2010.403.6109 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0004960-34.2010.403.6109 EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA. Sentença Tipo MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA. em face da v. sentença prolatada por esse Juízo que negou a segurança requerida. Este o breve relato. Decido. A insurgência do Embargante não merece ser conhecida. Com efeito, conquanto discorde da conclusão de julgamento, o fato é que o magistrado julgou a lide nos limites postos. O fato alegado no sentido de que a sentença não analisou jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro Tribunal Superior não afasta a higidez do comando nela contido. Como se percebe, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na sentença adrede proferida. Mesmo porque, como é de sabença generalizada, não cabe ao órgão jurisdicional refutar TODOS os argumentos trazidos pela defesa ou analisar TODOS os trazidos pelo Autor. Percebe-se que o Embargante pretende alterar o resultado da sentença: de negação da segurança para sua concessão, diante do que decidiu o e. STF. Ao juiz, como se sabe, é defeso voltar atrás em sua manifestação sentencial. Diante de tal constatação, observando-se eventual error in iudicando, cabe a interposição do recurso apto a eventualmente reformar o entendimento do i. magistrado e não a interposição de embargos de declaração. [Não restando demonstrados os requisitos para sua utilização, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos, pelo que mantenho a sentença como lançada. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005092-91.2010.403.6109 - SAMATEC ENGENHARIA INSTALACAO E COM/ LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005333-65.2010.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005408-07.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005516-36.2010.403.6109 - LAMBERTUCCI IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005521-58.2010.403.6109 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS055769 - MARCELO BORGES ILLANA E RS055739 - LUCIANO BRANDAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005521-58.2010.403.6109IMPETRANTE : CENTRAL DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ALEGRETE LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ALEGRETE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados antes da obtenção do auxílio-doença ou de auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer, também, a declaração de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Inicial guarnecida de documentos (fls. 23-32).À fl. 35 foi determinada à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da trouxesse aos autos cópia da petição inicial e demais documentos, para instrução da contrafé, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, fossem as custas processuais devidas regularmente recolhidas.A impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de recolher as custas de forma regular.Devidamente intimado por duas vezes (fls. 39 e 41), para que promovesse o recolhimento correto das custas processuais, o impetrante ficou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito. Diante do exposto, ante a ausência de cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005953-77.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007148-97.2010.403.6109 - NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007177-50.2010.403.6109 - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007181-87.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007565-50.2010.403.6109 - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da ausencia de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0007606-17.2010.403.6109 - DARIO GALZERANI FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

0008693-08.2010.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, código de recolhimento 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos) na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0010309-18.2010.403.6109 - DULCIR DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Nada a prover quanto ao pedido do impetrante de fls. 138/139, porquanto a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar conforme ofício juntado as fls. 132/133. Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham conclusos para sentença.Int.

0010647-89.2010.403.6109 - AGILDO DONIZETE LAPA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGENCIA DE LEME - SP

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada em face da inexistência de cargo de Chefe Executivo da 13ª Junta de Recurso do INSS, bem como em face da ausência de junta recursal na cidade de Leme, SP.Int.

0011357-12.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Fl. 92: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 93 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a regra vigente.Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0011940-94.2010.403.6109 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0011940-94.2010.4.03.6109Impetrante: JOSÉ CARLOS SILVEIRA MORATOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 16/09/1974 a 27/02/1976, 05/07/1976 a 15/03/1978, 13/08/1984 a 12/10/1991 e 14/04/1978 a 19/09/1986 como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 08-27.É o breve relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, já que não restou demonstrada a insalubridade ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofi-cie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011993-75.2010.403.6109 - CRISTALIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011997-15.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012130-57.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOVELLO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0012130-57.2010.403.6109 IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NOVELLO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos de 12/11/1985 a 15/07/1996 (Itelpa S/A Indústria e Comércio) e 07/10/1997 a 10/08/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor apo-sentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de ser-viço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 08-77. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Sú-mula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida so-mente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a-que-la vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação ante-rior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) di-as de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 12/11/1985 a 15/07/1996 (Itelpa S/A Indústria e Comércio) e 07/10/1997 a 10/08/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pela empre-gadora (fls. 36-54), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 85dB e 90dB. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposi-ção à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconheci-mento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como atividade especial o período de 12/11/1985 a 15/07/1996 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), já que de acordo com o PPP de fls. 36-37 ficou exposto ao ruído na intensidade de 93dB, devendo ser enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 36-37), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVER-SÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHA-DOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídi-co, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da i-dade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente

para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Mesma sorte não assiste às alegações do impetrante no que tange ao período de 07/10/1997 a 10/08/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), tendo em vista que por todo o período, o PPP de fls. 38-54 informa que ficou exposto ao ruído em intensidades inferiores a 85dB, o que não permite seu reconhecimento como atividade especial, conforme argumentação acima elencada.Além disso, o médico perito - baseando-se no PPP - concluiu que o agente no-civo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Assim, convertendo-se o período de 12/11/1985 a 15/07/1996 nesta decisão reconhecido como especial, somando-se aos demais períodos trabalhados, resulta num total de tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determine que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.764.597-5) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO NOVELLO, portador do RG nº 12.203.421-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.512.348-37, filho de Osório do Carmo Novello e de Anna Arthur Novello;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 10/08/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de desentranhar a contraminuta juntada às fls. 150-152, devolvendo-a ao impetrante, uma vez que deveria ter sido apresentada junto ao e. Tribunal Regional Federal, por ser a instância competente para o processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.Int.

0002157-56.2011.403.6105 - CONSTRUVILA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 36 foram recolhidas no código 5762, em desacordo com a regra vigente.Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0000609-81.2011.403.6109 - VALDINEIA RAMOS DOS SANTOS X LARYSSA MONIQUE RAMOS FRANCA X LAURA MARYELE RAMOS FRANCA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0000609-81.2011.4.03.6109IMPETRANTES: VALDINÉIA RAMOS DOS SANTOS, LARYSSA MONIQUE RAMOS FRANÇA E LAURA MARYELE RAMOS FRANÇAIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdinéia Ramos dos Santos, Laryssa Monique Ramos França e Laura Maryele Ramos França em face do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, objetivando ordem judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data de prisão de Rogério Barros de França, ocorrida em 25 de junho de 2010.Narram as impetrantes ser filhas e esposa, respectivamente, de Rogério Barrosa de França, o qual se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba desde 25/06/2010. Afirmando ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Alegam, porém, que na data de sua reclusão o segurado encontrava-se desempregado, não estando, portanto, auferindo renda. Aduzem que a renda que deve ser considerada, para fins de concessão do benefício, é a dos dependentes, e não do segurado. Requerem a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-24).Decisão judicial às fls. 28-29, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado à fl. 37, esclarecendo que o indeferimento do benefício pleiteado pelas impetrantes se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser superior ao previsto na legislação.A impetrante Valdinéia Ramos dos Santos noticiou à fl. 39 que o recluso foi posto em liberdade, requerendo a extinção do feito.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41-45, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 39 como pedido de desistência, sendo que, no caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 39 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por serem as impetrantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001940-98.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 62/65, mediante substituição por cópias simples. Após, dê-se vista dos autoa ao INSS. Findo o prazo para recursos, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0002072-58.2011.403.6109 - VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS X CLEMENCIA ALECRIM DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 140 como emenda à inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art.7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002180-87.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0002180-87.2011.4.03.6109IMPETRANTE: MARIA LUCIANA MARCELLO SILVAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Luciana Marcello Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de revisão, protocolado no benefício 31/514.800.006-2 pelo número 37.316.003084/2009-36, haja vista que apesar de requerido desde 07 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido da impetrante de conversão de seu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, já havia sido analisado e indeferido pela perícia médica desde 03 de novembro de 2010.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 07 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da requerente já havia sido analisado e indeferido desde 03 de novembro de 2010, o que demonstra a falta de interesse de agir da impetrante antes do ajuizamento da presente ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal Substituto

0002195-56.2011.403.6109 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0002195-56.2011.4.03.6109IMPETRANTE: VICENTE ALVES DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Alves de Oliveira contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução aos seus pedidos de revisão administrativa, protocolados pelos n°s 35408.001066/97-42 e 35408.001163/2010-91, haja vista que apesar de requeridos desde 02 de outubro de 1997 e 10 de agosto de 2010, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.O impetrante se manifestou às fls. 27-28 requerendo a concessão do pedido de tramitação especial, por ter mais de 60 (sessenta) anos. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou e deferiu os pedidos de revisão requeridos pelo impetrante (fls. 29-49).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao impetrante a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, anotando que apesar de não apreciado no despacho inicial, tal não falha em nada prejudicou o impetrante, em face da celeridade no andamento processual.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seus pedidos de revisão, apontando que apesar de protocolados desde 02 de outubro de 1997 e 10 de agosto de 2010, até a propositura da ação ainda não haviam sido concluídas.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que os pedidos do requerente foram analisados e deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002923-97.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002981-03.2011.403.6109 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0002981-03.2011.403.6109IMPETRANTE: NUTRON ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio da legalidade. Alega ser urgente a medida, para que não seja obrigado ao pagamento de tributo majorado de forma inconstitucional, de forma a lhe prejudicar as atividades. Juntou documentos (fls. 27-62).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente a fumaça do bom direito.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, com esteio no art. 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salários, para o específico fim de financiar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como benefícios outros concedidos por força de incapacidade laborativa derivada dos riscos ambientais do trabalho. Veja-se o dispositivo legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Vale lembrar, nesta quadra, que esse dispositivo legal, em época pretérita, foi inquinado de inconstitucional, por reservar ao regulamento a tarefa de disciplinar a definição de atividade preponderante, bem como qual alíquota incidiria em face da atividade preponderante do contribuinte, mediante enquadramento como leve, médio ou grave dos riscos de acidentes de trabalho.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, considerou constitucional esse dispositivo legal. Confira-se o teor da respectiva ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154,I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040).Em momento posterior, contudo, foi editada a Lei 10.666/2003, que em seu art. 10 traz nova previsão em relação aos percentuais e hipóteses de incidência das alíquotas da contribuição social em comento, verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho

da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com vistas a regulamentar esse novo diploma legal, os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 promoveram respectivamente a inclusão e posteriores alterações no art. 202-A do Decreto 3.048/99, o qual passou a estabelecer a nova forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT, conforme segue: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Renova-se, então, nestes e em diversos outros feitos em trâmite nesta Vara, a discussão sobre a constitucionalidade da normatização do RAT acima exposta, em especial quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, quanto à aplicação das alíquotas dessa contribuição previdenciária mediante utilização do FAP. Ainda que em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. A Constituição Federal reservou uma seção inteira para tratar, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar. As limitações constitucionais ao poder de tributar derivam de uma evolução histórica que se iniciou com o próprio nascimento da idéia de uma constituição escrita. Como é cediço, a Carta Magna de 1215, imposta à promulgação pelo rei inglês conhecido como João Sem Terra, previa, além de limitações às restrições ao direito de liberdade, inclusive com a previsão do habeas corpus, limitações outras ao poder estatal de instituir e cobrar tributos. A primeira e mais importante limitação ao poder de tributar está prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. Conhecida como princípio da legalidade estrita, determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que todo e qualquer tributo, para que possa ser cobrado, deve ter seus aspectos fundamentais, quais sejam, material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal, previamente definidos por lei em sentido formal. No caso vertente, o art. 10 da Lei 10.666/2003 aparenta não se adequar a esse princípio constitucional. Com efeito, ao delegar ao regulamento os critérios pelos quais se dará a diminuição ou majoração da alíquota do RAT, referido dispositivo legal adotou uma fórmula extremamente ampla, outorgando a normas infralegais a efetiva competência para definir os referidos critérios. Note-se que a Lei 10.666/2003 determina de forma singela que o regulamento, na majoração ou diminuição da alíquota, deve observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A lei não diz do que se tratam os prefalados índices de frequência, gravidade e custo. Quem os define é o regulamento, na forma do art. 202-A do Decreto 3.048/99, já transcrito. Tampouco a lei define o método a ser utilizado para calcular tais índices, e o impacto final que sua obtenção terá na fixação da alíquota do tributo em comento. Aliás, a lei sequer reserva ao regulamento tal tarefa. Atribui, expressamente, ao Conselho Nacional da Previdência Social, o qual será responsável pela metodologia desses cálculos, conforme exposto teor do art. 10 da Lei 10.666/2003. O Conselho em questão efetivamente abraçou a nova competência, razão pela qual editou a

Resolução nº. 1.308/2009, a qual passou a prever complexos cálculos mediante os quais, ao fim e ao cabo, se estabelecerá qual a efetiva alíquota que virá a incidir sobre a folha de salários do contribuinte, a título de RAT. Dessa forma, tenho como inarredável a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, de ter ocorrido clara violação ao princípio da legalidade, verificável na medida em que os critérios para a fixação da alíquota de tributo encontram-se previstos primacialmente em regulamento e em resolução de órgão estatal, e não na lei. Observe-se que a questão que ora se apresenta é bem diversa daquela anteriormente discutida em face do SAT, e que já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Antes, ao regulamento somente era dado refinar conceito já estabelecido em lei, qual seja, de atividade preponderante, bem como proceder ao enquadramento das atividades nos graus leve, médio ou grave, levando em consideração os riscos de acidentes de trabalho. A tarefa regulamentar era, portanto, muito mais simples que a prevista pela Lei 10.666/2003, a qual, conforme já explicitado, reserva ao regulamento, e mesmo a meras resoluções, a tarefa de conceber todo um arcabouço normativo complexo que passará a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. Presente, assim, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela impetrante, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003147-35.2011.403.6109 - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0003147-35.2010.403.6109 IMPETRANTE: CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, e sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e salário maternidade. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza

remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Tampouco entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003393-31.2011.403.6109 - VALDECIR CORRER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0003393-31.2011.4.03.6109 Impetrante: VALDECIR CORRER Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 04/11/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz) e convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso

II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 12 de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003518-96.2011.403.6109 - SERGIO BENTO ROSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003520-66.2011.403.6109 - MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003523-21.2011.403.6109 - IZAIAS RAMOS DA SILVA X SERGIO APARECIDO CHINAGLIA X GERALDO JOSE CAMUSSI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0003690-38.2011.403.6109 Impetrante: REINALDO VALÉRIO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP D E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/01/2001 (Tavex Brasil S/A), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 17-63. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial so-mente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida so-mente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a-quela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) di-as de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso

vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 (Tavex Brasil S/A), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pela empregadora (fls. 46-49), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 85dB.Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que de acordo com o PPP de fls. 46-49 ficou exposto ao ruído na intensidade de 87,7dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Da mesma forma não reconheço o exercício de atividade especial no que tange ao período de 19/11/2003 a 21/01/2001, tendo em vista que o médico perito - baseando-se no PPP - concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004233-41.2011.403.6109 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, conforme o Comunicado 01/2011-

NUAJ. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral da inicial e dos documentos que a acompanham para formação da contrafé. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004304-43.2011.403.6109 - NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004328-71.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101078-80.1995.403.6109 (95.1101078-6) - WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X DIRCEU SANTANA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA X TEREZINHA BENEDITA DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0021713-13.1999.403.0399 (1999.03.99.021713-3) - FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO X ISRAEL SOARES MOREIRA X PLACIDO MILITAO PUGA X RAUL PEREIRA X WANILDO JOSE COSTA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0048143-02.1999.403.0399 (1999.03.99.048143-2) - ANGELO CALCETE NETO X JAYR GONCALVES BARRETO(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0000469-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000469-0) - GUILHERME GERALDO GEROMES X JOSE CARLOS ARCANJO X JOSE GARCIA FILHO X VICENTE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0000851-16.2006.403.6109 (2006.61.09.000851-3) - JOSE BENEDICTO QUEIROZ X MARIA IGNEZ SALVADOR QUEIROZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0007671-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007671-3) - JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0003404-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003404-8) - ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0004864-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004864-3) - FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON X RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO X MAGNUSSON PACHECO JUSTO X FABIO MAGNUSSON PACHECO X FREDERICO MAGNUSSON(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0007159-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007159-8) - FABIO RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0001460-28.2008.403.6109 (2008.61.09.001460-1) - LUCIA DENADAI JARDINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010066-45.2008.403.6109 (2008.61.09.010066-9) - DEOLINDA BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010499-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010499-7) - DORIVAL ZAMBON(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010876-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010876-0) - DORIVAL BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011253-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011253-2) - MARIA NAIR ALCINE DA SILVA X ADEMIR ALCINE MARIN X NEUSA BONETTI ALCINE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011319-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011319-6) - MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003594-43.1999.403.6109 (1999.61.09.003594-7) - JOAO ESCOBAR X JOAQUIM BENEDICTO LOPES X HELIO APARECIDO SPAGNOLO X EMILIO ZANETTI X DECIO EGIDIO CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INTIMACAO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (29/06/2011, às 10:30 horas), com o Doutor Fernando Spinosa Sesti- CRM 89.543, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 69). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (18/06/2011, às 13:30 horas), com a Doutora Regina Célli Taguti - CRM 74.701, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, bem como da parte autora já encaminhados ao NGA-34 (fl. 63). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 -

FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (21/06/2011, às 12:00 horas), com o Doutor Péricles Taqueshi Otani CRM 32.101, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, e deverão ser encaminhados ao NGA-34. Encaminhem-se, ainda, os quesitos apresentados pela União (folha 82), pelo Município de Presidente Epitácio (folhas 147/148), bem como deste Juízo, indicados à folha 39, destes autos, complementados conforme segue, sem prejuízo dos elencados na Portaria nº 31/2008:- 1)- Há comprovação de que a intervenção cirúrgica, na forma como requerida pelo autor, é suficiente para a cura da doença? 2)- O procedimento é experimental ou já é realizado rotineiramente em âmbito nacional ou internacional? Faculto à parte autora e ao Estado de São Paulo a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e pelo Estado de São Paulo e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso as partes não se manifestem. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8) - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1207553-80.1997.403.6112 (97.1207553-2) - PAJE MOTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 438, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004024-44.2003.403.6112 (2003.61.12.004024-6) - DORALICE VALENCIO DA CONCEICAO X JOSE GERONIMO DA CONCEICAO X ELIAS JERONIMO DA CONCEICAO X ANANIAS JERONIMO DA CONCEICAO X HELENA JERONIMO DA CONCEICAO X ELIZA GERONIMO DA CONCEICAO X MARCOS JERONIMO DA CONCEICAO X SERGIO JERONIMO DA CONCEICAO X TEREZINHA JERONIMO DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O objeto desta ação trata-se de benefício personalíssimo (benefício assistencial), portanto, intransferível, sendo incompatível a habilitação de sucessores à pensão por morte. Contudo, os valores em atraso, não recebidos em vida pelo segurado, serão rateados entre os sucessores, nos termos da Lei civil. Assim, defiro as habilitação de JOSE GERONIMO DA CONCEICAO (399.117.648-34), ELIAS JERONIMO DA CONCEICAO (779.941.088-49), ANANIAS JERONIMO DA CONCEICAO (894.025.108-34), HELENA JERONIMO DA CONCEICAO (069.660.968-14), ELIZA GERONIMO DA CONCEICAO (076.615.118-27) MARCOS JERONIMO DA CONCEICAO (080.436.348-07), SERGIO JERONIMO DA CONCEICAO (138.176.838-55) e TEREZINHA JERONIMO DA CONCEICAO (080.436.358-70) como sucessores de Doralice Valencio da Conceição. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo. Apresente a parte autora o rateio do crédito de cada sucessor, de acordo com os contratos juntados aos autos, observando quanto ao conjuge supérstite a metade. Int.

0011525-49.2003.403.6112 (2003.61.12.011525-8) - CECILIO LEITE NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007271-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007271-7) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a secretaria a última parte da sentença das fls. 66/67. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002113-50.2010.403.6112 - OSMAR SOARES BICEGLIA X CLAUDINA CAVACA BICEGLIA X ANA LUCIA BICEGLIA X ELAINE CRISTINA BICEGLIA X TANIA REGINA BICEGLIA DE AGUIAR(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de cinco dias, observando-se as regras vigentes: o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG) 090017, GESTÃO 00001, RECOLHIMENTO 18760-7. Decorrido o prazo deferido, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-19.2011.403.6112) MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 00026561920114036112, em trâmite por esta Vara. Traslade-se para o feito mencionado cópia das fls. 17/18, 27/29 e 31. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X

MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1510: Apresente a parte autora o valor do crédito individual, por sucessor. Cumprida essa determinação, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados às fls. 1511/1516, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se.

1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9) - JAIME MARTINS CANAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAIME MARTINS CANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 196, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204349-62.1996.403.6112 (96.1204349-3) - LUIZ CASONI X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X OVIRDES POLETTE X NELSON SGARBI X VALDYR LEITE(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CASONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X UNIAO FEDERAL X OVIDES POLETTE X UNIAO FEDERAL X NELSON SGARBI X UNIAO FEDERAL X VALDYR LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

1207556-98.1998.403.6112 (98.1207556-9) - LUCILENE DE MELLO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCILENE DE MELLO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 154/155, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 193, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003688-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003688-2) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010051-82.1999.403.6112 (1999.61.12.010051-1) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE GOMES FERREIRA X ALDA GOMES FERREIRA X ARLENE GOMES FERREIRA X CLEIDE APARECIDA FERREIRA CUCUMAZZO X CICERO GOMES FERREIRA X MILTON GOMES FERREIRA X CILIA FERREIRA ACIOLI X MARIA FERREIRA PETINATI X JOSE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLENE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE APARECIDA FERREIRA CUCUMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILIA FERREIRA ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 296/304, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009288-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009288-9) - JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 224, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0002550-09.2001.403.6112 (2001.61.12.002550-9) - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 260/263, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006874-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006874-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MANOEL DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 157, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002538-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002538-1) - JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO (REP P/ ROSANGELA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 288, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008383-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008383-6) - ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 230, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008407-65.2003.403.6112 (2003.61.12.008407-9) - JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 381, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0008810-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008810-7) - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISABEL MANTOVANI POIANI X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166/167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003717-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003717-7) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005989-86.2005.403.6112 (2005.61.12.005989-6) - RUTH BATISTA DE SOUZA(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTH BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 121, observando o demonstrativo da fl. 189.

Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001396-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001396-7) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 126/127, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

0011484-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011484-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138/139, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011581-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011581-8) - GERALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013325-10.2006.403.6112 (2006.61.12.013325-0) - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 157/158, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000129-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000129-5) - JOSE DE AMORIM FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DE AMORIM FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 104/105, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000999-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000999-3) - ELIENE CRESSENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIENE CRESSENCIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 156/157, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002253-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002253-5) - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 132/133, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003482-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003482-3) - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 194, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008350-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008350-0) - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDECI JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 118, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0009449-13.2007.403.6112 (2007.61.12.009449-2) - LUIZ ANTONIO EUZEBIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ ANTONIO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 105/106, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010154-11.2007.403.6112 (2007.61.12.010154-0) - MARIA IZABEL MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA IZABEL MARQUES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 129, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011339-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011339-5) - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 169, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013886-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013886-0) - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 118/119, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013983-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013983-9) - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 161/162, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014328-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014328-4) - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001635-13.2008.403.6112 (2008.61.12.001635-7) - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121/122, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001728-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001728-3) - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121/122, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002149-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002149-3) - ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003189-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003189-9) - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 164/165, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004953-04.2008.403.6112 (2008.61.12.004953-3) - JOAO DELMIRO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 85, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005001-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005001-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 190/191, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005258-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005258-1) - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 176, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005303-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005303-2) - ELEARDO STADEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELEARDO STADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 128/129, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008451-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008451-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 114/115, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008454-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008454-5) - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IDALICIO DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 88, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008806-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008806-0) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 157/158, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009340-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009340-6) - LAIR DE LOURDES BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LAIR DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 177/178, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010677-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010677-2) - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 440/441, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012426-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012426-9) - JOSE BRAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BRAS DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 102/103, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012595-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012595-0) - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 133/134, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014910-29.2008.403.6112 (2008.61.12.014910-2) - LUCIA HATSUE FUKUI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA HATSUE FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 78, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015199-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015199-6) - CRISLEI BRISIDA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISLEI BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 99, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015791-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015791-3) - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 214/215, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 187/188, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016280-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016280-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 131/132, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 101/102, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017276-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017276-8) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 98/99, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017777-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017777-8) - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADILSON ORIDIO PURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153/154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6) - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 173/174, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição da fl. 118 (protocolo n. 2011120014277) e junte-se-a no feito nº 0001428-09.2011.403.6112, regularizando-se no SIAPRO. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 116/117, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007033-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007033-2) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 86, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008241-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008241-3) - TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 125, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008334-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008334-0) - MARIA JOSE SOUZA DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SOUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 188/189, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009030-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009030-6) - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 71/72, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012212-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012212-5) - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUINELO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166/167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000946-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000946-3) - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 113/114, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; bem como como do ofício da fl. 112; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002409-72.2010.403.6112 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 148/149, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora apresentar o valor dos honorários contratuais destacado do crédito do autor, nos termos do avençado na procuração da fl. 09. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008428-46.2000.403.6112 (2000.61.12.008428-5) - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106-verso: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-69.2005.403.6112 (2005.61.12.004561-7) - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei o feito à conclusão. Considerando a informação contida no Sistema de Acompanhamento Processual, de que o feito nº 200561120017592 encontra-se em trâmite perante a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cadastre-se referido feito nos Sistemas PUSH da Primeira e da Segunda Instâncias, vinculando as informações de movimentação ao endereço eletrônico da Secretaria desta Vara. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até notícia do retorno daqueles. Baixados aqueles autos ao Juízo de origem (1ª Vara Federal

local), solicitem-se e juntem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, dando-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Providencie-se o necessário, independentemente de novo despacho. Int.

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação do réu/INSS às fls. 146/147, remetam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências necessárias. Intimem-se.

0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5) - ANDREIA FONTOLAN X LUIZ AMERICO FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando os laudos pericial e social e a manifestação ministerial, manifeste-se expressamente a parte autora se subsiste o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, manifestem-se as partes, primeiro a autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, manifestem-se as partes, primeiro a autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0004025-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004025-6) - JOSE ANTONIO MARINELLO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6) - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de junho de 2011 para a realização de perícias nas empresas CURTUME SÃO PAULO S/A e VITAPELLI LTDA, respectivamente às 13:30 horas e às 15:30 horas pelo perito judicial SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado em fl 369. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - HERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a peça das fls. 59/68 como aditamento à inicial e altero o valor da causa para R\$ 12.039,52 (doze mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), estando regularizado o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão supra. Solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Apresente a parte autora a necessária contrafé, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar a citação. Após, se em termos, CITE-SE. Intimem-se.

0001608-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001608-8) - CLAUDIO JOSE DA CRUZ(SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 162/163: Indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista pelas razões já expendidas na fl. 154. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Fls. 164 e seguintes: Vista ao INSS por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4) - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Despacho da folha 180: Fls. 169/176: apreciarei na sentença o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista dos esclarecimentos da senhora perita (fls. 177/178) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se. Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Cumpra-se a determinação contida no despacho da folha 180. / P. R. I.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0007637-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007637-1) - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos prontuários médicos juntados às fls. 71/86. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito antecipatório. Intimem-se.

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5) - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista do laudo social à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. 2. No seu prazo, a autora deverá justificar, comprovando com documento idôneo, sua ausência à perícia que estava designada para o dia 12/05/2011, sob pena de se presumir sua desistência à referida prova. 3. Apreciarei oportunamente o pedido de majoração dos honorários da senhora assistente social (fls. 40/41). Int.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redesignação pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, para o dia 14 de Julho de 2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial, do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos laudos pericial e social e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de Junho de 2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

0002441-77.2010.403.6112 - DEVANIR RODRIGUES DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003723-53.2010.403.6112 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E

SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 07 de Junho de 2011, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora. Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de Junho de 2011, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de Junho de 2011, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006323-47.2010.403.6112 - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006690-71.2010.403.6112 - ELZA OLIVEIRA DA CRUZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco. Oportunamente, apreciarei o pedido das fls. 67/69. Intime-se.

0007625-14.2010.403.6112 - CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora. Intimem-se.

0008415-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO

Recebo a peça das fls. 65/71 como aditamento à inicial e altero o valor da causa para R\$ 61.107,98 (sessenta e um mil,

cento e sete reais e noventa e oito centavos), estando regularizado o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão supra. Solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, CITE-SE. Intimem-se.

0000261-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VENANCIO LOURENCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora. Intimem-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o croqui de seu endereço para fins de realização de auto de constatação, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a mesma reside em zona rural. Intime-se.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDIR GARCIA DE SANTANA

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 119, forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006615-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados (fls. 07/30). Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2440

INQUERITO POLICIAL

0007914-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007914-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON COLETTI CORREA X ROBERTO PEREIRA CASSIANO X ANTONIO QUEIROZ JUNIOR X NASSIB DAHER NETO X NIDA KASSIS CASSIANO X JOSE CARLOS APARICIO X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Ato Ordinatório: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, INTIMO o advogado OSVALDO FLAUSINO JUNIOR de que os autos foram desarquivados, que ficarão à sua disposição nesta Secretaria, pelo prazo de cinco dias, e que, após esse prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl. 680: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), para o dia 08/06/2011, às 16:30 horas, a audiência de inquirição de testemunha de defesa (fl. 672). Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Ante a informação da defesa da ré ALICE MOREIRA DA SILVA de que (...) Procurando os autos no cartório não o encontramos para melhor aparelhar as alegações finais. (...) (fl. 1811, segundo parágrafo), para que não haja prejuízo e em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo novo prazo à defesa da ré ALICE para, caso queira, aditar suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para

prolação de sentença. Int.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Fls. 598/600: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André /SP) para o dia 02/06/2011, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu (fl. 594). Int.

0000185-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000185-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TURATO GARCIA JUNQUEIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Reitere-se o ofício da folha 142 à Delegacia de Polícia Civil de Emilianópolis. Designo o dia 01/09/2011 às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 72), bem como será colhido o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 82: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP) para o dia 28/07/2011, às 16:00 e 16:15 horas, as audiências para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos termos do despacho da folha 82. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Int.

0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI X PAULO SERGIO BATOCHI X EDSON MARCOS BATOCHI X NILSON LUIS BATOCHI

Fls. 248/249: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Manifeste-se o MPF sobre as folhas de antecedentes em relação ao réu PAULO SERGIO BATOCHI (fls. 224, 232 e 247). Sem prejuízo, em relação ao réu ADILSON APARECIDO BATOCHI, requirite-se à Delegacia de Polícia Civil de Oswaldo Cruz que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 103/1987 (fl. 244). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos nº 93/1987 (1ª Vara de Penápolis - fl. 244-verso); nº 13/1989 (1ª Vara de Adamantina - fl. 245-verso); nº 231/1987 (2ª Vara de Adamantina - fl. 245-verso). Int.

0001344-42.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 98/99) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 16/08/2011, às 14:20 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 75 e 99), bem como colhido o interrogatório da ré. Requirite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Intime-se a ré e a testemunha arrolada pela defesa. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Intimem-se.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA PRODUCAO BIODIESEL DO OESTE PAULISTA X JOSE RAINHA JUNIOR X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS

Providencie o defensor ROBERTO RAINHA a regularização da defesa preliminar das folhas 512/520, que encontra-se sem assinatura, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Determino sejam juntados em autos apartados as folhas de antecedentes e respectivas certidões dos denunciados. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias das folhas 472 e 473.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-46.2004.403.6112 (2004.61.12.000355-2) - GUIOMAR PRIMO MEDINA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, desnecessária a expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada. Cientifique-se a parte autora. Com a vinda aos autos do comprovante de disponibilização dos valores referentes a ofício requisitório expedido, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005104-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005104-7) - JERONCIO BARBOSA JATOBA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JERONCIO BARBOSA JATOBÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 69/75). Réplica às fls. 83/85. O processo foi suspenso para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 88), tendo o patrono informado na petição de fls. 93/94 a sua inexistência. Novamente o processo foi suspenso para que o autor providenciasse o requerimento administrativo (fls. 102/103), quedando-se inerte (fl. 105). Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Ademais, neste presente feito foi duas vezes oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida. Nesse sentido, segue a jurisprudência: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000270583 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF400144248 D.E. 24/04/2007 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DO INSS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. AJG DEFERIDA. 1. Os direitos dos segurados não podem ser prejudicados em razão de greves da Autarquia Previdenciária, todavia, tais direitos limitam-se ao processamento pelo INSS do pedido administrativo ou ao prosseguimento do processo administrativo, e não à concessão do benefício requerido em ação ordinária, sem o prévio ingresso na via administrativa. 2. A via adequada, nestes casos em que o segurado não consegue protocolar o seu pedido na via administrativa, é o mandado de segurança. 3. Manutenção da decisão que indeferiu a inicial por carência de ação (falta de interesse de agir), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Deferida a AJG. Considerando o teor da nota jurisprudencial apresentada, vê-se que o entendimento do Egrégio Tribunal foi de que mesmo diante de um caso extremo (greve na Autarquia Previdenciária), dever-se-ia comprovar a existência de prévio pedido administrativo. Sendo assim, não poderia aceitar a dispensabilidade da via administrativa numa situação dentro dos padrões da normalidade, sob pena de restar prejudicada a caracterização da lide. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua

execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011821-95.2008.403.6112 (2008.61.12.011821-0) - JOSE DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 27/29. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 37/43). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 44/48). Réplica às fls. 52/54. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 55/56). Laudo pericial às fls. 62/84. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 87/88), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 92). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 87. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, observando-se os dados fornecidos pelo advogado à fl. 92. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015345-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015345-2) - CELSO LUIZ GOMES MARTINS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CELSO LUIZ GOMES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31 e verso). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 35/45, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 49/50. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 60 e verso). Laudo pericial apresentado às fls. 63/75. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 87/88), requerendo a reapreciação da liminar. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial (91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 98/100), observo que no caso em voga o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1976. Recebeu benefício previdenciário nos períodos de 08/03/2004 a 23/02/2005, 02/05/2005 a 13/05/2006, 16/05/2006 a 20/11/2006 e 04/03/2007 a 15/08/2007. Sendo que após a cessação do último benefício não verteu mais nenhuma contribuição. Assim, o autor manteve sua qualidade de segurado até outubro de 2008 e caso fosse constatado pelo médico perito que estava incapaz a partir de 06/10/2008, como requerido na inicial (fl. 50), o autor manteria sua qualidade de segurado tendo assim, o direito ao benefício pleiteado. Todavia o médico perito concluiu que a incapacidade do autor surgiu apenas em 28/04/2010 quando o autor sofreu infarto agudo do miocárdio (resposta ao quesito nº 12 - fl. 69). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade o autor não mantinha a qualidade de segurado, visto que, a mesma perdurou até outubro de 2008, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuam com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade surgiu quando o autor não possuía mais qualidade de segurado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017168-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017168-5) - MERCEDES BELON FERNANDES ZORZETTO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes às contas poupança n. 00010565.7 e n. 00005497.1. Juntou documentos de fls. 10/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/60, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 70/75). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi

o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 27 de novembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 13), é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o

entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) nas contas poupança de n. 00010565.7 e n. 00005497.1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017986-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017986-6) - BERNARDO MOURA DA SILVA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes à conta poupança n. 00017147.1. Juntou documentos de fls. 09/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/44, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelo autor. Em réplica, o autor rebateu os argumentos contestatórios (fls. 55/60). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o

nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 16 de dezembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dada a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 11), é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao avençado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal

iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) na conta poupança de n. 00017147.1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018252-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018252-0) - IRENE RAMOS PARDO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes à conta poupança n. 00011567.9. Juntou documentos de fls. 09/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/43, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 54/59). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente

veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 16 de dezembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição. 2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 11), é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas

instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) na conta poupança de n. 00011567.9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018325-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018325-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes à conta poupança n. 00006125.0. Juntou documentos de fls. 09/22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/47, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelo autor. Em réplica, o autor rebateu os argumentos contestatórios (fls. 54/59). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp

707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo.Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança.Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado.Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença.Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo.O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia.Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989.Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional?Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano.Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009.No caso em tela, a demanda foi proposta em 16 de dezembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.2.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.2.2.1 Índice de janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 15), é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao avençado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a

ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) na conta poupança de n.º 00006125.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001893-0) - GONCALO JOSE DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/73, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 86/91. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 75 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 2.2. Da falta de interesse de agir Alegou a CEF falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990 (84,32%) uma vez que tal índice corresponde ao efetivamente aplicado, correspondendo ao IPC obtido naquele mês. No entanto, o índice de março de 1990 não integra o pedido da parte autora, razão pela qual afastado também esta preliminar. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código

Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 03337.013.00077873-1. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005807-1) - SASAKO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 53 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVIL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC

2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0302.013.00025256-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008238-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008238-3) - ANTONIO SORA BUZELLI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. ANTÔNIO SORA BUZELLI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando a variação do IGP-DI de junho de 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como do INPC de junho de 2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13). O INSS apresentou contestação às fls. 15/27, com preliminar prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em julho de 2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2004. Do mérito propriamente dito Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do

período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009779-9) - ANTONIO CARLOS LUPOLI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/59, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 62/72. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, o contrário do alegado, os extratos da conta em litúgio foram apresentados com a petição inicial. Ademais, maiores detalhamentos

poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Dos planos econômicos

3.3.1. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO

COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedido somente em relação ao mês de abril de 1990 e, sendo dessa forma, a procedência do pedido limitará a esse período. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) em relação às contas poupança n. 0337.013.00113989-9, 0337.013.00082945-0 e 0337.013.00083623-5. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, apresentadas pela União Federal e Banco do Brasil S.A, conforme anteriormente determinado.

0011951-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011951-5) - MICHEL MELEM X HIDEIO URASAKI X EDISON TADEU DOS SANTOS X BELETISSE DA SILVA SOARES (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/70, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente

e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o

IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00053371-2, 0337.013.00053694-0, 0337.013.00058976-9, 0337.013.00069881-9 e 0337.013.00017618-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 213/217. Alega a parte embargante que a sentença embargada apresenta erro material por não ter estipulado o tempo para a reavaliação da incapacidade da autora, bem como não ter fixado os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A r. sentença embargada merece reparos em partes. Em relação à omissão quanto ao tempo para que o INSS proceda reavaliação quanto à incapacidade da autora, acolho os presentes embargos, tendo em vista que o médico perito fixou o prazo de dois anos para reavaliação, tendo em vista o quadro clínico crônico da autora, conforme se observa da resposta ao quesito nº 23 de fl. 185. Todavia, diz a embargante também, que a sentença recorrida também contém erro material por não ter fixado os honorários advocatícios, sustentado ser caso de cumulação imprópria de pedidos e que a procedência de um dos pedidos subsidiários torna o autor vencedor exclusivo da causa. É fato que na petição inicial, a parte autora requereu o reconhecimento ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (item b de fl. 21), bem como, forma subsidiária, o auxílio-doença (item b.1). Na sentença, entendendo preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, este juízo após a análise dos requisitos de ambos os benefícios previdenciários, restabeleceu o benefício indevidamente cessado pelo INSS. Filio-me ao entendimento abaixo transcrito, que no caso dos autos, a rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez (pedido principal) enseja interesse recursal, de forma que o ônus sucumbenciais são suportados por ambas as partes. Neste sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. No caso, apenas foi deferida a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos do pedido subsidiário (e não a restituição da totalidade dos valores retidos por substituição tributária a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL), mesmo assim, houve o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ora embargante. 2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de

sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. 4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma imporia flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios. 5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto, bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários. 6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário. 7. Embargos de divergência providos. (destaquei) (ERESP 200601998639, Rel. Castro Meira, STJ, Corte Especial, DJE DATA:23/08/2010).Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhe parcial provimento, para que conste na sentença recorrida que o controle da capacidade laborativa da parte autora pelo INSS, com a realização de novas perícias médicas, deve ocorrer apenas após dois anos daquela avaliação, que ocorreu em 17/08/2010, conforme indicação da perícia judicial. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

0000988-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000988-8) - APARECIDA CATUCCI PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/29, com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, conforme certidão da fl. 33.As partes não requereram produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da preliminar de prescriçãoO INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Entretanto, observa-se que a parte autora requereu o benefício na via administrativa em 23/02/2006 e protocolou a presente demanda em 12/02/2010, de modo que não tendo decorrido cinco anos entre os marcos, em hipótese alguma há de se cogitar a ocorrência de prescrição.Assim, afasto a preliminar.Do méritoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo

de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão

de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/39). Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 42/45, oportunidade em que foi deferida a antecipação de prova pericial. Decisão de folha 52 redesignou perícia médica da parte autora ante o contido na manifestação de folha 51. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/63. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 65/67, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu ingresso ao regime geral de previdência social. Juntou documentos (fls. 68/72). Réplica às folhas 75/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível dos joelhos e ombro esquerdo, com incapacidade laborativa total e permanente para esforços físicos acentuados. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou o ano de 2005 com base nos relatos da própria parte autora (questão n.º 10 de fl. 57). Todavia, o expert narrou que se trata de afecção degenerativa e que a incapacidade decorre do agravamento de doença ou lesão (questão n.º 12 de fl. 58). Confrontando com o CNIS, observo que a autora ingressou no RGPS em abril de 2006, como contribuinte individual, vertendo contribuições até março de 2008. Voltou a contribuir no período de 06/2008 a 03/2010, quando começou a receber o benefício previdenciário, em razão de tutela judicial, em 03/2010. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, o histórico apresentado no laudo pericial, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento da doença, ante suas características degenerativas, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício da sua atual atividade laborativa (empregada doméstica), não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 42/45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-48.2010.403.6112 - JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. Pedido liminar, relativo à exibição de extratos, indeferido nos termos da manifestação judicial da folha 32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 67/70. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a própria ré, com a petição juntada como folha 56, apresentou os referidos extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de

poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00024129-0 e 0337.013.00072837-8.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/41).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 45).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 41 - item 7).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 40 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Quanto ao requerimento constante na fl. 45, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-13.2010.403.6112 - MESSIAS RODRIGUES PINTO X JOSE AMERICO BRAZAO X ISALTINO ARAGAO X WILSON DE MOURA X HELIO LEME DE SIQUEIRA X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos, etc.MESSIAS RODRIGUES PINTO, JOSE AMÉRICO BRAZÃO, ISALTINO ARAGÃO, WILSON DE MOURA, HÉLIO LEME DE SIQUEIRA e WILLIAN ROSEIRO COUTINHO, propõem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos.Com a inicial, foram juntados documentos.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 154/166), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica da parte autora às fls. 172/184.É o relatório do essencialFUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas.Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, argüída pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos.Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito.Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos.No caso presente, a ação foi ajuizada em 18/05/2010, enquanto os primeiros registros de relação de emprego com opção pelo FGTS datam de 1959, 1958, 1964, 1954, 1962 E 1962, respectivamente, sendo certo que as opções dos requerentes pelo sistema do FGTS deram-se em 01/12/1975, 01/11/1975, 06/01/1981, 01/11/1975, 01/12/1975 e 01/06/1975, ou seja, após o decurso de mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação.Dos juros progressivosNo que concerne aos juros progressivos, tenho que o sistema de capitalização dos juros nas contas do FGTS obedece à seguinte ordem: a Lei nº 5.107, de 13-9-66, cria o FGTS e estabelece em seu art. 4º a progressão dos juros capitalizáveis nas contas vinculadas; a Lei nº 5.705, de 21-9-71, altera o art. 4º da lei anterior para fixar a taxa única (3%) na capitalização e, ainda, no art. 2º, estabelece a inaplicabilidade da referida taxa às contas dos empregados optantes já existentes à data de sua vigência; a Lei nº 5.958, de 10-9-73, estabelece o efeito retroativo da opção pelo regime do FGTS.Assim, entendo que a Lei nº 5.705/71 derogou expressamente a Lei nº 5.107/66, no que diz com a capitalização dos juros, para estabelecer a taxa única, com a exceção do art. 2º.A intenção do legislador, relativamente à exceção acima, foi no sentido de salvaguardar as situações de direito adquirido, sendo que a partir daí os juros progressivos deixaram de existir no contexto jurídico do FGTS.Com o advento da Lei nº 5.958/73, quer parecer-me que não se opera a repristinação da Lei nº 5.107/66, apenas estabelecendo aquela efeitos retroativos para a opção ao fundo, o que não implica a volta do anterior sistema quanto aos juros.Nesse aspecto, aos trabalhadores optantes até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos extunc da opção pelo regime do FGTS no que concerne aos juros, não se tratando, pois, de repristinação da Lei nº 5.107/66.Como não houve repristinação, mesmo operando efeitos retroativos quanto à opção, não há como incidir juros progressivos aos optantes posteriores à lei da taxa única, mesmo porque eles inexistem no decurso lógico do tempo a partir de setembro de 1971.Reconheço, portanto, os juros progressivos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.In casu, desnunciam-se dos autos que os demandantes não preencheram a primeira condição necessária para legitimar-se à postulação dos juros progressivos em apreço, porquanto, consoante documentos juntados às fls. 20, 44, 71, 89, 110 e 132, os autores fizeram a opção pelo regime do FGTS em 01/12/1975, 01/11/1975, 06/01/1981, 01/11/1975, 01/12/1975 e 01/06/1975, respectivamente, de sorte que não fazem jus ao benefício da progressividade dos juros, porquanto à época da respectiva opção, já vigia a lei da taxa única. Conclui-se, portanto, que os autores não fazem jus à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicada a análise da correção monetária desses valores.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-66.2010.403.6112 - SALVINA DOS SANTOS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por SALVINA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido esposo SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 35/37. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho

Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC na Publicação: 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão

julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do falecido esposo da parte autora, SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 39/41. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no

preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido

o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-84.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO SERAFIM (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO SERAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 39/42, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua

emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são:

42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-69.2010.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por CÍCERO XAVIER BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 37/40, verso.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no

mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte

no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-14.2010.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros

Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 38/41, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.

JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real

da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho

da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006581-57.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ANTONIO VICENTE RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 38/41, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação.

Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-64.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ANTONIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 42/45, verso.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou

a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.

JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim

decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-24.2010.403.6112 - ERALDO SELMO MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ERALDO SELMO MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 37/39, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no

trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação:

04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006980-86.2010.403.6112 - LAERCIO RAFAEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por LAÉRCIO RAFAEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelo índice inflacionário expurgado relativo a março de 1990 (84,32%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 37/39. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-71.2010.403.6112 - MARLENE CEZARIO DA SILVA RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MARLENE CEZÁRIO DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 36/38. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170 EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice

reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-18.2010.403.6112 - NIECIO TEIXEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por NIECIO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 37/40, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver,

observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência

se limitará a este período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-50.2010.403.6112 - CAIM LEONEL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por CAIM LEONEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e a abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 35/37. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. **JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)** Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. **MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)** Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990

(84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ KITAYAMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Gabriela Cristina da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela decisão da folha 48, determinou-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 53.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria,

que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS (folha 13). Já os documentos das folhas 14/15, apresentados com a inicial, demonstram a permanência do encarceramento do segurado. A certidão de casamento da folha 09 comprova a condição de cônjuge da autora e, por conseguinte, a dependência econômica. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes.

Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 53 ficou consignado que autora reside sozinha e não possui nenhuma renda eis que está desempregada. Portanto, encontra-se desamparada financeiramente.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gabriela Cristina da Cruz Kitayama;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.767.755-1;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Por outro lado, tendo em vista o ofício da folha 07, nomeio, como advogado da autora, o Dr. Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP 161.674.Por fim, ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo ser incluído ao nome da autora, o patronímico Kitayama, conforme documento da folha 09, devendo a mesma ser cientificada da necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal (CPF), sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-41.2011.403.6112 - TERESA SOARES DOS SANTOS(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVAN DE PAIVA COIMBRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos o atestado médico da folha 52, mais recente, sem qualquer laudo de exame atual a corroborar com suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Eunice Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, conforme comprovaria o documento em anexo. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém observar que não se encontra juntado aos autos o comunicado de decisão que a autora disse ter trazido. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que satisfeito o requisito étário (folha 17). Cite-se o réu. P.R.I.

0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Oduvaldo Remelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. Disse que possui problemas psiquiátricos, estando aposentado por invalidez desde 1996 (folha 17). Assim, era dependente de seu falecido pai. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à pensão por morte. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, observa-se que o autor está aposentado por invalidez (folha 17), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu final. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário (folha 10). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002914-9) - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Gercina Maria de Lima Barbosa ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural, e por possuir 76 anos quando da propositura da ação, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência e juntou cópia do requerimento administrativo da autora realizado em 1994, o qual foi indeferido. Em audiência realizada nesta data, a parte autora, bem como duas testemunhas foram ouvidas, tendo a advogada daquela parte desistido da oitiva de Salvador de Amorim, o que foi homologado pelo Juízo. Alegações finais remissivas pelas partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, pelo que passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que, tendo a parte autora implementado o requisito étário em 1987 (documento de fl. 14), a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91. Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar. No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifico nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, tanto assim que apenas ele foi inscrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, conforme documento de fl. 15. Dessa forma, não está evidenciada, em relação à

autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. 2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original). 3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91. 4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991). 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973. IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei) Entretanto, resta analisar se a legislação posterior (Lei nº 8.213/91), mais benéfica, pode ser aplicada ao caso em análise. Neste ponto, melhor analisando a situação, mudo meu entendimento para estabelecer que a Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família, somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio tempus regit actum. No caso dos autos, a prova documental é bem anterior à vigência da nova Lei de benefícios. No primeiro requerimento administrativo da autora, protocolado em 1994, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 37/53, verifiquei que seu indeferimento deu-se porque apesar da autora, em sua entrevista, ter afirmado que trabalhou para Orlando Marrafon entre 01/1986 a 09/1991 (fl. 38), quando da oitiva daquele proprietário rural ficou comprovado que o trabalho deu-se em período bem anterior, ou seja, entre 1974 a 1980. Questionado por este magistrado em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que o labor para Orlando Marrafon deu-se antes do falecimento de seu marido, em 1989. Ocorre que as demais provas produzidas, seja o próprio depoimento pessoal da autora, seja o testemunho de José Ramineli, não foram convincentes para comprovar o alegado trabalho rural da autora após a edição da Lei nº 8.213/91. Ambos foram lacunosos e genéricos, limitando-se a informar que a autora teria trabalhado após o falecimento de seu marido, mas não indicaram datas nem proprietários rurais. De se ressaltar que a própria testemunha José Ramineli, para quem a autora afirmou ter trabalhado aproximadamente 4 anos, confirmou este labor, mas informou que se deu antes do falecimento do marido da parte, e negou eventual labor da autora em sua propriedade após aquele evento. Por fim, a testemunha João Jovani Santori foi categórica em afirmar que conheceu a autora apenas em 1992, quando esta já não mais estava trabalhando, bem como testemunhou que desconhece qualquer labor dela na roça posteriormente àquela data, e não tem informações sobre suas atividades antes de conhecê-la. Assim, para enquadrar-se à nova lei, torna-se imprescindível a comprovação da atividade rural até período posterior à sua entrada em vigor, ou seja, 25.07.1991, o que não restou demonstrado no presente caso. Dessa forma, como não comprovou a condição de chefe de família até o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, ou mesmo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar até data posterior à 1991, entendo que a autora

não tem direito ao benefício, impondo-se o indeferimento da pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002115-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-83.2000.403.6112 (2000.61.12.001933-5) - MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o Ofício juntado como folha 329, nomeio o Advogado Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, para partocinar os interesses da parte autora no presente feito. Regularize, o i. Advogado, seu cadastro no Sistema AJG. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000860-03.2005.403.6112 (2005.61.12.000860-8) - APARECIDA SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.

115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002031-58.2006.403.6112 (2006.61.12.002031-5) - MARIZA HENRIQUE DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIZA HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003924-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003924-5) - MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009922-33.2006.403.6112 (2006.61.12.009922-9) - ANTONIA NETO SEGATI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA NETO SEGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010973-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010973-9) - SUELI APOLINARIO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI APOLINARIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001729-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001729-1) - MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que

exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002136-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002136-1) - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003498-38.2007.403.6112 (2007.61.12.003498-7) - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012004-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012004-1) - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9) - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA POLIDORO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0006371-55.2000.403.6112 (2000.61.12.006371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007362-7) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2) - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Retifico o despacho de fls. 147 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 143/146) e não da parte autora, como constou do referido despacho. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntada a procuração (folha 260), anote-se. À parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial, conforme determinado no despacho de fls. 253. Intime-se.

0014251-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014251-0) - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da petição retro, redesigno para o dia 02 de Junho de 2011 às 9 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que o pedido antecipatório foi indeferido (fls. 62/63). Citado (fl. 66), o réu contestou o pedido do autor, pugnano por sua improcedência (fls. 68/78). Em nova apreciação, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 84/85). Ao sanear o feito, deferiu-se a produção de prova técnica, consistente em perícia médica (fl. 92 e verso), a qual foi realizada e veio aos autos como fls. 99/104. Às fls. 112/113, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora à fls. 116/117. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 3 da proposta (fl. 112). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Tendo a parte ré renunciado ao prazo recursal, aguarde-se ao decurso do prazo para que a parte autora interponha recurso. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 11/03/2011, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 116/118). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000317-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000317-3) - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro e considerando o descredenciamento do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 79 e verso. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal do Autor e, assim, sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2) - MARIA GIDELIA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e de falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, referidas preliminares não merecem prosperar, porquanto, consoante o documento juntado como folha 89, a Autora usufruiu de benefício até 17 de dezembro de 2007. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a vinda aos autos dos documentos indicados na folha 86. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde

logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 9/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios, como requerido na folha 86. Intime-se.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10h20. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h10. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006514-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006514-2) - LAURA BALBINO FALLEIROS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que nasceu em 15/12/1933 (contando com

mais de 65 anos de idade quando da propositura desta ação), reside com seu esposo, o qual está enfermo, sem poder movimentar-se e única renda do casal provém da aposentadoria de seu marido, em valor pouco superior a um salário mínimo. Afirma que devido à sua idade avançada, e o atual estado de saúde de marido, encontra-se privada de prover a própria manutenção, e que o casal faz uso de medicamentos de uso contínuo, os quais não são encontrados facilmente na rede pública de saúde. A decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 57/65, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesito e juntou documentos (fls. 65/72). Réplica às fls. 75/78. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção como custos legis no presente caso (fls. 80/86). Pela decisão de fls. 88/89 foi saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de auto de constatação. A parte autora juntou os documentos de fls. 96/98. Auto de constatação às fls. 101/106. Laudo pericial às fls. 108/113. Manifestação das partes às fls. 116 e 118/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei

outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) (grifei) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/12/1933 (fl. 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. O estudo socioeconômico (fl. 101/102) comprovou o alegado pela autora em sua inicial, no sentido de que reside apenas com seu esposo, aposentado, cujo benefício é pouco superior a um salário-mínimo, no valor de R\$ 691,02 (seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), não recebendo qualquer forma de ajuda de terceiros para manutenção. Ademais, a requerente e seu marido fazem uso constante de medicamentos, os quais nem sempre estão disponíveis na rede pública de saúde, além de uso contínuo de fraldas descartáveis. Narra ainda, a necessidade de reparos no imóvel devido às infiltrações, rachaduras nas paredes e pisos, bem como telhados danificados; e que o gasto com a alimentação é em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, considerando que a única renda da família, composta por 2 pessoas, é a aposentadoria no valor pouco acima do salário mínimo percebido pelo esposo da autora, e aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, chega-se à conclusão que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, pelo que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Saliento que apesar da renda da família ser constituída de aposentadoria por contribuição, aplico a interpretação extensiva acima indicada, posto que o valor da mesma é pouco superior a um salário mínimo, o que justifica sua aplicação axiológica. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Laura Balbino Falleiros; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 16/01/2007 (DER - fl. 36); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: 04/05/2011 (antecipação de tutela concedida) Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA

MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 9 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Fábio Eduardo da Silva Costa. Procedam-se às intimações necessárias. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas no despacho das fls. 60/62. Intime-se.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005137-86.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou a proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 9h50. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Com a r. decisão das fls. 57/61, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como deferiu-se o pedido para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Laudo médico pericial às fls. 75/90. Às fls. 98/106, o INSS apresentou proposta de acordo, oportunidade em que também contestou o pedido, caso a proposta não fosse aceita. Com a petição das fls. 120/127, a parte autora aceitou a proposta apresentada pela parte ré. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da proposta (fl. 100). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Tendo a parte ré renunciado ao prazo recursal, aguarde-se ao decurso do prazo para que a parte autora interponha recurso. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 22/02/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006538-23.2010.403.6112 - FLORISBELA MIRANDA CANCHE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos quesitos respondidos pelo Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que pedido antecipatório também foi deferido (fls. 59/62). Laudo médico pericial às fls. 72/80. Às fls. 82/83, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora à fls. 86/87. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda

pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da proposta (fl. 82). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas é isento. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 11/03/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-29.2010.403.6112 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 60/62, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 65/78. Citado, a parte apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 84/92), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 5, da fl. 86. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/02/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-37.2010.403.6112 - CECILIA AVANSINI BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 39/41, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 49/63. Citado, a parte ré formulou proposta de acordo (fls. 70/71), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 74/75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2, da fl. 70. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências

pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 09/03/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-16.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SRVICOS LTDA

DECISÃO Por meio da r. decisão da folha 44, oportunizou-se, primeiro, a manifestação da ré, para só então o pedido liminar ser analisado.A carta de citação da parte ré foi devolvida, em virtude da mudança de seu endereço (verso da folha 46).Assim, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF indique novo endereço do réu, visando sua citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da folha 65 como emenda à inicial.Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.No mais, aguarde-se pela realização do exame médico-pericial e entrega do laudo respectivo.Intime-se.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Fixou-se prazo a autora para que corrigisse o valor dado à causa (fl. 29), o que foi feito à fl. 30.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, os laudos de exames das folhas 21/24 comprovam que a autora foi acometida de câncer de mama. Os atestados médicos das folhas 19 e 20, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, apontam que a autora não reúne condições laborativas, em virtude do tratamento realizado para combater o câncer de mama. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1977, manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/06/1977 a 12/01/2009, 01/01/1987 a 12/1987 e possui contrato de trabalho em aberto desde 02/03/2009. Sendo que no período de 20/06/2010 a 24/12/2010, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.386.168-8DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Décio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 21). Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e eventual decisão/sentença dos processos de n. 0010304-89.2007.403.6112, que tramita perante a 3ª Vara Federal local e de n. 0002823-70.2010.403.6112, que tramita perante a 1ª Vara Federal local, manifestando-se a respeito. Intime-se.

0003032-05.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLA DOS SANTOS AGUIAR, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 17, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho, vê-se que o médico afirmou que a requerente é portadora de Ler/Dort nos membros superiores (caracterizadas) por síndrome do túnel do carpo bilateral, que no seu caso é irreversível, pois já foi operada nos dois punhos e a dor persiste e progrediu. A corroborar com o atestado médico mencionado, os laudos de exames, mais recentes, das folhas 18/20. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzeinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/01/2000, manteve contrato de trabalho no período de 03/01/2000 a 01/02/2000 e possui contrato de trabalho em aberto desde 06/08/2001. Sendo que nos períodos de 18/05/2004 a

10/04/2005, 02/06/2005 a 31/08/2005, 04/10/2005 a 28/02/2006, 11/03/2006 a 30/06/2006, 05/11/2006 a 21/11/2006, 19/01/2007 a 22/07/2008 e 26/11/2008 a 13/11/2010 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLA DOS SANTOS AGUIAR; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.918.077-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003055-48.2011.403.6112 - VALDETE VIANA DE OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426., nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 9 DE JUNHO DE 2011, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003074-54.2011.403.6112 - JOSE SOARES DE LIMA NETO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora (fls. 12/13), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 6 DE JUNHO DE 2011, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se O perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10/12), faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor

exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rilda Pereira Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado perante esta Vara Federal (folha 34), onde se pleiteia o mesmo benefício. Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca do ocorrido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE HENRIQUE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por problemas físicos, não reunindo condições laborativas. Falou que reside com sua esposa, 3 filhos e um enteado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora como folhas 38/41 não comprovam sua incapacidade laborativa. Mencionados documentos apenas indicam que a parte autora sofre por determinada patologia, mas não que está incapacitado laborativamente. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE

CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 2 de junho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003088-38.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS FRANCISCO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000838-32.2011.403.6112 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI AMBROSIO VIEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 29, redesigno para o dia 7 de junho de 2011, às 15h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rui Ambrósio Vieira.Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seus defensores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004333-1) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004469-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004469-1) - MARIA SALA ASSIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SALA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017018-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017018-8) - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação juntada como folha 166, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal - CEF, em manifestação à r. decisão da folha 53, alegou que a co-ré Sidmara Adriane Maurício Geremias reside no endereço declinado na inicial. Quanto ao co-ré Alan de Almeida Rodrigues, pediu sua citação por edital, tendo em vista a devolução de sua carta de citação (folha 47), não sabendo declinar sua localização (folha 58). Decido. Ao que parece, a Sra. Sidmara Adriane reside no endereço declinado na inicial, tanto que a correspondência foi recebida pelo porteiro do condomínio residencial (folha 51). No que diz respeito ao Sr. Alan de Almeida Rodrigues, defiro a expedição de edital visando sua citação, uma vez que o mesmo não foi encontrado no endereço declinado no contrato celebrado com a Caixa, tampouco é conhecido seu novo endereço residencial. Intime-se.

ACAO PENAL

0001481-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI (SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu EDISON LUIZ LONGHI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71 (21 vezes), ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/09/2006 (fl. 441). Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença de fls. 700/706, condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. O réu apresentou recurso de Apelação (fls. 710/714), e o Ministério Público Federal concordou com a sentença, deixando transcorrer o prazo sem recorrer, vindo a sentença condenatória a transitar em julgado para a acusação no dia 13/12/2010 (fl. 709). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, a sentença de fl. 700/706 condenou o réu EDISON LUIZ LONGHI a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, tendo esta transitado em julgado para a acusação no dia 13 de dezembro de 2010 (fl. 709), fixando o prazo

prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Dessa forma, tendo o fato ocorrido entre janeiro de 1995 e outubro de 1996 e a denúncia recebida somente em 11/09/2006 (fl. 441), há de se concluir que transcorreu período superior a 8 (oito) anos entre a última conduta delituosa e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu EDISON LUIZ LONGHI, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o respectivo recurso de apelação, considerando o teor desta decisão. Arquivem-se estes autos caso os réus desistam da apelação independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu ANTONIO BENEDITO DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/06/2007 (fl. 381). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 805/811 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 28/01/2011, tendo o acusado apelado da sentença condenatória às fls. 814/815. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 805/811 condenou o réu ANTONIO BENEDITO DA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 28 de janeiro de 2011 (fl. 817), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre os anos de 1999 a 2001, sendo a denúncia recebida em 14/06/2007 (fl. 381). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu ANTONIO BENEDITO DA CRUZ, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação. Caso não haja interesse, arquite-se. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Anote-se o novo endereço do réu, conforme certidão de fl. 817. P.R.I.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Requisitem-se, com urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Transmita-se via fac-símile. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 57

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009437-67.2005.403.6112 (2005.61.12.009437-9) - LEANDRO FIALHO PESSOA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA
Ante as informações prestadas às folhas 57/58, retornem os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL

0011551-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011551-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES(SP142751 - SAMUEL PEREIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA
Intime-se a defesa do réu Deodoro Peixoto de Oliveira para recolher as custas no valor de R\$ 8,00, por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal, referente à certidão de objeto-e-pé solicitada na folha 825.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Parte dispositiva do termo de audiência: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Emerson. Solicite-se a devolução da Precatória, independentemente de cumprimento. Depreque-se Considerando que o acusado Isaac contratou advogado que não arrolou outras testemunhas (fls. 310/311) fica sem efeito as testemunhas anteriormente arroladas pelo Defensor Público Federal à fl. 303. Determino expedição de Carta Precatória para interrogatório dos réus. Arbitro os honorários da defensora ad hoc na metade do valor mínimo fixado na Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Determino a gravação dos depoimentos das testemunhas em CD para juntada aos autos. Nada mais. Saem intimados os presentes. Intime-se o defensor constituído do réu Isaac. Decreto a revelia dos réus, por quanto devidamente intimados e não compareceram a esta audiência.Int.

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Uma vez juntado o laudo pericial referente as munições apreendidas no presente procedimento (vide fls. 64/66), inexistente necessidade de que esta continue custodiada neste Juízo, já que não mais interessa à persecução penal. Sendo assim, em obediência ao que dispõe o art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, as munições em questão devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.Oficie-se, com urgência, à Autoridade Policial, para encaminhamento das munições, devendo informar a este Juízo o cumprimento da diligência.Oficie-se também ao Comando do Exército para que, tão logo receba as munições, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 59

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do IBAMA como assistente litisconsorcial da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Tendo em vista a petição do patrono do requerido de fls. 154/165 redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2011 às 16:30.Publicue-se com urgência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009518-89.2000.403.6112 (2000.61.12.009518-0) - AUTO POSTO MAXIMS LTDA X J N SERVICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002348-32.2001.403.6112 (2001.61.12.002348-3) - FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Int.

0000676-47.2005.403.6112 (2005.61.12.000676-4) - VALTER PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003183-78.2005.403.6112 (2005.61.12.003183-7) - AILTON SOUZA GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008055-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008055-1) - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002375-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002375-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011521-07.2006.403.6112 (2006.61.12.011521-1) - RUTE RODRIGUES SALOMAO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Reconsidero a determinação da fl. 169.Retornem os autos conclusos para sentença.

0009383-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009383-9) - LUZIA RITA DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

MARIA LIDIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde quando indevidamente cessado (novembro de 2007). Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mesmo ato determinou-se a citação do Réu (fls. 39/41).Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 46/57), alegando, em síntese, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de início do benefício, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei Elaborado e juntado o laudo médico-judicial (fls. 69/71), sobre ele as partes puderam falar. Instado a dizer se havia proposta de acordo a oferecer, o INSS manifestou-se negativamente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATORIO. DECIDO.Sem questões preliminares, ponto apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo:EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ

DATA:19/03/2001 PG:00138Ditos benefícios - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - estão disciplinados pela Lei 8.213/91, que normatizou os Planos de Benefícios da Previdência Social:A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum desses benefícios.A carência e a qualidade de segurada estão a meu juízo comprovadas pela documentação que instruiu a inicial, bem assim pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 99, que demonstram com segurança o efetivo cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios que ora pleiteia. Aliás, no que se refere à satisfação de tais pressupostos, tenho por superada qualquer controvérsia instaurada nos autos, pois o próprio INSS concedeu sucessivos auxílios-doença à autora.De outro giro, para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizada perícia médica. No laudo f. 65/67, o experto aponta que a paciente é portadora de poliartrose, catarata senil, glaucoma primário, cegueira à esquerda e visão subnormal à direita. Conclui o Expert que dito quadro mórbido acarreta incapacidade parcial (fl. 70, quesitos 4, no alto, e 2, abaixo) e definitiva (fl. 71, quesito 6).Não obstante as considerações do perito, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que a Autora exerce tarefa profissional - costureira - que exige, necessariamente, destreza e acuidade visual, traços característicos que a autora já não possui.Ademais, contando hoje 67 (sessenta e sete) anos completos (f. 13), e acometida de diversos males que a impedem de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, à aposentadoria por invalidez, benefício que é devido a partir da data da perícia médica, pois o perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o

pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 27/08/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir de 27/08/2009, também na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Maria Lídia dos Santos RG/CPF 26.251.136-8 / 052.620.178-94 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por uma questão de readequação de agenda desconstituiu o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8) - DARCI APARECIDO CAVALCANTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente

de novo despacho.Int.

0007884-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007884-3) - UELITON SOARES DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o requerimento da parte autora (fls. 58/78), tendo em vista que os argumentos despendidos não são hábeis a desqualificar o perito nomeado. Ademais, o mesmo é especialista em medicina do trabalho, apto, portanto, a realizar perícias em todas as áreas médicas.Eventuais equívocos do Sr. Perito constantes do laudo pericial que em outros autos elaborou (f. 60/72), não são motivos suficientes para desqualificá-lo, de forma geral, para o mister.Int.

0001665-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001665-9) - ENI DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Reconsidero a determinação da fl. 184. Defiro o destaque dos honorários advocatícios limitados a 30 % (trinta por cento) do valor a ser requisitado, ou seja, R\$ 2.835,61 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) ao advogado e R\$ 6.616,43 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) à autora.Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nos autos.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008422-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008422-7) - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6) - NELI AGUIAR ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010305-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010305-2) - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de produção da prova pericial, designo a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se, pessoalmente, a parte autora da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará na extinção do processo, nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Depreque-se. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0011627-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011627-7) - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Autora está acometida de doença grave (hepatite viral crônica - tipo C) e que apresentou documentos posteriores à perícia judicial (f. 82/87), os quais indicam, aparentemente, o agravamento da patologia, determino a realização de nova perícia.Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Por fim, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo de f. 59 e seguintes, conforme arbitrados à f. 47. Publique-se. Intimem-se.

0001727-20.2010.403.6112 - ANTONIA CRISTINA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADORIVAL CHIMMIRRI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a intimação da parte ativa para que esta comparecesse à perícia médica administrativa, postergando, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 49). A perícia foi realizada (fls. 54/58), mas não restou percebida a incapacidade laborativa alegada pelo Autor. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferiu-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, determinou-se a antecipação de prova pericial (fls. 61/63). Laudo pericial elaborado e juntado (fls. 67/73). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (75/76), com a qual concordou a parte autora (f. 79/80).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo

por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido. Expeçam-se as requisições dos valores (fls. 75/76) e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários da médica perita subscritora do laudo pericial apresentado, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, cumpra-se o determinado às fls. 62. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 76, item 04). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização da prova pericial médica (fl. 59). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 63/68. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 69/74). Na sequência, sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (fls. 79/81), com qual concordou o Autor (f. 85). É o breve relatório. DECIDO Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios, conforme avençados. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Quanto aos honorários periciais do perito médico subscritor do laudo apresentado, Dr. Gustavo Navarro Betônico, fixe-os no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (fl. 80, item 03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003635-15.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação, manifestar-se quanto ao cumprimento da decisão liminar, notadamente sobre o alegado às fls. 325-335 e 377-378. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Redesigno audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 de maio de 2011, às 15h 00min. Ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente, para realização de audiência de instrução, bem como para intimar pessoalmente o autor, ADEMAR RODRIGUES SALOMÃO, RG nº 6.683.409 SSP/SP, CPF 543.652.368-49, com endereço na rua Doze de Outubro nº 722, Vila Bonita, Presidente Prudente, da audiência supra redesignada. Publique-se com urgência. Int.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento das fls. 73/79, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Após a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, bem como que a determinação da fl. 38 está apócrifa, portanto, inexistente, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001404-78.2011.403.6112 - MARCIA INACIO VIANA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 38.Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001983-26.2011.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisarei a litispendência após a contestação.Cite-se.Int.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003033-87.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CAPATO DACOME(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua

ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003083-16.2011.403.6112 - MANOEL PORFIRIO DA SILVA(SP231571 - DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 08.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003186-23.2011.403.6112 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 21 de junho de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intempestividade do recurso apresentado pelo INSS, conforme se vê na certidão supra, revogo o r. despacho de fl. 88.Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração de classe processual para 206.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004956-85.2010.403.6112 - SADAÉ TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da fl. 102-verso, limitando o valor do destaque a 30 % (trinta por cento) do valor a ser requisitado para a parte autora, conforme ofício expedido à fl. 100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por RITA FURTADO OJEDA ME contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo TOYOTA HILUX CD SVR 4x2, 3.0, ano 2008, placas DQP-6806, apreendido em ação policial ocorrida em outubro de 2010. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (173/178), e dada ciência ao representante da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 183/188), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. Em outras palavras, ao menos a princípio, a proprietária do veículo, na data dos fatos, era a instituição financeira apontada como credora fiduciária (f. 12 e seguintes), pois somente após o pagamento do mútuo (financiamento) é que a devedora fiduciante, no caso, a Impetrante, adquirirá a propriedade do bem dado em garantia. Nessa ordem de idéias, impõe-se, por ora, o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme requerido à f. 188. A seguir, intime-se a Impetrante para que em 10 (dez) dias promova a citação do Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, credor fiduciário do veículo em questão (v. documento de f. 20), na qualidade de litisconsorte necessário, fornecendo seu endereço atualizado e respectiva contrafé, sob pena de extinção, na forma do art. 47, parágrafo único do CPC. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-02.2011.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício de direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de férias e adicional de férias de 1/3, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Requer, ademais, a realização da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre as folhas de salários, sem as limitações dos art. 3º e 4º da Lei n. 8.212/91. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (152/192), e dada ciência ao representante da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (v. certidão f. 195-verso) vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, postergo a apreciação das preliminares aventadas para a ocasião da prolação da sentença. No que se refere ao pedido de liminar, conquanto sejam relevantes os fundamentos jurídicos relativamente a alguns aspectos lançados na exordial, a parte ativa não comprovou, documentalmente, que o Município Impetrante está vinculado ao regime geral de previdência (isto é: que não é detentor de regime próprio de previdência), de modo a estar sujeito ao pagamento das contribuições sociais sobre todas as verbas enumeradas na peça de ingresso. Também não há comprovação, nos autos, de que o Município pagou ou que está efetuando o pagamento específico das contribuições sociais combatidas neste feito, seja para o fim de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, quer para a análise do pedido de compensação dos valores eventualmente pagos. Assim, fica INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR, ante a ausência, neste momento, da comprovação do periculum in mora. Nada obstante, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos pertinentes a este ponto. Com a eventual juntada de documentos pelo Impetrante, abra-se vista ao MPF pelo prazo de dez dias, e a seguir venham conclusos para sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005799-4) - ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 143/144. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006040-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006040-7) - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Int.

0004468-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004468-0) - LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004447-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004447-6) - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007555-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007555-2) - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora e a contadoria terem incluído em seus cálculos verbas contratuais, limito o valor do destaque a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, ou seja, R\$ 3.926,69 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) ao advogado e R\$ 9.162,28 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) à autora.Int.

0008161-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008161-8) - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DEMICO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se quanto ao valor principal os cálculos de fls. 139/144 e quanto à verba honorária a conta de fls. 151/157.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0009460-42.2007.403.6112 (2007.61.12.009460-1) - TEODOZA BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEODOZA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002736-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002736-7) - LAZARA MARTA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAZARA MARTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008664-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008664-5) - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ROBERTO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 156.Requisite-se o pagamento dos créditos do autor ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011686-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011686-8) - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENOS SALUSTIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-60.2002.403.6112 (2002.61.12.007265-6) - JOSE FIAS DOS SANTOS X ADAO FIAS DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme determinado na manifestação judicial da folha 220.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0013385-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013385-7) - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIANA EUDINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013320-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013320-9) - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009419-4) - TECKNOCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Observo que somente dois procuradores da impetrante renunciaram às fls. 73, logo restaram outros quatro na procuração de fls. 11, ficando desde já determinado que se proceda a intimação do r. despacho de fls. 93 em nome dos mesmos. Fls. 93: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. À impetrante para esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação.exp. 2958

0000494-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000494-1) - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo... EXP. 2958

0005624-86.2010.403.6102 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo... EXP.2958

0007960-63.2010.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo..

0009745-60.2010.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo... EXP. 2958

0000302-12.2011.403.6115 - J J MANGUEIRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar uma cópia da inicial, acompanhada dos documentos que a instruíram, para a notificação da autoridade impetrada... EXP. 2958

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL
...vistas à parte autora.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentações juntadas. Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Fl. 251: defiro a restituição do prazo do período da inspeção geral ordinária que será realizada entre 16 a 20 de maio pf.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Cite-se. Intimem-se.

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionados autos.Cite-se. Intimem-se.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2965

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vista ao réu sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 377/378.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015950-57.2000.403.6102 (2000.61.02.015950-0) - VALSSOIR CONATIONI X LUIZ MARQUES MONTHEY X CLEMENTE PEDRO CARVALHO NETO X ZELIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Após, com a juntada, vista à parte autora...

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 307/315.

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 300/313, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da documentação juntada pela CEF.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência de informações constantes nos documentos de fl. 59 e 72/82, quanto à cobertura pelo FCVS, determino à parte autora que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem o pagamento de valores a título de cobertura pelo referido fundo. Intimem-se, ainda, as rés a informarem nos autos se o contrato tem cobertura pelo FCVS, demonstrando documentalmente os valores pagos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de confissão. A seguir, conclusos.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre o laudo pericial. Após, havendo concordância, ou em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 349 em favor da ilustre perita nomeada.

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista as partes, no prazo sucessivo de cinco dias(informações do Perito).

0010988-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010988-3) - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 15:00 horas.

0011057-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011057-5) - AUGUSTINHO ANTONIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 121/131 pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.167/175, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo médico pericial juntado às fls. 331/341, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5) - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com a juntada do laudo, de-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias, devendo a parte autora manifestar-se a respeito da contestação de fls. 77/99e ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls.101/107.

0004328-29.2010.403.6102 - EDUARDO GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 152/164 pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

CAUTELAR INOMINADA

0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vista às rés sobre a documentação juntada pela autora (prontuário médico)

0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o ilustre advogado da parte autora que, conforme noticiado, teria falecido.

Expediente N° 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009199-0) - JOSE ROBERTO CATALANI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Laudo em 30 dias.

0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI X JOAO BORTOLOTI X MARIA TEREZINHA BORTOLOTI DE OLIVEIRA X RITA BEATRIZ BORTOLOTI DE LIMA X ANDRE ANTONIO

BORTOLOTI X REGINA HELENA BORTOLOTI DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos das contas mencionadas na inicial, referentes ao período de abril/maio de 1990. Prazo: 15 dias.

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias...

CAUTELAR INOMINADA

0310996-41.1990.403.6102 (90.0310996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa...

Expediente N° 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Fl.418: notifiquem-se as partes sobre a designação de audiência na comarca de Guaira-SP, Carta Precatória 015/2011(n. de ordem 568/11), para o dia 16 de junho de 2011. às 15:00 horas para o ato deprecado.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304070-05.1994.403.6102 (94.0304070-0) - ODILA ALVES MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a decisão das f. 296-298 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0303500-14.1997.403.6102 (97.0303500-0) - AMARILDO FARIAS X BENEDITO LUIZ DOS REIS X JAIR GRACIANO(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GENTILIN PARRA X ORLANDO TOBIAS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007534-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007534-8) - ELCIO EDMAR BATISTA DOS SANTOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 -

ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2) - GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000375-38.2002.403.6102 (2002.61.02.000375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-54.2001.403.6102 (2001.61.02.012152-5)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002198-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002198-5) - ISABEL DE CARVALHO FELICIANO(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 336: vista à parte autora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria na f. 280, no prazo de 10 (dez) dias.

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012270-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012270-0) - ANTONIO CARLOS ARAGAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Em face da sentença proferida nos autos (f. 305-306), officie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício concedido ao autor, o qual deverá ser instruído com cópias das f. 297, 298-300, 305-306 e deste despacho.2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 188: ...dê-se vista à parte autora.

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008234-27.2010.403.6102 - CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 127.Intimem-se.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003619-33.2006.403.6102 (2006.61.02.003619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-48.2006.403.6102 (2006.61.02.003618-0)) JOSE CARLOS ROSSANEZ(SP093060 - EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Face à informação da f. 55, remeta-se expediente formado com cópia do presente despacho, bem como das f. 49-50 e certidão da f. 53 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, mediante ofício, para as providências cabíveis. 2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.3. Tendo em vista a decisão das f. 49-50 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9) - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0012861-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012861-9) - EDNA MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA MACHADO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2162

CARTA PRECATORIA

0001580-87.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON DA SILVA LEITE X JOAO BOSCO CORDEIRO X ROGER S KAWANO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI)

Fl. 37: tendo em vista o ofício do Juízo deprecante, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha da defesa Wander Kawano. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0007484-69.2003.403.6102 (2003.61.02.007484-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA APARECIDA MONTEIRO(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X JOSE OLAVO TEIXEIRA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X MARQUES SUEL DA SILVA VICENTE X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS X DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X ROBERTO CARLOS DOMINGOS X TEREZA RAMOS FERREIRA SILVA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG075382 - ALOISIO DA SILVA GONCALVES) X ANA MARIA TEIXEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUCAS COSTA BASTOS(MG059422 - SILVIO CESAR DE CASTRO)

Ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que a defesa constituída dos corréus Higno Lucio Ribeiro e Lucas Costa Bastos, apesar de regularmente intimada (fl. 970) não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os corréus Higno Lucio Ribeiro e Lucas Costa Bastos para constituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da situação do réu Marques Suel da Silva Vicente (fls. 966/967 e 973). Int.

0011255-55.2003.403.6102 (2003.61.02.011255-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM X ADRIANA SAAD MAGALHAES X RAQUEL JACINTO(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0006213-54.2005.403.6102 (2005.61.02.006213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA)

Sentença de fls. 1599/1608:DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para1) ABSOLVER os réus abaixo qualificados da imputação do crime de bando ou quadrilha (CP, art. 288), nos termos do art. 386, II, do CPP;2) CONDENAR os réus:a) GELSON DONIZETI SORDI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Credílio Ricardo Sordi e Ilde Stéfano Sordi, nascido em 26.11.1966, natural de Taquaritinga/SP, portador do RG nº 18.659.499-9 - SSP/SP e do CPF nº 071.367.558-67;b) RUBENS NUNES MAIA FILHO, brasileiro, casado, gerente comercial, filho de Rubens Nunes Maia e Lydia Guidugli Maia, nascido em 21.04.1963, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 9.259.090-1 - SSP/SP e do CPF nº 043.683.418-99;c) HÉBER RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, filho de José Rodrigues Nunes e Leudes Lúcia Rodrigues, nascido em 04.12.1976, natural de Formiga/MG, portador do RG nº M-8.702.517 - SSP/MG e do CPF nº 025.810.586-09; ed) LYGIA MARIA NUNES MAIA, brasileira, divorciada, aposentada, filha de Rubens Nunes Maia e Lydia Guidugli Maia, nascida em 14.03.1953, natural de Sertãozinho/SP, portadora do RG nº 5.980.724-6 - SSP/SP e do CPF nº 743.881.428-91, como incurso nas penas dos artigos 299 e 205 c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.1) DO RÉU GELSON DONIZETI SORDI1.1 - EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP)Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, verifica-se o concurso de agravantes e atenuantes, quais sejam, a circunstância do art. 62, I do CP (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes) e a confissão (CP, art. 65, III, d), respectivamente.Nesse diapasão, não diviso a possibilidade de majoração nem mitigação da pena-base anteriormente fixada, eis que, atento ao comando insculpido no art. 67 do CP, tenho como compensadas as circunstâncias em apreço. Outrossim, não há causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase, razão pela qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme atestado em interrogatório (fl. 922/927).Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (20.11.2001), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.1.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP)Na primeira fase da dosimetria, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção.Na segunda fase, mantenho a pena-base em 6 (seis) meses de detenção em face da compensação das circunstâncias agravante e atenuante concorrentes na espécie, conforme o tópico anterior, tornando-a, ainda, definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas na terceira fase.1.3) Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis ao réu, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto

para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).

2) DO RÉU RUBENS NUNES MAIA FILHO. 1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, inclusive ostentando uma condenação criminal (fls. 1179/1180), tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 62, I, CP, razão pela qual aumento a pena-base para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas na terceira fase. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme verificado em interrogatório (fls. 928/931). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (20.11.2001), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.

2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP) Na primeira fase de aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I do CP, nos mesmos termos da argumentação anteriormente explicitadas, razão por que aumento a pena-base para 7 (sete) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).

3) DO RÉU HÉBER RODRIGUES. 1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, tornado-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme notícia o interrogatório (fls 937/940). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (20.11.2001), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.

2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP). Na primeira fase de aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção, tornado-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Outrossim, tenho por suficiente para a

repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).4) DA RÉ LYGIA MARIA NUNES MAIA4.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, especialmente a primariedade e os bons antecedentes da acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, tornado-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pela sentenciada, conforme notícia o interrogatório de fls. 932/936. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (20.11.2001), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.

4.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP) Na primeira fase de aplicação da pena, com esteio nas ponderações externadas anteriormente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção tornado-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 1616/1618: Intime-se o réu Rubens Nunes Maia Filho acerca da sentença de fls. 1.599/1.608-verso, nos termos do art. 285 do Provimento CORE n.º 64/2005. Sentença em separado. Gelson Donizeti Sordi, Rubens Nunes Maia Filho, Héber Rodrigues e Lygia Maria Nunes Maia, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal e 06 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 205 do Código Penal; 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal e 7 (sete) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 205 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal e 3 (três) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 205 do Código Penal; e 1 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa e 3 (três) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 205 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 1.610), tendo ocorrido o trânsito em

julgado para acusação em 03.05.2011 (fl. 1.615).É o breve relatório.Decido.A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos de reclusão, para crime do art. 299 do CP e 06 (seis) meses de detenção, para o crime do art. 205 do CP, em relação ao réu Gelson; 7 (sete) meses de detenção, para o crime do art. 205 do CP, em relação ao réu Rubens; 1 (um) ano de reclusão, para o crime do art. 299 do Código Penal e 3 (três) meses de detenção, para o crime do art. 205 do Código Penal, em relação ao réu Héber; e 1 (um) ano de reclusão, para o crime do art. 299 do Código Penal e 3 (três) meses de detenção, para o crime do art. 205 do Código Penal, em relação a ré Lygia.Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos e o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 2 (dois) anos.Considerando que os fatos ocorreram no dia 20 de novembro de 2001 e que a denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008 (fl. 895), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese à alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 1.615), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP.Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Gelson Donizeti Sordi, RG n.º 18.659.499-9 SSP/SP, em relação aos crimes previstos nos arts. 205 e 299 do Código Penal; Rubens Nunes Maia Filho, RG n.º 9.259.090-1, somente em relação ao crime previsto no art. 205 do Código Penal; Héber Rodrigues, RG n.º M-8.702.517 SSP/MG, em relação aos crimes previstos nos arts. 205 e 299 do Código Penal; e Lygia Maria Nunes Maia, RG n.º 5.980.724-6 SSP/SP, em relação aos crimes previstos nos arts. 205 e 299 do Código Penal, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos V e VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0013389-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013389-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)
Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Éder Silva Menezes, apesar de regularmente intimado (fl. 228) não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Éder Silva Menezes para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais. Int.

0013485-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-76.2008.403.6102 (2008.61.02.012652-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA E GO014105 - JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa durante audiência de instrução (fl. 915), homologo a substituição das testemunhas Petrunilho de Souza Pinto e Magno Ângelo pelas testemunhas Ivanio Pires e Anderson Costa Toledo, que inclusive já foram ouvidas (fls. 919/920). Considerando que nos autos do processo n.º 0001801-70.2011.403.6102 foram juntadas folhas de antecedentes atualizadas em nome do réu, determino o traslado daquelas peças para estes autos. (...) vista (...) à defesa (...) para fins do artigo 402 do CPP. Int.

0008210-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)
Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo de oitiva da testemunha Andréia dos Santos (fl. 467). Reiterem-se os ofícios n.ºs 95/11, 96/11 e 102/11, solicitando urgência no atendimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1660

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001170-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-14.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de fls. 16/25 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao impugnante, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia de fls. 14/15 e desta decisão para os autos principais, desapensando-se e, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3651

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.I- Publique-se o despacho de fls.732: Vistos. I- Diante da juntada de Defesa Preliminar pelos patronos do Réu SÉRGIO MUNIZ WRIGHT às fls.712/731, desconstituo o Defensor Dativo Dr. Sérgio Pinto de Almeida - OAB/SP nº 292.540 (fls.710). II- Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 41/2011, independentemente de cumprimento, através de comunicação eletrônica, servindo este como ofício. III- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas preliminares juntadas pelos Réus às fls.370/683 e 712/731.II- Remetam-se os autos ao parquet federal para cumprimento do item III do despacho de fls.732.III- Intimem-se.

Expediente N° 3652

EXECUCAO FISCAL

0006627-48.2003.403.6126 (2003.61.26.006627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINRIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4430

MONITORIA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Aceito a conclusão.Fls. 191/193: anote-se.Não tendo o executado oferecido impugnação à penhora, expeça-se Alvará de levantamento em favor da exeqüente, da quantia penhorada às fls. 17/173, fornecendo aquela o número do CPF e do RG de seu patrono, conforme determinado à fl. 176.

0012919-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA SILVA

Fls.119/121. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO
Fls.217/219. Anote-se. Expeça-se mandado de citação, no endereço fornecido pela parte autora à fl. 215. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Cumpra-se.

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA
Fls.164/166. Anote-se. Indefiro a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora fornecer novo endereço do réu ou apresentar de minuta para citação editalícia. Int. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e bloqueio de valores às fls.98/101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA PERROTTI ABY AZAR
Fls.115/117. Anote-se. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.0004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)
Mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos. Não tendo havido notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso de fls. 153/160, venham os autos conclusos para sentença.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS
Fls.90/92. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora fornecer novo endereço do réu ou apresentar de minuta para citação editalícia. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)
Fls.87/89. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora fornecer novo endereço do réu ou apresentar de minuta para citação editalícia. Int. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES
Fls.50/52. Anote-se. Ante a certidão de fl.45, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Fls.81/83. Anote-se. Intime-se a parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo: 10(dez) dias. Apresentada a proposta, intime-se pessoalmente o réu, com prazo de 15(quinze) dias, a fim de cientificá-lo e, assim concordando com os termos, compareça ao balcão de atendimento desta 1ª Vara Federal, das 13h às 17h, independentemente de ter ou não advogado constituído nos autos. Int. Cumpra-se.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de valores de fls.56/57 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Fls.401/403. Anote-se. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de

expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte

autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003689-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE FRANCA STIPANICH

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)
Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo noticiado às fls.259/261. Decorridos, manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fls. 392/395: anote-se. Fl. 396: O Alvará expedido à fl. 390 encontra-se cancelado, conforme cópia de fl. 397. O Profissional substabelecido à fl. 394 não possui poderes para dar quitação, motivo pelo qual indefiro a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu nome. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de valores de fls.107/109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Fls.72/74. Anote-se. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos.
Int. Cumpra-se.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Fls.28/30. Anote-se. Ante a certidão de fl.28, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA
Fls.84/86. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.83. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Prazo: 10(dez) dias.
Int. Cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
Fls.110/112. Anote-se. Ante a certidão de fl.109, requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004915-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF
Manifeste-se a parte exequente acerca do Bloqueio de Valores de fls.75/79 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004917-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Fls.52/54. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de valores de fls.50/51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de valores de fls.66/69 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000056-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALOMARES - ME X MARCO AURELIO PALOMARES
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.50/51. Int. Cumpra-se.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.44/46. Int. Cumpra-se.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços

constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0002156-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003228-96.2011.403.6104 - ANDREIA MARISA DE ALENCAR FREITAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NAO CONSTA

ANDREIA MARISA DE ALENCAR FREITAS apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações

necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, a requerente nasceu em Ciudad Del Este, Paraguai, sendo filha dos brasileiros Erisvaldo Santos de Alencar e Fermina Freitas de Alencar. Com a inicial, foram apresentados documentos. Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se Às fls. 33/34 pugnando pela procedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g. n.): Art. 12. São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a nova redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente: nasceu no estrangeiro, filha de pai e mãe brasileiros; possui residência no Brasil, consoante documentos de fls. 24/25, que demonstram a frequência e o aproveitamento nos ensinamentos fundamental (com início em 1997) e médio (este último com conclusão em 2010); e, alcançada a maioridade, optou agora pela nacionalidade brasileira. Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO a requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014389-45.2007.403.6104 (2007.61.04.014389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, EDMUNDO BERCOT JUNIOR e RAFAEL CARDOSO BERCOT. Constituído o título executivo por sentença, a CEF deu início à execução nos próprios autos. À fl. 187 a exequente informou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC. Relatos. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 187, não tem poderes para desistir, dar quitação da dívida ou transigir. Contudo, ante a notícia da composição amigável do conflito, a hipótese é de satisfação do crédito. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução. Assim, à vista da remissão da dívida, instrumentalizada pela renegociação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos etc. Converto o feito em diligência. Do que se depreende dos autos, embora o pedido inicial consista na expedição de alvará judicial para levantar as importâncias que existem depositadas a título de FGTS e PIS do falecido pai dos requerentes (fl. 03), não consta nos autos extratos que comprovem haver saldo. Ademais, observa-se que o requerimento administrativo aludido na inicial e comprovado às fls. 18/19 tem finalidade diversa, ou seja, obter a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas de FGTS, do que se infere inexistir por ora saldo referente a esses créditos adicionais. Isso posto, cumpra inicialmente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35, trazendo aos autos, com auxílio da documentação acostada à inicial, os saldos de FGTS e PIS em nome de Barberis Carlo, Carlo Barberis ou Barberis Carlo Giorgio Vincenzo, bem como a existência de óbice ao levantamento. Com a resposta, dê-se ciência aos requerentes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202768-87.1995.403.6104 (95.0202768-0) - HAROLDO TURIENZO FERREIRA X IVAN MACHADO RODRIGUES X RIVALDO FREITAS X JOSE ANTONIO VILLAVERDE FIESTRAS X LOURIVAL GAMA DO AMARAL FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E Proc. CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência do desarquivamento. Concedo à CEF vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0205859-88.1995.403.6104 (95.0205859-3) - JOSE MIRANDA NETO X IVO LAUREANO DE SOUZA(SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Fls. 482/483: ciência do desarquivamento. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6) - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1-Ciência do desarquivamento.2-Recolha o requerente as custas de desarquivamento.3-Após, em termos, concedo vista pelo prazo legal.Oportunamente, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0205141-86.1998.403.6104 (98.0205141-1) - MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIA FATIMA FERREIRA X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA X MARIA REGINA MESTRE X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1-Cadastre a Secretaria a advogada apontada à fl. 415 no sistema processual.2-Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento.3-Recolhidas as custas, defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.4-Após isso, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005627-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005627-0) - ISABEL PEREIRA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA SANTOS X IVANILDE DE SANTANA RIBEIRO X HELENICE DE SANTANA RIBEIRO X VALTER GOMES AZEVEDO X LUIZ ALBERTO MARTINIANO X RAIMUNDO PEDRO DE LUCENA X GERALDO BELO DA SILVA X ROSIVAL SOARES DOS SANTOS X VALDECI RICARDO TEIXEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA E SP045127 - ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 355/369: nada a deferir, eis que o feito encontra-se extinto por sentença transitada em julgado.Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0008482-70.1999.403.6104 (1999.61.04.008482-3) - ANTONIO GALDINO FILHO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X JOSE INACIO GOMES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO JOAQUIM DE LIMA X HOMERO VINCE X ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS X RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER X EVERALDO ALVES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1-Promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento. Não cabe a alegação de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, eis que o peticionário não é seu procurador nos autos.2-Ademais, esclareça o peticionário o pedido de desarquivamento, tendo em vista que o feito encontra-se extinto com relação a todos os autores, nada mais havendo a ser requerido.Prazo: cinco dias.

0005091-68.2003.403.6104 (2003.61.04.005091-0) - MOACIR NUNES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0001219-11.2004.403.6104 (2004.61.04.001219-6) - CARLOS FERNANDES PAULO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à CEF do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005819-70.2007.403.6104 (2007.61.04.005819-7) - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/35: nada a deferir. Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0000950-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000950-6) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIZZO(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 177: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para oferecer contrarrazões ao agravo retido.Int.

0004349-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004349-0) - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77: ciência do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0012244-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012244-3) - KIN WAI (HONG KONG) INVESTIMENT LIMETED(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 52: ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Oportunamente, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

0008021-15.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 42/81.Int.

0009073-46.2010.403.6104 - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

1-Anote-se a substituição do procurador da autora.2-Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2438

CAUTELAR INOMINADA

0004624-11.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada, ajuizada por CARLOS JOSÉ PREVELATO e MARIA JÚLIA GOMES GIORGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de liminar, cujo objetivo é suspender o primeiro e o segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, designado para os dias 20 de maio de 2011 e 17 de junho de 2011.Alegam os requerentes que firmaram contrato para aquisição de moradia, localizada na Av. Senador Pinheiro machado, nº 469, apto. nº 01, Santos - SP, cujas prestações são corrigidas monetariamente pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Argumentam que a execução prevista na Lei nº 9514/97 não contempla os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados.Juntaram documentos e postularam a gratuidade da Justiça. É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da gratuidade.Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade necessária à concessão da liminar. Não vislumbro comprovação de que tenha havido ilegalidade no procedimento tendente aos leilões extrajudiciais. Importa salientar que a jurisprudência já não reconhecia como inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a

caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido. (AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) O mesmo raciocínio aplica-se ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9514/97. Não há falar, pois, em nulidade por ausência de contraditório. Neste diapasão, não colhe a alegação de capitalização indevida de juros. Não há, nos autos, sequer a planilha de evolução do saldo devedor. Ademais, o contrato é regido pelo sistema SACRE, que implica redução da prestação ao longo do tempo. No caso em tela, a parte autora não nega que existam prestações em atraso, o que motivou a execução extrajudicial da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL

0010936-42.2007.403.6104 (2007.61.04.010936-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NEVES MARTINS(SP203412 - ERUDITO OURO REIS)

Homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha de acusação Hélio Lopes de Carvalho Filho. Designo o dia 22 de junho de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverá ser interrogado o réu. Intimem-se Santos, 19 de Maio de 2011.

6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie a secretaria o agendamento de perícia complementar, certificando-se. Após, intím-se as partes.Int.DESIGNADO O DIA 09 DE JUNHO DE 2011 ÀS 17 H 30M PARA A PERÍCIA COMPLEMENTAR, A SER REALIZADA NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO DA ANTERIOR.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6) - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente da exibição nos autos dos documentos requeridos.Compareça o autor, pessoalmente, a esta secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, para retirar os documentos apresentados ou, seu procurador, com poderes para fazê-lo, requerendo o que for de direito.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003086-92.2011.403.6104 - HIRAN MILHOMENS GUIMARAES LOPES(SP148369 - MARIA LAURA MILHOMENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003086-92.2011.403.6104. 1-) Verifico que a empresa IBEME-MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., não é parte legítima para constar no pólo passivo da presente demanda. Assim, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da empresa IBEME-MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. do pólo passivo; 2-) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3-) Indefiro, por ora, a expedição de ofício. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. A medida é excepcional, devendo o autor comprovar a negativa. 4-) Designo audiência para o dia 12/JULHO/2011, às 14 horas, para depoimento pessoal da autora.Intím-se as partes, bem como, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 04.Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência.5-) Int. Santos, 19 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-25.2000.403.6114 (2000.61.14.001154-8) - RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO X MARGARETE CAIRES COELHO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel em questão.Int.

0006085-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006085-4) - OSVALDO CARDOSO RIBAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. A fim de afastar eventual contradição e tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização das perícias acostadas aos autos, determino a realização de nova prova pericial médica, notadamente para que seja aferida a incapacidade para a vida independente, e novo estudo social, para que sejam avaliadas as atuais condições financeiras da família da autora. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para

o dia 16/06/2011 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ao depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001891-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001891-0) - LECI DAS GRACAS CORRADINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se a autora, pessoalmente, por oficial de justiça, no endereço localizado na Rua Maria Cardoso da Costa, nº 251, Jardim Nazaré, São Bernardo do Campo, a dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, III, 2º, do CPC. Cumpra-se com urgência.

0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0) - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Designo o dia 20/07/2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem munidas de poderes para tal. Int.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000850-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000850-7) - LEILA VIEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de casamento atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme manifestação de fl. 187. Sem prejuízo, defiro a habilitação do herdeiro CELSO CORREIA NEVES, viúvo da autora LEILA VIEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.. Com a juntada do documento supramencionado, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do herdeiro acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171. Int.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.171/173: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. após, tornem conclusos. Int.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fls. 295/296 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/06/2011, às 13:30h, pelo Juízo Deprecado de Campinas.Int.

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 20/07/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem munidas de poderes para tal. Int.

0007534-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007534-0) - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP153707A - SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 209/210, 213 E 218/309, DEVENDO SE MANIFESTAR NO MESMO PRAZO. INT. CUMPRE-SE.

0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 191, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006326-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006326-9) - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora.Após o depósito da última parcela, ao perito para início dos trabalhos.Int.

0002420-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002420-7) - GENNARO CIAMPI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. - Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8) - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.107/108: Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 97.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE

LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 161/162 - Manifeste-se o autor, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em se tratando de honorarios periciais provisorios, defiro somente o parcelamento em 2 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada imediatamente e a segunda, após a apresentação do laudo pericial.Após referido deposito, ao perito para inicio dos trabalhos.Int.

0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, fls. 243/265, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor.Int.

0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 342, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

1)Ciência às partes da redistribuição do feito. 2)Tendo em vista o despacho proferido às fls. 187 apensem-se estes autos à Execução Fiscal de nr. 0002246-57.2008.403.6114. 3)Após, publique-se o despacho de fls.181. 4)Cumpra-se.

0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o prazo conforme requerido à fl. 141.Após, tornem conclusos.Int.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3) - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando que nos autos não há informação de conta poupança de titularidade da autora Adaira Aparecida Arthus Miqueleto (fls. 25/35), esclareça e justifique o seu interesse processual e legitimidade ativa, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção.Int.

0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5) - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4) - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls.Int.

0007395-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007395-4) - ANTONIO GONZALES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 175 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 27/07/2011, às 15:00h, pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.Int.

0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6) - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007905-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007905-1) - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA(SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a autora expressamente, inclusive cumprindo o despacho de fls. 79.Int.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor.Int.

0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8) - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para os atos da vida civil, o autor deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da qualidade de segurado.Com a devida regularização, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

0000368-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000368-3) - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o constante a fls. 138/142, bem como a impossibilidade de cumulação dos benefícios por incapacidade e por idade (art. 124, I e II, Lei 8.213/91), manifeste-se a parte autora acerca do interesse em manter a presente ação.Int.

0000640-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000640-4) - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 66, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000730-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000730-5) - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o autor para que adote as providencias solicitadas pela CEF a fls. 177/182, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverão as partes comunicarem o deferimento ou indeferimento do pedido de levantamento do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica para 08/07/2011 às 13:00 horas,ficando mantidos os demais termos proferidos na decisão de fls.51/52. Intimem-se.

0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2)Redesigno o dia 08/06/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora

ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002624-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002624-5) - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de VALCIRA ALVES SANTANA LEAL, viúva do autor JOSE APARECIDO LEAL, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Nomeie o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo as partes apresentarem seus quesitos, em 5 (cinco) dias. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0002871-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002871-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 09 de agosto de 2011, às 12:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP116898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 331/325 - Indefiro a expedição de ofícios e requisições de documentos, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão, bem como os quesitos complementares para eventuais esclarecimentos.Com eventual juntada de documentos, encaminhem-se os autos ao perito para complementação, momento em que deverá também responder os quesitos iniciais do autor de fl. 47.Intime-se. Cumpra-se.

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8) - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia. Designe a secretaria perito para a realização do exame, bem como data para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8) - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 29 de agosto de 2011, às 10:30h, a ser realizada pelo o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005223-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005223-2) - RICARDO REGINALDO SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada prova pericial, sobreveio Laudo de fls. 104/108, no qual se conclui que a incapacidade alegada pelo autor tem como fato gerador a queda do ônibus quando estava a caminho de seu trabalho, fato este ocorrido em 25.03.2003. Segundo consta, a referida queda ocasionou fratura de patela, lesão de menisco lateral e lesão do côndilo do joelho direito, evoluindo para trombose venosa profunda da perna direita e artrose do joelho direito, sendo constatado o insucesso do tratamento cirúrgico realizado e a existência de sequelas, que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para atividade profissional que requeira esforço físico ou movimentos de flexão do joelho direito (fl. 107). Infere-se, pois, que a doença incapacitante advém de acidente in itinere, considerado, para fins trabalhistas, como acidente de trabalho. Assim, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. Competência da Justiça Estadual. Delegação. Inocorrência. Súmula nº 15 do STJ. Sentença proferida por juiz estadual. Remessa ao TJ/SC. 1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. 2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula nº 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que

persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I -, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF 4ª R.; QO-AC 0005463-95.2010.404.9999; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; Julg. 24/11/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 430) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA ACIDENTE IN ITINERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, 4º E ALÍNEAS DO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ao dirigir-se para o trabalho, já se encontra à disposição do empregador, e o ir e vir é exigência dessa atividade, e por essa razão fica coberto pela tutela acidentária (José de oliveira in acidentes do trabalho: Teoria, prática e jurisprudência. 3ª ED., pág. 185). 2. Resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado, decorrentes da consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, devido é o auxílio-acidente, nos termos do disposto no artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, 3º e 4º, do código de processo civil. 4. Apelações desprovidas. Sentença mantida, em sede de reexame necessário. (TJ-PR; ApCiv 0684003-3; Umarama; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes; DJPR 28/10/2010; Pág. 48) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o constante a fls. 81/83, bem como a impossibilidade de cumulação dos benefícios por incapacidade e por idade (art. 124, I e II, Lei 8.213/91), manifeste-se a parte autora acerca do interesse em manter a presente ação. Int.

0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo a perícia médica para dia 09 de agosto de 2011, às 12:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Redesigno o dia 08/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0005796-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005796-5) - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 240/241 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista à parte autora para memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Designo nova perícia médica para dia 12 de agosto de 2011, às 13:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005967-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005967-6) - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em face do tempo transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 159. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para os atos da vida civil, o autor deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao perito para resposta acerca da manifestação do INSS de fls. 102/104, devendo esclarecer a divergência quanto à necessidade de assistência de terceiros (item 2 de fl. 80 e resposta ao quesito 16 de fl. 86). Com a devida regularização por parte do autor e resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ainda, o disposto em seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, considerando que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in litis*. Assim, tratando-se de verba de natureza alimentar, que caracteriza o *periculum in mora*, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA ao autor, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006388-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006388-6) - ROBERIO LIMA E SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexos entre a doença do autor e o acidente sofrido durante o trabalho (resposta quesito 2 do juízo), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 200201477046, FERNANDO GONÇALVES, - TERCEIRA SEÇÃO, 17/03/2003) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9) - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora, expressamente, apresentando cópia de sua CTPS, informando, ainda, qual a atividade exerce atualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006529-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006529-9) - JOAO RAMIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007201-97.2009.403.6114 (2009.61.14.007201-2) - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007304-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007304-1) - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 71/72 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 20/06/2011, às 14:30h, pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Previdenciária de SP.Int.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 15 de julho de 2011, às 16:30h, a ser realizada pelo o o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0007386-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007386-7) - MARLI GOMES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007707-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007707-1) - MERCEDES DA SILVA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/06/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILDO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2011 às 17:00 ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls.65/66 do presente feito. Intimem-se.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 29 de agosto de 2011, às 11:00h, a ser realizada pelo o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0008356-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008356-3) - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intime-se

0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1) - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 66, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 07 de julho de 2011, às 16:10h, a ser realizada pelo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 52, apresentando o documento de identidade ou certidão de nascimento de Walter Gonçalves dos Santos, a fim de comprovar seu nascimento em 01/08/1987, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 29 de agosto de 2011, às 10:00h, a ser realizada pelo o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008896-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008896-2) - FRANCELINA BARBOSA DA SILVA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 15 de julho de 2011, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0008950-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008950-4) - ELIANA DE JESUS SOUZA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

2Redesigno o dia 13/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.87 para o encarg3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0009047-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009047-6) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra o autor o despacho de fls. 52, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009129-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009129-8) - BENEDITO MARTINS(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009152-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009152-3) - ADAO LUIZ MARTINS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 95: Defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que o Autor providencie a juntada de cópia da sentença de divórcio, conforme decisão de fl. 86.Int.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X MARCO ANTONIO SOARES DE BRITO(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 103/127 e 99 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0009540-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009540-1) - NELSON DE SOUSA FORMIGA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1) - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0025307-18.2010.403.6100 - NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2011 às 13:30 ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls.77/78 do presente feito. Intimem-se.

0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

0000428-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000428-8) - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2011 às 14:00 ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls.95/96 do presente feito. Intimem-se.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 150: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação de herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2011 às 14:30 ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls.67/68 do presente feito. Intimem-se.

0001559-12.2010.403.6114 - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

2) Designo o dia 08/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS. INTIME-SE A UNIÃO A PROCEDER À JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NO PERDIMENTO DO VEÍCULO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEM EMBARGO, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, DEVENDO A SECRETARIA DILIGENCIAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRA DEPOSITADO. APÓS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMPRA-SE.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP 5.061.231.614, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos, que poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários. Int.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0001815-52.2010.403.6114 - MARIA USANA DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001918-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001921-14.2010.403.6114 - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001940-20.2010.403.6114 - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0002557-77.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002599-29.2010.403.6114 - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0002600-14.2010.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0002605-36.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2011 às 15:30 ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls.78/79 do presente feito. Intimem-se.

0002606-21.2010.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002798-51.2010.403.6114 - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0002820-12.2010.403.6114 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 01 de julho de 2011, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários do Sr. Perito já fixados às fls. 230/231. Int.

0002899-88.2010.403.6114 - JOAO DAVINO DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação

de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0002914-57.2010.403.6114 - LAURO ARITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002918-94.2010.403.6114 - VALDEIR MARTINS DE CARVALHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0002968-23.2010.403.6114 - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Designo o dia 20/07/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003030-63.2010.403.6114 - MARIA DE ARAUJO MARINS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em

Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003068-75.2010.403.6114 - MARIA SUZANA DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.
8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 86/89 - Providencie a parte autora a juntada de atestado médico atualizado, bem como exames, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, fica mantido o despacho de fl. 81. Int.

0003100-80.2010.403.6114 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003225-48.2010.403.6114 - ATILIO DA SILVA SAIDE(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003324-18.2010.403.6114 - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0003350-16.2010.403.6114 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento do assunto que se trata na presente lide. Int. Cumpra-se.

0003356-23.2010.403.6114 - GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003358-90.2010.403.6114 - SIMONE CONSOLO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexo os quesitos do Juízo. Int.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

peçoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0003430-77.2010.403.6114 - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral. Forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0003456-75.2010.403.6114 - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral. Forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral. Forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0003473-14.2010.403.6114 - ADELICIO DE ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A secretaria deverá designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de exames, atestados ou outros documentos do falecido, necessários para comprovar a alegada incapacidade na data do óbito. Se cumprido, designe a secretaria perícia indireta. Ainda no mesmo prazo, apresente a parte autora documentos a fim de comprovar a condição de desemprego do falecido, conforme alegado. Int. Cumpra-se.

0003543-31.2010.403.6114 - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0003564-07.2010.403.6114 - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Designo o dia 09/08/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 2) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 3) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003592-72.2010.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0003594-42.2010.403.6114 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0003599-64.2010.403.6114 - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0003670-66.2010.403.6114 - SERGIO MAURICIO ZANETI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à cota retro, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003685-35.2010.403.6114 - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de todos os carnês/guias de recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual, sob pena de preclusão.Intime-se.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar

como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/07/2011, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0003698-34.2010.403.6114 - SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0003699-19.2010.403.6114 - MANOEL VENCESLAU ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003708-78.2010.403.6114 - MERCEDES POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez por auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0003709-63.2010.403.6114 - ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003710-48.2010.403.6114 - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intime-se.

0003723-47.2010.403.6114 - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o autor alega ter laborado na Empresa Adimax de 03/02/1992 a 06/05/1999, deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na CTPS (fl. 30) e no CNIS (anexo) consta apenas o vínculo de 03/02/1992 a 06/05/1993. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo do autor de nº 128.871.588-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003726-02.2010.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0003808-33.2010.403.6114 - ALENILTON LOPES DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS. Intimem-se.

0003813-55.2010.403.6114 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003851-67.2010.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0003869-88.2010.403.6114 - ALICE DA SILVA TOSCANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que pela cópia da CTPS acostada às fls. 15/17 não é possível visualizar a data de admissão da autora na Empresa Vidrotil Indústria e Comércio de Vidros Ltda e não há data de saída na Empresa M. Paim & Cia, providencie a parte autora a juntada da CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cumpre registrar que apresentação da CTPS original é imprescindível para comprovar a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que tais vínculos não constam do CNIS (anexo). Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0003877-65.2010.403.6114 - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003889-79.2010.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/06/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0003947-82.2010.403.6114 - VANIA LOUREIRA ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0004007-55.2010.403.6114 - JOSE ISABEL ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004023-09.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004071-65.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0004074-20.2010.403.6114 - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico,

concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004197-18.2010.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0004198-03.2010.403.6114 - CLEONICE DE OLIVEIRA PINTO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0004204-10.2010.403.6114 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004224-98.2010.403.6114 - DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como

perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004260-43.2010.403.6114 - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004262-13.2010.403.6114 - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0004279-49.2010.403.6114 - ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004296-85.2010.403.6114 - JERO ANTUNES DOS ANJOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004305-47.2010.403.6114 - FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o autor a juntada de cópia da sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência quanto à data de saída da Empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda constante do formulário (27/04/1977 - fl. 45) e do CNIS (30/04/1977 - fl. 70). Sem prejuízo, considerando que nos formulários de fls. 43 e 45 consta que o laudo técnico da Empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda está arquivado no INSS, oficie-se ao réu solicitando cópia do laudo técnico da referida empresa referente ao período de 17/06/1974 a 30/04/1977, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004330-60.2010.403.6114 - JOSELITO HENRIQUE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004331-45.2010.403.6114 - MARIA CLEUSA FERREIRA SANTANA X JOSELITO HENRIQUE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS. Intimem-se.

0004396-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MICOSKI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004403-32.2010.403.6114 - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004404-17.2010.403.6114 - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS. Intimem-se.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0004433-67.2010.403.6114 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004611-16.2010.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004641-51.2010.403.6114 - CLAUDIO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004650-13.2010.403.6114 - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004655-35.2010.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004665-79.2010.403.6114 - VAINER JOAO DOS SANTOS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004668-34.2010.403.6114 - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004670-04.2010.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004672-71.2010.403.6114 - ROSITA MARIA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004679-63.2010.403.6114 - IRAIDES DE SOUZA BUENO (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0004690-92.2010.403.6114 - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004741-06.2010.403.6114 - ELIANE DE FREITAS ARAUJO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial e social. Oficie-se à PMSBC para elaboração de estudo social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF

UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004829-44.2010.403.6114 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a

contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas , justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004890-02.2010.403.6114 - RENATA VILANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004897-91.2010.403.6114 - IVONETE NUNES DE AGUIAR AMARAL(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo , manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas , justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0004997-46.2010.403.6114 - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0005079-77.2010.403.6114 - MARCILIO BONIFACIO DE ALMEIDA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0005098-83.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0005128-21.2010.403.6114 - CUSTODIO AUGUSTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0005320-51.2010.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS.Intimem-se.

0005650-48.2010.403.6114 - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005653-03.2010.403.6114 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 548 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, esclarecendo se a testemunhas comparecerá à audiência independente de intimação. Int.

0005700-74.2010.403.6114 - MAURO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005866-09.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005896-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005994-29.2010.403.6114 - SERAFIM MIGUEL DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA X ADELAIDE BONANNO SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1- Por primeiro, considerando que o autor se declara incapaz para os atos da vida civil, officie-se à OAB a fim de que indique advogado para atuar como curador do autor, nos termos do art. 9º, I, CPC, tendo em vista a colisão de interesses com sua representante legal, que recebe a pensão por morte pretendida. 2- Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para inclusão de sua mãe no polo passivo da presente ação, a qual poderá dar-se por citada e informar, querendo, a ausência de oposição ao pedido do autor, por economia processual. Apresentada a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3- Determino a realização de prova pericial médica. Designe a Secretaria perito na especialidade médica pertinente às doenças elencadas na inicial. A perícia deverá esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes e Ministério Público Federal. 4- Dê-se ciência ao MPF. 5- Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, manifestar eventual proposta de acordo. 6- Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente a CTPS com os vínculos empregatícios dos períodos de 26/05/1970 a 16/12/1971 e 01/11/1972 a 10/10/1973, bem como a ficha de registro de empregado do período de 01/11/1972 a 10/10/1973, porquanto tais documentos não foram juntados aos autos conforme informado pelo autor e considerando que cabe a este comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos do INSS. Intimem-se.

0006089-59.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) FLS. 80/83 - Manifeste-se o INSS. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL

VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0006104-28.2010.403.6114 - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006207-35.2010.403.6114 - JOSAFÁ BENEDICTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006277-52.2010.403.6114 - CLEIDE PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006317-34.2010.403.6114 - RITA DE GARCIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006340-77.2010.403.6114 - ALICE LUCAS CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006341-62.2010.403.6114 - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0006399-65.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0006495-80.2010.403.6114 - JOSEFINA SARASSANI DE SOUZA(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se a autora para que apresente os cálculos relativos às diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006496-65.2010.403.6114 - LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006513-04.2010.403.6114 - VALDIR DE SOUZA FERREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006539-02.2010.403.6114 - NADIR DE JESUS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006543-39.2010.403.6114 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 29/06/2011, às 16:30_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 91.Int.

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 29/06/2011, às 15:15_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 99.Int.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0006645-61.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria

no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0006649-98.2010.403.6114 - TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006668-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006672-44.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006690-65.2010.403.6114 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006701-94.2010.403.6114 - CLAUDIA CASSIA SILVA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006718-33.2010.403.6114 - MARINA DA CONCEICAO BATISTA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006737-39.2010.403.6114 - FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006764-22.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se

0006787-65.2010.403.6114 - ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor quais os períodos pretende reconhecer como tempo especial e converter em comum, informando os fundamentos legais para o enquadramento, bem como os agentes agressivos a que esteve exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar os documentos necessários a comprovar a especialidade alegada de todos os períodos, considerando os termos do art. 333, I, do CPC. Int.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006808-41.2010.403.6114 - ANGELA THIERENS GALANTE X ROSEMARIE THIERENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006874-21.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007097-71.2010.403.6114 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007133-16.2010.403.6114 - MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007232-83.2010.403.6114 - MARIA PERGER MENDES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007327-16.2010.403.6114 - ANTONIO CAMELO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0007342-82.2010.403.6114 - MANOEL RODRIGUES SANTANA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007409-47.2010.403.6114 - PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007420-76.2010.403.6114 - SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PA 0,0 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria

no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007455-36.2010.403.6114 - MARIA PERGENTINO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Designo o dia 09/08/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 2) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 3) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico,

concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007508-17.2010.403.6114 - ADALVA GOMES DE AZEVEDO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007523-83.2010.403.6114 - FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados pelo INSS. Intimem-se.

0007530-75.2010.403.6114 - ALAN PADILHA X MARIA DA GRACA PADILHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/07/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007562-80.2010.403.6114 - LAIRTON MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007571-42.2010.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Designo o dia 09/08/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 2) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 3) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007582-71.2010.403.6114 - ALEX RODRIGO DA COSTA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 12/08/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007715-16.2010.403.6114 - JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007758-50.2010.403.6114 - DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Fls. 94/96 - Manifeste-se o autor. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007789-70.2010.403.6114 - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e fls. 86/88. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0007995-84.2010.403.6114 - LOURDES CELINA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008080-70.2010.403.6114 - MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial médica e social. Oficie-se à PMSBC para realização do estudo social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008144-80.2010.403.6114 - ANILTON SOUZA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008255-64.2010.403.6114 - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008716-36.2010.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008858-40.2010.403.6114 - MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0008946-78.2010.403.6114 - JAYME PEREIRA X SELMO REZENDE COSTA X OLINDA CARVALHO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela coautora IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO (fl. 129/130), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, quanto aos demais autores, em face de recente decisão, na qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010) e, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. P.R.I.C.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial médica e social. Oficie-se à PMSBC para realização do estudo social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000095-16.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000099-53.2011.403.6114 - LECI DAS GRACAS CORRADINI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apensem-se os presentes aos autos nº 2006.61.14.001891-0.2- Requisite-se, para juntada aos presentes autos, cópia do Laudo Pericial acostado aos autos nº 0041496-21.2008.4.03.6301 - JEFSP.3- É de sabença comum que as ações que versam sobre benefícios por incapacidade se submetem ao postulado do rebus sic stantibus, devendo o instituto da coisa julgada ser analisado cum grano salis. Desse modo, ainda que proferida sentença de improcedência referente ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o ajuizamento de nova demanda não pode ser descartado prima facie, uma vez comprovado o surgimento de nova doença ou o agravamento da situação anterior, hábil a ensejar a incapacidade laboral. Todavia, para admissibilidade da demanda, é necessário que a inicial venha instruída com documentos médicos aptos a denotar, com a verossimilhança necessária, as situações ora delineadas, sob pena de se admitir o juízo rescisório de primeiro grau em relação à sentença anteriormente lançada.4- Assim sendo, intime-se a autora a juntar aos autos relatórios médicos que indiquem as situações mencionadas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pela coisa julgada.5- Sem embargo, a autora deverá comprovar a

desistência da ação nº 2006.61.14.001891-0, no prazo de 5 (cinco) dias.6- Impende, por fim, salientar, que este Juízo está atento ao procedimento temerário adotado pela autora, uma vez que a presente demanda é a terceira ajuizada com supedâneo fático aparentemente idêntico, pelo que, desde já, se adverte quanto à possibilidade de condenação em litigância de má-fé, bem como a comunicação à OAB para fins de apuração disciplinar. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham conclusos.

0000106-45.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000118-59.2011.403.6114 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Inr. Cumpra-se.

0000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000589-75.2011.403.6114 - FERNANDA MARI KAWATA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. BRUNO TAKASAKI LEE, CRM 120.229, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/08/2011, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000601-89.2011.403.6114 - SONIA MARIA DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SPI62937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outra provas a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000628-72.2011.403.6114 - MIGUEL VIANA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000699-74.2011.403.6114 - NELSON GALANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000749-03.2011.403.6114 - VALDOMIRO MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000790-67.2011.403.6114 - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000828-79.2011.403.6114 - IRENE SILVA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000866-91.2011.403.6114 - JOSE WESLEY PASETTO BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000870-31.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000895-44.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SILINGARDI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000986-37.2011.403.6114 - MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciencia ao INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001056-54.2011.403.6114 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001164-83.2011.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001169-08.2011.403.6114 - JOSE CAMILO DE CARVALHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001171-75.2011.403.6114 - ROBERTO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001194-21.2011.403.6114 - ALICE IGNACIA DUARTE SARO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001324-11.2011.403.6114 - ALCIDES PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001326-78.2011.403.6114 - FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001366-60.2011.403.6114 - MARIA INES GONCALVES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001399-50.2011.403.6114 - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001430-70.2011.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001439-32.2011.403.6114 - OSMAR GOMES FEITOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001446-24.2011.403.6114 - VALTER JOSE DE ALMEIDA X GUSTAVO BRANDAO DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL BRANDAO DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE X DIEGO VINICIUS BRANDAO DA SILVA X VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001509-49.2011.403.6114 - PEDRO VIEIRA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001513-86.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001516-41.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/08/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS.8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0001528-55.2011.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001546-76.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001550-16.2011.403.6114 - HELIO MEIRA DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001576-14.2011.403.6114 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001653-23.2011.403.6114 - PAULO ANTONIO AZEVEDO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001689-65.2011.403.6114 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 33/37 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 28/28vº.FLS. 28/28vº - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido.Juntou documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art.48 da Lei 8213/91) e carência (art.25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E.superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente.No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2005 (nascida em 25/06/1945 - fl. 13) e possui 152 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 18/19), superior as 144 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2005. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 154.168.060-7), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.Sem prejuízo, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as CTPS que possui, bem como os carnês de recolhimento.Int.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora instrua o feito com documentos comprobatórios das doenças psiquiátricas que alega estar acometida.Após, venham os autos conclusos para análise do recurso de embargos de declaração interpostos.Intime-se. Cumpra-se.

0001877-58.2011.403.6114 - ELISA MARIA DAMACENO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 65. FL. 65 - Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Kleber Renato Damaceno, o qual era segurado da autarquia previdenciária, falecido em 28/12/2007. Requer a antecipação da prova oral e, posteriormente, a antecipação da tutela para implantação do benefício. A produção antecipada de prova oral, conquanto possível, deve estar justificada na necessidade e urgência da medida, conforme preconiza os artigos 336 e 410, III, ambos do Código de Processo Civil, o que não ocorre in casu. Assim sendo, indefiro a antecipação da prova oral requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0002585-11.2011.403.6114 - JOAO SOARES DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003144-65.2011.403.6114 - JUAREZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Seguem os quesitos padronizados do INSSCite-se.Intimem-se.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/08/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Int.

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/08/2011, às 13:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível

determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 18:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0003253-79.2011.403.6114 - DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 18:30 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007866-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007866-2) - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua procuradora federal, ajuizou ação de embargos do devedor à execução promovida nos autos em apenso em face de IVONE MORAES ABDALLAH, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que a RMI correta do benefício da embargada consiste no reajustamento do salário de benefício do auxílio-doença recebido pelo de cujus na data do óbito, pelo que, segundo alega, a RMI deve ser fixada em R\$ 1.086,46, resultando no saldo devido de R\$ 41.617,35, consoante planilha que anexa à inicial. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 36/39. Defende que a renda mensal inicial do benefício da embargada deve correspondente a 100% do valor do salário de benefício referente à aposentadoria por invalidez que seria devida ao de cujus, na data do óbito, devendo-se proceder ao recálculo, considerando os valores percebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição. Bate pela litigância de má-fé e requer a improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 42/44. Após impugnações (fls. 46/50 e 51/53), foi lançada decisão a fls. 55/56, definindo-se os critérios para elaboração dos cálculos. Juntados os cálculos a fls. 58/59. Manifestação da embargada a fls. 61/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, convém ressaltar que a regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez. Como não houve salário de contribuição no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez do autor da pensão, não se aplica a regra de cálculo prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e, por consequência, na fixação do valor inicial do aludido benefício deverá ser considerado o salário de benefício apurado por ocasião da concessão do benefício primitivo de auxílio-doença, o qual, por sua vez, tomou por base a média dos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999. NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0009542-83.2009.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 25/10/2010; DEJF 04/11/2010; Pág. 1340)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: MÉDIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 29, 5º, DA

LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 202, caput, da CF/88 (em sua redação original), assegurou o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios com base na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-decontribuição, corrigidos mês a mês, cujo dispositivo constitucional somente veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91. 2. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 3. Como não houve salário-de-contribuição no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez do autor, não se aplica a regra de cálculo prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e na apuração da nova RMI da sua aposentadoria por invalidez deverão ser considerados os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade e que precederam a concessão do primeiro auxílio-doença. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960 / 2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da parte interessada postulando a sua majoração. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 1ª R.; AC 2000.01.00.066245-0; MG; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Solange Salgado; Julg. 21/07/2010; DJF1 05/08/2010; Pág. 52) Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 58/59, para o fim de definir como devida a RMI de 1.086,46, bem como o valor de R\$ 45.731,00, referente às parcelas em atraso, atualizado para janeiro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e o apurado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos para os autos principais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002056-0)) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 144/146. Alega a parte embargante que o decism é omissis, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, configurou-se a litispendência dos presentes embargos à execução fiscal em face da Ação Anulatória de nº 2007.61.14.005258-2, considerando que possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Do mesmo modo, o pedido de suspensão das inscrições também foi requerido e indeferido na ação anulatória. Assim, inexistente qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). No mais, vale ressaltar que a inscrição de nº 80.2.05.034505-00 foi cancelada, conforme fl. 257 da Ação Anulatória, motivo pelo qual a Execução

Fiscal apensa de nº 2005.61.14.002056-0 deverá ser extinta. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando medida a possibilitar depósito judicial de valores atinentes a créditos tributários e consequente suspensão da exigibilidade. Aduz, em apertada síntese, que foi notificada da lavratura de Auto de Infração, que deu origem ao procedimento administrativo nº 13819.002766/98-42, no qual se exige o pagamento de diferenças apuradas no recolhimento da contribuição ao PIS, referente às competências de janeiro de 1992 e fevereiro de 1994. Assevera que os créditos mencionados foram objetos de mandados de segurança impetrados pela Requerente, nos quais ficou reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Afirma que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento e conversão em renda dos depósitos realizados no âmbito das ações mandamentais. Bate pela presença dos requisitos do fumum boni iuris e do periculum in mora. Requer a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Deferido o depósito judicial a fl. 82. Emenda à inicial a fls. 85/87. Juntados documentos a fls. 97/199. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 208/215. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial com fundamento no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67. No mérito, sustenta a inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Bate pela certeza e liquidez do crédito tributário. Requer a improcedência do pedido. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 217/227. Réplica a fls. 229/237. Informado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso a fls. 248/249 e seu desprovimento a fls. 266/267. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Não colhe a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque o art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, inexistindo, assim, base jurídica a sustentar a preliminar invocada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE. A determinação de juntada de cópias de documentos para instruir a contrafé afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido. - Inaplicável o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não se estendendo ao INSS. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé (TRF 3ª R.; AG 332734; Proc. 2008.03.00.014079-7; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 12/11/2008) PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora provido. (TRF 3ª Região, AC 98030200534, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, 20/05/2008) De mais a mais, a preliminar de inépcia somente deve ser acolhida quando demonstrado manifesto prejuízo em relação à defesa arguida pela Ré, o que não se verificou na hipótese vertente, uma vez que a Ré defendeu-se satisfatoriamente na presente demanda. Nessa esteira, confira-se: Para se acolher a alegação de inépcia da inicial decorrente do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei 147/67, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo. A simples alegação de que o requisito formal não foi cumprido, não é suficiente para a declaração da nulidade, consoante o disposto no artigo 249, 1º, do CPC, sob o princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 3ª Região, AC 200003990489915, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, 15/10/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar. É de trivial sabença que o depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferir-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida pela simples conversão em renda do valor depositado. Assim sendo, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento informado nos autos, de rigor se afigura o decreto de procedência do pedido vertido na inicial. Insta, outrossim, ressaltar que se afigura incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento, sendo que a cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O depósito judicial para os fins do disposto no art. 151, II, do Código

Tributário Nacional é direito subjetivo do contribuinte, sendo certo que a parte requerente utilizou a ação cautelar para efetivá-lo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do tributo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. 2. Incabível a condenação na verba honorária, diante da necessária procedência do depósito, visto como um direito subjetivo. 3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.001001-7; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. José Antônio Lisboa Neiva; DJU 14/01/2010; Pág. 38) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CABIMENTO. Trata-se de remessa oficial em ação cautelar cuja sentença deu provimento ao requerimento da empresa demandante para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito dos valores controversos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. -Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal através do depósito judicial dos valores controversos discutidos em ação principal (art. 151, II, CTN), o qual possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). -Manutenção da sentença. -Remessa oficial não provida. (TRF 5ª R.; REOAC 429877; Proc. 2005.81.00.000565-9; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; DJETRF5 23/06/2010)III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar deferida, possibilitando-se o depósito do valor controvertido, bem como para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança no procedimento administrativo nº 13819.002766/98-42, até final decisão nos autos principais. Deixo de condenar em honorários em virtude da natureza não contenciosa da ação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

Expediente Nº 2225

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAULO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

MONITORIA

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) Dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 154/157 e laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001317-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA LIMA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002052-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO SOARES DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Pela derradeira vez, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 185/186 - Oficie-se, conforme requerido, devendo a parte embargante fornecer o endereço do banco a ser oficiado, sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Republique-se o edital de fls. 156 na imprensa oficial, devendo a CEF cumprir o despacho de fls. 155, no prazo legal.Int.

0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000084-4) - NICANOR MACEDO FERNANDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001952-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001952-3) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003749-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003749-4) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP064813 - JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006309-57.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 176/176v°. Alega a embargante omissão na sentença no que tange a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência superveniente por falta de interesse de agir. Aduz, que a concessão da liminar não garante o direito líquido e certo de ter reconhecida a tempestividade da impugnação administrativa, o que só ocorrerá caso a liminar seja confirmada e a segurança concedida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, o pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Com efeito, o ato coator específico já foi corrigido na medida em que a autoridade coatora analisou as razões de inconformismo da embargante, julgando, inclusive, procedente o pedido. Desta forma, ausente o interesse de agir para que seja julgado o mérito do presente mandamus. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001231-48.2011.403.6114 - JOSE IVANILDO DA COSTA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao impetrante. Int.

0001797-94.2011.403.6114 - ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Por primeiro, acolho o aditamento à inicial de fl. 82. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Considerando as informações juntadas pela autoridade coatora, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual indefiro o pleito de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003278-92.2011.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Jordão dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da alta programada do benefício nº 31/541.160.211-0. Aduz, em apertada síntese, que na data de 15/02/2011 requereu prorrogação do benefício mencionado perante a autoridade coatora sendo que referido benefício lhe foi concedido até o dia 31/05/2011. Alega que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade profissional. Assevera a ilegalidade do sistema conhecido como alta programada. Bate pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e pela necessidade de seu restabelecimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/45). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II Infere-se dos documentos acostados aos autos, que o benefício do impetrante está com data prevista de cessação para 31/05/2011 (fl. 25). Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data

limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) Dessa forma, inexistentes os requisitos ensejadores a concessão da medida liminar requerida. III Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002306-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARGARETE DO CARMO BARBOSA X ADENILSON BERTOLO BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002622-38.2011.403.6114 - CIBELE FLOR MONTEIRO DA SILVA X SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005008-75.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES MARIANO DE ALMEIDA X DIRCE APARECIDA CAETANO DA SILVA ALMEIDA X DULCE HELENA CAETANO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004793-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004628-3)) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009146-30.2010.403.6100 - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução para o dia 13/07/2011, às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada à fl. 239 e intimem-se os autores para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/55, complementados às fls 61/66).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 67).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 70/74). Acostou documentos (fls. 76/77)Determinada a realização de perícia médica (fls. 101/102), veio aos autos o laudo de fls. 107/121, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 128/132, aceita pela parte autora às fls 135/136.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 131/132. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu (fls. 135/136), renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 96 e verso. Alega que a r. sentença é omissa não se manifestando sobre condição expressa na proposta de acordo apresentada pelo réu. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Basta uma simples leitura do item b do acordo proposto pelo réu (fl. 73) para se verificar que foi a sentença proferida às fls. 96 e verso, ao homologar o a proposta do INSS, o fez na íntegra, inclusive, quanto ao pedido constante nestes embargos de declaração, ou seja, a implantação do benefício no prazo de quinze dias, a contar da data da homologação do acordo.Portanto, não há necessidade de se incluir na sentença, condição claramente expressa pelo réu na proposta de acordo e devidamente homologada por sentença de transação.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO FERNANDO DOS SANTOS, representado por sua genitora ROSINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portador de transtornos globais do desenvolvimento e retardo mental não especificado. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Citado, o INSS contestou o pedido, argüindo, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/59).Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 79/83) e laudo médico pericial (fls. 83/88).Parecer do Ministério Público Federal no sentido da procedência do pedido (fls. 94/96).Proposta de acordo do réu às fls. 97/98 e 100/102.É o relatório. Decido.A petição de fl. 104 demonstra o desinteresse da parte autora na proposta de acordo, razão pela qual passo a analisar o pedido proposto na petição inicial.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois

requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial, além da prova pericial técnica realizada às fls. 84/88, onde consta expressamente que o autor apresenta quadro compatível com autismo e retardo mental. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 11/11/2010 (fls. 79/83) que o menor reside juntamente com sua mãe, pai e um irmão, Fernando, portador de transtornos mentais e comportamentais, em galpão de alvenaria, situado em terreno cedido pela tia. O galpão foi dividido em cômodos. Na frente do galpão encontra-se um sofá doado que, devido a pouca espessura do corredor da residência não pode ser carregado para a cozinha, onde poderia ser utilizado. Dentro do galpão, há um corredor com um primeiro cômodo, quarto de Renato, irmão do autor, que dorme sozinho devido a sua agressividade. A seguir vem o segundo aposento onde dormem o autor e seus pais. Os cômodos seguintes são a cozinha e o banheiro. Não há janelas, iluminação e ventilação no galpão. Os móveis e utensílios são antigos e pouco conservados. A mãe do autor nunca trabalhou com registro em carteira em decorrência dos problemas mentais dos filhos. A renda familiar é proveniente da função de ajudante de pedreiro, sem vínculo empregatício, exercido pelo Sr. Osmar, no valor de R\$ 300,00, que deixou de trabalhar em 2009 devido ao ferimento grave provocado por sua úlcera varicosa. Como conclusão (fl. 83), assim se expressou a assistente social: Considerando as informações obtidas, entendemos que no quesito econômico, esta família faz jus ao referido benefício. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar auferida pelo pai é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 519.104.499-0, 02/01/2007; fl. 28). Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n.

11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações pagas à autora até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, representado por sua genitora ROSINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS; b) data de nascimento: 08/07/1995; c) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; d) data do início do benefício: 2/01/2007; e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES (SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LISANDRA RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/91). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 106/110). Determinada a realização de perícia médica (fls. 99/100), veio aos autos o laudo de fls. 112/122, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 125/126 (complementada às fls. 136/138), aceita pela parte autora às fls. 141/142. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 137/138. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu (fls. 84/85), renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES (SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IZOLINA LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora de osteoartrose e outros males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 32). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/42). Designada perícia médica (fls. 46/47), veio aos autos o laudo de fls. 57/71, com proposta de acordo às fls. 75/77 (complementada às fls. 80/92) e manifestação da autora à fl. 94. É o relatório. Decido. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pela autora, conforme demonstrado na petição de fl. 94, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora apresenta osteoartrose cervical, lombar e nos joelhos, tendinite no ombro direito e rotura parcial de manguito rotador. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 57/71), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data da perícia médica, ou seja, contados a partir de 24/09/2010. Fixo como data de início da incapacidade o dia 01/02/2010 (resposta ao quesito

2 de fl. 68).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 01/02/2010 (fl. 68, quesito 2), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data do exame pericial deste juízo (24/09/2010 - fls. 58 e 65).Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: IZOLINA LOPES;c) CPF da segurada: 131.399.578-90 (fl. 09);d) benefício concedido: auxílio doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.496,59 (fl. 12);g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 01/02/2010 (fl. 68, quesito 2); ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-27.2010.403.6114 - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAURA ANTUNES DA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19, complementados às fls. 24/25).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/27).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a legitimidade da cessação da aposentadoria por invalidez e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 30/40). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 52/56) houve manifestação do INSS (fls. 59/60) e da autora (fl. 61). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.O autor, apesar de intimado (fls. 44/45 e 47) deixou de apresentar quesitos, sendo esta a razão pela qual estes não foram respondidos pelo médico perito.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 52/56) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 26/27).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor noticia à fl. 92 o reconhecimento administrativo pelo réu do total de 33 anos, 11 meses e 2 dias de contribuições em nome do autor. Traga aos autos cópia da contagem efetuada pela autarquia previdenciária. Com a juntada do documento voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006868-14.2010.403.6114 - ALCIDES DE SOUSA NETO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 11/17. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/73), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 12/02/1998 (fl. 14), com início de pagamento em 03/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 04/1998, verifico que em 04/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 06/10/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-66.2010.403.6114 - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 25/75. Indeferida a tutela à fl. 78. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/99), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 100/102. Réplica apresentada às fls. 104/118. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 28/08/1997 (fl. 29), com início de pagamento em 12/1997. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/1998, verifico que em 01/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 25/10/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-61.2010.403.6114 - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 06/32. Determinada a emenda da exordial (fl. 35), cumprida às fls. 36/38. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 76/80. Réplica de fls. 84/92. É o relatório.

Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 19/05/1998 (fl. 30), com início de pagamento em 05/1998.Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 06/1998, verifico que em 06/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 28/10/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/45). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 71/83) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.Réplica dos autores de fls. 86/91. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito da Decadência:Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/11/2005.MÉRITO:Inicialmente, tenho que os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Luiz Mendes, fls. 19/20; ii) Luiz Diogo, fls. 27/28; iii) Luis Carlos, fls. 35/36; iv) Silvestre, fls. 43/44.Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Adelson, Antonio Aparecido e Antonio Simon as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto ao co autor Valter (fls. 11/12), a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos dá conta de que o benefício concedido não teve a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedente o pedido formulado pelo co autor Valter, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o co autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Luiz Mendes, Luiz Diogo, Luis Carlos e Silvestre, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Luiz Mendes, Luiz Diogo, Luis Carlos e Silvestre, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/46). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 96/131) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 132/137. Réplica dos autores de fls. 141/146. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com todo o respeito, porém, deixo de acolher o pedido com relação ao co autor ELIEZER

BARBOSA DOS SANTOS. Isso porque no feito n. 2007.63.01.062420-0, no Juizado Especial Federal, houve expresso pedido do aludido co autor de condenação nos mesmos tópicos ora postulados (vide fls. 75/85), sendo certo que a r. sentença de fls. 62/74 julgou improcedente o feito. Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e o supra mencionado, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito, de ofício (arts. 267, inc. VI e 301, s 1º e 4º, ambos do CPC), em relação ao co demandante. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente

o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/11/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que os autores remanescentes comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Jose de Paula, fls. 20/21; ii) José do Carmo, fls. 28/29; iii) José Eulálio, fls. 36/37; iv) José Gallo, fls. 44/45. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança

jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos autores as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência em relação ao co autor ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS, devendo o feito prosseguir em relação aos demais co autores. Em face da sucumbência, condeno o co autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos demais co autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1.º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos autores, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/42). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 47/78) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica dos autores de fls. 81/85. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/11/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que somente os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Adelson, fls. 20/21; ii) Antonio Aparecido, fls. 25/26; iii) Antonio Simon, fls. 35/36. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Adelson, Antonio Aparecido e Antonio Simon as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto aos co autores Adalberto (fls. 14/15) e Antonio Eustáquio (fls. 30/31), as cartas de concessão e memórias de cálculo juntadas aos autos dão conta de que os benefícios concedidos não tiveram a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos co autores Adalberto e Antonio Eustáquio, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os co autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, rateado entre os réus. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Adelson, Antonio Aparecido e Antonio Simon, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Adelson, Antonio Aparecido e Antonio Simon, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/45). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 50/85) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 86/91. Réplica dos autores de fls. 95/100. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES**

ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que

norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/11/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que somente os seguintes autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Oraide, fls. 15/16; ii) Paulo, fls. 27/28; iii) Rui, fls. 38/39. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Oraide, Paulo e Rui as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto aos co autores Orlando (fls. 20/21) e Renato (fls. 32/33), as cartas de concessão e memórias de cálculo juntadas aos autos dão conta de que os benefícios concedidos não tiveram a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos co autores Orlando e Renato, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os co autores no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, rateado entre os réus. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Oraide, Paulo e Rui, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art.

1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Oraide, Paulo e Rui, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 06/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 26/59) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 62/66. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os

Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 23/11/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 12/13. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não

se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 23/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-86.2011.403.6114 - INES CAPARROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INES CAPARROS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08/12/1998, época em que possuía 25 anos e 02 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da

aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade

Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002658-80.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO XAVIER DE PAULO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 19/02/2008, época em que possuía 36 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se

tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad aeternum*, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002947-13.2011.403.6114 - PAULO CESAR BONFIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O autor ajuíza a presente ação buscando, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, com as conseqüências de direito, ou a irregularidade do procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2004.61.14.006338-4, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Busca o autor por meio da presente ação: a) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66; b) sejam declarados nulos todos os atos praticados na execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária, porquanto não observados os trâmites legais. Desnecessária a produção de prova pericial no presente caso, uma vez que se questiona unicamente matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66: Inicialmente, cumpre esclarecer que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial e que, em havendo qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento, pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Não padecendo, pois, a execução extrajudicial de

inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, não há que se cogitar qualquer afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Do mesmo modo, como as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n. 70/66, desde que obedecidos seus trâmites e procedimentos. II - de supostas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário Alegou o autor, outrossim, a ilegitimidade do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede do SFH, uma vez ter sido escolhido unilateralmente pela ré. Quanto à legitimidade do agente fiduciário e sua indicação unilateral pela CEF, seu fundamento legal de validade decorre do disposto pelos arts. 9º, caput, 10º, inc. I, 29 e 30, inc. I e par. 1º, todos do Decreto-lei n. 70/66, devidamente recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 consoante pacificado entendimento do Pretório Excelso já explicitado no tópico anterior da fundamentação, sendo este o entendimento da hodierna jurisprudência pátria. Improcedem, pois, as alegações formuladas pelo autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da co-ré EMGEA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em razão da sucumbência, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas e despesas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000130-59.2000.403.6114 (2000.61.14.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004340-5)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP154944 - SANDRA REGINA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

O embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade da CDA e o excesso da execução. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação ordinária sob o n. 1998.34.00.006609-7 junto a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a declaração de conexão entre os feitos, bem como a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegalidade da penhora por tratar-se de bem de família dos sócios FABIANO e VALERIA. Os embargos foram recebidos e a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls.48). Houve nova manifestação por parte da pessoa jurídica (fls.51/54). Compulsando os autos principais se depreende que a penhora recaiu sobre um bem residencial e a defesa que está posta nestes embargos também se refere a um bem residencial onde os sócios já incluídos no pólo passivo da execução fiscal, residem. Assim, se o bem é de Valeria e Fabiano são estes que podem peticionar em defesa do direito. A lei processual é clara ao dizer que não é possível pleitear ou defender direito alheio. Assim, não cabe a empresa OPEN ENGLISH defender os interesses ainda que de seus sócios. Só cabe a estes a defesa de seus interesses. E se assim quiserem deverão fazer por

petição nos autos da execução fiscal onde se deu a penhora. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO estes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, CPC. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. P. R. I.

0007826-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5)) BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE (SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
BAZZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., SONIA MARIA BARONE OZELIN E CLAUDIO ALBERTINI BARONE, devidamente qualificados nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de penhora, pelo sistema do Bacenjud. Os embargos foram recebidos (fls. 195) e a Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação (fls. 199/200). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Toda a questão trazida nos embargos do devedor envolve o excesso da penhora. A matéria relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para alegação de excesso ou insuficiência de penhora. A jurisprudência assim tem entendido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. 1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença. 2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei nº 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC nº 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei) 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária. 10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária. (TRF-3ª Região, AC-940120/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 04/08/2004, DJU DATA: 27/08/2004, p. 677 Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. (grifei) 2. Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. 3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. (TRF-3ª Região, AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA: 08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Ainda sobre a matéria há o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual acompanho, no sentido de que, o prazo para embargos corre da intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Destaco os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 737, I, DO CTN E 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA. 1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. 2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito. 3. Recurso especial conhecido,

mas improvido(STJ - Resp 409079/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma, Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 245)Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).4. Agravo improvido.(STJ: AGA - 602004/RS Órgão Julgador: Primeira Turma; Rela. Min Denise Arruda; Data da decisão: 17/02/2005 ; DJ DATA:07/03/2005 , pg.:152) No mesmo sentido: Ag 302.608, EspRESP-233187, RESP-499654,Resp236.685.Ainda que se pudesse alegar essa matéria em sede de Embargos, no caso sub judice é totalmente descabida a tese de excesso de penhora. A penhora decorreu de regular procedimento previsto em lei e se deu pelo sistema Bacenjud, após regular citação das partes que se omitiram no pagamento do débito, bem como no oferecimento de bens a penhora. Os valores bloqueados não foram superiores ao da dívida, contudo por terem mais de um sócio há que ser registrado, pois a inicial omitiu, houve liberação dos valores que pela soma excediam ao valor do débito, conforme se pode ver nos autos da execução fiscal.Assim, se hora pudesse ser alegado o excesso de penhora esse nunca existiu. Todos os atos processuais foram praticados consoante a lei processual em vigor.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios por entender suficiente a fixação do DL 1025/69.Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. P. R. I.

0000397-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a Embargante - União Federal alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do débito da contribuição de iluminação pública do exercício de 2004 e a propositura da ação ser em 2010, e no mérito alega ser a sucessora da RFFSA e gozar de imunidade tributária, de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre seu patrimônio, renda ou serviços. Informa que a RFFSA foi constituída por lei e formada pelas ferrovias regionais a exemplo da FEPASA. Em 1999, foi assinado o decreto nº 3277, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da embargante, então, Rede Ferroviária Federal S.A. Alega, também, que em nenhum momento os bens da RFFSA poderiam ser tributados pois sempre estiveram afetos à prestação de um serviço público. Aduz sobre a inconstitucionalidade de taxas de iluminação e limpeza pública com fulcro na indivisibilidade do serviço.A inicial veio acompanhada dos documentos.A embargada apresentou sua impugnação defendendo o título executivo, a não ocorrência da prescrição pois a ação fora iniciada dentro do quinquênio legal na Justiça Estadual bem como defendeu a tese da divisibilidade dos serviços cobrados pela taxas.Em 02 de maio de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Não ocorreu a prescrição. Os débitos de taxas de iluminação e limpeza pública são do exercício de 2004 foi inscritos em dívida ativa em 2005 e a ação fiscal foi proposta em 2005, ainda que na Justiça Estadual. No mérito, a matéria trazida nos presentes embargos já foi objeto de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais Regionais da 3ª e 4ª Regiões, dando guarida aos argumentos da Embargante. Assim, como já decidimos a respeito em outra oportunidade. Ainda que se pudesse aqui discutir sobre a natureza dos bens pertencentes a Rede Ferroviária é certo e pacífico que o imóvel da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, por ter sido transferido para o patrimônio da União goza da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal. Assim, não mais será devido o IPTU do imóvel ou qualquer outro tributo como taxas e contribuições. Nota-se que o fato gerador é de 2004 e antes mesmo de 2000 a RFFSA já estava em processo de dissolução, liquidação e extinção, sendo certo que a União já estava no controle dos bens que seriam integrados definitivamente em seu patrimônio que goza de imunidade constitucional no tocante aos impostos.Quanto a indivisibilidade dos serviços de limpeza e iluminação pública quando cobrada com base de cálculo própria do IPTU. A natureza jurídica das taxas de serviços pressupõe a especificidade e a divisibilidade tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia, a utilização efetiva e potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição como dispõe o art.77 do CTN.Assim, indevida a cobrança quer pela imunidade, quer pela ilegalidade da base de cálculo do tributo municipal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art.20, do CPC, a favor da União Federal embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

1502183-41.1997.403.6114 (97.1502183-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA X

SERGIO PATRICIO COELHO X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO(SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO)

de ação de execução fiscal proposta pelo INMETRO objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 02.10.2001. (fls. 87vº) Aos 04.10.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento do próprio exequente. Ademais, após o arquivamento dos autos que se deu em 02/10/2001 o exequente foi devidamente intimado (fls. 101) e não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Mais de nove anos se passaram sem que o Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos a demanda permanesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/03. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

1507497-65.1997.403.6114 (97.1507497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 48/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003842-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 36/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERNANDO AZEVEDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO AZEVEDO DA SILVA com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls.16/41 o executado apresenta exceção de pré executividade alegando que há inequívoco equívoco na cobrança do débito de imposto de renda sobre benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, posto que jamais foi beneficiário de aposentadoria. Alega que dirigiu-se ao INSS e que tal benefício pertence a pessoa diversa residente em Cotia/SP. O INSS teria dito que por um erro de digitação restou informado o número de CPF do ora Executado. Acrescenta ainda que a Autarquia teria se prontificado a corrigir o erro.A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls.46/47.A Receita Federal instada a se manifestar apresentou seu parecer às fls.54/89.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Os documentos carreados aos autos pelo Executado, a manifestação conclusiva da Receita Federal a respeito do débito em cobro, não deixa dúvidas quanto a inexistência do débito apontado na CDA 80.1.09.043216-82. Anoto que se há outros débitos, que eventualmente tenham sido levantados pela Receita Federal, apontados no parecer do Sr. Delegado da Receita Federal, não podem ser cobrados nestes autos, cabendo aos órgãos competentes diligenciarem pelos meios próprios e legais. A CDA que fundamenta a presente execução é restrita a um eventual débito que restou comprovado não ser devido pelo executado. Assim, demonstrado está que a CDA perdeu suas principais características de liquidez e certeza, sendo certo que não cabe aqui tampouco sua substituição. O vício encontra-se na origem do débito, maculando a presente execução na sua raiz.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, devendo as partes arcarem com os honorários de seus patronos uma vez que o equívoco que gerou essa demanda não se deve a nenhuma das partes, consoante se pode notar ao longo da instrução processual.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008789-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009459-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009459-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLIMED MEDICINA E ASSISTENCIA DO TRABALHO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002200-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE LIMA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008187-17.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE VEICULOS RODOVIARIO LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-51.2011.403.6114 - TEREZA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA. Contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a expedição de certidão comprobatória de tempo de

contribuição. Afirma que não foi informada acerca da concessão do benefício e, posteriormente, não conseguiu, na via administrativa, o cancelamento do mesmo em função do decurso do prazo para tanto. Afirma ainda que não realizou saques de nenhum dos salários do benefício. É o relatório. DECIDO. Não há nos autos prova de ato coator, uma vez que é lícito ao impetrado indeferir pedido de concessão de benefício que levaria ao recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Inexistente também prova do direito líquido e certo à renúncia do benefício uma vez que, de acordo com o art. 181-B, a aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável. A matéria posta em discussão exigirá dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, o qual exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Por fim, a impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende de efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0001425-48.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002327-98.2011.403.6114 - JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA X TATIANA DOS SANTOS MACEDO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a autora hollerits de pagamento de meses anteriores à rescisão contratual do Sr. José Wilkin Duarte da Silva, onde conste o salário-de-contribuição sem as verbas da rescisão. Com a juntada do documento voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0002367-80.2011.403.6114 - JOSE ORTUNHO GARCIA GUTIERRE (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Recebo a petição de fls. 23/30 como aditamento à inicial. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002382-49.2011.403.6114 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se e intime-se.

0002468-20.2011.403.6114 - FELIPI GONCALVES DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA GONCALVES SOUSA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELIPI GONÇALVES DE SOUSA, representado por sua genitora, ANDRÉIA APARECIDA GONÇALVES SOUSA, ajuizou a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de benefício de auxílio reclusão ao argumento de que seu genitor, DANIEL DE SOUZA, encontra-se detido desde 13 de agosto de 2010. Afirma que o pedido foi indeferido administrativamente em razão do último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. DECIDO o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição e documento de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Diante da CTPS de fls. 36, que demonstra o recebimento pelo segurado, ora recluso, de salário superior ao teto legal estipulado como requisito à percepção do benefício perseguido, INDEFIRO a tutela de urgência, porquanto carece o requerimento de prova inequívoca da alegação. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0002469-05.2011.403.6114 - LARA RAFAELA SOUSA SANTANA - MENOR IMPUBERE X CAMILA SOUSA DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Apresente a autora CTPS ou documento hábil a comprovar a remuneração do Sr. Rafael Santos de Santana na data de sua detenção, uma vez que o documento de fl. 35 descreve sua remuneração em setembro de 2006. Com a juntada do documento voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0002762-72.2011.403.6114 - GEORGINA DA SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

0002896-02.2011.403.6114 - LUCY VASQUES GALDINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002905-61.2011.403.6114 - SUELI DE JESUS OLIVEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-15.2011.403.6114 - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

JALMIR SILVESTRE ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, com pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo hipotecário firmado na compra do imóvel objeto da matrícula nº 21.136, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Sustenta, em síntese, que efetuou os pagamento integral das parcelas firmadas em decorrência do mútuo, entretanto, não houve cobertura pelo FCVS em razão do requerente já ter utilizado esse recurso para quitação de outro imóvel.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/56 e 61/62.É o relatório. Decido.Estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.A questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não.Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em junho de 1982 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece:Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto:ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas

normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008)Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02.Por tais fundamentos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual decorrente do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 21.136, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2) - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002208-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002208-7) - MARIANA CANDIDA RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls.332: Prejudicada a petição, considerando que já houve manifestação no mesmo sentido as fls.327.Tornem os autos conclusos para sentença.

0001686-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001686-2) - CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X DUARTE DE SOUZA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
1- Intimem-se os devedores CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E DUARTE DE SOUZA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. 2- Sem prejuízo, oficie-se à CEF para transformação em renda os depósitos efetuados vinculados à estes autos.

0001583-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001583-7) - CRISTIANA INNARELLI DE LIMA-ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000623-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000623-3) - GUIOMAR BELLON DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 -

LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000679-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000679-8) - A MANARIN & CIA/ LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000020-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000020-0) - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da UFSCar, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando-se que a carta de intimação da autora para audiência foi recebida em data posterior à realização do ato, determino a realização de nova audiência e designo o dia 23/08/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a autora, inclusive para depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, 1º e 2º do CPC.2- Int.

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ELETROBRAS, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls.237: Mantenho a decisão de fls.161/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que já houve produção de prova pericial nos autos da cautelar em apenso, desnecessária a produção de nova perícia. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 23/08/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.420: Indefiro o requerido, considerando que já foi realizada perícia conforme laudo de fls.387/396 e esclarecimentos de fls.410/412.Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para manifestação sobre o laudo apresentado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, dizendo ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial, expeça-se a devida solicitação de pagamento à Sra. Perita.

0001046-41.2010.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias sucessivos para apresentação de alegações finais.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Face a petição de fls 109/110 e documento de fls 111, redesigno a audiência de fls 102 para o dia 13/09/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0001484-67.2010.403.6115 - JOAO ALVES VIANNA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001694-21.2010.403.6115 - SABINO BORRI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001820-71.2010.403.6115 - FERNANDO DOS SANTOS CHAGAS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001867-45.2010.403.6115 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (documentos juntados).

0000132-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5)) VALTER LUIZ SOLCIA(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000230-25.2011.403.6115 - EDSON CYRILO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 21/02/2011, por EDSON CYRILO BORTOLETTO em face da Caixa Econômica federal - CEF objetivando em síntese revisão de cláusulas contratuais. 2. Deu valor à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. Intimada a justificar o valor atribuído à causa, justificou o ajuizamento na Vara Federal por pretender ampla dilação probatória. 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Ademais a necessidade de produção de prova não é critério próprio para definir competência como também não é incompatível com o rito dos Juizados Federais que

prevê expressamente a produção de prova (art.12 da Lei 10.259/01). 6. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 7. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000460-67.2011.403.6115 - VALDECIR DE SOUZA ALVIM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Defiro a gratuidade.3- Preenchidos os requisitos do art.71 da Lei 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas no art.161, parágrafo 3º , inciso I, do provimento COGE 64/2005.4- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)
Concedo a dilação do prazo à embargada por mais dez dias, à partir da intimação deste.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

HABILITACAO

0000442-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)) JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,10 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002165-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000997-0)) ANTONIO SPINOZA FILHO X FUADI IVALDO CREMPE X IRINEU ZANMOM X JOSE PERRUZZI NETTO X MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA X OUTIOVIS DE BICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SPINOZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-ainda.

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente intime-se a CEF para que se manifeste especificamente sobre a atualização dos cálculos pelo contador judicial.Após, tornem os autos conclusos.

0001584-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001584-0) - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE

É do exequente a responsabilidade de promover atos e diligências necessárias para a localização de bens da executada. No caso dos autos o exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para a localização de bens dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito. Pelo exposto, indefiro o requerido. Int.

0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1) - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA PIGATIN POSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de mais 30 (trinta) dias para que apresente os extratos das contas fundiárias referentes aos períodos anteriores, para comprovação do alegado as fls.78.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE a presente ação para:a) reconhecer o direito à autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 05/10/2007, data imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença (fls. 22, 81, 83), descontados os valores já recebidos em decorrência da concessão da tutela antecipada deferida às fls. 113/114;b) determinar o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos (05/10/2007), observada a prescrição quinquenal, com os juros de mora nos termos da redação original do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e correção monetária obedecendo-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o disposto acima, e presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Emília Contin dos Santos a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício DIB a partir de 05/10/2007, descontados os valores já recebidos em decorrência da concessão da tutela antecipada deferida às fls. 113/114, a ser calculado pela Autarquia Previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/06/2010, pela empresa PEDRO IVAN BERRETA firma individual em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25). 2. A co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS arguiu a incompetência absoluta desse Juízo em face do valor da causa dado pela empresa autora (fls. 69). 3. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora PEDRO IVAN BERRETA firma individual para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após e/ou silente venham os autos conclusos. 6. Int.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 30/06/2010, pela empresa CERÂMICA ARTÍSTICA ALVORA LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25). 2. A co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS arguiu a incompetência absoluta desse Juízo em face do valor da causa dado pela empresa autora (fls. 117). 3. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de

pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora CERÂMICA ARTÍSTICA ALVORA LTDA. ME para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após e/ou silente venham os autos conclusos..6. Int.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 25/06//2010, pela empresa CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25).2. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA. para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após e/ou silente venham os autos conclusos..6. Int.

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 30/06/2010, pela empresa CERÂMICA ARTÍSTICA JOANELSON LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25).2. A co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS arguiu a incompetência absoluta desse Juízo em face do valor da causa dado pela empresa autora (fls. 114).3. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora CERÂMICA ARTÍSTICA JOANELSON LTDA. ME para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após e/ou silente venham os autos conclusos..6. Int.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 30/06/2010, pela empresa VALDEVINO DOS SANTOS firma individual. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, indenização por perdas e danos. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 24).2. A co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS arguiu a incompetência absoluta desse Juízo em face do valor da causa dado pela empresa autora (fls. 61).3. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por outro lado, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.259/01, em seu inciso I, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como, os termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, intime-se a empresa autora VALDEVINO DOS SANTOS firma individual para que justifique pormenorizadamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após e/ou silente venham os autos conclusos..6. Int.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor ENIO ANTONIO PALMA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-89.2011.403.6115 - MARIA DO CARMO VIEIRA FRANCO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI

PREFEITO) X LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA X ADRIANA REGINA GERALDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE SALDANHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da existência de vício oculto em imóvel, com a consequente rescisão contratual, condenando os réus à devolução dos valores pagos a título de compra e venda e financiamento do imóvel; à obrigação de arcar com as despesas de aluguel dos autores em outro imóvel; além da condenação dos mesmos em danos morais e patrimoniais. Inicialmente, os autos foram ajuizados na 1ª Vara da Comarca desta cidade. Pela decisão de fls. 225 foi declinada a competência para a Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 229/231). A parte autora requereu a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação com a consequente remessa dos autos ao Juízo estadual (fls. 236). Relatados brevemente, decido. Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer ingressou nos autos, pois houve apenas a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/231), oportunidade na qual foi determinada a citação dos réus que ainda não foi efetivada. A parte autora em manifestação de fls. 236 requereu a emenda da inicial, com a exclusão da CEF e a remessa dos autos à esfera estadual. Assim, RECEBO a petição às fls. 236 como emenda à inicial, EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Remetam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de São Carlos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

ACAO PENAL

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Visto em Inspeção. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível-SP, para a oitiva da testemunha Emerson Carlos Gazola, também arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Anoto o prazo de 20(vinte) dias para o cumprimento das precatórias, vez tratar-se de réu preso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da do procedimento administrativo. Int.

0007765-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007765-1) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0008534-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008534-9) - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA(SP114842 -
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da informação de fl. 57. Int.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA
FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 -
MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA
CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 42/47: Cientifique-se a parte autora.Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES
FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 85/88: Cientifique-se a CEF.Fl. 89/97: Cientifique-se a parte autora.Int.

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO
MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO
MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0005100-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005100-2) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP062629 - MARIA
APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 63/65: Cientifique-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO
SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem
produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10
(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007979-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007979-6) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP141681 - PATRICIA
HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao INSS
para ciência da intimação de fls. 60.Intime-se.

0008290-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008290-4) - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 -
RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 33/39: Cientifique-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0008711-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008711-2) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO
MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA
MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem
produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10
(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009345-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009345-8) - LUIS FERNANDO FERREIRA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009452-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009452-9) - LUIZ EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009780-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009780-4) - CARMELO ANTUNES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009782-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009782-8) - NIVALDO MOREIRA DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009788-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009788-9) - DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009860-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009860-2) - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 50/56: Cientifique-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0009889-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009889-4) - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 53/63: Cientifique-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 91/92: Cientifique-se o INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001037-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001037-3) - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001038-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001038-5) - GUIOMAR DIAS FONSECA AIRES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001149-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001149-3) - VICTOR PEDRO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001204-35.2010.403.6103 (2010.61.03.001204-7) - JOSE SOARES LEITE(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001206-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001206-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001252-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001252-7) - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001304-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001304-0) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 38/45: Cientifique-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 34/39 e fls. 40/45: Cientifique-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0001521-33.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001760-37.2010.403.6103 - LAZARO MARTINS ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 67/74: Cientifique-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0001800-19.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 37/42: Cientifique-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0002409-02.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002520-83.2010.403.6103 - VALTER CORREA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002873-26.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003248-27.2010.403.6103 - MILTON SIMOES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 53/56: Cientifique-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0003933-34.2010.403.6103 - MARIA IRENE CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003993-07.2010.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003994-89.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003997-44.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004000-96.2010.403.6103 - CORINA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004066-76.2010.403.6103 - SEBASTIAO IVAN ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004151-62.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004326-56.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se, por meio eletrônico, à gerência do Posto de Benefício do INSS neste urbe, requisição de cópia integral do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004556-98.2010.403.6103 - LUIS RENATO PRATA RIBEIRO(SP180142 - CRISTIANE MELISSA TOROLHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004610-64.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se, por meio eletrônico, à gerência do Posto de Benefício do INSS neste urbe, requisição de cópia integral do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2) - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF. Defiro o prazo de 90 dias para apresentação das cópias solicitadas à parte autora.Int.

0001485-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001485-9) - MARIA DE LOURDES MOURA PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

0004176-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004176-0) - ROBERTO AUGUSTO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 100.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001292-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001292-0) - JOSE DOMICIANO ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Ratifico a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Tendo em vista a suspensão do prazo pela interposição da Exceção de Incompetência, abra-se vista ao INSS para defesa.Requeira cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento ao que restou determinado em audiência.Int.

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 131, no prazo cd 10(dez) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF.Int.

0002650-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002650-7) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 114, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004757-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004757-2) - JORGE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação também versa pedido de homologação de tempo de trabalho rural, mister a realização de prova testemunhal.Por isso, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização da prova em questão, pelo que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas.Intimem-se as partes.

0005422-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005422-9) - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 198/199: Manifeste-se a parte autora sobre o documento carreado aos autos pela União.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 196, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a expedição requerida.Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado da empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda. Em sendo cumprida, officie-se encaminhando-se cópia de fls. 67/68 do autos.Int.

0008223-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008223-7) - MARCELO RUBENS DURVAL(SP105166 - LUIZ CARLOS

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 223/227: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009136-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009136-6) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Decorrido o prazo para a providência determinada nos autos em apenso, tornem conclusos para sentença. Int.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 117: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000875-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000875-3) - MOISES PERES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Comprove a parte autora o ingresso da Ação de Interdição informada à fl. 89, trazendo os autos, cópia do Termo de Interdição, se já houver e promovendo a regularização de sua representação. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição. Caso contrário, que indique pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC), regularizando-se posteriormente sua representação processual. Ainda, conforme cota do MPF de fl. 248, no caso de não haver processo de Interdição, que a mesma seja promovida, comprovando-se nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004234-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004234-7) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por ora, defiro a produção das provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Providenciem as partes a apresentação do rol das testemunhas que pretendem ouvir. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001623-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia do atestado de óbito do autor. Int.

0002158-81.2010.403.6103 - ALCIDES DE PAULA SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003325-36.2010.403.6103 - MANOEL AUGUSTO GIACOMELI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua

pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004026-94.2010.403.6103 - TOSHIHIKO HATANAKA (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cumpra a CEF o despacho inicial, carreando aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004161-09.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de prova pericial por entender desnecessária no caso. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração fornecida pelo Sindicato de sua categoria profissional onde conste os índices de correção concedidos a partir da data da assinatura do contrato. Int.

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, se desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para designação de perícia e determinação de citação. Int.

0009407-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO ANTONIO DE GODOY (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, se desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para designação de perícia e determinação de citação. Int.

0000338-90.2011.403.6103 - DENISE FORSTER (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Autor: DENISE FORSTER Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial de forma a constar no polo ativo o INSS. Em sendo cumprida a diligência, ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008976-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008976-1) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62/64: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4040

MONITORIA

0002294-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a carta precatória e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int. Fl(s). 161: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0006393-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X L PEREIRA DE OLIVEIRA ME X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X ZILMA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Providencie a advogada interessada seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária (AJG) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, se em termos, tornem conclusos para arbitrar seus honorários e requisitar o pagamento. Int.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0005551-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação de L.S. Neves e Cia Ltda e Luiz da Silva Neves. Int.

0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Fl(s). 83. Pedido superado ante manifestação posterior da própria CEF. Fl(s). 84/85. Manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004887-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES X NANCI FERNANDES MARTINS MONTEIRO X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, que informa a citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) PLC Eletricidade Técnica e Comercial Ltda e Roselene Félix Lamin e a não-localização do(s) réu(s) Maria do Rosário Tenório Oliveira para citação. Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. 2. Considerando a alegação preliminar dos réus, no sentido de que a autora não tentou negociar o pagamento da dívida sub judice na via administrativa, sendo que, ao final, postulam a renegociação do saldo devedor nos termos da Lei nº 10.846/2004, intime-se a CEF para que manifeste se há proposta de acordo ou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002915-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

Ante os documentos acostados às fls. 145/156, revogo a decisão de fls. 120, e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, em consonância com a jurisprudência do E. STJ no sentido de que: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.),

basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003), sendo este último o caso dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA)
Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelos réus, eis que a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de pobreza jurídica dos mesmos. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LOPES VIEIRA
Informe a parte autora sobre a remessa da Carta Precatória nº 168/2010 (nosso número), para a Comarca de Ubatuba/SP, comprovando o seu ajuizamento nos autos. Int.

0003649-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO FERNANDO PORTO DRYGALA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTENHO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando apenas a citação de Mara Aparecida de Freitas Pintinho, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0004249-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELDEIR BERNARDO NOGUEIRA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, que informa a citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004354-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004422-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008356-37.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8)) JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Rejeito liminarmente os embargos à execução, eis que opostos fora do prazo legal (artigo 739, inciso I, do CPC).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA

Ante a citação dos réus e o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Fls. 139: Indefiro, devendo a CEF comprovar o integral cumprimento do despacho de fls. 130.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/79: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco do Brasil S/A, uma vez que se cuida de conta salário.Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-

JUD, dê-se ciência ao exequente de todo o processado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004029-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA ME X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo de contrato de empréstimo de pessoa jurídica. Citados, os devedores não ofereceram embargos. Deferida a penhora pelo sistema BACEN-JUD, foi detectada a existência de valores irrisórios em conta do executado, diante do que restou determinado o respectivo desbloqueio. Intimada a credora para fins de prosseguimento do feito (com a apresentação de cálculo atualizado da dívida e indicação de bens à penhora), pronunciou-se a CEF a fls. 50, requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios. Destarte, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se pretende desistir de toda a execução ou somente da parte referente à verba honorária, sendo que, neste último caso, deverá trazer aos autos o cálculo aludido no despacho de fls. 49, feita a dedução necessária. No silêncio, cls. para extinção. Int.

0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Cumpra a Secretaria o disposto na aludida sentença, remetendo os autos ao SEDI. 3. Fls. 73: Defiro à CEF o prazo de 120 (cento e vinte) dias para realização de suas providências administrativas. Int.

0006896-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADHEMAR RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003651-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IBRAIM VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-47.2011.403.6103 - RODOLFO MARCOS MACHADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que,

por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os prodígnos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se as peritas (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002298-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 91/92.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à

Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Em caso de novo não comparecimento, tendo em vista que a alegação do autor foi insuficiente, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Fls. 476/477: Indefiro o requerimento do Sr. Perito, eis que o artigo 4º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, autoriza a liberação dos honorários periciais somente após as partes se manifestarem sobre o laudo. 2. Não obstante, este Juízo está atento às argumentações do Sr. Perito Judicial, colaborador do Juízo, as quais ensejam solução mais adequada e justa neste caso concreto. 3. Assim, excepcionalmente, neste caso concreto, autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários quando o laudo for entregue e os outros 50% (cinquenta por cento) após as partes se manifestarem sobre o laudo. 4. Encaminhem-se os autos ao Perito Judicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0002638-25.2011.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X NESTLE BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Nomeio como perito judicial o Senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, para realizar a perícia determinada pelo E. Juízo Deprecante da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Atente a Secretaria para os dados do perito ora nomeado, os quais estão juntados aos autos às fls. 185. Intime-se o perito para manifestar se aceita a presente nomeação, bem como para que, na hipótese de resposta afirmativa, apresente estimativa dos seus honorários periciais definitivos. Após a resposta do perito judicial, intimem-se as partes para que manifestem eventual concordância com aludida estimativa. Comunique-se, por correio eletrônico, o Egrégio Juízo Deprecante das providências aqui determinadas. Ao final, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS (SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

1. Fls. 78/94: Postula a executada desbloqueio de verba destacada de sua conta bancária pelo Sistema Bacenjud, informando o Juízo de que possui conta salário no Banco Santander e conta para recebimento de pensão alimentícia de sua filha no Banco Real. 2. Alega em sua defesa a impenhorabilidade disposta no artigo 649, inciso IV, do CPC. 3. Anexou documentos para comprovar suas alegações. 4. Esse é o relatório. DECIDO. 5. Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), a remuneração pelo trabalho se destina primordialmente ao próprio sustento da pessoa humana, de tal modo que o legislador infraconstitucional explicitou a intangibilidade dessa remuneração pelo trabalho, gravando-a com a impenhorabilidade (artigo 649, inciso IV, do CPC). 6. Assim, restando demonstrado que a conta do Banco Santander é conta para recebimento de salário e que a conta do Banco Real é conta para recebimento de pensão alimentícia, DEFIRO o desbloqueio pelo Sistema Bacenjud. 7. Mantenho o bloqueio com relação àquelas demais contas, procedendo-se a transferência para conta judicial pelo Sistema Bacenjud. 8. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, eis que a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência da executada. 9. Anoto, por fim, que o prazo para oposição de embargos à execução já está em curso desde a intimação pessoal da autora e de sua advogada, ocorrida em Secretaria (confira fls. 76). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI

FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se novamente a União Federal (PFN), devendo comprovar a inscrição do débito na Dívida Ativa, a notificação deste débito ao devedor e o ajuizamento da respectiva ação, informando perante qual Juízo tramita a ação.Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLÍ X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se novamente a União Federal (PFN), devendo comprovar a inscrição do débito na Dívida Ativa, a notificação deste débito ao devedor e o ajuizamento da respectiva ação, informando perante qual Juízo tramita a ação.Int.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se novamente a União Federal (PFN), devendo comprovar a inscrição do débito na Dívida Ativa, a notificação deste débito ao devedor e o ajuizamento da respectiva ação, informando perante qual Juízo tramita a ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401559-05.1995.403.6103 (95.0401559-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARILENE TENORIO DE PAIVA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI X PAULO HENRIQUE SCARENSE X OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA X ODAIR GASETTA X NELSON OSVAIR CERON X LAIRTON JOSE GASETTA X AFONSO AVARI X JOSE ALBERTO SANTOS X FELIPE MARCONI SENADOR X GIL FERREIRA FERNANDEZ X AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES X LUCIANO HUMERTO LAMPI X ORLANDO JOSE FERREIRA NETO X RICARDO COUTINHO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

I - Fls. 692/693: Defiro (valor por autor R\$ 339,10). Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD (R\$ 477,86 ao INSS, confira fls. 500; R\$ 518,16 ao SEBRAE, confira fls. 529).II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003980-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003980-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a parte autora-exequente espontaneamente apresentou cálculos do valor

exequindo. Intimada a devedora-CEF a se manifestar, houve discordância, apresentando novos cálculos e realizando os depósitos de acordo com os seus cálculos. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantemente ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a exequente apresentou os cálculos em AGOSTO/2008 (fls. 82/83), quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 127/128), bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA (SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 123/125 para a execução fiscal em apenso. Fl. 143. A Embargada deverá providenciar a adequação do débito ao julgado de fls. 132/135, mediante petição endereçada ao executivo fiscal. Ante o silêncio das partes no que tange à sucumbência, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0001837-61.2001.403.6103 (2001.61.03.001837-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3)) ODILON COSTA FRANCO JUNIOR (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 221/222 e 265 para os autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento parcial do depósito efetuado na execução fiscal em apenso, seguida de imediata conversão em renda da União por meio de DARF, sob o código de receita 3543, informando acerca de eventual saldo remanescente. Efetuada a conversão, manifestem-se as partes.

0000677-64.2002.403.6103 (2002.61.03.000677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)) JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 224 e da respectiva certidão de decurso de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0005198-86.2001.403.6103. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000741-74.2002.403.6103 (2002.61.03.000741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404802-49.1998.403.6103 (98.0404802-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS

LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência à embargada da sentença proferida.Recebo a apelação de fls. 323/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 153 - Diante do tempo decorrido, informe a exequente, conclusivamente, acerca das diligências efetuadas.Após, tornem conclusos com urgência.

0001181-31.2006.403.6103 (2006.61.03.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos à discussão.Reapensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.03.003685-4. Considerando a ausência de representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 155 e 165 para devolução ao subscritor em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e juntar cópia do Processo Administrativo.

0003414-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-60.2004.403.6103 (2004.61.03.001300-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 192 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0001300-60.2004.403.6103.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004844-85.2006.403.6103 (2006.61.03.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001066-3)) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a anuência expressa da Embargada à fl. 752, homologo a desistência da Embargante ao recurso de fls. 724/735.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal 0001066-44.2005.403.6103.Após, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009744-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004073-8)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Ante o silêncio da Embargada quanto ao requerimento de fl. 316, homologo a desistência da Embargante ao recurso de fls. 295/306.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal 0004073-10.2006.403.6103.Após, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001521-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007606-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a Apelação de fls. 168/171, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001522-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a Apelação de fls. 194/197, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À

parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001523-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007604-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a Apelação de fls. 152/155, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001524-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007605-7)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a Apelação de fls. 176/179, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os embargos à discussão.Traslade-se cópia do V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e juntar cópia do Processo Administrativo.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 104, manifeste-se a embargada acerca do resultado de suas diligências na esfera administrativa.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 69/388. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003491-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 74 da execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0401777-38.1992.403.6103 (92.0401777-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X HUGO MIELLI FILHO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 207/212. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.Fls. 226/239. Regularize o

requerente sua petição, subscrevendo-a, bem como sua representação processual, no prazo de dez dias mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 226/239 destes autos, 65/78 e 63/76 das execuções em apenso, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Advirto a CEF para que futuras petições sejam endereçadas tão-somente a este processo, uma vez que as execuções fiscais 94.0400253-4 e 94.0400186-4 tramitam apensadas a estes autos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.

0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Em cumprimento às r. decisões de fls. 213/216 e 247/253, proferidas pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, tão somente, do sócio SILVIO JOSE MACEDO BECKER do polo passivo, prosseguindo-se a execução em relação aos demais sócios. Após, manifeste-se o exequente, nos termos das determinações de fls. 154 e 157.

0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Inicialmente, oficie-se à Telefonica, conforme determinação de fl. 110. Após, considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

0404146-29.1997.403.6103 (97.0404146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Considerando a subsistência da constrição do veículo descrito no item 2 do auto de penhora de fl. 117, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

(PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL):

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos para apreciação do requerimento de penhora de imóvel.

0001140-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Em face do certificado à fl. 162, de encerramento das atividades da executada, inclua-se no polo passivo, tão-somente, CLAUDETE MIKHAIL SAMED como responsável tributário, uma vez que José Mikhail Samed retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular, transferindo suas cotas a terceiros. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, a título de substituição, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003776-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES)

Ante a exclusão da executada do parcelamento administrativo, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3) - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 170.

0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os bens nomeados pela executada à fl. 124 em substituição ao imóvel penhorado consistem em 30 caixas de ar para uso em automóveis Fiat Pálio com ano de fabricação entre 1996 e 1998. Trata-se de material obsoleto e, portanto, inapto à garantia do Juízo. Some-se a isso que ao nomeá-los, a executada, cujo paradeiro é ignorado, conforme diligências de fls. 89 e 148, não indicou o endereço de sua localização. Desta feita, indefiro a penhora dos bens nomeados à fl. 124, devendo a executada nomear outros bens aptos à garantia do Juízo, bem como informar o atual endereço de seu estabelecimento. No silêncio, aguarde-se a designação de leilões do imóvel penhorado, a serem realizadas na Central de Hastas Públicas Unificadas.

0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.

0004974-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02, servindo cópia desta como mandado. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 208/210, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pelo executado às fls. 104/107 (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 152/153 - Indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local onde funcionava a executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial.2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente.3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização.4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186 Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002186-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo, conforme determinação de fls. 93/94. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002196-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002736-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT X JOSE PRADO DA SILVA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA
Em cumprimento à r. decisão de fls. 199/204, proferida pelo E. TRF3, intime-se o exequente para que providencie a adequação das CDAs aos termos da referida decisão, bem como para se manifestar acerca de eventual adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

0004385-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO VMC LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo, sob pena de desentranhamento. Ante o procedimento formalizado na Portaria nº 28/2010, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a determinação de fl. 162 ser cumprida nos seguintes termos: Cite-se o responsável tributário para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA

Fl. 203. Indefiro por ora, ante o recebimento dos embargos em apenso. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme cópia de fls. 213/216, bem como diante das exaustivas diligências realizadas pela exequente na busca de bens penhoráveis, culminando com a tentativa de bloqueio judicial de valores por meio do BACENJUD, com resultado negativo, intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal, ROSÂNGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, para que nomeie, no prazo de quinze dias, bens bastantes à garantia do Juízo. Nomeados bens, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora. Na ausência de nomeação de bens, proceda-se tão-somente à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 60/77. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005799-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Fl. 48. Defiro. Apensem-se estes autos ao processo nº 0000674-70.2006403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0007531-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fl. 95. Em exame percuciente dos autos, verifico que as diligências efetuadas à fl. 40 demonstram o encerramento irregular das atividades da executada, ensejando o direcionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 135, III do CTN. Desta feita, reconsidero a determinação de fls. 79/80. À SEDI, para reinclusão dos sócios no polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, ficando também intimada de que no silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que os débitos em execução não são objeto de parcelamento, conforme documentos de fls. 117/131, e que os bens penhorados não foram submetidos a leilão, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, restando indeferido, por ora, o requerimento de penhora on line.

0008240-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 59/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000911-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J H ESTEVAM SJCAMPOS ME(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002352-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 47/48 e 80/83, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005858-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005858-1) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Intime-se a executada para pagamento ou depósito judicial do saldo remanescente, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis, proceda-se à penhora de bens bastantes à garantia do débito.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000674-70.2006.403.6103 (2006.61.03.000674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) Conforme decidido nos autos da execução fiscal 0005799-24.2003.403.6103, proceda-se ao seu apensamento a estes autos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.Fl. 64. Considerando que a adesão da executada ao parcelamento pela Lei 11.941/09 restringiu-se aos créditos na esfera administrativa, restando exigíveis os créditos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 59 e 66/67 destes autos e 49/50 do apenso, depreque-se a penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do Juízo.

0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9) - FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos da determinação de fl. 50, restando prejudicada a decisão de fl. 56.

0002476-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAZINE VALEMOVEIS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 118/126, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003944-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003944-0) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BLAZER BRAZIL IND STRIA E COM RCIO DE ROUPAS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA
Fl.71. Sem prejuízo da determinação de fl. 69, desentranhem-se as fls. 60/62 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)
Recebo a apelação de fls. 343/348 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a executada para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 340.

0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000522-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)
Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos da petição do exequente de fls. 109/110.Em caso de não pagamento do saldo remanescente, prossiga-se com a execução, aguardando-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004779-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 33/43, 46/62 e 73/74, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002975-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 39, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006482-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
Considerando que não restou comprovada a pertinência dos documentos de fls. 35/57 em relação a esta execução fiscal, permanecendo em aberto os débitos a ela associados, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do

prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008026-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.G.S. AUTOMACAO E COMERCIO LTDA.(SP031965 - FERNANDO APARECIDO CARDOSO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002658-50.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUO MEI MAN ME(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos juntados pelo executado, para posterior descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0002727-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002732-07.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PAZ NETO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0002744-21.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMUEL HENRIQUE MANDELBAUM(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) Ante a guia de pagamento juntada à fl. 26, indicando pagamento das CDAs objeto desta Execução Fiscal, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

0002767-64.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENTO OLIVEIRA SILVA E ADVOGADOS S/C(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA) Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as petições da executada juntadas aos autos, encaminhando-se para descarte. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 27/31, de que os débitos executados nestes autos não são objeto de parcelamento, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, nos termos da determinação de fl. 14. Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico.

0004204-43.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA -(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo

no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl. 17. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 17/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 32. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005221-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTHABIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP034064 - KAZUTACA NISHIOKA)

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fl. 22 (Dr. Kazutaca Nishioka - OABsp 34.064) não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 1.515/1.516. Nada a deferir, uma vez que a requerida deve formular o seu pedido em sede da execução fiscal pertinente.Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL Considerando o decurso do prazo legal para pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens do Embargante, no valor do montante da condenação, acrescido de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Efetuada a penhora, intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 236 do CPC, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-L do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.804,74.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limita às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.804,74, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 714,95, consoante aponta às fls. 15/16; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 8.579,40 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-

se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004573-79.2011.403.6110 - NADIEGE MARIA JOSE GIAMPAOLI FELICIO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NADIEGE MARIA GIAMPAOLI FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 39.787,60. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora, sem observância da prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 39.787,60, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. A pretensão de parcelas inexigíveis revela-se expediente do autor para deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, tendo em vista a nova redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, que permite ao Juiz o pronunciamento da prescrição de ofício, evitando o prolongamento de processos sem possibilidade de resultados úteis, e que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 85, in verbis: 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 281,77, segundo se afirma às fls. 11, considerando, ainda, a prescrição quinquenal; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 5.326,68, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 4.495,44- diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 831,24). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 5.326,68 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.443,20. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão da espécie de benefício previdenciário e da renda mensal inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 48.000,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004408-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP044340 - ROLANDO CARNICELI E SP059951 - ANGELINA KELANY G CARNICELI) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 249), a seguir transcrita: Fls. 241/248: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-35.1999.403.6110 (1999.61.10.003756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-84.1999.403.6110 (1999.61.10.000403-6)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 53, bem como da r. decisão de fls. 82/83 e certidão de fls. 85 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.000403-6. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009281-27.2001.403.6110 (2001.61.10.009281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004016-1)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargado acerca da decisão de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004758-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-88.2000.403.6110 (2000.61.10.004662-0)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60: Cumpra o embargante o despacho de fls. 59, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena do processo ser julgado na fase em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 116 dos autos principais, processo nº 2004.61.10.008286-0, referente à garantia integral do débito. Int.

0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 97.0906264-6 em apenso, uma vez que ainda não há informações na execução fiscal acerca da garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Decisão de fls. 110, proferida em 26 de abril de 2011, que segue:Considerando o pedido do embargante referente à desistência e renúncia da presente ação(fls. 102) em virtude do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, bem como a concordância do embargado (fls. 107), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006978-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as várias tentativas para manifestação do exequente acerca da garantia integral do débito, restaram infrutíferas, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, suspendendo-se o andamento processual da ação principal, processo nº 2007.61.10.006054-3. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008059-43.2009.403.6110 (2009.61.10.008059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-58.2001.403.6110 (2001.61.10.008684-0)) IMPERATRIZ MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86: Considerando que o prazo requerido pelo embargante já se encontra superado, cumpra o embargante a r. decisão de fls. 85, no prazo improrrogável de 05 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010016-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-96.2002.403.6110 (2002.61.10.002510-7)) DALVA PEREIRA LEITE(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o embargante acerca da manifestação do embargado de fls. 37/44, mormente no que se refere à questão dos honorários advocatícios.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009434-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008054-1)) DENISE APARECIDA DA CRUZ(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.DENISE APARECIDA DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter liminarmente provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008054-1, em apenso, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 15.525, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Sustenta a embargante, em síntese, que foi casada com Antonio Carlos Moura, de quem se encontra separada judicialmente desde 04/10/1989.Referê que, por ocasião da separação judicial, lhe coube a totalidade do único imóvel que o casal adquiriu na constância do casamento, localizado na Rua Walter de Barros, nº 238, nesta cidade, e que foi objeto de penhora parcial nos autos da execução fiscal em apenso.Afirma que, pelo fato de o referido imóvel encontrar-se hipotecado, não foi registrada a sua partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que, no entanto, não obsta seja declarada a procedência dos presentes embargos.Assinala que, além de não ser parte passiva na execução fiscal em apenso, o imóvel objeto da constrição que ora se discute, constitui-se em bem de família, onde mora na companhia de suas filhas, sendo, portanto, impenhorável.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42.O pedido de concessão da medida liminar foi deferido por decisão de fls. 45/47 para o fim de (...) suspender os prováveis atos executórios em relação ao bem imóvel, matrícula nº 15.525 do 2º CRIA de Sorocaba, nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008054-1 até decisão final deste Juízo.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 49 para o fim

de reconhecer a procedência do pedido, esclarecendo que o presente caso se enquadra entre aqueles em que presente hipótese normativa de dispensa de contestação, autorizada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Assinala, contudo, que não deve haver condenação da embargada em honorários advocatícios, visto que o título de transmissão da propriedade, ou seja, sentença homologatória da separação, não foi levado a registro público por desídia da embargante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008054-1, em apenso, deverá persistir em virtude da espécie de patrimônio penhorada. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Registre, inicialmente, que, não obstante a tese defendida pelos embargantes, constata-se que, quando o embargado indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 15.525, do Segundo Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba, não havia qualquer informação averbada concernente ao fato de se tratar de bem de família, nem tampouco que o imóvel era de propriedade exclusiva da embargante. No entanto, da análise dos documentos que instruíram os autos, constata-se que o imóvel, sobre o qual recaiu a penhora, passou a ser de propriedade exclusiva da embargante, a partir da separação judicial havida entre esta e o executado Antonio Carlos Moura. Anoto-se, outrossim, que o próprio embargado concordou com a desconstituição da penhora levada à efeito, no entanto, esclareceu que não havia óbice, como de fato não havia, à época da lavratura do Auto de Penhora, para que a mesma se realizasse, na medida em que a sentença de partilha de bens, que conferiu à embargante a propriedade do imóvel em questão, não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo certo que não havia conhecimento público acerca da transferência de propriedade, nem da condição de bem de família que recaia sobre o bem. Sendo assim, não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, pois, sendo aquele onde mora com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel nº 15.525, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.525, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2004.61.10.008054-1, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que a embargante não procedeu ao registro da sentença de partilha, nem da condição do imóvel como bem de família, deixo de condenar o embargado em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 2004.61.10.008054-1, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013958-61.2005.403.6110 (2005.61.10.013958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RADAMESSE BRITTO DE MORAES(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO E SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

Inicialmente, verifica-se que já se encontra regularizada a representação processual do executado CARLOS RADANESSE BRITO MORAES às fls. 38/39. Fls. 103/114: Considerando o bloqueio de contas realizado (fls. 115) e que o executado comprova documentalmente (fls. 109 e 113/114) que o valor bloqueado refere-se à verba salarial, proceda-se ao seu desbloqueio, em virtude de sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 101. Int.

0004351-53.2007.403.6110 (2007.61.10.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES)

Considerando que não houve por parte do exequente o cumprimento da decisão de fls. 49, intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, forneça à este juízo o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42, referente à expedição de ofício requisitório ao Município de Salto de Pirapora/SP. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Fls. 60: Indefiro o requerido, uma vez que cabe ao exequente apresentar diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Concedo ao exequente o prazo de 15(quinze) dias para que apresente diligências para instrução do feito. Findo o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Fls. 99: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903429-07.1995.403.6110 (95.0903429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA AZUL IND/ E COM/ LTDA(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES JUNIOR(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 316) a seguir transcrita: Fls. 313/315: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0903430-89.1995.403.6110 (95.0903430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ROSA AZUL IND/ E COM/ LTDA X ENEAS MENDES JUNIOR X ENEAS MENDES(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 28, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 24/27: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Fls. 514/516: Defiro o levantamento da penhora, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 24.308 do 1º CRIA de Sorocaba penhorado nestes autos (fls. 48/50 e 58/62)) encontra-se arrematado, conforme documentos de fls. 523/526 e ofício do Juízo Estadual de fls. 527/536. Intime-se o arrematante, para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento dos emolumentos do 1º CRIA de Sorocaba, bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Com o cumprimento, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível de Sorocaba, informando-o acerca do levantamento da penhora nestes autos e solicitando-lhe informações sobre o possível encerramento do processo falimentar da empresa executada. Int.

0900349-30.1998.403.6110 (98.0900349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES E SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ANGELO FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 362), a seguir transcrita: Fls. 355/361: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001150-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001150-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO FRANCO MARCONDES X VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 88, a seguir transcrita: Fls. 84/87: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Fls. 345/346: A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC. Diga o peticionário em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003825-96.2001.403.6110 (2001.61.10.003825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LANCHONETE RAMAL LTDA X CLAUDIO ESTEFANI FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Fls. 148/155: Apresente o executado, no prazo de 05 dias, cópia do extrato bancário da conta bloqueada, referente aos meses de março e abril de 2011. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, em virtude da existência de documentos

sigilosos nos autos. Após, com o cumprimento será apreciado o pedido de desbloqueio de contas, pelo sistema BACENJUD. Int.

0005737-31.2001.403.6110 (2001.61.10.005737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X SANDRA EVELISE PEREIRA SCHATZER(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 161), a seguir transcrita: Fls. 159/160: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005859-44.2001.403.6110 (2001.61.10.005859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 184), a seguir transcrita: Fls. 182/183: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005860-29.2001.403.6110 (2001.61.10.005860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 43, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 39/42: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005861-14.2001.403.6110 (2001.61.10.005861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 42, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 38/41: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005862-96.2001.403.6110 (2001.61.10.005862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 42, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 38/41: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006011-92.2001.403.6110 (2001.61.10.006011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J A DA SILVA FRIOS E LATICINIOS(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP150666 - ROSIMAR ROCHA)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 210), a seguir transcrita: Fls. 20/209: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

0007457-33.2001.403.6110 (2001.61.10.007457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X ANTONIO DE LIMA JUNIOR X SANTINA BARUFALDI DE LIMA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Decisão proferida em 14 de abril de 2011 (fl. 181) a seguir transcrita: Fls. 180: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007458-18.2001.403.6110 (2001.61.10.007458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X ANTONIO DE LIMA JUNIOR X SANTINA BARUFALDI DE LIMA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 26, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 22/25: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007459-03.2001.403.6110 (2001.61.10.007459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X ANTONIO DE LIMA JUNIOR X SANTINA BARUFALDI DE LIMA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 22, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 18/21: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007460-85.2001.403.6110 (2001.61.10.007460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X ANTONIO DE LIMA JUNIOR X SANTINA BARUFALDI DE LIMA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 26, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 22/25: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007545-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007545-3) - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE ARAUJO(SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 217), a seguir transcrita: Fls. 213/216: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Fls. 167/220: Os petionários HERCULANO DA CRUZ GOMES e RICARDO TADAO NAKAMURA, requerem o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 33.161 do 1º CRIA de Sorocaba em virtude de sua arrematação no Juízo da Vara da Fazenda da Comarca de Sorocaba. Não obstante a carta de arrematação datada de 09/11/2010 juntada às fls. 213, verifica-se que houve oposição de embargos à arrematação (fls. 189/191), inexistindo informações nestes autos acerca do trânsito em julgado da ação. Ademais, analisando a cópia da matrícula do referido imóvel, juntada às fls. 212, verifica-se que há averbação referente à decretação de indisponibilidade do bem, oriunda do Juízo de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque. Portanto, apresentem os arrematantes, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à arrematação, bem como certidão de objeto e pé da ação cautelar fiscal mencionada na matrícula do imóvel (averbação 16 de 17/02/2011) às fls. 212. Após, com o cumprimento será apreciado o pedido de levantamento da penhora do imóvel em virtude de sua arrematação. Int.

0010974-12.2002.403.6110 (2002.61.10.010974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LARINE INDL/ LTDA ME(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO MEISEGIEIR LARINE

Fls. 12/25: Considerando que petição de igual teor foi juntada e apreciada nos autos principais, processo nº 0010519-47.2002.403.6110, onde todos os atos processuais devem ser apreciados, deixo de apreciar o referido pedido. Int.

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 189), a seguir transcrita: Fls. 187/188: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000379-17.2003.403.6110 (2003.61.10.000379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 16, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 12/15: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000393-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 16, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 12/15: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001085-97.2003.403.6110 (2003.61.10.001085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 17, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 13/16: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001185-52.2003.403.6110 (2003.61.10.001185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA

FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Fls. 58/59: Intime-se o executado para que cumpra integralmente a decisão de fls. 56, referente a apresentação da anuência dos proprietários do bem imóvel nomeado à penhora (fls. 56) e apresentação da cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001211-50.2003.403.6110 (2003.61.10.001211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 18, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 14/17: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003736-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003736-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP157179 - FLÁVIA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE MARTINS E SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI E SP093437 - FATIMA APARECIDA VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 170/171: Considerando as informações de pagamento da dívida administrativamente, conforme fls. 49/50 e ainda os pagamentos de honorários e custas processuais (fls. 164/165) e a concordância do exequente quanto aos honorários depositados (fls. 170/171), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000942-74.2004.403.6110 (2004.61.10.000942-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA. X SONIA MARIA MOMESSO PAES X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 116/118. Diante da impossibilidade do registro da penhora, uma vez que os executados não apresentaram os documentos necessários a fim de viabilizar o registro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI

Fls. 401/420: Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 396/398, referente ao executado LAZARO DE GOES VIEIRA, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco HSBC, uma vez que se referem à conta para recebimento de aposentadoria, bem como ao desbloqueio do valor R\$ 5.992,11 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos), referente ao Banco do Brasil, visto que se refere à conta poupança (fls. 416), sendo portanto impenhoráveis nos termos do art. 659, inciso IV e X do CPC. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente no Banco do Brasil (R\$ 144,31 - cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos - fl. 418), não restou comprovado que os valores recebidos a título de prestação de serviço (fls. 416) foram depositados na conta bloqueada, devendo, portanto ser mantido o seu bloqueio. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, manifeste-se o exequente sobre os valores que permaneceram bloqueados nestes autos. Int.

0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o executado o reforço de penhora, no prazo de 10 dias, tendo em vista os autos de embargos à execução fiscal em apenso, pendente de recebimento. Int.

0009854-60.2004.403.6110 (2004.61.10.009854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Decisão proferida em 11 de abril de 2011, às fls. 45, nestes autos, a seguir transcrita: Fls. 37/44: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Decisão proferida em 26 de abril de 2011, a seguir transcrita: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 77. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, devendo manifestar-se expressamente sobre o interesse no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como sobre a renúncia e desistência de sua defesa, haja vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa com novo valor de débito. Após, com a manifestação será apreciado o pedido de fls. 84/86, referente ao sobrestamento do feito. Int.

0004723-70.2005.403.6110 (2005.61.10.004723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L & L CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X VERA MARCIA SOARES X DENIS VALENTIM DIAS(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 171), a seguir transcrita:Fls. 154/170: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005627-90.2005.403.6110 (2005.61.10.005627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BORDINO CAMARA NETO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Fls. 70/71: Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi regularmente citado (fls. 50), não havendo posterior manifestação nestes autos. Considerando o bloqueio de contas realizado nos autos (fls. 66), bem como os documentos de fls. 72/73, verifica-se que o salário do executado foi atingido pela penhora on line.Portanto, determino, inicialmente apenas o desbloqueio do valor exato do salário constante no holerite apresentado às fls. 72 (R\$ 2074,03 - dois mil e setenta e quatro reais e três centavos), em virtude de sua impenhorabilidade, prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Em relação ao valor remanescente, apresente o executado, no prazo de 05 dias, o extrato bancário do mês de março de 2011, a fim de verificar se os créditos existentes anteriormente à data de 07/04/2011, possuem caráter meramente alimentar/salarial. Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a existência de documentos sigilosos nos autos. Int.

0006571-92.2005.403.6110 (2005.61.10.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ENNIO LANDULPHO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Decisão proferida em 19 de abril de 2011 (fl. 247), a seguir transcrita:Fls. 241/246: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007487-92.2006.403.6110 (2006.61.10.007487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA X LAURO DE CAMPOS CARRIEL(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS)

Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fls. 246), a seguir transcrita:Fls. 224/245: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013968-71.2006.403.6110 (2006.61.10.013968-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO ZORZETTO FILHO - MASSA FALIDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 37/44: Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito nos moldes do artigo 135, III do CTN. O titular da firma individual responde de forma ilimitada com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade.Diante do encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, resta inútil a manutenção da execução contra a pessoa física do executado, uma vez que seu patrimônio já foi exaurido (Processo: AC 200271000073740 /RELATOR: VILSON DARÓS/ TRF4 - PRIMEIRA TURMA - FONTE: D.E. 12/05/2009). Portanto, diante da informação de fls. 39, apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 15 dias, a fim de verificar acerca do encerramento da falência.Após, com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0000097-37.2007.403.6110 (2007.61.10.000097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUIITI) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X JOAO EDWARD SORANZ FILHO

Fls. 225/232: Considerando que já houve manifestação do exequente acerca do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 217/221), retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 222. Int.

0004900-63.2007.403.6110 (2007.61.10.004900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L & L CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X DENIS VALENTIM DIAS(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X VERA MARCIA SOARES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, uma vez que se trata de conta bancária para recebimento de salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 106/119, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/91. Int.

0005034-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X ANDRE LUIS MORRO
Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 157), a seguir transcrita:Fls. 152/156: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.006978-2, suspenda-se o andamento processual deste feito até decisão final deste juízo naqueles autos. Int.

0006216-14.2007.403.6110 (2007.61.10.006216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)
Decisão proferida em 19 de abril de 2011 (fl. 88), a seguir transcrita:Fls. 83/87: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006350-41.2007.403.6110 (2007.61.10.006350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)
Fls. 159/160: Considerando a manifestação do exequente informando que o débito, objeto da presente execução encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009 e ainda informando que não se opõe à liberação dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 142. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, em virtude do parcelamento do débito, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Int.

0003272-05.2008.403.6110 (2008.61.10.003272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VC INFORMATICA S/C LTDA(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)
Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 146), a seguir transcrita:Fls. 141/145: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003408-02.2008.403.6110 (2008.61.10.003408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEYVA FERTIL IND.E COMERCIO DE INSUMOS AGRICO X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)
Decisão proferida em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 163), a seguir transcrita:Fls. 159/162: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006749-36.2008.403.6110 (2008.61.10.006749-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME(SP057697 - MARCILIO LOPES)
Fls. 40: Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente(fl. 40/41), no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009776-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009776-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAC NEW COML/ LTDA ME(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA)
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente(fl. 57/58), no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015052-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H M IMOVEIS S/C LTDA
Fls. 45: Indefiro o requerido, uma vez que cabe ao exequente apresentar diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.Retornem os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da decisão de fls. 31/32. Int.

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CRISTINA DE ALMEIDA
Fls 20: Indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na

distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002917-58.2009.403.6110 (2009.61.10.002917-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUI AIRES

Fls. 28: Anote-se.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006402-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006402-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIC IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 28: Indefero o requerido, uma vez que cabe ao exequente apresentar diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.Retornem os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da decisão de fls. 23/24. Int.

0007534-61.2009.403.6110 (2009.61.10.007534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO MILLEGO

Considerando o retorno do mandado-negativo de fls. 13/15, com a informação do falecimento do executado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009063-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 52/54: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011015-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 40) a seguir transcrita:Fls. 38/39: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011017-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Decisão proferida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 121), a seguir transcrita:Fls. 119/120: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011087-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X KANAKAUE BAR LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Fls. 50/51: Defiro a suspensão requereida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0012436-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA)

Fls. 43/50: Indefero a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não comprovou o executado que o bloqueio judicial de contas atingiu conta salário.Dê-se vista ao exequente, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os valores bloqueados, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS ANDRADE FILHO

DECISÃO DE FLS. 21 E VERSO, PROFERIDA EM 17 DE MARÇO DE 2011, A SEGUIR TRASCRIPTA:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 20) e a ausência de manifestação do(s) executado(s) até a presente data, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para CEF, à disposição do juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias informe o código darf para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s).Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando o código darf informado pelo exequente.Após, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 22/2011-EFInstruir com cópias dos documentos necessários (fl. 20 e outros pertinentes).

0000835-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORIENE FRANCINE BUENO DA SILVA
Decisão proferida em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 41) a seguir transcrita:Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 39/40, concordo com a liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud em virtude do parcelamento, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 35.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int

0001232-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 88) a seguir transcrita:Fls. 82/87: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003978-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOITI - ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fl. 2920, a seguir transcrita:Fls. 287/291: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008115-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA CRISTINA OLIVEIRA SENNE ME
Fls. 30/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 46), procedi nesta data apenas ao desbloqueio da quantia de R\$ 512,56 (quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta para recebimento de salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 83/86 e 89/91, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC, sendo que somente o valor acima mencionado é que consta bloqueado na conta bancária do executado para fins de recebimento de salário. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o pedido de substituição da penhora on line pelo bem imóvel indicado pelo executado às fls. 70/80. Após, com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0010819-28.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP262466 - SANDRO ABRAMOFF)
Fls. 62/76: Considerando a manifestação do exequente informando sobre o parcelamento do débito e ainda concordando com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio do valor referente ao Banco do Brasil (fl. 47).Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada, em virtude do parcelamento do débito. Int.

0011887-13.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)
Considerando a manifestação do exequente às fls. 138/147 informando que os débitos referentes à presente execução apenas foram incluídos no parcelamento especial em 17/03/2011, ou seja, em data posterior à realização do bloqueio judicial de fls. 52, mantenho o bloqueio de contas realizado nestes autos.Nada sendo requerido pelo executado, no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.Após, sobreste-se o feito, conforme requerido, até manifestação da parte interessada. Int.

0012358-29.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)
Fls. 07/25: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com a regularização, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme petição de fls. 07/25, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013309-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE PAIFER GOIS
Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001434-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DA CRUZ LEITE

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002489-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LOPES PEREIRA

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002502-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA RIBAS

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002513-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002572-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOUDY EVELYN RAMOS DA COSTA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme petição às fls. 31/32, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4958

EXECUCAO DA PENA

0004254-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO JOSE PACHECO DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 215/216: Requer o sentenciado a alteração no cumprimento do restante da pena de comparecimento mensal em juízo. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 219). Excepcionalmente autorizo o sentenciado a comparecer novamente em juízo neste mês de maio e duas vezes nos meses de junho e julho (primeira e segunda quinzena). Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

0004709-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a sentenciada para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência admonitória. Intime-se o defensor da sentenciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006360-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO BIONDI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X GILNEI DE FREITAS(SP171128 - LAERCIO HAINTS) X FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X SEBASTIAO SANTO CACHETA(SP259353 - ADRIANA BORGES) X OSVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP259353 - ADRIANA BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de inquérito policial que apura a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Sérgio Biondi, Flávio de Oliveira Arruda Júnior, Osvaldo Aparecido Rodrigues, Sebastião Santo Cacheta e Gilnei de Freitas, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 223/227).Em despacho de fl. 228, verificando que a conduta questionada nestes autos, relativa à telecomunicação, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que não foi revogado pela Lei 9.472/97, como expressamente dispõe o inciso I do artigo 215, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual proposta de transação penal.Às fls. 270/282 o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito.Os denunciados apresentaram as contra-razões em fls. 288/292, 297/302, 307/313 e 325/329.É a síntese necessária. Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 228, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se os defensores dos denunciados.Intime-se a defensora Adriana Borges Hortenzi, OAB/SP 259.353, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.Dê-se ciência ao M.P.F.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos denunciados no pólo passivo, devendo constar denunciado (código 29).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP o interrogatório do acusado Álvaro Guilherme Serodio Lopes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005422-65.2004.403.6120 (2004.61.20.005422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista a informação de fl. 830 e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o defensor da ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em caso negativo, deverá o defensor da ré apresentar as alegações finais no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 350/357: indefiro a preliminar de que o fato praticado pelo réu Francisco Ferreira de Souza seja atípico ante a ocorrência de coisa julgada. Alega a defesa que o acordo realizado e homologado em Ação Trabalhista elide a infração penal prevista no artigo 203 do Código Penal. Não há que se falar em coisa julgada já que as ações trabalhistas mencionadas pela defesa são posteriores à consumação dos crimes apurados nesta Ação Penal, conforme relatado na denúncia de fls. 328/333. Além disso, o objeto jurídico do tipo previsto no artigo 203 do Código Penal é a proteção da legislação trabalhista e da organização do trabalho.Indefiro também a preliminar de arrependimento eficaz em relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, já que, conforme reza o artigo 15 do Código Penal, no arrependimento eficaz o agente deve impedir a ocorrência do resultado, o que não ocorreu nos autos já que o crime do artigo 299 do Código Penal é crime formal e instantâneo.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória.Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Maria de Lourdes Mancini.Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação Reginaldo Vieira Nunes, Sebastião Norberto da Silva, Osvaldo Manoel Felipe, Marcelino Barbosa, Maria Aparecida da Costa Branco e Antônio Marcos Ferreira.Após a designação de audiência na Comarca de Matão-SP depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a inquirição da testemunha de acusação Ismael Baptista Martinez, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa.Intime-se a testemunha Maria de Lourdes Mancini.Intime-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO

TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Anderson Rogério Businaro, Ricardo Farias arrolado como testemunha de acusação e defesa e Márcio Ricardo de Farias arrolado como testemunha de defesa. Depreque-se à Comarca de Araxá-MG a inquirição das testemunhas de defesa Silvio Aparecido Bassi e Marcelo Moraes Mengual, ressaltando-se que a inquirição deve ocorrer após a data acima designada. Intime-se o réu. Intime-se o novamente o defensor Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes, OAB/SP nº 18942, para junte aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual. PA 2,10 Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007245-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007245-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)
Para defesa: Apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000882-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Para defesa: Apresente alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 497/498, e indefiro o item e de fl. 467, já que o resultado a ser obtido com a diligência requerida não interfere em eventual responsabilização criminal do réu Nelson Pinto Bastos Filho pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Intime-se o defensor do réu. Ciência ao M.P.F.. Cumpra-se.

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls: 278/293: Indefiro o pedido de inépcia da denúncia e trancamento da ação, visto que a exordial de fls. 260/261 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta da ré, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas em defesa preliminar não comportam julgamento antecipado e dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação que também deverá ser ouvido na qualidade de testemunha de defesa, bem como a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré e seu defensor. Cumpra-se.

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Fl. 154: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, à ré Luciana de Souza Rodrigues. Fls. 154/156 e 203: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das denunciadas, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 01 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa, bem como para inquirição das testemunhas de defesa Carlos Adriano Mendes Cândido, Lucinéia Aparecida Querino e Rui Pinheiro Camargo Penteado, arroladas pela defesa da ré Luciana de Souza Rodrigues. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de defesa Aparecido Antonio Bartalini, que deverá ser ouvida em data posterior à audiência supra designada. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008575-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUIZ PAIOLA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fls. 287/291: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4966

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 245/246: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo expropriante. Após, se em termos, expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 188, para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Fls. 287/288: Considerando o teor do parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Cumpra a Secretaria ao último parágrafo do despacho de fl. 278. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fls. 377/380: defiro o desentranhamento de todos os borderôs que instruem a inicial, encaminhando-os por ofício a autoridade policial, a qual deverá restituí-los no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos por cópia. Fls. 381/392: considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar os requeridos, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos requeridos, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: defiro a oitiva das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva da testemunha residente em Jaboticabal/SP. Cumpra-se. Int.

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa manifestação do INSS às fls. 89/94, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes dos ofícios de fls. 123/124 que dão notícia da realização das audiências nos Juízos deprecados nos dias 31/05/2011, às 14:30 horas (2ª Vara da Comarca de Promissão-S0) e 03/08/2011, às 15:10 horas (1ª Vara da Comarca de Penápolis-SP). Int.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de seu indeferimento, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE RINCAO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, bem como a suspensão da exigibilidade. Aduz, que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 91/481). À fl. 489 foi determinada a intimação do impetrante para que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, bem como esclarecesse a possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 482, considerando a consulta de fls. 484/488. O impetrante manifestou-se às fls. 491/492. Foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0004879-52.2010.403.6120, em face da possibilidade de litispendência (fl. 493). O impetrante manifestou-se à fl. 498, juntando documentos às fls. 499/540. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 482. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Quanto ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91 e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Doutra feita, assiste razão ao impetrante quanto a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença (afastamento de 15 dias), abono assiduidade, abono único anual e vale transporte. Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado: PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao auxílio-creche, não remunera o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição o abono único anual, nos termos do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Neste

sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010). O vale transporte e o salário educação, têm natureza não salarial ou indenizatória, não havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. omissis5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).6. omissis8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07).9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicional de insalubridade, de periculosidade e de adicional noturno, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio creche, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

0004291-11.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que tanto as Agências Brasileira de Desenvolvimento

Industrial - ABDI, e de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, como o SEBRAE, SENAI, SESI e SENAR não são sujeitos ativos da obrigação tributária, nos termos do art. 119 do CTN. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das referidas pessoas do pólo passivo da demanda. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

... intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (fls. 64/73).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, ajuizada por LEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de amparo assistencial desde o ajuizamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/37). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). O feito foi suspenso para que a autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 39/40), o que restou comprovado em seguida (fl. 41/42). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 59/64). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 71 e 83), e, intimada pessoalmente, justificou que se equivocou quanto à data e pediu designação de nova perícia (fls. 76/77 e 89/90). A vista dos laudos do perito médico e da assistente social (fls. 95/99 e 103/110), a parte ré apresentou alegações finais (fls. 83), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 115). II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto n. 3.298, de 20/12/1999, que dispõe: Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004) (grifo meu) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b)

cuidado pessoal;c) habilidades sociais;d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho;V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora tem 48 anos de idade e é portadora de hanseníase virchoviana, eritema nodoso e úlceras flebopáticas em membros inferiores (fl. 97).Realizada a perícia em 28/07/2010, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para quaisquer atividades laborativas e possui deformidade nos membros. Quanto à incapacidade para os atos da vida independente, o perito concluiu que a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ. Apesar disso, considerando que, a incapacidade para os atos da vida independente não se restringe à impossibilidade de alimentar-se, vestir-se, fazer a higiene pessoal, etc., pois, se assim fosse, exigindo-se incapacidade total do postulante, haveria restrição indevida a preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao objetivo de universalidade da cobertura e do atendimento previsto para a seguridade social (art. 194, parágrafo único, I), bem como à ampla garantia de prestação da assistência social (art. 203, caput); encontrando-se caracterizada quando a pessoa necessite de atenção, vigilância e cuidados de outrem. Nesse sentido:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CF/88, ART. 203, V; LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º). EXIGÊNCIA de QUE BENEFICIÁRIO DEPENDA DE OUTREM PARA OS ATOS da VIDA COTIDIANA E de QUE A RENDA PER CAPITA de SUA FAMÍLIA SEJA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. I - omissis. II - Não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. O que a lei exige (Lei 8.742/93, art. 20, 2º) é que seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A incapacidade para a vida independente se caracteriza sempre que dependa do amparo, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem, semelhantemente ao que ocorre com os idosos que, mesmo sadios, não devem ser deixados sós. III - A exigência de que a renda per capita da família do deficiente seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93) deve ser lida como uma presunção legal de incapacidade econômica, podendo esta se caracterizar mesmo quando aquele percentual for excedido, de conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso. (TRF 4ª Região, AG 2001.04.01.068468-6/SC, 5ª Turma, DJU 10/04/2002, Rel. Juiz A. Ramos de Oliveira)Processo AC 200183000185855 AC - Apelação Cível - 436638 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::18/02/2009 - Página::167 - Nº::34 Decisão UNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. 1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 2. Hipótese em que a autora, conforme concluiu o perito designado pelo juízo de origem, está com sua capacidade laboral parcialmente comprometida, devido a sequelas de hanseníase. Nada obstante, é oportuno anotar que, devido ao preconceito e ao próprio desconhecimento que gera a segregação dos portadores de tal doença, serão bem escassas as chances de enquadramento no mercado de trabalho. 3. No que tange à renda, verifica-se que o indeferimento administrativo decorreu, tão-somente, de perícia médica desfavorável. 4. Apelo provido.Processo Processo 451669020054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS Sigla do órgão TRGO Órgão Julgador1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 11/05/2006 DecisãoVISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HANSENÍASE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA NO LAUDO. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hanseníase é uma doença controlável por tratamento médico e medicamentos adequados. A simples comprovação de ser portador da enfermidade não é suficiente para provar a incapacidade de uma pessoa. 2. Por outro lado, o autor apresentou reação aos medicamentos utilizados no tratamento da doença. Segundo a perita (fl. 41): O tratamento destes estados reacionais requer, dependendo da gravidade, de internações hospitalares e acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado. 3. Diante das circunstâncias do caso, nota-se que o reclamante não tem condições de exercer qualquer labor que traga dignidade a ele e a sua família. Apesar de o laudo médico concluir pela incapacidade parcial e temporária, a livre convicção e a experiência demonstram que a incapacidade do recorrido é total. 4. Recurso conhecido e improvido.Nesse quadro, está preenchido o requisito subjetivo com relação a ambos os autores.Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a parte autora reside com seu cônjuge e com duas filhas menores de idade (fls. 104), e apenas o marido tem renda que, de acordo com o laudo pericial seria de R\$ 700,00 por mês. Além disso, a autora recebe o benefício da renda família, no valor de R\$ 60,00 por mês.O INSS juntou extrato CNIS onde consta que o marido da autora trabalha com registro desde maio de 2010 e percebe, em média, cerca de R\$ 750,00 por mês (fls. 123).Dessa forma, se analisássemos friamente o critério objetivo da lei, considerado constitucional pelo STF, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo e o requisito objetivo não estaria preenchido.Porém, é certo que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados, visando afastá-los da marginalização e garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Demais disso, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93). Assim,

embora o critério da Lei seja válido, não é o único possível a aferir o grau de miserabilidade da família. Aliás, certo é que portadores de deficiência, notoriamente, necessitam de maiores cuidados, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). No estudo social consta que a autora e sua família residem em casa cedida pelo irmão há 26 anos, não há sequer uma mesa para a família realizar suas refeições diárias, só há uma cadeira, na qual a autora fica sentada e as condições da casa não são das melhores, com mofo nas paredes e mobiliário em estado ruim de conservação (fls. 30/37 e 105). Ademais, a família recebe doações de roupas e calçados indicando grau razoável de miserabilidade apesar do salário que o marido da autora recebe. De mais a mais, e isso é bastante relevante, embora o marido da autora tenha registro nos períodos de safra chega a ficar cinco meses sem trabalho nas entressafas (geralmente entre fevereiro e julho de cada ano, conforme CNIS - fls. 120/121), vale dizer, nesse período a família não tem qualquer renda e a autora fica totalmente desamparada. Novamente me socorro à verdadeira intenção do legislador, pois a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais, e no caso dos autos, a parte autora passa quase metade do ano sem condição de ter seu proveito mantido por seu marido. Nesse quadro, está preenchido o requisito objetivo de miserabilidade. Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora com DIP em 07/01/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a LEIDE DOS SANTOS desde o ajuizamento da ação (17/05/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, a contar da DIP ora fixada (07/01/2011), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome da beneficiária: Leide dos Santos Nome da mãe: Benedita Rodrigues dos Santos RG: 38.131.343-8 SSP/SP CPF: 377.915.948-11 Data de nascimento: 25/05/1962 Endereço: Alameda Azzolino, n. 189, Centro, Gavião Peixoto/SP Benefício: Amparo social à pessoa portadora de deficiência DIB: no ajuizamento (17/05/2006) RMI: um salário mínimo DIP: 07/01/2011 Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito e da perita assistente social, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/2007, C.J.F. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, com urgência. Cumpra-se.

0007157-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007157-1) - ANTONIO TEDULINI JUNIOR (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO TEDULINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria incluindo nos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da RMI, os valores recebidos em ação trabalhista, procedendo aos reajustes das parcelas e pagando as diferenças devidas. Afirma que em 1999 ajuizou ação trabalhista, julgada procedente com o reconhecimento do direito a horas extras, FGTS, adicional noturno, e em 2002 fez requerimento administrativo de revisão junto ao INSS, mas o pedido não foi apreciado até o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e o fato de a sentença trabalhista não fazer coisa julgada contra si, juntando documentos (fls. 52/60). A parte autora se manifestou sobre a contestação dizendo que os documentos juntados pelo INSS comprovam que a revisão já foi realizada e recebeu o valor dos atrasados. Entretanto, afirma que a diferença devida pelo INSS é maior que aquele pago administrativamente, pedindo a procedência da ação e juntou documentos (fls. 62/70). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse o demonstrativo dos cálculos de revisão da RMI do benefício do autor, acompanhado de planilha de cálculo dos valores pagos (fls. 72/73). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 74vs.). Intimado novamente, o INSS informou o falecimento do autor em 19/02/2008 e pediu a regularização do pólo ativo ou a extinção do processo por ausência de parte. No mais, juntou os documentos solicitados pelo juízo (fls. 81/91). O processo foi suspenso para a habilitação de herdeiros (fl. 92). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, o processo foi remetido ao arquivo sobrestado (fls. 93/95). Foi solicitado o desarquivamento dos autos (fl. 95), decorrendo prazo sem manifestação do advogado (fl. 96/97). É o relatório. D E C I D O. A parte autora veio a juízo visando à revisão de seu benefício de aposentadoria incluindo nos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da RMI, os valores recebidos em ação trabalhista, procedendo aos reajustes das parcelas e pagando as diferenças devidas. Afirma que em 1999 ajuizou ação trabalhista, julgada procedente com o reconhecimento do direito a horas extras, FGTS, adicional noturno, e em 2002 fez requerimento administrativo de

revisão junto ao INSS, mas o pedido não foi apreciado até o ajuizamento da ação. No decurso do processo, restou evidenciado nos autos que a revisão pretendida já foi realizada na via administrativa (fls. 62/70), tendo a parte autora manifestado interesse na verificação da correção do valor pago administrativamente. Nesse meio tempo, a parte autora faleceu (fl. 39), e embora tenha sido suspenso o processo para habilitação dos herdeiros, decorreu o prazo sem manifestação da parte interessada (fl. 92/94). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado por quatro meses, o advogado da parte autora pediu seu desarquivamento, mas deixou transcorrer o prazo sem tomar as providências cabíveis (fls. 96/97). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo porque não foi providenciada a habilitação de eventuais herdeiros no prazo legal. De outra parte, como a revisão já foi realizada na via administrativa, a omissão da parte interessada manifesta a ausência de interesse no prosseguimento do feito para a verificação da correção do valor dos atrasados já pagos administrativamente. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3) - EULICE MESQUITA DA SILVA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório EULICE MESQUITA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte de marido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 26). O réu apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 29/34) e juntou documentos (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 38/39). Redesignada a audiência pela ausência do advogado da autora, que foi intimado a justificar o seu não comparecimento, e requisitada cópia do processo administrativo (fl. 51), cumprido a seguir pela Agência da Previdência Social de Araraquara (fls. 59/74). Memoriais da autarquia apresentados em audiência, prejudicada face ao não comparecimento da autora, oportunidade em que foi determinado a comunicação à OAB diante novamente do não comparecimento do advogado da autora (fl. 76). Foi nomeado advogado dativo à parte autora (fl. 82). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 89/90). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu marido GONÇALVES JOSÁ DA SILVA, falecido em 04/06/2006 (fl. 10). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque, o instituidor era aposentado por idade desde 28/01/2000 (NB 115.718.672-3 - fls. 55/56). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que o motivo do indeferimento foi divergência de informação entre documentos (extrato DATAPREV em anexo), já que a autora recebia benefício assistencial desde 17/11/2004, concedido mediante alegação de que estava separada de fato do segurado desde 2000 (fls. 61/62 e 65). Na hipótese, aplica-se a norma prevista no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. NO CASO DOS AUTOS, a autora não comprovou que recebia alimentos, nem que dependia economicamente do segurado. Informou, apenas, que se reconciliou com o falecido em maio de 2006, um mês antes do falecimento (fls. 03 e 14/16). Ademais, a própria condição de cônjuge, e conseqüente incidência do art. 16 da Lei 8.213/91, não é pacífica. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca se separou do segurado, que era doente e precisava de seus cuidados. Afirma que o falecido às vezes saía de casa por 2 ou 3 dias quando não estava bem da cabeça e somente quando ficou muito doente foi morar com um de seus filhos. A testemunha Maria Edjane relata que o segurado tinha problemas com bebidas e que costumava ir para a casa do filho, mas sempre voltava para a casa da autora. Já a testemunha José Milani, que trabalhou junto com o segurado, não soube dar informações sobre a separação do casal. Observo que a prova oral é contrária ao alegado na inicial (fl. 03) e aos documentos juntados nos autos: as declarações às fls. 14 e 16 informam que antes do falecimento voltaram a morar juntos e a declaração à fl. 65 noticia que a autora apesar de ainda não estar separada judicialmente, não convive mais com o seu marido (Sr. Gonçalves José da Silva) desde janeiro de 2000. Além disso, no requerimento do benefício assistencial, de 17/11/2004, na qualificação estado civil, a autora indicou o campo outro, ao invés de casado ou desquitado (fl. 61), e na declaração sobre a composição e renda do grupo familiar, informou que morava apenas com uma filha e dois netos (fls. 62/63). Observo que o recibo de pagamento da casa de 01/2003 (fl. 20) e a conta de luz de 2005 (fl. 22) em nome do falecido são do período que a autora outrora afirmou estar separada de fato do marido, o que, ademais, é perfeitamente possível, pois o contrato de financiamento habitacional geralmente é estendido ao longo dos anos e possivelmente foi firmado antes de 2000, assim como a hipótese de não atualização cadastral junto à CPFL, até porque a autora sequer era separada judicialmente do marido. No mais, a carteira de vacinação do segurado foi cadastrada em 2000 (fl. 24), data em que, num primeiro momento, foi alegada a separação do casal. Ou seja, é possível que neste momento ainda estivessem sob convivência marital. Nesse quadro, considerando que um dos requisitos do amparo social é não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, Lei n 8.742, de 07.12.93), e que o falecido recebia aposentadoria desde 2000 (fl. 56), ou a autora não fazia jus ao benefício assistencial porque nunca se separou do marido, ou não faz jus à pensão por morte, porque se manteve separada de fato do marido. Por outro lado, ainda que fosse verossímil a alegação inicial de que o casal se reconciliou um mês antes da data do óbito, verifico que a declarante do óbito, Ana Maria Borges de Oliveira, indicou

que o segurado morava na Avenida Amazonas, n.º 187, Parque dos Estados, em Rincão (fl. 10), ao passo que a autora reside em Motuca (fls. 13 e 21). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Por fim, diante de perceptível coincidência entre a data referida na declaração à fl. 65 (janeiro de 2000) e a DIB do segurado à fl. 70 (28/01/2000), oficie-se ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003879-1) - VALDIRENE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES (SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. VALDIRENE APARECIDA FERNANDES, incapaz, representada por sua mãe Aparecida de Toledo Fernandes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designadas perícias médica e social (fl. 32). A parte autora juntou documento médico (fls. 40/41). Sobre o estudo social (fls. 43/49), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/63). Houve réplica (fls. 66/70). A autora não compareceu à perícia médica (fl. 76) e foi deferido o agendamento de nova data (fl. 79). A vista do laudo médico (fls. 83/93), as partes apresentaram memoriais (fls. 100 e 111/114). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 102/103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 41 anos de idade e é portadora de deficiência mental em grau moderado e epilepsia. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 92/93), impedindo, inclusive, os atos da vida independente (quesito 15 - fl. 90). O experto explica que as habilidades para a vida externa, social ou laboral estão inteiramente afetadas, todavia tem relativa autonomia para os atos da vida pessoal e doméstica (quesito 17 - fl.90 e quesito 2 - fl. 91). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo

mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 95,00 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 26/10/2007, a autora reside com sua mãe que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 380,00 e com o companheiro dela que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.000,00. Assim, a renda familiar na época era de R\$ 1.380,00 e a situação não mudou, pois atualmente é de R\$ 2.178,98, conforme extratos em anexo. Quanto às condições de moradia, percebe-se que a autora, sua mãe e o companheiro dela, residem em boas condições, tratando-se de imóvel próprio, com 3 cômodos e utensílios domésticos que trazem conforto considerável (fl. 44). Apesar de a mãe da autora relatar que o companheiro só compra alimentação e o resto ele gasta tudo em bar, verifica-se que ele é considerado membro da família, para fins previdenciários e assistenciais, logo, sua renda deve ser considerada para análise da renda do grupo familiar, nos moldes da relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer informação de que sua situação tenha alterado após a perícia social. Ressalto, ainda que não incide o entendimento deste juízo de aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, já que a mãe da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso porque, além desse benefício ela recebe, ainda, R\$ 170,00 do aluguel de sua casa (quesito 2 - fl. 46), o que, por si só, extrapolaria ao limite de (um quarto) de salário mínimo per capita. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora e os altos gastos com medicamentos (quesito 4 - fl. 47), não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Arlete do N. Giodano, CRESS 5.801, conforme arbitrado à fl. 71. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Fábio Martínez Alonso Machado, que fixo no valor de metade do máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 115: Providencie a Secretaria a atualização no sistema processual, bem como a troca da etiqueta na capa do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003919-9) - JESUINA RIOS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório. JESUÍNA RIOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). A parte autora juntou documentos (fls. 37/38). Houve réplica (fls. 46/56). Foi determinada a realização de estudo social (fl. 57). O laudo da assistente social foi juntado às fls. 61/68. A autarquia ré apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 76/78) e a parte autora manifestou-se sobre o laudo social, pedindo a realização de perícia médica (fls. 80/85). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. De princípio, resta prejudicada a prova pericial médica, tendo em vista a conclusão da perícia social. Ademais, considerando que a autora conta com 68 anos, poderia pleitear amparo assistencial ao idoso, assim, entendo que cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 68 anos de idade (fl. 12vs.), logo está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 135,00), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito

pela assistente social em 05/08/2010, a autora reside com seu marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 800,00 (quesito 2 - fl. 63) e segundo extrato do CNIS, R\$ 971,31 (fl. 79). Assim, a renda familiar atual é de R\$ 971,31 e, segundo o laudo, o casal conta com a ajuda dos filhos para a manutenção das despesas da casa (quesito 14 - fl. 63 e quesito 13 - fl. 66) e quanto às despesas médicas, pegam medicamentos no posto de saúde, pagam e quando não tem dinheiro, os filhos compram (quesito 14 - fl. 66). Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a renda da família é superior ao limite legal. Por outro lado, em que pese o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006), a autora não conseguiu provar que não tem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Vejamos. A família da autora tem como despesa mensal: água (R\$ 29,95), energia elétrica (R\$ 53,81), IPTU (média R\$ 6,00), educação e vestuário (R\$ 40,00), alimentos (R\$ 400,00) e consulta médica (R\$ 35,00), já que a conta de telefone é paga pelo filho. Quanto às condições de moradia, percebe-se que a autora e seu marido residem em boas condições, tratando-se de imóvel cedido pelo filho (quesito 10 - fl. 66), com 5 cômodos, piso frio e utensílios domésticos que trazem conforto considerável. Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Márcia Aere Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005347-0) - JOSE MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial considerando como tempo especial os períodos de 12/09/79 e 30/04/83, 01/05/83 e 30/05/94, 01/06/94 e 30/03/96 e entre 01/04/96 e 18/07/05. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/49). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 51). Contestação do INSS às fls. 54/60, defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou extratos CNIS (fls. 61/64). Houve réplica (fls. 66/72). Intimados a especificarem provas e para o autor juntar cópia da CTPS, laudos e formulários (fl. 74), o autor pediu prova pericial, prova oral e prestou esclarecimentos (fls. 78/79), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar cópia de laudo técnico arquivado na Usina Santa Luiza ou declaração da empresa que comprove a exposição ao ruído. Na mesma oportunidade, designou-se perícia no caso de não existir laudo da empresa (fls. 81). O autor apresentou quesitos (fls. 83/85), juntou laudo e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 86/88). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 96). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro os pedidos para produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que a prova documental dos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Dito isso, passo ao exame do pedido. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/09/79 e 30/04/83, 01/05/83 e 30/05/94, 01/06/94 e 30/03/96 e entre 01/04/96 e 18/07/05, com a respectiva conversão para período comum, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98,

o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído Prova** por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim,

esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 12/09/79 e 30/04/83, 01/05/83 e 30/05/94, 01/06/94 e 30/03/96 e entre 01/04/96 e 18/07/05, com a respectiva conversão para período comum. No período de 12/09/79 a 30/04/83 (Usina Santa Luiza S.A.) o autor trabalhou como serviços gerais, conforme CTPS à fl. 17 e PPP à fl. 18, bem como, juntou formulário PPP atestando que ficava exposto a níveis de ruído de 94.8 dB (A) e poeira de madeira. No período de 01/05/83 a 30/05/94 (Usina Santa Luiza S.A.) o autor trabalhou como carpinteiro, conforme CTPS à fl. 17 e PPP à fl. 20, bem como, juntou formulário PPP atestando que ficava exposto a níveis de ruído de 94.8 dB (A) e poeira de madeira. No período de 01/06/94 a 30/03/96 (Usina Santa Luiza S.A.) o autor trabalhou como sub encarregado carpintaria, conforme CTPS à fl. 17 e PPP à fl. 22, bem como, juntou formulário PPP atestando que ficava exposto a níveis de ruído de 94.8 dB (A) e poeira de madeira. No período de 01/04/96 a 18/07/05 (Usina Santa Luiza S.A.) o autor trabalhou como eletricitista, conforme CTPS à fl. 17 e PPP à fl. 24, bem como, juntou formulário PPP atestando que ficava exposto a níveis de ruído de 86.8 dB (A), contato dermal com graxa e com vapores de tintas. Juntou ainda laudo de insalubridade elaborado pela empresa PRESER às fls. 89/92, confirmando os agentes agressivos identificados. Porém, o laudo não menciona o nome da empresa, havendo apenas carimbos da Usina Santa Luiza e, mesmo assim, não consta em todas as folhas e a assinatura aposta é de um funcionário do departamento pessoal. Além disso, não indica a data de elaboração nem o médico do trabalho que fez a avaliação. Quanto à data, pode-se presumir que foi feita após 2001, já que foi citada a Norma Regulamentadora 15/2001 do MTE (fls. 89 e 91). Assim, conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído ou calor sempre existiu a exigência de laudo e este deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, o que não ocorreu nesse caso, já que os formulários foram assinados em 2007 e o laudo após 2001. Quanto à atividade de eletricitista, ainda que se peça o enquadramento com base na periculosidade do agente eletricidade, descrito no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53831/64, conforme fundamentei acima, somente é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 e o período trabalhado nesta atividade foi de 01/04/96 a 18/07/05. Assim, não considero os períodos pleiteados como especiais. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005385-8) - NORAIR RICARDO FURLANETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORAIR RICARDO FURLANETTO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 27/11/2002. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/145). Gratuidade de justiça deferida e pedido de requerimento do processo administrativo indeferido à fl. 147. Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 149/153). Contestação, fls. 158/164, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 170/176. Cópia de laudo trasladada do processo n. 2006.61.20.005196-1 (fls. 180/193). Petição do autor requerendo prova pericial e que o INSS traga cópia integral do laudo (fls. 200/201), apresentando quesitos (fls. 206/208), pedido prova testemunhal (fls. 209/212) e juntando cópia da CTPS (fls. 213/217). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. No mais, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 28/06/2008, conforme extrato em anexo. Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (27/11/2002) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 27/11/2002 condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de

1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 27/11/2002, com a respectiva conversão para período comum. No período de 01/09/1977 A 30/01/1979 (Osvaldo Furlanetto) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 215, bem como, juntou formulário atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído, calor, trepidação, intempéries do tempo e veneno (fl. 32). De fato, a atividade de tratorista sujeita o indivíduo a uma exposição de diversos agentes agressivos, sobretudo ruídos excessivos e exposição a sol e poeira e, em se tratando de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial Ademais, o tratorista, segundo a jurisprudência, é considerado como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto, nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79. Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio do formulário (fl. 32), é possível reconhecer a atividade especial do tratorista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. III. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VI. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 18-10-1971 a 07-01-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 16, que demonstram as condições de trabalho a que estava submetido. VII. Nota-se que a somatória dos períodos laborados pelo autor não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. IX. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Processo APELREE 200203990461653 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845157 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1224 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Não há que se reportar à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 13/10/1977 a 04/06/1979, 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28, 29 e 35/36) e laudos técnicos (fls. 30/34 e 37/41) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 30/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: reclamatória trabalhista, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/10/1963 a 15/06/1968, considerando-se, inclusive, a presença de caderneta agrícola de empregado do seu genitor que laborava para o mesmo empregador (fls. 63/64), condenando o reclamado ao pagamento do aviso prévio, indenização, 13º salário e férias (fls. 67/68); procuração ad juditia de 12/05/1978, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 96/97); certificado de dispensa de incorporação de 10/05/1972, apontando a profissão de lavrador (fls. 111); certidão expedida pela escrivã de polícia em 27/03/2001, informando que o autor ao requerer a 1ª. via da carteira de identidade em 23/07/1976 apresentou a certidão de casamento de 19/06/1976 em que declarou a profissão de lavrador (fls. 112); certidões de casamento realizado em 19/06/1976 e de nascimento de filhos de 24/02/1977 e 15/12/1980, todas apontando a profissão de lavrador (fls. 113/115 e 119); fichas hospitalares da esposa do autor de 15/12/1980 e 06/02/1988, indicando a residência da família na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 116); título eleitoral de 27/08/1982, apontando a profissão de lavrador (fls. 117); declaração do filho de ex-empregador de 06/03/2002, informando que o requerente prestou serviços na propriedade rural do seu genitor no período de 11/1969 a 09/1977 (fls. 118) e registros e matrículas de imóveis rurais em nome do ex-empregador (fls. 120/145). A

descontinuidade ocorreu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, 1º do ano de 1976 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Embora o requerente pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado nos interstícios 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em CTPS. V - A reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina alegada (Precedentes). A decisão trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, foi corroborada pelos relatos das testemunhas, restando comprovado o labor rurícola no período de 01/10/1963 a 30/06/1968. VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo filho do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562 Ademais, o INSS já reconheceu esse período como especial (fl. 50). Quanto ao período de 01/02/1979 a 30/05/1981 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como auxiliar geral e, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado aos autos (fl. 16), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, Unidade Fabril IV, LTP-04, item 2, depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (87dB(A)). Quanto ao período de 01/06/1981 a 31/05/1984 e de 01/07/1990 a 13/06/1991 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como ferramenteiro e, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado aos autos (fl. 18), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, Unidade Fabril IV, LTP-04, item 2, depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (87dB(A)). Quanto ao período de 01/06/1984 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989 e de 10/07/1989 a 30/06/1990 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como fresador ferramenteiro e, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado aos autos (fl. 17), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, Unidade Fabril IV, LTP-03, item 2, depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído (87dB(A)). Quanto ao período de 14/06/1991 a 31/07/2001 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como ferramenteiro e, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado aos autos (fl. 38), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, Unidade Fabril IV, LTP-04, item 2, depositado na agência do INSS de Matão em 07/05/1998, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes ruído e químico, bem como de acordo com PPP (fl. 19) o ruído era de 87dB(A). Quanto ao período de 01/08/2001 a 27/11/2002 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como ferramenteiro de acordo com CTPS (fl. 217), mas não juntou qualquer formulário, laudo ou PPP referente a este período. Conquanto a parte autora não tenha trazido aos autos os laudos a que se referem os formulários e perfis profissiográficos, é certo que, relativamente à empresa Marchesan, o laudo se encontra arquivado na Agência do INSS Matão em sua integralidade, conforme consta do formulário DSS-8030. Segundo consta, as justificativas técnicas apresentadas pelo INSS para não reconhecer os períodos como especiais foram: o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanentes, não ocasional nem intermitente Pois bem. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a

apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço: Período Ruído Súmula n. 32 TNU01/02/79 a 30/05/81 87 dB(A) - fl. 16 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)01/06/81 a 31/05/84 87 dB(A) - fl. 18 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)01/06/84 a 31/07/86 87 dB(A) - fl. 17 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)15/08/86 a 09/07/89 87 dB(A) - fl. 17 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)10/07/89 a 30/06/90 87 dB(A) - fl. 17 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)01/07/90 a 13/06/91 87 dB(A) - fl. 18 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)14/06/91 a 05/03/97 87 dB(A) - fl. 38 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6)06/03/97 a 31/07/01 87 dB(A) - fl. 38 superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/9701/08/01 a 27/11/02 Sem formulário superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 05/03/1997. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (27/11/2002): 32 anos 11 meses 30 dias e em 16/12/1998: 29 anos 0 meses 18 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Esclareço que ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, com a entrada em vigor da EC 20/98 o autor precisava ter 53 anos para fazer jus as regras de transição, o que não foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER em 27/11/2002), já que nasceu em 15/05/1962. IV- Dispositivo. Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por NORAIR RICARDO FURLANETTO, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 05/03/1997, com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Nome do beneficiário: Jorge Cláudio da Silva Espécie de benefício: Averbção tempo de serviço Período: 01/09/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/07/1986, 15/08/1986 a 09/07/1989, 10/07/1989 a 13/06/1991, 14/06/1991 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MARIA ALICE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2001). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Emendas à inicial (fls. 39/40 e 42/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 49/53). Juntou documentos (fl. 54). Houve réplica (fls. 57/58). Intimadas a especificar provas (fl. 59), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 60). Houve redesignação da audiência (fl. 67). O patrono da parte autora justificou seu não comparecimento à audiência anterior (fls. 73/76). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas três testemunhas (fls. 85/86), oportunidade em que foi requisitada cópia do processo administrativo (fl. 85), o que foi cumprido a seguir (fls. 93/171). Decorreu o prazo sem manifestação das partes sobre o processo administrativo (fl. 172). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido RUDEMAR COMANDINI falecido em 22/10/2000 (fl. 40). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido trabalhava para a Prefeitura do Município de Araraquara desde 1981 (fl. 71). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava oficialmente separada do segurado quando do óbito (fl. 97 vs. e 109). Alega, então, que embora tenham se separado por um curto período, mantiveram a convivência conjugal sob o mesmo teto até a data do óbito. Dessa forma, porquanto a regra do artigo 16 da Lei 8.213/91 não contemple ex-cônjuge,

a controvérsia se resume à qualidade de dependente da autora na condição de companheira do segurado, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, a autora apresentou como prova: contrato de prestação de serviço funerário da época em que a autora era casada com o de cujus, de 14/02/1987 (fls. 15) cadastro dos consorciados do plano funerário (fl. 16); ficha de internação do segurado, de 21/10/2001, onde consta o mesmo endereço da autora (fl. 17); Nota fiscal de serviço funerário em nome da autora (fl. 13). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que ficou apenas dois meses separada do marido, mas depois se reconciliaram. Informa que isso ocorreu em 30/09/2000, e que depois, nos meses de setembro e outubro o segurado ficou na sua casa até o falecimento. Disse, ainda, que quando se separou o marido já estava em casa. No entanto, como já havia dado entrada no processo resolveu continuar pois o marido continuava ciumento e tinha problemas com um de seus filhos. Relata que o marido bebia muito desde 1980, e que a autora estava sem trabalhar no ano que o segurado faleceu, embora conste no CNIS que estava trabalhando. Refere que seus filhos receberam as verbas rescisórias do ex-marido. A testemunha Maria de Lourdes, vizinha da autora, disse que soube da separação do casal, mas não sabe dizer se o segurado saiu da casa da autora, informando que sempre o via andando pelo quintal da casa da autora. Não sabe se a autora estava trabalhando na época do óbito, ou se o segurado passou por problemas de saúde antes de falecer. A testemunha Ilma Maria também confirmou a separação do casal, mas disse que eles voltaram, pois sempre via o segurado na casa da autora, e que isso ocorreu muito tempo antes do seu falecimento. Informa que a autora voltou a cuidar do segurado depois da separação, pois este estava doente. Acredita que o segurado nunca deixou de morar na casa da autora, mas não sabe dizer se viviam como marido e mulher. Por fim, a testemunha Maria Augusta relata que o casal se separou, mas que isso foi por pouco tempo. O segurado saiu de casa por cerca de um mês, mas logo voltou. Disse que soube dessa história por terceiros, que nunca entrou na casa da autora, e não soube informar o local onde o segurado trabalhava. Como se vê, as testemunhas confirmaram a separação e a reconciliação do casal, informando o retorno do segurado à casa da autora, com aparência e rotina de um casal comum. As provas de endereço comum constantes no processo administrativo (fls. 103/104, 149/156) são de período anterior à data da separação. No entanto, embora conste na certidão de óbito endereço diverso do da autora (fl. 40), há declaração da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto/SP informando alteração do nome da rua, nos termos da Lei n. 87, de 01/12/1998 (fl. 146). Na ficha ambulatorial do hospital, um dia antes do óbito, já constava o novo endereço da autora (fls. 17/18). Observo que a autora e o segurado foram casados desde 1969, tendo se separado apenas quatro meses antes da data do óbito (fl. 97), em junho de 2000. Na ocasião, optaram por não dividir os bens, a comprovar que continuaram morando sob o mesmo teto (fl. 109). O laudo social elaborado pela autarquia atesta que a autora dependia economicamente do falecido (fls. 35/36). Nesse quadro, diante das provas de que o casal continuou morando na mesma casa, corroborado pela prova testemunhal, verifico que continuaram a partilhar os deveres conjugais, seja materialmente, no que tange às despesas domésticas, seja com relação à assistência recíproca, visto que a autora cuidou do ex-marido enquanto estava doente. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, diante do caráter alimentar do benefício concedido de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de pensão por morte em favor da autora, desde a DIP ora fixada (14/01/2011). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de MARIA ALICE DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte (NB 119.554.855-6) desde a data do requerimento administrativo (13/03/2001), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas atrasadas (13/03/2001) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por precatório. Provimto nº 71/2006NB 119.554.855-6 Nome do segurado: Maria Alice de Oliveira Nome da mãe: Luzia de Oliveira Rodrigues RG: 15.724.193 SSP/SP CPF: 050.116.178-31 Data de Nascimento: 17/02/1953 PIS/PASEP (NIT):

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. DINORAH LIMA CRUZEIRO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço da autora para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/48). Emenda a inicial (fl. 51). Gratuidade de justiça deferida e requerimento do processo administrativo negado à fl. 52. Petição da autora juntando novos documentos (fls. 53/64). Citado, em 10/03/2008, o INSS apresentou contestação, fls. 66/73, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 81/83). Perícia técnica indeferida (fl. 85). O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar à empresa CPFL para esclarecer as divergências entre o PPP e o laudo (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. O pleito requerido pela autora é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, no período entre 01/10/1988 e 10/06/2000, para o fim de condenar o réu a somar tal período no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da atividade especial. Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. O Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosApesar de a questão ainda não estar pacificada, o e. Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.05.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirmam-se, v. g., os recentes julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007) Ainda que a sequência legislativa não se interpretasse no sentido de que ainda vige a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998, reputo que seria inconstitucional tal vedação. Ora, é o próprio texto constitucional que garante o direito à aposentadoria reduzida em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1). No mais, salta aos olhos ser o intuito da norma é proteger as pessoas submetidas a tais condições de trabalho. Ocorre que, ao vedar a conversão, o legislador, ao fim e ao cabo, acabará por incentivar que o trabalhador insista em prejudicar sua saúde para não ver perdido todo o tempo especial que exerceu. Reputo, portanto, que continua possível a conversão de tempo exercido sob condições especiais em comum, independentemente do momento em que exercida, seja antes ou após 28/05/1998. Para a comprovação do exercício da

atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade, o que se fazia por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Porém, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível alguma restrição imposta pela legislação posterior. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Processo AC 200070010036390 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 599 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ATS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (no caso, Telefonista - Lei nº 7.850/89, c.c. Decreto n. 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 (véspera da publicação da MP 1.523/96) é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Tendo sido comprovado que as tarefas exercidas pela autora, como Atendente comercial na SERCOMTEL, são semelhantes às de telefonista, categoria profissional essa enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.531/64, é de reconhecer-se como especial o período de 18.5.87 a 28.4.95, assegurando-lhe o direito à concessão de ATS proporcional, desde a DER, mas com cômputo até à EC nº 20/98. 3. A correção monetária em ações de natureza previdenciária, em face do caráter alimentar dos proventos, deve retroagir à data em que devidos. Por outro lado, em 23/10/1989 foi editada a Lei n. 7.850/89 que considerou penosa a atividade de telefonista para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Essa lei, todavia, foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1523/96 (publicada em 14/10/1996 e convertida na Lei n. 8528/97). Nesses termos, é possível a conversão somente até 14/10/1996 por atividade penosa. Dessa forma, reconheço como atividade especial os períodos de 01/10/1988 a 14/10/1996, pois, comprovado o exercício da atividade por meio de laudo técnico, devendo ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Da Revisão da

Aposentadoria por Tempo de Serviço Assim, computando-se o período com registro em CTPS, o CNIS (em anexo) e os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, a autora soma até a DER (11/11/2005) - 30 anos 2 meses e 15 dias, passando RMI deve ser de 95% do salário-de-benefício. III- DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por DINORAH LIMA CRUZEIRO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 01/10/1988 a 14/10/1996, laborado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço da autora e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER (11/11/2005) passando o RMI para 95% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 137.600.808-1 Nome do segurado: Dinorah Lima Cruzeiro NIT: 1.056.552.081-1 Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de serviço proporcional DER: 11/11/2005 RMI: 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006351-7) - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. STELA MARIS GUTIERRE PREMAN, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço da autora para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/45). Gratuidade de justiça deferida e requerimento do processo administrativo negado à fl. 47. Petição da autora juntando novos documentos (fls. 48/59). Citado, em 29/01/2008, o INSS apresentou contestação, fls. 62/66, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 73/75). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS (fls. 77/89). Perícia técnica indeferida (fl. 90). O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar à empresa CPFL para esclarecer as divergências entre o PPP e o laudo (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. O pleito requerido pela autora é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, nos períodos entre 01/10/1987 e 30/06/1990 e entre 01/01/1993 e 28/02/1998, para o fim de condenar o réu a somar tais períodos no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da atividade especial. Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. O Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,40
De 25 anos	3	De 30 anos	2	1,60
De 30 anos	3,5	De 35 anos	2,25	1,80
De 35 anos	4	De 40 anos	2,5	2,00
De 40 anos	4,5	De 45 anos	2,75	2,20
De 45 anos	5	De 50 anos	3	2,40
De 50 anos	5,5	De 55 anos	3,25	2,60
De 55 anos	6	De 60 anos	3,5	2,80
De 60 anos	6,5	De 65 anos	3,75	3,00
De 65 anos	7	De 70 anos	4	3,20
De 70 anos	7,5	De 75 anos	4,25	3,40
De 75 anos	8	De 80 anos	4,5	3,60
De 80 anos	8,5	De 85 anos	4,75	3,80
De 85 anos	9	De 90 anos	5	4,00
De 90 anos	9,5	De 95 anos	5,25	4,20
De 95 anos	10	De 100 anos	5,5	4,40

Apesar de a questão ainda não estar pacificada, o e. Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.05.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirmam-se, v. g., os recentes julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL** Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre 01/10/1987 e 30/06/1990 e entre 01/01/1993 e 28/02/1998, conforme petição inicial, bem como, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Quanto aos períodos pleiteados, de 01/10/1987 a 30/06/1990 e de 01/01/1993 a 28/02/1998, laborado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, a autora juntou três documentos para a comprovação da atividade especial. Vejamos. a) formulário de informações sobre atividade exercidas em condições especiais (fl. 17), que atesta que a autora laborou na condição de assistente comercial, informando ainda que utilizava fone de ouvido, exposta aos agentes inerentes ao cargo de telefonista e que a atividade ocorreu de modo habitual e permanente com duração de 06 horas diárias. O formulário foi assinado pelo gerente do Departamento de Planejamento em 1998. b) perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 56/57), que atesta que a autora laborou entre 01/10/87 e 31/08/90 na condição de atendente comercial, informando ainda que atendia solicitações de serviços, reclamações, informações e atuava em processos de atendimento comercial; e entre 01/01/93 e 28/02/98 laborou na condição de assistente comercial, informando ainda que executava, auxiliava e acompanhava processos na área comercial. O formulário foi assinado pelo gerente de segurança do trabalho em 2007. c) laudo técnico (fls. 58/59), que atesta que a autora laborou entre 01/10/87 e 30/06/90 na condição de atendente comercial e entre 01/01/93 e 28/02/98, como assistente comercial, informando ainda que executava atendimento a consumidores via telefone com a utilização de headphone e processamento dos dados em microcomputadores, bem como relatando que as atividades executadas eram semelhantes a de telefonista. As condições ambientais de trabalho foram analisadas em empregado que exerce as mesmas atividades, na mesma condição de trabalho e com o mesmo equipamento, já que o local onde a empregada exerceu as atividades foi desativado. O laudo foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho em 2003, sendo a data da avaliação em 11/06/2001 e a data da perícia em 06/06/2001. Nesse quadro, em que pese as divergências entre o PPP e o laudo, entendo que deva ser considerado o laudo, tendo em vista que o formulário, contemporâneo às atividades, está em harmonia com ele. Ademais, o laudo foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho que utilizou técnicas preconizadas pela Engenharia de Segurança do Trabalho, equipamento Dosímetro Quest Electronics devidamente calibrado e feita em empregado que na época da perícia exercia as mesmas atividades da autora. Assim, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, e a atividade de telefonista estava enquadrada no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada: RESP 200300851250 RESP - RECURSO ESPECIAL - 536484Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2006 PG:00187 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 4. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 5. Recurso especial a que se nega provimento. ProcessoAC 200070010036390AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 599 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ATS PROPORCIONAL.** 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (no caso, Telefonista - Lei nº 7.850/89, c.c. Decreto n. 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 (véspera da publicação da MP 1.523/96) é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Tendo sido comprovado que as tarefas exercidas pela autora, como Atendente comercial na SERCOMTEL, são semelhantes às de telefonista, categoria profissional essa enquadrada no Anexo do

Decreto nº 53.531/64, é de reconhecer-se como especial o período de 18.5.87 a 28.4.95, assegurando-lhe o direito à concessão de ATS proporcional, desde a DER, mas com cômputo até à EC nº 20/98. 3. A correção monetária em ações de natureza previdenciária, em face do caráter alimentar dos proventos, deve retroagir à data em que devidos. Por outro lado, em 23/10/1989 foi editada a Lei n. 7.850/89 que considerou penosa a atividade de telefonista para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Essa lei, todavia, foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1523/96 (publicada em 14/10/1996 e convertida na Lei n. 8528/97). Nesses termos, é possível a conversão somente até 14/10/1996 por atividade penosa. Dessa forma, reconheço como atividade especial os períodos de 01/10/1987 a 30/06/1990 e de 01/01/1993 a 14/10/1996, pois, comprovado o exercício da atividade por meio de laudo técnico, devendo ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserida no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço. Assim, computando-se o período com registro em CTPS, o CNIS (em anexo) e os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, a autora soma até a DER (17/03/2004) - 27 anos 10 meses e 5 dias, passando RMI deve ser de 85% do salário-de-benefício. III- DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por STELA MARIS GUTIERRE PREMAN, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 01/10/1987 a 30/06/1990 e de 01/01/1993 a 14/10/1996, laborado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço da autora e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER (17/03/2004) passando o RMI para 85% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 131.778.257-4Nome do segurado: Stela Maris Gutierre PremanNIT: 1.055.231.069-4Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de serviço proporcionalDER: 17/03/2004RMI: 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefícioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe, desde a data do óbito (04/05/2007), alegando ser incapaz. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 40).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/49) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/71).Houve réplica (fls. 74/75).Foi designada perícia médica (fl. 76).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 81/82), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 85/86) e o INSS não se manifestou (fl. 87).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas).A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte de sua mãe, JOAQUINA MARIA VIEIRA, ocorrida em 04/05/2007, com fundamento no fato de que, embora maior, é inválida.O direito à pensão por morte

depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido é presumida. Quanto à qualidade de segurada da falecida mãe da autora, restou comprovado nos autos que estava aposentada desde 22/03/2005 (fl. 30). Quanto à qualidade de dependente, há prova de que a autora é filha da segurada (fl. 08). Porém, em se tratando de filho maior é necessária a prova da invalidez, conforme caput do art. 108, do Decreto n. 3.048/99: Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à incapacidade, o médico perito afirmou que a autora apresenta EPILEPSIA e conclui que ela está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o trabalho (quesito 4 - fl. 82), necessitando de assistência parcial, mas permanente de outra pessoa (quesito 9 - fl. 82). Atesta ainda que não foram apresentados documentos informando sobre o início da incapacidade, mas pode ser considerada a data da internação em hospital psiquiátrico, em 02/04/2006 (quesito 11, a - fl. 82). Ademais, verifico que a autora recebeu auxílio-doença entre 26/10/2004 e 30/12/2006 por epilepsia (G40 e G40-3). Nesse quadro, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de sua mãe. Assim, nos termos do artigo 74, II, da LBPS, o benefício é devido somente a partir do ajuizamento da ação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Sem prejuízo, compulsando os autos, observo que a autora ajuizou ação pleiteando aposentadoria por invalidez (2004.61.20.002346-4) que foi julgada improcedente em primeira instância e atualmente encontra-se concluso na 7ª Turma do TRF da 3ª Região. Com efeito, as provas produzidas neste processo podem ser emprestadas àquele processo. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DE FÁTIMA VIEIRA o benefício de pensão por morte de sua mãe Joaquina Maria Vieira, desde o ajuizamento da ação (02/10/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (02/10/2007) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do mérito perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, conforme fixado à fl. 76. Oficie-se à Sétima Turma, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta sentença e do laudo de fls. 81/82, para instrução do processo n. 2004.61.20.002346-4 (0002346-33.2004.4.03.6120). Provimento nº 71/2006NB novoNome do segurado: Maria de Fátima VieiraNome da mãe: Joaquina Maria VieiraRG: 21.805.812 SSP/SPCPF: 065.547.268-10Data de Nascimento: 29/05/1965PIS/PASEP (NIT): 1.085.330.399-9Endereço: Av. Isaac Azevedo, 682, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SPBenefício: pensão por morteDIB: 02/10/2007DIP: 15/02/2011Segurado Instituidor: Joaquina Maria Vieira, NIT: 1.059.527.278-6Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001841-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001841-3) - JOCELINO PRATES DIAS(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOCELINO PRATES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, sem limitação ou imposição de redutores, fixando a renda mensal após a aplicação do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência (fls. 17/20). Houve réplica (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO: O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 16/12/1997 (fls. 10) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Então, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Quanto à revisão prevista no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, igualmente a parte autora é carecedora da ação. Prescreve a lei que: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o

primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, no caso, a média apurada NÃO resultou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10. Assim, resta prejudicada a análise da decadência. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI bem como ao pedido de revisão nos termos do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0) - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório CARMELITA DA SILVA DE OLIVERA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fls. 23/24).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/36).A vista do laudo social (fl. 38/43), a parte autora apresentou suas alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 46/48) e o INSS ficou-se inerte (fl. 49).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.No caso dos autos, a autora tem 78 anos de idade (fl. 12), logo está preenchido o requisito subjetivo (etério).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 135,00 e na época do laudo R\$ 127,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 06/09/2010, a autora reside com seu marido (78 anos de idade) e sua filha Isabel (44 anos de idade).Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei, já que não comprovou que a filha é inválida para o trabalho.Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido, declarado no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo), comprovado pelo extrato anexo.Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos.Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência.A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem.E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao

final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser desconsiderado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a renda é inferior ao limite legal. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (17/03/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/02/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (17/03/2008). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora a partir da DIP fixada (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provimto nº 71/2006 Beneficiária: Carmelita da Silva de Oliveir Nome da mãe: Maria Isabel da Silva Data de nascimento: 30/12/1932 RG: 33.613.428-9 SSP/SP CPF: 144.399.178-36 End: R. Orozimbo José Fernandes, 612, Jd Altos Vila Verde, Boa Esperança do Sul/SP Benefício concedido: Amparo assistencial ao idoso NB: 529.447.312-3 DIB na DER: 17/03/2008 DIP: 15/02/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0002417-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002417-6) - MADALENA PERES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MADALENA PERES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de carta precatória para a realização de perícia social (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/33). O laudo social foi juntado às fls. 41/43. Houve réplica (fls. 46/57). A parte autora manifestou-se sobre o laudo social (fls. 60/65) e apresentou suas alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 66/70). A parte ré deixou o prazo decorrer sem manifestar-se sobre a perícia social (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença

de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 72 anos de idade (fl. 11), logo está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 135,00 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 28/08/2009, a autora reside apenas com seu marido (73 anos de idade). Logo, somente o marido faz parte do grupo familiar. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido, declarado no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo), comprovado pelo extrato anexo. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser desconsiderado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a renda é inferior ao limite legal. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (21/02/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/02/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MADALENA PERES DE OLIVEIRA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (21/02/2008). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora a partir da DIP fixada (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Beneficiária: Madalena Peres de Oliveira Nome da mãe: Madalena Madu Abrio Data de nascimento: 03/09/1938 RG: 6.065.402 SSP/SPCPF: 889.131.808-63 End: Rua Enzo Castelani, n. 1301, Matão/SP Benefício concedido: Amparo assistencial ao idoso NB: 528.776.697-8 DIB na DER: 21/02/2008 DIP: 15/02/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0002423-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002423-1) - LARA SCHETTINI DE MAULA - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA SCHETTINI (SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório LARA SCHETTINI DE MAULA, menor, representada por sua mãe Alessandra Aparecida Schettini, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua avó, desde a data do óbito (16/05/2004), alegando ser sua dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). A inicial foi emendada (fls. 22/23). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia técnica social (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Intimadas a especificarem provas (fl. 39), as partes nada requereram (fl. 41). Foi indeferida a prova pericial requerida pelo MPF (fl. 42). O Ministério Público Federal postulou pela improcedência do pedido (fls. 45/47). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem ajuizar pleitear benefício de pensão por morte de sua avó, CONCEIÇÃO APARECIDA NERY, ocorrida em 16/05/2004, com fundamento no fato de que era dependente dela. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurada da falecida avó da autora, restou comprovado nos autos já que estava aposentada desde 01/11/1997 (fl. 13). Quanto à qualidade de dependente, entretanto, não há previsão legal (art. 16 da Lei 8.213/91) de que netos podem ser considerados dependentes dos avós. O TRF da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - NETA - AVÔ - SEM PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. - Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito. - Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o avô da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - O neto menor não se insere no rol dos dependentes contidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco restou demonstrado que o falecido avô era tutor da autora. - Apelação do INSS provida. - Recurso da parte autora prejudicado. (TRF3 - AC 200161240000759 Processo AC 200161240000759 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979426 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 654 Data da Decisão 31/08/2009 Data da Publicação 23/09/2009) Vale mencionar que não consta nos autos de que a avó era tutora ou guardiã da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ FALECIDO. NETA. GUARDA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A autora, por ser neta do segurado falecido, não faz jus ao benefício de pensão por morte vindicada, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8213/91. II - Para concessão de pensão à neta requerente, é necessária prova que esta vivia sob guarda de seu avô, mesmo que de fato, o que não restou demonstrado nos autos. III - Não é cabível a restituição das diferenças eventualmente pagas à ora autora por força da tutela concedida pela decisão de fls. 96/100, porquanto tais diferenças têm natureza alimentar, bem como a demandante agiu de boa-fé, além do que enquanto a aludida decisão provisória produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes. IV - Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em verbas sucumbenciais. V - Apelação do réu e remessa oficial providas. (Processo APELREE 200361040064131 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1317344 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 886) De fato, a avó apenas fez uma escritura de manifestação de vontade (fl. 17), todavia não existe mais a figura do beneficiário designado (o art. 16, IV, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 9.032/95). Por outro lado, a autora vive com a sua mãe, a qual tem a obrigação legal de sustentá-la nos termos dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988. Ora, os pais da autora são jovens e não foi alegado qualquer impedimento ao trabalho. Nesse passo, a autora tem os pais, maiores e capazes para o labor, e isso, por si só, já afastaria a possibilidade de se reputar a demandante como tutelada ou curatelada de fato de sua avó. Cabe ressaltar, ainda, que não existe em nosso ordenamento jurídico dependência reflexa para fins de concessão de pensão por morte. Assim, não há previsão legal para o reconhecimento de pensão por morte de sua avó, sob o

argumento de que a autora e sua mãe dependiam do benefício recebido pela segurada. Por tais razões a autora não faz jus ao benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0002437-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002437-1) - CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai Cláudio Cristino da Silva, desde o requerimento administrativo, em 22/11/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/44). Juntou documentos (fls. 45/52). Sobre o laudo pericial (fls. 56/62), a parte autora apresentou réplica, requereu esclarecimentos apresentando quesitos suplementares e oitiva de testemunhas e se manifestou em alegações finais (fls. 65/69). O INSS, por sua vez, apresentou memoriais reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência da ação (fl. 70). Foi deferida a produção de prova oral requerida pela autora e designada audiência de instrução (fl. 71). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 78/81). Na mesma oportunidade, a parte impugnou o laudo e o INSS juntou o parecer de seu médico assistente (fls. 82/87). É o relatório. D E C I D O. De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o julgamento do pedido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do pai Cláudio Cristino da Silva, desde o requerimento administrativo (22/11/2007). Relatou na inicial que o pai faleceu em 25/02/2004 e sua mãe, Maria Eufrosina dos Reis, passou a receber a pensão por morte até 19/11/2007, quando também veio a falecer. Afirma, ainda, que apresenta deficiência física e tem problemas neurológicos, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que não se preocupou em se habilitar como dependente porque ficava aos cuidados da mãe e com o falecimento desta, ficou desamparada. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico que foi preenchida, tendo em vista que o pai estava trabalhando na data do óbito e sua mãe recebeu pensão por morte NB nº. 132.066.927-9 (CNIS em anexo). Sendo a autora descendente do segurado é dependente de primeira classe (art. 16, I, Lei 8.213/91), porém sendo maior de 21 anos, precisa comprovar a invalidez. Para tanto a autora juntou aos autos atestados médicos indicando poliomielite (fl. 14) e tratamento neurológico (fl. 15). O perito do juízo, por sua vez, afirmou que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil ao nascimento com encurtamento em membro inferior direito e epilepsia (quesito 3 - fl. 56), estando PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior direito (quesito 5 - fl. 57). No mesmo sentido é a conclusão do assistente técnico do INSS (quesito 11 - fl. 86). Todavia, na prova oral colhida em audiência, as testemunhas confirmam que a autora nunca trabalhou por conta de deficiência física. A testemunha Maria José, que conhece a autora desde que ela nasceu, disse que ela andava agachada, com as mãos na perna e depois de uma cirurgia ela passou a andar ereta. Confirmou que eram os pais que cuidavam dela e depois da morte deles, a autora foi morar com os avós. Afirmou que a autora nunca teve companheiro e tem irmãos, todos pobres (fl. 80). A segunda testemunha, Valdete, disse que a autora nunca trabalhou porque ela tem deficiência e não consegue serviço. Relatou que ela sempre morou com os pais e eram eles que a sustentavam. Afirmou que a autora não teve companheiro nem foi casada e que todos os irmãos são maiores e trabalhadores, mas pobres (fl. 81). De resto, corrobora a invalidez o fato de não constar vínculo empregatício algum no CNIS. Por tais razões, o pedido merece acolhimento já que a autora faz jus à pensão desde o requerimento administrativo (art. 74, II, LBPS). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (20/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da autora CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA o benefício de pensão por morte (instituída pelo segurado Cláudio Cristino da Silva), desde o requerimento administrativo (22/11/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas deste 22/11/2007 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja,

30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a pensão por morte em favor da autora desde a DIP (20/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Embora a sentença não seja líquida, considerando que o valor da condenação superará 60 salários mínimos, entendo necessário o reexame. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB 31/140.560.143-1 Nome da segurada: Claudineia Cristina da Silva Nome da mãe: Maria Euflosina dos Reis RG: 35.388.587-3 SSP/SPCPF: 231.145.448-00 Data de Nascimento: 10/04/1975 PIS/PASEP (NIT): 1.681.797.982-0 Endereço: Rua Primo Zanazi, n. 275-fundos, São Lourenço do Turvo, comarca de Matão/SP Benefício: pensão por morte Segurado Instituidor: Cláudio Cristiano da Silva NIT do segurado instituidor: 1.055.341.763-8 DIB na DER: 22/11/2007 DIP: 20/01/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

0002823-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002823-6) - SEDIVAL ROBERTO COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. SEDIVAL ROBERTO COSTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira e indenização por danos morais. Gratuidade da justiça deferida e pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a perda da qualidade de segurada e a legalidade de sua conduta (fls. 65/83). Juntou documentos (fls. 84/85). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 97), foram ouvidas duas informantes (fls. 98/99) e uma testemunha (fl. 100), sendo deferido prazo para a parte autora juntar comprovantes de recolhimentos previdenciários e remessa de cópias ao MPF, para apuração de eventual crime de falsificação de documento público (fl. 96). A Delegacia da Polícia Federal requereu cópias do processo para instrução do inquérito policial (fl. 104), o que foi cumprido a seguir (fl. 106). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 106vs.). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O autor veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheiro de SOLANGE MARCONDES DE MELLO, falecida em 12/08/2005 (fl. 13). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do instituidor. Com relação à qualidade de dependente, o autor juntou os seguintes documentos: ? cópia do RG da filha do casal, nascida em 04/11/1984 (fl. 16); ? nota fiscal de livro emitida em nome da falecida em 06/03/1996, onde o autor aparece qualificado como esposo (fl. 19); ? comprovante de pagamento de mensalidade do Melusa Clube, de 07/2004, onde constam como suas dependentes a companheira e a filha (fl. 18); ? cartões conjuntos da drogaria Raia (de 05/2003) e do supermercado Palomax (fl. 20). Além disso, comprovou que na data do óbito estavam residindo na mesma casa, juntando os seguintes comprovantes de endereço comum: ? proposta de admissão de sócio do Melusa Clube, onde também constam como suas dependentes a falecida e a filha em 1998 (fl. 17); ? conta de luz de 08/1999 em nome da falecida e conta de água de 06/1999 em nome do autor (fl. 21); ? certidão de óbito (fl. 13) ? Comunicação de decisão, expedida pelo INSS em 21/02/2007 (fl. 12). Nesse quadro, tendo o autor apresentado mais de três documentos do rol do 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, considero comprovada a qualidade de dependente. No que toca à qualidade de segurada da falecida, o autor trouxe cópia da CTPS onde consta um vínculo como cozinheira de 01/06/2005 a 14/07/2005 (fls. 23/25). Juntou, ainda, comprovantes de recolhimentos previdenciários de 09/1981 a 12/1990 (fls. 26/53), de 01/1991 a 09/1991 (fls. 56/57), e de 10/1994 a 05/1995 (fls. 54/56). No CNIS constam vínculos no período não contínuo entre 15/06/1976 e 13/08/1981, e uma contribuição recolhida em 09/10/2006 referente à competência de 07/2006, conforme períodos de apuração e consulta de recolhimentos em anexo. Ocorre que a autora faleceu em 12/08/2005 (fl. 13), ou seja, o recolhimento foi efetuado em data posterior ao óbito (fl. 85), sendo o benefício indeferido por perda da qualidade de segurada (fl. 12). Cabe lembrar o óbvio de que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento, não cabendo aos dependentes do falecido buscar o recolhimento dos atrasados se a capacidade civil se extinguiu. Por outro lado, o artigo 15 da Lei 8.213/91 diz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurada ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, Solange Marcondes de Mello perdeu a qualidade de segurado em 1996, muito antes de seu falecimento em 2005. Além disso, em audiência, o procurador autárquico levantou suspeita de falsificação de documento público na CTPS da autora e de inserção de dados falsos no sistema do INSS (fl. 96), o que ensejou a instauração de inquérito para apuração de eventual conduta delitiva (fl. 106). De fato, várias questões restaram controvertidas. O autor afirma que a falecida trabalhava diariamente como cozinheira no bar que possuíam no período de 1995 a 2005 e que possui carnês de recolhimento deste período. Informa que somente depois que fechou o bar, em 2005, a falecida começou a trabalhar

para a sua irmã (fl. 97). Por outro lado, a testemunha Maria Aparecida afirmou que acredita que Solange não trabalhava no bar e que Solange trabalhava para a irmã desde quando conheceu Sônia, por volta de 1996 (fl. 100). Apesar da irmã e da sobrinha da falecida terem sido ouvidas como informante do Juízo, ambas também afirmaram que Solange trabalhou na sua residência por muito tempo, por mais de dez anos (fls. 98/99). Ademais, o autor relata que não sabe quanto Solange trabalhava porque trabalhava em outro lado (fl. 97), enquanto a sobrinha da falecida informa que sua tia chegava de manhã e saía à tarde, que seu tio ia buscar ela (fl. 99). Instado a justificar o recolhimento em data posterior ao óbito, o autor informou que um ano depois do falecimento, em 2006, efetuou um recolhimento em nome de Solange porque estava em aberto; que pegou dinheiro com sua cunhada e recolheu perante o INSS; que a primeira guia de quando Solange foi registrada foi recolhida; que depois, para dar baixa na carteira, recolheu atrasado o que estava em aberto (fl. 97). No entanto, a autora foi registrada somente por um mês e alguns dias, ou seja, é impossível se falar em recolhimento extemporâneo apenas do atrasado, ainda mais com a finalidade de dar baixa na CTPS, pois considerando que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até que se prove o contrário, consta na CTPS da falecida como data de saída 14/07/2005 (fl. 25). Como não bastasse, o recolhimento extemporâneo foi efetuado sobre a competência de 07/2006, quando a autora já havia falecido, com salário de contribuição de R\$600,00. Aliás, tanto o autor como a suposta empregadora foram evasivos quando questionados sobre o motivo pelo qual a falecida foi registrada por R\$600,00 se recebia apenas um salário mínimo, remetendo todas as responsabilidades de preenchimento da carteira e recolhimentos previdenciários ao escritório. Some-se a isso a estranha coincidência de a autora ter trabalhado por mais de dez anos na casa de sua irmã Sonia, e somente ter sido registrada por pouco mais de um mês no período imediatamente anterior ao internamento na UTI e ao óbito. Diante das evidentes contradições, o argumento utilizado pelo autor não foi convincente, ainda mais considerando que lhe foi concedida a oportunidade de juntar os comprovantes dos referidos recolhimentos da empresa (fl. 96), tendo permanecido inerte (fl. 106vs.). Por tais razões o autor não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob o fundamento de perda da qualidade de segurada (fl. 12), o que não se pode dizer seja um ato arbitrário, muito menos ilícito. Muito pelo contrário, como confirmou este Juízo. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o de avaliar, de acordo com os instrumentos de que dispunha, a qualidade de segurada da autora. Então, é exagerado e despropositado dizer que a autarquia causou um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003207-0) - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Emenda a inicial (fls. 62/64). Gratuidade de justiça antecipação de tutela deferidas (fl. 65). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 72/79). Contestação, fls. 80/85, sustentando a legalidade de sua conduta. A autora requereu produção de prova oral e pericial (fl. 91). O E. TRF da 3ª Região negou

seguimento ao agravo (fls. 93/94).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à análise da controvérsia, nos termos do art. 330 do CPC.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/06/1998 (fl. 16).Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Portanto, a carência no caso é de 102 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 1998.Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 139 meses de contribuição a partir da filiação do RGPS, mas que deveria ter cumprido 156 contribuições exigidas no ano de 2007 (fl. 18). Em sede de contestação, o INSS defende ser necessários 180 meses de contribuição, pois alega que a autora ingressou no sistema após 1991, afastando a incidência do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 80/82). Na esfera administrativa, a autarquia exigiu o número de meses de contribuição levando em conta o ano da entrada do requerimento (conforme a redação original do dispositivo).Porém, no presente caso, deve-se aplicar o dispositivo em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142, com redação conforme a Lei 9.032/95 em respeito à garantia do direito adquirido).Verifico nos autos que a autora juntou cópias da caderneta de contribuições do I.A.P.I. (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), fls. 20/50, onde constam anotações de 1952 a 1958. Conforme salientado em sede de antecipação de tutela, o carnê de contribuição I.A.P.I. goza de presunção de veracidade juris tantum (AC 582869/69, rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, 28/09/2005), e no caso dos autos, o período de contribuição veio corroborado com cópia da CTPS da autora, onde consta vínculo com a empresa Meias Lupo S/A de 04/09/1952 a 06/10/1958 (fl. 55).Apesar desse período não aparecer no CNIS (fl. 89), é cediço que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso.De fato, o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV.Iso não impede a consideração de outros períodos, o que ademais, ficou expresso na recente alteração da Lei 8.213/91 pelo artigo 9º, da Lei Complementar 128 de 19/12/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Além disso, a autora juntou declaração de firma individual, com início de atividade em 01/01/1992 (fl. 1958), e requerimento de empresário perante a Junta Comercial (fl. 59), vertendo contribuições à seguridade social na qualidade de contribuinte individual de 01/1992 a 05/1997 (fl. 89). Dessa forma, a autora totaliza mais de 102 meses de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade (fl. 18) pois considerou a data do requerimento administrativo para a verificação da carência. Com efeito, na seara jurídica a divergência de entendimento

entre técnicos e servidores é natural, eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo servidor autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que a autarquia agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Então, é exagerado e despropositado dizer que o indeferimento administrativo causa um constrangimento ou mal moral, mormente quando o benefício foi concedido judicialmente em antecipação de tutela. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III- Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 143.830.182-8) a ANTÔNIA APARECIDA PORTA ARGENTON, com DIB na DER (18/07/2007). Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-44.2008.403.6120 (2008.61.20.003733-0) - CELIA MARIA VELLUTINI WERNER (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório CELIA MARIA VELLUTINI WERNER ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/148). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 150). Contestação, fls. 155/163, alegando prescrição quinquenal e sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 166/173. Intimadas a especificarem provas (fl. 174), a parte autora nada requereu (fl. 176) e o INSS não se manifestou (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Victor Bruno Werner, falecido em 20/05/1999, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2005); o reconhecimento da filiação no RGPS do marido de 12/05/94 até 20/05/99 e a compensação dos valores da pensão com contribuições devidas ao INSS e, caso insuficiente, o parcelamento do restante da dívida. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 15). Quanto à qualidade de segurado do falecido, apesar de ser empresário desde 1994 (fls. 24/25) não se inscreveu como empresário no INSS nem contribuiu como individual. Em primeiro lugar, cabe lembrar que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento. De fato, a Lei de Custeio regulamenta o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (Processo AI 200903000201614 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374758 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições

pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.(Processo PEDILEF 200783005268923PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JACQUELINE MICHELS BILHALVA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 11/12/2008)De outro giro, vale ressaltar que, no caso, não se aplica o art. 102, 1º e 2º da Lei 8.213/91, pois o segurado não fazia jus a qualquer tipo aposentadoria na data do óbito. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Descabida a submissão da r. sentença ao reexame necessário haja vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - Diante da dimensão da propriedade rural, restou descaracterizado o regime de economia familiar. IV - Enquadrando-se o falecido no conceito de contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei n. 8.213/91, eram de sua responsabilidade os recolhimentos das contribuições previdenciárias. V - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo (07.08.2003), eis que posterior à data da publicação da Lei nº 10.666/2003, ou seja, 09.05.2003, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei. VIII - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser mantido no valor de 01 (um) salário mínimo. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XIII - Apelação do INSS improvida.(Processo AC 200503990361428 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051661 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 647)Por tais razões a autora não faz jus ao benefício. Sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise dos demais pedidos da autora.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003763-8) - ANEDIL DE JESUS(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ANEDIL DE JESUS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37).Gratuidade da justiça deferida e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 43/48). Juntou documentos (fl. 49).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal (fl. 61) e ouvidas quatro testemunhas (fls. 62/65). É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido LOURENÇO PEREDA, falecido em 11/09/2007 (fl. 13).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido era aposentado desde 1968 (fl. 49). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava oficialmente separada do segurado quando do óbito (fl. 14vs.).Alega, então, que embora tenham se separado, passado algum tempo se reconciliaram viveram em união estável até a data do óbito, sendo que a autora recebia pensão mensal e cesta básica do segurado.Dessa forma, a controvérsia se resume à qualidade de dependente da autora na condição de companheira do segurado, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o

segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos, a autora apresentou somente declaração de Greice Daiane Fogaça (fl. 22), informando que dependia economicamente do segurado. Por oportuno, esclareço que referida declaração não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que passados três meses após a separação, o segurado começou a ajudá-la mensalmente com dinheiro em espécie (em torno de R\$250,00 ou R\$300,00) mais cesta básica, e às vezes pagava algumas de suas contas. Informa que depois que a situação se acalmou, o segurado passou a freqüentar a casa da autora aos finais de semana, e costumava chegar no horário do almoço, sendo que no meio da semana ele dificilmente aparecia por lá. Depois que reataram o relacionamento, às vezes iam juntos ao supermercado fazer compras. A testemunha Aparecida, vizinha da autora há quase trinta anos, confirma que a autora se separou do segurado cerca de dois anos antes dele falecer, mas informa que o falecido costumava ajudar a autora, especialmente quando ela estava doente. Relata que já recebeu cesta básica e envelope fechado de dinheiro quando a autora não estava em casa. A testemunha José, que morou nos fundos da casa da autora, disse que quando se mudou de lá, em 2002, o segurado ainda morava com a autora. Relata que após a separação o falecido algumas vezes ia à casa da autora. Disse que quando ia ao Mercado e encontrava o segurado, este de vez em quando lhe entregava dinheiro (em torno de R\$100,00) para dar para a autora, pois morava um pouco acima da sua casa. Já a testemunha Benedicto, que era colega de serviço do segurado, confirma a separação do casal e informa que o segurado enviava cerca de R\$200,00 a R\$300,00 para a autora, e que sabe disso porque o falecido lhe contou. Por fim, a testemunha Ângela disse que o segurado costumava pagar as contas que a autora tinha na loja de roupas em que trabalhava. Embora afirme que só veio saber da separação após o falecimento do segurado, relata que o segurado mandava recado pela depoente de que ia mandar cesta básica à autora. A prova testemunhal foi uníssona no sentido que o segurado ajudava a autora mesmo após a separação. Sendo assim, resta descaracterizada a convivência marital, pois ficou claro que o casal não voltou a conviver com a finalidade de constituir família, dividindo as despesas da casa, tanto que o falecido lhe enviava dinheiro ou cesta básica. A própria autora informou que após a separação o segurado foi morar com a filha e que durante a semana dificilmente aparecia em sua casa. Ademais, na certidão de óbito (fl. 13) consta endereço diverso do da autora (fls. 21, 26/27), e a declarante do óbito foi a neta do segurado, conforme esclarecido em audiência (fl. 61). Não comprovada a condição de companheira, a controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da autora na qualidade de ex-cônjuge, e porquanto não incida a regra do artigo 16, que exclui o ex-cônjuge como dependente do segurado, aplica-se a norma prevista no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 76. (...). 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. NO CASO DOS AUTOS, embora a autora tenha afirmado que o segurado lhe ajudava mensalmente, não houve pensão estipulada. Ademais, não restou demonstrado que a autora dependia da renda do marido nem no período de três anos em que esteve separada (de 2004 a 2007), nem após a sua morte. Observo na certidão de óbito que a autora se casou com o segurado em 2001 e se separou em 2004 (fl. 14). Durante este período a autora teve vínculo empregatício e recebeu benefício, sendo que após a separação chegou a verter contribuições como contribuinte individual (extrato do CNIS anexo). Vale notar que a autora informou ter casa própria, e a testemunha José disse que a autora já lhe alugou uma casinha pequena que fica aos fundos (fl. 63). A testemunha Aparecida disse que o segurado somente às vezes mandava dinheiro para a autora, e que mandava cesta básica quando a autora ficava muito doente (fl. 62). No mais, o depoimento da testemunha Ângela Maria é contraditório, pois ao mesmo tempo em que informou ter conhecimento da separação somente após o falecimento do segurado, porque a autora lhe contou, disse que o segurado às vezes mandava recado pela testemunha que ia mandar cesta básica para a autora. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004097-2) - SEBASTIAO PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. SEBASTIÃO PENEDO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tal período ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Requer, ainda, a revisão do auxílio-acidente concedido em 16/12/1975. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/36). Gratuidade de justiça deferida à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 41/46, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial e, no mérito, prescrição

quinquenal. Réplica às fls. 57/58 Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. De princípio, afastado a preliminar alegada pelo INSS, pois a parte autora juntou formulário DSS-8030 à fl. 32, sendo, portanto, possível identificar os agentes agressivos. Por outro lado, deve ser reconhecida a inépcia da inicial quanto ao pedido de revisão do auxílio-acidente, pois o autor deixou de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Por fim, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor está aposentado desde 11/06/2003 e a ação foi ajuizada em 09/06/2008. O pleito requerido pelo autor é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, no período entre 26/06/1979 e 30/10/1985, para o fim de condenar o réu a somar tal período no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da atividade especial. Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quize), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. O Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES/MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES/HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosApesar de a questão ainda não estar pacificada, o e. Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.05.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirmam-se, v. g., os recentes julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. LauritaTurma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de atividade exercido sob condições especiais, no período compreendido entre 26/06/1979 e 30/10/1985, conforme petição inicial, bem como, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. No período entre 26/06/1979 e 30/10/1985, laborado perante Metaluminio S/A Laminação e Extrusão, o autor trabalhou como laminador, conforme CTPS à fl. 16 e formulário DSS-8030 à fl. 32 que atesta ter ficado exposto ao agente ruído e calor. Observo que o referido formulário declara que a empresa não tinha laudo pericial que avaliasse o grau de intensidade do calor e do ruído, e conforme fundamentei acima, quanto a estes agentes agressivos específicos sempre se exigiu a elaboração de laudo. Então, seria o caso de designar perícia. Todavia, noto que, conforme informação do CNIS, a empresa está inapta no CNPJ, motivo pelo qual é impraticável e não há como se realizar uma perícia para analisar a exposição ao calor e ao ruído no ambiente de trabalho entre os anos de 1979 e 1985. Por outro lado, o autor juntou formulário SB-40 (fl. 33) atestando que trabalhou na empresa Nigro Alumínio Ltda, também na atividade de laminador, no período de 01/05/1973 a 25/06/1979, que pode ser aplicado por analogia. Assim, depreende-se dos formulários que as atividades de laminador em ambas as empresas consistiam em operar máquina de laminar que tinha a finalidade de transformar as placas de alumínio em produtos semi-acabados. Nesse quadro, o autor faz jus ao enquadramento como especial no período pleiteado, ou seja, de 26/06/1979 a 30/10/1985, exercido perante a Metalumínio S/A Laminação e Extrusão, o qual deve ser convertido utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão, e, após, somado aos demais períodos de tempo comum. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei

8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço. Assim, computando-se o período com registro em CTPS e o período de atividade especial, ora reconhecido, o autor soma até a DER (11/06/2003) - 35 anos 0 meses e 25 dias, passando RMI deve ser de 100% do salário-de-benefício. III- DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo: Extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão do auxílio-acidente, na forma do art. 267, I do CPC; parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por SEBASTIÃO PENEDO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 26/06/1979 a 30/10/1985, laborado perante a Metalumínio S/A Laminação e Extrusão, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (11/06/2003) passando o RMI para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 128.467.295-3 Nome do segurado: Sebastião Penedo NIT: 1.042.710.513-4 Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de serviço proporcional DER: 11/06/2003 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004190-3) - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 55/57 alegando omissão quanto ao momento de incidência do coeficiente de cálculo, antes ou depois da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo previdenciário. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. De fato, houve omissão quanto ao ponto levantado. Consoante observei na sentença, a lei estabelece três diferentes limitações no cálculo da renda do benefício. Primeiro, a limitação no SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (base de cálculo das contribuições previdenciárias - art. 28 5º, Lei n. 8.212/91); em seguida, há uma limitação no SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (base de cálculo da renda mensal inicial - art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91); por fim, a limitação do próprio BENEFÍCIO (renda mensal paga ao segurado ou dependente - art. 33, Lei n. 8.213/91). NO CASO, o autor se insurge quanto ao momento de incidência do coeficiente de cálculo do benefício, se antes ou depois da limitação da RMI ao teto máximo previdenciário, alegando que se o fato incidir antes haverá aumento no benefício final. A resposta está no texto da própria Lei n. 8.213/91 já que em seu art. 29 c/c art. 53 prevê que a renda mensal consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (...) mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, primeiro o INSS realizou a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, que poderiam sofrer a limitação ao teto. Obtido o salário-de-benefício (\$ 812,56), houve limitação ao teto da época (\$ 582,86). Apurado o salário-de-benefício, com a limitação ao teto, houve a multiplicação pelo coeficiente de cálculo, ou fator de proporcionalidade, como designa o autor, chegando-se, então, à RMI que, nos termos da Lei, também poderia ter sofrido nova limitação. Trocando em miúdos, a limitação ao teto poderia ocorrer tanto antes quanto depois da aplicação do coeficiente de cálculo, embora no caso, segundo consta da carta de concessão/memória de cálculo, isso só tenha ocorrido com o salário-de-benefício. Seja como for, a conclusão de que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º) e na renda mensal (art. 33), é inegável. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para incluir a fundamentação acima na sentença mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6) - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro GERALDO DA SILVA desde a data do requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/57). A autora apresentou rol de testemunhas, juntou cópia da CTPS do segurado e declaração de convívio marital (fls. 59/62). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal, o INSS ofereceu proposta de acordo condicionada à renúncia da pensão que recebe do marido falecido que não foi aceita pela parte autora (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado GERALDO DA SILVA falecido em 24/01/2006 (fl. 20). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Ademais, ante a proposta do INSS de concessão do benefício condicionada à renúncia da outra pensão recebida pela autora, cabe analisar a possibilidade de cumulação dos benefícios. A qualidade de segurado é inequívoca eis que o segurado estava trabalhando desde 01/06/2005 para Antonio de Santana Araraquara - ME (fl. 61). Quanto à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª Dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum com o falecido a internação do segurado em 20/01/2006 (fl. 26), ficha de cobrança (fl. 27), a certidão de óbito (fl. 20) e declaração firmada pela enfermeira coordenadora do CMS Jardim Paulistano afirmando que o segurado e a autora residem no mesmo endereço e estão registrados naquela unidade desde 2001 (fl. 33). Há, ainda, contrato de conta de depósito conjunta no Banco Bradesco em 17/07/2002 (fls. 28 e 32) e declaração firmada pela autora de que conviveu maritalmente com o segurado por mais de 13 anos, assinada por três testemunhas (fl. 15). Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 33 e 15) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora relatou ter convivido com o segurado de 1991 a 2006, confessou que não se casaram porque tinha medo de perder a pensão deixada pelo primeiro marido e que o segurado estava separado há 5 anos da ex-mulher quando foram morar juntos (fl. 66). Tais relatos são corroborados pela certidão de separação judicial do segurado GERALDO julgada em 1987 (fl. 24vs.) e pelo extrato do CNIS que comprova que autora recebe pensão do primeiro marido (fl. 40). Ademais, o INSS reconheceu a união estável em audiência (fl. 65). Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (24/01/2006). De resto, embora a autora esteja em gozo de pensão deixada pelo marido falecido em 1971 (fl. 67), ou seja, recebe benefício concedido nos termos da Lei 3.807/60 que não vedada o recebimento conjunto de pensões por morte, em se tratando de óbito ocorrido depois do advento da Lei 9.032/95, deve renunciar à primeira pensão nos termos do artigo 124, VI, da Lei de Benefícios. Nesse sentido: RCCR 2672, Relatora Suzana Camargo, DJU 18/02/2003, p. 662. Assim, considerando que a autora renunciou à primeira pensão (fl. 31) e que pediu administrativamente em 22/08/2007 (fl. 13), ou seja, depois de 30 dias após a data do óbito (24/01/2006), o benefício é devido a partir da DER. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes

de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte requerido mais de um ano e meio depois do óbito e a autora levou mais uns dez meses para ajuizar a presente demanda, o que por si só, denota inexistência de qualquer arbitrariedade do agente público ou dor moral da autora, mesmo porque, estava em gozo de benefício.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito.Então, é exagerado e despropositado dizer que o agente que diz que a interessada não conviveu em união estável com o segurado causa nesta um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES, o benefício de pensão por morte (NB n. 143.382.534-9) desde a DER (22/08/2007).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a DER (22/08/2007), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos pelo benefício NB n. 001.248.998-0).Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame.Provimento nº 71/2006NB n. 143.382.534-9Nome da segurado: Benedita Maria Jacomino PiresNome da mãe: Zelinda DonegatiRG: 27.652.388-X SSP/SPCPF: 064.720.098-80Data de Nascimento: 13/02/1950NIT: 1.080.044.424-5Endereço: Rua Armando Antonio Mochete, n. 317, Jardim Itália, Matão/SPBenefício: pensão por morteSegurado instituidor: Geraldo da Silva, NIT 1.088.698-473-1DIB na DER: 22/08/2007DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0004431-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004431-0) - NELSON CARLOS BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON CARLOS BIANCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício a fim de considerar as contribuições registradas nas competências de 02/1995 e 11/1995, nos valores de R\$ 349,72 e R\$ 499,60, respectivamente, corrigidas pelo INPC.A parte autora comprovou a não-ocorrência de prevenção e juntou cópia dos documentos pessoais (fls. 31/42).O réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 45/70). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 71/131).Houve réplica (fl. 136/137). É o relatório.D E C I D O.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício a fim de considerar as contribuições registradas nas competências de 02/1995 e 11/1995, nos valores de R\$ 349,72 e R\$ 499,60, respectivamente, corrigidas pelo INPC.Antes, porém, analiso a preliminar arguida pelo INSS, para afastá-la, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas).Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária.Quanto à decadência, há que se observar o seguinte:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278).No mesmo sentido, já se manifestou o STJ (AgRg no AI nº 870.872/RS, Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009).Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora.Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC).No mérito, não assiste razão à parte autora.Com efeito, o recolhimento do autônomo, que já era filiado da previdência pública, como segurado empregado, no caso, se submete às regras da Lei de Custeio vigente na DER (31/01/1996): Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...) 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.(...). 10. Não é admitido o pagamento antecipado de

contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)NO CASO DOS AUTOS, o autor alega que as contribuições recolhidas em 02/1995 e 11/1995 não foram computadas corretamente já que foram considerados valores menores que os efetivamente recolhidos.Porém, verifica-se que realizou as seguintes contribuições a partir do advento da LCPS:Período Classe Interstício devido Interstício cumpridoAté 02/1993 2 12 meses + de 12 meses03/1993 4 12 meses 1 mês07/1993 a 02/1994 4 12 meses 8 meses04/1994 a 05/1994 5 24 meses 2 meses06/1994 a 02/1995 6 36 meses 9 meses04/1995 e 05/1995 4 24 meses 2 meses06/1995 a 12/1995 5 24 meses 7 mesesNesse quadro evidencia-se que a escala não foi observada.Assim, tendo contribuído na classe errada, há que ser considerada a classe em que deveria ter efetuado as contribuições sob pena de ferir-se o interstício - período mínimo em que o segurado deve permanecer em cada classe para poder progredir para a próxima.Em consequencia, correto o procedimento do INSS em desconsiderar a que foi pago na classe errada.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 474694 Processo: 199903990276034 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Fonte DJU DATA:14/11/2002 PÁGINA: 527 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER EmentaPREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, 12, LEI 8212/91.1. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício da classe para a qual regrediu.2. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.3. As verbas de sucumbência não são devidas, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.4. Apelação e remessa oficial providas. Em suma, se a parte autora não respeitou o interstício entre a classe 5 e a 6, as duas contribuições recolhidas em 1995 na classe 6 deveriam - como, de fato, foram - ser desconsideradas no cálculo da RMI do benefício do autor.Daí não merecer acolhimento o pedido por ausência de amparo legal.Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004527-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004527-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário com o recálculo da RMI, considerando as gratificações natalinas de 1991, 1992, 1993 e 1994 e as contribuições previdenciárias das competências de 03/1994 e 05/1994. Intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência (fls. 19/20), a parte autora juntou documentos (fls. 21/27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição quinquenal e, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/35). Houve réplica (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício do autor se deu antes de 27/06/1997 (fl. 14), fica afastada esta causa extintiva do direito do autor. Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando ao reajuste do benefício previdenciário do autor, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão das gratificações natalinas no PBC e majorando o valor das contribuições previdenciárias registradas em 03/1994 e 05/1994. Quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina no PBC, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação

dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, tal pedido não merece acolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. No que toca à revisão considerando os salários-de-contribuição corretos, o autor alega que 03/1994, ao invés de considerar o valor de R\$310,48, foi utilizado pelo INSS o valor de R\$283,93; e que em 05/1994, ao invés de R\$345,87, foi considerado o valor de R\$227,52. Ao que apurou a contadoria do juízo, no cálculo anexo feito com base na memória de cálculo do benefício utilizada pela autarquia (fl. 14) e na discriminação das parcelas dos salários de contribuição utilizados pela empresa (fl. 16), constatasse que realmente houve erro quanto ao salário-de-contribuição considerado em 03/94, o que gerou diferença no valor da RMI. Nesse passo, cabe observar que da RMI originalmente calculada de R\$ 287,58 (fl. 14), já houve alteração para R\$ 377,96 (fl. 33) com a revisão do IRSM de fevereiro de 1994. Considerado, porém, o valor do salário-de-contribuição de 03/94 conforme postulado, chega-se a uma RMI de R\$ 378,66, consoante o cálculo anexo feito pela contadoria, o que gera diferença positivas para a parte autora de forma que o pedido, nesse ponto, merece acolhimento. Quanto à competência de 05/94, depreende-se da planilha à fl. 16 que o INSS considerou o valor total do salário de contribuição descontado o 13º salário (R\$345,87 - R\$118,35 = R\$227,52). Ou seja, a autarquia agiu corretamente ao considerar o valor de R\$227,52 (fl. 14) justamente porque o 13º salário não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que o benefício do autor (DIB 09/01/1995) foi concedido em data posterior à Lei n. 8.870/94 (15/04/1994), nos termos do seu art. 28, 7º. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor para R\$378,66, considerando o salário-de-contribuição de R\$310,48 em março de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0005063-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005063-1) - FELICIANA PLACA LOPES(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FELICIANA PLAÇA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, considerando as gratificações natalinas de 1992, 1993 e 1994 como salário de contribuição no PBC, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Houve pedido de justiça gratuita. Intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência (fls. 25/26), a parte autora juntou documentos (fls. 28/42).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição quinquenal e, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 44/46). Juntou documentos (fls. 47/54).Houve réplica (fls. 59/61).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278).No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Assim, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício da autora foi concedido em 19/07/1994 (fl. 13), não há que se falar em decadência.Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário da autora, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC.Com efeito, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício.Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.II - Remessa oficial e apelação providas. Em suma, o pedido da autora não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005069-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005069-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SPI27277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da DIB de seu benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 109/113). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 109/113 e juntou documentos, fls. 114/129. Intimadas as partes a especificarem provas, fl. 133, o INSS permaneceu silente e a parte autora afirmou não ter mais provas a produzir, fls. 135/136. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente concedo a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A parte autora pleiteia a revisão da DIB de seu benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados. Assim, afirma que a implantação do referido benefício deve se dar a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a partir do pedido administrativo. Atualmente dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, o autor sofreu o acidente doméstico no ano de 2000, conforme afirma na inicial. Desse modo, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para apreciar os pedidos de concessão de auxílio acidente quando o sinistro não ocorrer em virtude da relação de trabalho (acidente do trabalho). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor vem a juízo pleitear a revisão da DIB do benefício de auxílio-acidente para que conste a partir de 01/09/2002, data da alta do benefício de auxílio doença, procedendo, assim, o pagamento dos valores atrasados até a data da efetiva implantação do benefício, 19/05/2005. O INSS em sua contestação argumenta que o início do benefício deve se dar a partir da consolidação das lesões, ou seja, da data da DER, 20/05/2005, quando o autor teria constatado o agravamento das lesões e sua consolidação. Pois bem. Quanto ao início do benefício, a norma é clara ao determinar que deve ser a data da alta da concessão do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/9, in verbis: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, conforme relatório médico datado de 12/03/2002, fl. 18, o autor teve sua falange distal arrancada no acidente em setembro de 2000, e, fora submetido a tratamento cirúrgico e reoperado 2 meses depois para extirpação do neuroma de amputação, com conseqüente incapacidade parcial permanente, pelo menos desde essa data. Com efeito, parece óbvio que a consolidação da lesão se deu com a simples amputação do membro, não havendo que se falar e sequelas outras que não as decorrentes da própria ausência da falange, principalmente no caso do autor que exerce a função de metalúrgico. No mais, a tese do INSS de que referido benefício seria devido somente após a data de requerimento é desprovida de qualquer previsão legal. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento da data do início do seu benefício de auxílio-acidente, benefício de nº 136.830.487-4, como sendo a data da cessação de seu auxílio-doença, benefício nº 124.965.594-0, qual seja, 31/08/2002. III- DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu proceda à revisão do benefício de auxílio-acidente para que conste como DIB a data de 31/08/2002. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas até a data de 20/05/2005 com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como

as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 136.830.487-4Nome do segurado: ANTÔNIO DA SILVA NETONIT: 1.065.760.154-0Benefício: REVISÃO de auxílio-acidente para alterar a DIB para 31/08/2002Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005123-4) - MARIA CECILIA ALMEIDA BRANDAO(SPI50094 - AILTON CARLOS MEDES E SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA CECLÍLIA ALMEIDA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR no benefício antecedente. Houve pedido de justiça gratuita. Intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência, a parte autora juntou documentos (fls. 15/17).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 27/35).Houve réplica (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, bem como da Súmula 260, do extinto TFR.Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC).Analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu.Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1).Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278).No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97.Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido.No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN.Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que:Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...)b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...)Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77).O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária.Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária.A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei

6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIA CECLÍLIA ALMEIDA BRANDÃO, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0005164-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005164-7) - ROSANGELA SENAPESCHI DA SILVA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA SENAPESCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 06/03/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de dependência econômica da autora (fls. 37/44). Juntou documentos (fl. 45/49). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 56/58). As partes apresentaram memoriais (fl. 56). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho JONAS CASEMIRO DA SILVA. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, consta um vínculo na CTPS do falecido na mercearia Gilcinei Nolasco Coelho e Cia. Ltda. ME de 01/08/2007 até a data do óbito (fls. 19 e 59). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Quanto à declaração juntada aos autos (fl. 15) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). No mais, quanto à residência comum a autora juntou certidão de óbito (fl. 11), IPVA (fl. 13) e ficha cadastral do segurado junto ao Supermercado Compre Mais (fl. 14). Na ficha cadastral do supermercado incluída em 22/05/2007, o segurado autoriza a autora a retirar mercadorias no limite de crédito de R\$300,00 (fl. 14). A autora também juntou aos autos declaração da loja Criações Cláudia, de que a autora efetuava compras no nome do filho de 08/10/2007 até 20/05/2008 (fl. 15), informativo do seguro DPVAT, em que a autora aparece como beneficiária do segurado (fl. 17). Ademais, a autora trouxe para os autos

comprovante de entrega declaração anual de isenção de imposto de renda 2007 (fl. 30) e CTPS da filha (fls. 20/21), do marido (fls. 24/25) e dela própria (fls. 27/29). Com relação à prova oral colhida em audiência, a autora relata que parou de trabalhar quando o filho faleceu. Afirma que Jonas também trabalhou sem registro no mercado, e que lhe deixava créditos para pegar em mantimentos. Relata que o filho começou a trabalhar quando ainda cursava o primeiro ano do ensino médio na serralheria em que o pai ficou sócio no ano do óbito do segurado. Refere que a moto foi um presente do pai, obtida como parte de pagamento por um serviço prestado. Disse que entrou em depressão e recebeu auxílio doença. A testemunha Gilsinei, antigo empregador do segurado, afirma que cerca de 80% do salário de Jonas era retirado em mercadorias e descontado de seu salário. Relata que o segurado retirava as mercadorias ao final do expediente, ou deixava créditos para a autora retirar, mediante recibos que informa não possui mais. Afirma que antes do segurado começar a trabalhar no mercado, a autora dificilmente fazia compras lá. De outra parte, verifico que tanto a autora quanto seu marido trabalhavam na data do óbito. A autora trabalhava como cozinheira doméstica desde 2003 e só parou de trabalhar alguns dias após o falecimento do filho quando passou a receber o benefício foi pago de 18/09/2008 a 10/03/2009 (fl. 28 e extrato anexo). O pai do segurado, por sua vez, trabalhava como autônomo (fl. 62), e de acordo com o relato da autora já trabalhava na serralheria antes de ficar sócio, em 2008. Sem prejuízo disso, no que diz respeito ao próprio segurado, observo que o somente trabalhou com registro por pouco mais de seis meses sendo que sua remuneração era inferior ao salário de contribuição de seus pais (fls. 59/62). Por outro lado, ainda que o falecido tenha ganhado a moto do pai com o intuito de melhor se locomover para o trabalho, é possível concluir que ele tinha seus gastos pessoais de adolescente e o combustível para a moto. Mesmo porque, de ordinário, os jovens, mais que em qualquer outra idade, possuem um desejo de consumir, circunstância valorizada na sociedade moderna. Logo, não está inequivocamente provado que o filho ajudava nas despesas da casa e que houvesse dependência econômica. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005383-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005383-8) - MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Houve pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/22). Juntou documento (fls. 23). Houve réplica (fls. 27/32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que

indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0006013-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006013-2) - JOAO ANTONIO SAVEGNADO (SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO ANTÔNIO SAVEGNADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência da ORTN/OTN sobre os 60 últimos salários de contribuição e aplicação do percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, pagando o valor das diferenças atualizadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pela ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, prescrição, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 18/29). Juntou documento (fl. 30). Houve réplica (fls. 34/52). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação da ORTN, acolho a preliminar de inépcia da inicial, eis que a parte autora não indicou os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Civil. Além disso a DIB do benefício do autor é posterior à CF de 1988, não incidindo, de qualquer forma, a variação pela ORTN. No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 17/02/2000 (fl. 10) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação da ORTN sobre os 60 últimos salários de contribuição; e b) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. NAIR POLO BRAGA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 17/19), alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pleito requerido pela parte autora é a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. De princípio, indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo e demais documentos. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art.333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Da preliminar de mérito - Da prescrição. No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição do benefício anterior pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (extrato do CNIS anexo) com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora NAIR POLO BRAGA (NB 127.384.047-7), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6) - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MÁRCIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu

companheiro, desde a data do óbito (17/06/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Gratuidade da Justiça deferida e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). A parte autora juntou interpôs agravo de instrumento e requereu o desentranhamento da petição protocolada em duplicidade (fls. 35/42 e 44/45). Em audiência, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/63), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 52), ouvida uma testemunha (fl. 53) e determinada a expedição de ofício à empresa Procitrus (fl. 51). Na segunda audiência, foi ouvida uma testemunha (fl. 82), a parte autora juntou declaração da Procitrus (fl. 83) e foi deferida a expedição de ofício à CEF (fl. 81). A CEF apresentou resposta às fls. 87/90. O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (consulta processual em anexo). É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de ELSON ALVES DOS SANTOS, falecido em 17/06/2007 (fl. 17). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. Quanto ao primeiro requisito, observo que o benefício foi negado por perda da qualidade de segurado (fl. 14). No CNIS (fls. 30/32) constam vínculos do falecido desde o ano de 1986, e a autora juntou cópia da CTPS com vínculos não contínuos de 2000 a 2004 (fls. 21/25). Juntou também CTPS emitida em 2006, onde consta um registro sem baixa com a empresa PROCITRUS SERVIÇOS RURAIS SC LTDA EPP, com data de admissão em 02/10/2006 (fls. 26/27). Embora sem baixa na CTPS, consta no CNIS (fl. 32), assim como na declaração emitida pela Procitrus (fl. 83), que último vínculo do autor cessou em 22/10/2006. Dessa forma, verifico que na data do óbito (17/06/2007) o falecido mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Esclareço que apesar das informações prestadas pela CEF (fls. 87/89) sejam da autora, não há prejuízo ao reconhecimento de qualidade de segurado do falecido. Com relação à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos a autora juntou termo de conciliação em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fl. 13) e ficha de atendimento ambulatorial do segurado assinada pela autora dias antes do óbito, em 10/06/2007 (fl. 18). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que conviveu com o segurado por cerca de oito anos até a data do falecimento. Disse que o segurado faleceu de cirrose, e que já estava com problemas de saúde, tendo sido internado por três vezes. Relata que sua filha Márcia Cristina declarou óbito a pedido da autora, que estava trabalhando. Informa que dividia com o segurado as despesas com o aluguel e que a casa foi alugada por contrato verbal. Esclarece que o endereço indicado na inicial (Rua Ângelo Butgnon, 176) é de sua filha, mas que na data do óbito a filha não morava com a mãe. Já o endereço que consta na certidão de óbito (Rua Benedito Machado, 34) é a mãe do segurado. A testemunha Ermelinda, vizinha de parede da autora, diz que já trabalhou com o segurado e com a autora. Afirma que é vizinha da autora há oito anos, e que quando a autora se mudou para a mesma rua da depoente já estava morando com o segurado. Disse que a autora cuidou do segurado quando ficou doente até ele falecer. Já a testemunha Valdir relata que trabalhou junto com o segurado na fazenda Alpes, e se lembra que na época do óbito o falecido morava com a autora no endereço em que ela reside até hoje. Disse que foi ao velório e a autora estava lá. Como se vê, a autora trouxe apenas dois documentos como início de prova da convivência do casal. O primeiro documento consiste no termo de conciliação de reconhecimento e dissolução da união estável post mortem firmado perante a Justiça Estadual (fl. 13). Segundo declarações prestadas em audiência, a autora ingressou com essa ação por sugestão da mãe do segurado (fl. 52), que representou o espólio na audiência. Ademais, naquela ocasião ficou reconhecida a união do casal por mais de dezoito anos (fl. 13), enquanto neste juízo a autora afirmou ter convivido com o segurado por cerca de oito anos (fl. 52). A autora também afirma que a declarante do óbito foi sua filha (fl. 17), mas não trouxe nenhum documento que comprovasse o alegado. Além disso, o endereço do segurado indicado na certidão de óbito (fl. 17) e na ficha de atendimento ambulatorial assinada pela autora (fl. 18) é o da casa da mãe do segurado, conforme a autora informou na audiência (fl. 52). Observo que a autora indicou na inicial o endereço de sua filha (Rua Ângelo Butgnon, n. 176), o mesmo da correspondência acostada à fl. 14. No entanto, em audiência, a autora declinou seu endereço na Rua Tereza Marques de Freitas (fl. 52) e a testemunha Ermelinda confirmou que é sua vizinha há oito anos (fl. 53). Contudo, a autora não trouxe nenhum comprovante de residência comum (conta de água, luz, telefone, notas fiscais, etc.) ao longo desses oito anos de relacionamento. Por outro lado, a declaração fornecida pelo último empregador do segurado notícia que em 2006 ele residia na Av. Laura Rosa Bertho, n. 80, em Santa Lúcia/SP (fl. 83). Nesse quadro, a prova da união estável não foi convincente. Por tais razões a autora não faz jus ao benefício.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento da petição protocolada em duplicidade à fl. 37, devendo a Secretaria certificar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007109-38.2008.403.6120 (2008.61.20.007109-9) - PAULO ALVES CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ALVES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição de indébito tributário referente a valores descontados a título de contribuição previdenciária de todos os seus décimos terceiros salários. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/12). Gratuidade da justiça deferida (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição da ação (fls. 16/19). Juntou documentos (fls. 20/21). Não houve manifestação da parte autora (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, para acolhê-la. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7 A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que a Lei 11.457 foi publicada em 19/03/2007 e, nos termos do seu art. 51, inc. II, o dispositivo supratranscrito entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, observo que já transcorreu o interstício fixado no art. 16, e que a ação foi ajuizada depois desse prazo. Assim, é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação de repetição de indébito já que não mais detém a competência tributária para arrecadar, fiscalizar, lançar e administrar contribuições sociais. Nesse sentido, a ementa abaixo: TRF3. Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906, Processo: 1999.61.12.001235-0, UF: SP, Doc.: TRF300284224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte. DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 24 Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexecuibilidade do julgado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007477-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007477-5) - ANTONIA TOZATTI DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIA TOZATTI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à fixação de nova RMI do benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, a revisão mensal do valor do benefício, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e a majoração do coeficiente de cálculo em 100% do salário-benefício, com o pagamento de todas as diferenças atualizadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 44/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Houve réplica (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o

recálculo da RMI com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, a majoração do valor do benefício, aplicando-se os índices de reajuste mensais, e a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% do salário-benefício, aplicando-se a Lei 8.213/91, com as modificações da Lei 9.032/95, com todos os reflexos nos reajustes posteriores. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. Razão assiste à parte autora quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. No que toca ao pedido de revisão mensal do benefício, com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da

Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Daí não merecer acolhimento o pedido.Por outro lado, com relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sempre entendi que no advento da Lei mais benéfica (art. 75 da lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95), com coeficientes de pensão em valor superior ao pago à parte autora, o benefício já se configurava como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da LICC: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.Por outro lado, entendia que por força do princípio do tempus regit actum, a lei que rege a pensão é a da data do óbito.Ocorre que, tendo a Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais sumulado a questão, curvei-me ao entendimento contrário para adotar sua a Súmula 15, que dispunha que: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Não obstante, depois de aguardada manifestação, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam, por maioria de votos, não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício da época da morte do segurado.Com isso, conforme noticia o site do Conselho da Justiça Federal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 26 de março de 2007, seguiu o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 416827 e 415454, de 08/02/2007.Assim, como era de meu convencimento, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora ANTONIA TOZATTI DE ALMEIDA, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão.Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Desnecessário o reexame.P.R.I.

0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5) - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34).Emenda a inicial (fls. 37/38).Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas (fl. 39). Contestação, fls.43/47, sustentando a legalidade de sua conduta.Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré (fls. 53/60).Petição da autora informando não pretender produzir provas (fl. 66).Decisão do TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso (extrato em anexo).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, conforme já analisado na decisão de fl. 39, a autora preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por idade na vigência da CLPS, eis que em 1989 já tinha os 60 anos de idade e a carência de 60 meses exigidos pela CLPS.Por outro lado, o INSS alega em sua contestação a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência na data do requerimento administrativo (em 07/05/2008).Contudo, na vigência da CLPS, se o beneficiário comprovasse o preenchimento dos requisitos (idade e

carência) era irrelevante se tivesse perdido a qualidade de segurado na data do requerimento (artigo 98, parágrafo único do Decreto 89.312/84). Dessa forma, a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a DER (07/05/2008). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145.321.206-7) a ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA, com DIB na DER (07/05/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006 Beneficiária: Elda Gavioli Marques da Silva Nome da mãe: Adelina Chini Data de nascimento: 26/08/1929 RG: 38.686.530-9 SSP/SP CPF: 342.013.218-27 End: Rua Padre Duarte, n. 3294, Centro, Araraquara/SP Benefício concedido: Aposentadoria por idade NB: 145.321.206-7 DIB na DER: 07/05/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008117-2) - MARIA APARECIDA NICOLETTI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, com pedido de justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial juntando carta de concessão e memória de cálculos (fls. 15/20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 22/29). Juntos documentos (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 39/45). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12

(doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora APARECIDA NICOLETTI, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CEZAR MALAQUINI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora comprovar o requerimento do benefício feito administrativamente (fl. 88). A parte autora emendou a inicial (fls. 90/91). O processo foi suspenso para que o autor requeresse administrativamente (fl. 92), o que foi cumprido a seguir (fls. 97/98). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 99). O autor requereu que fosse oficiado às empresas para apresentarem comprovante de recolhimento (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 108/113). A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 117/118). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 104. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto às empresas mencionadas, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a parte autora completou 65 anos em 22/03/2000 (fl. 12). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses de contribuição. O INSS, por sua vez, na carta de indeferimento do benefício reconheceu a existência de apenas 104 contribuições mensais (fl. 98). NO CASO, o autor alega ter exercido atividade com registro em CTPS desde 1954, porém, juntou apenas uma Carteira aos autos, uma vez que a segunda (38356 série 177) teria sido furtada. Além disso, para a prova do tempo de contribuição/serviço juntou os seguintes documentos: Cópia da CTPS n. 53825 série 626 (fls. 14/18); Certificado de reservista constando tempo de serviço de 07/02/1954 a 05/02/1955 (fl. 24); Recolhimentos entre 01/2003 e 12/2003, em 05/2004 e entre 09/2006 e 09/2008 (fls. 25/59); Recibo de salário, do empregador Faz. Madeira Maciça Ltda ME, referente aos meses 12/90, 02/91, 05/91, 07/91, 08/91 e 10/91 (fls. 60/63); Cópia de folha de registro de empregado da empresa M de Santi & Cia Ltda onde consta data de admissão em 01/02/1989 e desligamento em 08/05/1990, CTPS n. 53825-626 (fl. 64); Cópia de folha de registro de empregado da empresa Fundação Bradesco onde consta data de admissão em 17/06/1983 e desligamento em 21/03/1984 (fl. 65); Comunicado de rescisão de contrato de trabalho da empresa Cipari Genética Animal S.A. em 20/04/1977 (fl. 66); Certificado de saúde e capacidade funcional elaborado para a empresa Morschi x Bianco em 12/05/1975 e com validade 12/05/1977 (fl. 67); Cópia de folha de registro de empregado da empresa Cipari Genética Animal S.A. onde consta data de admissão em 22/03/1976 e desligamento em 29/04/1977 (fls. 68/69); Contrato de experiência de 30 dias com a empresa Cipari Genética Animal S.A. a partir de 22/03/1976 (fl. 70); Contrato de experiência de 60 dias com a empresa Pearson S/A Ind. Com. a partir de 01/08/1973 (fl. 71); Declaração e Cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda onde consta data de admissão em 19/06/1972 e desligamento em 30/06/1973 (fls. 72/73); Declaração da Companhia Brasileira de Tratores informando que o autor trabalhou na empresa no período de 07/08/1971 a 04/04/1972 (fl. 74); Declaração da Usafarma S.A. Ind Farmacêutica informando que o autor trabalhou na empresa no período de

19/01/1970 a 15/04/1970 (fl. 75); Termo de rescisão contratual, sem assinatura, com a empresa Brasilpec Soc Com de Fomento Agro Pecuária Ltda em 29/09/1969 (fl. 76). Declaração e cópia do registro de empregados da empresa The Sydney Ross Co. informando que o autor trabalhou no período de 11/04/1967 a 28/08/1968 (fls. 77/79); Contrato de experiência de 90 dias com a empresa Laboratórios Warner S.A. a partir de 17/07/1963 (fl. 80); Declaração e Cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Instituto Medicamenta Fontoura S.A. onde consta data de admissão em 01/09/1960 e desligamento em 30/11/1960 (fls. 81/82); Contrato de experiência de 90 dias com a empresa Merck Sharp & Dohme S.A. a partir de 20/02/1961 (fl. 83); Certificado de saúde e capacidade funcional elaborado para a empresa Faber Ltda em 05/11/1958 e com validade 05/11/1960 (fl. 85); Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto aos certificados de saúde, de fato atestam a capacidade funcional para um determinado período e indicam a empresa na qual o autor estava vinculado, porém, não há informações sobre a data da admissão nem de demissão, nem se o atestado foi fornecido na contratação ou se era periódico ou, ainda, se tratava de processo celetivo. Em relação ao termo de rescisão contratual da empresa Brasilpec Soc Com de Fomento Agro Pecuária Ltda, não há assinatura das partes. Por outro lado, quanto ao tempo de serviço militar, há de se reconhecer o direito do autor a sua averbação. De fato, incide o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 dispunha, na redação vigente na DER (07/10/2003): Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (...) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Por fim, observo que alguns documentos correspondem aos períodos já comprovados pela CTPS. Seja como for, compulsando os documentos dos autos, bem como os registros constantes do CNIS, foi possível traçar o histórico laboral do autor, conforme contagem anexa. Pois bem. 1ª) Se considerarmos que o autor completou a idade exigida para a concessão do benefício em 22/03/2000, nesta época precisava comprovar 114 contribuições e faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, pois já contava com 121 contribuições (contagem anexa). No caso, vale lembrar que o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV. Isso não impede, todavia, a consideração de outros períodos, o que ademais, ficou expresso na recente alteração da Lei 8.213/91 pelo artigo 9º, da Lei Complementar 128 de 19/12/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de

informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Logo, na DER (27/07/2009) o autor já possuía mais de 114 meses de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por idade urbana. 2º) Se considerarmos que o autor continuou vertendo contribuições ao INSS após preencher o requisito da idade, na DER (27/07/2009) o autor não tem carência, já que pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 o autor deveria comprovar 168 contribuições, mas tem apenas 160 (contagem em anexo). Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, por ter preenchido todos os requisitos em 2000 (idade e carência). É de se ressaltar que, embora a parte autora tenha pedido o benefício a partir da citação (fl. 91), este ato somente ocorreu em 22/02/2010, todavia, a DER é de 27/07/2009, sendo, portanto, esta data mais vantajosa para o autor. A propósito, afasto a tese apresentada pelo INSS de que não se aplicaria, no caso, a Lei n. 10.666/03 uma vez que o raciocínio do réu pautou-se na errada premissa de que o caso dos autos fosse de pedido de aposentadoria prevista no art. 143, da LBPS. Lembro que, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (REsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impede a concessão de aposentadoria por idade: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a situação da parte autora é aquela dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (obreiro que atinge a idade depois da perda da qualidade de segurado). Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício por aposentadoria por idade (art. 48, Lei n.º 8.213/91) desde a DER (27/07/2009), com renda mensal calculada nos termos do art. 29, da mesma lei. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por CEZAR MALAQUINI FILHO para determinar que o réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (27/07/2009) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas recebidas administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.391.903-0Segurado: Cezar Malaquini FilhoNome da mãe: Adelina BariliRG: 2.404.037 SSP/SPCPF: 348.766.778-91Data de nascimento: 22/03/1935Endereço: Rua Plácido Lacorte, Bairro CECAP II, Araraquara/SPBenefício concedido: aposentadoria por idade urbana (art. 48, LBPS)DIB na DER (27/07/2009)RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da LBPSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009195-5) - MARIA DO CARMO MARTINS ALVES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade aplicando a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN, com pedido de justiça gratuita. Intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência, a parte autora juntou documentos (fls. 19/21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/30). Juntou documentos (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 40/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos últimos 36 salários de contribuição. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o

advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Contudo, esse índice se aplica apenas aos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIA DO CARMO MARTINS ALVES, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Diante da sucumbência mínima, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0009978-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009978-4) - JULIA DE MORAES POLTRONIERI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JULIA DE MORAES POLTRONIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia social (fl. 17). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/25). A vista do laudo da assistente social (fls. 28/37), as partes não se manifestaram (fl. 40). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos

do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 75 anos de idade (fl. 11), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50 na época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a autora reside com seu marido de 77 anos de idade e com o filho de 51 anos de idade. A perita relata que o filho é alcoólico e sofre crises convulsivas, bem como depende totalmente dos pais. Todavia, só pelo relato da perita não é possível enquadrá-lo como inválido. Assim, pode-se considerar como família somente a autora e o marido, já que o filho maior e capaz não integra a relação do art. 16 da LBPS e, portanto, não pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 1.215,49. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Ademais, conforme o parecer da assistente social, a situação socioeconômica da família é razoável, o quadro de saúde da autora não aparenta ser grave e entende que talvez não viabilize a concessão do benefício pleiteado (fls. 31/32), bem como vive em casa própria avaliada em R\$ 50.000,00, localizada em bairro urbanizado com infra-estrutura e saneamento, tendo acomodações para todos os membros da família (fl. 29). Logo, não se verifica a condição de miserabilidade. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, CRESS 5.801, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos reputo imprescindível a oitiva da ex-empregadora da parte autora a fim de confirmar o vínculo registrado na CTPS da autora entre 01/08/2008 e 31/12/2008 e a efetiva prestação de serviços como empregada doméstica a apenas um mês do parto. Para tanto, designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h30min, para oitiva de Dulceley Aparecida Forini Sargentini, como testemunha do juízo, residente no endereço indicado na CTPS da autora (fl. 24). Advirto, desde já, que o não comparecimento da testemunha, sem justo motivo, na audiência designada acarretará sua condução coercitiva. Intimem-se.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANTANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. APARECIDA SANTANA DE JESUS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 29/09/2002 (fl. 20). Intimada a comprovar documentalmente a inexistência de prevenção e a regularizar o valor da causa, a parte autora atribuiu valor correto e juntou documentos (fls. 41/43). O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 46/50) e juntou documentos (fls. 51/52). Em audiência, a filha da autora foi ouvida como informante do juízo e foram ouvidas três testemunhas (fls. 61/62). A autarquia deixou de apresentar proposta de acordo juntando simulação de cálculo do benefício (fls. 69/77). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 78/80) e pediu tutela antecipada (fl. 82). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte do filho LUIZ SANTANA, ocorrida em 29/09/2002, alegando que era sua dependente econômica. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pela autarquia, havendo prova de que o falecido trabalhava desde 11/12/1986 (fls. 24/25), passou a receber auxílio doença a partir de 13/02/1997 (fl. 36) e aposentou-se por invalidez em 10/08/1999 (fl. 26), conforme extratos do CNIS em anexo. No que toca à qualidade de dependente, embora conste nos documentos do falecido que sua genitora era Aparecida Antonio (fls. 18, 19, 20, 24, 25 e 26), a autora juntou sua certidão de casamento onde consta o nome de solteira como Aparecida Antônia de Jesus (fl. 22). Considerando que os dados cadastrais do falecido no CNIS (anexo) o nome de sua mãe já aparece como Aparecida Santana de Jesus, e que na certidão de óbito do pai do falecido (fl. 21), de 1978, consta o atual nome da autora e do filho

Luiz, reconheço a qualidade de dependente, observando esse provável erro material que consta no registro do segurado. Assim, em se tratando de ascendente, exige-se a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da dependência econômica, a autora trouxe farta documentação comprovando endereço comum: 01) correspondências encaminhadas pelo INSS ao segurado, em 06/10/1997 (fl. 37) e em 31/08/1999 (fl. 27); 02) conta de luz emitida em 28/12/2001 em nome do segurado (fl. 23); 03) certidão de óbito (fl. 20); 04) conta de água em nome da autora, de 12/2003 (fl. 17); Juntou, ainda, os seguintes documentos: 05) Registro de funcionário do falecido, em que seus pais aparecem como beneficiários (fl. 25); 06) Alvará judicial expedido em favor da autora em 16/06/2003 para levantar a quantia do PIS em nome do segurado (fl. 30). Com relação à prova colhida em audiência, as três testemunhas foram unânimes ao afirmar que o segurado sempre morou com a autora, e que somente os dois moravam na casa na data do óbito. Relatam que na época em que o segurado adoeceu os demais irmãos passaram a ajudá-los. A testemunha Cleonice, que possuía um armazém/lanchonete e residia perto da autora, acrescenta que o falecido fazia compras em seu estabelecimento para a casa e informa que passou a freqüentar a casa da autora durante seu trabalho voluntário para a Liga do Câncer. Já a testemunha Darça disse que sabe que o segurado ajudava a autora porque as suas irmãs comentavam. Por fim, a testemunha Nilton informa que a filha da autora Maria ajudou bastante o falecido quando este adoeceu. Disse que o falecido era solteiro e acredita que ele não tenha filhos. A filha da autora, Sra. Maria, foi ouvida como informante do juízo, e embora não estivesse compromissada em dizer a verdade, disse que morava em Ibaté/SP mas viajava sempre para cuidar de seu irmão quando ele ficou doente, informando que ele auxiliava sua mãe nas contas da casa. Relata que do total de oito filhos, somente o falecido Luiz morou com a mãe durante a vida inteira, pois era solteiro e não tinha filhos. Os outros irmãos eram casados ou moravam fora. Analisando o contexto probatório, observo que a autora era viúva desde 1978 (fl. 21) e não recebia pensão (fl. 52). A partir de 01/08/1981 passou a receber amparo previdenciário por invalidez/trabalhador rural (fl. 51). Ao que consta, o segurado era solteiro, não possuía filhos (fl. 20) e residia junto com a autora, que é analfabeta (fls. 64 e 79) e na data do óbito (2002) já possuía 81 anos (fl. 16). As testemunhas, por sua vez, confirmaram que o segurado sempre viveu com a mãe e a ajudava, exceto quando adoeceu, quando precisou da ajuda dos irmãos, em razão da idade avançada da mãe. Nesse quadro, comprovada a dependência econômica da autora, o pedido merece acolhimento desde a data do óbito, pois o benefício foi pleiteado antes de decorridos 30 dias do óbito (fl. 34), nos termos do art. 74, inc. I da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, sendo o benefício assistencial inacumulável com o benefício de pensão por morte (art. 20, parágrafo 4º da Lei n.º 8.742/93), deverá a autora optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso no momento oportuno, descontadas as parcelas recebidas. III- Dispositivo. Ante o exposto, Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora APARECIDA SANTANA DE JESUS, o benefício de pensão por morte de seu filho Luiz SantAna, desde a data do óbito (29/09/2002). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde a data do óbito (29/09/2002) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, notadamente o benefício n. 0963845314. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 126.231.758-1Nome do segurado: APARECIDA SANTANA DE JESUSNome da mãe: Flauzina AntôniaRG: 52.761.412-9Local Nascimento: Ribeirão Preto/SPCPF: 107.835.068-05PIS/PASEP (NIT): 1.175.369.856-6Endereço: Rua Jacomo Antonucci, n.º 83, Jardim Bela Vista, Rincão/SPSegurado Instituidor: Luiz SantAna (1.065.936.659-0)Benefício concedido: pensão por morteDIB na data do óbito: 29/09/2002RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte nos mesmos moldes da revisão realizada no benefício antecedente, de seu falecido marido, com base na ORTN.Alega a autora que o marido moveu ação de revisão em face do INSS e obteve provimento no sentido de revisar a RMI corrigindo os primeiros 24 salários de contribuição com base na ORTN. Alega, contudo, que não houve reflexo da revisão na RMI de sua pensão por morte, nem o pagamento de atrasados desde a DER.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo,

prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/44). A parte autora apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 47/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua pensão por morte alegando que o benefício originário foi revisto com base na ORTN. Inicialmente, afastou a preliminar de carência da ação, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Quanto à prescrição, reconheço-a em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. De acordo com os documentos juntados aos autos, houve decisão judicial determinando a correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição pela ORTN do benefício de aposentadoria n. 080.147.760-3 (fls. 08/20). Entretanto, referida revisão só foi realizada pelo INSS em 11/2008, alterando a RMI do benefício de \$43.647,12 para \$47.954,79 (extrato anexo). Ocorre que, o segurado faleceu em 07/2002, portanto, antes de a revisão ser implantada, de modo que o benefício de pensão por morte (n. 124.965.659-9) foi deferido à autora com RMI no valor de R\$ 705,00, apurada de forma incorreta já que sem o reflexo da revisão do benefício originário. Em 09/2009, o INSS reviu a RMI da pensão da autora para fixá-la em R\$ 781,29 (100% do salário-de-benefício revisado - \$ 48.372,73), mas pagou à autora complemento positivo, no valor de R\$ 2.549,36, somente em relação aos valores atrasados entre 01/02/2008 e 30/09/2009. Vale dizer, embora os extratos CNIS-DATAPREV e cálculo da Contadoria (anexos) demonstrem que o INSS já procedeu à revisão da RMI da pensão da autora, não foram pagos todos os atrasados a que faz jus a autora, ou seja, desde a DIB da pensão (12/07/2002). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL (NB/124.965.659-9) as parcelas vencidas desde a DIB (12/07/2002) até 31/01/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ELZA GABRIEL AFONSO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, em substituição ao amparo social à pessoa portadora de deficiência que recebe desde 2004. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/26). Juntou documentos (fls. 27/28). A parte autora apresentou réplica, pediu prova testemunhal e juntou documentos (fls. 31/41). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 46/47). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado ALÍPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA, falecido em 10/11/2007 (fl. 10), mediante o cancelamento do benefício assistencial que recebe desde 2004 (NB 5041608390). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, e de toda a forma consta no extrato DATAPREV (anexo) que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 2002. Com relação à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira do segurado, o artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91 disciplina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, verifico que a autora apresentou como prova: Cartão do INAMPS, em que a autora aparece como beneficiária do segurado, com validade de novembro/1985, revalidada nos anos de 1986, 1987 e 1988 (fl. 34); certidões de nascimento dos filhos Thiago Augusto Parra e Vanessa Caroline Parra, de 1985 e 1986 (fls. 35/36); plano funerário do segurado, firmado em 01/12/1999, onde a autora aparece como sua beneficiária (fl. 37); certidão de óbito, contas de energia de 2006 e 2007 em nome do segurado (fls. 10, 39 e 41), e contas de água de 2006 e 2007 em nome da autora (fls. 38 e 40), que indicam endereço comum; certidão de óbito, cujo campo observação consta

a convivência marital entre o de cujus e a autora por cerca de 26 anos, com dois filhos em comum (fl. 10); termos de audiência e de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável firmados entre a autora e seus filhos, em 10/07/2008 (fls. 08/09). Com relação à prova colhida em audiência, a autora afirma que conviveu com o segurado por cerca de 27 anos até a data do óbito, e que recebe benefício assistencial desde 2004. Afirma que passou a receber o amparo quando teve câncer, e que no período de tratamento (2003 e 2004) desentendeu-se com seu companheiro e morou na casa de um irmão por aproximadamente 10 meses. As testemunhas Eliete e Wilson confirmaram a convivência do casal há muito tempo, como se casados fossem. Confirmaram, ainda, a separação do casal por um curto período, mas alegaram que isso ocorreu muito tempo antes do falecimento do segurado. Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado ALÍPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA e constatada sua condição de segurado, verifico que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Por oportuno, verifico que a causa do indeferimento administrativo foi o recebimento do benefício assistencial pela autora desde 16/02/2004 (fl. 12). De fato, o art. 20, 4º da Lei 8.742/93 veda a possibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício do âmbito da seguridade social, em razão do seu caráter assistencial. Como os benefícios são inacumuláveis, o fato de a autora estar recebendo o amparo assistencial não poderia obstar o recebimento do benefício de pensão por morte, pois nesse caso a autora tem a faculdade de optar pelo benefício que julgar mais vantajoso, no caso, o benefício de pensão, como demonstram os extratos DATAPREV anexos. Sendo assim, é de rigor o cancelamento do amparo social (NB 5041608390) e a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (10/11/2007), considerando que o requerimento administrativo se deu dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, I, Lei n. 8.213/91. Esclareço que eventual equívoco na manutenção do amparo até a presente data não prejudica o direito da autora, vez que incumbe à autarquia avaliar periodicamente a presença das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de pensão por morte à autora, desde a DIP ora fixada (07/01/2011), em substituição ao benefício assistencial (NB 5041608390). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ELZA GABRIEL AFONSO, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Alípio de Augusto de Moraes Parra, desde o óbito (10/11/2007), em substituição ao amparo assistencial (NB 5041608390). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, posterior a 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o cancelamento do benefício assistencial, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 143.830.260-3 Nome do segurado: Alípio Augusto de Moraes Parra Nome da mãe: Aparecida Afonso RG: 16138393 SSP/SP CPF: 048.233.818-07 Data de Nascimento: 06/08/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.196.415.908-8 Endereço: Rua Nove de Julho, n. 2.794, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP Benefício: Pensão por morte DIB: 10/11/2007 DIP: 07/01/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se à EADJ.

0003771-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003771-0) - NATALIA METIDIERI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATALIA METIDIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte corrigindo o valor do menor valor-teto considerado pelo INPC. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 60/61). O réu apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial e carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/32 e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 65/76). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício mediante à correção do valor do menor-teto aplicado no cálculo do benefício antecedente. Antes, porém, analiso as preliminares para afastá-las. Afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por

economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária. Não há que se falar em prescrição da ação com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, na redação dada pela Lei n.º 10.839/04. Assim, incide o Decreto n. 20.910/32 apenas para suprir eventuais lacunas e quando com a Lei não for contraditória. Seja como for, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). No mérito, não assiste razão à parte autora quanto à correção do menor valor-teto pelo INPC. Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 6.708/79 - que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 - a atualização monetária do menor valor-teto deveria ter sido feita de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. É o que se verifica, de fato, pelo teor do artigo 14 do referido diploma legal, que, alterando a regra da Lei n.º 6205/75, determinou, expressamente, a utilização do aludido indicador econômico para a correção monetária do menor e do maior valor-teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Para os benefícios que se iniciaram antes de novembro de 1979, não é possível utilizar a variação do INPC para corrigir o menor valor teto, por ausência de previsão legal. Os benefícios iniciados entre novembro de 1979 e abril de 1982, por sua vez, fazem jus, em tese, ao recálculo de sua renda mensal inicial mediante a atualização monetária do menor valor-teto pela variação semestral do INPC, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei n.º 6.708/79, com reflexos nos reajustes subsequentes, inclusive na revisão de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir de maio de 1982, contudo, a autarquia previdenciária corrigiu a distorção na atualização do menor e do maior valor-teto, afigurando-se patente a inutilidade do provimento jurisdicional, nessa hipótese, visto que os segurados cujos benefícios começaram depois dessa data já possuem o bem da vida desejado. Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, sobreveio alteração substancial na política salarial do governo, com adoção do Índice de Preços ao Consumidor - IPC para o reajuste dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações em geral, como se verifica pelo disposto em seus artigos 20 e 21. Modificada, assim, toda a sistemática de correção dos valores devidos pela Previdência Social, inclusive com substituição do indicador econômico, não há mais amparo legal para a correção do menor valor-teto pelo INPC, do que se conclui que não é procedente o pedido de atualização desse patamar, com base no artigo 14 da Lei n.º 6.708/79, no caso de benefícios iniciados a partir de março de 1986. No sentido do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI N.º 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.(...) 8. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. 9. Considerando que a Lei n.º 6.708/79, de 30-10-1979, entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e que não há qualquer previsão legal para a sua aplicação retroativa, não é possível utilizar o valor de maio de 1979 para corrigir o menor valor teto pelo INPC. 10. A revisão da renda mensal inicial gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes. (...) 15. Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível n.º 2003.71.00.0612760/RS. Relator Juiz Luiz Antonio Bonat. DJU de 30/11/2005, p. 868). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. PORTARIA MPAS N.º 2.840/82. 1. A partir de maio/1982 o INSS corrigiu a distorção na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Portaria MPAS n.º 2.840/82. 2. Apelação improvida.. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível n.º 2003.71.000549635/RS. Relator Juiz Décio José da Silva. DJU de 20/07/2005, p. 691). A data de início do benefício originário ao da autora é 14/04/1988. Logo, conforme fundamentação acima, a autora não faz jus à revisão de sua pensão por morte pela correção do menor valor-teto pelo INPC do benefício originário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OLIMPIA AMARO SEVERINO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). Foi afastada a prevenção apontada (fl. 25) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 43/46, sustentando a legalidade de sua conduta. Intimadas a especificarem provas (fl. 59), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e o

INSS não se manifestou (fl. 62). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/11/1994 (fl. 15). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, conforme já analisado em sede de cognição sumária (fls. 37/39), a carência no caso é de 162 meses de contribuição, todavia a autora possui 74 contribuições urbanas. Por outro lado, em que pese o reconhecimento do trabalho rural entre 26/11/1952 e 11/06/1986 (fl. 50), este período não é computado para efeito de carência para aposentadoria por idade urbana, conforme disciplina o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) Aliás, o STJ já proferiu diversos julgados nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. Processo AR 200000513970 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1335 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:26/02/2007 PG:00541 AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade

rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200600559585 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 759009 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:14/08/2006 PG:00347Por essa razão, entendo que a autora não faz jus a esse benefício. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 110/120 alegando que há contradição, pois, embora na fundamentação haja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes afastando a contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago a esse título, tal declaração não constou do dispositivo da sentença impedindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, então, que o pedido deve ser julgado totalmente procedente e a União condenada a pagar honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Razão assiste parcialmente à parte embargante, pois, de fato, houve omissão (e não contradição) no dispositivo quanto ao ponto levantado. À fl. 12 da sentença reconheci a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e afastei a exigência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias. Entretanto, como também observei, a parte autora não ressaltou sobre qual valor pretende a declaração de inexigibilidade e repetição de indébito, limitando-se a defender a natureza indenizatória da verba paga, conclui-se que o pedido refere-se a todos os valores pagos a esse título, independentemente de ser sobre férias gozadas ou indenizadas. Logo, não é caso de total procedência da ação, mas de parcial acolhimento devendo ser mantida a sucumbência recíproca. Assim, acolho parcialmente os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) (...). b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre o valor pago a título de (a) adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias indenizadas; (b) aviso prévio indenizado e (b) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente e reconhecer o direito da parte autora de compensar o que foi pago a esse título, observada a prescrição na forma exposta na fundamentação supra, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOROMILDE ROSA DYONISIO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/72).O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara. Verificada a litispendência com o processo 0008664-27.2007.403.6120, os autos foram remetidos a esta Vara (fl. 77). A inicial foi emendada (fls. 81/83).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/97). Juntou documentos (fls. 98/108).Em audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e deferido prazo para eventual proposta de acordo (fls. 109/114).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/118), que foi aceito pela parte autora (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 116/118 e 123) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVODessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão da aposentadoria por idade rural com DIB em 01/04/2010 e DIP em 01/11/2010.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 4.080,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 408,00).Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a

regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo) Provimento nº 71/2006NB: -----
-----Nome do segurado: Romilde Rosa Dyonisio Nome da mãe: Durvalina de Souza Rosa RG: 29.368.125-9 CPF: 063.439.128-35 Data de Nascimento: 20/01/1944 NIT: ----- Endereço: Rua Osvaldo Batista, n 94, Vila Paulista - Rincão Benefício: Aposentadoria por idade rural Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO (SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO ARTHUR RAMALHO E MARIA LUZIA CORBI RAMALHO em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão de contrato do SFH, declarando-se a plena e total quitação da dívida e condenando-se às rés a restituírem os valores pagos a maior. Alegam na inicial que firmaram contrato de financiamento com o Itaú para aquisição de imóvel na Rua Gonçalves Dias 2.089, nesta cidade, mas os réus descumpriram a cláusula quarta do contrato (054560506) segundo a qual as prestações deveriam ser reajustadas pelo salário mínimo tendo em vista tratar-se de profissional autônomo. Enfim, pretendem a redução das prestações ao patamar correto, com índices oficiais da CEF e do SFH do que redundaria uma parcela de R\$ 178,03 e um saldo devedor de R\$ 4.984,84 deduzindo-se as parcelas depositadas em medida cautelar. Custas recolhidas em GARE, pois o feito ajuizado na Justiça Estadual (fls. 95/96). O ITAÚ contestou o feito defendendo a legalidade do contrato (fls. 102/106) e juntou documentos (fls. 107/116). Houve réplica (fls. 118/121) com juntada de documentos (fls. 122/123). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação e foi designada perícia (fl. 127). Os autores apresentaram quesitos e depositaram os honorários periciais (fls. 129/130 e 133). Foi juntado o laudo pericial (fls. 137/162). O perito levantou os honorários (fl. 164). Os autores fizeram questionamentos ao perito e juntaram documentos (fls. 169/175). Da mesma forma, o ITAÚ (fl. 180/181). O perito prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 186/198) e as partes se manifestaram novamente (fls. 205/207 e 209/210). O juízo determinou o retorno dos autos ao perito (fl. 211). O perito apresentou laudo complementar (fls. 213/231) e as partes se manifestaram sobre ele (fls. 233/234, 238/240, 242/250, 252/254 e 259/260). O perito prestou novos esclarecimentos (fls. 263/274) e as partes se manifestaram (fls. 279 e 280/289). O ITAÚ foi intimado da nova conta apresentada pelos autores (fl. 291) e a impugnou (fl. 291 vs.). As partes apresentaram alegações finais (fls. 294/299 e 301/304). O pedido foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 306/308), os autores apelaram da decisão (fls. 311/353) e o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo anulou a sentença reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual (fls. 386/394). Redistribuído o feito para este juízo, os autores foram intimados a recolherem custas (fl. 401) e constituíram novo patrono (fls. 402 e 430/433). Custas recolhidas (fls. 435/436 e 441). Os autores pediram a realização de nova perícia (fls. 443/444) e pediram a citação da CEF (fl. 448). A União Federal pediu vista dos autos (fl. 453). A CEF contestou o feito defendendo a legalidade do contrato, pediu a intimação da União Federal nos termos da Lei 9.469/97, artigo 5º (fls. 454/467) e juntou documentos (fls. 471/483). O ITAÚ constituiu novo patrono (fl. 495). Houve réplica em relação à contestação apresentada pela CEF (fls. 499/504). A CEF disse não ter provas a produzir e os autores insistiram na realização de nova perícia (fls. 507 e 508/509). A União Federal requereu sua intervenção no feito como assistente simples eis que o contrato tem garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) o que exigirá aportes do Tesouro Nacional (fls. 511/512) e disse não ter provas a produzir (fl. 513). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual interesse na realização de conciliação (fl. 514). A CEF negou a possibilidade de conciliação (fl. 516) decorrendo o prazo para manifestação dos autores e do ITAÚ (fl. 517). A CEF e os autores apresentaram alegações finais (fls. 520/210, 522/525) decorrendo o prazo para o ITAÚ (fl. 533). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que em dois autos em apenso (da Cautelar - Proc. 9984.12.2006.403.6100 e dos Embargos à Execução - Proc. 9992.86.2006.403.6100) havia sido determinada e requerida a citação da CEF que, a final, não se consumou. Não obstante, estando a empresa pública federal no polo passivo desta demanda, conexa àquelas, não há necessidade de citação da mesma em cada uma delas, mesmo porque, se restringiram à análise de questões processuais que não envolviam a CEF. Os autores vieram a juízo pleitear o reconhecimento da nulidade dos reajustes das parcelas do financiamento habitacional que firmou com o ITAÚ dizendo que deveriam ser feitos de acordo com os índices oficiais da CEF e do SFH. O contrato foi assinado em 30/12/1986 (fl. 54), quando estava em vigor o DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984, que dizia: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. (...) 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Assim, na cláusula quinta,

parágrafo primeiro do contrato firmado em 30/12/86 ficou estabelecido que a Utilidade-Padrão de Capital do Banco (UPC) seria o IPC acrescido de meio ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial (fl. 51):Cláusula quinta - FORMA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES, ACESSÓRIOS E RAZÃO DE PROGRESSÃO: - Os reajustamentos serão efetuados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional básica do comprador indicado no item 9 do Quadro Resumo, incluindo-se, o aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo. Na hipótese desse comprador não pertencer a categoria profissional específica, ou caso seja classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes serão efetuados na mesma proporção do aumento do salário mínimo.Parágrafo primeiro: - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional básica do comprador indicado no item 9 do quadro Resumo que exceder da variação integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5(meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.Parágrafo segundo: - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único e aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, será aplicada ao caso o critério de reajustamento estabelecido pela Diretoria do BNH, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos.Em agosto do ano seguinte, o Decreto-Lei nº 2.351 - de 07 de agosto de 1987 instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência dizendo que o salário mínimo passava a denominar-se Salário Mínimo de Referência (art. 2º) que vinculava as disposições pactuadas em termos salariais:Art. 2º - O salário mínimo passava a denominar-se Salário Mínimo de Referência. 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. Em 1988, a Constituição Federal vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV) e em 1989, a Lei nº 7.789 - de 3 de julho de 1989, estabeleceu que o salário mínimo seria corrigido pelo IPC proibindo que os contratos fossem vinculados ao próprio salário mínimo (como, repito, a Constituição Federal já havia estabelecido): Art. 2º O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior. 1º O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%. 2º A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,09%.Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.(...)Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo. Logo, os contratos cujo reajuste estavam atrelados ao salário mínimo, passaram a ter os reajustes vinculados ao IPC, o que se confirmou na Lei 8.004/90, que alterou o artigo 9º, do Decreto Lei 2.164/84 que passou a ter a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Ocorre que o IPC somente foi divulgado até fevereiro de 1991, como explicação do IBGE:O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15.Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995). A pesquisa foi iniciada em 1979. (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores>) A partir de fevereiro de 1991, entrou em vigor a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dizia:Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1 de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos; II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo. 1 Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionalizada no contrato. 2º Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3 Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Os artigos 23 e 24 dessa Lei, porém, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0. Resumindo, tem-se a seguinte seqüência legal: Decreto Lei 2.164/84 Art. 9º Na proporção do SM Contrato: 30/12/1986 Cláusula 5º SM até IPC Decreto Lei 2.351/87 Art. 2º, 1º SM RCF 88 Art. 7º, IV Veda vinculação ao SM Lei 7.789/89 Art. 2º SM é reajustado pelo IPC Lei 7.843/89 Art. 2º SMR BTN Lei 8.004/90 Art. 22 (altera Dec. Lei 2.164/84) IPC Lei 8.177/91 Art. 23, I, b Índice da caderneta de poupança para contratos posteriores a 24/11/1986 ADIN nº 493-0, DJ 04.09.1992 Art. 23 da Lei 8.177/91 é inconstitucional Nesse quadro, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que se o contrato é anterior à Lei 8.004/90, é válida a cláusula que prevê o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao salário mínimo. Nesse sentido, veja-se parte do voto proferido no acórdão relatado pelo Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.162 - SC (2007/0142317-1): Com efeito, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (...) Nessa linha, oportuno trazer o entendimento esposado pela Ministra Eliana Calmon no REsp n. 112.213/PR, publicado no DJ de 09.10.2000, assim ementado: SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - MÚTUO - AUTÔNOMO. 1. Os mútuos firmados após a Lei n. 8.004/1990, que alterou o art. 9º, 4º do Decreto-Lei n. 2.164/1984, têm para os autônomos, sem categoria profissional, prestações de financiamento majoradas pelo IPC. 2. O reajuste segundo o salário mínimo foi abolido após a Lei n. 8.004/90. 3. Recurso especial improvido. Registrem-se, ainda, os REsp n.ºs. 253677, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.08.2004 Portanto, ainda que o contrato tivesse previsão de que extinto o IPC deveria ser utilizado para reajuste o índice que viesse a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro - fl. 52 vs.), nenhuma norma do BNH poderia aplicar reajuste diverso daquele previsto em lei (conforme o quadro apresentado), ou seja, que não fosse o índice, no caso, aplicado à variação do salário mínimo. Todavia, ao que se verifica da simulação feita pela contadoria do juízo constata-se que adotar-se a variação do salário mínimo não seria vantajoso ao mutuário, pois logo no primeiro reajuste se verifica a defasagem do valor do salário mínimo em relação à parcela do financiamento. Não bastasse isso, e o que realmente importa é que o pedido deduzido pelo autor não foi de aplicação da variação do salário mínimo, mas da aplicação dos mesmos índices adotados pela CEF no período. Ora, ainda que se verifique uma desproporção de forças entre o mutuário e a instituição financeira, o contrato foi firmado dentro do contexto da autonomia de vontades. Logo, se os mutuários queriam firmar contratos nos moldes oferecidos pela CEF deveriam ter firmado contrato com esta e não com a instituição privada. Por outro lado, como já observado na primeira sentença proferida, não houve desrespeito algum ao que foi pactuado. Ademais, não se pode dizer que tenha ocorrido nenhum fato extraordinário ou desequilíbrio contratual, pois os autores mantiveram os pagamentos as parcelas durante dez anos e só então ingressaram em juízo para dizer que desde o primeiro reajuste houve excesso. Em suma, a pretensão de revisão do contrato firmado com o réu para aplicação de critérios de reajuste das parcelas conforme diretrizes da CEF não merece acolhimento. Por derradeiro, anoto que embora não tenha havido impugnação ao valor da causa, rigorosamente este deveria ser o valor do contrato já que o Código de Processo Civil diz que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; No máximo, considerando que a discussão se refere ao saldo devedor, seria razoável considerar este o valor da causa (fl. 115), mas não o valor apontado na inicial que indica o saldo devedor incontroverso reputado devido pelos autores. Nesse sentido a decisão no AGRESP 200400140380, de relatoria da Ministra Denise Arruda cuja emenda diz que o valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência daquela Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação de forma que deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão (STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00260). A propósito, vale registrar que os autores ajuizaram três demandas por conta da mesma causa de pedir: primeiro a medida cautelar para depósito das parcelas incontroversas dando valor à causa de R\$ 100,00; depois a presente ação ordinária onde deu valor à causa de R\$ 4.984,84; por fim, os

embargos à execução de título extrajudicial onde deu valor à causa de R\$ 79.986,84. Nesse quadro, ainda que não seja necessária a alteração do valor da causa de ofício (já que não impugnado), o montante correto desta deve ser, ao menos, considerado para efeito de fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 6.300,00 (equivalentes a 10% do valor do saldo devedor na época da citação e que incluem a sucumbência relativas à Medida Cautelar - Proc. 9984.12.2006.403.6100 e aos Embargos à Execução - Proc. 9992.86.2006.403.6100). Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se os autores para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.

0004751-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004751-9) - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

I - Relatório MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA ajuizou ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à quitação do Contrato de Financiamento Habitacional firmado com a ré, bem como a devolução de todas as parcelas pagas a partir da comunicação do falecimento de seu marido, ocorrida em julho de 2005. A autora sustenta que: a) em 2004 adquiriu imóvel residencial, juntamente com seu marido; b) em 05/06/2005 seu marido faleceu e em razão disso entrou em contato com a ré para quitação do débito contratual, com base em cláusula contratual de seguro; c) mesmo tendo providenciado a documentação exigida, até a presente data está obrigada ao pagamento das taxas de arrendamento cuja cobrança já deveria ter sido suspensa. Por conseguinte, afirma ter direito à quitação do contrato, com base nas cláusulas contratuais de números 8 e 9, e parágrafos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/26). Emenda à inicial (fls. 30/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que foi reconhecida a cobertura do sinistro, mas na proporção de 80% do valor da taxa de arrendamento mensal, desde a data do evento, nos termos da cláusula 8ª, item 8.2 das Condições Particulares de Seguro Habitacional. Alega que desde 28/08/2006 está tentando entrar em contato com a autora a fim de que sejam encaminhados por ela os documentos necessários ao ressarcimento da parcela de responsabilidade da Seguradora (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 52/75). Houve réplica (fls. 78/79). Intimadas a especificarem provas, a parte ré pediu o julgamento antecipado (fls. 82), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 88). A CEF informou que a autora não reside mais no imóvel, que estaria alugado para terceira pessoa, pedindo sua intimação para manifestação (fls. 84/87). Foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara acerca do prontuário do falecido, especialmente a partir de quando fez acompanhamento médico naquela unidade (fl. 32). Foram apensados a estes autos os de reintegração de posse (n. 2008.61.20.001905-3) movida pela CEF em face de terceiro residente no imóvel arrendado pela autora (fl. 32vs.). Foi juntada resposta da Secretaria de Saúde (fl. 94). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica na parte autora considerando que o pedido circunscreve-se genericamente à quitação do contrato (fls. 100). Designados médicos peritos especializados em medicina do trabalho e psiquiatria, a autora não apresentou quesitos nem compareceu às datas agendadas (fls. 102/103 e 105/106). Intimada pessoalmente a fim de justificar o não-comparecimento à perícia, sob pena de extinção (fls. 110), o advogado da autora informou que ela não compareceu porque não foi intimada acerca da data (fl. 112). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo que não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de a parte autora não ter comparecido às perícias designadas, mas de apreciação do mérito com as provas carreadas aos autos, cabendo à parte autora arcar com os ônus de sua omissão. Ademais, o dever de intimar a parte autora da data designada para perícias, audiências, e realização de provas de um modo geral, é de seu próprio advogado, já que o Código de Processo Civil prevê como regra a intimação do advogado e não da parte. Somente excepcionalmente, como no caso de abandono do processo por mais de 30 dias (art. 267, III, CPC), é que a intimação é realizada pessoalmente à parte autora, por mandado, o que só ocorreu no caso dos autos porque não compareceu à perícia. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF quanto à ilegitimidade passiva. Com efeito, o contrato de arrendamento de imóvel residencial foi firmado entre a autora e a CEF (fls. 14/20). Além disso, a comunicação do sinistro foi feita pela autora perante a própria CEF que, segundo ofício n. 0663/2006/GILIEBU, datado de 28/04/2006, encaminhou à CAIXA SEGUROS toda a documentação necessária, inclusive o aviso de sinistro, para a análise da cobertura (fls. 25/26 e 71/72), não havendo nos autos qualquer contrato entre a autora e a Caixa Seguros. Nesse quadro, creio que, quando muito, se poderia falar em um litisconsórcio facultativo, mas não necessário, a ponto de a ausência da Caixa Seguros poder acarretar a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47, do CPC (Nesse sentido: TRF3, APELAÇÃO CIVEL 1038478, Relatora Ramza Tartuce, decisão de 05/09/2005). Por tais razões, afasto a preliminar declarando que a CEF é parte legítima para responder pela presente ação. MÉRITO A parte autora vem a juízo pleitear a cobertura total do contrato de seguro, acessório ao contrato de arrendamento residencial que mantém com a CEF e que prevê a quitação do financiamento no caso de morte. A CEF, entretanto, contesta o pedido alegando que já foi reconhecido o direito à cobertura do sinistro, porém, referida cobertura é proporcional à participação do falecido fixada no contrato de arrendamento para fins de cálculo da renda mensal, conforme cláusulas constantes das condições básicas previstas no contrato de arrendamento (cláusula oitava, parágrafo primeiro) e das condições especiais prevista nas condições particulares de seguro habitacional. Por fim, afirma que a cobertura, no caso, é de apenas 80% e que os valores pagos pela autora desde o óbito do marido só não foram ressarcidas porque há pendências que somente ela pode sanar junto à Seguradora, apresentando os documentos solicitados. Noutro giro, porém, a CEF informou que a autora não está mais residindo no imóvel, cuja quitação das taxas de arrendamento pretende, tendo-o alugado a terceira pessoa (LUCILENE

APARECIDA GONÇALVES VIEIRA) em face da qual a CEF já ajuizou reintegração de posse. De fato, a ação de reintegração de posse (n. 2008.61.20.001905-3) foi apensada a estes autos considerando a conexão existente entre as duas ações, porém, foi suspensa em razão de a presente ação ser prejudicial (fls. 146/147 daqueles autos). Pois bem. De acordo com a cláusula oitava do contrato de arrendamento residencial firmado entre a autora, seu marido e a CEF, durante a vigência do contrato é obrigatória a contratação de seguro de vida para cobertura de riscos de morte e invalidez. Além disso, o parágrafo primeiro e segundo da mesma cláusula preveem que, PARÁGRAFO PRIMEIRO - A averbação do seguro, a cobrança de prêmios, a unidade monetária adotada para conversão de valores, a prova e documentos de comprovação de sinistros, a apuração de dados estatísticos e demais rotinas de procedimento necessárias ao aperfeiçoamento das condições particulares do seguro, são definidas na apólice respectiva. PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. Por sua vez, as cláusulas especiais que regem as relações estabelecidas entre a seguradora, Caixa Seguros, o segurado e quaisquer interessados, entre eles a CEF como estipulante, preveem que, CLÁUSULA 6ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA - A importância segurada por esta Apólice corresponderá à continuidade dos pagamentos das taxas de arrendamento, mensalmente, de cada contrato de Arrendamento Residencial, desde que amparado nestas Condições Particulares, de forma a permitir à família a permanecer no imóvel até completar o prazo contratado. (...) CLÁUSULA 8ª - INDENIZAÇÃO A indenização devida por esta Apólice corresponderá: 8.1. Ao pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, de forma a permitir à família permanecer no imóvel até completar o prazo contratado, a partir da data de ocorrência do sinistro até a quitação do imóvel. 8.2. Quanto houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual. 8.3. Inexistindo indicação expressa no contrato de arrendamento quanto à responsabilidade de cada Arrendatário, será observada a proporcionalidade indicada por cada um em declaração específica assinada com este fim, a qual deverá ser entregue à Seguradora por ocasião da averbação do seguro. (...) Dessa forma, considerando o disposto nas cláusulas gerais e especiais do contrato de seguro, às quais indubitavelmente a parte autora está submetida, razão assiste à CEF no que toca à cobertura proporcional das taxas de arrendamento devidas mensalmente até a quitação do contrato de arrendamento firmado com a parte autora e seu falecido esposo. Em suma, cabe à CEF pagar a indenização prevista no contrato que, no caso, corresponde à proporção da renda do falecido utilizada no cálculo do valor da taxa de arrendamento mensal, conforme informação da CEF (fl. 47/48 e fl. 33 da reintegração de posse apensa). A propósito, referido direito já foi reconhecido administrativamente pela Seguradora que em 10/07/2006 encaminhou à CEF solicitação dos comprovantes de pagamentos das taxas (fl. 74) e, em 28/08/2006, teria solicitado à Administradora Tedde entrar em contato com a autora e informá-la da necessidade dos documentos em questão. Entretanto, não há nos autos prova de que a autora tenha encaminhado os comprovantes de pagamento das taxas para posterior ressarcimento pela seguradora até a presente data. Aliás, segundo a CEF a Srª. Maria Luciana não tem efetuado os pagamentos mensais correspondentes à parcela de 20% do valor da taxa de arrendamento, e, mesmo assim, não ajuizou ação de reintegração de posse em face da inadimplência (fl. 48), certamente porque a autora é credora da CEF referente aos valores pagos desde o óbito de seu marido no percentual que lhe cabia e que deve ser ressarcido. De fato, a ação de reintegração movida pela CEF tem como ré LUCILENE APARECIDA GONÇALVES VIEIRA, que teria alugado o bem da autora em 2007. Não obstante, fato novo veio ao conhecimento do juízo. Segundo informação da própria Lucilene, em contestação apresentada naqueles autos de reintegração de posse, a autora Maria Luciana teria contraído o vírus da AIDS do marido vindo a tomar conhecimento de sua doença por ocasião do óbito do marido (fl. 37). Como é cediço, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado como deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se encontra inválido, incapacitado para o exercício de atividades laborativas, sem meios de prover o seu sustento. Ademais, em casos como tais, o doente ainda se depara com o problema inerente a real possibilidade de trabalho que, a toda evidência, se mostra fragilizado diante do preconceito que, lamentavelmente, é uma realidade na vida dos portadores do vírus HIV. Em outras palavras, havendo prova de que a autora já desenvolveu a doença e não tem condições de exercer atividade remunerada, seja em virtude dos sintomas da doença, seja em virtude de aspectos sociais negativos infelizmente ainda presentes (exclusão, rejeição, preconceito), fará ela jus à cobertura do seguro atrelado ao contrato de arrendamento, quitando o percentual que lhe cabe nas taxas de arrendamento mensais. Convertido o julgamento em diligência para realização de perícias especializadas em psiquiatria e medicina do trabalho, a autora não compareceu às datas agendadas (fls. 103/106), alegando que não foi intimada (fl. 112). Ocorre que o dever de intimar a parte autora da data designada para perícias, audiências, e realização de provas de um modo geral, é de seu próprio advogado, já que o Código de Processo Civil prevê como regra a intimação do advogado e não da parte. Somente excepcionalmente, como no caso de abandono do processo por mais de 30 dias (art. 267, III, CPC), é que a intimação é realizada pessoalmente à parte autora, por mandado, o que só ocorreu no caso dos autos porque não compareceu à perícia. Dito isso, observo que não há provas acerca da incapacidade da autora, repito, embora tenha sido deferida oportunidade para sua produção. A única informação constante dos autos é de que a autora tem feito acompanhamento no Posto de Saúde de 4 em 4 meses (fl. 112) o que demonstra, apesar da doença, que seu estado de saúde não gera invalidez. Logo, não há que se falar em quitação do contrato, mas apenas de cobertura parcial das parcelas do arrendamento, tal qual reconhecido pela CEF administrativamente. Por conseguinte, o pedido de quitação é improcedente. Quanto à devolução dos valores pagos desde o óbito referentes aos 80% cobertos pelo seguro, não há oposição da CEF que já se mobilizou a fim de efetuar o pagamento na própria via administrativa, cabendo à parte autora

atualizar seu endereço na CAIXA e a apresentação dos comprovantes de pagamentos, conforme solicitado (fl. 74). Logo, nesse ponto, a autora é deve tomar as providências cabíveis para que a CEF possa devolver os valores devidos. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000520-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000520-7) - JAIR CLAUDINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 106/107, visando sanar omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, realizado na manifestação sobre o laudo pericial à fl. 102/105. NÃO RECEBO os embargos, pois não há omissão ou contradição na sentença quanto ao ponto levantado. Como é cediço, feita a citação é possível ao autor modificar o pedido se houver o consentimento do réu. Entretanto, ainda que haja o consentimento, a alteração do pedido em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, CPC). No caso, a parte autora acresceu ao pedido a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez a que alude o art. 45, da Lei n. 8.213/91 após o saneamento do feito. Logo, em momento em que a Lei não mais permite o aditamento do pedido. Seja como for, nada impede à parte autora que realize novo pedido administrativo junto ao INSS ou adote as medidas judiciais cabíveis. Intime-se.

0007231-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007231-2) - APARECIDA DE JESUS MACHADO(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO APARECIDA DE JESUS MACHADO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel financiado, com pedido de tutela antecipada. Reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 27) e redistribuição dos autos (fl. 30). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 31 e 32), a parte autora não se manifestou (fl. 32vs.). Frustrada a intimação da autora via correio (fl. 34), foi determinada a expedição de precatória para que a autora se manifestasse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 35). Gratuidade da justiça deferida (fl. 40). Devolução da precatória (fls. 41/49), comprovando intimação pessoal (fl. 48). Decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 50). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a suspensão de leilão de imóvel financiado, designado para o dia 28/09/2007 (fl. 08). Distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 26/09/2007 (fl. 02), a parte autora foi intimada da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo somente em 01/10/2007 (fl. 27). Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que a autora não o fez. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Ratifico a nomeação de fl. 05. Intime-se o patrono da autora para que no prazo de 15 (quinze) providencie seu cadastro na AJG a fim de que seja possível solicitar o pagamento dos honorários, que arbitro no mínimo do valor mínimo da tabela, nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Procedida à regularização, requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que as rés cumpram a parte final da determinação de fl. 334: (...) juntem aos autos o contrato padrão a que alude a cláusula primeira e décima, parágrafo único (fls. 55 e verso) imprescindível para realização da perícia, (...). Intim.

0010021-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010021-0) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR PEREIRA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da CEF a obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta-corrente n. 00153499-7, agência 0282, cartões, talões de cheque e os débitos correspondentes, plano de previdência privada n. 10282170001344 e outros contratos em razão de terem sido firmados por meio fraudulento com a utilização de documentos pessoais do autor,

furtados em 20/09/2008. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 09/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstivesse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou o excluísse imediatamente (fls. 22/23). A CEF informou o cumprimento da decisão (fls. 26/29). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/37) alegando que o problema já foi resolvido administrativamente e juntou documentos (fls. 39/150). A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 152) e a parte autora pediu prova testemunhal (fls. 153). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por meio de sistema audiovisual (fls. 158/160). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido do autor para realização de perícia grafotécnica e encaminhada cópia do processo para a Delegacia da Polícia Federal para apurar eventual crime. As partes apresentaram alegações finais (fls. 170/171 e 172/175). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e sua condenação em obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta-corrente n. 00153499-7, agência 0282, cartões, talões de cheque e os débitos correspondentes, plano de previdência privada n. 10282170001344 e outros contratos firmados por terem sido firmados por meio fraudulento com a utilização de documentos pessoais do autor, furtados em 20/09/2008. Segunda consta, foi aberta uma conta-corrente na agência 0282 da CEF, n. 53.499-7, com movimentação financeira a partir de 10/11/2008, foi contratada previdência privada PREVINVEST CAIXA RV 30 n. 10282170001344 na mesma data e cartão de crédito n. 5187.6706.5349.2292 em 29/10/2008. Com efeito, há provas robustas nos autos de que houve contratação de tais serviços em nome do autor de forma fraudulenta já que seus documentos pessoais, furtados em 20/09/2008, foram utilizados por terceiros, cuja autoria ainda é desconhecida, conforme se extrai da cópia do processo administrativo instaurado em 17/11/2008 pedido do autor que, inclusive, forneceu material para exame grafotécnico (fls. 39/150). Em 24/11/2008 o autor assinou acordo com a CEF declarando e confessando irregular a movimentação financeira na conta-corrente em questão, oportunidade em que a CEF depositou na conta, a título de adiantamento e ressarcimento, os valores movimentados, mais IOF, juros e cesta de tarifas (fls. 58/60, 84, 86/89, 121/124, 130/131, 134/136). Além disso, em 19/11/2008 foi encaminhado à DPF de Araraquara cópia do processo administrativo para apuração de crime (fls. 104/105 e 132/133). Em 03/12/2008 foi concluído laudo documentoscópico grafotécnico pela perícia da CEF concluindo que os padrões gráficos fornecidos pelo autor e aqueles constantes dos documentos assinados quando da contratação dos serviços não se identificavam (fls. 91/92). Nos dias 04/12 e 22/12/2008 e no dia 24/01/2009 foram encaminhados ao gerente da CAIXA parecer favorável ao autor à recomposição da conta-corrente por fraude (fls. 64, 95 e 100). Em 01/2009 e 02/2009 houve estornos de débito futuro de Caixa Vida e Previdência e débito de Caixa CAP (fls. 83/85 e 90). No dia 28/07/2009 houve baixa do cartão de crédito n. 5187.6705.9198.0572 em razão da fraude, com saldo zerado (fls. 41/42). Como se vê, a CAIXA, no âmbito administrativo, resolveu o problema do autor cancelando a conta-corrente, o cartão de crédito e a previdência privada, estornando os valores movimentados. Vale dizer, antes do ajuizamento a CAIXA já tinha instaurado o procedimento cabível para apuração de fraude e cancelamento de todos os débitos vinculados aos serviços contratados em nome do autor, embora a finalização do procedimento e eventual comunicação ao autor do resultado só tenha ocorrido após a citação. Assim, é inegável que o provimento jurisdicional postulado, qual seja, a declaração de inexistência de débitos e cancelamento dos contratos firmados fraudulentamente já foi atendido pela própria CEF administrativamente. Logo, o autor é carecedor da ação por ausência de interesse processual (necessidade-utilidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas em razão da gratuidade deferida ao autor. Entretanto, considerando que a CEF demorou oito meses para finalizar o procedimento e comunicar ao autor o resultado da investigação administrativa, bem como o fato de o cartão de crédito e os estornos só terem ocorrido em 2009, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

000015-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000015-2) - GILSON JOSE DE LIMA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta GILSON JOSE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14). A parte autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, recolher custas ou pedir justiça gratuita, juntar cópia de documento pessoal, indicar o correto valor da causa e requerer a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16). A parte autora requereu a citação do réu, atribuiu valor à causa, pediu reconsideração quanto à determinação para juntar cópia da CTPS, pediu a juntada do processo administrativo e a reconsideração quanto à necessidade de juntada de procuração, tendo em vista que o patrono não localizou a parte (fls. 18/19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003549-0) - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X

SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EZEQUIEL PINTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA visando o pagamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao empregador hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara, devidamente atualizado desde 1981, bem como indenização por danos morais. Alega que mantinha conta vinculada junto ao Banco do Brasil e posteriormente transferida à ré, no período entre 07/06/79 e 28/05/1981, e que após o término do seu contrato de trabalho ajuizou ação trabalhista, porém, não conseguiu sacar o FGTS, o que vem tentando fazer desde então, sem obter sucesso. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 11/42). O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal, posteriormente redistribuído por prevenção ao processo n. 2007.61.20.001276-5 extinto sem julgamento do mérito por ausência de citação de litisconsorte necessário (fl. 45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a CEF contestou a ação, prestando informações, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 51/65). Citadas, a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara apresentaram contestação alegando ilegitimidade passiva e defenderam a legalidade de sua conduta (fls. 69/72). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o pagamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva para acolhê-la. Com efeito, há prova nos autos de que os valores foram depositados (fls. 19/28). Logo, não há que se falar em responsabilidade pelos valores não depositados. Assim, excludo-as da lide. Quanto ao pedido de saque do FGTS, o autor é carecedor da ação. Segundo consta, o autor foi admitido pela Beneficência Portuguesa em 07/06/1979, porém, somente realizou a opção pelo FGTS em 01/09/1979, sem prova de opção retroativa à admissão. O período, portanto, não abrangido pela opção (entre 07/06/1979 e 31/08/1979) é não optante. Nesse sentido, o parecer técnico do setor responsável da CEF, transcrito na contestação: - Se comprovada a opção em 01/09/1979 acreditamos que as contas Não Optantes localizadas sejam referentes ao período de 07/06/1979 (admissão) a 01/09/1979 (opção), período não optante (...). Esclarecemos que o saldo existente na conta não optante refere-se ao período de 06/79 a 09/79 (data em que foi feita a opção pelo FGTS). A retificação só seria devida se o trabalhador tivesse optado retroativamente a 07/06/79, o que não é o caso conforme demonstra a filha (sic) de registro. (fls. 52/53). Quanto à conta optante, vale dizer, aquela existente a partir da opção realizada em 01/09/1979, em nome do empregador Beneficência Portuguesa, foi transferida após o encerramento do vínculo para outro empregador (Meias Lupo S/A), mais especificamente em 02/07/1982 (fl. 29). Conforme solicitação de transferência de conta vinculada - ST juntada aos autos (fl. 29), houve transferência do Banco do Brasil para o Banco Brasileiro de Depósitos S/A e o saldo existente na conta naquela época também foi transferido (\$ 58.674,85). Depois disso, o numerário foi transferido ao BNH (fls. 32 e 40) e, por fim, as contas não optante e optante foram transferidas à CEF (fls. 64/65). Quanto à conta não optante, segundo dispõe o Decreto n. 99.684/90, somente poderia ser movimentada, vale dizer, levantados os depósitos somente pelo empregador, nos seguintes casos: Art. 13. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante: I - comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou II - autorização do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de cinco dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS. Assim, o autor não tem interesse e legitimidade para levantamento de saldo de conta não optante. No mais, observo que a CEF juntou extrato da conta optante, transferida à empresa Meias Lupo S/A em 1982, onde consta OPTANTE TRANSF e saque no valor de R\$ 860,85 em 12/07/1999 (fl. 65). Ora, se o saldo existente na conta optante relativo ao vínculo com a Beneficência Portuguesa entre 01/09/1979 e 28/05/1981 foi transferido para Meias Lupo S/A e o saldo dessa conta foi levantado em 1999, nada mais é devido ao autor. Nesse quadro, o autor não tem mais nada a receber relativamente à conta vinculada das empregadoras em questão. Logo, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir nesse ponto. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos (art.14).Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Como se viu, a parte autora sacou os valores depositados em sua conta vinculada às empregadoras Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara em 1999.Da prova documental apresentada não se extrai a veracidade da alegação de que os valores não haviam sido sacados, o que ao final restou demonstrado ser inverídico.Logo, tendo havido o saque, não há que se falar em prejuízo ou dano do autor, não fazendo jus à indenização por danos morais pela CEF cuja responsabilidade pelos valores depositados só passou a existir em 1990.Ante o exposto:a) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM das rés Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, excluindo-as da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias;b) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR quanto ao pedido de saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo mantido com Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara entre 07/06/1979 e 28/05/1981;c) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida.Após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004297-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004297-3) - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/54).A parte autora foi intimada a juntar cópia de documento pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 57 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008897-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008897-3) - HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO HARLLEN RODRIGO JOAQUIM, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.200,00, e por danos morais em valor a ser arbitrado.Alega na inicial que: a) é correntista do banco requerido há mais de 10 anos e em 2004/2005 foi negativado injustamente na SERASA, cobrado indevidamente e processado pelo banco réu como sendo contratante de um empréstimo que não teria sido pago; b) referido contrato de empréstimo foi, comprovadamente, assinado por falsários, conforme laudo de exame grafotécnico elaborado no processo de ação monitória n. 2005.61.20.002545-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e, embora comprovado que os valores foram tomados por outrem, ainda passa por inúmeros constrangimentos e atualmente é investigado em inquérito perante a Polícia Federal.Alega, ainda, que: c) mesmo descoberta a fraude, o banco réu negativou seu nome e como atuava no comércio, utilizando vários bancos, isto lhe causou complicações porque teve os limites de cheque especial cancelados e trinta e oito cheques foram devolvidos; d) se não fosse a negativação sofrida, as contas bancárias estariam todas normais até hoje e seus cheques não teriam sido devolvidos; d) teve que arcar com os custos para contratação de advogada a fim de se defender na referida ação monitória; e) procurou o banco réu para que procedesse às baixas dos cheques devolvidos e ressarcisse a quantia do serviço (em torno de R\$ 31,00, por cheque), mas não logrou êxito.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/252).O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e deferida a tutela apenas para que constasse a anotação sub judice relativamente aos débitos objeto do processo e inscritos no SERASA e SCPC (fl. 253).A parte autora pediu a apreciação do pedido de tutela para que sejam cancelados os efeitos da inclusão do seu nome na lista de Emitentes de Cheques sem Fundos e excluído seu CPF do SERASA (fls. 257/258), o que foi deferido (fl. 259). O autor pediu a reconsideração da decisão que negou a justiça gratuita (fls. 266/270), sendo deferidos os benefícios à fl. 271.Ofícios do SERASA e do SCPC às fls. 280 e 282/283.A CEF apresentou contestação, fls. 285/313, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 315/325).Houve réplica (fls. 327/329).Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e remetidos os autos a esta Justiça Federal (fls. 330 e 335).Intimadas a especificarem provas (fl. 336), a parte autora pediu prova testemunhal (fl. 337) e a CEF disse que a matéria é de direito e a prova documental, já acostada aos autos (fl. 339).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por meio de sistema audiovisual (fls. 347/349).As partes apresentaram memoriais reiterando suas alegações (fls. 354 e 355/357).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação.Assim, passo a análise do mérito.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim

econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização dos autores como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). A alegação da parte autora, de que a parte ré é responsável por danos morais e materiais, baseia-se na ocorrência de uma cadeia de fatos dos quais teriam redundado o ilícito e os danos, qual seja: a) A falsificação de sua assinatura em contrato de crédito direto junto à CAIXA firmado em 11/06/2003; b) O ajuizamento indevido, em 2005, de ação monitória pela CEF, na 1ª Vara Federal desta Subseção, para cobrança da dívida advinda do contrato fraudulentamente firmado; c) A inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) em razão da mesma dívida; d) O cancelamento de limites de cheque especial em outras instituições financeiras nas quais possui conta corrente em razão da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e emitentes de cheques sem fundos; e) A devolução de trinta e oito cheques, das mesmas instituições financeiras citadas no item d, por ausência de fundos, em razão do cancelamento dos limites de cheque especial. Passemos à análise dos fatos. A) Quanto à falsidade da assinatura aposta no contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.0598.400.0000519-01 firmado em 11/06/2003 (fls. 43/46), é inquestionável. Com efeito, o laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) realizado pela Polícia Federal de Araraquara, nos autos de ação monitória n.º 2005.61.20.002545-3, nas folhas do contrato juntadas aos autos (fls. 08/11), é conclusivo acerca da ausência de convergência entre o padrão e as assinaturas e rubricas questionadas que permitam atribuir ao punho do autor aquelas presentes no documento (fls. 118/120). B) Quanto ao ajuizamento da ação monitória, para cobrança de débito advindo do contrato de crédito direto n. 24.0598.400.0000519-01, observo que somente foi levantada a questão da falsidade da assinatura nos embargos (fl. 70/71), de modo que, até que a alegação tenha sido feita nos autos, entendo que é impossível caracterizar o ajuizamento da ação, por si só, como indevido. Além disso, o autor não provou que a ré tinha ciência da falsidade antes de propor a ação monitória e ele mesmo declarou não ter realizado procedimento de contestação dos valores junto à CEF e se resumiu a dizer que não o fez porque estava aguardando uma definição da CEF (fl. 234). Ora, se não há prova da contestação formal ou um mero pedido protocolado de definição da situação, é crível que a CEF não tivesse suspeita da fraude que, de toda forma, só foi comprovada em juízo após a propositura da ação. Seja como for, ao final, a ação foi julgada improcedente daí não resultando dano ilícito ao autor imputável à CEF. No mais, observo que na sentença restou consignada a determinação para remeter-se à DPF cópia dos documentos e do laudo de perícia a fim apurar eventual materialidade e autoria de ilícito penal, não necessariamente imputado ao autor. C) No que toca à indevida inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC em razão da dívida vinculada ao contrato n. 24.0598.400.0000519-01, melhor sorte não socorre ao autor. De fato, no documento juntado aos autos com a inicial constam trinta e oito apontamentos de devolução de cheques sem fundos, sendo trinta do Banco Itaú, sete do Banco do Brasil e um da Caixa Econômica Federal. Além disso, constam apontamentos no SCPC em nome de empresas e tabelionatos de protesto e notas e somente um cujo informante era a Caixa Econômica Federal (fls. 13/15): CREDOR CONTRATO DÉBITO VALOR Caixa Econômica Federal 4032364455710297 12/02/2004 R\$ 2.206,58 Como se vê, o único contrato (n. 4032364455710297) que constava no SCPC, relativo ao período entre 2004/2005, indicado pelo autor como data da negativação de seu nome, não é o mesmo contrato (n. 24.0598.400.0000519-01) que seria objeto da ação monitória proposta em 08/04/2005 e objeto do laudo de exame grafotécnico (fl. 33). Fora o documento de fls. 13/15, o autor não juntou nenhum outro documento (como, por exemplo, a carta de notificação do SCPC e do SERASA) que indicasse a inserção de seu nome em razão do contrato em questão. Por outro lado, o SCPC e SERASA informaram ao Juízo, por ocasião do cumprimento da decisão que deferiu a tutela, que não havia nos arquivos qualquer informação em relação ao autor e seu CPF tendo como requerente a Caixa Econômica Federal (fls. 280 e 283). Nesse quadro, é forçoso concluir que o autor não logrou provar que houve inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao consumidor em razão da dívida com a CAIXA, objeto do contrato em que sua assinatura foi falsificada. Em outras palavras, não vislumbro ato indevido da CEF como alegado pelo autor. D) Da mesma forma no que toca ao alegado cancelamento dos limites de cheque especial em outras instituições financeiras nas quais o autor possui conta corrente que teriam redundado da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no de emitentes de cheques sem fundos. Não se nega que a alegação do autor seja de todo inverossímil no sentido de que a instituição financeira, sabedora de que seu cliente figura como mal pagador na praça, cancele o crédito que lhe concedido. Entretanto, não há documentos nos autos que comprovem a alegação e o simples fato de os cheques terem sido devolvidos não induz necessariamente o cancelamento do limite, mas simplesmente a ausência de saldo pelo uso de todo o limite previamente disponibilizado pelo banco. E) Consequência da conclusão anterior é a de que também não há prova de que a devolução dos trinta e oito cheques tenha ocorrido em razão do cancelamento do limite do cheque especial que, por sua vez, teria decorrido da inserção pela Caixa do nome do autor no SCPC e SERASA em razão de dívida do contrato n. 24.0598.400.0000519-01, cuja assinatura foi falsificada. De outra parte, é importante tecer algumas outras considerações. Veja-se que, em nenhum

momento, o autor alegou que o cartão de sua conta corrente na CAIXA, utilizado para a efetivação do empréstimo vinculado ao contrato em questão, foi clonado, e alegou que ninguém além dele tinha acesso ao cartão ou a senha da conta (fl. 233), pergunto qual seria a utilidade de um terceiro falsificar sua assinatura para fazer um empréstimo cujo dinheiro seria creditado na conta do autor, a quem ninguém mais teve acesso, se isso não lhe traria qualquer vantagem? Ora, se o terceiro falsificador não tem acesso à conta corrente do autor (porque, repito, não houve alegação ou fatos que indicassem clonagem de cartão ou acesso via internet por hacker) por que razão iria se dar ao trabalho de ir ao banco, expor sua imagem e correr o risco de ser reconhecido, se nem ao menor poderia fazer uso do dinheiro? Além disso, observo que, coincidentemente, ou não, o falsário indicou, ao preencher o cadastro do cliente no campo Contas em outros bancos (fl. 319), exatamente os dois bancos que em que o autor possui conta: o Banco Itaú e o Banco do Brasil, quando existem, pelo menos, três dúzias de instituições financeiras no país segundo a FEBRABAN (<http://www.febraban.org.br/Bancos.asp>). Dessa forma, não há prova do alegado dano moral ou material. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de dano material e moral do autor HARLLEN RODRIGO JOAQUIM em face da CEF. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 100/104 alegando contradição eis que, embora não tenha realizado pedido de repetição de indébito da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, nem a fixação de prazo prescricional, houve manifestação do juízo a respeito, extrapolando os limites da lide. Pede, então, que o pedido seja julgado totalmente procedente com a condenação da União em honorários advocatícios e custas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO em parte eis que a decisão realmente extrapolou o pedido. De acordo com a petição inicial, o pedido restringe-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes decorrente das normas constantes do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.540/92 e as posteriores, mas inclui, também, a consequente exoneração, em caráter definitivo, da obrigação de sofrer retenção da contribuição social em questão, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Assim, retifico a sentença para excluir da fundamentação os parágrafos que tratam da repetição do indébito e da prescrição (fls. 7/8 da sentença) e retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91, até o advento da Lei n. 10.256/01, quando a contribuição passou a ser devida. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0004861-31.2010.403.6120 - MARIA INNOCENTE SANCHEZ (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA INNOCENTE SANCHEZ em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do indevido recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL, bem como o direito da requerente à restituição do seu crédito. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 33/137). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa (fls. 140/142). Custas recolhidas (fl. 137 e 141). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 143). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 146/169). Houve réplica (fls. 171/197). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 199/200). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs

ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita

bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliente, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 03/2000 (fls. 55/135). Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a

tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 07/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-98.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do indevido recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL, bem como o direito da requerente à restituição do seu crédito. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 33/423). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa (fls. 426/428). Custas recolhidas (fl. 427). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 430). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 433/456). Houve réplica (fls. 458/484). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 486/487). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título,

ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à

produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 03/2000, conforme planilha em arquivo digital (fl. 428) e documentos de fls. 79/421. Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do

CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 07/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-68.2010.403.6120 - LOURIVAL DE BORTOLO (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURIVAL DE BORTOLO em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do indevido recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL, bem como o direito da requerente à restituição do seu crédito. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 34/166). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa (fls. 169/171). Custas recolhidas (fl. 166 e 170). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 173). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 176/199). Houve réplica (fls. 201/227). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 229/230). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço

de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliendo, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 03/2000 (fls. 71/164). Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não

cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 07/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-53.2010.403.6120 - MARIA TEREZA TILE FERREIRA (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZA TILE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do indevido recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL, bem como o direito da requerente à restituição do seu crédito. Custas recolhidas (fls. 111 e 116). A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa (fls. 114/116). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 118). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/144). Houve réplica (fls. 147/173). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 175/176). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos

de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já

tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo desde 03/2000 (fls. 49/109). Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição da contribuição referente ao período entre 03/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 07/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser

contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004885-59.2010.403.6120 - GENY DE PAULA BING (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENY DE PAULA BING em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 1, da Lei n. 8.540/92 por afronta aos artigos 154 e 195 da CF que instituiu a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Pede, ainda, a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 22/73). Custas recolhidas (fls. 72/73). A inicial foi emendada para correção do valor da causa, inclusive da União no pólo passivo e recolhimento das custas complementares (fls. 76/81). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 83). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 85/109). Houve réplica (fls. 113/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o INCRA não foi citado. Como é cediço, a Lei n.º 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, a contribuição em questão, destinada ao custeio da Previdência Social, não se confunde com as exigidas pelo INCRA, de intervenção no domínio econômico e que não é objeto do presente feito. Assim, reconheço que o INCRA é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação e excludo-o da lide, não havendo que se falar em nulidade por ausência de citação. No mérito, para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada

por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 2003, conforme planilha constante de arquivo digital à fl. 80. Ora, considerando que tal data se deu APÓS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do

indébito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENTO LUCHETTI JUNIOR, CASAR AUGUSTO LUCHETTI e ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com redação que lhe deu a Lei n 8540/92, que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento para o empregador rural pessoa natural (art. 12, inciso VII, Lei n 8.212/91) contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção. Pede, ainda, a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 18/108). A inicial foi emendada (fls. 112/129). Custas recolhidas (fl. 127). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 131). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 135/159). Houve réplica (fls. 189/190). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da

produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à

Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 08/2000, conforme arquivo digital de fl. 128 e documentos de fls. 24/106. Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do

art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-09.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES REINA ESCALEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. APARECIDA DE LOURDES REINA ESCALEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial a idoso. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). O processo foi suspenso para a parte autora apresentar os documentos exigíveis e formalizar o pedido de benefício junto ao INSS (fls. 25/26), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 26vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010874-46.2010.403.6120 - WILSON ROBERTO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON ROBERTO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/11/2005, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 12/11/2005 e 03/01/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, a menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010923-87.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 05/11/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 06/11/1998 e 31/08/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, a menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-72.2010.403.6120 - ALUISIO FERNANDO SCKIABEL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALUISIO FERNANDO SCKIABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/10/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 16/10/1998 e 17/03/2003. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/136). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004984-29.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON BIZARRO DE SOUZA alegando que não é devida a multa diária executada, arbitrada na sentença em caso de não-cumprimento da sentença em 60 dias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/10). Os embargos foram recebidos e apensados aos autos principais (fl. 11). A parte embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, falta de documentos obrigatórios, a inadequação da via processual e a não incidência de honorários advocatícios, defendendo, no mais, a incidência da multa diária (fls. 13/21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Inicialmente, aprecio as preliminares da parte embargada, para afastá-las. De fato, tratando-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária n. 0002003-95.2008.4.03.6120, na parte que cominou multa diária de R\$ 100,00 no caso de descumprimento do julgado pela CEF, a petição autuada em apartado figura como verdadeira impugnação, prevista no art. 475-J, 1º, do CPC, e para tanto não se faz necessário observar a forma do art. 736, parágrafo único, do CPC. Seja como for, como foi adotado o rito mais formal, não se pode dizer que houve prejuízo à parte embargada e nem seria profícuo anular o que até aqui foi feito por obediência cega e inútil à forma que, repito, no caso, não era nem mesmo necessária. DO MÉRITO Ultrapassada as preliminares, observo que a CEF insurge-se contra a execução da multa diária sob o argumento de que só seria cabível sua incidência 60 dias após sua intimação para o cumprimento da sentença, o que não ocorreu. Além disso, afirma que não houve má-fé, mas erro do setor responsável quanto à informação prestada ao jurídico da Caixa de que o crédito já havia sido realizado em junho de 2009. A execução deve ater-se aos exatos termos do julgado que, no caso, determinou que a CEF fosse intimada, após o trânsito em julgado, para cumprir a obrigação de fazer lançando os créditos reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fl. 108 dos autos principais) a ser revertida em favor da parte autora. O trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2009, conforme certidão de fl. 112. Nessa data, os autos estavam em carga com o advogado da CEF que os devolveu aos autos em 23/06/2009. Em 22/06/2009, portanto, antes de devolver os autos, a CEF protocolou petição juntando cálculos e informando que o crédito já havia sido realizado na conta vinculada do autor (fls. 113/118). Assim, ao juntar os cálculos, informar o cumprimento da sentença com o crédito na conta do autor e devolver os autos em secretaria, pode-se dizer que a CEF já estava ciente do trânsito em julgado e da fluência do prazo de 60 dias para cumprimento da sentença. Logo, o argumento de que não foi intimado a cumprir a obrigação, depois do trânsito, é pueril já que estava com a carga dos autos e, o mais importante, se manifestou voluntariamente sobre o cumprimento da sentença, juntando cálculo e informando o crédito na conta, que até então se pensou ter sido realizado a contento, tanto que foi para o arquivo (fl. 124). Dessa forma, não verifico eventual nulidade em face da ausência de intimação formal da CEF, que estava ciente do início do prazo em razão de estar com os autos em carga e da petição protocolada em 22/06/2009, por ausência de prejuízo. Ocorre, porém, que depois de o autor tentar sacar o valor supostamente depositado na via administrativa, verificou-se erro na informação sobre o cumprimento da sentença, mais precisamente, sobre a realização efetiva do crédito devido na conta vinculada do autor, conforme faz prova o documento juntado à fl. 06. Daí que, creditado o valor devido somente em 23/10/2010, o autor alega, com razão, que a CEF não cumpriu a sentença no prazo estipulado na sentença, de 60 dias e que se findaria em 21/08/2009, considerando o raciocínio adrede formulado, devendo pagar a multa cominada de R\$ 100,00 por dia de atraso, ou seja, por 62 dias de atraso. Veja-se que o fato de o setor da CEF, responsável pelo procedimento de crédito, ter cometido um erro, não procedendo de má-fé, não afasta a imposição da multa cuja exigência não estava vinculada a qualquer outra circunstância se não no descumprimento extemporâneo do julgado. Cabe à CEF, portanto, a apuração da falta cometida em seu âmbito meramente administrativo

responsabilizando, se for o caso e como disse que o faria, o funcionário que cometeu o equívoco. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela parte exequente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela autora e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), atualizado quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária, indevidas, de qualquer forma, em impugnação ao cumprimento da sentença. Não são devidas custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos do processo n.º 0002003-95.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009992-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009992-5) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP036719 - WILSON MARTINI E SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por PEDRO ARTHUR RAMALHO e MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move BANCO ITAÚ S/A alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em razão de sua discussão em ação ordinária ajuizada em 1998 visando à quitação do contrato particular de venda e compra com transferência de dívida, direitos e obrigações de imóvel residencial e a restituição dos valores pagos indevidamente. Alegam que foram aplicados índices maiores que o estabelecido no contrato para a correção das parcelas, defendendo a incidência dos índices oficiais do SFH aplicados pela CEF. Afirmam, ainda, que ajuizaram medida cautelar inominada em 1999 na qual vêm realizando o depósito das parcelas vencidas no decorrer da ação, de modo a afastar os encargos moratórios, a correção monetária e os juros contratuais relativos ao período em questão. O Banco Itaú apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/77). Intimados a especificarem provas (fl. 78), o Itaú disse não ter provas a produzir (fl. 78vs.) e os embargantes pediram que se aguardasse a prova pericial deferida na ação ordinária e manifestaram-se pela produção de prova testemunhal e documental após a perícia (fl. 80). Foi determinada a reunião dos embargos aos autos da ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca (fl. 81). Foram juntadas cópias das sentenças proferidas na ação ordinária e na medida cautelar inominada (fls. 83/85). O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 90). A parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 91/95). Foi determinado aos embargantes que promovessem a citação da CEF para integrar a lide, sob pena de extinção (fl. 97). A parte autora pediu a citação da CEF para integrar a lide (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que neste feito e na MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em apenso (Proc. 0009984.12.2006.403.6100) foi determinada e requerida a citação da CEF que, a final, não se consumou. Não obstante, reconsiderando a determinação referida, concluo que estando a empresa pública federal no polo passivo da ação principal (Proc. 0009988-49.2006.403.6100), conexa a estas, não há necessidade de citação da mesma em cada uma delas já que a competência da Justiça Federal, de toda a sorte, se dá pela mera conexão das ações. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título porque está discutindo o valor das parcelas do contrato em juízo, ou seja, os embargos se fundam no excesso da execução. De fato, havia e há questionamento do valor das parcelas do contrato no Proc. 0009984.12.2006.403.6100. Todavia, os depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar Inominada (Proc. 0009984-12.2006.403.6120) não eram integrais de forma que não se pode dizer que a dívida não teria exigibilidade. A propósito, observo que nos termos da Lei 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, os embargos fundados em execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação só seriam recebidos com efeito suspensivo desde houvesse depósito, por inteiro a importância reclamada na inicial (art. 5º, inciso I). Por outro lado, também não se pode dizer que o título carece de certeza, liquidez em razão do ajuizamento prévio de ação ordinária. Isso porque, conforme o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim é que, ainda que reconhecido o excesso de execução (na hipótese de serem acolhidos os argumentos da ação ordinária) isso não conduz à extinção da execução do contrato, mas mera redução do seu valor. Dito isso, ressalto que em situação semelhante à dos autos, decidiu a Juíza Federal Silva Maria Gonçalves Goraieb: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONEXÃO. ART. 106 DO CPC.- Existe conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação anulatória e revisional de contrato bancário, devendo ser reunidos os processos para se evitarem julgamentos conflitantes.- Em se tratando da mesma competência territorial, a conexão determina a reunião dos processos, perante o Juízo que primeiro proferiu despacho, conforme art. 106 do CPC. (...) (TRF 4ª - CC 200504010422960/SC - Segunda Seção - Data da decisão 12/12/2005) Mais que mera conexão, inegável eis que ambas as ações referem-se à mesma lide, vale dizer, ao mesmo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti), tenho que existe a triplíce identidade de elementos da ação, configurando-se a litispendência. Com efeito, a causa de pedir em ambas é a mesma, qual seja, título executivo consubstanciado no contrato. As partes são exatamente as mesmas e o pedido é de redução da dívida. Nem se diga, ademais, que os presentes embargos à execução eram necessários para a suspensão da execução eis que, repito, isso só ocorreria com o depósito integral do débito, nos termos da Lei 5.741/71: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. 1º Da decisão do juiz que rejeitar os embargos caberá agravo de instrumento. 2º Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 1.010 do Código de

Processo Civil, incisos I e III, não suspendem a execução. No mesmo sentido, a Lei 10.931/2004 diz que somente o depósito integral do valor controvertido com a continuidade do pagamento do valor incontroverso se poderia suspender a exigibilidade do título: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em suma, reconhecida a litispendência em relação ao Proc. 0009984.12.2006.403.6100, conclui-se que os embargantes são carecedores de ação por inexistir interesse de agir consistente na necessidade de um provimento jurisdicional. Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Deixo de condenar os autores em honorários verba que fica incluída na condenação respectiva fixada nos autos principais Proc. 0009988-49.2006.403.6100. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais (Proc. 0009988-49.2006.403.6100) e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009984-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009984-6) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO (SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Vistos etc., Trata-se de ação de MEDICA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, ajuizada por PEDRO ARTHUR RAMALHO e MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO em face do BANCO ITAÚ S/A visando o depósito das parcelas correspondentes ao Contrato Particular de Venda e Compra com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações de imóvel residencial referentes a abril a setembro de 1997 e às parcelas vencidas no decorrer da ação. Alegam que foram aplicados índices maiores que o estabelecido no para a correção das parcelas devidas e defendem a incidência dos índices oficiais do SFH aplicados pela CEF motivo pelo qual vão ajuizar ação ordinária questionando a correção das parcelas e visando a quitação do contrato e a restituição de valores pagos a mais. Custas recolhidas em GARE porque o feito foi distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 34/35). Foi determinado o processamento sem liminar (fl. 36), a parte autora agravou da decisão (fls. 41/46), mas foi negado seguimento ao recurso como informado pelo próprio agravante (fls. 98/101). Foi efetuado o primeiro depósito das prestações vencidas (fl. 37). Citado, o Banco Itaú apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos e recolheu custas (fls. 53/55, 57/76, 77 e 79/95). Houve réplica (fls. 103/104). Comproventes de depósitos (fls. 49, 106, 111, 113, 124, 147/155, 157, 159, 165, 168, 170/179). Intimados a especificarem outras provas (fl. 107), o Itaú disse não ter provas a produzir (fl. 107vs.) e a parte autora pediu prova pericial (fl. 109). O processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do não ajuizamento da ação principal (fl. 110), mas o TJSP deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 139/144). A parte autora pediu o apensamento dos autos à ação ordinária para julgamento conjunto (fl. 163), o que foi deferido (fl. 167). O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 181). Foram acostadas aos autos decisões proferidas pelo TJSP indeferindo liminarmente o agravo interposto pela parte autora e negando provimento ao agravo regimental contra a mesma decisão (fls. 192/195). A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual e a recolher as custas devidas, sob pena de extinção (fl. 197), o que foi cumprido a seguir (fls. 198/201 e 204). A parte autora pediu a citação da CEF para integrar a lide (fl. 208). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que neste feito e nos Embargos à Execução em apenso (Proc. 9992.86.2006.403.6100) foi determinada e requerida a citação da CEF que, a final, não se consumou. Não obstante, reconsiderando a determinação referida, concluo que estando a empresa pública federal no polo passivo da ação principal (Proc. 0009988-49.2006.403.6100), conexa a estas, não há necessidade de citação da mesma em cada uma delas já que a competência da Justiça Federal, de toda a sorte, se dá pela mera conexão das ações. Trata-se de medida cautelar inominada visando o depósito das parcelas correspondentes ao contrato de financiamento habitacional. Como é cediço, nas ações cautelares a medida de urgência visa, tão somente, garantir a utilidade e a efetividade do provimento judicial buscado no processo principal. Isto porque a tutela cautelar, espécie de tutela de urgência, só é cabível quando houver uma situação de perigo. Daí dizer que o processo cautelar é autônomo e não serve para postular a satisfação de uma pretensão nem a obtenção da certeza de um direito. No caso dos autos, se o ajuizamento da presente demanda visava somente a autorização dos depósitos das parcelas correspondentes a cada parcela, caracterizava-se mais exatamente como uma consignação em pagamento (art. 335, CC) já que o credor, evidentemente, se recusaria a receber parcela em valor inferior ao que entendia devido. Ademais, há que se convir que antecipando o que viria a determinar a Lei 10.931/04, os mutuários se valem da faculdade de suspender a exigibilidade do valor controvertido com o depósito dos valores enquanto os discutisse judicialmente. Assim, a Lei 10.931/04 (que entrou em vigor sete anos depois do ajuizamento desta), dispôs: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Acontece que, voltando ao aspecto processual, há que se reconhecer que desde que o legislador previu a antecipação da tutela (Lei 8.952/94), não haveria necessidade (interesse de agir) em se ajuizar uma demanda

com a finalidade exclusiva de depositar valores incontroversos e outra para discutir o contrato e o valor das prestações correspondentes. Nesse sentido, já se decidiu no TRF3: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 52814 Processo: 91030241300 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF300135205 Fonte: DJU DATA: 22/11/2007 PÁGINA: 706 Relator: JUIZ CARLOS DELGADO Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE ENTENDEM CORRETOS, ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 796, 807, 267, INCISO VI, TODOS DO CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. O ajuizamento de ação cautelar inominada, visando depósito das prestações devidas pela quitação do mútuo habitacional, pactuado para a aquisição de imóvel residencial próprio, se afigura inadequada ao atingimento da finalidade pretendida, na medida em que os objetivos pretendidos e as questões suscitadas coincidirão, em gênero e extensão, com aqueles travados na ação principal. 2. O processo cautelar apresenta natureza instrumental, dependente ao processo principal, destinando-se a garantir-lhe efetividade, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. Não se discute, portanto, as razões que levaram as partes ao conflito de interesses, objeto da ação principal. 3. Condenação dos requerentes no pagamento das verbas sucumbenciais. 4. Extinção do processo cautelar, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796, 807, 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condenação dos requerentes nas verbas sucumbenciais. Análise dos recursos de apelação prejudicada. Nesse diapasão, ainda que sejam eficazes os depósitos realizados nestes autos para a finalidade pretendida de suspender a exigibilidade das parcelas no limite do incontroverso (depósito), conclui-se que não havia necessidade de ajuizamento desta ação autônoma. Em suma, verifico a carência de ação por inexistir interesse de agir consistente na necessidade de um provimento jurisdicional. Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem prejuízo, determino a conversão dos depósitos feitos nestes autos em benefício do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO para pagamento das parcelas do Contrato Particular de Venda e Compra, com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações nº 05460506 fazendo diminuir o saldo devedor e os encargos moratórios referentes a tais depósitos desde que foram realizados. Para tanto, oficie-se ao banco responsável pelos depósitos na Justiça Estadual requisitando a transferência dos mesmos para conta remunerada no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Em seguida, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento para o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em honorários, verba que fica incluída na condenação respectiva fixada nos autos principais Proc. 0009988-49.2006.403.6100. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais (Proc. 0009988-49.2006.403.6100) e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001905-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE APARECIDA GONCALVES VIEIRA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILENE APARECIDA GONÇALVES VIEIRA objetivando a reintegração da posse de imóvel residencial, localizado na Rua Waldemar Angelieri, n. 68, JD. Residencial Maria Luiza IV, nesta cidade, arrendado em 16/12/2004 por Wislen Marcelo de Souza e Maria Luciana Silva de Souza, em razão de ocupação irregular do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/24). Custas recolhidas (fl. 25). O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara. Houve audiência de justificação, restando infrutífera a conciliação (fls. 33). Na mesma oportunidade, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência com a ação ordinária n. 2006.61.20.004751-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção, denunciou a lide à arrendatária do imóvel e, no mais, alegou que está no imóvel a pedido da arrendatária Maria Luciana que está com problemas de saúde (fl. 35/92). A CEF se manifestou pelo não acolhimento da preliminar arguida pela ré (fls. 134/139). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e juntada certidão de objeto e pé do processo n. 2006.61.20.004751-9 (fls. 33 e 141). Foi proferida decisão pelo juízo da 1ª Vara Federal afastando a ocorrência de litispendência com a ação ordinária n. 2006.61.20.004751-9 ajuizada nesta Vara, reconhecendo a conexão com esse processo e declinando da competência, com a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 142/143). Reconhecida a identidade da causa de pedir, foi suspenso o processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC, em face da prejudicialidade existente entre o presente feito e a ação ordinária, postergando-se a análise do pedido liminar e determinando o apensamento da reintegração ao processo n. 2006.61.20.004751-9 (fl. 146). A CEF interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 148/159), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 160). Foram apensados os autos à ação ordinária (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE Inicialmente, afastado o pedido de denunciação da lide à arrendatária do imóvel Maria Luciana Silva de Souza. A ré fundamenta seu pedido no art. 70, inciso I, do CPC, prescreve que a denunciação da lide é obrigatória ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que a evicção lhe resulta. Como é cediço, a denunciação da lide é ação incidental de garantia visando o direito de regresso e, a hipótese acima trata do caso do adquirente de uma coisa que é acionado por alguém que se diga proprietário, possuidor ou titular de direito sobre ela, o que, certamente, não é o caso dos autos já que,

segundo consta, a ré é mera detentora do imóvel em questão, sem ânimo de domínio sobre o mesmo, a fim de preservar o bem da verdadeira proprietária. DO MÉRITO Esclareço, primeiramente, que na oferta de crédito pelos agentes financeiros para compra ou construção de imóvel há evidente relação de consumo, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário/arrendatário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Com efeito, a Autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 12/13, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento pactuado com Maria Luciana Silva de Souza e Wislen Marcelo de Souza (fls. 1421), em 16 de dezembro de 2004. De fato, enquanto utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento, a posse direta da arrendatária Maria Luciana era legítima e de boa-fé. Alega a CEF, entretanto, que a partir do momento em que houve a transferência ou a cessão dos direitos advindos deste contrato, ou mesmo, foi utilizado inadequadamente o bem arrendado, considerando-se que a destinação não poderia ser outra se não a moradia dos arrendatários e de seus familiares (cláusula 3ª do contrato - fl. 11), a posse deixou de ser justa e se tornou precária, caracterizando-se esbulho, ainda mais após a notificação à atual moradora do imóvel, que não é a arrendatária e se recusam a desocupá-lo (fl. 24). Segundo dispõem os artigos 9º e 10, da Lei n 10.188/01, configura-se esbulho possessório o descumprimento do contrato de arrendamento. A cláusula DÉCIMA OITAVA do contrato de arrendamento prevê entre as hipóteses de rescisão a transferência/cessão de direitos decorrentes do acordo (inc. III), o uso inadequado do bem arrendado (inc. IV) e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (inc. V). No presente caso, em diligência realizada pela administradora Tedde, foi notificada a atual moradora do imóvel, ora Ré, em 29/10/2007 (fl. 21), no mesmo endereço a que se refere esta inicial, para deixar o bem em 15 dias, o que comprovaria o esbulho pela ocupação irregular, ou seja, fora dos termos contratuais já que a arrendatária não estaria dando ao bem a destinação prevista em Lei. Ocorre, porém, que o caso dos autos é excepcional. De acordo com a contestação, a arrendatária estava passando por sérios problemas de depressão após o óbito de seu marido em 2005, quando descobriu que também era portadora do vírus HIV e buscou auxílio com seus familiares, afastando-se do imóvel para tratar da saúde. Além disso, nos autos da ação ordinária n. 2006.61.20.004751-9, há notícia de que a autora ainda está na casa dos pais, mas agora para ajudá-los já que o pai teve um derrame e a mãe, a quem auxiliava nos cuidados ao

pai, faleceu em agosto de 2009 (fl. 112) tendo que assumir os cuidados com o pai. Apesar de não existir documento comprovando as alegações da ré, o fato é que a boa-fé de Maria Luciana se presume e não há nos autos prova de que ela tenha alugado o bem para a ré, auferindo algum tipo de lucro com isso. Diante da notícia inesperada de que seu marido, com quem vivia no bem imóvel em questão e que faleceu em 2005 lhe transmitiu o vírus da AIDS, até possivelmente aos seus filhos, é razoável que a arrendatária se ausentasse do aconchego e segurança do seu lar para buscar abrigo, carinho e apoio junto aos seus pais. Nesse meio tempo, porém, seu pai teria ficado doente e precisou reunir novos esforços para ajudar a mãe a cuidar dele. Para piorar a situação, sua mãe faleceu em agosto de 2009 e ficou como única responsável pelos cuidados ao pai e aos filhos. Não se nega que, agora, passados tantos anos, a autora teria condições de retornar ao imóvel levando o pai consigo e, dadas as circunstâncias, retomar a vida de onde parou. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte da arrendatária, e sim nulidade de cláusula contratual, no caso in concreto, por ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, há que se fazer incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerando a boa-fé subjetiva da autora, a boa-fé objetiva que permeia o contrato de arrendamento residencial e a especificidade do caso dos autos entendo que não houve inadimplemento contratual de modo que a arrendatária ainda tem a posse justa e de boa-fé do imóvel arrendado cujos cuidados e guarda tem estado a cargo da ré. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da CEF. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo informando o inteiro teor desta sentença.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, agende-se nova data para a realização da perícia. Int.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0002877-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002877-7) - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003549-88.2008.403.6120 (2008.61.20.003549-6) - VERA LUCIA APARECIDA GOMES(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei através da internet (site da imprensa local) que o patrono da autora, Dr. Anderson Haddad, OAB/SP 38.594, faleceu em 19/08/2010, conforme documento acostado às fls. 56. À superior consideração. Diante da informação supra, intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC). Int. Cumpra-se.

0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA X LEANDRO WILLIAN PAURA - INCAPAZ X CARINA APARECIDA ZAVATTI CAPARELLI X LENON DIEGO PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005610-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005610-4) - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS.

0010376-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010376-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar, juntando ou requerendo outras provas, justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais,

0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, bem como manifestação do INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001334-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001334-1) - MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7) - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0001830-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001830-2) - RICARDO THOME DA SILVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002105-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002105-2) - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas, justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0002638-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002638-4) - MARIA GENY SOARES STUCHI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando

alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3) - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação, oferecida pelo INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, bem como manifestação do INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6) - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1) - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7) - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0004924-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004924-4) - VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando suas alegações finais.

0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou

requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0005731-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005731-9) - LOURDES SANTO MOREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006395-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006395-2) - ZENAIDE ARAUJO BRONZE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação, oferecida pelo INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0007597-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007597-8) - MARIA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008267-94.2009.403.6120 (2009.61.20.008267-3) - JOVINA DELFINO DOS SANTOS SALES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo, bem como manifestação

do INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008268-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008268-5) - IOLANDA ROSA DANHESE CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0008271-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008271-5) - REGINA CELIA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0008698-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008698-8) - IDALIA DOS SANTOS FRITOLA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre laudo complementar de fls. 90.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. pelo perito. Após, intime-se o perito para agendar nova data para a realização da perícia. Int.

0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação, oferecida pelo INSS, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, agende-se nova data para a realização da perícia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3170

EXECUCAO FISCAL

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI INDL/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO

I - Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo aos agravos de instrumento interpostos pelos co-executados: Cláudio Trincanato (fls. 488/493) e Rotavi Indl. Ltda. (fls. 495/500).II - Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, em razão da assinatura do termo de nomeação de depositário e intimação (fls. 521/525) da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 75/78.III - Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da constrição judicial de veículos automotores pelo sistema RenaJud (fls. 509/510) , bem como da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada às fls. 528/531, requerendo o que de direito.IV - No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 503, que tem como finalidade a realização de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares de nº 0075681-68.1985.403.6100 (10ª Vara Cível de São Paulo) e nº 0034291-89.1990.403.6100 (20ª Vara Cível de São Paulo). V - Por fim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 532/533, fls. 562/563, fls. 581/582 e fls. 605/606).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112493-96.1999.403.0399 (1999.03.99.112493-0) - RUI GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 231/232), o Auxiliar do Juízo esclareceu que não existem diferenças em favor da parte exequente.O INSS manifestou-se às fls. 226/227, pugnando pela extinção da execução.É o relatório do essencial.DECIDO.A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente (fls. 222/223), não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira:1) Requisições de Pequeno Valor:1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal.1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).2) Precatórios:2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta.2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem

juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 2002/214), ACOELHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 231/233) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOÃO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0070343-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070343-3) - JOAO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 236/239), o Auxiliar do Juízo esclareceu que não existem diferenças em favor da parte exequente. O INSS manifestou-se às fls. 231/232, pugnano pela extinção da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente (fls. 227/228), não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional competente, da seguinte maneira: 1) Requisições de Pequeno Valor: 1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal. 1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). 2) Precatórios: 2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º,

CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 206/218), ACOELHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 236/239) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOÃO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 233/237, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004345-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004345-5) - DURVALINO RODRIGUES DA PALMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Durvalino Rodrigues de Palma em face do INSS, com objetivo de revisar a renda mensal inicial, anotando-se que foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e que os autos estão em fase de cumprimento da sentença.Instado a se manifestar, o INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor (fls. 74/75), vez que, apesar da procedência do pedido formulado pelo autor, a renda mensal não sofreu qualquer alteração, não existindo diferenças a serem pagas. A parte autora, por sua vez, afirma que, apesar de muito pequena, encontrou um crédito a seu favor no valor de R\$ 380,00 (fl. 102).Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados, foram encaminhados os autos ao setor de contadoria (fl. 118) para conferência, tendo o auxiliar do Juízo concluído que os cálculos apresentados pelo executado estão corretos e que não há diferenças a serem pagas ao autor-exequente (fl. 121/130).É o relatório. D E C I D O.Apesar do cálculo apresentado pelo exequente indicar uma pequena diferença a seu favor, não há valores a serem adimplidos pelo executado, conforme cálculo e explicações apresentadas pelo setor de contadoria deste Juízo. Com efeito, no caso de divergência entre as partes quanto ao quantum debeat, o Juiz deve se valer do auxílio do setor de cálculos do juízo, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de prestar assistência ao Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC.A Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação às fls. 121/130, concluindo que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, não havendo diferenças a serem pagas ao autor.Assim, tem-se que o título executivo em que se ampara a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618, inc. I, c.c. art 586, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autosP. R. I.

0000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 154/156 constou o nome de pessoa estranha ao feito, quando deveria constar o nome do autor JOSÉ OSVALDO DE JESUS, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de corrigir o dispositivo da sentença para o efeito de constar o nome de JOSÉ OSVALDO DE JESUS e excluir o nome de LUIS CARLOS DE TOLEDO.Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DE TOLEDO ..., leia-se Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ OSVALDO DE JESUS ..., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-57.2006.403.6121 (2006.61.21.000335-5) - MIRIAN DA CRUZ(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 325), com arrimo no enunciado da súmula nº 25 da AGU. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 306/307 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001611-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001611-8) - PATRICIA DE FARIA GALVAO(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Conforme informação contida em petição do causídico da autora (fls. 134/135), bem como no documento trazido aos autos pelo INSS às fls. 138/140, a autor veio a óbito em 11.10.2009. Intimado, o patrono da autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto à substituição/sucessão processual, conforme fls. 142/143. Assim sendo, neste caso não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo. Por conseguinte, consistindo a legitimidade de parte em Condição da Ação essencial a viabilização do provimento jurisdicional é caso de extinção da presente demanda. Neste mesmo sentido já decidiu o TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 3. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 4. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 5. Processo extinto sem apreciação de mérito. 6. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5) - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que o INSS alega a ocorrência da omissão na decisão de fls. 95/98 com relação à prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2001, e que os atrasados devem ficar limitados ao período que vai do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda até a efetiva revisão do benefício. Com razão o embargante, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 95/98, foi reconhecida, na fundamentação, a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Entretanto, não constou tal prescrição no dispositivo da sentença para limitar os valores relativos aos atrasados da revisão concedida. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença tão somente para fazer constar a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). P. R. I.

0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99/103), com arrimo no enunciado de súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 85/87 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista

ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004542-65.2007.403.6121 (2007.61.21.004542-1) - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio - doença. Sustenta a autora, em síntese, que sofre de escoliose lombar de convexidade direta refluxo venoso profundo Fêmoro Poplíteo, refluxo venoso profundo Femural, desde o ano de 2006, e que ingressou diversas vezes com pedido de concessão de auxílio-doença junto ao INSS, porém foi negado seu pedido por entender que a autora estava capaz para o trabalho. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 42).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 80/84 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a alegada incapacidade.Réplica às fls. 92/94.Foi designada perícia médica às fls. 88/89, sendo que a parte autora não compareceu (fls. 96/97). Instada, por duas vezes, a se manifestar no sentido de apresentar justificativa quanto a sua ausência (fls. 98 e fls. 103), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO.A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para o benefício pretendido, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada a comparecer à perícia médica e, posteriormente, a justificar sua ausência na perícia designada, a parte autora manteve-se inerte. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do benefício, pois a autora não satisfaz as condições para concessão do benéfico de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, ou incapacidade total e permanente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004610-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004610-3) - REGINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

REGINALDO ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de auxílio - doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que vinha recebendo o benefício de auxílio - doença com alta programada em 16/09/2007, e que foi negado seu pedido de reconsideração, o autor sofre de moléstia Granulomatose de Wegner, rinite atrofica e obstrução nasal, e conforme atestado médico não possui condições para o trabalho, requerendo aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 15).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 25/35 suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a alegada incapacidade.Designada a realização de perícia médica (fl. 55), a parte autora não compareceu (fl. 60). Instada a se manifestar justificando o motivo de sua ausência na perícia (fl. 61), a parte autora muito embora tenha se manifestado à fl. 65, não fez prova do alegado (fls. 66/67). É o relatório do essencial. DECIDO.Afasto a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que o INSS em suas alegações em contestação sustenta que o autor não possui incapacidade definitiva para a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo ao enfrentamento do mérito.A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício de aposentadoria por invalidez e a manutenção de auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado da data da perícia (fls. 55/56), bem como a justificar sua ausência na perícia agendada (fl. 61), o autor se manifestou à fl. 65, entretanto, não comprovou a ausência alegada, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 66/67). Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez e a manutenção do benefício auxílio-doença, pois o autor não satisfaz as condições para concessão do benéfico de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a

incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da autora de manter os efeitos da coisa julgada firmada nos autos do MS 2004.61.21.001079-0, com a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL, em percentual que exceda, respectivamente, a 8% e 12% sobre a receita bruta mensal da autora, nos moldes estabelecidos nos arts. 15, 1.º, III, a e 20 da Lei 9.249/95. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a realizar o depósito judicial (fl. 57). A ré apresentou contestação às fls. 63/76, sustentando a legalidade da exigência fiscal. Tendo em vista o disposto na Lei 11.727/2008, a autora manifestou-se às fls. 78/80, informando que o objeto desta ação fica restrito ao período compreendido de janeiro/2008 a junho/2008. É a síntese do essencial. Nos autos do MS 2004.61.21.001079-0 foi concedida a segurança à parte impetrante, ora parte autora, para o fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL em razão da exclusão do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, DE 23/10/2003. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, que dispunha sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, assim estabelecia: Art. 1º Para fins do disposto no art. 15, 1º, III, a da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias. Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem: I - prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou (sublinhei) II - referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos. Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. A r. Sentença proferida no Mandado de Segurança 2004.61.21.001079-0, confirmada pelo v. Acórdão, reconhecera o enquadramento da parte impetrante, ora parte autora, no conceito de serviços hospitalares, ao fundamento de que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, extrapolou os limites da Lei nº 9.249/1995, na medida em que a forma ou modalidade de prestação dos serviços hospitalares não pode defini-los, mas a sua essência, o seu conteúdo é o que efetivamente os qualifica como tal e não o modo como são realizados, se pelos sócios da empresa ou por outros profissionais da área. Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, dispondo sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, nos seguintes termos: Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Vê-se que houve alteração acerca da interpretação da Receita Federal em relação ao conceito de serviços hospitalares. Com efeito, a interpretação anterior, veiculada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, era a de que não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos. Os termos auxiliares e colaboradores referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Foi burla A nova interpretação prevista no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, passou a estabelecer que, para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes. Nesse sentido, não há como acolher a tese da parte autora, ao defender que a decisão final de mérito proferida no Mandado de Segurança 2004.61.21.001079-0, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, a imunizaria em relação ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, uma vez que houve alteração substancial acerca do conceito de serviços hospitalares, devendo ser novamente discutida a questão acerca da exorbitância, ou não, dos limites

da Lei nº 9.249/1995, em face do novel ato interpretativo, devendo a parte autora valer-se de ação própria para tal fim. Posto isso, julgo improcedente o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União, sendo que excluirão o crédito tributário nos estritos limites dos depósitos efetuados, respondendo o depositante por eventuais valores apurados em decorrência de depósitos feitos a menor, nos termos da legislação vigente. Caso os depósitos tenham sido feitos a maior, tem o depositante o direito a sua compensação com tributos da mesma espécie. P.R.I.

0001420-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001420-9) - SALLES DE PAULA - INCAPAZ X ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, proposta por SALLES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS informou que o autor faleceu em 03/12/2009 (petição protocolada em 02/03/2010). Após a manifestação da parte ré, foi dada oportunidade para que os interessados promovessem a substituição processual, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de vinte dias (fl. 110), todavia quedaram-se inertes. Este o relatório. Decido. Por despacho deste Juízo, a parte autora foi intimada a regularizar o feito (fl. 110). Inobstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência concreta no sentido de regularizar o pólo ativo frente ao óbito do autor, tendo já decorrido o prazo legal sem que se concretizasse a sucessão processual. Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 97/101), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 93/94 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004098-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004098-1) - NILSON BERNARDES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 68), com arrimo no enunciado de súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 62/63 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004303-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004303-9) - JOSIAS CESAR CUNHA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Josias César Cunha em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 28/06/1999), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, calculado sem a aplicação do fator previdenciário, em razão de sua inconstitucionalidade, e sem a devolução das parcelas recebidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). O

INSS apresentou contestação (fls. 73/96), sustentando a improcedência do pedido, pois, além de não encontrar respaldo legal, a concessão da desaposentação, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta aos princípios da solidariedade, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da Previdência Social. Réplica às fls. 98/104. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/06/1999 (DER/DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por aproximadamente mais nove anos, até outubro de 2008, continuando a efetuar as contribuições previdenciárias na condição de empregado. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 28/06/1999, data da concessão do benefício do qual é titular, com pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, a fim de que o novo benefício seja calculado sem a sua aplicação. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitutivo da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a parte autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar, restando, desta maneira, prejudicada a apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004304-0) - AIRTON SOARES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Airton Soares em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 14/07/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, calculado sem a aplicação do fator previdenciário, em razão de sua inconstitucionalidade, e sem a devolução das parcelas recebidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). O

INSS apresentou contestação (fls. 58/77), sustentando a improcedência do pedido, pois, além de não encontrar respaldo legal, a concessão da desaposentação, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta aos princípios da solidariedade, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da Previdência Social. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/07/1997 (DER/DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por aproximadamente mais onze anos, até outubro de 2008, continuando a efetuar as contribuições previdenciárias na condição de empregado. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 14/07/1997, data da concessão do benefício do qual é titular, com pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, a fim de que o novo benefício seja calculado sem a sua aplicação. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a parte autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar, restando, desta maneira, prejudicada a apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001435-4) - AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que há mais de dois (2) anos, sem que se evidenciasse qualquer evolução em sua higidez física, a autarquia vem mantendo indevidamente o benefício de auxílio-doença, quando já deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez, diante do constante agravamento do seu quadro clínico físico e neurológico. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 31). O INSS apresentou a contestação de fls. 42/51, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a

parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/03/2009, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Designada a realização de perícia médica (fl. 52), a parte autora não compareceu (fls. 56/57). Intimada a se manifestar justificando o motivo de sua ausência na perícia (fl. 58), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme documento trazido aos autos pelo INSS à fl. 46, o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 27/03/2009, portanto, anteriormente à distribuição da presente ação (22/04/2009). Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse de agir), uma vez que o benefício previdenciário pleiteado na presente ação foi concedido administrativamente. Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu a partir março/2009, posteriormente ao ajuizamento da ação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo autor, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem arbitramento de honorários periciais, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada (fs. 56/57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ MEDEIROS FERREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato estabelecimento de auxílio - doença, e compelir o INSS a concessão da aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 40). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 46/51 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi constatada pelos peritos médicos a incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica (fl. 57), a parte autora não compareceu (fl. 59). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia (fl. 60), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício de aposentadoria por invalidez e o imediato estabelecimento de auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado da data da perícia (fls. 57), bem como a justificar sua ausência na perícia agendada (fl. 60), o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois o autor não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002797-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002797-0) - VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI(SP253756 - SOLANGE BERTOLASO LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal, com objetivo de ser indenizada por perdas e danos em razão da morte de seu marido Yuri Sarti Rossi, Capitão de Artilharia, vítima de acidente fatal. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo ativo, bem como recolher as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, informar se estava recebendo pensão militar do falecido e comprovar as alegações da inicial, conforme determinado na decisão de fl. 22/22vº, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 23 V). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP189158 -

AGNES ROBERTA FLORES DE ARRUDA E SP274525 - ALINE DE MORAES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo passivo, conforme determinado na decisão de fl. 160, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 170). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003560-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003560-6) - GERALDO SERAFIM (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Geraldo Serafim em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 29/03/1995), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Deferida a justiça gratuita (fl. 60). O INSS apresentou contestação (fls. 64/75), suscitando preliminar de decadência, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, pois, além de não encontrar respaldo legal, a concessão da desaposentação, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta ao ato jurídico perfeito. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 referentemente à decadência uma vez que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, mas de desaposentação com concessão de nova aposentadoria. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/1995 (DER/DIB). Alega na inicial e também se depreende dos documentos que a acompanham, que após tal data continuou em atividade por aproximadamente mais nove anos, até setembro de 2009, continuando a efetuar as contribuições previdenciárias na condição de empregado. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 29/03/1995, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita

proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a parte autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar, restando, desta maneira, prejudicada a apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir artrose e deformidades nos dedos dos pés, fazendo jus aos mencionados benefícios. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 17/11/2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 52). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 57/62 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico foi juntado às fls. 74/78, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 79). A Autarquia apresentou proposta de conciliação (fls. 93), com o que não concordou o autor, anotando-se que a parte ré, em audiência, reconheceu juridicamente o pedido de concessão de auxílio-doença, ante o teor do laudo judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/11/2008, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 17/11/2008 (fls. 51). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades que demandem a permanência em pé ou a realização de esforços físicos com os membros inferiores. A incapacidade laborativa do autor é parcial e permanente. Sugiro reabilitação profissional para facilitar a reinserção no mercado de trabalho., concluindo, ademais, que a moléstia teve início em 1994, com agravamento a partir de 2005. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 42 anos (nasceu em 06/12/1968), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (ajudante geral), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 18/11/2008 - fl. 51. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (NIT 12399869038) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (18/11/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (18/11/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. A presente ação foi ajuizada em 29/10/2009, sob a égide da Lei 11.960/2009. Assim, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000677-29.2010.403.6121 (2010.61.21.000677-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE (SP269957 - RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL MUNICÍPIO DE PIQUETE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS e da Fazenda Nacional, com a finalidade de ser declarada a inexigibilidade de tributo, bem como a repetição do indébito. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo passivo, conforme determinado na decisão de fl. 47, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 48 V). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001042-83.2010.403.6121 - MARCIA REGINA GONCALVES (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA MARCIA REGINA GONÇALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do Ministério da Fazenda, com objetivo de obrigar o réu a regularizar o cadastro da pessoa física, além de indenização por danos morais. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo passivo, bem como recolher as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinado na decisão de fl. 37, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 38 V). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001200-41.2010.403.6121 - JOANA CAMARGO CORREGIARI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 120), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) HELIO MARIANO DA CRUZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de cardiopatia hipertensiva, nível III, com insuficiência ventricular esquerda associada e também dilatação da raiz da aorta e ao ascendente moderada com sobrecarga do VE e neoplasia benigna das meninges cerebrais (tratamento conservador de tumor do sistema nervoso central) com cirurgia e colocação de HD: hidrocefalia/colocação de DVP (CID10: I-11 = D-320 e CID10: G910), estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Instado a esclarecer quanto a natureza acidentária da presente ação (fl. 43), a parte autora se manifestou às fls. 45/51. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Foi juntada nova documentação pela parte autora às fls. 56/69. Determinada a realização de perícia médica (fls. 70). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 72/82, suscitou a preliminar de incompetência absoluta, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 84/86. Deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 87). As partes se manifestaram quanto ao laudo médico pericial às fls. 98/99 (autor) e às fls. 106 (INSS). A parte autora requereu emenda à petição inicial para corrigir o valor dado à causa nos termos da petição de fls. 100/101. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS na contestação de fls. 72/82, tendo em vista que em consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, o benefício previdenciário nº 5296333302 (doc. Juntado pelo INSS à fl. 75) sofreu transformação para outra espécie, ou seja, o benefício nº 5296333302 qualificado na espécie (92) - auxílio doença por acidente do trabalho - fl. 75 -, passou a ser qualificado como espécie (31) - auxílio doença previdenciário (conforme consulta PLENUS) com a manutenção do número de

benefício, DIB e DCB. Assim, entendo que houve correção administrativa na espécie do benefício recebido pelo autor. Ademais, após a realização de perícia médica, a qual não atestou ocorrência de acidente de trabalho (fls. 84/86), o INSS manifestou sua concordância com os termos do laudo pericial, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 106). Fls. 100/102: Recebo como aditamento à petição inicial, para fazer constar como valor da causa o valor de R\$ 10.142,16 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). Passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 87. O INSS concedeu benefício previdenciário ao autor em 28/03/2008 até 30/10/2010 - E/NB: 31/529.633.330-2 (conforme consulta PLENUS realizada pelo Juízo). Segundo a Perita Judicial, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e seqüela de neurocisticercose (CID: I10, I20, G91.1), sendo que a seqüela de neurocisticercose ocasiona limitação funcional importante, acarretando em incapacidade laborativa total e permanente e irreversível para o exercício de atividade laborativa. Em uma análise preliminar do laudo médico de fls. 84/86, infere-se que a doença que acomete o autor não tem referência à qualquer acidente de trabalho. Concluiu a médica perita: a perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos alegados na inicial, bem como a constatação de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Esperando haver cumprido com os objetivos da perícia médica... - fl. 86. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fls. 81/82 (o próprio INSS concedeu benefício previdenciário nos períodos de 20/03/2004 a 08/07/2007 e 28/03/2008 a 30/10/2010). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 15/08/1952 (possui 58 anos) - fl. 15 - e tem como profissão a função de pedreiro. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8)

Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO)Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem HELIO MARIANO DA CRUZ (CPF 025.024.678-63) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 11/11/2010 (data do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor HELIO MARIANO DA CRUZ, e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (11/11/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 87).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.04.2010, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo.P. R. I.

0002739-42.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-11.2010.403.6121) ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-67.2010.403.6121 - RODRIGO AREZO FERREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Rodrigo Arezo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio - acidente.Instada a esclarecer seu pedido e juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo pleiteado nos autos, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para se manifestar.Decido.O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Como a parte autora não aduziu sua pretensão na esfera administrativa, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco exigindo-se o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Observe, ainda, que foi determinado por este juízo que a parte autora comprovasse a negativa do benefício na via administrativa, o que não foi cumprido até o presente momento.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000770-55.2011.403.6121 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES

BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 68/69 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, c/c art. 301, inciso V, 3º e 4º, todos do CPC. Em resumo, pretende a parte embargante que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para diante da comprovação da renúncia da autora ao direito de recorrer nos autos do processo nº 0001791-71.2008.403.6121, deferir-se o processamento da presente ação, que discute a denegação de benefício no ano de 2011 (fls. 72/73). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que o embargante se insurge contra a valoração do juízo em relação ao reconhecimento da litispendência, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda da sentença prolatada, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 72/73 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004569-7) - HILDA MARIA DE LIMA COSTA (SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA MARIA DE LIMA COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, tendo em vista que há dependente de 1ª classe recebendo o benefício pretendido (fl. 25), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-15.2007.403.6121 (2007.61.21.000245-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SILVIO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo autor, e por prudência apresentaram o presente embargo à execução para evitar prejuízo ao erário público. Intimado, o Embargado requereu que diante da divergência de valores, os autos fossem encaminhados à contadoria judicial para conferência (fls. 37/38). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, tendo aquela Serventia apontado os equívocos das partes às fls. 42/43 e elaborado nova conta de liquidação às fls. 44/46. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, deixou o embargado transcorrer o prazo in albis. Manifestou-se o INSS pela concordância dos cálculos do Contador (fl. 53). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo equívoco nos cálculos da liquidação, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor requereu a remessa dos autos a contadoria para conferência devido à divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria

Judicial ao aferir os cálculos apresentados, deles discordou em parte. Tanto credor como exequente equivocaram-se no cômputo dos juros de mora. A sentença (fls. 97/102) determinou o pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir do requerimento administrativo, e o V. acórdão às fls. 132/139, alterou o termo inicial para a data da citação. Segundo esses critérios elaborou o Contador os cálculos de liquidação às fls. 44/46, de modo que estes prevalecem sobre os demais apresentados. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 44/46. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44/46 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I.

0002130-93.2009.403.6121 (2009.61.21.002130-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DONIZETTI ROCHA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos à Execução proposto pelo INSS, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando inexistência de créditos a executar, pois o embargado apresentou cálculo de dívida já paga pelo INSS, e dando aos embargos o valor de R\$ 34.057,39. Instado a se manifestar, o embargado expressou sua discordância com os cálculos do INSS, e requereu a manutenção da gratuidade de justiça deferida nos autos principais (fl. 16). Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou informações e cálculos às fls. 20/31, deduzindo-se o benefício concedido administrativamente. O embargado manifestou sua impugnação aos cálculos da contadoria judicial (fls. 39/44). Este é o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita. A embargada foi contemplada pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 32 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Pois, bem. A sentença de fls. 90/95 dos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, nos seguintes termos: (...) A procedência é parcial porque falta ao Juízo legitimidade e base legal para, de antemão, determinar a concessão do benefício. Tal atribuição compete ao próprio demandado, que agora reexaminará o requerimento administrativo com observância da prescrição acima a fim de que, presentes os demais pressupostos da Lei 8.213/91, outorgar ao demandante a aposentadoria especial, retroativamente a 16.6.99, data da citação. (...) Posteriormente, pelo E. TRF da 3ª Região foi proferido acórdão nos seguintes termos: (...) Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, a fim de considerar como comum o período de 05.03.1997 a 30.03.1999, mantendo os demais períodos reconhecidos na sentença, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data de requerimento administrativo, a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as já recebidas a esse título desde 31.03.1999. - fl. 139 daqueles autos. Em consultando o sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o benefício foi implantado em 31/03/1999 fls. 142 daqueles autos), sendo que o ajuizamento da ação principal ocorreu em 27/05/1999. De acordo com as informações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 20/31), não há valores/diferenças a serem adimplidas pelo embargante, pois já houve pagamento, considerando-se o benefício concedido administrativamente (DIB: 31/03/1999). Informou a contadoria: (...) Considerando que o termo inicial do benefício está na vigência da EC 20/98, a Contadoria entende, salvo melhor juízo, que o Autor não preenche o requisito idade mínima, pois o demandante está com 43 anos em 03/99 (DIB). Assim sendo, o período básico de cálculo (PBC) não contemplará os salários de contribuição de 12/98 a 02/99 e a legislação de regência para cálculo do benefício será aquela vigente até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), com observância do art. 187, parágrafo único do Decreto 3048/99. (...) No primeiro reajusta em 06/99, o Réu considerou o índice parcial de 1,0113 (DIB em 03/99), quando deveria considerar o índice de 1,0228 (DIB em 12/1998), objetivando a continuidade do benefício em manutenção, com pagamento a partir do requerimento administrativo (31/03/99). - fls. 20/22. Corretos os cálculos da Contadoria Judicial, os quais adotaria este Juízo, como razão de decidir, se não fosse, no caso em concreto, benefício menos vantajoso comparado ao concedido ao embargado pelo INSS administrativamente (E/NB 42/112.757.102-5, DIB 31/03/1999). Ademais, manifestou-se o embargado quanto às informações e cálculos da contadoria judicial: (...) Caso, por amor a cautela, V. Exa. Opte por homologar os cálculos ofertados pela D. Contadoria,

manifesta a parte autora a sua opção pela manutenção do benefício de maior valor., ou seja, aquele concedido administrativamente. Portanto, entendendo ser mais benéfico o benefício concedido administrativamente (E/NB 42/112.757.102-5 - DIB 31/03/1999), que o benefício de aposentadoria concedido judicialmente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, pela perda do objeto, não havendo valores a serem executados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbenciais. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais e archive-se, na forma da lei. Determino a juntada da consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, a qual faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000343-92.2010.403.6121 (2010.61.21.000343-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THEREZINHA DE JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando liquidação zero, tendo em vista que não há diferenças a favor do segurado e via de consequência não pode haver execução de verba honorária já que esta tem como base de cálculo o valor da condenação. A parte adversa reconhece que a autarquia nada deve a título de benefício, mas sustenta que esse fato não o exime de realizar o pagamento da verba honorária prevista no v. decisão do E. TRF da 3.ª Região. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 12), este apresentou cálculos às fls. 13/14. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita. A embargada foi contemplada pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 32 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Pois, bem. A r. decisão à fl. 100 ressaltou: uma vez que o benefício foi implantado em 06.10.2004 (NB/131.870.697-9), a autora não tem direito ao pagamento das parcelas atrasadas em juízo, uma vez que a data de início do pagamento do benefício corresponde à data do requerimento administrativo (fl. 38), e esta consta do pedido inicial. Assim, é inconteste a ausência de diferenças de proventos; fato inclusive reconhecido pela própria embargada (fl. 07/09). Quanto aos honorários advocatícios, a r. decisão assim dispôs (fl. 99): Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que fixados no importe mínimo do artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC. Em razão da remessa oficial, esclareço que o valor da condenação corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Assim sendo, entendo que, no caso em apreço, embora não haja parcelas atrasadas a ser executadas em juízo, esse fato não tem o condão de afastar a relação obrigacional estampada na decisão passada em julgado, acima transcrita quanto aos honorários de sucumbência, por se tratar de direito autônomo do causídico, o qual não pode ser prejudicado, por ter atuado diligentemente no pleito até o presente momento, inclusive ter conquistado para seu cliente a antecipação dos efeitos da tutela (decisão à fl. 30/32), resultando em data de início do pagamento do benefício idêntica à data do requerimento administrativo. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. DIREITO AUTÔNOMO. 1. A concessão e a condenação ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, no caso, decorre de relação jurídica de seguridade existente entre a autarquia e o segurado, enquanto a condenação ao pagamento da verba honorária decorre do princípio não só da sucumbência, mas também da causalidade, de sorte que a execução de uma verba não está atrelada à execução de outra ou de ambas. 2. Ainda que a autora desista - porque haveria liquidação zero - da execução da sentença que lhe foi favorável, tendo em vista a concessão administrativa de outros benefícios no curso da instrução, o advogado que atuou na causa pode executar os honorários que lhe pertencem, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 3. Apelo provido. (TRF da 4.ª Região, Quinta Turma, AC 200271050008676, Relator Alcides Vettorazzi, D. E. 05.05.2008) Desse modo, a execução do julgado cinge-se à verba honorária decorrente da sucumbência, em prestígio ao princípio da causalidade, fixada em 10% do valor da condenação, esta considerada a soma das parcelas que seriam devidas desde o requerimento administrativo até a data da prolação da sentença de primeiro grau. Pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada******

fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).A Contadoria Judicial apresentou os cálculos à fl. 14, de modo que este prevalece sobre os demais apresentados.Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21 do CPC.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, prosseguindo-se na execução quanto à verba honorária no valor apurado à fl. 14.P. R. I.

0002338-43.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO PAULO RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 27 que julgou procedente a ação nos autos supramencionados.Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na sentença de fls. 27, alegando que não foi apreciado o segundo tópico da petição inicial dos embargos à execução, no qual, justificadamente, foi solicitada a não concessão do benefício da justiça gratuita ao embargado na presente ação (fls. 30/31).Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Verifico que o embargante se insurge contra a valoração do juízo em relação à manutenção do benefício da justiça gratuita, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHIementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos)Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 30/31 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001390-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001390-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) FL 15 - I - RELATÓRIOTrata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS salário de contribuição no mês de março de 2009 de R\$ 1.762,63.O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família.É a síntese dos fatos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Juntou o impugnante juntou consulta feita no sistema DATAPREV à fl. 08, demonstrando que o benefício previdenciário que o impugnado recebe é de R\$ 1.762,63, sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVONesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão ao autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. FL 17 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário em apenso foi redistribuída à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010.Int.

0001547-74.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO MOUTINHO DOS PRAZERES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia que seja recalculado o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.964,71. Manifestação à impugnação (fls. 17/21), sustentando em preliminar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciar a presente impugnação à justiça gratuita em virtude de sentença proferida nos autos em apenso, e no mérito sustentou que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais. Não apresentou documentos para comprovar o alegado. É a síntese dos fatos. Decido. Afasto a preliminar alegada pelo impugnado, tendo em vista que o processo em apenso nº 0001159-11.2009.403.6121 foi sentenciado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 27/30 daqueles autos), sendo que a primeira oportunidade de manifestação do INSS ocorreu quando de sua citação (fl. 49), tendo apresentado contrarrazões à apelação (fls. 50/65), oportunidade em que apresentou impugnação à assistência judiciária. Prescreve o art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. O Juízo tem a possibilidade de se retratar, não mantendo a sentença quando o autor oferecer apelação, maior razão ainda no caso de concessão ou não do benefício da justiça gratuita, que é o caso em questão. Ademais, a Lei nº 1.060/50 prevê que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.964,71 (fl. 09), não havendo nos autos qualquer documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família. Tais alegações trazidas às fls. 17/21 não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa constante na petição inicial dos autos em apenso nº 0001159-11.2009.403.6121. Fl. 08: Indefero o pedido do INSS, posto que desnecessária a apresentação de declarações de imposto de renda no caso em questão. Quanto à decretação do segredo de justiça requerido pelo impugnado à fl. 20 in fine, o pleito não prospera, visto que não se trata de matéria regulada nos incisos I e II do art. 155 do CPC e, nessa senda, a regra constitucional é a publicidade do processo (CF, art. 93, IX), não havendo elementos idôneos a justificar a hipótese excepcional de restrição do acesso aos autos, máxime levando em conta que o interessado em tal pleito nada requereu nesse sentido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002351-42.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário após a emenda constitucional nº 20/98. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.904,47. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais. Não apresentou documentos para comprovar o alegado. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao

maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.904,47 (fl. 5), não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família. Tais alegações trazidas às fls. 9/13 não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-46.2004.403.6121 (2004.61.21.000392-9) - NILZA HELENA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NILZA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento requisição de pequeno valor - RPV (fl. 162 e fl. 164), JULGO EXTINTA a execução movida por NILZA HELENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000261-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000261-6) - MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento requisição de pequeno valor - RPV (fl. 128), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 102

ACAO PENAL

0002803-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002803-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valdeir Candido dos Santos, reputando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2010 e, devidamente citado (fls. 77), o réu apresentou defesa (fls. 81), aduzindo que irá provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. Não foram alegadas exceções, preliminares e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 16h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, advertindo o acusado da obrigatoriedade de seu comparecimento perante este Juízo, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Termo de deliberação Com a vinda das certidões de objeto e pé, dê-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias para apresentação de memoriais. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, fica aberta vista à defesa para a apresentação de memoriais, por cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO PINTO DE MIRANDA, qualificado nos autos, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente por Jaci Gomes de Farias Miranda, Débora de Farias Miranda e Rodolfo de Farias Miranda, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Segundo a narrativa, o autor, em 5 de outubro de 2005, dirigiu-se à agência da CEF em Tupã a fim de sacar benefício previdenciário, quando surpreendido ante a inexistência de saldo. Realizou boletim de ocorrência e solicitou o valor subtraído da conta corrente, restituído ao final pela CEF (R\$ 160,00). Assim, não obstante o ressarcimento, diz ter experimentado dano moral, pois taxado do devedor moroso, padeceu de medo de morrer sem os seus remédios e teve de se desgastar indo e vindo do Banco inúmeras vezes! Sem falar nas cobranças da família em relação a providências do banco que recaíam sobre os ombros do demandante. Sob o enfoque de a negligência ter lhe gerado dano moral, sugere a condenação da CEF em 40 (quarenta) vezes o valor subtraído, perfazendo R\$ 6.520,00. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, rogou decreto de improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Tentativa de conciliação mostrou-se infrutífera ante desinteresse da CEF (fls. 92/95). Porque falecido o autor, o processo aguardou a sucessão processual e a constituição de novo patrono. Em audiência (fl. 173), não obtido acordo, as partes reiteraram os argumentos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. Não há preliminares, prejudiciais e nulidades a serem apreciadas, razão pela qual passo ao mérito. Procede o pedido indenizatório. Salutar registro de que o acordo firmado pelo então autor, Antonio Pinto de Miranda, com a CEF (fl. 82), está circunscrito ao dano material experimentado, alusivo ao saque não autorizado, na importância de R\$ 160,00, não obstante a pretensão de ressarcimento do dano moral. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CPMF. VERBAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA COM MODERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau). 2. Efetuados saques indevidos na conta mantida pelo autor junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal - CEF), esta admitiu a falha do serviço e ressarciu os valores da conta debitados. 3. Não se pode emprestar validade ao acordo celebrado entre a instituição financeira e o cliente, negócio por meio do qual este, após amargar espera de cerca de quarenta dias sem ver solucionado o problema, abre mão de parte de seu direito e dá plena e geral quitação. 4. Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF. 5. A transação, por essência, é figura que pressupõe concessões recíprocas, não podendo prevalecer aquela em que só o consumidor abre mão de seus direitos. 6. Negar a incidência de correção monetária significaria indenizar apenas em parte o prejuízo do ofendido, uma vez que tal verba não configura um acréscimo, mas mero instrumento de recomposição do valor intrínseco da obrigação. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ação de indenização por dano moral, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou o sofrimento. 8. O autor viu sua conta bancária desfalcada em mais de R\$5.000,00 por cerca de quarenta dias, não merecendo redução o valor da compensação moral fixada na sentença, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Apelação desprovida. TRF 3ª Região, AC 200361130033706, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 419, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO MEDIANTE ACORDO. ARBITRAMENTO DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Houve julgamento antecipado da lide, o que foi feito inclusive mediante pedido da própria autora, caso não se realizasse a audiência de tentativa de conciliação (fl. 72). Assim, a análise da pretensão de danos morais deve ser feita com base na prova documental colhida, não se justificando a extinção do processo sem exame de mérito para uma nova tentativa de produção de provas, tal como pedido pelo apelante à fl. 95. 2. O acordo extrajudicial celebrado pela autora, mediante adesão, estabelece a quitação do recebimento da importância relativa ao prejuízo em razão da movimentação irregular e impugnada. É certo que a quitação feita nesses moldes apenas corresponde à quantia e não à obrigação, de modo que a autora se dá por satisfeita pelo recebimento do valor de R\$ 373,41, relativo ao débito ocorrido em sua conta na agência ré, com a atualização conferida. 3. Resta claro dos termos do acordo avençado que a autora aderiu ao mesmo para o fim de receber o ressarcimento, de modo a mostrar a inexistência de liberdade na discussão das cláusulas de acordo. Trata-se de avença de adesão. Sem prejuízo de aplicação do Código do Consumidor, eis que evidente a relação entre a autora e a entidade bancária como uma relação de

consumo (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90), a exegese de uma avença de adesão é de ser feita em benefício do aderente. Neste diapasão aplica-se o disposto nos artigos 47 do Código do Consumidor e 423 do atual Código Civil. 4. Logo, descabe considerar a cláusula do acordo para impedir a autora de buscar a reparação dos danos morais porventura sofridos. Tão-somente se deu quitação ao valor relativo aos danos materiais. 5. É evidente os dissabores sofridos pela parte autora. Apurou-se que houve um desconto indevido da quantia de R\$372,00, ocorrido em 19/07/2004 (fl. 14) e que foi constatado em 21/07/2004 (fl. 13). A autora, diante disso, socorreu-se da Polícia, lavrando boletim de ocorrência (fl. 12) em 21/07/2004, propugnando em 22/07/2004 o esclarecimento e solução do problema (fl. 13). Preencheu a contestação da movimentação financeira em 22/07/2004 (fls. 16, 17, 49 e 50), somente recebendo o ressarcimento do dano material, mediante o mencionado acordo de 10 de agosto de 2004 (fl. 18), em 16/08/04 (fl. 47). 6. Não houve um mês entre a data do fato e a data do ressarcimento, mas nesse período, a autora foi obrigada a procurar a Polícia e à agência bancária, de modo que há infringência, sim, à esfera moral da autora. Não há qualquer elemento indicativo de sua responsabilidade, estando patente a responsabilidade do réu pelo defeito do serviço por ele prestado (art. 14, 1º, da Lei 8.078/90). 7. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 8. Com efeito, considerando o curto período sem resolução do problema e, usando como valor a ser arbitrado a quantia a título de dano material já ressarcido, fixa-se a indenização por danos morais no importe de 5 (cinco vezes) o valor do débito indevido, totalizando-se, em R\$ 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta reais) na época dos fatos. 9. Em que pese o valor a título de danos morais ser bem abaixo do postulado pela autora (200 vezes o valor subtraído), não se justifica a inversão da sucumbência em seu desfavor, ou a sucumbência recíproca, em razão do enunciado na Súmula 326 do Colendo STJ. Condena-se, assim, o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 10. Apelação da parte autora provida em parte. Ação parcialmente procedente. TRF 3ª Região, AC 200561040104034, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 133, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Avançando, mostra-se digno esclarecer estar a proposição do autor, Antonio Pinto de Miranda, abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, bastando para tanto trazer à colação os fundamentos pronunciados pela CEF na decisão de ressarcimento - do dano material - de fl. 80 - : Assim, atento à segurança que o consumidor espera do serviço de depósito de valores, tem-se caracterizado o defeito no modo de seu fornecimento, na medida em que a CEF deixou de empregar cuidado necessário ao permitir pessoa desconhecida retirar da conta corrente do autor valor lhe entregue em confiança. E a conduta desidiosa da CEF impôs dano ao autor, no caso, dentro dos limites da pretensão, de ordem moral - o material, consubstanciado nos indevidos saques, fora ressarcido (fls. 66/83). Não há evidência nos autos de que o autor teve seu nome sujo e lançado no cadastro de devedores e ofensa à sua imagem no entremeio do saque ilícito e do ressarcimento. Entretanto, perfeitamente aceitável o abalo de crédito, na medida em que desprovido de seu benefício previdenciário (fl. 32), sua fonte de renda, impo-lhe restrição a uso de remédios, sem desprezar situações vexatórias, constrangedoras e aborrecedoras subjacentes aos meios necessários para provar a incúria da CEF. Evidenciada a conduta da CEF (negligente) e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. No que se refere ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor ilicitamente sacado (R\$ 160,00), no aporte de 6.520,00. Trata-se, no meu sentir, de interesse exorbitante. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio seja o valor subtraído em desfavor do autor, tal qual utilizado nos fundamentos do pedido e que deu ensejo ao dano moral, parâmetro adequado, ponto de partida para que a ré, sentida, conscientize-se de que não deve incorrer em idêntica conduta, prestando-se também para que sirva de exemplo expressivo à coletividade, como modelo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo. Assim, a reparação moral deverá corresponder a um pouco mais de vinte (vinte) vezes o montante sacado, ou seja, a R\$ 3.900,00. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Como o fato deu-se na vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2001), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Vale salientar que SELIC deve incidir isoladamente sobre a condenação devida, pois o seu percentual de variação contempla, simultaneamente, o valor da taxa de juros de mora e da correção monetária. E o marco inicial da atualização monetária e juros fixo a partir desta data (súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Finalizando, como o valor da indenização do dano moral pleiteado é meramente sugestivo, aventando o autor meros parâmetros para aquilatar a extensão da lesão experimentada, a fixação em montante inferior não consubstancia sucumbência, razão pela qual a

parte vencida deve ser chamada a arcar com honorários advocatícios, sem se cogitar da compensação da aludida verba. Nesse sentido, súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar aos sucessores do autor, como ressarcimento a dano moral, o valor correspondente a R\$ 3.900,00, atualizado desde esta data, isolada e unicamente, pela SELIC. Condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração do patrono dativo no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade ante o momento processual de sua intervenção, cujo montante deverá ser requisitado tão logo sobrevenha o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARIA JOSÉ CARDOSO BERTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Intimada, por diversas vezes, a trazer aos autos documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança objeto da demanda, não logrou a autora cumprir a providência reclamada. Noticiado ajuizamento de ação cautelar incidental de exibição de documentos, processo n. 0000448-32.2011.403.61.22, juntou-se cópia da sentença naqueles autos proferida, julgada extinta por inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar a parte autora legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Na hipótese, é evidente a ilegitimidade da parte autora. De efeito, pelo que se tem dos autos postula a autora crédito decorrente de conta de poupança que se encontra em nome de terceira pessoa, qual seja, Hermínio Berti (fls. 11/13 e 47), motivo pelo qual necessário seria a comprovação de existência de vínculo entre Maria José Cardoso Berti e referido titular da conta objeto da demanda. Todavia, devidamente intimada, não comprovou a autora qualquer relação de parentesco ou a co-titularidade da conta de poupança trazida com a inicial, pelo que, postula direito que não lhe assiste. Portanto, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange aos pedidos contidos na inicial. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de legitimidade ativa. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Sem custas, porque não adiantadas, ante a gratuidade ostentada. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0) - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interposto por COMARCA ARTES GRÁFICAS LTDA em face da sentença de fls. 209/210, sob argumento de omissão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Com parcial razão a embargante. Como o pedido de extinção do crédito tributário restou parcialmente acolhido, tendo por indevidas tão-somente as exigências alusivas aos meses de novembro de 1998 a março de 1999 por força da compensação tributária, não há vício suficiente a macular de nulidade do processo administrativo subjacente (13848.000060/2001-00) e respectiva certidão de dívida ativa. Além da inexistência de vício formal no processo administrativo, o acolhimento parcial do pedido redundará, se mantida a sentença, em mero recálculo do crédito tributário, com implicação na certidão de dívida ativa, que poderá ser singelamente substituída, sem comprometer eventual executivo fiscal. Em suma, não há razão jurídica para se decretar a nulidade do processo administrativo. Quanto ao pedido de reparação de dano moral, o decisum é omissivo, pois não tratou do tema. Segundo a empresa/autora, tem-se caracterizado dano moral, face aos transtornos que está causando sendo cortado todas as linhas de crédito (com inscrição no CADIN) que dispunha, correndo o risco inclusive de fechar as portas - fl. 10. Não há nos autos nenhum indicativo probatório de a autora ter sofrido abalo de crédito, a por em risco do desenvolvimento de seu objeto social. Aliás, tal circunstância serviu de fundamento jurídico ao deferimento da liminar (fls. 76/77), determinando-se à União Federal abster-se de impingir à empresa/autora quaisquer restrições administrativas e judiciais. Como houve intervenção judicial, tal como requerido pela autora, não se entreve o propalado abalo de crédito. Em realidade, como dito na inicial, a empresa/autora experimentou, por conta do lançamento tributário e atos consecutivos, transtornos, que não se presta a gerar dano. Mais do que isso, como resultado final do processo, tem-se a preponderante manutenção do lançamento tributário, a implicar dizer que, não devedora da totalidade, o débito existe e é exigível da empresa/autora, não lhe cabendo rogar dano (moral) se deu causa ao processo administrativo. Em relação à sucumbência, que a empresa/autora pleiteia seja direcionada na totalidade à União Federal, tenho não lhe assistir razão. A teoria da causalidade também merece atenção sob a visão do sucesso da pretensão. Ainda que a União tenha dado causa à demanda, a empresa/autora restou vencida de forma preponderante, seja na questão afeta à compensação tributária (parcial), seja na alusiva ao propalado dano moral (total). Desta feita, dou parcial provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001570-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001570-0) - MARIA SILVA BRAGA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SILVA BRAGA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado às fls. 133/138, devidamente complementado às fls. 156/164 e 179/180. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais escritos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe observar, inicialmente, que a preliminar arguida pelo réu já foi afastada pela decisão de fls. 114/115, preclusa pelo decurso de tempo. Assim, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial de incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico às fls. 179/180, depois de realizados todos os exames relacionados às doenças alegadas pela autora, não restou comprovada incapacidade para o trabalho, pois, conforme relatou em seu laudo a conclusão do estudo cinecoronariográfico é de ausência de patologias cardíacas, não há lesões obstrutivas em nenhuma coronária, o ventrículo esquerdo é de contração e volume normais. A impressão diagnóstica para esta pericianda é de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II consideradas doenças não incapacitantes para atividades laborais, sendo controladas com medicamentos, atividades físicas, dieta, etc. A incapacidade para o trabalho é presumida somente pela faixa etária da pericianda que é maior de 60 anos de idade. (grifo original). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 64 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Isso porque, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) Observe que a autora inscreveu-se como segurada facultativa às vésperas de completar 60 anos de idade, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sentença fls. 99/101: Vistos etc. VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa (02.12.2005), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitada para o exercício da atividade habitual. Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os pressupostos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS requereu a complementação do laudo pericial, providência negada à fl. 92, tendo o Instituto-réu, em nova manifestação, pugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de a autora encontrar-se incapacitada para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d)

possibilidade de reabilitação. A condição de segurada e a carência mínima estão demonstradas pelos documentos de fls. 88/90, na medida em que figurou como segurada obrigatória, lapsos de 01.06.2001 a 24.09.2003, 15.03.2004 a 16.12.2004 e 01.08.2005 a 16.02.2006, tendo ainda permanecido no gozo de auxílio-doença - interregnos de 09.01.2003 a 07.02.2003 e 12.09.2005 a 20.11.2005. Dessa forma, como o perito médico diagnosticou o início da incapacidade a partir de 28.08.2005 (resposta ao quesito judicial 2 d), conclui-se pela presença dos requisitos em exame.No tocante ao risco social juridicamente protegido - incapacidade temporária - necessárias algumas ponderações.Conforme se extrai da inicial, a autora, operada de apendicite aguda em 28.08.2005, necessitou de nova intervenção cirúrgica em 10.09.2009, que resultou na percepção do auxílio-doença n. 502.614.421-3 (CID - K35.0 - Apendicite aguda com peritonite generalizada) pelo lapso de 12.09.2005 a 20.11.2005 (fl. 90), ao seu ver insuficiente ao completo restabelecimento para as atividades habituais, pois desde que negada a prorrogação do auxílio-doença, em 02.12.2005 (fl. 13), continuou sentindo fortes dores, tanto que, em 23.04.2007 (fl. 11), foi submetida a nova cirurgia de laparotomia exploradora, em razão de aderência decorrente das intervenções anteriores.Dessa forma, pleiteia seja reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 02 de dezembro de 2005 (negativa do INSS) a 23 de maio de 2007 (30 dias após a realização da nova cirurgia) ou termo a ser fixado pela perícia. Por sua vez, em relação ao mal incapacitante, do laudo pericial produzido (fls. 76/79), verifica-se que o expert, após atestar o início da incapacidade temporária em setembro de 2005 - data da segunda cirurgia -, asseverou que A paciente ficou incapacitada para o trabalho no período de recuperação pós-operatório (resposta ao quesito 13, formulado pelo INSS), esclarecendo, quando da conclusão, que A paciente foi submetida à apendicectomia por apendicite aguda. Teve complicação pós-operatória evoluiu para apendicectomia foi reoperada - (laparotomia exploradora). Foi submetida à nova laparotomia exploradora em 23/04/2007 - por Septicemia - fl. 76 [...] O período de recuperação de uma grande cirurgia (Laparotomia etc.) para trabalhos braçais é de mais ou menos dois meses. Quando há complicações pós-operatórias como septicemia este período pode ser estendido por seis meses ou mais. E na hipótese dos autos, tendo o expert afirmado que a segunda cirurgia - em 10.09.2005 - foi motivada por complicações da anterior, decorrentes de septicemia (fl. 76), o período de convalescença deveria corresponder, como referido pelo perito, a seis meses ou mais. Corroborando o alegado, o teor da perícia realizada nos autos n. 2006.61.22.000244-0, onde a autora pleiteou o montante de doze dias de auxílio-doença não pagos, entre novembro a dezembro de 2005, que poderá ser tomada como prova emprestada, vez que satisfeitos os requisitos do contraditório e ampla defesa.Na ocasião, asseverou o examinador, no laudo pericial datado de 01.04.2007 - fls. 63/66 - que: A autora é portadora de doença transitória relacionada a complicações de cirurgias. Sua reabilitação é compatível após reintervenção cirúrgica para reabilitação intestinal [...] a autora encontra-se atualmente aguardando tratamento cirúrgico corretivo para complicação abdominal (aderências abdominais), após seu tratamento a mesma estará capaz a prática de atividades diárias, devendo, portanto ficar se assim for possível afastada até a realização da cirurgia. Em vista do exposto, evidencia-se não ter o INSS agido com acerto ao negar a prorrogação do auxílio-doença n. 502.614.421-3, solicitado em 01.12.2005 (fl. 13). Assim, por tais razões, tendo o auxílio-doença sido concedido pelo prazo de 12.09.2005 a 20.11.2005, a cessação ocorreu antes do restabelecimento por completo da autora, o qual, segundo o perito médico, necessitaria do prazo de seis meses ou mais após a segunda cirurgia, em 10.09.2005, pois motivada por complicações decorrentes de septicemia, e de - mais ou menos - dois meses após a terceira intervenção, em 23.04.2007.Dessa forma, não tendo a autora se restabelecido por completo no interregno compreendido entre a segunda e terceira cirurgia, faz jus à prorrogação do pagamento do auxílio-doença n. 502.614.421-3 pelo prazo de 02 de dezembro de 2005 (negativa do INSS) a 23 de maio de 2007 (um mês após a cirurgia corretiva), conforme requerido, pois não atestou a perícia necessidade de prazo maior.Ressalto não afastar o direito da autora ao benefício, o fato da rescisão de seu contrato de trabalho ter ocorrido somente em 16.02.2006. Em realidade, trata-se de circunstância que evidencia ter a autora, mesmo incapacitada, tentado, sem sucesso, prosseguir trabalhando após a indevida cessação do auxílio-doença, tanto que não mais obteve vínculo formal de trabalho. Ainda, oportuno consignar tratar-se de pessoa com histórico de trabalhadora doméstica e rural, atividades que exigem o pleno vigor físico, ou seja, o pleno restabelecimento. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças alusivas ao auxílio-doença n. 502.614.421-3, referentes ao lapso de 02 de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2007, em valor a ser apurado administrativamente.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença de fl. 108, Embargos de declaração: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 99/101, porque não houve pronunciamento quanto à necessidade de não pagamento do benefício no período de exercício de atividade remunerada pela segurada. Com brevidade, relatei.Com parcial razão o embargante, pois o tema não mereceu atenção na sentença recorrida.Segundo o decisum hostilizado, o período condenatório, alusivo a auxílio-doença, correspondeu de 02 de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2007. Entretanto, tem-se que a autora manteve

relação de trabalho e percebeu remuneração do empregador (Cássio Minoru Yorozuya) nos meses de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006 (fl. 95). Como o exercício de atividade remunerada é incompatível como a prestação outorgada, por pressupor incapacidade laboral, tenho que o marco inicial da condenação deverá corresponder a 17 de fevereiro de 2006, quando cessa a relação empregatícia (fl. 88) e a autora, segundo o laudo pericial, ainda convalescia de cirurgia sem aptidão para o trabalho habitual. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso, a fim de fixar o período condenatório da prestação de 17 de fevereiro de 2006 a 23 de maio de 2007, preservando no mais o julgado recorrido. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001996-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001996-0) - DIRCE MORENO DE SOUSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ SOUZA SANTOS - MENOR X PEDRO MUDREY BASAN(SPO24506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento de João Roberto dos Santos, em 09/08/2002, seu ex-marido. Relata que se separara judicialmente do de cujus em 05/05/2000, renunciando aos alimentos em tal ocasião, e que, ao formular o requerimento administrativo n.º 124.602.958-5, em 09/08/2002, a Autarquia ré deferira a pensão somente à sua filha, Beatriz Souza Santos, uma vez que não restara comprovada a qualidade de dependente da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 40. Tutela antecipada indeferida às fls. 45/47. Determinada a integração à lide da beneficiária menor da pensão e a nomeação de curador especial. Regularmente citado em 19/05/2008, o INSS formulou contestação às fls. 60/65, na qual sustenta a ausência da condição de dependente da autora. Contestação do curador especial da menor às fls. 75/79, na qual também sustentou a ausência da condição de dependente da autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104, opinando pela improcedência do pedido. Termos de audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas juntados às fls. 133/136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo vícios de ordem procedimental, com regular cumprimento do contraditório e da ampla defesa, passo a julgar o feito. A ação é improcedente. A autora pretende obter pensão por morte previdenciária em razão do falecimento de João Roberto dos Santos, em 09/08/2002, de quem estava separada judicialmente desde 05/05/2000 (fls. 22/28), renunciando expressamente ao recebimento de pensão alimentícia, pois, conforme o termo de acordo em seu item C, encontra-se trabalhando e em condições de se sustentar. Nos termos dos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8213/1991, podem figurar como dependentes de segurado da Previdência Social: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8213/1991 esclarece expressamente qual a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente, status no qual se insere a autora: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Evidente, portanto, que a autora somente faria jus à percepção de pensão por morte previdenciária caso estivesse recebendo pensão alimentícia do de cujus, o que não ocorria no caso em tela. Tenho que o direito à pensão alimentícia é, de fato, irrenunciável, entretanto, no caso do benefício previdenciário, a situação a ser analisada é a do momento do advento do risco social gerador do benefício, que, no caso da pensão, é o óbito do segurado instituidor. Pois bem, conforme restou claro no depoimento pessoal e na prova testemunhal, a autora permaneceu trabalhando, no mesmo local, desde o momento da separação consensual com seu marido até o momento em que este faleceu - aliás, a autora permanece trabalhando como auxiliar de enfermagem, no mesmo local, até os dias de hoje. Por outro lado, nenhuma prova há, e sequer isso foi alegado, de que houve alguma alteração relevante na situação econômica da autora até o momento do óbito, o que permite deduzir de que até referida data nenhum fato ocorreu que justificasse a revisão do acordo em relação à pensão alimentícia. Por fim, consigno que entendo insustentável juridicamente a possibilidade de que a alteração da condição econômica do dependente, após a data do óbito, permita o requerimento da pensão por morte previdenciária em momento posterior. De fato, os requisitos de concessão devem ser apurados por ocasião do fato gerador do benefício, no caso, a morte do segurado. Assim, não há como excepcionar a regra do artigo 76, 2º, no caso em tela, sendo equivocado o raciocínio de afirmar que, no âmbito previdenciário, o ex-cônjuge sempre mantém a condição de dependente, pelo fato do direito à pensão ser irrenunciável; na verdade, a regra é que o cônjuge perde a condição de dependente no caso de separação ou divórcio, sendo exceção a tal regra o caso em que o ex-cônjuge gozava de pensão alimentícia. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 2- A própria Autora na inicial afirmou que dispensou os alimentos na época da separação. 3- Inexistem provas materiais da dependência econômica entre a Autora e o falecido 4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação deste fim. 5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082929 Processo: 2006.03.99.001694-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 06/08/2007 Fonte: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 747 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE.

QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio tempus regit actum. Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado. 2. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 3. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber aposentadoria especial (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). 4. Ex-esposa que dispensou alimentos quando da separação. Não basta a alegação de que agora, depois do óbito do de cujus a autora precisa da pensão para sobreviver. Segundo a legislação previdenciária em comento, somente os dependentes legais terão direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dependência em relação ao segurado não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114946 Processo: 2004.61.04.000711-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 20/10/2008 Fonte: DJF3 DATA:12/11/2008 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Diante do exposto, entendo inexistente o direito da autora ao recebimento da pensão por morte previdenciária. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002280-6) - LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Donizete Rodrigues de Lima, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo rural e urbano, inclusive tempo exercido em condições especiais. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural no período de 1964 a 1989. Explica que também exerceu atividades consideradas especiais, passíveis de conversão em comum, nos períodos de 15/05/1989 a 08/07/1991 e de 14/09/1993 até a data do ajuizamento. Entende que, mediante a contagem de tempo rural e urbano, inclusive sob condições especiais, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que o período rural não precisa ser indenizado. Requereu o reconhecimento dos períodos rural e especial pleiteados, bem como a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/15. A decisão de fls. 18 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial. Às fls. 30 foi determinado o processamento de justificação administrativa perante a Autarquia. Emenda à inicial às fls. 34/38. Procedimento de justificação administrativa juntado às fls. 55/76. Contestação do INSS às fls. 73/84, na qual sustenta que o autor não comprovou o tempo rural pleiteado, bem como não preencheu os requisitos para o enquadramento do tempo especial. Sustentou, por fim, a necessidade de indenização do período em que esteve vinculado a regime próprio de previdência. Em audiência realizada neste Juízo foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. As partes reiteraram a inicial e a contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de

prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que o autor, a título de prova material da atividade rural, juntou aos autos os seguintes documentos: a. Atestado de frequência da escola rural referente aos anos de 1964 a 1967; b. Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 11, referente à data de 29/07/1975, constando sua profissão como sendo a de lavrador; c. Certidão da Secretaria de Segurança Pública de fls. 12 na qual consta que, no requerimento de carteira de identidade formulado em 1976, o autor declarou ter a profissão de lavrador; d. Certidão de casamento realizado em 19/10/1985, na qual a profissão do autor constou como sendo a de lavrador; e. Certidão de nascimento do irmão do autor às fls. 34. Pois bem, adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Reputo que os documentos mencionados nos b, c e d servem como prova material da atividade rural. Os demais nada comprovam acerca do labor do autor, apenas demonstrando sua fixação em zona rural. Assim sendo, nos anos de 1975, 1976 e 1985, o autor possui documentos de natureza pública que, embora traduzam declaração prestada pelo autor, servem como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do casamento -, ordinariamente terá dito a verdade. Outro raciocínio plenamente válido é o de que, no período situado entre dois documentos que demonstram a profissão do segurado como trabalhador rural, presume-se a continuidade do estado anterior. Em tal sentido: Por outro lado, o período compreendido entre documentos que indicam a profissão do segurado como sendo a de trabalhador rural conduz, em regra, à presunção da continuidade do estado anterior. (...) Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 a 1973 ele se encontrava exercendo atividade rural, aplicando-se o princípio da presunção de conservação do estado anterior; e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseado em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso sub judice (CPC, art. 335). (SAVARIS, José Antonio; Direito Processual Previdenciário, 2009). Por fim, outro juízo de presunção que deve ser utilizado na apuração da eficácia probante das provas materiais é o de que o fato afirmado em determinado documento não se iniciou, por ordinário, no exato dia de sua emissão, retroagindo dentro de um critério de razoabilidade. Trata-se de outra regra de experiência que serve como supedâneo para conferir verossimilhança ao conjunto probatório juntado. No entanto, é de se observar que não é possível reconhecer todo o tempo de serviço pleiteado na exordial, pois não foi produzida prova nos autos apta a demonstrar que antes do ano de 1975 e depois do ano de 1985 o autor efetivamente laborou como lavrador. De tal feita, reputo comprovada a atividade rural pelo autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1985, sendo referido período averbado para todos os fins previdenciários, exceto para comprovação de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Do tempo especial e sua conversão em tempo comum. O autor pretende o enquadramento como tempo especial dos períodos de 15/05/1989 a 08/07/1991 e de 14/09/1993 até a data do ajuizamento da demanda, pois teria exercido, junto à Prefeitura Municipal de Iacri, a função de motorista. Evidente, portanto, que o enquadramento pretendido pela parte autora é por categoria profissional, razão pela qual se faz necessário, desde já, fixar que o termo final para tal enquadramento está legalmente delimitado em 28/04/1995. Explica-se. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas

especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Colocada tal premissa, passo analisar acerca da possibilidade de considerar como especial os períodos pleiteados. Pois bem, verifico na CTPS de fls. 15 que o autor teve vínculo com a Prefeitura Municipal de Iacri de 15/05/1989 a 08/07/1991 na função de motorista. O formulário de fls. 36 esclarece que o autor era motorista de caminhão, transportando maquinários e materiais para obras. A interpretação conjunta dos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83080/79 permite que os períodos citados sejam enquadrados pela categoria profissional de motorista e ajudante de motorista de caminhão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64. 2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais. 3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 270073 Processo: 95.03.066846-8 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 03/06/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (.....omissis.....) IV. O autor laborou, no período de 15.07.1974 a 15.01.1975, na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., na função de auxiliar de carga e descarga, setor de transporte, bem como nos períodos de 08.10.1977 a 26.05.1979, na empresa Ervalves Comercial Ltda., de 01.10.1979 a 30.04.1983, na empresa Eufrauzino Materiais para Construção Ltda, de 05.07.1983 a 03.11.1986, na empresa São José Ltda., de 15.12.1986 a 05.02.1991 e de 01.03.1991 a 12.11.1998, na empresa Viação São Bento S/A, todos na função de motorista de caminhão, conforme demonstram o formulários SB-40 (fls. 24/30). V. As atividades de ajudante e motorista de caminhão estão enquadradas como especial no item 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79. VI. Conforme fundamentos já expostos, com o advento da Lei 9.032 de 28/04/95, o segurado passou a ostentar o encargo de comprovar o efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional. (.....omissis.....) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051020 Processo: 2001.61.13.004072-6 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:15/10/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Quanto ao período sobressalente (14/09/1993 até a data do ajuizamento), o conjunto probatório não permite o enquadramento. Inicialmente, observo que a CTPS de fls. 15 identifica o autor como servidor braçal no período em

questão. Além disso, o formulário de fls. 37 qualifica o autor como motorista de ônibus, atuando no transporte de alunos, o que não permite a subsunção ao código supra transcrito. Assim sendo, reconheço como tempo especial somente o período de 15/05/1989 a 08/07/1991 laborado junto à Prefeitura Municipal de Iacri. Da contagem recíproca Por oportuno, no tocante ao período em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Iacri/SP sujeito a regime próprio, necessário ressaltar que a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII). O autor apresentou a certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99 (fls. 45), sendo responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras. Contagem de tempo do autor e do direito à aposentadoria. Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91. De todo o visto até o momento, somados os tempos de serviço comuns, anotados na CTPS do autor, aos períodos oriundos da conversão de tempo especial, mais o período rural ora reconhecido como tempo comum, temos que o autor somava o tempo de serviço de 30 anos, 1 mês e 16 dias na data da propositura da ação (27/11/07), não preenchendo o requisito etário, tampouco o temporal para a obtenção da aposentadoria proporcional (30 anos mais pedágio de 40%, na forma do artigo 9º da EC n 20/98). Entretanto, considerando que qualquer fato superveniente que influencie no julgamento da causa deve ser considerado pelo juiz (art. 462 do CPC), verifico que até a data desta sentença o autor conta com 33 anos, 4 meses e 23 dias. Ainda assim, não completou o pedágio (40% do tempo faltante a 30 anos na data da EC 20/1998), que somente será cumprido quando o autor alcançar 33 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição. A ação, pois, é improcedente quanto à concessão de aposentadoria, posto que mesmo somando todo o tempo de serviço especial e rural reconhecido, não preencheu os requisitos legais. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhado de 15/05/1989 a 08/07/1991, para Prefeitura Municipal de Iacri, exercendo a função de motorista. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002280-42.2007.403.6122 Nome do segurado: Luiz Donizete Rodrigues de Lima Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1975 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 15/05/1989 a 31/07/1993, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EUDINEI MARQUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Requeveu, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não reunir o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Após produzidas as provas essenciais, as partes se manifestaram em alegações finais escritas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Juntadas informações colhidas do CNIS, apurou-se que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa demonstra ser fundada a pretensão do autor, dispensando, no que diz respeito aos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, maiores dilações contextuais. Há que se observar, contudo, que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido, o de n. 534.071.474-4, isto é, em 01/09/2010 (fl. 173), tal como requerido expressamente na inicial (fl. 13), uma vez que, de acordo com o laudo médico de fls. 136/140, a incapacidade teve início há três anos e meio, ou seja, na época em que se deu o encerramento do aludido benefício, já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): EUDINEI MARQUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.09.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao

autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do último auxílio-doença (01/09/2010), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Considerando que o autor já se encontra recebendo a aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar de antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de prestação previdenciária inacumulável no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA SENTENÇA.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CLAUDIOMIRO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao ajuizamento da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A condição de segurado está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 52/71, 97/98 e 103/104, demonstrando que o autor possui vários vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, em empresas de exploração de atividade agrícola, o que lhe propiciou a obtenção do benefício de auxílio-doença por 7 vezes, o mais recente deles de n. 570.102.939-1, que vigorou até 17/08/2006. Mais recentemente, em 14/09/2010, teve deferido o benefício de aposentadoria por idade, realçando a conclusão de que sempre ostentou a qualidade de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se extrai dos já mencionados documentos colhidos do CNIS, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 84/87), reconheceu ser o autor, que possui atualmente 60 anos de idade (fl. 13), portador de [...] epicondilite lateral crônica de cotovelo direito com dificuldade para realizar movimentos repetitivos, conforme resposta ao quesito n. 3 formulado pelo INSS (fl. 86). Referida moléstia ocasiona ao autor, desde abril de 2005 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), incapacidade parcial e transitória para o exercício de atividade laborativa, ou seja, com prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o expert judicial, ao final de seu laudo (fl. 87): Foi observado e conclui-se que o periciando é portador de patologia em cotovelo direito, devido a movimentos repetitivos realizado no corte de cana de açúcar. Sendo que a patologia é passível de cura, desde que se realize o tratamento adequado e retire o agente causador (movimentos repetitivos), o que caracteriza sua incapacidade parcial e transitória. Tem-se assim, sopesados os fatos e dados do processo, que o autor, de fato, fez jus à percepção dos benefícios de auxílio-doença listados às fls. 103/104, concedidos após abril de 2005, época do surgimento da doença e da incapacidade (parcial, refrise-se), mas em nenhum momento chegou a ficar sem a cobertura securitária, conforme demonstra a relação de remunerações recebidas juntadas pela serventia às fls. 105/110, ou seja, quando não estava no gozo de benefício pago pelo órgão previdenciário oficial, encontrava-se recebendo regularmente os salários pagos por sua empregadora, no caso, a Companhia Agrícola Quatá. Assim, não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao auxílio-doença, assim como nunca lhe foi devida a aposentadoria por invalidez reivindicada na presente ação, uma vez que, conforme já constatado quando da análise da prova médica realizada, não se cuida de pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive

honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001266-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001266-0) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos por MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES, arguindo, em suma, omissão no julgado de fl. 93. É o necessário. Decido. Pelo do que é compreensível do recurso, aduz a embargante não terem sido objeto de apreciação atestados médicos apresentados, redundando em omissão o julgado. Sem razão a embargante. É bom precisar que o objeto da pretensão não é o de aposentadoria, mas o de majoração do coeficiente de prestação por invalidez percebida, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, sob alegação de a situação incapacitante da embargante exigir a assistência permanente de outra pessoa. Retomando, tenho que todo o conjunto probatório trazido aos autos mereceu atenção no decisum hostilizado, ainda que não citado cada elemento de forma particular. Observe-se que, no caso, o laudo pericial é categórico na assertiva de a embargante não necessitar, por conta da doença incapacitante, do auxílio permanente de terceira pessoa. E tal conclusão não contraria qualquer elemento probatório trazido pela embargante. O atestado de fl. 9, da lavra do Dr. Avelino José Soares Narciso, refere tão-somente possuir a autora limitação para o exercício de atividades doméstica, necessitando auxílio de funcionário para tais atividades (ou seja, atividades domésticas). Da mesma forma, o atestado de fl. 10, repassado pelo Dr. Carlos Henrique dos Santos, menciona necessitar a embargante de fisioterapia e acompanhante na residência. Já o atestado de fl. 17, também firmado pelo Carlos Henrique dos Santos, nada menciona a propósito do tema da pretensão. Em outras palavras, nos aludidos atestados não há qualquer assertiva a propósito de a embargante necessitar da assistência permanente de outra pessoa para atos da vida, como concluiu o perito judicial, até porque a incapacidade que redundou na percepção de aposentadoria por invalidez (conferida na via judicial) decorreu de espondilartrose nos seguimentos cervical e lombar da coluna, permitindo-lhe realizar atividades leves, desde que sem esforço da coluna. Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001514-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001514-4) - REINALDO EVANGELISTA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. REINALDO EVANGELISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões médicas, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera o autor que teve negado por duas vezes pedidos formulados para a concessão dos citados benefícios previdenciários, todos sob o fundamento de que não preenchido o período de carência. Tempos depois, mais exatamente em outubro de 2007, o réu concedeu-lhe o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência física, o que ensejou a propositura da presente demanda, uma vez que, segundo afirma, trabalhou por muito tempo no meio rural, tanto em regime de economia familiar como na condição de diarista, até ficar incapacitado, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais exigidos pela legislação de regência para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Dispensada a realização de prova médica, designou-se audiência para a comprovação do afirmado trabalho rural, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade permanente para o trabalho, restou incontroverso nos autos, uma vez que já devidamente reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, em outubro de 2007 (NB 560.749.978-9 - fl. 32). A questão a ser verificada, então, diz respeito ao preenchimento dos outros dois requisitos - a qualidade de segurado e a carência mínima. Nesse ponto, a declaração firmada pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (fl. 33) ilustra com clareza toda a trajetória por que passou o autor naquele nosocômio, desde o primeiro atendimento no pronto socorro (27/01/2007) até a última alta hospitalar (17/04/2007). De suma importância a fixação de tais datas, porque revelam claramente que já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor quando do pagamento da contribuição relativa à competência 01/2007, realizado no dia 13/02/2007 (fl. 102), que serviu como marco delimitador de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Forçoso reconhecer, dessa forma, que seu reingresso ao mencionado regime previdenciário se deu quando já portador de incapacidade, razão pela qual, tomando por base as contribuições vertidas ao INSS, não lhe são devidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porque não preenchido o requisito da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. Inverossímil, da mesma forma, a alegação de que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estariam a derivar do alegado labor no meio rural, antes do surgimento da

incapacidade, porquanto não comprovado o exercício de atividade rural naquela época. De efeito, os registros constantes da CTPS do autor demonstram exercício de atividade urbana por quase toda a vida profissional, tendo exercido atividade no meio rural, com anotação em CTPS, somente nos períodos de 01/11/1989 a 19/03/1991 e de 05/06/1992 a 12/06/1992 (fl. 19). Depois de tal data, não há qualquer indicativo de que tenha, efetivamente, continuado a laborar no meio agrícola até o surgimento da moléstia incapacitante, cabendo ressaltar, por oportuno, que nem mesmo as testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos, evasivos e contraditórios, lograram atestar o afirmado labor do autor no meio rural. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001531-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001531-4) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 78/80, porque deferiu benefício por incapacidade com DIB em 11.09.2008 - correspondente à cessação do auxílio-doença 531.387.501-5 - e, tendo o autor exercido atividade remunerada durante todo o ano de 2008, não se pronunciou acerca da necessidade de desconto das remunerações recebidas. Com brevidade, relatei. Com razão o embargante. De regra, para o segurado empregado (como no caso), a data de início da prestação corresponde ao 16º dia posterior à data de afastamento da atividade. Isto é, a obrigação do empregador cessa na mesma oportunidade em que se inicia a do INSS. No caso, não houve afastamento, pois o autor é empregado da Empresa Parapuã Agroindustrial S/A, a quem coube remunerá-lo até 24.07.2008, quando passou a receber o auxílio-doença n. 531.387.501-5, concedido administrativamente pelo INSS, cessado em 10.09.2008. Portanto, tendo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo julgado recorrido sido fixada em 11.09.2008, ou seja, dia imediatamente posterior a cessação do benefício n. 531.387.501-5, necessário abatimento, do quantum debeatur, dos meses alusivos à manutenção do vínculo empregatício. Em decorrência do exposto, o dispositivo de referida sentença deve receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos: As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (benefícios ns. 535.199.614-2 e 540.318.302-3), bem como aqueles alusivos aos meses de manutenção do vínculo empregatício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicadas desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA SENTENÇA.

0004760-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004760-0) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de valor retido a título de imposto de renda (R\$ 1.844,13), incidente sobre montante recebido por força de decisão judicial, em revisão de benefício previdenciário, porque, considerada a renda mensal, não seria tributável, pois abaixo de limite de incidência. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Em suma disse não haver prova do recolhimento do montante postulado em repetição, que se resumiria a R\$ 181,39, objeto de restituição administrativa, conforme declaração de imposto de renda, alusiva ao exercício de 2006, efetuada pela autora. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Improcede a pretensão. A pretensão é equívoca e censurável. Equívoca porque discorre sobre tema tributário sem tomar a regência legal pertinente nem os fatos subjacentes - dizer o causídico, em réplica, que a contestação é confusa representa reconhecer que a peça não foi lida, pois, diversamente da inicial, repleta de considerandos, afetos mais propriamente a atos administrativos, a manifestação da União é direta, objetiva e coesa. Censurável por impor ao Judiciário, sobrecarregado de feitos importantes e candentes à sociedade, análise de tão evidente inconsistência jurídica. No caso, de forma singela, a autora, que desde 1995 percebe aposentadoria por tempo de contribuição, propôs ação de revisão da prestação, logrando êxito. Assim, o INSS restou condenado e lhe pagou R\$ 6.046,33. Por isso, na forma do art. 27 da Lei 10.833/03, que rege a hipótese, a CEF, como sujeito passivo da exação, reteve o valor correspondente a 3% da importância paga (R\$ 6.046,33), ou seja, singelos R\$ 181,39, tal qual documento coligido à fl. 19. Certamente, na forma do art. 27, 1º, da Lei 10.833/03, poderia a autora, no ato de levantamento da montante, declarar-se isento de imposto de renda, não lhe sendo retido imposto de renda - R\$ 181,39. Entretanto, conforme muito bem posto pela União Federal, o valor retido (R\$ 181,39) veio informado na declaração de imposto de renda, exercício de 2006, e restituído à autora

posteriormente - fls. 46/50. Ou seja, o montante retido já se encontra, há muito, na disponibilidade da autora. Para finalizar, fruto de desconhecimento do tema é a inteligência de que [...] pós expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO para o INSS efetuar o pagamento da condenação, o INSS quando da disponibilização do valor requisitado já efetiva a retenção na FONTE do valor de 27,5% (comprovação essa que não é passada para o beneficiário) [...] - fl. 55. Não há base legal para a aludida retenção, que na espécie, como dito, rege-se atualmente pelo art. 27 da Lei 10.833/03, isto é, o INSS não faz qualquer retenção, obrigação tributária imposta à CEF. E, a partir da caracterização de tal desconhecimento do causídico, fácil compreender os demais equívocos por onde transitou, inclusive como alcançou o percentual de 30,5%, que teria incidido no montante pago por força da condenação. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004926-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004926-7) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por OTÁVIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de valor retido a título de imposto de renda (R\$ 427,16), incidente sobre montante recebido por força de decisão judicial, em revisão de benefício previdenciário, porque, considerada a renda mensal, não seria tributável, pois abaixo de limite de incidência. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Em suma disse não haver prova do recolhimento do montante postulado em repetição, que se resumiria a R\$ 42,02, objeto de restituição administrativa, conforme declaração de imposto de renda, alusiva ao exercício de 2006, efetuada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Improcede a pretensão. A pretensão é equívoca e censurável. Equívoca porque discorre sobre tema tributário sem tomar a regência legal pertinente nem os fatos subjacentes - dizer o causídico, em réplica, que a contestação é confusa representa reconhecer que a peça não foi lida, pois, diversamente da inicial, repleta de considerandos, afetos mais propriamente a atos administrativos, a manifestação da União é direta, objetiva e coesa. Censurável por impor ao Judiciário, sobrecarregado de feitos importantes e candentes à sociedade, análise de tão evidente inconsistência jurídica. No caso, de forma singela, o autor, que desde 1996 percebe aposentadoria por tempo de contribuição, propôs ação de revisão da prestação, logrando êxito. Assim, o INSS restou condenado e lhe pagou R\$ 1.400,53. Por isso, na forma do art. 27 da Lei 10.833/03, que rege a hipótese, a CEF, como sujeito passivo da exação, reteve o valor correspondente a 3% da importância paga (R\$ 1.400,53), ou seja, singelos R\$ 42,02, tal qual documento coligido à fl. 22. Certamente, na forma do art. 27, 1º, da Lei 10.833/03, poderia o autor, no ato de levantamento da montante, declarar-se isento, não lhe sendo retido imposto sobre a renda auferida - R\$ 42,02. Entretanto, conforme muito bem posto pela União Federal, o valor retido (R\$ 42,02) veio informado na declaração de imposto de renda, exercício de 2006, e restituído ao autor posteriormente - fls. 49/53. Ou seja, o montante retido já se encontra, há muito, na disponibilidade do autor. Para finalizar, fruto de desconhecimento do tema é a inteligência de que [...] pós expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO para o INSS efetuar o pagamento da condenação, o INSS quando da disponibilização do valor requisitado já efetiva a retenção na FONTE do valor de 27,5% (comprovação essa que não é passada para o beneficiário) [...] - fl. 55. Não há base legal para a aludida retenção, que na espécie, como dito, rege-se atualmente pelo art. 27 da Lei 10.833/03, isto é, o INSS não faz qualquer retenção, obrigação tributária imposta à CEF. E, a partir da caracterização de tal desconhecimento, fácil compreender os demais equívocos por onde transitou, inclusive como alcançou o surpreendente percentual de 30,5%, que teria incidido no montante pago por força da condenação. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000021-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000021-2) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre assinalar que, tendo a autora ingressado anteriormente com a ação de n. 2006.61.22.002104-4, na qual se pleiteou a correção acerca do índice referente ao Plano Verão sobre a conta de poupança n. 013.0001244-9, a mesma destes autos, este feito comportará julgamento apenas dos demais índices inflacionários vindicados (abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990), em face da coisa julgada, a impedir rediscussão do direito já litigado. Colocado isso, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s)

prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 31 de dezembro de 2008, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001244-9 13 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5) - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito do autor, por meio da petição de fls. 105/106. Concedido prazo, a fim de o patrono providenciar promover a habilitação dos herdeiros, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono do autor deixou transcorrer in albis prazo habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, documentos que, na hipótese, constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000293-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000293-2) - EDENILSON VISCAINO MARIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDENILSON VISCAINO MARIM, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcedem os pedidos formulados na inicial, conforme adiante se passa a expor. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso em análise, conforme consignado no laudo pericial de fls. 85/87, a incapacidade do autor restou incontroversa nos autos. Todavia, a incapacidade do autor remonta a época anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, quando do surgimento da incapacidade laborativa, o autor não ostentava a qualidade de segurado do INSS. De efeito, segundo o perito, o autor é portador de esquizofrenia paranóide, doença que faz dele pessoa incapacitada para o trabalho desde os 18 anos de idade (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta ao ano de 1985, já que o autor é nascido em 1967, época em que o autor ainda não era filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Sua filiação ao referido regime somente veio a ocorrer no ano de 1987, quando trabalhou por curto período para o empregador Tescarollo Materiais para Construções Ltda, relatando o perito que viram que ele tinha problema de cabeça, e foi mandado embora (fl. 85). Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, restou indubitoso que a incapacidade do autor já era manifesta ao tempo de sua primeira filiação e, mais ainda, quando de sua refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MD CRED E ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA - ME cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de título comercial, consubstanciado em duplicata (1111-D), no valor de R\$ 999,97, vencida em 31 de janeiro de 2009, sacado por PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA e transferido por endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que o apresentou a protesto, sob argumento de emissão sem prévio negócio e de efetiva prova de entrega de mercadoria. Superadas irregularidades iniciais, tomou curso o chamamento dos réus. A ré PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, embora regularmente citada, não contestou o pedido. A CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de carência de ação e ilegitimidade. No mérito, dizendo ter recebido o título por endosso mandato, com mera posse do título, mas não a disponibilidade de seu valor, rogou decreto de improcedência, pois exerceu regular direito de protesto. É o resumo. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Afasto as preliminares da CEF. Embora a autora tenha descuidado do dever de trazer à ação dos documentos correlatos ao pedido (art. 283 do CPC), tenho que os elementos probatórios necessários para o julgamento da causa podem ser extraídos da anexa ação cautelar (feito 2009.61.22.000380-0), atuar que também atende interesse da CEF, cuja contestação veio desprovida de qualquer prova das alegações (art. 333, I, do CPC). Privilegia-se, desta feita, a instrumentalidade das formas e a mais rápida solução da lide. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Embora tergiverse sobre a natureza do endosso que lhe permitiu acesso ao título de crédito, atribuindo-lhe índole mandato ou procuração, pois tanto apontamento de protesto (fls. 10, da cautelar em apenso) como borderô de desconto (fls. 135/140, da cautelar em apenso) dão conta de tratar-se, em realidade, de endosso translativo, porque a CEF não se limitou a

assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio, mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe transferido a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF não é mera representante do sacador, exercendo em nome alheio direito de cobrança, mas titular do crédito expresso na cártula.No sentido do exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)No mérito, procede o pedido.Como a duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68.E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária, reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples.Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF nos autos da ação cautelar, em apenso (fl. 135/140), não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceita pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009)Pelo que se tem dos autos, leva-se a crer ter a ré Pausemet sacado duplicata sem a efetiva comercialização do produto, repassando-a à CEF na busca de crédito, conduta que pode caracterizar o ilícito descrito no art. 172 do Código Penal. E a responsabilidade da CEF é evidente. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, responsabiliza-se, juntamente com o sacador, pelas consequências advindas da nulidade do título cambial.Finalizando, a declaração de nulidade do título não traz prejuízo à CEF, pois a sentença serve para assegurar o direito de regresso em relação ao endossante, em substituição ao protesto necessário (artigo 13, 4º, da Lei 5.474/68) - e, financeiramente, prejuízo a CEF não teve, pois certamente descontou o valor do título diretamente da conta corrente do sacador. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando a nulidade do título de crédito - duplicata (1111-D), no valor de R\$ 999,97, vencida em 31 de janeiro de 2009.Condeno as rés, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, porque não adiantadas pela municipalidade.Vista a MPF para fins penais (art. 172 do CP).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000573-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000573-8) - JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERICO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THERESA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Hortência Maria Cândida ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 212/213, ao fundamento de apresentar pequena omissão, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a aplicação da correção monetária, a incidir a partir de cada parcela do IPC creditada menor nas respectivas contas do FGTS.Com brevidade, relatei.O recurso oposto melhor expressa o zelo do nobre causídico do que efetiva omissão do julgado. Versando a lide diferenças decorrentes da aplicação a menor de índices de correção de contas a título de FGTS, a correção monetária somente poderia incidir - de forma inarredável - a partir de cada

creditamento a menor. Não colho, assim, propriamente omissão do julgado, a representar qualquer dificuldade à sua execução, mas mero silêncio sobre questão cuja manifestação expressa nada acrescentaria. E a experiência forense merece consideração, porquanto tema nunca ventilado nos diversos julgados de idêntico conteúdo. Seja como for, mercê do zelo e cautela do causídico, resta suprida a omissão, assegurando a aplicação da atualização monetária, segundo os percentuais definidos na sentença, a partir da data em que creditados a menor - o fato de correção, tema diverso ao impugnado, certamente é o afeto à recomposição das contas do FGTS. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISAEL MOREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISAEL MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Isso porque, os laudos periciais produzidos não atestaram a existência de incapacidade laborativa do autor, conforme se verá. A primeira perícia, realizada por especialista na área de ortopedia (fls. 436/440), constatou que, embora seja o autor portador de espondilartrose lombar moderada e gonartrose incipiente bilateral, não está incapacitado do ponto de vista ortopédico (resposta ao quesito judicial n. 1). Sugeriu o perito, então, avaliação por especialista na área neurológica. Realizado exame por neurologista (fls. 458/459), também não se concluiu por incapacidade, referindo somente, em resposta ao quesito judicial n. 1, que o autor neurologicamente tem uma incapacidade parcial para o trabalho, sem mencionar, sequer, qual doença do ponto de vista neurológico que estaria impor limitações à capacidade laborativa do autor. Ao contrário disso, o perito apontou a existência de doenças ortopédicas, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.a, as quais, conforme já se constatou, não são causadoras de incapacidade. Oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabetes é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

0000651-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000651-2) - KELIANE ALVES PEREIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. KELIANE ALVES PEREIRA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se cópia de processo administrativo alusivo a requerimento formulado pela autora. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar

e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alteração das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. De efeito, não obstante a conclusão do laudo médico-pericial, no sentido de ser a autora pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o estudo socioeconômico levado a efeito concluiu que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Isso porque, conforme restou apurado, a renda mensal do conjunto familiar, proveniente do salário percebido pelo marido da autora e de programa assistencial mantido pelo Governo Federal, totaliza R\$ 586,70 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), valor destinado a fazer frente às despesas com 4 pessoas, ultrapassando, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei 8.742/93 (do salário mínimo). No que se refere à moradia, residem em imóvel cedido, não possuindo, portanto, gastos com aluguel e, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência,

expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000657-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000657-3) - JULINDA MENDES(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JULINDA MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto à incapacidade da autora, vislumbra-se, de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos: A renda mensal do grupo familiar, formado pela autora e seu genitor, corresponde a importância de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), proveniente da aposentadoria por idade e da pensão por morte percebidas pelo pai (da autora), ambas no valor de 1 salário mínimo, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Some-se a isso, o fato de não possuírem despesas com aluguel, terem a residência guarneçada com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna, segundo se extrai do estudo levado a efeito. Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 52) asseverar que (...) a situação econômica da família é precária (...), tomando a renda familiar e as fotografias de fls. 54/60, tem-se nível sócioeconômico incompatível com os primados da Assistência Social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0) - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ RUSSO FILHO, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa a data de cessação deste último (01/02/2006), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Asseverou ter trabalhado em várias propriedades rurais, desde os 12 anos de idade, encontrando-se, atualmente, em razão de problemas de coluna, impossibilitado de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim

da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. A parte autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n. 31/127.755.358-8, 31/135.302.428-5, 31/133.519.038-1, 31/136.065.634-8 e 531.886.473-9. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre analisar, inicialmente, a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, qual seja, ausência de interesse de agir, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por idade desde 22.07.2009. No caso em questão, subsiste o interesse processual, na medida em que, se restar evidenciado pela prova médico-pericial a ser produzida que os benefícios por incapacidade que recebeu foram indevidamente cessados pelo INSS, fará jus o autor às diferenças correspondentes entre a data da cessação do último auxílio-doença concedido e a do início do pagamento da aposentadoria por idade. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de grave patologia na coluna, moléstia que o acomete há algum tempo, tornando-o pessoa incapacitada para o trabalho. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições. Os dois primeiros requisitos (incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação) encontram-se plenamente demonstrados pelo laudo de fls. 86/89, elaborados pelo expert nomeado. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, uma vez que o autor teve deferido o benefício de aposentadoria por idade rural (em 22/07/2009 - fl. 71), tenho-os por indubitáveis, até mesmo porque o INSS formalizou proposta de acordo, sem deixar de mencionar sucessivas concessões de auxílios-doença no entremeio de 2003 a 2006. Em relação ao mal incapacitante, concluiu o perito ser o autor portador de Artrose cervical e lombar, Protusão discal coluna cervical e lombar e Cisto de Tarlov coluna sacral, moléstias que o fazem total e permanentemente incapaz para o trabalho. E a incapacidade, conforme constatado, é total e permanente, estando o autor impedido de desempenhar qualquer atividade que lhe garanta subsistência. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 1 (um) salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91). No que se refere à data de início da prestação, tenho não deva reportar-se a 1º de fevereiro de 2006, como pleiteado pelo autor. Segundo o laudo pericial (fls. 86/89), a doença de que é portador o autor remonta há 10 (dez) anos, mas a incapacidade eclodiu em julho de 2008; é dizer, ainda que portador de doença, a incapacidade somente se consolidou posteriormente, estando de acordo com a característica da progressividade que lhe é inerente, com entremeios de recuperação da força de trabalho. Explicável, portanto, a percepção de sucessivos auxílios-doença até a efetivação da incapacidade. Em apoio à conclusão do experto, têm-se os laudos e declarações médicas trazidos com a inicial (fls. 39/42), que se reportam ao ano de 2008. Também não colide com a data fixada pelo perito as cópias dos processos administrativos dos auxílios-doença anteriormente percebidos (fls. 116 e ss.), não só porque esboçam atos administrativos emanados dentro do princípio da legalidade, mas porque destituídos de qualquer elemento probatório (sequer declaração ou exame médico divergente do coligido aos autos) contrário à convicção firmada. Desta feita, a data de início deve corresponder a 28 de agosto de 2008, quando o autor requereu e teve negado auxílio-doença (fl. 48), mas já estava consolidada a incapacidade total e irreversível para o trabalho. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que, conforme já constatado, o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade. Melhor explicitar que as prestações são inacumuláveis (art. 124, II, da Lei 8.213/91), cabendo ao autor, ao tempo da liquidação do julgado, fazer opção pela mais vantajosa - e, fazendo opção pela aposentadoria por invalidez, descontar do valor da condenação os valores pagos em decorrência da aposentadoria por idade. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ RUSSO FILHO. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. Período de Pagamento: 28/08/2008 . Renda Mensal: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91), a partir de 28 de agosto de 2008. Como o autor percebe aposentadoria por idade, deverá, ao tempo da liquidação, optar por uma das prestações, compensando-se valores recebidos a título de aposentadoria dentro do período da condenação. Os valores devidos no período de condenação serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Levando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE

LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DALSINA SILVA DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. No curso da ação, tendo em vista notícia de agravamento do quadro clínico da autora, que teve de ser submetida à amputação da perna direita, foi encaminhado ofício ao INSS para análise quanto a possibilidade de concessão do benefício. Sobreveio, então, notícia do deferimento administrativo do benefício, requerendo a autora a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a citação, assim como os demais encargos inerentes à sucumbência. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 539.541.172-7. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A concessão do benefício assistencial na via administrativa, com data de início posterior à citação, configura ato consistente na admissão, pelo réu, de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Todavia, a pretensão levada a efeito pela autora à fl. 40, de recebimento de valores atrasados desde a citação, assim como das demais verbas cabíveis, não deve ser acolhida, na medida em que não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de indicar que, na data em que se efetivou a citação (30/09/2009 - fl. 30, verso), perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, ou seja, ser pessoa portadora de deficiência física que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. A rigor, no caso específico destes autos, a ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação não permite aferir nem mesmo a presença do interesse processual. Isso porque, os únicos documentos juntados pela autora com a inicial, destinados a fazer prova do preenchimento de citados requisitos, são os atestados de fls. 11 e 17, que sequer comprovam a existência de incapacidade. Quanto à situação socioeconômica, nenhuma prova carreeu aos autos. Em verdade, certeza quanto à incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho - um dos requisitos exigidos - só se teve após a juntada aos autos do atestado de fl. 24, noticiando a amputação de sua perna direita em decorrência de gangrena. Como se vê, referido atestado é datado de 19/12/2009, posteriormente, portanto, à citação, suscitando dúvidas quanto à existência do direito alegado anterior a tal data, razão pela qual entendo não fazer jus ao benefício retroativamente à citação, assim como não possuir direito às verbas sucumbenciais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie, pois evidenciado que o réu não deu causa à propositura da presente demanda. Custas indevidas, ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001247-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001247-0) - YOSHIO INAGAKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. YOSHIO INAGAKI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais escritos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico às fls. 59/65, depois de realizados todos os exames relacionados às doenças alegadas pelo autor, não restou comprovada incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Para melhor ilustrar a conclusão médica, oportuno transcrever integralmente a resposta ao quesito judicial n. 1: O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho que exercia como alfaiate e corretor de imóveis, em relação às patologias cardíacas as quais é portador. Se fosse considerado incapacidade

para o trabalho, a mesma seria presumida pela faixa etária do periciando. Este tipo de atividade é considerado atividades leves, nada influenciando sobre o estado hemodinâmico do periciando. (grifo original). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (o autor conta atualmente com 79 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Isso porque, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...). Observo que o autor inscreveu-se como segurado individual quando já próximo de completar 70 anos de idade (ano de 1998), ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48 da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito do autor em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001426-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001426-0) - LEONOR GOLDONI PERES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001480-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001480-6) - NAIR DE CARVALHO BERGAMINI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário consignar que Pedro Bergamini foi excluído do polo ativo da lide, pois não comprovou a cotitularidade da conta de poupança sobre o qual se pleiteia a devida correção neste feito, conforme decisão de fl. 64. Colocado isso, tem-se inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras

palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 23 de setembro de 2009, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000930-3 16013.00022530-8 19013.00023940-6 22 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7) - MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo ao indeferimento administrativo do auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescidas as diferenças inerentes aos encargos de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a preliminar de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de

outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, conforme diagnosticado pelo perito em seu laudo produzido às fls. 83/88, a autora apresenta artrose de joelhos, e doença vascular venosa dos membros inferiores, doenças que lhe acarretam incapacidade parcial para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). A conclusão pericial, quando tomado em consideração o histórico profissional da autora, não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque, conforme resposta ao quesito n. 4 formulado pelo INSS (fl. 87), a autora desempenhou apenas duas atividades ao longo de sua vida, a saber: exerceu trabalho de costureira de sacos de cereais há trinta anos, e depois sempre trabalhou em sua casa. Ou seja, de trinta anos para cá sempre se dedicou aos trabalhos em seu próprio lar, que tem suas atividades circunscritas ao âmbito doméstico, não sujeitas, por isso, a situação de subordinação em relação a terceiros ou a carga horária de trabalho preestabelecida, situação em que o grau de comprometimento da capacidade laborativa exigido há de ser mais intenso que aquele demandado para os demais trabalhadores. Em resumo, para o desempenho das atividades voltadas ao trabalho em seu lar, não há que se falar em incapacidade para o trabalho, conforme afirmado pelo perito à fl. 88, esclarecendo que a autora pode fazer trabalhos do lar, com restrições quanto a ficar em pé longos períodos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Ao SEDI para que proceda à retificação do nome da autora: Maria do Carmo Dourado Ribeiro. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVEIRA ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 61/64, ao fundamento de padecer de erro material, quando não contradição, alusivo a mencionado marco interruptivo de prazo prescricional, fixado ao tempo da citação, conquanto o art. 219 do Código de Processo Civil determine seja tomado a data da propositura da ação. Com brevidade, relatei. Com razão a embargante. Ao tratar do tema da prescrição, o julgado considerou inexigíveis as parcelas [...] apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré [...]. Entretanto, na forma do que disciplina o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage [...] à data da distribuição da ação. Desta feita, no caso, são inexigíveis as diferenças tomadas pela prescrição quinquenal, cujo prazo contar-se-á retroativamente à data da distribuição da ação (18/11/2009). Sendo assim, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de considerar interrompida a prescrição na data da distribuição da ação - 18/11/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001887-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001887-3) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000187-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE ALVES MARTINS FILHO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)s nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s)

final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documento e protesto n. 2007.61.22.001088-9 (00001088-74.2007.403.6122) pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00012145-6 02. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos

do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....

8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 26,06%,

relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000298-85.2010.403.6122 - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), sendo, portanto, tal marco a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em 1º de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002264-9 11 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, segundo pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em

liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar metade do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000384-56.2010.403.6122 - ROSA ARAKAWA YAMAZAKI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário consignar que Julio Sussumu Yamazaki foi excluído do polo ativo da lide, pois não comprovou a cotitularidade da conta de poupança sobre o qual se pleiteia a devida correção neste feito, conforme decisão de fl. 43. Colocado isso, tem-se inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00005569-1 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89),

sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000390-63.2010.403.6122 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000592-40.2010.403.6122 - GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, interpôs a autora recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado pela superior instância. Dispensada a produção de provas, vieram-me conclusos os autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Questão a ser pontuada, de início, diz respeito a dispensa de realização de prova médica no presente feito, que entendo, de fato, ser desnecessária. De efeito, não paira nenhuma controvérsia a respeito da incapacidade da autora para o trabalho, condição devidamente reconhecida pelo INSS através do laudo médico encartado à fl. 47, tendo sido fixado, como termo inicial de sua incapacidade laborativa, o dia 17/11/2009. Os exames laboratoriais juntados por ela às fls. 13/16, todos datados do ano de 2009, corroboram a conclusão do órgão previdenciário. Dessa forma, improcedem os pedidos formulados na inicial, conforme se adiante se passa a expor. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso em análise, conforme já constatado, a incapacidade restou incontroversa nos autos. Já no que se refere à carência, tem aplicação o disposto no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, que prevê sua dispensa para o caso da doença de que é portadora. No entanto, não obstante preenchidos os requisitos da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e da carência mínima, a autora, na época do surgimento da incapacidade, não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social. Isso porque, seu último vínculo empregatício, que mantinha com a Fiação de Seda Bratac S/A, foi encerrado em 21 de novembro de 2000, conforme se vê da anotação constante de sua CTPS (fl. 19) e das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 72/73. Depois de tal data, só retornou ao Regime Previdenciário em agosto de 2010, agora como contribuinte individual, quando já incapacitada para o trabalho. E segundo dispõem o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela

pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, restou indubitado que a incapacidade da autora já era manifesta ao tempo de sua reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condono a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001048-87.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora, por duas vezes, foi intimada a cumprir requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, documento essencial ao deslinde da demanda. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-64.2010.403.6122 - MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício de pensão por morte de que é titular desde 2001 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Recolhidas as custas processuais, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de inépcia da inicial. No mérito, após debater-se pela decadência do ato de revisão, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento da lisura legal do reajustamento do benefício. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autora recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados). Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao meritum causae, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000973-9) - ANTONIO PILLA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Josefa Rosa de Amorim Pilla, já falecida, sucedida processualmente por ANTÔNIO PILLA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pretende a concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data da citação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir a de cujus mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, e antes da audiência, o INSS apresentou contestação,

arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, haja vista a insuficiência de prova material do exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente ao da carência. Sustenta, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal não é apta à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Em audiência, foi noticiado o óbito da autora. Na oportunidade, foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas e apresentadas alegações finais pelas partes. Promovida a habilitação do cônjuge supérstite, vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se atuando na Justiça Federal de Sorocaba, afastado, portanto, da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária. Desta forma, considerando que a remoção para Sorocaba insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132: 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Cumpre ressaltar, outrossim, que a preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação resta prejudicada, uma vez que, em decorrência do óbito da autora, ocorrido antes da citação, não há que se cogitar de diferenças a serem pagas pelo INSS. De efeito, conforme revela a certidão de fl. 79, a autora veio a óbito em 19 de julho de 2008, antes, portanto, de efetivada a citação do réu, levando a concluir que, ainda que fizesse jus à aposentadoria por idade reivindicada, não haveria valores a serem pagos pela autarquia previdenciária, já que o benefício haveria de retroagir à data da citação, posterior ao óbito conforme já visto, haja vista a ausência de prévia postulação administrativa. Dessa forma, não obstante a habilitação nos autos do cônjuge supérstite, não se vislumbra a existência de direito a ser amparado, evidenciando a falta de interesse processual superveniente à propositura da ação. Não é despropositado anotar que o marido da falecida autora, se julgar possuir direito à pensão por morte, poderá propor ação competente, utilizando-se, se for de seu interesse, das provas aqui já produzidas. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001770-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001770-0) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Nely Marques da Silva, trabalhadora rural (segurada especial), falecida em 23 de outubro de 2004, com o pagamento dos valores devidos desde óbito, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera o autor que sua esposa, Nely Marques da Silva, falecida em 23 de outubro de 2004 na condição de rurícola, seria segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual pleiteia pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente pela falta da qualidade de segurada da esposa falecida. Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Não há como negar ser o autor dependente econômico de Nely Marques da Silva, para fins previdenciário, pois legalmente com ela casado (fls. 15 e 46 - art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo a condição presumida (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, a qualidade de segurada de Nely Marques da Silva, ao tempo de seu falecimento, está demonstrada nos autos. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão ... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura

com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Depreende-se dos autos que Nely Marques da Silva era segurada da Previdência Social, ao tempo de sua morte (23.10.2004), na qualidade de obrigatória, eis que ostentava condição de segurada especial (art. 11, VI, da Lei 8.213/91). De fato, vislumbra-se que a falecida tenha laborado no meio rural. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório, ou, quando existente, eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Por conta disso, colacionou o autor, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1972 - fl. 44 e 46), certidão de nascimento da filha Rosângela (de 1977 - fl. 41) e escritura de doação de imóvel rural da família (de 1992 - fls. 47/48), que o qualificam como lavrador ou indicam residência, não só do autor, mas também da segurada falecida, na zona rural. Trouxe ainda certidão do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda em Tupã (fl. 45), atestando sua inscrição como produtor rural, desde agosto de 1992 (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). É possível, portanto, por meio dos documentos apresentados, estender à segurada falecida a qualificação de lavrador do marido. Corrobora o início de prova material carreado aos autos, o fato de o autor estar aposentado por idade, na condição de rural (fl. 175), desde setembro de 2009. Ademais, a prova testemunhal colhida, logrou demonstrar o exercício de atividade rural de Nely Marques da Silva junto com o marido. O autor esclareceu residir, desde o casamento até os dias atuais, no sítio Progresso, Bairro Santa Terezinha, município de Tupã, que recebeu por doação do pai e do qual é proprietário há 28 anos. Asseverou cultivar maracujá, pimenta, mandioca um pouco de milho e possuir como vizinhos de propriedade seus irmãos, Miguel, Olga e Maria. Linhas gerais, as testemunhas Antonio Veline e Antonio Barroso confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família (autor, esposa e dois filhos), em regime de economia familiar, nos lapsos, nas mesmas propriedades e lavouras por ele afirmado, não sendo despidendo observar terem as testemunhas confirmado o histórico rural de Nely, vinda de família também campesina. E não tem o condão de afastar o direito do autor benefício a alegação do INSS de que Nely não mais ostentava qualidade de segurada, por não exercer atividade rural há 03 anos. Isso porque as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a segurada falecida trabalhou até a perto do óbito - até a internação-, circunstância a evidenciar que o abandono do trabalho rural deu-se em razão da doença que lhe acometeu. Tudo faz concluir que Nely Marques da Silva, esposa do autor, como segurada do Regime Geral de Previdência Social, qualidade de trabalhadora rural (segurada especial), porque portadora de moléstia incapacitante, não reunia capacidade para o exercício da atividade habitual, restrição que perdurou por até o óbito, condizente com o direito à aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, até o óbito, não perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - súmula 26 da AGU: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Por oportuno, afirmou o autor em depoimento não ter à época requerido auxílio-doença, por não saber dessa possibilidade, tanto que só postulou administrativamente a pensão por morte em 2007, quase três anos após o óbito da esposa, quando informado do direito. Em sendo assim, em atenção ao primado do direito adquirido, tal como consagrado no art. 102 da Lei 8.213/91, a rigor, fazia direito à aposentadoria por invalidez, circunstância que lhe estende a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social até o óbito, aos 51 anos de idade, em 23 de outubro de 2004 (fl. 25). Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). O valor do salário-de-benefício é de um salário mínimo (Lei 8.213/91, artigo 39, inciso I). Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 30 de julho de 2007 - fl. 43 -, pois postulado após trinta dias do óbito da segurada instituidora (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Ausente perigo de dano, por se encontrar o autor aposentado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/07/2007. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor pensão por morte, na forma do art. 77 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativa a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e

atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA.

0002081-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002081-4) - IRACI LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Vistos etc. IRACI LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA DE OLIVEIRA SILVA e REGIANE DE OLIVEIRA SILVA, as últimas representadas por Maria José de Oliveira, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com José Ferreira Silva, segurado da Previdência Social, falecido em 14 de março de 2008, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Em síntese, alegou a autora, divorciada, ter vivido maritalmente, de outubro de 2006 até o óbito, com José Ferreira da Silva, também divorciado, segurado da Previdência Social, falecido em 14 de março de 2008 (fl. 12). Deferida a gratuidade de justiça, os réus foram citados. Ante a existência de interesses de incapazes, deu-se vista ao MPF. Designadas audiências, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas por Iraci, pelas rés e como informante do juízo. Finda a instrução processual, o INSS reiterou as considerações expendidas na contestação, tendo autora e rés apresentado memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de José Ferreira da Silva é ponto incontroverso na lide, pois existem outras dependentes (filhas do de cujus) no gozo do benefício ora postulado, conforme documento de fls. 17/18. Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Por união estável tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do novo CCB). Certamente, não se configura união estável se homem e/ou mulher forem casados - salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 do novo Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99 - mas mero concubinato (art. 1.727 do novo CCB), não tutelado pelo Direito Previdenciário. No caso, não obstante a autora e José Ferreira Silva fossem divorciados, não restou caracterizado união estável entre eles, mas simples e efêmero namoro, eis que não demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao óbito. De efeito, conquanto alegue a autora ter convivido maritalmente com José Ferreira Silva, de outubro de 2006 até o óbito, em 14 de março de 2008 (fl. 12), não é o que restou evidenciado, seja pelo frágil início de prova material, seja pela prova oral colhida. Os documentos apresentados com o intuito de demonstrar residência comum do casal no endereço localizado na Rua Virginia Zoner Nave, n. 825, cidade de Tupã/SP - recibos de compras -, reportam-se a junho/2007, outubro/2007, novembro/2007, fevereiro/2008 e março/2008. Todavia, a certidão de óbito traz como endereço do segurado falecido Rua Palmas, n. 55, cidade de Parapuã/SP, não sendo despiciendo observar que a única conta de energia apresentada, apesar de estar em nome de José Ferreira Silva, refere-se a dezembro de 2008, posterior, portanto, ao óbito. Em consonância com o acima exposto estão os testemunhos colhidos. A testemunha Luzia de Fátima Alves,

arrolada pela autora, foi contundente ao afirmar só ter visto a autora e o de cujus juntos uma vez, na cidade de Bastos onde a testemunha trabalhava. José Carlos Lima Teodoro, ouvido como informante do Juízo, por ser ex-companheiro da autora, nada soube esclarecer, limitando-se a dizer que, além dele, ficou sabendo que ela (a autora) teve outra pessoa, mas nunca a viu. Por sua vez, deve ser tomado com reservas o testemunho de Conceição Ribeiro Soares, porque, conforme afirmado, pleiteia, nas mesmas condições, igual benefício, figurando a autora como sua testemunha. Mas para que não parem dúvidas acerca da brevidade do relacionamento estabelecido entre a autora e José Ferreira Silva, oportuno transcrever o depoimento da testemunha Maria Marques da Silva, inicialmente arrolada pela autora, porque sua vizinha, mas ouvida como informante do Juízo, pois indeferida, em audiência a desistência de sua oitiva. A propósito, Maria Marques da Silva disse em depoimento: [...] Sou vizinha dela há mais de 15 anos. Nossa casa é na esquina, frente com frente [...] A dona Iraci já viveu com um rapaz há muito tempo, inclusive tem um filho Mateus, que eu conheço e já tá com quase 20 anos, que foi o primeiro marido dela, que eu conheci, depois disso ela nunca teve mais ninguém assim firme não, que eu saiba [...] O nome do primeiro marido é José Teodoro. Depois, que eu saiba não [...]. Juiz: A senhora ouviu ou viu o senhor chamado José Ferreira Silva? Testemunha: Eu vi acho que umas 3 ou 4 vezes na casa dela, no intervalo do sábado para domingo [...] Juiz: Ele dormia por ali? Testemunha: Isso, sim, mas muito poucas vezes, acho que umas 3 ou 4 vezes só. Juiz: Em que período, quanto tempo essas 3 ou 4 vezes? Testemunha: Isso eu não sei, porque ela me disse que ele trabalhava fora e vinha de 15 em 15 dias. Então eu calculo que, se ele veio umas 3 vezes deve ter ficado uns três meses com ela, uma aventura de 3 meses [...]. Juiz: A senhora tem idéia ou soube se de alguma forma o senhor José Ferreira ajudava ela (autora)? Testemunha: Quem? O falecido? Não sei de nada não, porque foi uma coisa muito passageira, muito rápida. Juiz: A senhora presenciou ou viu algum outro relacionamento dela passageiro com outra pessoa, com outro desconhecido? Testemunha: Ela sempre teve relacionamentos assim, só que eu não conheço as pessoas. Juiz: Esse José Ferreira, a senhora manteve contato, conversou alguma coisa? Testemunha: Não senhor, eu só via porque nós moramos muito perto. Juiz: Na vizinhança tinha idéia, se dizia que esse José poderia ser companheiro, marido dela? Testemunha: Não, nunca se falou. Juiz: No Bairro qual era a idéia? Testemunha: Isso eu não posso responder para o senhor, mas quanto a esse relacionamento (com José Ferreira) não foi tanto comentado, porque foi muito passageiro, muito rápido. Juiz: A senhora tem algum problema de vizinhança, de relacionamento com ela, brigas? Testemunha: Não, não. Advogada da ré: A senhora vê a dona Iraci saindo para trabalhar? Testemunha: Ultimamente, agora, tá mais ou menos com seis meses, que a Iraci já tá tendo outro relacionamento com uma outra pessoa e está morando em outra cidade que eu não sei onde é, ela não tá morando mais perto de mim. Assim, como não se tem união estável, mas mero namoro, insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91. No sentido do exposto: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. I - Não há prova contemporânea da manutenção da alegada relação de companheirismo até a data do óbito do segurado. II - O relatório no qual aferra-se a Recorrente, ao contrário do alegado, não induz à conclusão de que a relação de companheirismo outrora mantida com o falecido instituidor se estendeu até o seu passamento, pois a própria funcionária do INSS reconheceu que os elementos colhidos naquele processo não eram contemporâneos ao óbito, além de ter relatado que todas as testemunhas afirmaram ter existido um relacionamento íntimo, que se revestia de características próprias de um namoro, ou algo mais sério, o que é muito diferente de união estável, tendo sido confirmado ainda, naqueles depoimentos, que a Autora e o falecido residiam em cidades distintas; II - Agravo Interno desprovido. (TRF2, AC - 471435, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Primeira Turma Especializada, DJF2R - Data: 11/05/2010, pg. 28) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a patrona dativa nomeada nos autos fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000606-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000606-8) - NELSON GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A autora, embora solteira, disse em depoimento ter um filho e que, quando do assento civil, declarou-se profissionalmente como lavradora. Assim, determino que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão de nascimento do filho. Após, venham-me os autos conclusos.

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

Converto o feito em diligência. Intime-se a ré Ester de Laurena Casale para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos que comprovem ter recebido pensão alimentícia de Eugênio Geraldo Casale, após a dissolução da sociedade conjugal. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n. 143.061.166-6 (pensão por morte). Intimem-se.

0001693-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001693-1) - GENI ALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

GENI ALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo. A autora, nascida em 04/07/1953, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância até aproximadamente 02 anos atrás. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls.

10/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de justificação administrativa às fls. 26/29, com resultado juntado às fls. 31/46. Contestação da Autarquia às fls. 49/53, na qual afirma que a autora não comprovou o tempo rural alegado e não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 54/60. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 40/42) e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujos depoimentos foram gravados em mídia áudio-visual. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, e sem preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Ressalto, ainda, que por força da lei nº. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. Por outro lado, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderaram: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela,

destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora na data de 04/07/2006, conforme documento de fl. 11, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola no período correspondente aos 150 (cento e cinquenta) meses anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos a certidão de casamento de fls. 12, na qual sua profissão consta como doméstica e de seu marido, Antonio Vicente do Nascimento, como lavrador. O casamento foi realizado no ano de 1973. Com o mesmo teor, constam as certidões de nascimento dos filhos da autora referentes aos anos de 1974 e 1977. Ainda que a profissão de lavrador apontada em tais documentos esteja apontada apenas em relação ao marido da autora, a Jurisprudência pátria tem aceitado sua validade como prova material (ver TNU, PEDILEF nº 2004.70.95.003913-1/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 14.05.2007 .PEDILEF nº 2005.70.95.011820-5/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 22.01.2008, entre outros). Verifico, contudo, que a autora não possui qualquer prova documental em relação aos 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores à completude do requisito etário. Ainda que tal requisito admita alguma relativização, conforme já colocado linhas acima, a verdade é que o conjunto probatório não favorece a autora. De fato, a autora reconheceu em seu depoimento que já está separada de fato do marido há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual não há que se falar em utilização dos documentos em nome do cônjuge para a comprovação da atividade rural nos últimos anos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas e da própria autora não foram precisos em indicar os locais e períodos nos quais a autora teria trabalhado. Limitaram-se a afirmar, genericamente, que a autora trabalhou para proprietários rurais da região, mas foram extremamente obscuros em relação a dados concretos que permitissem aferir a verossimilhança do que alegavam. A oitiva atenta do depoimento da autora revela que esta tem extrema dificuldade em

apontar pormenores de uma atividade que, segundo alega, exerceu até pouco tempo atrás. Ainda que seja verossímil que a autora realmente tenha trabalhado em zona rural nos últimos anos, o que se denotou do conjunto probatório é que tal atividade foi esporádica, não permitindo a concessão do benefício pleiteado. Nestas circunstâncias, tenho que se deve indeferir o benefício de aposentadoria por idade, ante a não comprovação da atividade rural no período de prova. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0) - JOSE APARECIDO EPREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, desde a data da citação. O autor, nascido em 20/07/1947, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/48. A decisão de fls. 51/54 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao INSS que realizasse justificação administrativa, com a colheita do depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e realização de pesquisa in loco com os vizinhos confrontantes. A Autarquia Previdenciária, através do ofício de fls. 61, comunicou o Juízo acerca da realização da Justificação Administrativa, e informou que não foi reconhecido o direito de Aposentadoria por Idade, vista não ter sido comprovado o exercício da atividade rural do autor, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Anexou documentos (fls. 62/76). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, sem alegações preliminares. No mérito, argumenta que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado por não ostentar qualidade de segurado; não ter cumprido a carência exigida; não ter comprovado com documentos idôneos e contemporâneos a atividade rural exercida, para tanto não bastando prova exclusivamente testemunhal. Discorreu, ainda, acerca da conclusão da justificação administrativa, requerendo, em suma, a total improcedência do pedido. Anexou informações extraídas do CNIS às fls. 81/89. A decisão de fls. 90 designou audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 100/104). Em alegações finais, as partes reiteraram suas considerações iniciais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a enfrentar o mérito da demanda. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. A interpretação sistemática do dispositivo impõe que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, leve em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, e não a data do requerimento, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por

imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pelo autor na data de 20/07/2007, conforme documento de fls. 11, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 156 meses, correspondente ao período de dez anos anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação, datado de 20 de maio de 1968, na qual consta que o autor morava em município não tributário. No que tange a profissão, observa-se que a anotação foi posterior à emissão do documento (fls. 12); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Tupã/SP, em 22/11/1991, onde consta a profissão do Sr. José Aparecido Pereira como pecuarista (fl. 13); (iii) declarações de vacinação (febre aftosa) de animais bovinos, emitidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento da Defesa Agropecuária em nome do autor, referente à chácara Santo Antônio, referentes aos anos de 2008 e 2009 (fl. 14/15 e 44); (iv) notas fiscais de compra de vacinas, adquiridas em estabelecimento agropecuário, referente aos anos de 2008 e 2009, emitidas em nome do autor (fl. 16 e 45); (v) controle de Recebimento do Tanque de Leite do município de Bastos/SP, referente ao ano de 2009 (fls.

17/43);(vi) Registro das atividades de Prevenção de Vacinação contra Brucelose e Febre Aftosa em nome do autor, referente à propriedade rural Chácara Santo Antônio, referentes aos anos de 2002 e 2009. Pois bem. Adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu que exerceu atividade urbana, ligada ao conserto de máquinas de escrever, ao menos nos períodos de 09/1982 a 02/1983 e de 10/1986 a 03/1995. Tais períodos estão devidamente reconhecidos no CNIS (fls. 88) e o conjunto probatório não favorece o argumento do autor de que manteve atividades rurais em tais lapsos. Quanto ao período de janeiro de 2002 a maio de 2010, períodos para os quais há início de prova material consistente, em especial a declaração de vacinação do rebanho bovino e notas fiscais de venda, o próprio INSS, em sua justificativa administrativa (fls. 74), reconheceu a condição de segurado especial trabalhando em regime de economia familiar. Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 12, no qual o autor consta como lavrador, e o registro de imóveis de fls. 13, no qual consta como pecuarista, sugere início razoável de prova material nos anos de 1968 e 1991. Assim sendo, verifico que o autor acumula períodos de atividade urbana e rural, não atendendo o requisito para a concessão do benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8213/91 (já que não tem atividade rural pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário no prazo de carência previsto no artigo 142). Entretanto, parece evidente que o autor preencherá os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 3º da Lei n. 8213/91, in verbis: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Considerando tal fato, entendo que é o caso de se reconhecer a parcial procedência do pedido, declarando o período de atividade rural do autor da seguinte forma: (i) anos de 1968 e de 1991, para os quais há início de prova material. Ressalto que as testemunhas não foram precisas acerca de pormenores da atividade rural no período, faltando verossimilhança para a aplicação da presunção de continuidade da atividade rural no período que intermedeia os dois documentos. (ii) período de janeiro de 2002 a maio de 2010, no qual a própria Autarquia reconheceu a condição do autor de segurado especial. Tais períodos poderão ser utilizados pelo autor para todos os fins previdenciários - ressalvado, em alguns casos, para fins de carência -, em especial para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º da Lei n. 8213/91, assim que preenchido o requisito etário. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR como atividade rural do autor, na condição de segurado especial, os anos de 1968 e 1991, bem como o período de janeiro de 2002 a maio de 2010, os quais devem ser averbados para fins previdenciários. Reconheço a sucumbência recíproca, pelo que as verbas honorárias restam compensadas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001904-85.2009.403.6122 Nome do segurado: José Aparecido Pereira Benefício concedido: Reconhecimento de tempo como segurado especial: anos de 1968 e 1991, período de janeiro de 2002 a maio de 2010 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000732-74.2010.403.6122 - MARIA SELMA VIEIRA (SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SELMA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte de que é beneficiária, com o consequente cancelamento do rateio conferido administrativamente à ex-esposa do segurado falecido. Acusou-se a prevenção destes autos com o de n. 2009.61.22.000827-2, bem assim a identidade desta ação com aquela, por serem idênticos o polo ativo, passivo, o pedido e a causa de pedir. Oportuno consignar ter esta ação sido ajuizada por advogado(a) diverso(a) daquele(a) que ajuizou a anterior ação. Deste modo, ante a ocorrência de litispendência, a ação mais recente deve ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Para a advogada dativa indicada (fl. 07), Camila Rosin Botan, que ora nomeio, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-49.2010.403.6111 - DELMIRA DO CARMO MARTINS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DELMIRA DO CARMO MARTINS, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo a narrativa, a impetrante protocolizou, em 8 de fevereiro de 2010, solicitação de cópia de processo administrativo, alusivo à sua aposentadoria por invalidez, dirigida ao responsável pela Agência do INSS em Osvaldo Cruz, visando análise de eventual revisão da prestação. Desatendida o requerimento, reiterou, em 17 de março de 2010, idêntica solicitação, também não acolhida. Em sendo assim, na presente ação mandamental busca a impetrante seja fornecida certidão ou cópia reprográfica do mencionado processo administrativo, sob pena de multa diária. Equivocadamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília, a demanda veio encaminhada a este

juízo. Pela decisão de fls. 25/27, deferiu-se a liminar. A autoridade coatora prestou as informações - fls. 33/34. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Por fim, intimou-se o INSS, que demonstrou interesse em intervir no feito. É a síntese do necessário. É de ser concedida a segurança. Como já dito, o acesso ao processo administrativo é meio necessário ao exercício de direito constitucionalmente consagrado, ou seja, direito de petição (art. 5º, XXXIII, a, da CF) e vem disciplinado no art. 3º da Lei 9.784/99, ex vi: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. E as justificativas da autoridade coatora são inaceitáveis. O direito de acesso a processo administrativo ou mesmo a respectiva certidão não implica obtenha o interessado o desejado, mas que o Estado lhe repasse o disponível, isto é, acesso ao que se tem, não ao que se quer. No caso subjacente, como a autoridade coatora tinha disponível somente dados constantes do Sistema e da determinação judicial de implantação de benefício previdenciário, cabia-lhe disponibilizar o conteúdo à impetrante, mediante cópia reprográfica ou certidão. E juízo a propósito da suficiência das informações disponíveis não cabe à autoridade coatora. Não tem relevância jurídica atendam os dados disponíveis pelo Estado intuito do interessado, pois a Constituição protege o direito de acesso, não se preocupando com o uso ou destino a ser empregado à informação. No caso, a rigor, negou a autoridade coatora acesso ao processo administrativo (à informação). De fato, não se reportou a autoridade coatora a duas petições formalizadas pela impetrante e seu patrono (fls. 15/18), deixando de repassar as informações disponíveis em seu poder. E não conheço da impetração sob o argumento jurídico do direito à certidão (art. 5º, XXXIV, b, da CF, Lei 9.051/95), porquanto os requerimentos administrativos (fls. 15 e 16/18) foram focados segundo o direito de acesso a processo administrativo, para vista e extração de cópia de interesse - e não de certidão. Por fim, reitero a decisão de fls. 25/27, no que se refere ao direito de acesso ao processo administrativo. Como no polo ativo figurou somente a impetrante, ao causídico, por intervenção judicial, não cabe acesso ao processo administrativo, pois tal concessão extravasaria os limites subjetivos da lide - nesse sentido, não cumpriu adequadamente a autoridade coatora a ordem judicial liminar, pois encaminhou cópia do processo administrativo ao advogado, conquanto a decisão tenha sido clara, cabendo-lhe franquear acesso e cópia unicamente à impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, tal qual decisão liminar (fls. 25/27), pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Determino à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência desta, encaminhe, aos cuidados da impetrante, cópia integral do processo administrativo afeto ao benefício que auferi (539.110.423-4). Sem honorários advocatícios e custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS

LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MD CRED & ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA., visando a suspensão de protesto de duplicata mercantil. Diz a autora, em suma, ter recebido aviso de protesto, referente à duplicata mercantil n. 1111-D, no valor de R\$ 999,97, vencida em 31 de janeiro de 2009, emitida por Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda. Entretanto, alega não ter formalizado com a aludida empresa qualquer transação comercial que ensejasse a emissão duplicata. Diante disso, afirmando ser nulo o título, requereu concessão liminar para sustação do protesto ou de seus efeitos e, ao final, a procedência da medida, a fim de a tornar definitiva. Deferida a liminar, as rés foram citadas. Apenas a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Afasto as preliminares da CEF. Sob argumento de não ter a autora demonstrado os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris atribui a CEF pecha de inepta à inicial. Ora, certamente, tais pressupostos consubstanciam elementos essenciais de demanda de natureza cautelar, confundindo-se nessa ordem com o próprio mérito da ação. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Tanto apontamento de protesto (fls. 10, da cautelar em apenso) como borderô de desconto (fls. 135/140, da cautelar em apenso) dão conta de tratar-se, em realidade, de título transferido mediante endosso translativo, porque a CEF não se limitou a assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio (endosso procuração), mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe repassada a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF não é mera representante do sacador, exercendo em nome alheio direito de cobrança, mas titular do crédito expresso na cártula. No sentido do exposto: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão**

agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)No mérito, trata-se de cautelar visando à suspensão ou sustação de efeitos de protesto de título cambial - duplicata -, ao fundamento de ser desprovida de lastro, haja vista a inexistência do negócio jurídico subjacente. Ou seja, a autora nega ter adquirido mercadoria da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda., que emitiu duplicatas repassadas à CEF em garantia a empréstimo (fls. 135/140).Procede o pedido. Como a duplicata é título causal, o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68.E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária, reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples. Ou seja, em desfavor de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA tem-se os efeitos da revelia.Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF (fl. 135/140), não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceitam pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009)Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris, como, também, o periculum in mora, pois, como salientado na decisão liminar, a autora é empresa em plena atividade, cuja restrição decorrente dos efeitos do protesto redundaria na limitação de seu objeto, notadamente acesso a financiamentos e certidões negativas. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a decisão liminar, a fim de determinar a sustação do protesto do título de crédito - duplicata (1111-D), no valor de R\$ 999,97, vencida em 31 de janeiro de 2009.Condeno as réas, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Vista dos autos ao MPF, haja vista indícios de crime de Duplicata Simulada (art. 172 do CP), praticado pelos representantes da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda.Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) aos autores Hélio Stefanini e Yugo Assano.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023724-15.1999.403.0399 (1999.03.99.023724-7) - VIRGINIA EMILIA JARDIM X JOAO JERONYMO MENDONCA X ELIAS JERONYMO MENDONCA X MAURO MENDONCA X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X LOURDES MENDONCA MARQUES X VALDEMAR JERONIMO MENDONCA X MARIA MENDONCA BERTI X IDALINA MENDONCA BONOMI X ANGELINA DE CAIRES MENDONCA X IZAURINDA MENDONCA MARQUES X VERGINA MENDONCA BANDEIRA X JANAINA MARIA MENDONCA X JOICE MARIA MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIRGINIA EMILIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0038412-79.1999.403.0399 (1999.03.99.038412-8) - NAIR ROCHA DE BARROS X TEREZA DA SILVA MUNHOZ X LUCILENE DE JESUS ROCHA X LUCINETE DE JESUS ROCHA DA SILVA X JORGE CORDEIRO ROCHA X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X GETULIO CORDEIRO ROCHA X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ROCHA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000269-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000269-3) - JOVELINO FILACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINO FILACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4) - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVALDO JOSE LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS, requisite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000230-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000230-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001035-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001035-9) - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000830-35.2005.403.6122 (2005.61.22.000830-8) - BELMIRO RODRIGUES DA MATA X APARECIDA CRUZ RUPEO X MARIA IRENI CRUZ DA MATA X NEUSA CRUZ PEREIRA X DANIEL DA CRUZ MATA X MARIA MADALENA CRUZ DA MATA SANTOS X PAULO RODRIGUES DA MATA X IVONETE RODRIGUES DA MATA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA MATA X IVONEIDE RODRIGUES DA MATA X ROSINEIDE CRUZ DA MATA X JOSIANE CRUZ DA MATA X JOSIEL CRUZ DA MATA X ROSELI CRUZ DA MATA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELMIRO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001605-6) - DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001823-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001823-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000355-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000355-8) - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADIVALDO FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001458-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001458-1) - FELISMINO DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISMINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002328-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002328-4) - LUZIA LOPES PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LOPES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000754-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000754-4) - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001924-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001924-8) - SILVIA HELENA MORENO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA HELENA YANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000058-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000058-0) - LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000981-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000981-8) - ROSALINA CORREA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000917-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000917-3) - LUIZ MARTINS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000921-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000921-5) - JOSE CARLOS MAROSTEGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MAROSTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2) - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001168-33.2010.403.6122 - DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001600-52.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA PACOLA RUPEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000189-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122

(2007.61.22.000734-9)) DIRCEU CUER MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000190-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000252-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANNA MOLINA GONZALO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000262-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000293-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000295-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO LIMA DE AMORIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000302-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARMERITA MIRANDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000306-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AURILINA COUTO NOBRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000333-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITO FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000335-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CANDELARIA OCANHA CARRILLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000336-63.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CARLOS ARENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000337-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000339-18.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CICERA DOS SANTOS DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000340-03.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARICE FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000341-85.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DINARCI GOMES PARRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000342-70.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIRCE DOS SANTOS MACEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à

Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000343-55.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DJANIRA GALVAO MELA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000344-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DOMINGOS SANTO BERTOLAZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000345-25.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DOROTEA BARROECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000346-10.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000348-77.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIAS BASILIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000349-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA SEGA GASPARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000351-32.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000352-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000380-82.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JANDYRA POSSARI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000383-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FRANCISCO DE MELLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000384-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GERTKE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000385-07.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO MARIA DE CENA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000386-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO NUNES MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000387-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARGARIDA PERIGO RIZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000401-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR PIAZZI GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000411-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001810-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001810-7) - LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000174-3) - VILMA DE CAMPOS DE LIMA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA DE CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000218-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000218-8) - JOSE BARROSO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001188-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001188-8) - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000256-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000256-9) - ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000371-67.2004.403.6122 (2004.61.22.000371-9) - JOSEFA RODRIGUES DA COSTA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000605-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000605-8) - NAIR GONCALVES LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000948-45.2004.403.6122 (2004.61.22.000948-5) - ANTONIO MELO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001691-55.2004.403.6122 (2004.61.22.001691-0) - TSUIKO IVASSAKI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TSUIKO IVASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000058-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000058-9) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000317-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000317-7) - ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000544-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000544-7) - ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001054-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001054-6) - QUITERIA DA SILVA FARIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001079-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001079-0) - UMBERTO BRIGITE(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000180-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000180-0) - NEUSA MARIA CESARIO X FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA CESARIO (FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000343-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000343-1) - ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X Nanci ALVES BRITO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000353-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000353-4) - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000602-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000602-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000620-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000620-1) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000725-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000725-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000727-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000727-8) - SILVIA REGINA DA SILVA DA COSTA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000730-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000730-8) - CIENARA KAPAN X FERNANDO KAPAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIENARA KAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000809-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000809-0) - LEONOR SABARIEGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR SABAREGO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000912-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000036-6)) JOAO AKIRA SASAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AKIRA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000978-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000978-0) - ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001016-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001016-2) - PEDRO GERALDO DE JESUS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X PEDRO GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001249-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001249-3) - INES DUARTE RODRIGUES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001339-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001339-4) - TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001692-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001692-9) - SEBASTIANA CARLOS PAVAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001752-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001752-1) - EVANILDE BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANILDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001889-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001889-6) - WILSON DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001981-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001981-5) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002022-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002022-2) - HERMES CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002032-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002032-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002035-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002035-0) - OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002470-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002470-7) - OLIVAL SANCHES(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000165-7) - ANTONIO DOMINGOS AGUDO MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS AGUDO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000235-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000235-2) - NEIDE MORALES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE MORALES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000510-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000510-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000605-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000605-9) - MARCELO MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO MUSSI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000664-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000664-3) - DIRCE RONCADA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000895-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000895-0) - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZACARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001025-49.2007.403.6122 (2007.61.22.001025-7) - NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001288-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001288-6) - SANDRA BRAZ NOGUEIRA(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001471-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001471-8) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001575-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001575-9) - HIROKO YOSHIKAWA MIKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIROKO YOSHIKAWA MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002095-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002095-0) - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002252-74.2007.403.6122 (2007.61.22.002252-1) - NELO DO CARMO COSTA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELO DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002328-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002328-8) - FRANCISCO ADEMAR PERETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ADEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002369-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002369-0) - JULIA RIBEIRO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002378-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002378-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002395-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002395-1) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X M A ZANELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000351-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000351-8) - VALDELICE TEREZINHA ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICE TEREZINHA ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000381-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000381-6) - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000394-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000394-4) - MARIA DE FATIMA PASCHOAL X MARIA CRISTINA

PASCHOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000426-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000426-2) - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000500-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000500-0) - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDO BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000640-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000640-4) - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000804-8) - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000830-9) - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001021-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001021-3) - JOSE APARECIDO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001022-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001022-5) - AURELIO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001612-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001612-4) - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE DOS SANTOS VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001698-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001698-7) - JOSE BARBOSA QUEIROS IRMAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA QUEIROS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001715-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001715-3) - JORGE LADISLAU(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001801-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001801-7) - ZENAIDE PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001932-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001932-0) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001956-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001956-3) - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001972-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001972-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000087-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000087-0) - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO CUER DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000352-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000352-3) - ARCEU INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARCEU INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000507-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000507-6) - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000539-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000539-8) - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000631-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000631-7) - ADENY LIMA DE SA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENY LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000667-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000667-6) - MARCO AURELIO MUZZI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO MUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000779-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000779-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001101-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001101-5) - ROSA MARIA RIBEIRO KANASHIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA RIBEIRO KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001111-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001111-8) - MARIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001293-7) - LYDIA MORENO DE LYRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LYDIA MORENO DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001297-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001297-4) - OSWALDIR PONCE VEQUIATO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDIR PONCE VEQUIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001371-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001371-1) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001414-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001414-4) - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001425-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001425-9) - NAIR MARANDOLA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARANDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.

0001831-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001831-9) - ROBERTINA BUENO DE CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTINA BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000442-59.2010.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001604-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA INES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001609-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) CLEONICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X LEONICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000218-5) - THEREZA DOS SANTOS FARIAS(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA

EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THEREZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

ACAO CIVIL PUBLICA

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA

CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL
A União Federal, que figura no processo como assistente litisconsorcial, já apresentou suas alegações finais. Intimado para que apresentasse seus memoriais, o Ministério Público Federal, às folhas 1523/1524 requereu diligências. Segundo consta, 50% do valor liberado por meio do convênio firmado entre a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia e o antigo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Defiro em parte o pedido formulado e determino a expedição de ofício à agência n.º 0666-1, do Banco do Brasil em Santa Fé do Sul-SP, para que forneça o saldo atual da conta corrente n.º 13.269-1 e de suas aplicações financeiras vinculadas, esclarecendo quanto à data da abertura da conta, e suas movimentações financeiras desde a abertura. Indefiro, por outro lado, os pedidos formulados nos itens b e c. Embora relevantes, as questões quanto à fiscalização e as providências eventualmente tomadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo ou pelo próprio Denacoop, bem como pelo TCU são estranhas à relação tratada nesta ação civil pública. A questão gira em torno apenas da prática ou não de atos de improbidade administrativa pelos réus. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido formulado no item d da petição. O fato narrado pelo réu, qual seja, o suposto leilão de sua propriedade rural, nada tem a ver com essa ação. Oficie-se, portanto, apenas ao Banco do Brasil. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF, para que apresente, querendo, suas alegações finais, quando poderá, também, se manifestar sobre o ofício de folhas 1537/1540. Com o retorno dos autos do MPF, intimem-se os réus dos termos do despacho de folha 1522 (apresentação dos memoriais), e para que se manifestem, querendo, no mesmo prazo, sobre o ofício em referência (folhas 1537/1540), dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 143/1995. Cumpra-se. Regularize a Secretaria a numeração do processo a partir da folha 1535. Jales, 24 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000737-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000737-9) - NEIDE DURANTE BARBOZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001049-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001049-4) - CLODOMIRO GIACOMETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que a parte autora devidamente intimada não constituiu advogado, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000465-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000465-6) - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fl. 160. Intime-se a parte autora para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da data designada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado para depoimento pessoal da autora, no dia 02 de junho de 2011, às 14:20 horas. Intimem-s. Cumpra-se.

0000998-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000998-8) - MARIA JOSE APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 258/261: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1825/2010 Folha(s) : 5033 Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. PRI.

0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002242-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002242-7) - IZALTINA NELSA SPARAPAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação que consta na certidão de casamento de fls. 16 onde afirma que a contraente Izaltina Nelsa Sparapan faleceu, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000158-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000158-1) - OSMAR RODRIGUES(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o perito médico para complementar o laudo médico, nos termos da petição do INSS de fls. 63/64, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6) - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000995-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000995-6) - WILSON ANTONIO ROSA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001289-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001289-0) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos em decisão. Junior César dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em abril de 2008 e a imediata conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Relata que prestava serviços, como auxiliar de serviços gerais, para a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste/SP. Entretanto, desde os anos de 2006 e 2007 foi acometido de graves problemas de saúde, estando inclusive afastado por acidente de trabalho. Desde então, está impedido de trabalhar. Esteve, a partir daí, em gozo do benefício de auxílio-doença. Este, por sua vez, diante da suposta recuperação da capacidade laboral, atestada pelo INSS, foi cessado em abril de 2008. Discorda desta decisão. Segundo ele, faz jus ao restabelecimento do aludido benefício e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 89/91 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 93/95, apresentando contestação às fls. 96/108, na qual ventila a preliminar de incompetência do juízo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido. Destaca que a perícia médica realizada no âmbito administrativo concluiu pela aptidão física do trabalhador, inexistindo amparo para o restabelecimento e conversão do benefício postulado. Arguiu, também, prescrição. Houve réplica às fls. 130/131. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória. Concordo integralmente com o INSS quando ventila, em sua resposta, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação. A Constituição Federal, no artigo 109, inc. I, determina que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS. Dessa forma, a discussão judicial acerca da concessão de benefícios ao trabalhador acidentado, seja aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, não compete à Justiça Federal. No caso concreto, postula a parte autora pelo restabelecimento de auxílio-doença e a imediata conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Os fatos narrados na inicial, corroborados pela documentação juntada na ocasião, demonstram que a incapacidade que deu razão à concessão do auxílio-doença, cessado em abril de 2008, teve origem em acidente de trabalho. O infortúnio deu ensejo ao pagamento de auxílio-doença acidentário, o qual foi também amparado pela CAT emitida (fls. 48 e 59). Considerando-se que a enfermidade que embasa o pedido de restabelecimento de auxílio-doença é decorrência de acidente de trabalho, forçoso concluir que o benefício pretendido deve ser postulado na Justiça Estadual segundo o procedimento sumário (artigo 129, II, da Lei n. 8.213/1991). Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente

de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, CC 107468, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/10/2009 e Dje 22/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ, CC 86794, Relator Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 12/12/2007 e DP 01/02/2008). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal. Dec. unanime em 18/02/2002, DJ de 18/03/2002, p.0170)Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jales/SP para a apreciação do feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001461-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001461-7) - ALBINO ALUISIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001463-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001463-0) - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001725-4) - MARIA ROSALINA DA SILVA NETA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ADRIANA SATO DE CASTRO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002237-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002237-7) - SANTINA APARECIDA GARAVELO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ADRIANA SATO DE CASTRO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social nomeada no despacho de fls. 28/29. Intime-se. Cumpra-se.

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem

a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-94.2010.403.6124 - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000710-10.2010.403.6124 - SEBASTIAO MANTOVANI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Informe o autor o endereço completo da testemunha Euripedes Ferreira, no prazo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-22.2010.403.6124 - ARMANDO GALONE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001369-19.2010.403.6124 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada nos autos não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-64.2010.403.6124 - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001828-21.2010.403.6124 - ADRIANA CELLES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 163 e 169/171: mantenho da decisão de folha 158, por suas próprias razões. O pedido de reconsideração não trouxe alteração fática substancial a ponto de autorizar a apreciação da antecipação de tutela, postergada para após a vinda da contestação, e menos justificar o deferimento imediato do pleito, como requer a autora, o que, a propósito, esvaziaria o próprio objeto da demanda. Ademais, interposto agravo de instrumento, a decisão cuja reforma requer já está sob apreciação de instância superior. Diante disso, indefiro o pedido de folha 169/171 e determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de folha 158. Cite-se com urgência a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001512-18.2004.403.6124 (2004.61.24.001512-0) - FABIANO SOARES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Regularize o advogado a representação processual dos habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000458-70.2011.403.6124 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANISIA ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime-se. Comunique-se.

0000543-56.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X JURACI MOREIRA PIRES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-17.2004.403.6124 (2004.61.24.001331-7) - VILMA ANACLETO DO NASCIMENTO GABRIEL(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE FERNANDOPOLIS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a r. decisão de fls. 186/187 revogou expressamente a liminar anteriormente deferida, oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício implantado à fl. 131 em nome de VILMA ANACLETO DO NASCIMENTO GABRIEL. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-89.2011.403.6124 - SILAS PAGLIUSI MARTINS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Aceito a competência. Ciência ao impetrante do recebimento dos autos neste Juízo. Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Tendo em vista os documentos juntados às fls. 431/451, protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos autos. Anote-se. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Verifico que os ofícios requisitórios 20100000465 e 20100000469 foram cancelados em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF da Receita Federal conforme ofício 02278/2011 UFEP TRF3. Intime-se a exequente MARIA HELENA PASCHOALINI DOS SANTOS a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil conforme documentos acostados às fls. 196/201 Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da exequente LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI de acordo com o RG de fl. 206, certidão de casamento de fl. 208 e comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 257 verso. Na mesma oportunidade, se o caso, proceda ainda à retificação do nome da exequente MARIA HELENA PASCHOALINI DOS SANTOS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 228 expedindo-se novas requisições. Intime-se.

0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1) - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 183). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: **EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juiz. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação

ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 181/183, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, diante da concordância com o cálculo, cumpra-se o já determinado à fl. 157 com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação formal do INSS em relação aos cálculos apresentados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000132-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000132-4) - MARIA ANUNCIATA DA SILVA SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001015-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001015-5) - ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001188-7) - RAFAEL AUGUSTO ALMADA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 137/139, conforme determinado pela decisão de fls. 134/135.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

INQUÉRITO POLICIAL

0000474-21.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ELIO CORREA GONZALEZ(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

Cuida-se de inquérito policial, cuja denúncia foi oferecida em face de Elio Correa Gonzalez e André Luiz Souza em razão da prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Os acusados, regularmente notificados, apresentaram defesa prévia (fls. 95-100 e 163-170), na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos. A denúncia está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial (originário do Auto de Prisão Flagrante n. 15-0056/2011, da Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP) e contém a exposição dos fatos tidos por delituosos que, em tese, constituem crime, bem como consta a qualificação dos acusados e o respectivo rol de testemunhas. Os argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciados oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese,

enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Ante o exposto, recebo a denúncia formalizada nos autos às fls. 65-66, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade. Para a audiência instrução e julgamento designo o dia 30 de maio de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Citem-se e intimem-se os acusados. Requisite-se a apresentação dos presos à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor das respectivas instituições prisionais em que os réus encontram-se presos comunicando a data da audiência e a requisição dos réus. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial (f. 90), autorizo a destruição da droga apreendida, a que se refere o ofício da fl. 154, devendo a autoridade policial manter uma quantidade mínima do referido material, suficiente para eventual novo exame pericial, se necessário. Comunique-se a autoridade policial. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS encaminhando cópia do Auto de Prisão em flagrante Delito e da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003932-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004065-30.2007.403.6125 (2007.61.25.004065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000687-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-21.2011.403.6125) ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO E SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Relatório: Trata-se de pedido de liberdade provisória de André Luiz Souza, preso em flagrante em 22.02.2011 pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Com o pedido o requerente juntou os documentos de fls. 08-17. Intimado a juntar certidões referentes aos seus antecedentes criminais (Justiça Federal e Estadual da comarca de sua residência, bem como das respectivas Polícias Federal e Civil) o requerente trouxe aos autos somente a certidão de fl. 25, nesta consta notícia da existência de processos penais em andamento na comarca de Mundo Novo-MS (fl. 20). O requerente foi novamente intimado para apresentar certidão narrativa dos feitos consignados na certidão de fls. 20 e 25 (fl. 26), entretanto apenas o documento de fl. 27 chegou aos autos (certidão narrativa do processo n. 016.10.000947-1, comarca de Mundo Novo-MS, mencionado na fl. 25). Por este motivo e diante da falta de manifestação do interessado/requerente, foi determinado pelo juízo o traslado de eventuais folhas de antecedentes criminais da ação penal n. 0000474-21.2011.403.6125 (originária) para o presente procedimento de pedido de liberdade (fl. 29). Pela Secretaria do juízo foi então juntada a documentação de fls. 30-47. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido no parecer de fls. 49-51. É o breve relato. Decido. 2.

Fundamentação: Inicialmente cabe consignar que, objetivando a concessão da liberdade provisória, o requerente impetrou ação de Habeas Corpus perante o egrégio TRF 3.^a Região, onde o pedido liminar foi, recentemente, denegado (HC n. 0012741-67.2011.403.0000 Relatoria Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma). No caso dos presentes autos, constata-se que o requerente/réu foi preso em flagrante delito, juntamente com outro denunciado, na data de 22 de fevereiro de 2011, sob a imputação de prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes - atualmente tipificado nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5.^o, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento decorre de julgados dos tribunais superiores brasileiros, o colendo STF e o egrégio STJ. Nesse sentido cito os precedentes: (HC 95584, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, STF), (HC 95015, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF), (HC 201002034000, HC - HABEAS CORPUS - 189541, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:21/02/2011) e (HC 200901483730, HC - HABEAS CORPUS - 143661, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/02/2011) Esse mesmo entendimento também acolhido pelo nosso TRF/3^a Região é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes: (HC 201103000052949, HC - HABEAS CORPUS - 44681, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 215) e (ACR 200660060009707, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28905, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 316) Além disso, in casu restou também evidenciado que o requerente tem envolvimento em outros ilícitos penais, ostentando, inclusive, condenação por receptação, como se vê das fls. 25, 27, 30-31, 33-36 e 38-47 (infração ao art. 14 da Lei n. 10.846/03 c.c. artigo 33 da

Lei n. 11.343/06 c.c. 157 2.º incisos I, II, IV e V e art. 288, ambos do Código Penal, outro por roubo (art. 157, 2.º, incisos II do CP), outro pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/06 e, ainda, por receptação (artigo 180 do CP) por mais de uma vez). Por outro lado, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calçada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 20090227715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques)3. Dispositivo: Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso André Luiz Souza, pois não há como não pensar, neste primeiro momento, no perigo de vir ele causar gravame à ordem pública, pois apresenta predisposição à prática de delitos ou mesmo frustrar a aplicação da lei penal. Isso se conclui já que mesmo na comarca de Mundo Novo-MS, está sendo necessária a expedição de edital de intimação em razão de não haver sido localizado para intimação pessoal (fl. 27). Tocante ao pedido do MPF - expedição de ofício à comarca de Mundo Novo-MS para comunicar a prisão - já foi providenciada anteriormente por este juízo na ação penal (principal). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal (principal) n. 0000474-21.2011.403.6125. Comunique-se, via e-mail, a i. Desembargadora-Federal, Relatora do HC n. 0012741-67.2011.403.0000, 5.ª Turma, do TRF/3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se o feito, cumpridas as formalidades de estilo.

ACAO PENAL

0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Os réus Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves, Herick da Silva, Ari Natalino da Silva, Nelson Lourenço Camolesi e Guy Alberto Retz foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A

1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal..Houve extinção da punibilidade pela morte dos réus Nelson Lourenço Camolesi, Guy Alberto Retz e Ari Natalino da Silva (fls. 872 e 1824).A exordial acusatória foi recebida em 13 de maio de 2002 (fl. 378). A sentença condenatória foi proferida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 2146-2161) e publicada no dia 15 de fevereiro de 2011 (fl. 2162), tendo transitado em julgado para acusação em 18 de março de 2011 (fl. 2166).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa aos réus Paulo Roberto Retz e Marden Godoy dos Santos e 03(três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa aos réus Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva, considerando a configuração do crime continuado.Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para os réus Paulo Roberto Retz e Marden Godoy dos Santos e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para os réus Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva.O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos e nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, não excedente a 04 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 08 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para os quatro réus, pois da data do recebimento da denúncia (13 de maio de 2002 - fl. 2147) até a data da publicação da sentença condenatória (15 de fevereiro de 2011 - fl. 2162) , causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 08 (oito) anos.A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARDEN GODOY DOS SANTOS, PAULO ROBERTO RETZ, DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e HERICK DA SILVA.Julgo ainda prejudicada a apelação interposta à fl. 2164 em razão da presente sentença de extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Tendo em vista que conforme deliberado em audiência, fl. 186, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha Angela Maria Ferreira, exclua-se da pauta sua oitiva.Int.

Expediente Nº 2814

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-32.2011.403.6125 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada coatora proceda a imediata liberação do veículo I/VW SPACEFOX, cor prata, placas CNR-5717, CRLV n. 8607234909, exercício 2010, Renavam n. 952357674, do qual alega ser possuidora com domínio indireto em face de alienação fiduciária obtida junto ao Unibanco.Alega a impetrante que teve seu veículo apreendido em 09/05/2011 pela Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP (fls. 10-16) por força de Portaria expedida pela autoridade coatora (fl. 09), em virtude de estar supostamente utilizando seu veículo na condição de batador de outro, qual seja, o veículo FIAT/FIORINO, placas MHO-5578, de Blumenau/SC, conduzido por Ronaldo Viana Dias e tendo como passageiro Luiz Carlos Royer, contendo grande quantidade de mercadoria de origem paraguaia, desprovida de documentação legal pertinente.A impetrante aduz ainda que não conduzia qualquer mercadoria no interior de seu veículo e que, portanto, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento de bens, prevista o art. 104 do DL n. 37/66; que mantém residência fixa, sendo apenas possuidora do veículo que, por força de alienação fiduciária pertenceria ao Unibanco, conforme dito alhures (fl 21), sendo que o mesmo representaria sua única fonte de recursos por se tratar de taxista (fls. 26-27).É o breve relato. Decido.II - Registro, de início, que inexistente Delegacia da Polícia Federal nesta localidade cidade de Ourinhos/SP. A parte impetrante apontou como autoridade impetrada o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito a exemplo do seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.(STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em Ourinhos-SP para o processamento e julgamento desta ação de mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em Marília, neste Estado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 127, defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Mário Putinati Júnior - CRM /SP n. 49.173.Designo o dia 10 de junho de 2011, às 14h 45min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10-12, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo, bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria nº 27/2005, desta Vara Federal.Expeça-se o necessário.Int.

000721-36.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição e documento de fls. 37-38, bem como que o Convênio da Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP veda o subestabelecimento (fl. 10), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Int.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o recolhimento do valor de porte e remessa se deu junto ao Banco do Brasil e considerando que somente a Caixa Econômica Federal é instituição financeira autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0000886-49.2011.403.6125 - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido de fl. 32, tendo em vista que o perito nomeado nos autos trata-se de expert de confiança deste Juízo Federal. Ademais, a parte autora não logrou comprovar nos autos a alegada incapacidade técnica do perito para o desempenho de sua função.Nesse contexto, mantenho a realização da perícia, conforme determinado nos autos (fl. 26). Int.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido de fl. 36, tendo em vista que o perito nomeado nos autos trata-se de expert de confiança deste Juízo Federal. Ademais, a parte autora não logrou comprovar nos autos a alegada incapacidade técnica do perito para o desempenho de sua função. Nesse contexto, mantenho a realização da perícia, conforme determinado nos autos (fl. 28). Int.

0000888-19.2011.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido de fl. 49, tendo em vista que o perito nomeado nos autos trata-se de expert de confiança deste Juízo Federal. Ademais, a parte autora não logrou comprovar nos autos a alegada incapacidade técnica do perito para o desempenho de sua função. Nesse contexto, mantenho a realização da perícia, conforme determinado nos autos (fl. 21). Int.

0001211-24.2011.403.6125 - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido de fl. 52, tendo em vista que o perito nomeado nos autos trata-se de expert de confiança deste Juízo Federal. Ademais, a parte autora não logrou comprovar nos autos a alegada incapacidade técnica do perito para o desempenho de sua função. Nesse contexto, mantenho a realização da perícia, conforme determinado nos autos (fl. 48). Int.

0001386-18.2011.403.6125 - ERMELINDA PEREIRA GARCIA SILVESTRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 10h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

CARTA PRECATORIA

0001836-52.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505)

- CREUSA MARCAL LOPES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 09 de junho de 2011, às 15:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha Zilda Aparecida de Pontes, arrolada pela acusação, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a testemunha para o comparecimento a audiência ora designada. Comunique-se ao juízo deprecante via correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Designo o dia 05/07/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int-se.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes acerca da data designada para audiência, junto ao Segundo Ofício Judicial Cível, da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, no dia 29/06/2011, às 13:30 horas (fls. 108). Int-se.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de quinze dias, observe a parte autora integralmente o despacho de fls. 181, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X CATARINA ABDALLA GOMIDE X LINDOLFO ABDALLA JUNIOR X ANTONIO JORGE ABDALLA X MARCIO DIVINO ABDALLA X CASSIO ROBERTO ABDALLA X MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS X MARIA TEREZA ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta a concordância do INSS (fl. 308), determino a sucessão do pólo ativo, com o ingresso dos filhos da falecida co-autora ANTONIA VILLAS BOAS ABDALLA, quais sejam, CATARINA ABDALLA GOMIDE, LINDOLFO ABDALLA JÚNIOR, ANTONIO JORGE ABDALLA, MARCIO DIVINO ABDALLA, CASSIO ROBERTO ABDALLA, MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS e MARIA TEREZA ABDALLA, qualificados às fls. 275 e seguintes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento em favor das autoras, conforme cálculo de fls. 253/264. Cumpra-se. Intimem-se.

0001681-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001681-0) - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de

10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 233/235. Cumpra-se. Intimem-se.

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o INSS para que expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 189/191. Cumpra-se. Intimem-se.

0002446-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002446-0) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 86). O INSS contestou (fls. 66/71), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizado exame médico pericial (fls. 99/107), cujo laudo foi desconsiderado por não apresentar elementos suficientes ao julgamento da lide (fl. 134). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 135/136) e o requerido contraminutou (fl. 140). Realizou-se nova prova pericial médica (laudo - fls. 149/154), com ciência às partes. O réu manifestou interesse na realização de acordo (fl. 160), o que foi rechaçado pela parte autora (fls. 165). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 149/154) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 25.06.2004 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 154), de modo que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 07.01.2008 foi equivocado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 07.01.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 23) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (16.07.2010 - fl. 149), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez,

inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002000-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002000-7) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que os agravos de instrumentos foram convertidos em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2009.61.27.002870-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6) - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, tendo em conta a expressa renúncia do INSS ao prazo para opor embargos, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento no valor correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 133/134. Cumpra-se. Intimem-se.

0003691-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003691-0) - MARLENE MARIA MARTINS INOCENCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0) - EDELICIO PALMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001290-8) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001316-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001316-0) - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Nunes Lovato Arbeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/191). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação (fls. 214/218) defendendo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto da demanda, decorre de acidente de trabalho. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 257/260), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende receber decorre de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos trazidos aos autos (fls. 219/221). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...)

Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Glória de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é portadora de doença, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 59). O INSS contestou (fls. 66/71) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 80/84) e sócio-econômica (fls. 95/99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/121). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 80/84), que concluiu que a autora é portadora de diversas patologias, encontrando-se incapacitada de forma total e

permanente desde 2000. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, a autora preenche. Primeiramente, as filhas da autora (Helena e Vera) e o neto (João Vítor), não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social, o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 109), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 109), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.02.2009, data do requerimento administrativo - fl. 37. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou (fls. 80/81), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 104/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 104/108) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, desde 20.03.2008. Foram apresentados documentos médicos que atestam a existência de tratamento desde 15.08.2005. Consta, ainda, que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 24.08.2005 a 22.01.2007. Desse modo, não havendo indícios de tratamento eficaz, não é crível que o autor tenha readquirido sua capacidade laboral, pelo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação. No mais, rejeito a alegação de doença preexistente e de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 112/113). A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. E, conforme já explicitado, o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio-doença ao autor de 24.08.2005 a 27.01.2007, por isso, não se há falar em doença pré-existente. Quanto à perda de qualidade de segurado, esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por fim, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 22.01.2007, data da cessação administrativa do benefício (fl. 115) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (17.02.2011 - fl. 104), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 163. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Pereira Pettarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 40). Em face desta decisão, interpôs agravo retido (fls. 42/46). O INSS contestou (fls. 53/59) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 69/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/91). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 21.11.1934 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (27.01.2010 - fl. 22). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 69/73), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe pouco mais de um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 82), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-

mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 82), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 22). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000828-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000828-2) - JAIR MARCONDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão de fl. 50, a qual informa que não houve interposição de recurso por parte do autor, determino o desentranhamento da petição de contrarrazões apresentada pelo INSS às fls. 52/62. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 151/152. Após, tornem conclusos.

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o requerido trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício do autor (NB 132.418.589-6).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Caetano Jove em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 26/27), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 33/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Primeiramente, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 46/47). É que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 33/39) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09.09.2010, data da realização do exame pericial. Com efeito, somente mediante o exame físico do aparelho ocular realizado durante a perícia é que o perito judicial constatou a incapacidade da parte autora, não obstante os documentos médicos juntados aos autos. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 09.09.2010 (data do exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da

intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido apresentou contestação (fls. 53/54), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 59/62), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente é apresenta artrose nas mãos, limitação de movimentos e perda da força motriz, estando parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, com o que concordaram ambas as partes (fls. 65/66 e 68). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2009, de modo que a cessação do benefício de auxílio-doença em 29.04.2009 (fls. 16) mostrou-se indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a moléstia que acomete a requerente é passível de recuperação. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 29.04.2009 (fls. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução

n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Ricardo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou (fls. 43/46), defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência e porque ausente a incapacidade para o trabalho. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 57/60) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, desde 08.11.2005. Atestou o perito judicial que a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica e que tal moléstia se insere no conceito de cardiopatia grave (resposta ao quesito 6 do Juízo), estando a autora, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 151 do mesmo diploma legal, dispensado do cumprimento da carência. A prova técnica (perícia), produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, prevalece sobre o laudo crítico do assistente técnico do réu. Assim, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 12.12.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 31) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (27.01.2011 - fl. 56), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em dez dias. Intime-se.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Pe-reira Calheiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 38/39), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fl. 53). É que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 45/46) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico e deambulações em excesso, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em outubro de 2008, de modo que o indeferimento administrativo do benefício em 28.10.2009 (fl. 15) foi equivocado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atestou o perito judicial que a autora é suscetível de reabilitação para outra atividade, razão pela qual não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 28.10.2009 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cassildes Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou (fls. 37/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 46/47), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 58) demonstra que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04.05.2009, de maneira que, quando formulou o pedido administrativo, em 05.06.2009 (fl. 21), ostentava a qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 53/54). Realizada perícia médica, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente da autora para toda e qual-quer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o expert a fixou em 27.01.2011, data da realização da perícia médica, mas asseverou a dificuldade em se estabelecer uma data, pois não é possível extrair dos documentos juntados aos autos desde quando a autora apresenta esse quadro de saúde. A autora apresentou documentos médicos datados de 2007, 2009 e 2010, os quais descrevem as mesmas moléstias verificadas por ocasião do exame pericial. Consta, outrossim, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.01.2004 a 05.04.2005 e de 20.09.2005 a 04.05.2009. Não é, pois, crível que datando as doenças de 2007 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido apenas na data da perícia, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação, em 04.05.2009 (fl. 58). No mais, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 04.05.2009, data da cessação administrativa do benefício (fl. 58) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08.02.2011 - fl. 46), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002579-96.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-86.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-69.2010.403.6127 - IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003364-58.2010.403.6127 - LUIS CARLOS PAPPA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-79.2010.403.6127 - CINESIO FRANCISCO ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-75.2010.403.6127 - FAUSTINO SINHORETI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Faustino Sinho-reti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e o INSS contestou (fls. 37/43) defendendo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto da demanda, decorre de acidente de trabalho. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dada a regularidade e legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pre-tende a revisão decorre de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos trazidos aos autos (fls. 16/19 e 43). Daí a in-competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência abso-luta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004114-60.2010.403.6127 - RICARDINA DE FATIMA ARRUDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. No prazo de dez dias, traga a parte autora o original do instrumento de procuração de fls. 48. Intime-se.

0001184-35.2011.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.06.2010, data da incapacidade.A ação acusou prevenção (fl. 22) e foram carreados documentos (fls. 24/33). Intimado, o autor justificou o interesse na propositura da ação por conta do agravamento de sua patologia (fls. 35/36).Relatado, fundamento e decidido.O autor alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade e pede a concessão desde 22.06.2010, data em que teria sido constatada a incapacidade (alínea a de fl. 06). Entretanto, já havia ingressado com idêntica ação no Juizado Especial de Campinas (fls. 24/29) e sua pretensão foi julgada improcedente (fls. 30/33), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação.No mais, deveria o autor, já que ostenta preencher os requisitos para fruição do benefício por incapacidade, decorrente do agravamento de sua patologia, ter requerido o benefício na esfera administrativa, sede própria para a solicitação de benefício, sendo inadmissível sua supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001186-05.2011.403.6127 - MARIA DANIEL DE SOUZA SILVA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Daniel de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.11.2009.A ação acusou prevenção (fl. 23) e foram carreados documentos (fls. 26/37). Intimada, a autora justificou o interesse na propositura da ação por conta do agravamento de sua patologia (fl. 39).Relatado, fundamento e decidido.A autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade e pede a concessão desde 25.11.2009 (alínea a de fl. 07). Entretanto, já havia ingressado com idêntica ação no Juizado Especial de Campinas (fls. 26/32) e sua pretensão foi julgada improcedente (fls. 33/36), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação.No mais, deveria a autora, já que ostenta preencher os requisitos para fruição do benefício por incapacidade, decorrente do agravamento de sua patologia, ter requerido o benefício na esfera administrativa, sede própria para a solicitação de benefício, sendo inadmissível sua supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23. Intime-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gloria Erroy de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que é dependente, na qualidade de genitora, do segurado Ari Erroi Oliveira, recolhido à prisão em 02.01.2011, e o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer sua condição de dependente.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova do recolhimento à prisão do segurado, nem da dependência econômica da autora em relação ao filho preso, exigência do 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Aliás, sobre a dependência econômica, embora a autora tenha propositalmente omitido deste Juízo, é fato que recebe mensalmente benéfico da Previdência Social (NB 103.166.804-4 - fls. 33/51), o que revela que auferir renda.Para que reste demonstrada a dependência é necessário que se tenha elementos de convicção a respeito do relacionamento entre a autora e seu filho, o que reclama dilação probatória.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/46 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Rodrigues Izac em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 95/100. Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-84.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante determinado na decisão de fls. 95 proferida na Justiça Comum Estadual, intimando-se antes o INSS.Cumpra-se.

0003852-77.2010.403.6138 - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte autora, necessária se faz a correta habilitação do herdeiro, previamente à liberação dos valores depositados.Desta forma, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seja convertido em depósito à disposição deste Juízo o valor pago por conta da requisição nº 2010.0075094 (RPV), depositado no Banco do Brasil, na conta nº 0500129428641, a fim de possibilitar o posterior pagamento do herdeiro habilitado.Ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação do Sr. MARCOS ANTÔNIO TAGLIATELLI, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.812.348-25, em conformidade com os documentos de fls. 194/198-v.Após, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000099-15.2010.403.6138 - TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA, no bojo de suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Deixo de apreciar o referido pedido tendo em vista que, ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau esgotou a prestação jurisdicional neste feito. Prossiga-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003578-16.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-31.2010.403.6138) JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Às fls. 29 e 29-verso, foi indeferida a liminar pleiteada na inicial.Posteriormente, em decisão prolatada às fls. 41, determinou-se que o presente feito seria decidido em conjunto com o principal.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Em 10 de junho de 2010, proferiu-se sentença no feito principal (fls. 123/128), que o julgou extinto com resolução de seu mérito e concedeu-se, em favor do autor, a antecipação dos efeitos da tutela, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O

FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 82

EXECUCAO FISCAL

0000651-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS DURIGON
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação; 4. Intime-se.

0000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE MARCIANEZI
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação; 4. Intime-se.

0000659-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGIANE VALIM VACCARO
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação; 4. Intime-se.

0000670-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GREGORIO
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação; 4. Intime-se.

0000896-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE BIAM DA SILVA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas; 3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião; 4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno; 5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80; 6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente; 7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito; 8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito; 9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação. 10. Intime-se.

0000898-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X EDINILDO MAGALHAES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000915-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONARDO IMENE DIAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000919-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEIA DAS SANTOS COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000922-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAMAKI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000925-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEBER MEKHAIAN

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000928-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER OSASCO LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000929-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA CANDIDA LOPES AMARO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO FERNANDES LEITE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000941-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOITI HIRASHIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000943-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANE DE FATIMA LEMES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000944-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON KIYOSHI CHINO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000945-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECY ALVES DE SOUSA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000946-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000949-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JORGE DE PAULA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos

necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000950-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORA IMOV SC LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000951-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000952-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TUNODA ADM E VENDAS LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000958-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE MIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da

Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000964-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000966-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LORICE CALIXTO MARIANO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000967-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo

nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000971-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DA SILVA ALMEIDA MONTEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000973-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS BASTOS DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000974-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RPDRIGO MONTILHA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000977-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000978-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CALISTRO DE ALMEIDA JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000979-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000984-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES VAZ

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000985-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANA DARC OLIVEIRA DO VALLE SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e

não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000987-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000988-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE ASSEMBLAO BATISTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000990-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ICLESEMAR CLAUDINO ZANIBONI JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000992-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA CONCEICAO DE JESUS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável

tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000994-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000995-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLI ALVES DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000996-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA DE OLIVEIRA BELINI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0000998-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GARIBALDE JACOME COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a

pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0001084-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001086-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAJO LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001096-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON BORGES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001109-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE PEREIRA DE ANDRADE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001161-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001258-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOELA APARECIDA NUNES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento

das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001260-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001328-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001345-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARA DIAS PIRES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0001347-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ALEXANDRE DA SILVA PUGLIELLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001354-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INEZ ROMUALDO SOMAN

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001363-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JERSO TEIXEIRA FILHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001364-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVELINO NASCIMENTO ALVES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001562-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0001596-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERLIFE PROD MEDICOS LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0001619-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INVESTH IMOVEIS S/C LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001635-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUELI REGINA AUGUSTO SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001636-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001638-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA REIS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001639-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No

silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001641-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTONIEL DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001642-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA MEREGE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001644-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO ALVES DINIZ

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001645-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAPELINHA IM ADM SC LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001646-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ MININEL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001647-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0001772-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0002119-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORG IMOB FRANCA SC LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0002517-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA MIRANDA DA SILVA MENEGON

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0002673-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELI FARMA LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0002678-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO ALVES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0002682-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0002934-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ENEIDA FERRARI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003111-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KAZUYOCHI TSURUMAKI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003112-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA RITA HENRIQUE CARRIEL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003132-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERIELE FERREIRA FERNANDES SOARES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003134-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA VITALINA SILVA SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003136-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003248-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA OSASCO LTDA EPP

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0003252-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCINDA CARLOS MAGNO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003253-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE ANDRADE GASPAR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003257-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHIRLEIA RIBEIRO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003260-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONARDO AVELINO SAMPAIO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4.

Intime-se.

0003262-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003264-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA CAMARGO DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003265-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PIRES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003267-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003270-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003303-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003306-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON ANTONIO PEREIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003308-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR PICOLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003311-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA VOGELA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à

união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0003314-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0003318-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THATYANE SEREIA TERCI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003321-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA RIBEIRO MENDES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003328-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003331-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JULIA SERRAO MORALES TOLEDO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003332-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003336-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINA MARIA CLEMENTE DE SOUSA SILVA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003340-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003344-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MITSUGUI TAKAHASHI JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003345-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HEBER COSTA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003349-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DE OLIVEIRA VIEL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003352-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA BATISTA POLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003390-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE HELENA COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003393-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA BARROS SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003396-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003397-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DANTAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003402-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNA MONTEIRO PEIXINHO PIROLO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VIDIGAL LAURIA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003405-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCO AURELIO ORSI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003406-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003407-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KOITI HIRASHIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003408-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003409-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEBER COSTA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003413-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEVERINO FERNANDES LEITE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0003416-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR HIBBELN BARROSO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003418-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003430-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ADAIR FATIMA GRANELI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0003438-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE DE SOUZA LOPES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006507-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X TEMPERA TRATAMENTO DE METAIS LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006511-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X RODRIGO ALVES TORRES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006522-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BATISTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006523-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006527-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006530-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ARTUR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006532-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANA SILVA FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006533-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MANUEL GOMES SANCHES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006543-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO DE ANDRADE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006551-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDOMAR CARLOS SALES DE MELO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006557-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE NOVAIS DROG ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006561-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIR SOARES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006562-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006563-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006564-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006580-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ELZA JUSTO NUNES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006582-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAL INDUSTRIA MECANICA LTDA.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006586-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006587-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006601-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X ENY APARECIDA FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006671-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ERICA REGINA PIVA DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006672-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO PUERTA SABIO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006676-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CASSIO LUIZ DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006687-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AUGUSTO PIVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006690-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JS CASA DO IMOVEL LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006691-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006694-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0006695-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0006701-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DONIZETTI JOSE LUIGGI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

Expediente Nº 83

MONITORIA

0001488-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FERNANDES DE MORAES

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCOS FERNANDES DE MORAES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.197,04.Alega, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 305016000040607), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações assumidas pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.197,04.Juntou documentos às fls. 06/25.À fl. 28 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 05/04/2011 (fl. 28-verso), e foi certificado, à fl. 32, o decurso de prazo sem manifestação da parte.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 28-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 32.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-33.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do termo de transação firmado pelas partes, mencionado à fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000709-70.2011.403.6130 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 67/76: concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Fls. 77/100: à réplica. Intimem-se.

0001410-31.2011.403.6130 - ESTANISLAU JOAO DE SOUZA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Intimem-se.

0001463-12.2011.403.6130 - CELCIDIA LIMA GONALVES(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por CELCIDIA LIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 13.080,00, (fls.32), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001474-41.2011.403.6130 - TERESA MARIA BERNI TREVISAN(SP156550 - MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da certidão supra e considerando, ainda, que a carta de intimação foi recebida por terceiro, renove-se a intimação, expedindo-se mandado de intimação. Intime-se.

0002872-23.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA BRASIL(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária tendo em vista as perdas decorrentes do Planos Econômicos Verão e Collor. A parte autora pretende, ainda, a condenação da CEF em danos morais. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 22, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Intime-se.

0003054-09.2011.403.6130 - ONESIO TELLES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 24/03/2011, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 95-110.441.559-0. Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do

STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

0003055-91.2011.403.6130 - ADONIAS JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 15/04/2011, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 95-114.862.252-4. Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto

no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0003056-76.2011.403.6130 - VALDETE DE OLIVEIRA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 24/03/2011, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 95-079.504.970-6.Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido,a competência da justiça Federal permanece.Permitta venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I

da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o aditamento à petição inicial, conforme requerido às fls. 131. Cite-se.

0003387-58.2011.403.6130 - SIRLEY MOREIRA DA SILVA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Sirley Moreira da Silva em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a 01/12/2003. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora atribui à causa o valor de R\$30.600,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente cópias de suas carteiras profissionais e formulários de exposição a agentes nocivos. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a UNIÃO (PFN). Intime-se.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação movida por NILSSO MAZZER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 085.007.410-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$46.750,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0002768-31.2011.403.6130 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 2 VARA

FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 21/09/2011, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Elias Ferreira de Sá, arrolada pelo autor. Informe o Juízo Deprecante, sobre a audiência, ora designada, bem como solicite a adoção de providências naquela vara para que seja efetuada, por lá, a intimação da Defensoria Pública da União, tendo em vista a falta de representação daquele Órgão nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Osasco. Intimem-se.

0002847-10.2011.403.6130 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 21/09/2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Elias Ferreira de Sá, arrolada pelo autor. Informe o Juízo Deprecante, sobre a audiência, ora designada, bem como solicite a adoção de providências naquela vara para que seja efetuada, por lá, a intimação da Defensoria Pública da União, tendo em vista a falta de representação daquele Órgão nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Osasco. Intimem-se.

0003197-95.2011.403.6130 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora: Jailson de Melo Silva, com endereço à Avenida Cruzeiro do Sul - nº 100 ou 1000 - Vila Quitaúna - Osasco - SP. Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeça-se o mandado pertinente. Intimem-se.

0003199-65.2011.403.6130 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 06/10/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: ALESSANDRO DE LIMA SERRA, com endereço à Rua Pedro Álvares Cabral - nº 81 - Jardim São Vitor - Osasco - SP - CEP-06144-350; ALESSANDRA ALVES VANZETTA, RG - 29.063.057-5, com endereço à Rua Guarulhos - Prédio 49-A - Apto nº 36 - Cohab II - Carapicuíba - SP; MARIA DE LOURDES XAVIER DE FARIAS, RG - 26.497.012-3, com endereço à Rua Indaial - nº 69 - Jardim Cecília Cristina - Carapicuíba - SP - CEP-06329-420; MARIA DOS ANJOS S. SOUZA, RG - 19.842.625, com endereço à Avenida dos Trabalhadores - nº 15 - Jardim Conceição - Osasco - SP; WILLIAN TORRES PEREIRA, RG - 33.392.657-2, com endereço à Avenida Inocência Seráfico - nº 5050 - Vila Dirce - Carapicuíba - SP - CEP-06343-410. Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

0003211-79.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 05/10/2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Edson Massao Kimura e Maria Emília Veloso Cappi, com endereço à Avenida dos Autonomistas - nº 5386 - Vila Quitaúna - Osasco - SP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o endereço completo da testemunha Nilson da Silva para efetivação de sua intimação por este Juízo. Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES

Fls.36, defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000326-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título executivo extrajudicial em face de ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAÚJO ALBONETE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.253,96. Alega, em síntese, ter a executada obtido, em 09/04/2009, crédito consignado, emitindo em favor da exequente uma Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa no valor de R\$ 11.400,00. Contudo, segundo assevera, a executada não cumpriu as obrigações assumidas, restando inadimplido o título de crédito emitido. Instruindo a inicial os documentos de fls. 06/23. À fl. 27 foi determinada a citação da executada. Posteriormente, à fl. 32, a exequente foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 25/03/2011 (fl. 32-verso), e foi certificado, à fl. 33, o decurso de prazo sem manifestação da parte. Concedeu-se novo prazo de 05 (cinco) dias para a exequente cumprir integralmente a determinação de fl. 32, publicada no Diário da Justiça em 19/04/2011 (fl. 33-verso), e certificado o

decurso dessa segunda intimação à fl. 34.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a exequente a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 32-verso e 33-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado às fls. 33 e 34.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002335-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA CAMPANHA X MARIA JOSE MIAN CAMPANHA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de APARECIDO CAMPANHA e MARIA JOSÉ MIAN CAMPANHA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 44, localizado no 4º andar do Bloco 02 do Residencial Maria Tereza, matrícula 73.649 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Osasco/SP.Alega, em apertada síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com os réus, cuja propriedade pertence ao Fundo de

Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz terem sido os réus notificados judicialmente, mas não promoveram o pagamento nem desocuparam o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/27. Às fls. 30/30-verso foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado e, se fosse o caso, promovesse o recolhimento das diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 285, único, do Código de Processo Civil. À fl. 31 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento pelos arrendatários da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora obteve administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado às fls. 31/43, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes, se apuradas, pelos arrendatários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 84

EXECUCAO FISCAL

0001082-04.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP117653 - MARIA PAULA DE ANDRADE CASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-90.1999.403.6000 (1999.60.00.005294-8) - ENIO TEIXEIRA PIRES(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro em parte os pedidos de f. 269. Expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado à f. 263, em favor da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido tal prazo, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 77/2011, em 17/05/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse período.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando os argumentos expendidos pela União, às fls. 563/564, os quais acolho, providencie a Secretaria o arquivo da sentença proferida nestes autos, no formato original (Word), e envie-o ao endereço eletrônico ali informado.

Da mesma forma, fica autorizada a publicação do decisum sem a assinatura do Magistrado prolator. Registro, outrossim, que a UNIÃO ficará responsável pela fidelidade do texto a ser publicado, uma vez que, neste formato (Word), o conteúdo do documento fica vulnerável a alterações. Concedo o prazo de dez dias para que a União satisfaça a obrigação, contados do envio da correspondência eletrônica acima mencionada, o que deverá ser certificado nos autos. 2- Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 597/600), expeça-se o competente ofício requisitório referente ao débito principal, com destaque de 20% referente aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 548/551, mas observado o valor fixado nos referidos embargos (fls. 597/597vº). Expeça-se também o ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais, observando, da mesma forma, o valor fixado nos embargos. Na expedição dos ofícios requisitórios, deverá ainda ser observado que a r. sentença proferida nos embargos à execução determinou a compensação dos honorários de sucumbência arbitrados, naqueles autos, em favor da União (fixados em 5% do valor a ser pago), com o total do crédito executado nestes autos (fl. 597/597vº). Assim, a fim de equacionar o cumprimento daquele decisum, do valor do débito principal deverá ser descontado/compensado o equivalente a 5%, e, do valor dos honorários sucumbenciais mais 5%, ambos em favor da União. Intimem-se.

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto às fls. 134/139, ante a manifesta intempestividade. Intimem-se. Após, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006850-49.2007.403.6000 (2007.60.00.006850-5) - FELIPE MARCELO ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS X NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Felipe Marcelo Ortega de Oliveira Barros, menor púbere, neste ato representado por sua genitora Sra. Nereide Ortega de Oliveira, em desfavor da UNIÃO, pela qual pretende o autor repetir indébito referente à cobrança do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) no período de 1996 a 2001. Como causa de pedir, alega ser pensionista de ex-militar da Marinha do Brasil e haver recolhido aos cofres públicos os valores cobrados a título do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), verdadeiro tributo cobrado no período de 1996 a 2001. Sustenta que o custeio para esse Fundo tinha, naquele período, natureza tributária, porque compulsório, sendo, pois, indevido, porque sem amparo legal. Em razão disso, pede a repetição de tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada (fls. 21-22), a União apresentou defesa (fls. 23-31), sustentando, em síntese, que o direito reclamado pelo autor está prescrito; que, no caso, a natureza jurídica do FUSEX/FUSMA não é tributária e tampouco previdenciária; que a pretensão implicaria no enriquecimento sem causa da parte autora; e que não há ilegalidade no desconto salarial dos militares para o custeio do FUSEX/FUSMA. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Em atenção ao que dispõe o artigo 82, I, do Código de Processo Civil - CPC, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal para manifestação, cujo parecer consta às fls. 47-52. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, no que tange à natureza jurídica da contribuição pecuniária ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército e ao FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha, observo que o plenário do E. Superior Tribunal de Justiça durante o julgamento dos Recursos Especiais nº 692.277/SC, nº 761.421/PR e nº 789.260/PR, já firmou entendimento no sentido de que tais contribuições, em razão das suas compulsoriedades, possuem natureza tributária, de modo que não podem ter suas alíquotas fixadas ou alteradas por ato infralegal. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX -, em razão da sua compulsoriedade, possui natureza tributária, de modo que não pode ter sua alíquota fixada ou alterada por ato infralegal. (Precedentes: REsp 692.277/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007; REsp 761.421/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007; REsp 789.260/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.). 2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1066066, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/09/2008, publicada no DJE de 21/10/2008) Logo, somente após a vigência da Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições, disciplinando e reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, é que se tornou legítima a cobrança das mencionadas contribuições tributárias, restando indevidos os recolhimentos realizados anteriormente a esse título. Assim, em um primeiro momento, o reconhecimento do direito do autor à repetição do indébito, referente ao valor da exação perpetrada até a vigência da MP 2.132/00, seria medida que se impõe. Todavia, considerando que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social dos militares é reconhecida como um tributo - conforme alhures mencionado -, devem incidir sobre a mesma as regras contidas no Código Tributário Nacional, em especial a norma disposta no artigo 168, inciso I, que se refere ao prazo para propositura das ações de repetição do indébito tributário. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. I - É fato notório no serviço público que os descontos obrigatórios incidentes nas folhas de pagamento são calculados e lançados diretamente na folha de pagamento do servidor pelo órgão de pessoal responsável. O citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação. II - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte delimita a base de cálculo, aplica a

alíquota e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela. III - Nesse panorama, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito de contribuições ao FUSEX é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. IV - Recurso especial provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 1068895, v.u., relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 07/10/2008, publicada no DJE de 20/10/2008, com negrito nosso) Pois bem, no caso vertente, denota-se que o autor ingressou em juízo com a presente ação somente em 09/08/2007, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o último recolhimento indevido antes do advento da MP 2.131/00. Portanto, a pretensão deduzia na exordial encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada fora do lustro legal, estampado no artigo 168, I, do CTN. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em favor da parte ré e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 322, fica a parte autora intimada do laudo complementar de f. 326-327.

0008351-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008351-1) - DUARTE AJALA GIMENEZ (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.60.00.008351-1 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor ser indenizado pelo réu em razão de danos materiais e morais supostamente sofridos durante o Regime Militar instituído em 1964. O autor alega haver sido perseguido, preso e torturado por militares, no ano de 1973, quando era estudante do curso de Filosofia, no Colégio Salesiano Dom Bosco, nesta Capital, e foi lançado à presidência da União Nacional dos Estudantes - UNE pela Aliança Democrática Estudantil - ADES. Sustenta que, em razão da tortura sofrida, teve a coluna fraturada, bem como ficou com seqüelas no cérebro, além de ter passado a ser portador da síndrome do pânico, de paranóia de perseguição, submetendo-se a tratamentos médicos até os dias atuais. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-13. A União apresentou contestação (fls. 21-28), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntamente os documentos de fls. 29-53. Impugnação à contestação apresentada às fls. 56-60. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como requereu a expedição de ofício ao Superior Tribunal Militar, para prestar informações a respeito da prisão do autor, e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para informar a respeito do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 63-64). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 66). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise as preliminares suscitadas pela União. I - Falta de interesse de agir. A União alega a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que o mesmo não formulou pedido de anistia junto ao Ministério da Justiça. No caso, porém, a ré contestou o mérito. Há, então, pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito. Preliminar afastada. II - Prescrição A jurisprudência Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. A respeito, foi noticiado no Informativo nº 337/STJ: INDENIZAÇÃO. PRESO. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como em sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. Há prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescida do fato de ter sido atingida sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto-sustento. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do ADCT. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Outrossim, a Lei n. 9.140/1995, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem lhe estipular prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. Adjuntem-se à lei interna as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a convenção contra a tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o

autor torturado, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento e por maioria, deu provimento ao recurso para para afastar, in casu, a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que dê prosseguimento ao feito. Precedentes citados do STF: HC 70.389-SP, DJ 10/8/2001; do STJ: REsp 449.000-PE, DJ 30/6/2003. REsp 845.228-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2007 (ver Informativo n. 316). Rejeito, pois, a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência dos alegados danos morais/matérias, em virtude de atos do Regime Militar instituído pelo Golpe Militar de 1964. Defiro a prova documental juntada aos autos. Em relação ao pedido no sentido de que se oficie ao Superior Tribunal Militar, o pleito deve ser deferido, uma vez que referida Corte situa-se em Brasília-DF, e, que, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, negar-lhe tal pedido poderia dificultar ou mesmo cercear o seu direito de acesso à justiça. Indefiro, contudo, o pedido de que seja oficiado o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, uma vez que o autor reside nesta Capital, podendo requerer pessoalmente os documentos que deseja encartar aos autos. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo o dia 16/08/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, arroladas às fls. 63-64. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal Militar. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2009.60.00.012795-2 Autor: Engel Construções e Projetos Ltda. Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual Engel Construções e Projetos Ltda. busca provimento jurisdicional que determine à União ressarcir o montante de R\$ 6.312,85 (seis mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, sofridos em razão do deslocamento de seu advogado até a cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, a fim de providenciar o desbloqueio de ativos financeiros existentes em nome da autora, indevidamente bloqueados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00746-2002-651-05-00-8-RT, que tramitou na Vara do Trabalho daquela comarca. Sustenta que, por não ter sido parte no processo que ensejou o aludido bloqueio, efetuou contato telefônico com a referida Vara do Trabalho, a fim de que o erro fosse sanado. No entanto, não obteve êxito, uma vez que foi informada, por funcionário da Vara, que, segundo determinação superior, não poderiam passar informações e atendimento por telefone (fl. 04). Em razão disso, foi preciso o Advogado da autora viajar à cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, para que a falha fosse corrigida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-163. Contestação, sem preliminares, às fls. 171-179, em que a União reconhece que, de fato, houve o equívoco mencionado na exordial (fl. 173), contudo, alega que havia (como há) outros meios à disposição da autora para a resolução do problema, sem a necessidade do caríssimo deslocamento. Juntos os documentos de fls. 180-186. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 189). Não arrolou testemunhas. A ré também pugnou pela oitiva de testemunha, a ser ouvida através de carta precatória (fl. 191). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência do alegado dano material, em virtude de bloqueio indevido nas contas existentes em nome da autora, por força de determinação judicial proferida na Vara do Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo o dia 23/08/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha da ré, arrolada à fl. 191. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001927-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001927-8) - RITA TARGINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Rita Targino da Silva, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder a revisão dos seus proventos de aposentadoria voluntária, com restabelecimento do valor inicial do benefício, pagamento de adicionais e gratificações incorporados, contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres e quitação de eventuais diferenças salariais em atraso. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na manutenção do pagamento do seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 868,07 (oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), até julgamento final da lide. Como causa de pedir, a autora aduz que foi servidora pública federal junto ao Hospital Geral do Exército de Campo Grande/MS - HGeCG, por 22 (vinte e dois) anos, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no setor de lavanderia, sendo que em 22/04/2004 requereu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por ter completado 60 (sessenta) anos de idade, o que foi deferido pela Administração Pública em 08/07/2004, com a expedição do competente título de inatividade e fixação do valor de seu benefício no total de R\$ 868,07 (oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Todavia, em 22/09/2006, assevera que a parte ré administrativamente reduziu seus proventos e suprimiu o pagamento de gratificações e adicionais que compunham seu valor integral (anuênios, Gratificação de Atividade Executiva - GAE, complemento de salário mínimo, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico

Administrativa - GDATA e Vantagem Pecuniária Individual - VPNI), sob o fundamento de que no cálculo dos mesmos não foram observadas as regras inseridas nos parágrafos 3º e 17º do artigo 40 da Constituição Federal e tampouco os critérios estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/04. Contudo, a autora entende que a redução do valor de sua aposentadoria fere o princípio constitucional que assegura a irredutibilidade dos vencimentos, bem assim o direito adquirido, uma vez que na data em que completou o requisito etário para a jubilação a norma contida na Lei nº 10.887/04 não estava em vigor, não podendo retroagir seus efeitos para atingir situações jurídicas pretéritas já consolidadas. Além disso, a autora alega que sua função no hospital tinha caráter insalubre e perigoso, porque fazia serviços de limpeza e de lavanderia, mantendo contato com resíduos hospitalares, o que justifica o pagamento incorporado de adicional de insalubridade e periculosidade e a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à sua saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-43. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 144-146). Pela r. decisão de fl. 45, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada (fls. 95 e 98), a União apresentou contestação (fls. 99-111), arguindo, em preliminar, que o pedido referente à contagem de tempo de serviço em condições de insalubridade e/ou de periculosidade é juridicamente impossível e demonstra a falta de interesse processual da autora, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação. No mérito, disse que a revisão administrativa que fez sobre o valor da aposentadoria da autora é legal e constitucional; que esse procedimento foi adotado por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU; que na forma da Súmula 473 do STF, a Administração não só pode como deve rever os atos inquinados de ilegalidade; que as pensões e aposentadorias devem ser concedidas em estrita observância da lei, sob pena de nulidade; que a Administração só pode fazer o que manda a lei; que a Lei nº 10.887/04 decorre da conversão da Medida Provisória nº 167/2004, a qual esteve vigente desde 19/02/2004; que não há ofensa ao direito adquirido, posto que o servidor público não tem direito a regime jurídico; que a redução do valor dos proventos da autora deve-se à aplicação dos comandos normativos, que condicionam o cálculo das aposentadorias voluntárias pela média aritmética simples das maiores remunerações auferidas pelo servidor e utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, e não pela supressão de adicionais e gratificações; que na aposentadoria voluntária proporcional, por idade, tem-se como termo inicial para implantação do benefício, a data da publicação do ato no Diário Oficial, e não a data em que o servidor completou o tempo mínimo para requerê-la (60 anos); que a aposentadoria especial, pelo desempenho de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, demanda a edição de lei complementar para regulamentar sua incidência; que não podem ser aplicadas as normas do RGPS aos servidores públicos civis; e que eventuais adicionais de insalubridade ou de periculosidade, não podem integrar os proventos de inatividade da autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 112-120). As partes juntaram documentos (fls. 123, 126-133, 135 e 160-164). Manifestação da autora (fls. 139-141 e 154-159). Em atenção ao que dispõem a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta à fl. 167. É relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. De inítrito, observo que a preliminar aviventada pela União confunde-se em parte com o mérito, e com ele será devidamente apreciada. O cerne da questão debatida cinge-se em se saber se a autora faz jus ou não à revisão de seus proventos de aposentadoria, bem como se lhe assiste o direito de ver incorporado a sua aposentadoria valores que outrora diz ter auferido a título de gratificações e adicional de insalubridade e/ou periculosidade, bem como se é devida a contagem especial do tempo que labutou em condições insalubres. Pois bem. De acordo com os documentos carreados às fls. 19 e 68, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria voluntária, com pagamento de proventos proporcionais, uma vez que em 22/04/2004, após completar 60 (sessenta) anos de idade, requereu administrativamente sua jubilação do serviço público federal. A aposentadoria da autora foi concedida com esteio na ordem constitucional estampada no artigo 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo que, no plano infraconstitucional, esse direito também está expressamente previsto no artigo 186, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.112/90. De fato, a polêmica que deu ensejo à propositura da presente ação não está voltada para o exame da legalidade do ato administrativo que concedeu a aposentadoria da autora. As alterações trazidas em Juízo versam sobre a fixação do valor dos proventos de inatividade da mesma, haja vista que ela alega que o quantum a lhe ser pago a título de aposentadoria voluntária proporcional foi originalmente estipulado em R\$ 868,07 (oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), contudo, a partir de 22/09/2006, a União promoveu correções do seu benefício, reduzindo seu poder aquisitivo, sob o argumento de que seguia orientações do TCU, conduta esta que entende ser ilegal. Como fundamento principal de sua pretensão, a autora afirma que a redução do valor de seus proventos deve-se a aplicação retroativa dos comandos legais contidos no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, pois na ocasião em que deu entrada em seu requerimento de aposentadoria essa lei ainda não estava vigente. No caso, a demandante acredita que a incidência desse dispositivo legal violou o direito adquirido e o princípio que preconiza a irredutibilidade dos vencimentos. Sem razão a autora. Como bem destacou a parte ré e examinando a norma em destaque, constato que a Lei nº 10.887 resultou da conversão da Medida Provisória nº 167/04, a qual esteve vigente desde 20/02/2004. Desse modo, não é possível acolher a tese de que a aposentadoria da autora sofreu diminuição devido à incidência retroativa da lei em tela, pois resta evidente que essa norma já estava em vigor mesmo antes dela implementar o requisito etário para a aposentadoria e formular seu pedido administrativo. De outra vertente, nos termos do artigo 188 da Lei nº 8.112/90, observo que a aposentadoria voluntária do servidor público federal vigorará a contar da data de publicação do respectivo ato de concessão, ou seja, pouco importa a data em que a autora completou a idade para aposentar-se ou a data quando deu entrada em seu requerimento administrativo, pois o que vale é o dia em que houve a divulgação oficial do deferimento do benefício. Nessa linha, se a publicação do ato de aposentadoria ocorreu em 08/07/2004, correta é a fixação dos proventos segundo os parâmetros tracejados pelo artigo 1º da Lei nº 10.887,

vigente desde 18/06/2004. Novamente lembro: a aposentadoria voluntária regula-se pela lei do momento de sua concessão (Súmula nº 359 do STF). No que tange ao ato administrativo que cominou com a revisão dos proventos de inatividade da autora, também não verifico qualquer irregularidade na sua prática, mesmo que dele tenha resultado diminuição do poder aquisitivo da requerente. Conforme documento de fl. 135, tal medida foi executada pela Administração em atenção à orientação do Tribunal de Contas da União, que ao identificar irregularidades no ato de concessão do benefício em tela, solicitou à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que aplicasse ao caso as regras dispostas na MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. Cumpre enfatizar que, segundo jurisprudência dominante no âmbito do STF, a aposentadoria de servidor público constitui ato administrativo complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro desse ato pelo Tribunal de Contas da União. (STF - Tribunal Pleno - MS 25552, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, decisão de 07/04/2008, publicada no DJe de 29/05/2008). Sendo assim, se entre o deferimento da inativação pelo órgão a que esteve vinculado a autora e o registro do ato pelo TCU houve a reprovação das contas propostas pela Administração, não haveria outra solução senão revisar todo procedimento, a fim de se corrigir o ato administrativo em questão, o que de fato ocorreu. Ademais, a teor do que preconiza a Súmula 346 e 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pelos mesmos fundamentos, afastado a alegação de que o ato de revisão dos proventos de aposentadoria violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e o direito adquirido, porquanto a redução realizada pela Administração se deu com o escopo de rever a remuneração estabelecida com vício de ilegalidade, sendo que são irredutíveis somente os vencimentos e proventos constitucionais e legais; e dos atos ilegais, obviamente, não se originam direitos. Em relação ao argumento de que a União, indevidamente, deixou de lhe pagar adicionais e gratificações (tais como: anuênios, Gratificação de Atividade Executiva - GAE, complemento de salário mínimo, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e Vantagem Pecuniária Individual - VPNI), que já estavam integralizados ao pagamento mensal de sua aposentadoria, não reconheço melhor sorte à tese desenvolvida pela parte autora. Com efeito, colho dos documentos coligidos às fls. 21, 70 e 128 que, ao retificar o valor da aposentadoria da demandante, foram mantidos os pagamentos dos proventos na Classe A, Padrão I (NA) (22/30), e dos adicionais e gratificações referentes a anuênios (16%), GAE (160%), complemento de salário mínimo, GDATA e VPNI, na mesma razão constante do Título de Inatividade originário (fls. 19 e 68). Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.357/06, foi instituído o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, quando então o cargo antes ocupado pela autora passou a integrar essa nova estrutura do serviço público federal, sendo que referida norma também promoveu significativas modificações na composição remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE. Nos termos do artigo 8º da citada norma, ficou estabelecido que até 31/12/2008 a remuneração dos servidores passaria a ser composta por: vencimentos básicos; GAE; VPNI; e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (a qual foi criada pelo artigo 7º da mesma lei). Nota-se que aquele comando normativo pôs fim ao pagamento de adicionais e gratificações relativos a anuênios, GDATA (2º do artigo 8º) e complemento de salário mínimo. Em seguida, com o advento da Lei nº 11.784/2008, houve a inclusão do artigo 8º-A, incisos I a III, 1º, incisos I a III, 2º e 3º, ao texto da Lei nº 11.357/06, o qual passou a dispor que: Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Portanto, consoante a legislação em destaque, resta evidente que a supressão do pagamento dos adicionais e gratificações referentes a anuênios (16%), GAE (160%), complemento de salário mínimo, GDATA e VPNI, deve-se às sucessivas modificações na estrutura remuneratória da autora, levadas a efeito pela Administração em observância à estrita legalidade, o que, inclusive, obsta o deferimento do pedido deduzido na inicial, de se reintegrar aos proventos de inatividade da autora, o pagamento de tais verbas que foram extirpadas pela lei. Quanto ao pedido de pagamento incorporado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, da mesma forma não vejo como dar procedência a esse pleito. É certo que os documentos de fls. 33, 80, 82, 88-89 e 123 atestam que a autora laborou em atividade considerada insalubre e percebeu compensação pecuniária por isso (adicional de insalubridade). Todavia, segundo precedentes do STJ, aos quais me filio e que tomo como razão de decidir, os adicionais de insalubridade e periculosidade relacionam-se ao exercício da função do servidor público; por conseguinte, ao atingir a

inatividade, o mesmo afasta-se das condições que colocavam em risco sua integridade física, não havendo justificativas para a continuidade de pagamento dessas vantagens. E, ainda, tratando-se de vantagens pecuniárias de caráter transitório, as mesmas não devem integrar os proventos de aposentadoria. Sobre o tema, trago o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA 1192529, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 02/02/2010, publicada no DJe de 08/03/2010). Por derradeiro, concernentemente ao pedido de contagem especial do tempo de serviço prestado pela autora em condições insalubres, para fins de aposentadoria, tenho que esse requerimento merece acolhida. Embora a União tenha suscitado, em sua peça defensiva, que esse pedido deve ser julgado improcedente, por entender que a pretensão esbarra na falta de lei complementar, a regular a matéria, observo que em situações análogas, o TRF da 3ª Região tem pesgado o entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, no sentido de que é devida a contagem especial do tempo de serviço prestado pelo servidor público em condições de insalubridades, independentemente de lei complementar regulamentadora. Para tanto, deve ser aplicado, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF - Tribunal Pleno - MI 721/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO, decisão publicada no DJe de 29/11/2007) MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (STF - Tribunal Pleno - MI 795/DF, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, decisão publicada no DJe de 21/05/2009) Nessa mesma direção, a 5ª Turma do STJ decidiu que enquanto não editada essa lei complementar, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos deve seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91. (REsp 938202, relator Ministra LAURITA VAZ, decisão publicada no DJe de 20/09/2010) Também sobre o tema, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do TRF da 3ª Região, Dr. Johonsom di Salvo, no autos da Apelação Cível nº 0052427-22.1999.403.6100/SP, lançou r. decisão (com a qual comungo), nos seguintes termos: Assim, em que pese a Constituição Federal exigir, em seu artigo 40, 4º, que Lei Complementar defina os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, certo é que a inércia do Poder Legislativo em editar a norma exigida não afasta a força normativa da Constituição. Não faz sentido que a Constituição assegure um direito ao servidor que trabalhe sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou integridade física e ele não possa exercê-lo em virtude da falta de regulamentação. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1229285, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 12/04/2011, publicada no DJF3 de 26/04/2011, inteiro teor). Conforme já enfatizado, há nos autos provas de que a autora exerceu seu labor em condições consideradas insalubres, sendo que a própria direção do HGeCG emitiu expediente ratificando tal situação, bem como ficou comprovado que a autora recebia gratificação de insalubridade (fls. 33, 80, 82, 88-89 e 123). Diante dessa circunstância, é medida de justiça deferir à autora a contagem do tempo de serviço especial, prestado em condições insalubres, para fins de aposentadoria, aplicando-se os parâmetros da Lei nº 8.213/91, enquanto não editada lei complementar a que se refere o 4º do artigo 40 da Constituição Federal e 2º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de determinar que a parte ré proceda à revisão do benefício de aposentadoria voluntária, outrora concedido à autora, realizando o cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado pela mesma sob condições insalubres, aplicando-se os parâmetros da Lei nº 8.213/91. O pagamento de eventuais diferenças salariais em atraso, com correção e juros de mora, será feito de acordo com os índices constantes do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), respeitando-se, ainda, a prescrição da pretensão ao pagamento de parcelas que excederem o prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Izaias Pereira da Silva, em desfavor do INSS, pela qual o autor pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.880.372-1), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do valor correspondente a auxílio-doença, devidamente corrigido desde 06/10/2008. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que sempre exerceu a profissão de motorista; porém, a partir do ano de 2001, foi acometido por enfermidade que reduziu, gradativamente, a sua visão, resultando na acuidade visual zero, do seu olho esquerdo, e que, hodiernamente, compromete a sua capacidade laborativa. Em 21/08/2008, requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta, porém, que ao tomar conhecimento de seu estado patológico, submeteu-se a vários tratamentos médicos visando aplacar a doença que ainda o aflige. Contudo, não logrou êxito em restabelecer sua condição física; fato este que esse óbice impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 05/10/2008, a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30-36), alegando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, fosse fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 37-43). Pela decisão de fls. 44-45, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido; bem assim, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica (fls. 52-56). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 62/verso). Laudo-pericial (fls. 163-165). Manifestação das partes (fls. 174-179 e 180). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 05/10/2008, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito, resta evidente que o autor permaneceu filiado à previdência social ao menos de 26/03/1983 a 05/10/2008 (fl. 41), mantendo, pois, a condição de segurado mesmo depois da propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Ademais, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela oportunidade; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 21/08/2008 a 05/10/2008 (NB 531.880.372-1), (fls. 37-43). Outrossim, observo que o INSS não se insurgiu contra o preenchimento desse requisito. A exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, além de o réu não ter se insurgido contra esse fato, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença também faz pressupor-se a presença de tal requisito. Por outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. O Laudo Médico Pericial (fls. 163-165) concluiu que: a) o autor é portador de visão monocular em olho direito, reduzida em relação à normalidade, em consequência de seqüela de deslocamento de retina tratada cirurgicamente e cirurgia de catarata (CID H33.0; H35.3 H26.4). Ausência de globo ocular esquerdo como consequência de evisceração cirúrgica deste olho por provável endoftalmite (CID H11.1.); b) a doença que o incapacitou manifestou-se a partir do ano de 2003; c) no momento da perícia, o autor apresentava incapacidade laborativa total e permanente, devido à baixa acuidade visual; e d) como o periciando tem seu campo de visão concentrado exclusivamente no olho direito, o qual também se apresenta deficiente, com possibilidade de sofrer deslocamento de retina, caso realize atividade física que exija esforço físico, o que também impede sua reabilitação em funções administrativas, inviável é seu retorno às suas atividades profissionais ou em qualquer outra. Nos termos do

artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é permanente e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. De outro lado, levando-se em conta a idade do autor (58 anos), a sua pouca instrução e reduzida qualificação profissional, tenho que o mesmo não possui condição para uma requalificação profissional, a fim de obter reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua limitação física. Assim, concluo que está presente o requisito de insuscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA. I- Ainda que o laudo (fl. 62/65) tenha concluído pela capacidade laboral da autora, em razão das patologias existentes, contando atualmente com 60 anos de idade, e o baixo grau de instrução e situação social, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1544045, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, decisão de 12/04/2011, publicada no DJF3 de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Restaram demonstrados nos autos a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, pelos documentos da parte autora acostados aos autos. O laudo pericial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Agravo interposto na forma do art. 557, 1o, do CPC improvido. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1193847, v.u., relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, decisão de 28/03/2011, publicada no DJF3 de 04/04/2011) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS, bem como a data em que deve ocorrer a conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez. Da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da referida cessação (05/10/2008). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365) Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 05/10/2008, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Ainda, há que se determinar a conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial de fls. 163-165, aos autos (13/01/2011), pois, nesse momento, restou devidamente comprovado o caráter permanente da doença incapacitante que aflige o autor, e, bem assim, a insuscetibilidade de reabilitação do mesmo. Sobre o tema, trago a seguinte jurisprudência: Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Súmula 7. Termo inicial. Juntada do laudo pericial em juízo. (...) 2. Diz nossa dominante jurisprudência que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos. 3. Recurso especial do qual se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nessa parte. (STJ - 6ª Turma - REsp 698770, v.u., relator Ministro NILSON NAVES, decisão de 25/04/2006, publicada no DJ de 05/11/2007, p. 387). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (05/10/2008), e, bem assim, à conversão deste benefício para aposentadoria por invalidez, a contar da data de juntada do laudo pericial aos autos (13/01/2011). As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Os valores recebidos, pelo autor, a título de auxílio-doença, em virtude da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados no momento da liquidação do julgado. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Mantenho a decisão de fls. 44-45, até a estabilização do julgado, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento da antecipação de tutela. Somente decisão judicial da

instância recursal pode reformar a antecipação de tutela já concedida.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013360-10.2009.403.6000 (2009.60.00.013360-9) - LEONILDA FERREIRA GOMES(MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Trata-se de ação proposta por Leonilda Ferreira Gomes, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, a autora aduz que adquiriu um imóvel residencial (apartamento) financiado através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com saldo devedor dividido em parcelas mensais. No entanto, desde o início do cumprimento do contrato a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Afirma que o saldo devedor está demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros acima do permitido em lei; que o contrato é de adesão e nele estão inseridas cláusulas abusivas e ilegais, o que gera desequilíbrio entre os contratantes; que já quitou o mútuo habitacional em questão, mas a CEF continua a lhe exigir o pagamento do saldo devedor.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF: a) seja impedida de incluir e/ou exclua seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, REFIN, DISBACEN, SERASA, CDL etc); e b) seja compelida a trazer aos autos o contrato de financiamento em debate, bem como a planilha de evolução do débito. Ao final, requereu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa, com a inversão do ônus da prova; a repetição do indébito; a produção de prova pericial; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-43.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Citada (fl. 55/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 56-80), arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva ad causam; inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir; e conexão com a ação nº 00043093820104036000. No mérito, disse que a autora pretende a revisão de um contrato do qual não faz parte; que a mesma não possui capacidade financeira para se sub-rogar na relação jurídica travada entre a CEF e os mutuários originários; que os juros, encargos administrativos, taxa de seguro, reajuste das prestações e do saldo devedor, sistema de amortização, prazos e condições do financiamento foram livremente pactuados entre os contratantes, segundo as regras do SFH, e que são aplicados, rigorosamente, conforme avençado; que o contrato em questão não está quitado, pois subsiste o pagamento de saldo residual; que esse contrato não prevê cobertura do saldo residual pelo FCVS; que as regras do CDC são inaplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; que não há indébito a ser repetido; e que os contratos bancários são tipicamente de adesão, nada havendo de anormal e infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81-137).Pela r. decisão de fls. 138-139, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.É o relatório. Decido.De inrôito, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aviventada pela CEF, é improcedente. Senão vejamos:A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto o contrato objeto da mesma foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato outrora firmado com os primitivos mutuários (ou mutuários verdadeiros).Todavia, entendo que os argumentos tracejados pela ré não podem prosperar. No caso sub judice, embora conste cópia do instrumento que regulou referida transferência de crédito (fls. 85-89), não há qualquer documento que comprove terem sido os mutuários notificados da cessão de créditos entabulada entre a CEF e EMGEA.Por outro prisma, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.Nessa direção, colaciono os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente

provido.(TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que esta deve ser admitida, pelas seguintes razões:Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento em discussão, regido pelas normas do SFH, foi firmado originariamente entre a CEF e as pessoas de João da Silva Lima e Clarinda Pompeo Lima, em 13/01/1989 (fls. 90-113).Em 20/05/1998, os mutuários cederam para Kellen Tatiana Alves da Silva Sandim, por instrumento particular, os direitos sobre o imóvel objeto do contrato principal (fls. 18-20), a qual, em 13/02/2003, também por instrumento particular, cedeu os mesmos direitos à autora (fls. 21-22).In casu, o que se tem é o chamado contrato de gaveta, instrumento este utilizado pelo mutuário original para ceder os direitos relativos ao financiamento, para terceiro, sem a anuência do agente financeiro.Com a edição da Lei nº 10.150/00, em seu artigo 20, passou a ser admitida a regularização e uniformização desses contratos, desde que os mesmos fossem firmados por meio de instrumento particular com data limite até 25/10/1996, e formalizado em Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas. Passada a data limite (25/10/1996), exige-se a anuência do agente bancário, para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.004/90.Nessa linha, trago os seguintes acórdãos:CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª Turma - AGREsp 980215, v.u., relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 20/05/2008, publicada no DJe de 02/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar do direito constitucional. 2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - 2ª Turma - REsp 515654, v.u., relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão de 05/12/2006, publicada no DJ de 07/02/2007, p. 276).Assim, reconhece-se legitimidade ao gaveteiro (cessionário dos direitos do financiamento), para discutir a revisão do contrato de mútuo habitacional em Juízo, somente se forem atendidos os citados requisitos exigidos por lei. No caso, constato que a cessão de direitos dos mutuários originais para a autora ocorreu após a data limite prescrita em lei (25/10/1996), ou seja, em 13/02/2003; que essa cessão se deu sem a anuência da CEF; e que o contrato não foi sequer formalizado junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.Portanto, nessa situação, não é possível ao Poder Judiciário afrontar questão disciplinada por lei e impor ao agente financeiro que aceite a transferência do financiamento realizada sem a sua anuência.Sobre o tema, o TRF da 3ª Região já decidiu:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1290069, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 22/02/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p. 207).DISPOSITIVO:Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e

julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-17.2001.403.6000 (2001.60.00.000315-6) - ORLANDO FRANCISCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO FRANCISCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fls. 181/182: Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

0001754-29.2002.403.6000 (2002.60.00.001754-8) - VANDA MARIA DOS SANTOS ROSA X JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARIA DOS SANTOS ROSA X JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1716

MONITORIA

0003092-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSANGELA LELIS DIAS BENTOS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005072-78.2006.403.6000 (2006.60.00.005072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JAIR ALBERTO PIZZOLATO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

AUTOS N. 2006.6000.5072-7 EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO Nº 90.0000566-3 EMBTE: JAIR ALBERTO PIZZOLATO EMBDOS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sentença tipo A SENTENÇA O embargante, qualificado nos autos, pretende a declaração de insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como o Lote de terreno nº. 2 da Quadra 11-A do Loteamento denominado Residencial Novo Amazonas, nesta cidade, com 420 metros quadrados de área. Aduz que em 22.06.1987 o imóvel em questão foi por ele adquirido da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, por meio de um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda. Assim a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao registro da penhora. Alega que no local foi construída uma casa de alvenaria, regularizada junto à Prefeitura Municipal, e que esse imóvel é a residência da sua família, desde fevereiro de 1994. Anexou a inicial os documentos de fls. 09-22. Foi determinada a citação da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, como litisconsorte passiva necessária (f. 25). A liminar foi indeferida (fls. 31-33). A EMGEA apresentou contestação às fls. 40-60. Afirma que os documentos apresentados pelo embargante não têm validade e não se prestam a comprovar a alegada promessa de compra e venda. São fotocópias não autenticadas, sendo imprestáveis para fazer prova em juízo. Além disso, como esses documentos não têm firma reconhecida, não possuem o valor pretendido pelo embargante. Destaca, por fim, que a transmissão da propriedade só se opera com o registro perante o Cartório de Registro Imobiliário respectivo, o que não ocorreu, no caso. Além disso, não foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante, já que os documentos apresentados não são contemporâneos. A embargada Construmat apresentou contestação às fls. 81-85. Argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, diz que o embargante foi o comprador do aludido imóvel na data de 22.06.1987, quitando, primeiramente, o preço da entrada, e depois passando a quitar as dezoito prestações indicadas no documento de f. 13. Portanto, o imóvel já está quitado há muitos anos, tendo como proprietário e possuidor de boa-fé, o embargante. No despacho saneador de f. 97, foi designada audiência de instrução (fls. 104 e 116). À f. 125 foi determinada a expedição de mandado de constatação no imóvel, bem como a intimação do autor para apresentar documentos atuais que comprovem sua posse e a inexistência de outros bens imóveis em seu nome. Auto de constatação juntado à f. 131. O autor juntou documentos de fls. 134-138, 141-143 e 151-153. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.... Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da

relação jurídica que os envolve, e de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário ... (STJ, Resp. 200001457357, DJ de 27.08.2001, p. 332).No mérito, o pedido material da ação é PROCEDENTE.Não há dúvida de que a propriedade de bem imóvel é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (artigo 1.245, Código Civil).No caso, através dos recibos de pagamento da entrada e do contrato particular de compra e venda (fls. 10-15), datados de 1986 e 1987, houve a transferência de direitos relativamente ao bem imóvel de que se trata - Lote de terreno nº. 2 da Quadra nº. 11-A do Loteamento Residencial Novo Amazonas. Porém, inobstante, realmente, nem todos os documentos que embasam esses atos tenham as suas firmas reconhecidas, é de se ver que existem outros elementos nos autos que comprovam a posse no imóvel de parte da embargante. A embargada Construmat reconhece, em sua contestação, que vendera o imóvel, ainda lote, ao embargante, estando, o preço ajustado entre as partes, quitado há muitos anos, sendo que a posse do referido bem foi transferida em 1987, quando emitido o recibo de entrada da compra do Lote. Conforme Auto de Constatação de f. 131, no referido lote existe edificada uma casa residencial de alvenaria, estando o embargante na posse da mesma, lá residindo com sua família.Além disso, foram juntadas, nesse sentido, contas atualizadas de água, luz, telefone e IPTU, relativas ao imóvel (fls. 134-138).Finalmente, é de se considerar que o embargante apresentou certidões negativas de propriedade de imóveis (fls. 141-143 e 151-153). Pois bem. É certo que o negócio realizado entre o embargante e a empresa Construmat não foi levado ao registro imobiliário. No entanto, as provas documentais apresentadas convergem no sentido de que o mesmo ocupa o imóvel há muito tempo, e que o faz, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietário, não obstante inicialmente ainda constar a Construmat como proprietária do bem. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelo embargante. A propósito, a Súmula nº. 84, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. É o caso.Por outro lado, verifico que a documentação acostada comprova o preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90. De fato, o embargante logrou demonstrar que o imóvel em tela é o único de sua propriedade, bem como que o mesmo é utilizado como moradia permanente de entidade familiar.Assim, o embargante adquiriu o domínio do imóvel, por usucapião.Verifico, ainda, que, não tendo sido a escritura ou transferência levada a registro a contento, não poderia a exequente saber que o bem havia sido alienado, tendo, por isso, corretamente, requerido a penhora. Logo, em razão disso, o embargante deve arcar com as custas processuais relativamente a estes embargos. Pelo mesmo motivo, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, reconhecendo que o embargante adquiriu a propriedade sobre o imóvel, por usucapião, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do seu pedido. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel referido.Custas pelo autor. Sem honorários.P. R. I. Traslade-se cópia.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução nº. 90.000566-3, intimando-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-98.1992.403.6000 (92.0001591-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X ROGERIO ZAIM DE MELO(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ARISTIDES CALONGA LOPES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré de que os autos já foram desarquivados e se encontram na Secretaria deste Juízo para vista. Fica ciente ainda de que nada sendo requerido no prazo de 15 dias, os autos retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003163-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-43.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

Expediente Nº 1717

MANDADO DE SEGURANCA

0006327-81.2000.403.6000 (2000.60.00.006327-6) - COMERCIAL FAYAD LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001980-92.2006.403.6000 (2006.60.00.001980-0) - GISLAINE NUNES GOMES(MS002467 - IONE DE ARAUJO

MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001151-77.2007.403.6000 (2007.60.00.001151-9) - EVERSON SIDNEY DA SILVA MOREIRA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005009-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005009-4) - POLLYANA KARLA GOMES FERREIRA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012628-63.2008.403.6000 (2008.60.00.012628-5) - ANDREIA SCARLETTI LUGLI(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012882-65.2010.403.6000 - ANDREIA DE OLIVEIRA XAVIER(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se os causídicos da parte impetrada, para aporem assinatura nas informações de fls. 41-49. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para Reexame Necessário da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003760-09.2002.403.6000 (2002.60.00.003760-2) - NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1654

EMBARGOS DO ACUSADO

0010128-53.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1) Encaminhem-se os autos à SUDI para regularizar a classe processual alterando para embargos do acusado.2) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal e o parecer do MPF, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as I.se.3) Após, encaminhem-se os autos para a União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos. Campo Grande MS 09 a 13/05/2011

Expediente N° 1656

ACAO PENAL

0000640-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000640-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do CPP, absolvo Hercílio Valter Silva Rocha, qualificado, das imputações referentes aos delitos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 1º, I, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98, cancelando-se, após o trânsito em julgado, se mantida a absolvição, os registros policiais e judiciais. Determino o levantamento do sequestro dos imóveis de matrículas 22.587 e 22.588, do CRI de Corumbá-MS, e do veículo Fusca, ano 75, placas HQV-9438. Julgo procedente a denúncia quanto aos demais réus, nos seguintes

termos: 1) Khaled Nawaf Aragi, qualificado: a) art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/96 (remessa e manutenção de valores no exterior) - com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cujo cumprimento inicial, pela mesma fundamentação amparada no art. 59 (item III) do CP, dar-se-á em regime fechado. À vista dos autos e levando em conta o disposto nos arts. 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multas, no valor individual de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), correspondentes a dois salários-mínimos de 1999 (data média do fato), o que, atualizado para hoje, equivale a R\$272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais); b) art. 1º, I e VI, da Lei n.º 9.613/98 - com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição. Com base no 4º do mesmo artigo, aumento a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cujo cumprimento inicial, pela mesma fundamentação amparada no art. 59 (item III) do CP, dar-se-á em regime fechado. À vista dos autos e levando em conta o disposto nos arts. 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multas, no valor individual de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), correspondentes a dois salários-mínimos de 1999 (data média do fato), o que, atualizado para hoje, equivale a R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais); 2) e Fadi Zarate Aragei - art. 1º, I e VI, da Lei n.º 9.613/98 - com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da lei de lavagem, aumento a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cujo cumprimento inicial, pela mesma fundamentação amparada no art. 59 (item III) do CP, dar-se-á em regime fechado. À vista dos autos e levando em conta o disposto nos arts. 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multas, no valor individual de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), correspondentes a um salário-mínimo de 1999 (data média do fato), o que, atualizado para hoje, equivale a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais). Os réus condenados pagarão as despesas processuais e terão seus nomes lançados no rol dos culpados após o trânsito em julgado. Decreto, em favor da União Federal, com base no art. 91, II, b, do Código Penal e com fundamento do art. 7º, I, da Lei 9.613/98, a perda dos imóveis registrados em nome de Fadi, matrículas 18.393, 5496, 6282 e 19211, do CRI de Corumbá-MS, já sequestrados. Em substituição, com base também no art. 12 da Convenção de Palermo, decreto o sequestro de bens ou valores correspondentes a até R\$ 26.153.072,00 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e três mil, setenta e dois reais), encontrados em nome de Khaled Nawaf Aragi ou de Fadi Zarate Aragi, ou em nome de terceiros, desde que, comprovadamente, pertençam a eles (Khaled ou Fadi), no Brasil ou no exterior. Honorários do defensor dativo Adeídes Neri de Oliveira no valor máximo da tabela. Expeça-se mandado de prisão contra Fadi Zarate Aragi. Levante-se o sequestro do veículo fusca e dos imóveis de Hercílio. Cópias dos depoimentos de fls. 723/730 e desta sentença ao processo de Fadi Zarate Aragi (crime financeiro). Transitada em julgado, comunique-se ao TRE e ao INI. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de abril de 2011

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1671

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER 1). - O expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA comprovou ser casado em regime de separação de bens (fls. 2.448-50) e apresentou CND (fls. 2449). Não apresentou documentos pessoais, tampouco a concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o INCRA, conforme despacho de fls. 2.438-9. A bem da verdade a esposa do expropriado deveria figurar no polo passivo da relação processual, conforme art. 10, 1º, do CPC, dado que a desapropriação é ação real imobiliária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. AÇÃO DE DIREITO REAL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Sendo a ação de desapropriação de imóvel rural uma ação que envolve direito real, é necessária a citação do cônjuge, sob pena de

nulidade do processo, em face do litisconsórcio necessário, por aplicação subsidiária do CPC (inciso I do 1º do art. 10). Precedente do STJ. 2. Improvimento da apelação. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 200101000225641, Rel. JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, DJ 23/08/2002). Assim, cumpra o expropriado o despacho de fls. 2.438-9. Após, ao MPF. 2. - Anote-se a procuração outorgada pelo expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA ao advogado Êsio Mello Monteiro (fls. 2.459). O expropriado apresentou certidão de casamento com a averbação do divórcio ocorrido em 1989 (fls. 2460). Logo, resta-lhe apresentar a certidão negativa de débitos. Intime-se. Apresentada a certidão, abra-se vista ao MPF. 3. - Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER ainda não apresentaram certidão negativa de débitos, tampouco estão representados por advogado ou defensor. Assim, determino sua intimação pessoal. 4. - Os expropriados ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, NEUZA MARIA DA SILVA e MANOEL SERAFIM DUTRA deverão apresentar certidão negativa de débitos alusiva ao ITR. Intimem-se. 5. - Fls. 2.446, 2.451, 2457, 2459. Anote-se. 6. - Fls. 2.467-73 2.503-4. Defiro. Oficie-se à CEF. 7) - Manifeste-se o INCRA sobre os documentos de fls. 2319-31 apresentados pelo expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, inclusive esclarecendo se então pretende desapropriar a terra nua. 8) - Manifeste-se o INCRA sobre a proposta de fls. 2474-84 apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. 9) - Independentemente das providências acima (itens 7 e 8) antecipo a produção da prova pericial em relação aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Intimem-se os expropriados para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e, se for caso, oferecer proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de sessenta dias, contados desta data. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 10) - No que concerne à gleba de propriedade de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, diante do depósito do valor da avaliação, determino a imissão provisória do autor na posse do imóvel, ressalvando que a execução da medida será feita concomitantemente com a vistoria no local pelo engenheiro acima nomeado. 10.1) - Justifico que por ora não adoto igual medida em relação aos expropriados URANDIR e ELENICE em razão as providências recomendadas nos itens 7 e 8 acima. Intimem-se, observando que o prazo é comum e corre em cartório.

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº *00024656320044036000* ASSUNTO: REAJUSTE DE 28,86 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO - PARCIALMENTE PROCEDENTE AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO SOARES VERDELHO, AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ROMERO, DONIZETE APARECIDO FERMAMDES, EDUARDO GOMES OTÃO, HÉLIO FERNANDES, ILDO ALVES DE SOUZA, JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS e JOSE NETO DE AQUINO, já qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhes pagar a diferença resultante entre o índice recebido e o devido (28,86%). Narram, em síntese, que são servidores públicos militares e que foram beneficiados com os reajustes concedidos por meio da Lei 8.627/1993. Entanto, a lei teria estipulado índices diferenciados e que somente as mais altas patentes foram beneficiados com o percentual de 28,86%. Apresentaram os documentos de ff. 12-69. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita aos autores, com exceção de Ildo, Eduardo e Donizete (ff. 73-74). Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de ff. 94-132 e juntou documentos (ff. 133-169). Aduz, em preliminar, ausência de recolhimento de custas iniciais relativamente a Eduardo e Donizete e, em prejudicial de mérito, alegou a prescrição de direito, uma vez que os fatos teriam ocorrido em janeiro de 1993 e, sucessivamente, a das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, disse que eventual acolhimento do pedido inicial criará desigualdade em favor de uma parcela de militares, dado o teor da Medida Provisória nº 2.131, de 31.12.2000, que reestruturou a remuneração de tais servidores. Requereu, ainda, no caso de eventual condenação, que seja observada aquela data como limite e, ainda, a compensação dos valores pagos a título de complementação salário mínimo aos possuidores das graduações de soldado e cabo. Por fim, defendeu a fixação de juros de mora no percentual de 6% ao ano. Em audiência, a ré apresentou proposta de transação, salvo em que relação aos autores Donizete, Hélio e Eduardo, que foram excluídos do processo (ff. 176-177). Não houve manifestação da parte interessada. Posteriormente a ré apresentou outra proposta (ff. 193-215). Em audiência, os réus Antonio, Carlos, José Neto e Ildo acolheram a proposta, extinguindo-se o processo em relação aos mesmos (ff. 228). Quanto aos autores remanescentes, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Fica prejudicada a preliminar arguida pela ré em razão da exclusão dos referidos autores. A prejudicial de mérito é parcialmente procedente. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, de sorte que não há que se falar em prescrição de todo

o direito. Entanto, a inicial foi distribuída somente em 05.04.2004, pelo que estão prescritas as parcelas devidas até 04.04.1999. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O direito dos militares à diferença do percentual de 28,86 é matéria consolidada no Supremo Tribunal Federal: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 395134 - Relator Min. Gilmar Mendes - 30.09.2008) A MP 2.131/2000, com vigência a partir de 1º.01.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração das forças armadas, revogou o art. 2º da Lei 8.627/1993 (art. 41) e assim, o próprio direito aos percentuais ali referidos. De sorte que a diferença pretendida é devida no período compreendido entre 05.04.1999 a 31.12.2000. Dos autores que restaram nesta ação apenas Jeferson (18.03.1996 a 17.03.2004, f. 56) e Claudemir (08.03.1999 a 08.03.2002, f. 33) exerceram atividade militar em todo o período mencionado. O autor Aurélio, incorporado em 07.03.1994, foi desligado em 06.03.2000 (f. 27), de forma que esta é a data limite para o recebimento das parcelas. Rejeito a tese da ré de que o valor recebido a título de diferença de 28,86% deva ser compensado com a complementação do salário mínimo, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. [...] 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo o índice deve incidir sobre a complementação do salário mínimo, conforme já (art. 73 da Lei n. 8.237/91). (RESP 990284 - Terceira Seção - relator Maria Thereza De Assis Moura - DJE DATA: 13/04/2009) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, proclamo a prescrição das parcelas discutidas até 04 de abril de 1999. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar aos autores Jeferson de Oliveira Moraes e Claudemir Romero, no período de 05.04.1999 a 31.12.2000, e Aurélio Ferreira dos Santos, de 05.04.1999 a 06.03.2000, a diferença decorrente do reajuste de 28,86%, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários, que fixo em R\$ 100,00 (art. 21, CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07/01/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4) - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS (MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

A ré restou condenada ao pagamento das custas e de honorários de 15% sobre o valor da causa. A exequente pede o pagamento dos honorários, calculando-os sobre o valor do saldo residual existente à época (f. 106). A executada, por sua vez, entende que o valor da causa é aquele indicado na inicial, pelo que procedeu à atualização, efetuou o cálculo dos honorários e realizou o depósito de f. 233. A exequente discordou do depósito. Também pediu a liberação da hipoteca do imóvel que ainda não teria sido feita pela executada (fls. 239-42). À f. 243, a CEF pede que a autora seja intimada para retirar o Termo de Quitaça. Decido. A ação teve início perante o Juizado Especial Federal. Ao apresentar contestação, a ré, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa (fls. 20-3), o que resultou no reconhecimento da incompetência do JEF e na redistribuição do processo para esta Vara. Como se vê o valor da causa foi alterado em razão de impugnação da própria executada. Aliás, foi o que motivou o deslocamento da competência. Assim, os honorários devem corresponder à 15% do valor reconhecido na decisão que acolheu a preliminar arguida (fls. 122-4). Cabe ressaltar que a autora ao proceder seu cálculo o fez com base no valor expressado à f. 106, atualizando seus honorários a partir de junho de 2005, o que leva a crer que está exigindo valor menor do que o devido. Assim, complementada a CEF o valor dos honorários devidos à autora. Intime-se a autora para os termos da petição de f. 243. Complementado os honorários, expeça-se alvará em favor da autora. Recolhidas as custas, arquivem-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2011.

0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 223/237, e use for o caso, apresentação de laudo divergente.

0001565-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001565-3) - IVO ELAIR DE MATTOS (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

AÇÃO ORDINÁRIA nº *00015657520074036000*ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PARCIALMENTE PROCEDENTEAUTOR: IVO ELAIR DE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por IVO ELAIR DE MATOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a considerar o tempo laborado em regime de economia familiar, bem como a converter o período trabalhado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais.Narra, em síntese, que pleiteou, em 26/01/2006, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo laborado em condições especiais e m economia familiar, apurando, então, tempo de contribuição inferior ao mínimo legal para a concessão de sua aposentadoria.Sustenta que exerceu atividade rural até 22/05/1978, quando passou a laborar definitivamente na área urbana. Ressalva que no período de 11 a 27/12/1976 trabalhou em uma empresa na cidade de Chapecó, por apenas 17 dias, retornando à atividade rural.Aduz que esteve exposto a agentes físicos (ruído), químicos (fumos metálicos) biológicos e ergonômicos, isolada ou cumulativamente, nos períodos de 27/10/1978 a 25/04/1980, 26/04/1980 a 17/12/1983, 17/10/1986 a 10/05/1990, 01/07/1990 a 03/02/1992, 05/02/1992 a 12/09/1994 e a partir de 01/07/1997.Acrescenta que o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) não afasta a possibilidade de conversão relativamente ao agente ruído, por não existir prova da efetiva neutralização dos efeitos nocivos à saúde do segurado.Considerando tais condições, teria um tempo de serviço correspondente a 40 anos, 10 meses e 18 dias, superando o tempo exigido para o benefício aposentadoria com proventos integrais.Juntou documentos (ff. 15-141).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, indeferindo o relativo à antecipação dos efeitos da tutela (f. 145).Em sede de contestação, o INSS, às ff. 154-171, argumentou que os documentos apresentados comprovariam a propriedade rural em nome do pai do autor apenas a partir de 1997, ano este que foi aceito no âmbito administrativo, em face da certidão de casamento do autor. Aduz que as notas fiscais serviriam somente para comprovar a profissão do pai como agricultor. Ademais, tendo sido trabalhador urbano no ano de 1976, o autor não teria apresentado início de prova material para comprovar tempo de serviço anteriormente a 1977. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum em período anterior ao advento da Lei nº 6.887/80 e posteriormente à Lei 9.711/98. Aduz que as atividades exercidas pelo autor não estariam compreendidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem foram comprovadas por laudo técnico contemporâneo, além do que o agente ruído não poderá ser considerado como especial, pois não ultrapassou 90 decibéis,. Assim, o autor contaria com 24 anos, 9 meses e 29 dias, insuficientes para o almejada benefício.Réplica às ff. 175-180.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou histórico escolar e requereu a oitiva de testemunhas (ff. 184-186), enquanto o réu apresentou relatório do CNIS (ff. 191-195).Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor não foram encontradas e ele, intimado, não se manifestou no prazo estipulado, ficou inviabilizada a produção de prova oral.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO autor, contando atualmente com 54 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas:1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressalvados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda ;2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98 , desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. Contudo, esta última hipótese não tem aplicação prática ante a incidência das regras permanentes.3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor.Atividade rural:É importante frisar que os depoimentos de testemunhas, por si só, não são, em princípio, suficientes para ensejar o reconhecimento da atividade nos períodos para os quais não há início de prova material. A prova testemunhal é admitida para complementar a prova documental. Confirmando o entendimento da obrigatoriedade da observância do disposto no 3º do art. 55, foi editada pelo STJ a Súmula 149 com o seguinte enunciado:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O réu reconheceu o ano de 1977 com base na certidão de casamento do autor, em que ele qualificou-se agricultor (f. 90). Nessa ocasião, ele contava com 20 anos de idade, sendo admissível que residisse com os pais e os ajudasse nas lides campesinas.Embora o réu alegue que os documentos apresentados comprovariam a propriedade rural em nome do pai do autor somente a partir de 1977, reconheceu com base nas notas fiscais, expedidas entre 1971 a 1974, que o genitor era agricultor nos anos anteriores. Acrescento que ao declarar tardiamente o nascimento do filho, em 1973, o pai do

autor qualificou-se como agricultor. Ademais, o requerente estudou em escola rural nos anos de 1968 a 1971, como se vê no histórico escolar (f. 186). Assim, tendo o pai como agricultor e residindo em área rural, é natural que o autor, contando 14 anos, ajudasse o genitor no labor rural. Releva consignar, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não precisa o trabalhador rural comprovar documentalmente cada ano laborado no meio rural, sendo suficientes ao mister a demonstração, através de documentos contemporâneos aos fatos, de que houve labor rural no período, sendo prescindível a juntada de documentos para todo o período pleiteado (Súmula 14, TUN). Por outro lado, o emprego urbano compreendeu apenas 17 dias (11.12.1976 a 27.12.1976, f. 24), demonstrando ser temporário, não descaracterizando sua condição de trabalhador rural. Por fim, o autor não produziu prova testemunhal. No entanto, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o autor laborou em regime de economia familiar, no período de 16.11.1970 a 10.12.1976 e 28.12.1976 a 22.05.1978. Atividade urbana: Os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da CTPS (ff. 43-51) permitem aferir que o demandante exerceu atividade urbana nos períodos abaixo relacionados. Período Cargo (CTPS) Empresa 11/12/1976 a 27/12/1976 S/A Industria e Comércio Chapecó Aux. Salsicharia 23/05/1978 a 05/08/1978 A.P.M. Construções Ltda Servente 22/08/1978 a 23/10/1978 SIPAL S/A Ind. Com. Agropec. Auxiliar de Serviços Gerais 27/10/1978 a 10/12/1983 Sadia Avícola S.A. Aux. Frigorífico 02/01/1985 a 20/03/1985 Acotec Engenharia, Indústria e Comércio Ltda Serviços Gerais 01/06/1986 a 23/09/1986 Zonottelli Instalações e Conexões Ltda Encanador 17/10/1986 a 10/05/1990 Chapecó Avícola S/A Mecânico 01/07/1990 a 03/02/1992 Montal Montagem de Máquinas Industriais Ltda Mecânico 05/02/1992 a 12/09/1994 Montal Montagem e Máquinas Industriais. Ltda Mecânico 16/09/1994 a 08/05/1995 Sul Montagens Industriais Ltda Montador mecânico 01/09/1995 a 31/05/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 a 26/01/2006 Acauã Industria Agro Agrícola Ltda Montador Atividade especial: De acordo com a contestação, o réu não reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor, enquanto este defende a conversão relativamente aos seguintes períodos: Período Empresa Atividade Setor Agente(s) Doc. 27/10/1978 a 25/04/1980 Sadia Avícola S.A. Auxiliar de Frigorífico Subproduto Ruído c/ uso EPI: 80,75 db 32-3526/04/1980 a 17/12/1983 Sadia Avícola S.A. Mecânico demanutenção Subproduto Ruído c/ uso EPI: 73,75 db 32-3517/10/1986 a 10/05/1990 Chapecó Avícola S/A Mecânico Manutenção mecânica Ruído (84,43 db), radiações, fumos metáli-cos e vapores, óleos e graxa 38-4101/06/1990 a 03/02/1992 Montal Mont. Máq. Ind. Ltda Mecânico industrial Fabricação máquinas Fumos metálicos 3505/02/1992 a 12/09/1994 Montal Mont. Máq. Ind. Ltda Mecânico industrial Fabricação máquinas Fumos metálicos 3601/07/1997 a 26/01/2006 Acauã Ind. Agro. Agríc Ltda Manutenção mecânica Fumos metáli-cos e ruído 86,8 a 90,3 db 42-3 Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, a atividade desenvolvida no período de 05.02.1992 a 12.09.1994, em que esteve exposto a fumos metálicos, incluída no item 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas) no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade. Relativamente ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.** A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (ERESP 701809 - 3ª SEÇÃO - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 29/05/2006 PG:00157) Assim, a exigência de que o nível de ruído ultrapassasse 90 dB aplica-se apenas ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003. No período anterior, o nível é de 80 dB e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, o índice passou a 85 dB. O autor esteve exposto a níveis superiores a 80 decibéis nos períodos de 27/10/1978 a 25/04/1980 e 17/10/1986 a 10/05/1990. Entre 26/04/80 a 17/12/83 consta declaração no formulário de que o uso de Equipamentos de Proteção Individual teria reduzido o nível de ruído para 73,75 dB, em média, de sorte que neste período a atividade exercida não se enquadra como especial. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II.** A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem

sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Após a entrada da Lei 9.528/1997, a comprovação da atividade especial requer laudo técnico, firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente à atividade desenvolvida no período posterior a 01/07/1997, o autor não apresentou laudo técnico, de sorte que a análise deve ser limitada a 11/12/1997, data da vigência da Lei 9.528, excluindo-se, ainda, o agente ruído. Neste período, consta em formulário DSS 8030 a exposição a fumos metálicos, de forma habitual. Embora não tenha sido especificado o agente químico, esta consolidado que o rol de atividades é exemplificativo e no período bastava que as informações estivessem especificadas no formulário 8030. A ressalva de que faria uso de EPI de forma eficaz, constante no PPP, não pode ser aplicada, uma vez que não constou no documento mais antigo (ff. 42-44). Desta feita, o autor faz jus à conversão dos seguintes períodos de especial para comum. 27/10/1978 a 25/04/1980 Sadia Avícola S.A. Aux. Frigorífico Subproduto Ruído c/ uso EPI: 80,75 db 17/10/1986 a 10/05/1990 Chapecó Avícola S/A Mecânico Manutenção mecânica Ruído (84,43 db) 01/06/1990 a 03/02/1992 Montal Mont. Máq. Ind. Ltda Mecânico industrial Fabricação máquinas Fumos metálicos 05/02/1992 a 12/09/1994 Montal Mont. Máq. Ind. Ltda Mecânico industrial Fabricação máquinas Fumos metálicos 01/07/1997 a 10/12/1997 Acauã Ind. Agr. Agríc Ltda Mecânico Manutenção mecânica Fumos metálicos Uma vez que o INSS computou os períodos acima sem a conversão de tempo especial em comum, e diante da comprovação do efetivo exercício laboral sob atividades especiais, faz jus o autor ao acréscimo, em seu tempo de contribuição, de 3 anos, 10 meses e 29 dias. Acrescente-se a esse tempo, a atividade rural, exercida nos períodos de 16/11/1970 a 10/12/1976 e 28/12/1976 a 22/05/1978, equivalente a 7 anos, 5 meses e 20 dias. Observo que o ano de 1977, embora reconhecido na contestação (ff. 155-156), não foi computado no cálculo do INSS de ff. 77-78 e 97. A soma de tais períodos perfaz um tempo de serviço de 11 anos, 4 meses e 19 dias que, acrescido ao tempo computado pelo réu, de 24 anos, 9 meses e 29 dias (ff. 77-78 e 97), totaliza 36 anos, 2 meses e 28 dias, suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço. Por outro lado, o autor não está sujeito ao pedágio ou idade mínima, pois, tratando-se de aposentadoria integral, a redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio (STJ RESP 797209 - QUINTA TURMA - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 18/05/2009). Desta forma, o autor não está sujeito ao regime de transição. Carência: O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 2006, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Cálculo do benefício: O cálculo do valor inicial do benefício deve ser feito consoante o art. 29, I, da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, dado que foi computado tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor IVO ELAIR DE MATTOS, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 27/10/1978 a 25/04/1980, 17/10/1986 a 10/05/1990, 01/06/1990 a 03/02/1992, 05/02/1992 a 12/09/1994 e 01/07/1997 a 10/12/1997 (tempo comum de 4 anos, 9 meses, 14 dias), o qual, convertido, perfaz o total de treze anos, oito meses e quatorze dias; b) DECLARAR como tempo de serviço rural exercido pelo autor os períodos de 16/11/1970 a 10/12/1976 e 28/12/1976 a 22/05/1978; c) CONCEDER aposentadoria integral por tempo de contribuição nos termos da fundamentação supra. d)

DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ;Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação.d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (26/01/2006), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;e) CONDENAR o réu, por ter sido mínima a sucumbência do autor, a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas ex lege.P.R.I.Campo Grande/MS, 11 de maio de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA e ADENY DE SOUZA propuseram a presente ação inicialmente em face da UNIÃO.Alegam que, em 31.10.2006, o segundo autor viajava pela rodovia BR 163 no veículo IMP/Ford Ranger, de propriedade do primeiro, quando ocorreu um acidente na altura do Km 538,6, no município de Bandeirantes, MS.Na sua avaliação, o acidente deu-se em razão de um desnível entre a pista principal e o acostamento e porque não havia sinalização indicando esse defeito.Acrescentam que o primeiro autor, já idoso, sofreu ferimento no antebraço, tendo passado por procedimento cirúrgico para tratamento.Entendem que a ré tem o dever de manter as rodovias federais em perfeito estado, sob pena de responder pelos danos decorrentes de acidentes ocorridos por falta de manutenção e má conservação das mesmas.Ao final, pedem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, estimada em R\$ 22.515,33, além de danos morais ao autor em face dos danos físicos sofridos.Juntaram documentos (fls. 10-33).Instados (f. 36), os autores emendaram a inicial (fls. 40-1), corrigindo o polo passivo da ação, incluindo o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.Citado (f. 50, verso), o réu contestou (fls. 52-65) e juntou documentos (fls. 66-74). Preliminarmente, denunciou da lide a empresa TV - Técnica Viária Construções Ltda, sustentando ser ela a responsável pela restauração e manutenção da rodovia. No mérito, diz que ao caso não se aplicam as normas de responsabilidade objetiva. Então caberia aos autores a prova do nexo causal entre o acidente e o desnível da pista. Afirma que o boletim de ocorrência foi lavrado à noite e que a informação sobre o desnivelamento é imprecisa, dado que não foi utilizado instrumento na ocasião da lavratura do referido documento. Assevera que obras realizadas em rodovias são de grande monta e demandam muito tempo para serem concluídas, pelo que, no caso da BR 163, primeiro a pista principal foi reparada, para depois se reformar o acostamento. Avalia que a causa do acidente pode ter sido alta velocidade, sonolência do motorista, imprudência ou negligência. Aduz ser incabível a alegação de falha na conclusão da obra, visto que a mesma estava em andamento. Acrescenta que os autores concorreram para o desfecho do acidente. Por derradeiro, alega que não há nada nos autos que comprove sequela sofrida pelo autor para justificar o pagamento da indenização.Os autores impugnam a contestação (fls. 81-91) e dispensaram a produção de outras provas (fls. 95-6). O réu pugnou pela produção de prova testemunhal e oitiva dos autores (fls. 99-100).Determinei a citação da denunciada (fls. 112)Citada (fls. 122), a denunciada contestou (fls. 124-41) e juntou documentos (fls. 142-50). Diz ter firmado contrato com o DNIT para manutenção da BR 163, no trecho de 380 Km entre esta Capital e a cidade de Sonora, MS, no período de março de 2005 a maio de 2009. Sustenta que, dada a dimensão da obra, deve cumprir várias exigências do DNIT, dentre elas, a execução das obras por etapas, o que implicou na sinalização da pista quanto aos desníveis e a presença de operários e máquinas pesadas utilizadas nas obras. Julga ser improvável que os transeuntes não percebessem que a pista estava em manutenção e que os motoristas deviam ter atenção redobrada nessas situações. Afirma também ser difícil acontecer acidente com veículo de porte considerável como do autor, assegurando que a falha foi do motorista, ainda mais quando se tratar de uma caminhonete RANGER, que possui uma suspensão excelente, com flexibilidade, altura, largura, como capacidade de trafegabilidade nos mais variados terrenos (...) concluímos que foi falha humana, não do pavimento (f. 129). Sustenta que devem ser examinadas as condições do veículo, tendo em vista que pode ter concorrido para o acidente algum problema mecânico. Afirma que dos assentamentos alusivos ao automóvel constam multas por excesso de velocidade em data próxima a do acidente em 13.10.06, além de autuação por ultrapassagem proibida e condução de veículo não registrado e licenciado, dez dias antes do acidente. Ressalta que tais infrações foram cometidas na mesma rodovia em locais próximos aquele do acidente. Ao final, alega ser excessivo o valor pretendido a título de indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, entende não ter o autor provado sua ocorrência e extensão.Os autores impugnam a contestação da denunciada (fls. 154-62). Esta, intimada para produzir outras provas (f. 163) não se manifestou (f. 165).Presidi a audiência de instrução de que trata o termo de fls. 187-8. Não houve acordo. Colhi o depoimento pessoal do autor Adeny e da testemunha arrolada à f. 181. A pedido do DNIT, determinei que o DETRAN/MS fosse oficiado para prestar informações sobre a CNH do segundo autor. Memoriais às fls. 214-8.É o relatório.Decido.Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois ... a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falte do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo. (in

Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577) Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo remissão à atuação do Conselho de Estado francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia in concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustrado administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. É o caso dos autos, pois não restou demonstrado o motivo que levou o motorista a transitar pelo acostamento que, por definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro, constitui parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim (Anexo I, CTB). Com efeito, o acostamento não é destinado ao trânsito de veículos, que deve ocorrer na pista de rolamento. Não é por outro motivo que o legislador considera infração gravíssima transitar com o veículo no acostamento (art. 193, CTB) e infração grave deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se do acostamento (art. 220, III, CTB). Assim, se o motorista tivesse agido de acordo com a legislação de trânsito, ou seja, trafegado simplesmente pela pista de rolamento, o acidente não teria ocorrido, de modo que a Administração não pode ser responsabilizada pelas conseqüências do mesmo. Por fim, restou prejudicada a denúncia da TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA pelo DNIT em face da improcedência do pedido. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 234 [...] se o denunciante é vitorioso na ação principal, nenhum prejuízo experimenta, que deva ser indenizado pelo denunciado. Assim, a pretensão indenizatória do denunciante fica sem objeto. E, conseqüentemente, também sem objeto fica, nesse caso, a ação incidental de garantia ou indenização veiculada mediante denúncia da lide. Não obstante, os honorários de sucumbência e custas alusivos a denúncia deverão ser pagos pela denunciante. O citado autor entende que [...] mais justo imputar esses gastos ao denunciante, porque ele é o verdadeiro autor da ação de garantia ou de regresso, que está implícita na denúncia da lide. E nesta ação é fora de dúvida que ele, denunciante, foi vencido (f. 235). No mesmo sentido, REsp 285.723-RS, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.10.1999. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação ao DNIT. Condene os autores a pagarem as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Em relação à denúncia do DNIT contra a empresa TV - Técnica Viária Construções Ltda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condene a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Retifique-se a atuação para constar o DNIT como denunciante e a empresa TV - Técnica Viária Construções Ltda como denunciada. P.R.I.

0007372-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 246-50. Após, remetam-se os autos ao TRF (f. 244). Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2011.

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA (MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 162/8, no prazo de 10 (dez) dias.

0013640-15.2008.403.6000 (2008.60.00.013640-0) - MILTON CARLOS MOREIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data da juntada do laudo social (13.07.2009 - f. 53). Fica mantida a decisão na qual antecipei a tutela. 2) pagar as parcelas vencidas ao ajuízo, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da referida data, calculadas à taxa de 0,5% ao mês; 3) por entender que ocorreu sucumbência recíproca, considero compensadas as verbas alusivas a honorários advocatícios. Isento de custas. P.R.I.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos relativos à conta reclamada na inicial Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2011.

0004431-51.2010.403.6000 - JOSIMAR DEDE DE ALMEIDA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO NR. 0016196-74.2010.403.0000 ONDE FIGURA AGRAVANTE A UNIÃO E AGRAVADO O AUTOR: Apense-se aos autos principais (nº. 0004431-51.2010.403.6000). Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, para audiência. As testemunhas deverão ser indicadas com tempo hábil para intimação, se for o caso. Intimem-se.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos de Exceção de Incompetência (nº 0009640-98.2010.403.6000), em apenso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2011.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Indefiro o pedido de tutela antecipada por não vislumbra a verossimilhança do direito alegado pelo autor, haja vista que in casu é imprescindível a realização de perícia para confrontar a perícia administrativa que tem presunção de legitimidade, que não reconheceu a incapacidade do autor (fls. 71/72). II - Por outro lado não há urgência a ser sanada pela antecipação de tutela, pois o indeferimento administrativo do pleito do autor se deu em (26/05/08) - fl. 18, e a presente ação somente foi ajuizada em 19/10/10. III - Intimem-se, inclusive para especificar provas. IV - Após, à conclusão.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Trata-se de ação ordinária proposta por LORETO ORTEGA PENAYO em face do INSS, na qual objetiva a concessão de auxílio doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e contestou (f. 28-32 e 35-38, respectivamente) alegando: a) não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada; b) inexistência de comprovação da qualidade de segurado do autor; c) reitera que o ônus da prova cabe à parte autora. É o relato do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Ocorre que, no caso em apreço, é imprescindível a realização de perícia médica para se aferir se a doença adquirida pela parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que somente pode ser verificado por profissional habilitado para o mister. Ademais, convém consignar que as perícias administrativas levadas a cabo por médicos da autarquia previdenciária, a toda evidência consubstanciadoras de atos administrativos que gozam da presunção relativa de legitimidade e veracidade, não podem ser desacreditadas nesta fase inicial do processo sem que se tenha um mínimo de elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões dos servidores públicos capacitados para a prática dos atos. Aliás, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. - É de se dar crédito à perícia médica do INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 292672 Processo: 200703000152059 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300128790 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Grifei. Desta forma, não restou comprovado nos autos a verossimilhança da alegação (fumus boni juris), vale dizer, se, de fato, a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico ortopedista Dr. José Luiz de Crudis Júnior, com consultório nesta cidade, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 1848, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos às fls. 07 (autor) e 53 (INSS). O INSS também já indicou assistente técnico (f. 52), sendo que o autor dispensou essa prerrogativa (f. 07). O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juízo indaga-se ao expert judicial: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade (obs: deverá o Sr. Perito valer-se dos dados científicos existentes e/ou utilizados na ciência médica para responder a este quesito, não sendo admitida a resposta com base somente em informações prestadas pelo autor/paciente)? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro até seu pronto restabelecimento médico. Sustenta, em síntese, que durante a prestação do serviço militar sofreu acidente, que o tornou incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, além de ter provocado muitas seqüelas. Requer pagamento de soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, desde sua desincorporação em 12/06/2008, haja vista que está incapaz em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar, além de ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Juntou os documentos de fls. 23-47. A União contestou os pedidos iniciais aduzindo, em apertada síntese, que o ato de anulação da incorporação do autor se reveste de legalidade (art. 139, 2º do Decreto 57.654/66), inexistindo qualquer direito à reincorporação. Também não possui direito à reforma, porquanto não restou configurada qualquer das situações descritas no art. 108 da Lei 6.880/80. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, em especial no que se refere à plausibilidade do direito invocado, em face da ausência de prova inequívoca do direito alegado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Embora o requerente afirme ter adquirido as enfermidades mencionadas na inicial dentro das fileiras do Exército, não verifico a presença de prova inequívoca dessa afirmação nos presentes autos. De fato, não há como se constatar, nesta fase de cognição sumária, que o autor efetivamente não era portador das seqüelas narradas. Os laudos médicos apresentados não possuem o condão de demonstrar a veracidade dessa afirmação, que só poderá ser efetivamente demonstrada por ocasião da realização de perícia médica, no decorrer da instrução processual. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12.05.2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, posto que o autor fundamenta seu pedido em fatos que dependem de dilação probatória. Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ (Súmula 149) a prova documental serve como início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que inexistem provas inequívocas dos fatos alegados pela autora na inicial. Int.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por João Bonifácio Neto, visando a concessão do benefício de prestação continuada. Narra, em apertada síntese, que conta com 54 anos de idade, trabalhava com serviços gerais e sofreu acidente de trânsito que resultou em seqüelas irreparáveis deixando-o incapaz. Aduz que não pode mais exercer atividades profissionais. Requereu o benefício administrativamente, em 11.11.2002, tendo-lhe sido negado. Juntou os documentos de fls. 10-17. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, não verifico, neste momento, razões suficientes para antecipar o provimento jurisdicional à instalação do contraditório, garantido constitucionalmente. No caso concreto, o requerente teve indeferido o benefício de prestação continuada porque a autarquia previdenciária não reconheceu a sua invalidez. Pois bem. Diante da decisão contrária do INSS que, ressalte-se, se trata de ato administrativo dotado de presunção iuris tantum de legitimidade, é certo que o requerente não possuía prova inequívoca da sua alegada deficiência, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido. Deveras, não se pode negar a natureza alimentar da verba pleiteada. Por outro lado, tal circunstância, por si só, não autoriza a dedução de estar o autor em situação de risco de dano. Aliás, o próprio requerente afirma, em sua inicial, que fez o pedido administrativo em 11.11.2002 (f. 03) e só protocolou esta ação em 09.05.2011, o que presume não estar correndo risco de dano irreparável. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado ENIO ALBERTO SOARES MARTINS, para manifestar sobre a divergência de seu nome às fls. 165 (Enio Alberto Soares Martins - cadastro da Receita Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para manifestação sobre o ofício e documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 1363/1379.

Expediente Nº 1673

MANDADO DE SEGURANCA

0006894-34.2008.403.6000 (2008.60.00.006894-7) - GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH(SC010444 - MATIAS INACIO BATTISTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00006894-7, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de janeiro de 2008, pois não foi possível a lotação no local da sua primeira escolha, ou seja, a cidade de Campo Grande. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Entende que tem o direito de preferência à vaga na cidade de Campo Grande e que está impossibilitada de exercê-lo. Alega que o edital não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, pelo que estima que a convocação de novos candidatos fere o art. 37, incisos I e IV da Constituição. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fl. 41). Notificado (f. 44), o impetrado apresentou informações (fls. 46-51). Noticiou ter havido, em nível nacional, 40 nomeações tornadas sem efeito e 17 exonerações. Sustentou ter procedido legalmente a nomeação dos candidatos remanescentes no certame, após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da

Advocacia Geral da União. Afirma que a prática vem sendo adotada em todas as Superintendências do MAPA. Invocou precedente do STJ. Sustenta que a impetrante deveria ter optado por esperar o surgimento de novas vagas na sua cidade de preferência, conforme consta no edital e que a remoção pode ser requerida, desde que cumprido o período do estágio probatório de três anos. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituiu (fl. 53-5). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 65-72), ao qual foi dado provimento (fl. 73-6). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes e Edwar Hirata, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 77-8). Às fls. 81-3, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração (fl. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande (fl. 85), motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 89). Citados (fls. 110 e 112), apresentaram contestação os candidatos Vinicius Santana Pizetta (fl. 115-20) e Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 124-9). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 137), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória. Intimada a respeito (fls. 147), a impetrante não se manifestou (fl. 151). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 155-62). MARIA PAULA FERREIRA FIALHO impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.007639-7 com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada no mesmo concurso público na 22ª colocação e que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de Janeiro de 2008. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-94. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituiu (fl. 97-9). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 103-11). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 113-4). Notificado (f. 115), o impetrado apresentou informações (fls. 117-22). Sustentou ter procedido conforme orientação hierárquica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe somente a incumbência de dar a posse aos candidatos aprovados (fl. 121). Às fls. 125-6, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizella, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 128). Citados (fls. 147 e 149), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 156-61) e Vinicius Santana Pizetta (fl. 165-70). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 154), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória (fls. 175-6). Intimada a respeito (fls. 187), a impetrante não se manifestou (fl. 191). Quanto à candidata Giovana Aguiar Battisti, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a mesma havia sido removida para Campo Grande (fl. 185). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 195-201). ELOISA LEITE VAZES E MÁRIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO impetraram mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.008724-3, com o mesmo objetivo. Relatam que foram aprovados no referido concurso respectivamente, na 23ª e na 35ª colocação. Alegam que foram preteridos, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-157. Indeferi o pedido de liminar. Determinei que os impetrantes requeressem a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Velloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 160-1). Notificado (f. 163), o impetrado apresentou informações (fls. 164-8). Noticiou ter procedido legalmente após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União sobre a possibilidade de nomeação dos candidatos remanescentes no certame. Afirmou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção dos impetrantes caso as decisões liminares sejam mantidas, visto que as servidoras acima citadas estão em melhores colocações que os mesmos. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 171-3, os impetrantes requereram a citação de

Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano. Informaram que não localizaram o endereço do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga, requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 187-8). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 175-83). Às fls. 185-6 foi juntada petição informando a localização do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga e requerendo a sua notificação. Foram notificados os candidatos Roberto Arce Gomes (fl. 228), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 233), Maycon Gonçalves da Silva (fl. 290), José Maria Nascimento Fernandes Braga (fl. 298) e José Luis Melo Oliveira (fl. 308). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 239-44), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes e Edward Hirata não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias (fls. 271-74). À fl. 238, consta certidão do oficial de justiça que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 268) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 282), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Intimados a respeito (fls. 310), os impetrantes manifestaram-se argumentando que não foram intimados para o recolhimento das referidas custas de carta precatória e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação (fl. 313). Conseqüentemente, pedem nova diligência ou que se proceda à intimação dos impetrantes. No caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pedem expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 314-5). Citados (fls. 251 e 253), não apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta. Às fls. 316-8, os impetrantes informam a ocorrência de que o MAPA estava nomeando novos candidatos, alocados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pedem nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes foram notificados pelo correio, conforme fls. 325-6 e 336-7. O relator converteu o agravo de instrumento interpostos pelos impetrantes em agravo retido (fl. 327). O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth. Os mesmos foram notificados (fls. 342, 343 e 349) e não apresentaram manifestação, assim como os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes (fls. 344 e 351). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 354-9). EDWAR HIRATA impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.009001-1, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovado no concurso público, no qual obteve a 20ª colocação. Alega que foi preterido, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-145. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7 (fl. 148). Às fls. 149-50, reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa e Roberto Arce Gomes, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 149-50). Notificado (f. 154), o impetrado apresentou informações (fls. 155-8) e documentos (fls. 159-65). Noticiou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção do impetrante, mesmo obtendo melhor colocação que as servidoras mencionadas, tendo em vista que as vagas disponibilizadas para Campo Grande já foram preenchidas no cumprimento das decisões liminares. Às fls. 168-9, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 181-2). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 171-9). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 187-8). Notificado (fl. 200), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação (fl. 220). Citados (fls. 201-2 e 203-4), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 205-10) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 211-6). Ambos alegaram que, assim como o impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 222-8). FÁTIMA ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.00.9058-8, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada em concurso público, no qual obteve a 42ª colocação. Alega que foi preterida, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram

os documentos de fls. 10-175.O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.007639-7 (fl. 178).Às fls. 179-81 reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei, ainda, que a impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urrio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 179-81).Notificado (f. 185), o impetrado apresentou informações (fls. 186-90). Reiterou as informações prestadas nos mandados de segurança 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.008724-3. Às fls. 195-7, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho. Informou que não localizou o endereço dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urrio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 221-2).A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 199-208) e juntou documentos (fls. 209-217).Às fls. 219-20 foi juntada petição informando a localização dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista e requerendo a notificação destes. Informou também que a candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende havia pedido exoneração.A Impetrante foi intimada a comprovar a alegação feita quanto à candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende (fl. 221-2). Juntou a petição de fl. 225, anexando cópia do Diário Oficial da União onde consta o pedido de exoneração da referida candidata. Desta feita, entendi desnecessária sua notificação (fl. 230).Foram notificados os candidatos Mário Márcio Araújo de Carvalho (fl. 242), Roberto Arce Gomes (fl. 252), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 260), Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (fl. 264), Jefferson Jardim Espindola (fl. 264). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 280-5), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Na fl. 256, consta certidão do oficial de justiça, informando que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. A notificação do candidato William Scaramuzzi Teixeira não foi realizada, uma vez que o mesmo pediu exoneração de seu cargo (fl. 265).Citados (fls. 272-3 e 274-5), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 293-8) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 302-7). Reiteraram informações prestadas no mandado de segurança n 2008.60.00.009001-1.Os candidatos Alessandra Cristina Lopes, Edward Hirata (fls. 312-4) e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 316-9) não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias.Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 330) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 339), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Foram notificados, ainda, os candidatos Maycon Gonçalves da Silva, José Luis Melo Oliveira (fl. 330), José Maria Nascimento Fernandes Braga e Douglas Keiti Noguchi (fl. 354).O relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fátima Alves da Silva (fls. 342-5).Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento das notificações e citações (fls. 356), a impetrante, no caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pede expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. Ademais, pede exclusão de William Scaramuzzi Teixeira do rol dos notificados, tendo em vista seu pedido de exoneração. Argumenta que não foi intimada para o recolhimento das referidas custas de cartas precatórias e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação. Conseqüentemente, pede nova diligência ou que se proceda a intimação da impetrante. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 360-2).Às fls. 363-5, a impetrante informa que o MAPA estava nomeando novos candidatos, classificados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pede nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos.Foram expedidas cartas por correio, para o fim de notificação dos candidatos Edwar Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 370-2), devidamente cumpridos, conforme fls. 380, 381 e 382, respectivamente.O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth (fls. 375). As candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso reiteraram o pedido de inclusão de seus nomes nos autos como litisconsortes ativas e pedem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 383-8).Foi expedida carta de intimação ao candidato Antônio José Aramuni Alberto (f. 379).A candidata Maria Paula F. Fialho foi notificada do teor da demanda (fl. 394).O aviso de recebimento devidamente cumprido de Antônio José Aramuni Alberto foi juntado às fl. 395. Os

candidatos notificados por correio não apresentaram manifestação (fl. 399). Deferi o pedido de inclusão de Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso no pólo ativo desta ação e indeferi o pedido de reapreciação da liminar formulado por essas candidatas (fl. 400-1). À fl. 428-9, o oficial de justiça informa a notificação da candidata Giovana Aguiar Battisti Kroth. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 433-9). São os relatórios. Decido. Os autores foram lotados em Nova Andradina, Bataguassu e Navirai, em janeiro de 2008. Assim, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora: a) abstenha de nomear e empossar novos candidatos sem antes remanejar os impetrantes; b) se empossados, não autorize o início das atividades sem antes remanejar os impetrantes; c) se empossados e em exercício, proceda a imediata remoção dos impetrantes para Campo Grande, com preferência aos candidatos remanescentes. Assiste razão aos autores. O fato do edital do certame ter previsto que a lotação inicial não poderia ser alterada em menos de trinta e seis meses não é óbice à remoção. O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez tal restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, eles têm precedência sobre os novos servidores, pois passaram pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já estão há quase três anos prestando relevantes serviços à União em município interiorano, situação de desigualdade em relação aos novos. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afigura-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à remoção dos impetrantes para Campo Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, I, da Lei nº 12016/09).

0007639-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007639-7) - MARIA PAULA FERREIRA FIALHO (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00006894-7, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de janeiro de 2008, pois não foi possível a lotação no local da sua primeira escolha, ou seja, a cidade de Campo Grande. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Entende que tem o direito de preferência à vaga na cidade de Campo Grande e que está impossibilitada de exercê-lo. Alega que o edital não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, pelo que estima que a convocação de novos candidatos fere o art. 37, incisos I e IV da Constituição. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fl. 41). Notificado (f. 44), o impetrado apresentou informações (fls. 46-51). Noticiou ter havido, em nível nacional, 40 nomeações tornadas sem efeito e 17 exonerações. Sustentou ter procedido legalmente a nomeação dos candidatos remanescentes no certame, após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União. Afirma que a prática vem sendo adotada em todas as Superintendências do MAPA. Invocou precedente do STJ. Sustenta que a impetrante deveria ter optado por esperar o surgimento de novas vagas na sua cidade de preferência, conforme consta no edital e que a remoção pode ser requerida, desde que cumprido o período do estágio probatório de três anos. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituíra (fl. 53-5). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 65-72), ao qual foi dado provimento (fl. 73-6). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes e Edwar Hirata, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 77-8). Às fls. 81-3, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração (fl. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande (fl. 85), motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas

concorrentes (fl. 89). Citados (fls. 110 e 112), apresentaram contestação os candidatos Vinicius Santana Pizetta (fl. 115-20) e Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 124-9). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 137), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória. Intimada a respeito (fls. 147), a impetrante não se manifestou (fl. 151). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 155-62). MARIA PAULA FERREIRA FIALHO impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.007639-7 com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada no mesmo concurso público na 22ª colocação e que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de Janeiro de 2008. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-94. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituí (fl. 97-9). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 103-11). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 113-4). Notificado (f. 115), o impetrado apresentou informações (fls. 117-22). Sustentou ter procedido conforme orientação hierárquica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe somente a incumbência de dar a posse aos candidatos aprovados (fl. 121). Às fls. 125-6, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizella, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 128). Citados (fls. 147 e 149), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 156-61) e Vinicius Santana Pizetta (fl. 165-70). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 154), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória (fls. 175-6). Intimada a respeito (fls. 187), a impetrante não se manifestou (fl. 191). Quanto à candidata Giovana Aguiar Battisti, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a mesma havia sido removida para Campo Grande (fl. 185). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 195-201). ELOISA LEITE VAZES E MÁRIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO impetraram mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.008724-3, com o mesmo objetivo. Relatam que foram aprovados no referido concurso respectivamente, na 23ª e na 35ª colocação. Alegam que foram preteridos, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-157. Indeferi o pedido de liminar. Determinei que os impetrantes requeressem a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 160-1). Notificado (f. 163), o impetrado apresentou informações (fls. 164-8). Noticiou ter procedido legalmente após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União sobre a possibilidade de nomeação dos candidatos remanescentes no certame. Afirmou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção dos impetrantes caso as decisões liminares sejam mantidas, visto que as servidoras acima citadas estão em melhores colocações que os mesmos. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 171-3, os impetrantes requereram a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano. Informaram que não localizaram o endereço do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga, requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 187-8). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 175-83). Às fls. 185-6 foi juntada petição informando a localização do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga e requerendo a sua notificação. Foram notificados os candidatos Roberto Arce Gomes (fl. 228), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 233), Maycon Gonçalves da Silva (fl. 290), José Maria Nascimento Fernandes Braga (fl. 298) e José Luis Melo Oliveira (fl. 308). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes

Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 239-44), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes e Edward Hirata não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias (fls. 271-74). À fl. 238, consta certidão do oficial de justiça que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 268) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 282), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Intimados a respeito (fls. 310), os impetrantes manifestaram-se argumentando que não foram intimados para o recolhimento das referidas custas de carta precatória e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação (fl. 313). Conseqüentemente, pedem nova diligência ou que se proceda à intimação dos impetrantes. No caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pedem expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 314-5). Citados (fls. 251 e 253), não apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta. Às fls. 316-8, os impetrantes informam a ocorrência de que o MAPA estava nomeando novos candidatos, alocados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pedem nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Os candidatos Edward Hirata e Alessandra Cristina Lopes foram notificados pelo correio, conforme fls. 325-6 e 336-7. O relator converteu o agravo de instrumento interpostos pelos impetrantes em agravo retido (fl. 327). O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth. Os mesmos foram notificados (fls. 342, 343 e 349) e não apresentaram manifestação, assim como os candidatos Edward Hirata e Alessandra Cristina Lopes (fls. 344 e 351). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 354-9). EDWAR HIRATA impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.009001-1, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovado no concurso público, no qual obteve a 20ª colocação. Alega que foi preterido, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-145. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7 (fl. 148). Às fls. 149-50, reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urio Corrêa e Roberto Arce Gomes, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 149-50). Notificado (f. 154), o impetrado apresentou informações (fls. 155-8) e documentos (fls. 159-65). Noticiou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção do impetrante, mesmo obtendo melhor colocação que as servidoras mencionadas, tendo em vista que as vagas disponibilizadas para Campo Grande já foram preenchidas no cumprimento das decisões liminares. Às fls. 168-9, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 181-2). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 171-9). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 187-8). Notificado (fl. 200), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação (fl. 220). Citados (fls. 201-2 e 203-4), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 205-10) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 211-6). Ambos alegaram que, assim como o impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 222-8). FÁTIMA ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.00.9058-8, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada em concurso público, no qual obteve a 42ª colocação. Alega que foi preterida, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-175. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.007639-7 (fl. 178). Às fls. 179-81 reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei, ainda, que a impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edward Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Márcio Márcio Araújo de Carvalho, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 179-81). Notificado (f. 185), o impetrado apresentou informações (fls. 186-90). Reiterou as informações prestadas nos mandados de segurança 2008.60.00.006894-7 e

2008.60.00.008724-3. Às fls. 195-7, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho. Informou que não localizou o endereço dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 221-2). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 199-208) e juntou documentos (fls. 209-217). Às fls. 219-20 foi juntada petição informando a localização dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista e requerendo a notificação destes. Informou também que a candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende havia pedido exoneração. A Impetrante foi intimada a comprovar a alegação feita quanto à candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende (fl. 221-2). Juntou a petição de fl. 225, anexando cópia do Diário Oficial da União onde consta o pedido de exoneração da referida candidata. Desta feita, entendi desnecessária sua notificação (fl. 230). Foram notificados os candidatos Mário Márcio Araújo de Carvalho (fl. 242), Roberto Arce Gomes (fl. 252), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 260), Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (fl. 264), Jefferson Jardim Espindola (fl. 264). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 280-5), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Na fl. 256, consta certidão do oficial de justiça, informando que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. A notificação do candidato William Scaramuzzi Teixeira não foi realizada, uma vez que o mesmo pediu exoneração de seu cargo (fl. 265). Citados (fls. 272-3 e 274-5), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 293-8) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 302-7). Reiteraram informações prestadas no mandado de segurança n 2008.60.00.009001-1. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes, Edward Hirata (fls. 312-4) e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 316-9) não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 330) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 339), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Foram notificados, ainda, os candidatos Maycon Gonçalves da Silva, José Luis Melo Oliveira (fl. 330), José Maria Nascimento Fernandes Braga e Douglas Keiti Noguchi (fl. 354). O relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fátima Alves da Silva (fls. 342-5). Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento das notificações e citações (fls. 356), a impetrante, no caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pede expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. Ademais, pede exclusão de William Scaramuzzi Teixeira do rol dos notificados, tendo em vista seu pedido de exoneração. Argumenta que não foi intimada para o recolhimento das referidas custas de cartas precatórias e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação. Conseqüentemente, pede nova diligência ou que se proceda a intimação da impetrante. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 360-2). Às fls. 363-5, a impetrante informa que o MAPA estava nomeando novos candidatos, classificados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pede nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Foram expedidas cartas por correio, para o fim de notificação dos candidatos Edwar Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 370-2), devidamente cumpridos, conforme fls. 380, 381 e 382, respectivamente. O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth (fls. 375). As candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso reiteram o pedido de inclusão de seus nomes nos autos como litisconsortes ativas e pedem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 383-8). Foi expedida carta de intimação ao candidato Antônio José Aramuni Alberto (f. 379). A candidata Maria Paula F. Fialho foi notificada do teor da demanda (fl. 394). O aviso de recebimento devidamente cumprido de Antônio José Aramuni Alberto foi juntado às fl. 395. Os candidatos notificados por correio não apresentaram manifestação (fl. 399). Deferi o pedido de inclusão de Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso no pólo ativo desta ação e indeferi o pedido de reapreciação da liminar formulado por essas candidatas (fl. 400-1). À fl. 428-9, o oficial de justiça informa a notificação da candidata Giovana Aguiar Battisti Kroth. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 433-9). São os relatórios. Decido. Os autores foram lotados em Nova Andradina, Bataguassu e Navirai, em janeiro de 2008. Assim, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora: a) abstenha de nomear e empossar novos candidatos sem antes remanejar os impetrantes; b) se empossados, não autorize o início das atividades sem antes remanejar os impetrantes; c) se empossados e em exercício, proceda a imediata remoção dos impetrantes para Campo Grande, com preferência aos candidatos remanescentes. Assiste razão aos autores. O fato do edital do certame ter previsto que a lotação inicial não poderia ser alterada em menos de trinta e seis meses não é óbice à remoção. O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez tal restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria

possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, eles têm precedência sobre os novos servidores, pois passaram pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já estão há quase três anos prestando relevantes serviços à União em município interiorano, situação de desigualdade em relação aos novos. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afirma-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à remoção dos impetrantes para Campo Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1, da Lei nº 12016/09).

0008724-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-34.2008.403.6000 (2008.60.00.006894-7)) ELOISA LEITE VAZES X MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00006894-7, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de janeiro de 2008, pois não foi possível a lotação no local da sua primeira escolha, ou seja, a cidade de Campo Grande. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Entende que tem o direito de preferência à vaga na cidade de Campo Grande e que está impossibilitada de exercê-lo. Alega que o edital não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, pelo que estima que a convocação de novos candidatos fere o art. 37, incisos I e IV da Constituição. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fl. 41). Notificado (fl. 44), o impetrado apresentou informações (fls. 46-51). Noticiou ter havido, em nível nacional, 40 nomeações tornadas sem efeito e 17 exonerações. Sustentou ter procedido legalmente a nomeação dos candidatos remanescentes no certame, após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União. Afirma que a prática vem sendo adotada em todas as Superintendências do MAPA. Invocou precedente do STJ. Sustenta que a impetrante deveria ter optado por esperar o surgimento de novas vagas na sua cidade de preferência, conforme consta no edital e que a remoção pode ser requerida, desde que cumprido o período do estágio probatório de três anos. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituiu (fl. 53-5). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 65-72), ao qual foi dado provimento (fl. 73-6). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes e Edwar Hirata, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 77-8). Às fls. 81-3, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração (fl. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande (fl. 85), motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 89). Citados (fls. 110 e 112), apresentaram contestação os candidatos Vinícius Santana Pizetta (fl. 115-20) e Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 124-9). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 137), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória. Intimada a respeito (fls. 147), a impetrante não se manifestou (fl. 151). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 155-62). MARIA PAULA FERREIRA FIALHO impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.007639-7 com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada no mesmo concurso público na 22ª colocação e que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de Janeiro de 2008. Pede

ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-94. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituiu (fl. 97-9). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 103-11). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 113-4). Notificado (f. 115), o impetrado apresentou informações (fls. 117-22). Sustentou ter procedido conforme orientação hierárquica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe somente a incumbência de dar a posse aos candidatos aprovados (fl. 121). Às fls. 125-6, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizella, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 128). Citados (fls. 147 e 149), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 156-61) e Vinicius Santana Pizetta (fl. 165-70). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 154), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória (fls. 175-6). Intimada a respeito (fls. 187), a impetrante não se manifestou (fl. 191). Quanto à candidata Giovana Aguiar Battisti, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a mesma havia sido removida para Campo Grande (fl. 185). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 195-201). ELOISA LEITE VAZES E MÁRIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO impetraram mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.008724-3, com o mesmo objetivo. Relatam que foram aprovados no referido concurso respectivamente, na 23ª e na 35ª colocação. Alegam que foram preteridos, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-157. Indeferi o pedido de liminar. Determinei que os impetrantes requeressem a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 160-1). Notificado (f. 163), o impetrado apresentou informações (fls. 164-8). Noticiou ter procedido legalmente após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União sobre a possibilidade de nomeação dos candidatos remanescentes no certame. Afirmou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção dos impetrantes caso as decisões liminares sejam mantidas, visto que as servidoras acima citadas estão em melhores colocações que os mesmos. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 171-3, os impetrantes requereram a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano. Informaram que não localizaram o endereço do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga, requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 187-8). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 175-83). Às fls. 185-6 foi juntada petição informando a localização do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga e requerendo a sua notificação. Foram notificados os candidatos Roberto Arce Gomes (fl. 228), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 233), Maycon Gonçalves da Silva (fl. 290), José Maria Nascimento Fernandes Braga (fl. 298) e José Luis Melo Oliveira (fl. 308). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 239-44), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes e Edward Hirata não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias (fls. 271-74). À fl. 238, consta certidão do oficial de justiça que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 268) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 282), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Intimados a respeito (fls. 310), os impetrantes manifestaram-se argumentando que não foram intimados para o recolhimento das referidas custas de carta precatória e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação (fl. 313). Conseqüentemente, pedem nova diligência ou que se proceda à intimação dos impetrantes. No caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pedem expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo.

No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 314-5). Citados (fls. 251 e 253), não apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta. Às fls. 316-8, os impetrantes informam a ocorrência de que o MAPA estava nomeando novos candidatos, alocados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pedem nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes foram notificados pelo correio, conforme fls. 325-6 e 336-7. O relator converteu o agravo de instrumento interpostos pelos impetrantes em agravo retido (fl. 327). O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth. Os mesmos foram notificados (fls. 342, 343 e 349) e não apresentaram manifestação, assim como os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes (fls. 344 e 351). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 354-9). EDWAR HIRATA impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.009001-1, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovado no concurso público, no qual obteve a 20ª colocação. Alega que foi preterido, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-145. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7 (fl. 148). Às fls. 149-50, reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa e Roberto Arce Gomes, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 149-50). Notificado (f. 154), o impetrado apresentou informações (fls. 155-8) e documentos (fls. 159-65). Noticiou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção do impetrante, mesmo obtendo melhor colocação que as servidoras mencionadas, tendo em vista que as vagas disponibilizadas para Campo Grande já foram preenchidas no cumprimento das decisões liminares. Às fls. 168-9, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 181-2). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 171-9). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 187-8). Notificado (fl. 200), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação (fl. 220). Citados (fls. 201-2 e 203-4), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 205-10) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 211-6). Ambos alegaram que, assim como o impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 222-8). FÁTIMA ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.00.9058-8, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada em concurso público, no qual obteve a 42ª colocação. Alega que foi preterida, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-175. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.007639-7 (fl. 178). Às fls. 179-81 reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei, ainda, que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 179-81). Notificado (f. 185), o impetrado apresentou informações (fls. 186-90). Reiterou as informações prestadas nos mandados de segurança 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.008724-3. Às fls. 195-7, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho. Informou que não localizou o endereço dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 221-2). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 199-208) e juntou documentos (fls. 209-217). Às fls. 219-20 foi juntada

petição informando a localização dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramizzi Teixeira, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista e requerendo a notificação destes. Informou também que a candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende havia pedido exoneração. A Impetrante foi intimada a comprovar a alegação feita quanto à candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende (fl. 221-2). Juntou a petição de fl. 225, anexando cópia do Diário Oficial da União onde consta o pedido de exoneração da referida candidata. Desta feita, entendi desnecessária sua notificação (fl. 230). Foram notificados os candidatos Mário Márcio Araújo de Carvalho (fl. 242), Roberto Arce Gomes (fl. 252), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 260), Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (fl. 264), Jefferson Jardim Espindola (fl. 264). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 280-5), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Na fl. 256, consta certidão do oficial de justiça, informando que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. A notificação do candidato William Scaramizzi Teixeira não foi realizada, uma vez que o mesmo pediu exoneração de seu cargo (fl. 265). Citados (fls. 272-3 e 274-5), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 293-8) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 302-7). Reiteraram informações prestadas no mandado de segurança n 2008.60.00.009001-1. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes, Edward Hirata (fls. 312-4) e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 316-9) não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 330) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 339), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Foram notificados, ainda, os candidatos Maycon Gonçalves da Silva, José Luis Melo Oliveira (fl. 330), José Maria Nascimento Fernandes Braga e Douglas Keiti Noguchi (fl. 354). O relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fátima Alves da Silva (fls. 342-5). Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento das notificações e citações (fls. 356), a impetrante, no caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pede expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. Ademais, pede exclusão de William Scaramizzi Teixeira do rol dos notificados, tendo em vista seu pedido de exoneração. Argumenta que não foi intimada para o recolhimento das referidas custas de cartas precatórias e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação. Conseqüentemente, pede nova diligência ou que se proceda a intimação da impetrante. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 360-2). Às fls. 363-5, a impetrante informa que o MAPA estava nomeando novos candidatos, classificados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pede nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Foram expedidas cartas por correio, para o fim de notificação dos candidatos Edwar Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 370-2), devidamente cumpridos, conforme fls. 380, 381 e 382, respectivamente. O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth (fls. 375). As candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso reiteraram o pedido de inclusão de seus nomes nos autos como litisconsortes ativas e pedem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 383-8). Foi expedida carta de intimação ao candidato Antônio José Aramuni Alberto (f. 379). A candidata Maria Paula F. Fialho foi notificada do teor da demanda (fl. 394). O aviso de recebimento devidamente cumprido de Antônio José Aramuni Alberto foi juntado às fl. 395. Os candidatos notificados por correio não apresentaram manifestação (fl. 399). Deferi o pedido de inclusão de Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso no pólo ativo desta ação e indeferi o pedido de reapreciação da liminar formulado por essas candidatas (fl. 400-1). À fl. 428-9, o oficial de justiça informa a notificação da candidata Giovana Aguiar Battisti Kroth. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 433-9). São os relatórios. Decido. Os autores foram lotados em Nova Andradina, Bataguassu e Navirai, em janeiro de 2008. Assim, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora: a) abstenha de nomear e empossar novos candidatos sem antes remanejar os impetrantes; b) se empossados, não autorize o início das atividades sem antes remanejar os impetrantes; c) se empossados e em exercício, proceda a imediata remoção dos impetrantes para Campo Grande, com preferência aos candidatos remanescentes. Assiste razão aos autores. O fato do edital do certame ter previsto que a lotação inicial não poderia ser alterada em menos de trinta e seis meses não é óbice à remoção. O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez tal restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, eles têm precedência sobre os novos servidores, pois passaram pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já estão há quase três anos prestando relevantes serviços à União em município interiorano, situação de desigualdade em relação aos novos. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afigura-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art.

36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à remoção dos impetrantes para Campo Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, I, da Lei nº 12016/09).

0009001-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009001-1) - EDWAR HIRATA (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00006894-7, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de janeiro de 2008, pois não foi possível a lotação no local da sua primeira escolha, ou seja, a cidade de Campo Grande. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Entende que tem o direito de preferência à vaga na cidade de Campo Grande e que está impossibilitada de exercê-lo. Alega que o edital não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, pelo que estima que a convocação de novos candidatos fere o art. 37, incisos I e IV da Constituição. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fl. 41). Notificado (f. 44), o impetrado apresentou informações (fls. 46-51). Noticiou ter havido, em nível nacional, 40 nomeações tornadas sem efeito e 17 exonerações. Sustentou ter procedido legalmente a nomeação dos candidatos remanescentes no certame, após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União. Afirma que a prática vem sendo adotada em todas as Superintendências do MAPA. Invocou precedente do STJ. Sustenta que a impetrante deveria ter optado por esperar o surgimento de novas vagas na sua cidade de preferência, conforme consta no edital e que a remoção pode ser requerida, desde que cumprido o período do estágio probatório de três anos. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituíra (fl. 53-5). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 65-72), ao qual foi dado provimento (fl. 73-6). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes e Edwar Hirata, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 77-8). Às fls. 81-3, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração (fl. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande (fl. 85), motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 89). Citados (fls. 110 e 112), apresentaram contestação os candidatos Vinicius Santana Pizetta (fl. 115-20) e Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 124-9). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 137), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória. Intimada a respeito (fls. 147), a impetrante não se manifestou (fl. 151). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 155-62). MARIA PAULA FERREIRA FIALHO impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.007639-7 com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada no mesmo concurso público na 22ª colocação e que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de Janeiro de 2008. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-94. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituíra (fl. 97-9). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 103-11). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 113-4). Notificado (f. 115), o impetrado apresentou informações (fls. 117-22). Sustentou ter procedido conforme orientação hierárquica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe somente a incumbência de dar a posse aos candidatos aprovados (fl. 121). Às fls. 125-6, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizella, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 128). Citados (fls. 147 e 149),

apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 156-61) e Vinicius Santana Pizetta (fl. 165-70). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 154), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória (fls. 175-6). Intimada a respeito (fls. 187), a impetrante não se manifestou (fl. 191). Quanto à candidata Giovana Aguiar Battisti, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a mesma havia sido removida para Campo Grande (fl. 185). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 195-201). ELOISA LEITE VAZES E MÁRIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO impetraram mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.008724-3, com o mesmo objetivo. Relatam que foram aprovados no referido concurso respectivamente, na 23ª e na 35ª colocação. Alegam que foram preteridos, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-157. Indeferi o pedido de liminar. Determinei que os impetrantes requeressem a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urrio Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 160-1). Notificado (f. 163), o impetrado apresentou informações (fls. 164-8). Noticiou ter procedido legalmente após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União sobre a possibilidade de nomeação dos candidatos remanescentes no certame. Afirmou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção dos impetrantes caso as decisões liminares sejam mantidas, visto que as servidoras acima citadas estão em melhores colocações que os mesmos. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 171-3, os impetrantes requereram a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano. Informaram que não localizaram o endereço do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga, requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urrio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 187-8). Os impetrantes interuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 175-83). Às fls. 185-6 foi juntada petição informando a localização do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga e requerendo a sua notificação. Foram notificados os candidatos Roberto Arce Gomes (fl. 228), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 233), Maycon Gonçalves da Silva (fl. 290), José Maria Nascimento Fernandes Braga (fl. 298) e José Luis Melo Oliveira (fl. 308). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 239-44), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes e Edward Hirata não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias (fls. 271-74). À fl. 238, consta certidão do oficial de justiça que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 268) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 282), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Intimados a respeito (fls. 310), os impetrantes manifestaram-se argumentando que não foram intimados para o recolhimento das referidas custas de carta precatória e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação (fl. 313). Conseqüentemente, pedem nova diligência ou que se proceda à intimação dos impetrantes. No caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pedem expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 314-5). Citados (fls. 251 e 253), não apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta. Às fls. 316-8, os impetrantes informam a ocorrência de que o MAPA estava nomeando novos candidatos, alocados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pedem nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes foram notificados pelo correio, conforme fls. 325-6 e 336-7. O relator converteu o agravo de instrumento interpostos pelos impetrantes em agravo retido (fl. 327). O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth. Os mesmos foram notificados (fls. 342, 343 e 349) e não apresentaram manifestação, assim como os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes (fls. 344 e 351). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 354-9). EDWAR HIRATA impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.009001-1, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovado no

concurso público, no qual obteve a 20ª colocação. Alega que foi preterido, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-145. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7 (fl. 148). Às fls. 149-50, reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa e Roberto Arce Gomes, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 149-50). Notificado (f. 154), o impetrado apresentou informações (fls. 155-8) e documentos (fls. 159-65). Noticiou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção do impetrante, mesmo obtendo melhor colocação que as servidoras mencionadas, tendo em vista que as vagas disponibilizadas para Campo Grande já foram preenchidas no cumprimento das decisões liminares. Às fls. 168-9, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 181-2). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 171-9). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 187-8). Notificado (fl. 200), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação (fl. 220). Citados (fls. 201-2 e 203-4), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 205-10) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 211-6). Ambos alegaram que, assim como o impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 222-8). FÁTIMA ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.00.9058-8, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada em concurso público, no qual obteve a 42ª colocação. Alega que foi preterida, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-175. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.007639-7 (fl. 178). Às fls. 179-81 reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei, ainda, que a impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 179-81). Notificado (f. 185), o impetrado apresentou informações (fls. 186-90). Reiterou as informações prestadas nos mandados de segurança 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.008724-3. Às fls. 195-7, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho. Informou que não localizou o endereço dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 221-2). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 199-208) e juntou documentos (fls. 209-217). Às fls. 219-20 foi juntada petição informando a localização dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista e requerendo a notificação destes. Informou também que a candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende havia pedido exoneração. A Impetrante foi intimada a comprovar a alegação feita quanto à candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende (fl. 221-2). Juntou a petição de fl. 225, anexando cópia do Diário Oficial da União onde consta o pedido de exoneração da referida candidata. Desta feita, entendi desnecessária sua notificação (fl. 230). Foram notificados os candidatos Mário Márcio Araújo de Carvalho (fl. 242), Roberto Arce Gomes (fl. 252), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 260), Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (fl. 264), Jefferson Jardim Espindola (fl. 264). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 280-5), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Na fl. 256, consta certidão do oficial de justiça, informando que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. A notificação do candidato William Scaramuzzi Teixeira não foi realizada, uma vez que o mesmo pediu

exoneração de seu cargo (fl. 265). Citados (fls. 272-3 e 274-5), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 293-8) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 302-7). Reiteraram informações prestadas no mandado de segurança n 2008.60.00.009001-1. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes, Edward Hirata (fls. 312-4) e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 316-9) não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 330) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 339), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Foram notificados, ainda, os candidatos Maycon Gonçalves da Silva, José Luis Melo Oliveira (fl. 330), José Maria Nascimento Fernandes Braga e Douglas Keiti Noguchi (fl. 354). O relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fátima Alves da Silva (fls. 342-5). Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento das notificações e citações (fls. 356), a impetrante, no caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pede expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. Ademais, pede exclusão de William Scaramizzi Teixeira do rol dos notificados, tendo em vista seu pedido de exoneração. Argumenta que não foi intimada para o recolhimento das referidas custas de cartas precatórias e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação. Conseqüentemente, pede nova diligência ou que se proceda a intimação da impetrante. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 360-2). Às fls. 363-5, a impetrante informa que o MAPA estava nomeando novos candidatos, classificados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pede nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Foram expedidas cartas por correio, para o fim de notificação dos candidatos Edward Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 370-2), devidamente cumpridos, conforme fls. 380, 381 e 382, respectivamente. O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth (fls. 375). As candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso reiteram o pedido de inclusão de seus nomes nos autos como litisconsortes ativas e pedem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 383-8). Foi expedida carta de intimação ao candidato Antônio José Aramuni Alberto (f. 379). A candidata Maria Paula F. Fialho foi notificada do teor da demanda (fl. 394). O aviso de recebimento devidamente cumprido de Antônio José Aramuni Alberto foi juntado às fl. 395. Os candidatos notificados por correio não apresentaram manifestação (fl. 399). Deferi o pedido de inclusão de Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso no pólo ativo desta ação e indeferi o pedido de reapreciação da liminar formulado por essas candidatas (fl. 400-1). À fl. 428-9, o oficial de justiça informa a notificação da candidata Giovana Aguiar Battisti Kroth. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 433-9). São os relatórios. Decido. Os autores foram lotados em Nova Andradina, Bataguassu e Navirai, em janeiro de 2008. Assim, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora: a) abstenha de nomear e empossar novos candidatos sem antes remanejar os impetrantes; b) se empossados, não autorize o início das atividades sem antes remanejar os impetrantes; c) se empossados e em exercício, proceda a imediata remoção dos impetrantes para Campo Grande, com preferência aos candidatos remanescentes. Assiste razão aos autores. O fato do edital do certame ter previsto que a lotação inicial não poderia ser alterada em menos de trinta e seis meses não é óbice à remoção. O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez tal restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, eles têm precedência sobre os novos servidores, pois passaram pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já estão há quase três anos prestando relevantes serviços à União em município interiorano, situação de desigualdade em relação aos novos. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afirma-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuem vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à remoção dos impetrantes para Campo Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1, da Lei nº 12016/09).

0003733-45.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Aduz que o art. 22 da Lei 8.212/91 não definiu de forma completa os elementos necessários para a incidência da contribuição ali prevista, tais como atividade preponderante, risco leve, médio e grave. Ao permitir que decreto do Executivo tenha o poder de fixá-los, feriu o princípio da legalidade que exige lei na definição dos tipos tributários. Na sua avaliação, ainda que possível a delegação decorrente do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a atuação do Executivo deveria ser precedida de dados estatísticos e sob a égide dos princípios da publicidade, motivação e segurança jurídica, conforme prevê o 3º do referido artigo. Culmina pedido a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao seu anexo V, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda Nacional a abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-203. Notificada (f. 208), a autoridade apresentou informações (fls. 212-20). Sustenta que o Decreto nº 6.957/2009 tão-somente deu nova redação ao anexo V, contido originariamente no Decreto nº 3.048/1999, alterando, em alguns casos, o grau de risco atribuído à atividade. Afirma que a legalidade da fixação do grau de risco da atividade por decreto já foi reconhecida por nossos tribunais quando dos questionamentos judiciais do anterior. Defende a possibilidade do uso de normas em branco, as quais necessitam de preenchimento por parte do Executivo, o que se justifica pela impossibilidade de o legislador analisar e prever todas as atividades econômicas existentes no país, motivo. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a constitucionalidade da explicitação do conceito de atividade preponderante por meio de decreto. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas da Lei 11.941/2009. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 222-5). Às fls. 236-51 a impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 266-71). O representante do MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 253-8). É o relatório. Decido. Não há ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. Deveras, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, ii, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG nº 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como facilmente se pode deussumir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pela impetrante demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

0011412-96.2010.403.6000 - EUDES JOAQUIM DE LIMA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECIDO....De fato, o processo perdeu o objeto, dado que o impetrante pretendia participar da segunda fase do Exame de Ordem. A liminar foi concedida, porém ele não alcançou pontuação suficiente para aprovação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

0012790-87.2010.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CHRISTIANY CORTES HIPÓLITO DIAS propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirma ser proprietária do veículo Peugeot 206 SW, placa DUJ 2685 - DF, Renavam 888051034, apreendido em 3.11.2010 na posse de seu convivente, o qual transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Assevera desconhecimento acerca dos atos praticados pelo seu convivente e que a apreensão do veículo está acarretando problemas de toda ordem no seio familiar, tendo em vista que depende do carro para transportar seus filhos. Acrescenta que o carro vale três vezes o valor das mercadorias. Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 8-21). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 23). Notificada (f. 27), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-35). Defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro. Sustenta ter sido comprovada a responsabilidade pela infração aduaneira, pelo que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. O pedido de liminar foi indeferido (f. 37). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50-3). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. No caso, não há elementos para comprovar que o veículo é de propriedade da impetrante, tampouco sua alegada boa-fé. Com efeito, a impetrante não trouxe cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido. Quanto à boa-fé, a impetrante afirma conviver em união estável com Ricardo de Moraes Sousa, surpreendido na direção do veículo no dia da apreensão, de sorte que não é possível presumir a alegada boa-fé, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LRITE(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

GLAUDISON ARAÚJO LEITE impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega que locou o veículo WV Gol, 2002/2002, placas HRG-5207 a Rogério Aguilar Batista. Informa que o automóvel foi apreendido sob a alegação de ter sido utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão ofende o princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-55 e 57-61. Determinei a requisição de informações à autoridade impetrada, inclusive no tocante ao valor do veículo, das mercadorias apreendidas e dos impostos que deixaram de ser recolhidos. Determinei a intimação da impetrante para esclarecer se existia Inquérito Policial tramitando, em que local e se o veículo foi liberado na esfera penal. Também mandei expedir ofício à arrendante Panamericano Arrendamento Mercantil S/A para dizer, no prazo de cinco dias, se tinha interesse no processo. E com base no poder geral de cautela suspendi a destinação do veículo em questão até o julgamento final do presente feito. A autoridade apresentou informações (fls. 72-5), sustentando o ato. O impetrante alegou que não foi desencadeado inquérito policial (fls. 78-80). A União (PFN) manifestou interesse no processo (fls. 81). A arrendante informou que o financiamento estava em dia (fls. 83). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 86-8). É o relatório. Decido. De fato, o mandado de segurança não é a via adequada para demonstração da alegada boa-fé do impetrante, máxime porque a firma da assinatura do locatário aposta no contrato de locação de fls. 43-4 foi reconhecida após a data de apreensão do veículo. Todavia, no caso, o veículo foi avaliado em R\$ 14.987,00, enquanto que as mercadorias valem R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, 13,35% do valor do veículo. Assim, acolhe-se a tese de desproporcionalidade, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.37/66. II - Recurso conhecido e provido. (RESP 199300110543, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/1998). Reitero, porém, que o próprio autor afirma que o carro está locado. Porém, não comprova a rescisão da locação. Logo, não pode pretender a devolução sem a rescisão do contrato referido. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade coatora não decrete o perdimento do bem. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, I, da Lei nº 12016/09).

0013679-41.2010.403.6000 - JULIANA DA SILVA VIEIRA(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JULIANA DA SILVA VIEIRA ajuizou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alegou que não

obteve aprovação na disciplina de Genética Animal, do curso de Zootecnia. Porém, como parte integrante da comissão de Formatura, participou de todos os eventos para arrecadar fundos e pagou em dia as mensalidades referentes. Assim, julgava-se no direito de participar de todas as solenidades organizadas pela comissão. Pediu ordem judicial para lhe garantir o direito de participar da cerimônia simbólica de colação de grau realizada em 13.01.2011. Juntou documentos (fls. 8-28). Posterguei a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações (f. 29). Notificada (fls 32-3), a autoridade prestou as informações de fls. 36-42, acompanhada de documentos (fls. 43-97), sustentando o ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99-100). O representante do MPF opinou pela extinção do processo. Deveras, pretendia o impetrante participar da solenidade de colação de grau festiva ocorrida em janeiro de 2001. Logo, o feito perdeu o objeto, já que a liminar não foi concedida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art.267, VI, do CPC). Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0002332-74.2011.403.6000 - MARCEL GONCALVES DE ALMEIDA(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MARCEL GONÇALVES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi nomeado para o cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE no dia 22 de fevereiro de 2011. Não obstante, apesar de ser contador, tendo concluído sua graduação superior pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL no ano de 2007, possuindo inclusive inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de curso de Técnico em Contabilidade. Entende possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede a concessão da segurança para declarar nulo o ato que excluiu e impediu o seu provimento no cargo do Técnico em Contabilidade junto ao IFMS na cidade de Corumbá/MS. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 29-61. Deferi o pedido de liminar (fls. 63-4). Notificada (f. 69), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71-7). Aduz que tem o dever e a autonomia para indicar o nível de escolaridade exigido para a posse no cargo. Alega que o impetrante não tem escolaridade superior à exigida no edital, e sim qualificação diversa da que deveria comprovar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80-3). O impetrado juntou aos autos o termo de posse em cumprimento a medida liminar (fls. 84-6). É o relatório. Decido. De acordo com o edital nº 001/2010 - IFMS, em seu anexo 1 (f. 40), faz-se exigência para o cargo pretendido pelo impetrante o curso completo de Técnico em Contabilidade com registro no conselho de classe. Ora, sendo o impetrante bacharel em Ciências Contábeis, é evidente que ele tem formação superior à requerida no edital. Sobre o assunto, cito o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Contabilidade, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico Judiciário, especialidade em Contabilidade. 2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200534000054933, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 18/06/2007) Ademais, segundo os artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, as atribuições do contador englobam as competências dos Técnicos em Contabilidade. Diante do exposto, ratificando a liminar, concedo a segurança para assegurar ao impetrante a posse no cargo de Técnico em Contabilidade. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0003896-88.2011.403.6000 - AILTON DAS NEVES JARDIM(MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Manifeste-se o impetrante sobre as informações, inclusive sobre a alegação de ausência de ato coator. Intime-se.

0004734-31.2011.403.6000 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
1. Admito a emenda a inicial de fls. 43-4. Ao SEDI para substituição da autoridade impetrada. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0004787-12.2011.403.6000 - ADAILA DE OLIVEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
1. Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações no polo passivo. 2. Tendo em vista que existe a previsão legal de uso lícito dos bens (art. 106, II, Decreto 6514/2008), comprove a impetrante a existência de ato coator no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0005035-75.2011.403.6000 - INVESTEL ENGENHARIA LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que a ré, no prazo de trinta dias, apresente corretamente os extratos de todas as contas de poupança da autora, mencionadas na inicial, referentes ao período ali questionados, ou justifique a impossibilidade.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

CARTA PRECATORIA

0004634-76.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR042119 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

IS: Ficam intimados os acusados Alex Sander Barbosa, Anderson Carlos Barbosa, Gilberto Marques de Brito, Gilmar Antônio Tormen, Ivan Scinkas, Jairo Maffini, Nilton Cezar Servo II, Nilton Cezar Servo e Pedro Paris, na pessoas dos advogados Alessandro Dorigon, OAB PR 41.651, Yuri Marcos dos Santos Silva, OAB PR 22518, Valter Sarro de Lima, OAB, Beno Fraga Brandão, OAB PR 20.920, Alessi Cristina Fraga Brandão, OAB, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, OAB PR 40.097, Regina Alves Carvalho, OAB, Eldes Martinho Rodrigues, OAB PR 20.095 e Bruno Augusto Gonçalves Vianna, OAB SP 191189-A, da designação de audiência de interrogatório do acusado Victor Emmanuel Servo para o dia 26 de maio de 2011, às 14h30m., no Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3013

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou suas razões finais às fls. 2112/2219, ficam os réus intimados a apresentarem as suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 2109.

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL

0002802-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002802-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA E MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)

Homologo a desistência da testemunha Dalceni de Souza Filho, requerida pela defesa na folha 238. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abram-se vistas para as partes ofertarem memoriais.

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CARVALHO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos acusados JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO (fls. 356/362), ELIAS MARINO DE SÁ (fls. 345/346), DOMINGOS PINTO GUEDES (fls. 348/349), JORGE ALVES DA SILVA (fls. 325/330), ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO (fls. 325/330) e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO (fls. 397/403) não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão lançada às fls. 317, informando o falecimento do acusado APARECIDO DOS SANTOS. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2163

HABEAS DATA

0000362-30.2011.403.6003 - JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3442

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

0000658-49.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-92.2011.403.6004) COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR(MA009638 - RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA) X DISKLIMPEZA ADM. E SERVICOS LTDA(GO022539 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA E GO028430 - CLAUDIMIRO NOGUEIRA DA SILVA)

etc.Trata-se de exceção de incompetência por meio da qual se requer que o mandado de segurança de n. 0000584-92.2011.403.6004 seja processado e julgado perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS (fls. 02/06).Para tanto, alega que a Administração Hidrovia do Paraguai - AHIPAR passou a ser uma filial da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, cuja natureza jurídica é de sociedade de economia mista. A excipiente requereu a desistência da presente exceção à fl. 127. É o relatório. D E C I D O.Uma vez que o excipiente desistiu da presente exceção de incompetência, HOMOLOGO o pedido de desistência.Sem honorários advocatícios.Após as formalidades de praxe, archive-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000584-92.2011.403.6004 - DISKLIMPEZA ADM. E SERVICOS LTDA(GO022539 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA E GO028430 - CLAUDIMIRO NOGUEIRA DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR(MA009638 - RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA)

Vistos.1) Em razão da alegação de incompetência absoluta do juízo, aguarde-se a manifestação da União sobre eventual interesse na lide.2) Sem prejuízo, com arrimo nos princípios da colaboração e da não-surpresa, intime-se urgentemente o impetrante a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos que as instruem.3) Transcorrido o prazo com ou sem as manifestações acima aludidas, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 3443

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-14.2011.403.6004 - LUIZ MARQUES LUZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ETCIntime-se o Impetrante a comparecer e assinar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, termo de depositário, condição esta que ostentará até o trânsito em julgado, sob pena de revogação da liminarconcluso para sentença.

Expediente Nº 3444

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000073-6) - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

etc.Afirma a requerente que: a) é pensionista de ex-combatente da Marinha, falecido em 01.11.1987; b) deixou, porém, de receber a pensão a partir de maio de 1992; c) desconhece os motivos que ensejaram a suspensão dos pagamentos; d) desconhece também o nome e o endereço do atual beneficiário e o quantum recebido; d) não conseguiu obter as informações na esfera administrativa (fls. 02/07).Pedi a concessão de tutela cautelar que determine à requerida a exibição dos documentos que esclareçam a situação.A União contestou (fls. 43/47).Houve réplica (fls. 61/64).É o relatório.Decido.O processo civil brasileiro conhece três espécies de exibição (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A ação cautelar inominada do direito brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 366-379; idem, As ações cautelares e o novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 141-145; THEODORO JR., Humberto. Processo cautelar. 19. ed. São Paulo: LEUD, 2000, pp. 275-278): (a) exibição acautelatória (CPC, arts. 844 a 845); (b) exibição probatória (CPC, arts. 355 a 363 e 381 a 382); (c) exibição como direito material autônomo.A exibição cautelar - que é sempre uma ação cautelar preparatória -, não tem natureza probatória. Não há aqui a produção de prova documental ou entrega de coisa. Por meio dela é assegurada, simplesmente, a pretensão a conhecer os dados de uma ação (Pontes de Miranda). Quer-se com ela evitar o risco de uma ação mal proposta ou instruída deficientemente, a fim de que o requerente não se depare, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. Daí por que cabe ação exhibitória cautelar, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser objeto de futura reivindicação, para que o autor afaste dúvidas sobre a sua identidade ou posse por parte do réu. Tem ela cabimento, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser examinada em perícia preventiva. Logo, no âmbito de um processo cautelar de exibição documental, não pode haver pretensão de direito material satisfeita, mas meramente assegurada.Já a exibição probatória não é uma ação. Trata-se de medida de instrução tomada no curso do processo. É mero incidente probatório implantado no decorrer da lide, sem que se tenha de ajuizar uma outra demanda de natureza cautelar incidental. Enfim, não há aqui atividade acautelatória, mas atividade probatória. Mediante essa espécie exhibitória, não se assegura prova; tampouco se protege preventivamente pretensão de direito material. Faz-se mais: prova-se desde já. Aqui, há produção de prova documental mediante exibição incidental tantum no transcorrer processual (ordenada ex officio pelo magistrado ou então a requerimento da parte).Por fim, tem-se exibição ligada a pretensão autônoma de direito material. Trata-se de uma ação condenatória principaliter, sem ter-se de ajuizar outra ação principal. Não se trata de ação cautelar, porquanto não se pretende simplesmente assegurar pretensão de direito material, mas satisfazê-la. Tampouco se está diante de um expediente probatório: o interesse na produção de uma prova é meramente mediato. Em verdade, há aqui exercício de pretensão autônoma a ver o documento, examiná-lo e conhecer seu conteúdo preciso. É a exibição dos livros e papéis de escrituração empresarial a que se tem direito (CC de 2002, art. 1.191). É a pretensão exhibitória do depositante contra o depositário, do herdeiro contra inventariante, do dono dos bens contra quem os administra. É a pretensão que o credor tem à prévia exibição, nas obrigações alternativas, para depois proceder à escolha. Daí o motivo pelo qual a exibição

judicial aqui é satisfativa, e não meramente assecuratória. Pois bem, no caso concreto, lendo-se detidamente a petição inicial, nota-se que a requerente exerce pretensão a conhecer os dados de uma ação. Noutras palavras: a requerente pretende saber o motivo por que deixou de receber a pensão de ex-combatente e quem a está recebendo atualmente para só após dimensionar se é possível o ajuizamento de ação para o restabelecimento do benefício em seu favor. Ou seja, a requerente pretende certificar-se se a suspensão dos pagamentos foi legal ou não. Não se trata aqui de pedido de juntada de documento para a mera instrução de petição inicial de futura ação, portanto (que é hipótese de exibição probatória, a qual dispensa o ajuizamento de ação cautelar). Logo, o fato de a União não ter integrado o processo em que se declarou a existência de união estável entre a requerente e o instituidor da pensão não é justificativa para recusar-se o acesso da parte aos documentos que esclarecem a sua exclusão da pensão. Ademais, o fato de a Marinha entender que a requerente não tem direito à pensão não significa que ela não tenha o direito de ver os documentos em que se estampam os fundamentos que ensejaram a suspensão administrativa do pagamento do benefício. Assim, tendo em vista que a União não atendeu à pretensão da requerente quando esteve ela no 6º Distrito Naval em Ladário/MS e ali protocolizou seu requerimento administrativo, deve-se ordenar cautelarmente a exibição dos documentos pertinentes. Diante do que se expôs, julgo procedente o pedido cautelar e determino à União que, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos os documentos que comprovam os motivos que ensejaram a suspensão dos pagamentos, bem como o nome e o endereço do(s) atual(is) beneficiário(s) e o quantum recebido, bem como outros que sejam elucidativos da situação da requerente em relação à pensão de ex-combatente instituída por Leonídio Paes de Amorim. Condeno a União a pagar honorários advocatícios de 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos consignados na ata de audiência de fl. 69, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 68, dando conta da tentativa frustrada de intimação da testemunha Rafaerson para a audiência.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 1720/1721, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência dos quesitos apresentados pela parte contrária e sobre a proposta de honorários e documentos solicitados pelo perito nomeado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3632

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-15.2011.403.6005 - LOIDEMAR SILVA LANDEFELDT ME X LOIDEMAR SILVA LANDEFELDT(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Processo nº 0001643-15.2011.403.6005 LOIDEMAR SILVA LANDEFELDT - ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, os seguintes veículos de sua propriedade: I) TRA/C. TRATOR M. BENZ/AXOR 2040 S, diesel, aluguel, prata, ano/modelo 2008, placas NJM-7839, chassi 9BM9584336B619005, RENAVAN 984597050; II) CAR/S REBOQUE/CARROC ABT, SR/RANDON SR CA, aluguel, branca, ano/modelo 2001, placas MBR-0496, chassi 9ADG075211M167576, RENAVAN 765476010; III) CAR/S REBOQUE/CARROC ABT, SR/RANDON SR CA, aluguel, branca, ano/modelo 2001, placas MBR-0336, chassi 9ADG071211M167577, RENAVAN 765473437; IV) TRA/C. TRATOR, IVECO/STRALIS 570S41T, diesel, aluguel, branca, ano/modelo 2010, placas NJS-3054, chassi 93ZS2MSH0A8807603, RENAVAN 205320279; V) CAR/S. REBOQUE/CARROC AB, SR/NOMA SR2E18RT1 CG, aluguel, branca, ano/modelo 2006, placas KAN-

5246, chassi 9EP07102061002946, RENA VAN 889776571; VI) CAR/S. REBOQUE/CARROC AB, SR/NOMA SR2E18RT2 CG, aluguel, branca, ano/modelo 2006, placas KAN-5296, chassi 9EP07082061002947, RENA VAN 889777705, a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 12). Em sentença concessiva requer que lhe sejam restituídos de forma definitiva os veículos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que os veículos em pauta foram apreendidos por estarem rodando e calçados com alguns pneus novos (fls. 03) estrangeiros, desprovidos da devida documentação fiscal. Notícia que, aos 18.01.2011, buscou administrativamente a restituição dos referidos bens, entretanto, até a presente data, nada foi respondido à Impte.. Refere que se passaram mais de dois meses da apreensão sem que a autoridade Impetrada tomasse qualquer providência administrativa - o que fere, por analogia, o Art. 7º, 2º do Decreto-Lei nº 70.235/72. Sustenta que a apreensão constitui-se ato ilegal da autoridade coatora, face violar direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade - o último em razão da expressiva diferença entre o valor dos veículos e aquele das mercadorias apreendidas (pneus). Alega que necessita dos bens para suas atividades e que os mesmos se deterioraram com a ação do tempo - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 15/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os documentos de fls. 34 e 51, respectivamente, comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária dos caminhões (trator) M. BENZ/AXOR 2040 S (objeto de contrato de Arrendamento com o Banco BMC S/A) e IVECO/STRALIS 570S41T (objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco FIAT SA). Verifico, ainda, que os Semi Reboques apreendidos, placas: MBR-0496; MBR-0336; KAN-5246 e KAN-5296, são de propriedade da Impte., conforme demonstram os documentos de fls. 35, 36, 52 e 53, respectivamente. Anoto que por ocasião da apreensão, os veículos eram conduzidos por prepostos da Impte. (Arnaldo e Eliseu), cfr. fls. 21/25 e 59/63. Observa-se, ainda, pelos mesmos documentos que ao ser questionado pela autoridade policial acerca da origem das mercadorias (pneus) Arnaldo informou que os adquiriu no Paraguai e que não possuía nenhuma documentação probante de sua legal importação (fls. 25 e 63). Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Processo nº 0001861-43.2011.403.6005 Vistos, etc. APT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME e VAGNO DURÃES OTÁCIO, qualificados nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS e o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, com pedido de liminar para suspender o ato que motivou o presente pedido (fls. 08) e a consequente liberação do veículo: CAR/CAMINHONET/C. FECHADA, I/KIA UK250D HD SC, aluguel, branca, diesel, ano/modelo 2011, placas HTP-3178, chassi nº 9UWSHX73ABN001358, RENA VAM nº 324508379. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 13/05/2011, por policiais lotados no departamento do segundo impetrado (fls. 03), face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumentam que a primeira Impte. é empresa transportadora de cargas e encomendas com sede em Campo Grande/MS, possuindo sucursais em Dourados e Ponta Porá/MS. Afirmam que as mercadorias tidas como descaminhadas foram coletadas em Território Brasileiro, no imóvel situado à Av. Brasil, 2591 - Bloco B, aparatada pelo competente documento fiscal de número 01263, pois se sobreleva que a função de qualquer transportador é coletar a encomenda ou carga sempre munida do documento fiscal respectivo, o que fora feito regiadamente pelo funcionário coletor das mercadorias (fls. 04). Alegam que se infere dos documentos e dos fatos apurados pelo d. Policiais, não há nenhum nexo causal entre o motorista (funcionário), dos impetrantes, a transportadora e o objeto da contravenção, uma vez que o comerciante local tentou se valer de um sistema legal de transporte de carga para a remessa de seu produto, com a indução a erro de conteúdo do que efetivamente despachou, fazendo constar no documento fiscal declaração de conteúdo diverso dos produtos que continham nos fardos retidos (fls. 06). Juntou documentos às fls. 14/38. Regularizou a inicial às fls. 40/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls. 30 comprova ser o segundo Impte. (Vagno Durães Otácio) possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao AYMORÉ CRED. FIN. E INVEST S/A. Às fls. 32/33, os Imptes. juntam o contrato particular de arrendamento, no qual o segundo Impte. (Vagno) arrenda por prazo indeterminado, seu veículo, a empresa A. P. T. Logística, Armazenagem e Transportes Ltda - ME (primeira Impte.). Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. Paulo Santiago de Almeida (preposto dos Impetrantes, cfr. fls. 05 da inicial). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Considerando a existência de duas autoridades impetradas, deverão os Impetrantes, no prazo de 10 dias, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Em seguida, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI a fim de que sejam regularizados os pólos ativo e passivo da presente ação. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1167

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 286-324.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Vista ao réu para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 21 de junho de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vista às partes, iniciando pelo autor, para manifestação sobre a degravação da mídia eletrônica acostada à fl.359, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 218-229 e 232-259. Após, conclusos.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas) e, por fim, a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 306-335.

0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, manifestarem-se a respeito do laudo pericial de fls. 78-79. Publique-se.

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.OSVALDO GOMES propõe ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação anulatória de ato administrativo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, com vistas a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do Auto de Infração n.º 444413-Série C, referente à eventual edificação de construção civil em área de preservação permanente.O requerente é proprietário de um imóvel localizado nos limites da Fazenda Caiuá, no Porto Caiuá, nesta cidade de Naviraí/MS.Em sede de antecipação de tutela, requer a permissão para uso e gozo do imóvel, bem como a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN.É o que importa relatar. Decido.As declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 25-32), são no sentido de que o imóvel interdito foi construído na década de 1950 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 16).Nessa linha de entendimento há diversos precedentes do TRF da 3ª Região. Senão, vejamos:PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - CONSTRUÇÃO DE RANCHO EFETUADA NA MARGEM DO RIO GRANDE - OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98 SÃO INSTÂNTANEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES - FATOS ANTERIORES A 1996 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.605/98 AO CASO - APLICABILIDADE DA LEI 4.771/65 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou denúncia que atribuiu ao recorrido a prática, em área situada as margens da represa do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, dos crimes ambientais capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98.2.Embora pareçam relevantes os argumentos do recorrente no sentido de que a denúncia narra fato típico e de que em matéria de crimes ambientais vige o princípio da prevenção - que impõe restrições a aplicação do princípio da insignificância - entendo que não merece acolhida a alegação do recorrente no sentido de que os tipos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 encerram crimes permanentes, sendo de rigor, portanto, a manutenção da rejeição da denúncia.3.Os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 qualificam-se como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada diante da descrição típica não significa que o delito prossegue ou se perpetua.4.A construção de rancho, em tese, pode configurar o delito de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art 40) e o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art 48), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada,desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano) daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional, e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional. A permanência da construção sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou.5.In casu, os documentos dos autos indicam que as construções descritas na inicial foram finalizadas em data anterior a 1996 (1- auto de infração ambiental lavrado pela polícia militar em 25/01/1995 e 2- cópia de inquérito e processo penal nº 195/95), não podendo, portanto, a conduta ser alcançada pela norma incriminadora prevista na Lei 9.605/98. Ainda que considerada a legislação anterior (Lei 4.771/65), temos que a prescrição já teria decorrido, pois da data da finalização da construção (período anterior a 1996) até a presente, são passados pelo menos mais de dez (10) anos sem a incidência de causa de sua interrupção.6.Ademais, existente no caso decisão judicial acobertada pela coisa julgada, pois as provas dos autos demonstram que o recorrido foi autuado pela Polícia Militar Florestal em 25/01/1995, por impedir a regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante construção, em área correspondente a 0,12ha, em desobediência ao que estabelece o Art. 4º, 2º do Decreto 89.336/84 (fls. 37), tendo respondido a processo penal (pela edificação da mesma construção descrita na denúncia deste feito) ante a Justiça Estadual, processo no qual restou celebrada transação penal, com aplicação da pena pecuniária ao recorrido (um salário mínimo) - já devidamente cumprida (fls. 49/60).7.Restou cabalmente configurada a extinção da punibilidade do réu (seja pela prescrição ou pela coisa julgada) a fundamentar a rejeição da denúncia nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.8.Recurso em sentido estrito improvido.(TRF 3ª REGIÃO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4036, Processo: 200361060010541/SP, 1ª TURMA, DJU:08/02/2008, PÁGINA: 1879, Relator JOHONSOM DI SALVO). DIREITO ADMINISTRATIVO - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - MANUTENÇÃO DO USO E GOZO DO BEM ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN: POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de construção antiga, sem demonstração, através de prova idônea, da necessidade de desocupação do imóvel construído em área de preservação permanente, em razão do fato ter sido praticado anteriormente à Lei Federal n.º 9605/98, é viável a manutenção do proprietário no uso e gozo do bem de raiz, até a prolação da r. sentença.2. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE

INSTRUMENTO N.º 0038791-04.2009.4.03.0000/MS, 4ª TURMA, DJU:29/07/2010, PÁGINA: 953, Relator FABIO PRIETO). Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. Indefiro, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome dos requerentes no CADIN, porquanto o direito ao uso do bem imóvel não induz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. Dessa forma, para garantia da cobrança, deverá a parte ativa oferecer bens em caução, fiança bancária ou depósito judicial. Cite-se, pois, o requerido (IBAMA) a apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como seja ele intimado relativamente à presente decisão. Com a resposta, vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-97.2007.403.6006 (2007.60.06.001045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000945-1)) WALDIR APARECIDO CAPUCCI (PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, remetam-nos ao arquivo. Antes, porém, sejam estes desamparados dos autos de Execução Fiscal, de nº 0000945-45.2007.403.6006.

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 156. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSON APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 65. Ciência do levantamento de penhora, conforme informado à fl. 62. Com a manifestação, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Fica a exequente devidamente intimada da juntada, aos autos, das declarações de renda solicitadas através da petição protocolizada sob o nº 2011.000001265-1.

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000710-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000710-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ (MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 57-58) e estando a Credora PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ satisfeita com o valor do pagamento (f. 64), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001103-03.2007.403.6006 (2007.60.06.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MAURICIO LUIZARI GOMES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

SENTENÇA Tendo os Executados MAURICIO LUIZARI GOMES e MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES cumprido a obrigação e estando a Credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 101/102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Levante-se a penhora registrada à f. 66. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-15.2010.403.6006 - CELIA REGINA BONILHA BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 62/64, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o requerente a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0000249-67.2011.403.6006 (2004.60.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001430-8)) JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PRO25810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consulta aos autos principais (nº 0001430-53.2004.403.6005), pude verificar que estes foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 18 de março de 2011.Sendo assim, resta prejudicado o presente requerimento, razão pela qual, não havendo manifestação da parte, deverá ser arquivado.Intime-se, a fim de que o requerente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se, dando ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000340-0) - NELSON MINORU ISIGAKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 172-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001285-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 208/219.Mantenho a decisão agravada (f. 32-33) pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca a contestação apresentada às f. 197-207.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001392-28.2010.403.6006 - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Baixo os autos em diligência.Intime-se o Autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000373-50.2011.403.6006 - ROBERTO DE SOUZA BENITEZ(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

SENTENÇAROBERTO DE SOUZA BENITEZ, nascido no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (f. 06/13).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 15). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão do Requerente (f. 16/16-verso). É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de

atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Os documentos carreados às f. 09/12 comprovam que o Requerente, nascido em Corpus Christi, Canindeyú, Paraguai, é filho de pai brasileiro, e nascido em 20/03/1988. Verifica-se, mais, que ele teve seu registro de nascimento anotado no Vice-Consulado do Brasil, localizado em Salto Del Guairá (f. 09). Logo, o Autor é brasileira nato, eis que a nova redação da alínea c do art. 12 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 54/2007, outorga esse status àqueles que, como ele, sejam registrados em repartição brasileira competente. Poder-se-ia, à primeira vista, concluir pela falta de interesse processual do Requerente em postular o reconhecimento de sua nacionalidade. Mas, se assim procedeu, é porque ainda não detém o registro de sua nacionalidade na serventia brasileira. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente ROBERTO DE SOUZA BENÍTEZ, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000219-32.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-71.2011.403.6006) VALDECI FERNANDES PACHECO (SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de folha 44 - traslade-se cópia da decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais de nº 0000197-71.2011.403.6006. Isso feito, uma vez que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000220-17.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-71.2011.403.6006) JAIRO ALEXANDRE DA SILVA (SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão de fls. 61/63 e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000319-84.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-18.2011.403.6006) RODRIGO DA SILVA LORENSATO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000336-23.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-18.2011.403.6006) ELOI MARTINS DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000363-06.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-90.2011.403.6006) RENATO FERREIRA LACERDA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000401-18.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-12.2011.403.6006) MALDO LOPES PRIETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão de fls. 45/46 e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000445-37.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-90.2011.403.6006)

VILAMIR ROQUE DE REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 70/71 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000476-57.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-72.2011.403.6006) DIOGO MACHADO LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 51/52 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000477-42.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-72.2011.403.6006) MARCELO ZABLONSKI DA CUNHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 50/51 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000498-18.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 45/46 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000499-03.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 31/32 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

0000514-69.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-17.2011.403.6006) ALMERINDO FERREIRA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da decisão de fls. 31/32 ao Ministério Público Federal, trasladando-se cópia da referida decisão e do comprovante de recolhimento de fiança aos autos principais. Isso feito, não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000711-58.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X TOBIAS RUOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho in totum o parecer ministerial de fl.40. Intime-se a defesa a fim de que proceda a retirada do documento em questão, na sede deste Juízo. O referido documento deverá ser desentranhados dos presentes autos substituindo-o por cópia, nos termos do Provimento CORE nº 64.Sem prejuízo, depreque-se a propositura de transação penal, nos termos ofertados pelo Ministério Público Federal à fl. 22/23.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X WILMER VIANA X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em respeito ao consagrado princípio da presunção de inocência, pelo qual o acusado não será considerado culpado até

sentença final TRANSITADA EM JULGADO, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento em trâmite. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se a defesa do acusado Carlos Eduardo Martin para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não-localização da testemunha Jose Arruda Coutinho, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se.

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Uma vez que o processo encontrava-se suspenso para o réu José Alexandre de Castro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da situação processual quanto a este réu. Ainda com relação a este réu, desmembrem-se os presentes autos, tendo em vista as fases processuais completamente distintas. Após desmembrado, depreque-se sua citação para responder à acusação na localidade informada na fl. 420. Oficie-se às empresas de telefonia solicitando endereço atualizado do sentenciado Wesley Gozzatto Alves conforme determinado à fl. 439. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do sentenciado para pagamento da pena de multa arbitrada na sentença, à comarca de Itaquiraí/MS, no endereço declinado à fl. 448, uma vez que os demais endereços informados já foram diligenciados com resultado negativo. Certifique a secretaria às custas devidas. Após, depreque-se a intimação do réu para que efetue o seu pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA) X IDYLIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA)

Muito embora tenha decorrido o prazo para que a defesa do réu Irio Cassol se manifestasse conforme determinado à fl. 369, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, designo para a data de 01/07/2011, às 14:00 horas a realização de oitiva das testemunhas Patrícia Aparecida Stockmann Pereira Treter, Auri Zanella e Ederval Rodrigues Giarotto. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Idyllo Cassol (v. fl. 272). Po fim, tendo em vista que o acusado Irio constituiu advogado à fl. 304, desconstituo o Dr. Ivair Ximenes, do múnus público, apenas quanto à este réu, ao passo que arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo constante da tabela presa à Resolução 558/2007-CFJ. Requisite-se o seu pagamento. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000264-12.2006.403.6006 (2006.60.06.000264-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a resposta ao ofício nº 515/2011-SC, encaminhado a Agência de Correios em Mundo Novo/MS, informando o nome dos funcionários empregados na época dos fatos objeto da presente ação, dê-se vista ao patrono da parte a fim de que este se manifeste quanto ao rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Com a manifestação, conclusos.

0000616-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000616-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, nestes autos, pela prática do crime descrito no Art. 1, I da Lei n. 8.137/90. Nos autos da ação penal nº 2008.60.06.001374-4, que tramita por este Juízo, também foi denunciado o réu Valdomiro Antônio da Silva, pela prática do mesmo tipo penal. Constata-se que ambas as denúncias referem-se ao mesmo fato, qual seja, a omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2000. Dessa forma, resta configurada a litispendência, visto que são coincidentes os três elementos de ambas as ações. Entretanto, conforme afirmou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 162-162v., deve prevalecer a ação penal de nº 2008.60.06.001374-4, pois nesta o recebimento da denúncia ocorreu em 26.11.2008, ao passo que, na presente ação, a denúncia foi recebida em 14.10.2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 2008.60.06.001374-4. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000639-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, via publicação, o advogado constituído da parte, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES X GILSON NOGUEIRA MARQUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VOLNIR HOFFMANN(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a citação do acusado Júlio Pinto aos endereços constantes de fls. 762 e 776.Tendo em vista que o acusado Geraldo Vargas constituiu advogado, desconstituo o Drª Ivair Ximenes Lope do múnus público de sua defesa, devendo exercê-la apenas com relação ao acusado Adilson da Silva Nogueira. Intime-o de sua nomeação bem como para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a defensora dativa, Drª Manuella de Oliveira Soares Malinowski, para os mesmo fins supra, com relação ao acusado Gilson Nogueira Marques.Cumpra-se. Intimem-se.

0000178-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LINDAURA BATISTA SILVA

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000183-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada de defesa preliminar e procuração nos autos, desconstituo o defensor dativo, Dr. Rafael Rosa Júnior. Intime-o.Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste tendo em vista a defesa apresentada à fl. 215/223.Intimem-se.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada do endereço atualizado da testemunhas Luiz Fernando Gnoatto Cividini e Paulo de Almeida, bem como para juntada das justificativas atinentes ao não comparecimento das testemunhas Claudemir Pedro Folini, Éderson Mariano e José Correia de Oliveira, que fica consignado em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal caso não haja manifestação no prazo estipulado.No que concerne ao alegado pela defesa quanto a necessidade de que as testemunhas de acusação sejam ouvidas necessariamente antes daquelas arroladas pela defesa, registro que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem nos casos em que se faz necessária a expedição de carta precatória para a realização de tal ato, sendo assim não há falar em possível ocorrência de cerceamento de defesa.Publique-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

0000327-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000327-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON CORDEIRO(PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado, dou por encerrada a instrução processual ao passo que determino sejam as partes intimadas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No que pertine ao requerimento da defesa às fls. 159/168, para a restituição do valor apreendido, deixo para me manifestar quando da prolação de Sentença, tendo em vista a possibilidade de se tratar de produto de crime.Publique-se. Intimem-se.

0000486-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000486-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VILSON LUIZ OLIVEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a defesa a fim de que apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000698-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 277. Oficie-se, conforme requerido. Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se. Cumpra-se.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Considerando que o réu, requerente da prova pericial, não impugnou a proposta de honorários apresentada à fl. 172, intime-o a efetuar o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o depósito, intime-se o perito a fim de que designe data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como comparecer a Secretaria e retirar 50% dos honorários periciais. Registro que os quesitos de acusação e defesa já estão juntados nos autos, respectivamente, às fls. 174 e 177/178. Intimem-se.

0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Homologo a desistência manifestada pelo Parquet Federal quanto a oitiva da testemunha Flávio Rogério Fedato. Ouvidas as testemunhas de acusação e tendo em vista que o acusado é residente nesta cidade, designo a data de 08 DE JULHO DE 2011, às 15:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa bem como interrogatório do réu. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000932-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000932-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E MS012328 - EDSON MARTINS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Carlos Cardoso, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal à fl. 235. Outrossim, defiro o requerido pelo Parquet Federal e determino a expedição de ofícios com vistas a atualização dos antecedentes criminais do acusado. Decorrido in albis o prazo para que a defesa se manifestasse quanto a realização de novo interrogatório, conforme se vê da certidão de fl. 236-vº, é de se inferir que a defesa não possui interesse na repetição do ato. Sendo assim, intime-se o patrono do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

Uma vez não localizadas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Roberto Balan e Ronaldo Balan, Sr. Sebastião Antônio de Oliveira e Sr. Pedro José da Silva Neto, intime-se a defesa de tais réus para que manifeste se insiste na oitiva destas testemunhas, devendo, em caso positivo, apresentar seus endereços atualizados no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, tendo em vista o extrato de consulta processual encartado às fls. 439/441, intime-se a defesa do acusado Olavo Priori, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Wilhein Simões, face a sua não-localização, caso em que deverá apresentar seu endereço atualizado, no mesmo prazo acima estipulado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dar-se-á por preclusa a produção de tal prova. Por fim, verifico que à fl. 333 foi declarada extinta a punibilidade do acusado Liomar Lázaro Zacarias, sem que até a presente data tenham sido cumpridas as determinações constantes da Sentença, razão pela qual determino o seu cumprimento imediato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegação Final, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

1. Intime-se a defesa do réu PAULO CEZAR DOS SANTOS a fim de que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Francisca Gonçalves Teixeira Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal; 2. Intime-se a defesa do réu ADILSON BRESCANSIN a fim de que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Eduardo Ribeiro de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal; 3. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 3110, remetendo as cópias pertinentes. 4. Cumpra-se. Publique-se.

0000038-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FRANCISCO CARLOS CARDOSO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Nada obstante a defesa preliminar de fls. 177/180, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu FRANCISCO CARLOS CARDOSO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Registro que a defesa se

reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quanto da apresentação de memoriais. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Registro que não será ferida a ordem processual de oitiva das testemunhas tendo em vista que o CPP excetua a tal ordem nos casos de expedição de deprecatas. Por fim, no que tange ao requerimento feito pela defesa para que seja oficiado ao DETRAN/PR, indefiro. Tratando-se de documento atinente a tese de defesa elaborada pelo patrono do réu, cabe a este a produção de tal prova e respectiva juntada aos autos para apreciação por este Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000595-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(PR016181 - CARLOS SEQUEIRA MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 217-verso. Oficie-se. Intime-se a defesa, via publicação, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONIS ANTONIO X CLEBER MARTINS X DORIVAL MARTINS BORGES(GO026237 - ADELINO JOSE SOARES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença proferida às fls. 225/230. Após, às comunicações de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR, solicitando o laudo pericial nos medicamentos apreendidos nos autos do IPL 220/2008. Fica a defesa do acusado Dorival Martins Borges intimada da expedição de deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do STJ. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALMIR DE MELLO PAULO, nestes autos, pela prática do crime descrito no Art. 1, I da Lei n. 8.137/90. Nos autos da ação penal nº 0000617-53.2006.403.6006, que tramita por este Juízo, também foi denunciado o réu Dalmir de Mello Paulo, pela prática do mesmo tipo penal. Constata-se que ambas as denúncias referem-se ao mesmo fato, qual seja, a omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2000 e 2001. Dessa forma, resta configurada a litispendência, visto que são coincidentes os três elementos de ambas as ações. Entretanto, conforme afirmou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1001-1001v., deve prevalecer a ação penal de nº 0000617-53.2006.403.6006, pois nesta o recebimento da denúncia ocorreu em 27.10.2006, ao passo que, na presente ação, a denúncia foi recebida em 26.11.2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com relação ao réu DALMIR DE MELLO PAULO. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 0000617-53.2006.403.6006. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. O feito deve prosseguir com relação ao réu Valdomiro Antônio da Silva. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)
Acolho o Parecer Ministerial de fl. 213 e determino seja deprecada a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado FAISSAL ELLAKIS, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelo réu, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, seja a deprecata devolvida para as providências cabíveis. Outrossim, designo para a data de 01 DE JULHO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, a realização de audiência admonitória para os mesmos fins supra, no entanto, com relação ao acusado RODNEY ORIBES DA SILVA. Expeça-se Mandado de Intimação. Por fim, defiro o requerido pelo Parquet Federal na parte final de seu parecer. Oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos feitos elencados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a resposta à acusação de fls. 109/116, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu RODRIGO DA SILVA SANTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam

instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não esta comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. PA 0,10 Sendo assim passo a fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 80, e daquelas arroladas pela defesa às fls. 115/116.Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Carlos dos Santos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Tendo em vista que a defesa tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação, intime-se a fim de que esta manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a substituição da testemunha falecida, Sr. Daniel Costa Silva, bem como se insiste na oitiva de José Carlos dos Santos. Quanto a este último, caso insista, deverá apresentar endereço atualizado onde a testemunha poderá ser localizada, no prazo acima estipulado.Decorrido o prazo para manifestação em relação a ambas as testemunhas, dar-se-á por preclusa a prova testemunhal.Intimem-se.

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) Designo a data de 16 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO para a realização de audiência admonitória com vistas a propositura de suspensão condicional do processo.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Não obstante a defesa preliminar de fls. 139/140, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória.Anoto que o réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual, razão pela qual determino sejam expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns a acusação e defesa.Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins previstos na Súm. 273 do E. STJ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) Não obstante as respostas à acusação de fls. 126/132 e 141/144, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus LÚCIO ARAÚJO ALVES e MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine às alegações esposadas, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que a defesa do réu LÚCIO ARAÚJO ALVES não arrolou testemunhas, conforme se depreende à folha 144.Neste passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos, bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ, respectivamente, às folhas 111 e 132.Intime-se pessoalmente o advogado dativo do presente despacho.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN) .P 0,10 Não obstante a defesa preliminar de fls. 163/166, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ORLANDO BEHLING, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim, hei por bem da início à instrução processual, razão pela qual determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com exceção das testemunhas Marcos Rodrigo Balen, Carlos Luiz de Almeida Silva e Milton Francisco Barboza, todos Agentes de Polícia Federal lotados e em exercício nesta cidade, cuja audiência para suas oitivas designo para a data de 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal solicitando as providências necessárias para que as testemunhas supracitadas se façam apresentar no dia e hora designados.Registro que a defesa não arrolou testemunhas.Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do

Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora tena sido determinado a defesa que se manifestasse quanto ao não comparecimento da testemunha ANA APARECIDA DE MERCES, verifico que à fl. 129 foi manifestado, em audiência realizada na Subseção Judiciária de Guaíra/PR, a desistência da oitiva da referida testemunha, razão pela qual homologo a desistência manifestada. Uma vez ouvidas todas as tesmunhas arroladas pela defesa e acusação, depreque-se o interrogatório da acusada, observando-se o endereço constante da fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que a carta precatória nº 657/2010-SC foi devolvida a este Juízo quando deveria ter sido encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR. Sendo assim, expeça-se nova precatória para interrogatório de MAYCON BARROS DOS SANTOS, ao Juízo de Altônia/PR. Tendo em vista o ofício acostado à fl. 167, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS solicitando informações quanto ao seu cumprimento, ou a sua devolução caso já tenha sido devidamente cumprida. Ademais, aguarde-se o retorno da deprecata nº 659/2010-SC, encaminha ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha Saulo Wagner da Silva. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a certidão de fl. 182, e tendo em vista que até a presente data a defesa do réu Claudair Zuse não apresentou resposta à acusação, nomeio para patrocinar a defesa do referido réu o Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS n.º 11.025, do quadro de defensores dativos desta Subseção, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o causídico acima mencionado de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar do réu Guilherme Novais Favoretti, para fazê-lo em momento oportuno. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS n. 9.727, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito do acusado Jucimar Novais Favoretti. Publique-se. Intime-se.

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

Não obstante as defesas preliminares de fls. 263/270, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus VILMAR LOURENÇO, JOB DE ARAÚJO SOTTI, JAIME GONÇALVES E VALDECIR APARECIDO DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa dos réus, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Neste passo, designo para o dia 08 de julho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Eventualmente, caso alguma(s) delas não mais esteja(m) em exercício nesta cidade, depreque-se a(s) sua(s) oitiva(s). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 263/270. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ

Não obstante a defesa preliminar de fls. 204/213, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Deixo de acolher a preliminar argüida tendo em vista que a soma total dos tributos iludidos, conforme se vê do tratamento tributário acostado às fls. 09 do IPL, qual seja o valor de R\$ 10.403,53 (dez mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), ultrapassa o patamar adotado pela Fazenda Nacional para remissão de dívidas decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada o que desaconselha a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Ademais, no que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim, hei por bem dar

início a instrução processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como daquelas arroladas pela defesa. Registro que a ordem de inquirição de testemunhas não será ferida uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem no caso de expedição de precatórias. Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias, conforme dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para nos fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-73.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)

A defesa alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. No entanto, no que pertine às alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer a priori que muito embora tenha apresentado em sua defesa escrita cópia de documento de autorização de porte de arma de fogo e cautela de arma, fato é que durante a abordagem realizada no posto Leão da Fronteira, quando de sua prisão em flagrante, o denunciado não estava de posse dos referidos documentos apresentados, o que impediria, ainda que em razão da função que exerce, o porte da referida arma de fogo. Ademais, conforme bem asseverou a Ilustre representante do Ministério Público Federal por se tratar de crime material, consumou-se no momento em que o réu portou e manteve sob sua guarda arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Sendo assim, não há falar em porte legal da arma de fogo uma vez que não estava de posse dos documentos que autorizariam sua condução. Lado outro, não se tratando do único delito imputado ao denunciado, considerando haver conexão entre os crimes, em tese, por ele cometidos, quais sejam os previstos nos artigos 16, 18 e 19, todos da Lei 10.286/2003, e ainda, que o delito previsto no artigo 18 (tráfico internacional de arma de fogo) é de competência da Justiça Federal, vejamos o que diz a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela defesa ao passo que declaro a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Outrossim, suas alegações, no que dizem respeito a atipicidade de sua conduta, não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Desta feita, e por fim, nada obstante a defesa preliminar de fls. 84/88, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu CLAUDIONIR DO PRADO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste diapasão, hei por bem dar início à instrução processual. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Registro que a defesa tornou comum a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Maycon Antonio Fernandes de Oliveira. Registro ainda que a ordem de inquirição de testemunhas não será ferida tendo em vista que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem nos casos de expedição de precatórias. No que concerne ao pedido da autoridade policial para que se encaminhem as munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição, uma vez juntado o laudo pericial referente às munições apreendidas no presente procedimento (vide fls. 51/70), inexistente necessidade de que estas continuem custodiadas na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, já que não mais interessam à persecução penal. Outrossim, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerido. Sendo assim acolho o parecer ministerial e determino o encaminhamento das munições apreendidas e já periciadas, que deverá ser realizado pela Delegacia de Polícia Federal nesta Subseção Judiciária. Oficie-se a DPF/NVI, a fim de que o encaminhamento ao Comando do Exército se dê no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, com fulcro no que dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim conforme o disposto no artigo 25 da lei nº 10.826/03. Encaminhe-se cópia do Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 08/09. Deverá a Autoridade Policial informar a este Juízo o cumprimento da diligência. Ademais, tão logo seja informado pela DPF, oficie-se ao Comando do Exército para onde foram encaminhadas tais munições apreendidas solicitando que se proceda à sua destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR032303 - HAMILTON MARIANO) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Não obstante as respostas de fls. 108/111 e 160/162, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO NETO e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa dos réus não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem os réus. No que pertine às alegações apresentadas pelas defesas dos réus, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de suas condutas ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas, apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO não arrolou testemunhas (f. 108/111), ao passo que o réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 160/162). Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 65, tornadas comum pela defesa à f. 162. Indefiro, porém, a oitiva do corréu arrolado pela defesa, face a proibição legal de participar como testemunha no processo em que

é parte. Seja a defesa constituída do réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Quanto ao réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, defendido por advogado dativo, solicite-se, a designação de defensor público ou defensor ad hoc para representar o referido acusado, beneficiário da justiça gratuita, na audiência a ser realizada no Juízo Deprecado. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que nos dias 25 e 26 de maio de 2011 irei participar do Seminário QUESTÕES FUNDIÁRIAS EM DOURAOS/MS, redesigno para o dia 15 de julho de 2011, às 17:00 horas, a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas e em exercício na cidade de Dourados/MS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados informando da redesignação, para que proceda à intimação das testemunhas EDVALDO JOSE PACHECO e APARECIDO FERREIRA DA SILVA, cientificando-as de que na data e hora determinadas, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 463/464, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para ciência da Sentença proferida bem como para apresentação de contrarrazões. Intimem-se. Tendo em vista que o sentenciado encontra-se em liberdade, bem como que não houve o trânsito em julgado da Sentença proferida, revogo a parte final do despacho de fl. 461, no que tange a determinação de expedição de guia de execução de pena, sobre a qual deixo para me manifestar quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0000884-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS DE CAMARGO X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADENILSON JOSE DE JESUS X ACY FONSECA
Não obstante as defesas preliminares apresentadas, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS E ISAIAS DE CAMARGO, uma vez que a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa se reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de memoriais. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como o interrogatório dos réus, uma vez que estes residem na comarca de Eldorado/MS. Registro que a acusação não arrolou testemunhas. Ficam as partes intimadas conforme determina o artigo 222 do CPP, bem como para os fins previstos na Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000902-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRIS CARDOSOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão a Ilustre Procuradora da República em sua manifestação à fl. 230. Sendo assim, intime-se a defesa do sentenciado para que apresente razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se conforme determinado nos parágrafos 3º, 4º e 5º do despacho de fl. 219. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-72.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Não obstante a resposta à acusação de fls. 91/92 DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu MARCELO MORAIS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu arguiu preliminares, pugnou pela produção de provas e, no mérito, apenas assinalou que discorda da acusação que lhe é imposta. No que pertine às alegações esposadas, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação (f. 92). Neste passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o

réu. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Designo para o dia 15 de julho, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 65-verso. Eventualmente, caso alguma(s) delas não mais esteja(m) em exercício nesta cidade, depreque-se a(s) sua(s) oitiva(s). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000947-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOEL JOSE CARDOSO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Nada obstante a defesa preliminar apresentada, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOEL JOSÉ CARDOSO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa se reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de memoriais. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Registro que não será ferida a ordem processual de oitiva de testemunha uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem quando se faz necessária a expedição de cartas precatórias. Ficam as partes intimadas conforme determina o artigo 222 do CPP, bem como para os fins previstos na Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001055-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 252, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o patrono da parte, via publicação, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público Federal para que, por motivo de economia e celeridade processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ELENILTON E SILVA FONSECA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA)

RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertado pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ELENILTON E SILVA DA FONSECA, MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, para imputar aos acusados a prática do crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para as devidas retificações. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem quanto ao aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para que juntem aos autos procuração referente aos acusados ANTÔNIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA e MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001141-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à f. 255, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Vista ao procurador da parte, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARILDO MOISES BORBA(PR024366 - HELIO FRANCISCO FREITAS)

Tendo em vista o ofício nº 2427/2011 - SC 05.A, juntado à f. 132, designo para o dia 27 de maio de 2011, às 15:30, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EVERTON GOMES MUSSATO E PEDRO NOLASCO ROJAS FILHO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Intime-se o réu, MARILDO MOISÉS BORBA, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido em 21/03/1972 em Terra Boa/PR, filho de Alcides Moisés Borba a maria Cardoso Borba, portador do RG nº 4760792-2, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 795.173.409-82, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

as providências cabíveis. Nesta medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a oitiva das testemunhas de acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 904/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 905/2011-SC (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Comunique-se o Juízo Deprecado, via fac-simile, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste para tanto. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000221-02.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO DA SILVA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho in totum o Parecer Ministerial de fl. 124. Sendo assim, ratifico os atos já praticados e as decisões proferidas na esfera Estadual, no entanto, tendo em vista o requerido pelo Ilustre Procurador da República, no que tange à repetição do interrogatório do réu, indefiro, por ora. Intime-se o patrono da parte para que manifeste se tem interesse na repetição do ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001384-51.2010.403.6006 - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 23-32.